

BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO

LEGISLAÇÃO ANTIGA

VOLUME II

1755 a 1834



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1867



INDICE CHRONOLOGICO

DO

SEGUNDO VOLUME DA LEGISLAÇÃO ANTIGA

DO

BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO

1755	Março	8	Aviso sobre a descarga dos navios do ultramar.....	1
»	»	10	Decreto sobre o mesmo objecto.....	1
»	Abril	3	Decreto para evitar demora de pagamento dos dizimos devidos pelas Ordens Religiosas.....	3
»	Junho	10	Alvará tornando livre o commercio de Moçambique a todos os moradores da Asia Portugueza.....	3
»	Agosto	30	Carta Regia regulando o Governo das Ilhas de S. Thomé e Príncipe.....	4
1756	Fevereiro	24	Decreto para occorrer á guarnição da India.....	5
»	Abril	15	Decreto mandando commutar a pena de trabalhos publicos em degredos para a India.....	5
1757	Janeiro	13	Alvará extinguindo a Thesouraria do Juizo da India e Mina.....	5
»	Julho	30	Resolução sobre navios estrangeiros arribados.....	6
»	Dezembro	10	Provisão auctorisando as esmolas para os Logares Santos de Jerusalem.....	6
1758	Janeiro	11	Alvará tornando livre o commercio de Angola e regulando a sahida dos navios..	7
»	»	25	Alvará sobre os direitos dos escravas e marfim de Angola.....	9
»	Fevereiro	1	Alvará sobre a fórma dos despachos dos navios do ultramar.....	11
»	»	27	Edital offerecendo gratificações e vantagens aos que voluntariamente forem servir na India.....	15
»	Março	1	Decreto sobre a nomeação do Procurador do ultramar.....	16
»	»	20	Carta Regia declarando que não pôde o Bispo de Macau prohibir a entrada de mulheres timores na mesma cidade.....	16
»	»	»	Carta Regia prohibindo a escravidão dos chins.....	16
»	Abril	24	Decreto confirmando as instrucções para despacho dos navios das carreiras de Asia, Africa e America.....	18
1759	Janeiro	5	Decreto permitindo que a companhia do Grão Pará e Maranhão mande um navio seu de Lisboa a Macau.....	20
»	Abril	7	Decreto ordenando que dos dinheiros da Bulla da Cruzada vindos do ultramar se não pague o um por cento da Casa da Moeda.....	21
»	Julho	26	Tratado de paz entre o Estado da India e o potentado Sarde Say Quema Saunto Bonsuló.....	21
»	Agosto	9	Alvará sobre a administração dos bens dos defuntos e ausentes.....	23
»	Setembro	4	Alvará concedendo o tratamento de senhoria ao administrador episcopal de Moçambique.....	25
1760	Abril	4	Aviso sobre o soldo dos soldados condemnados a degredo para a India.....	26
»	»	5	Portaria sobre o objecto do aviso precedente.....	26
»	Outubro	15	Alvará sobre contrabando.....	26
»	Novembro	20	Provisão sobre esmolas para a Terra Santa.....	29
»	Dezembro	23	Provisão sobre testamentos e inventarios.....	29
1761	Abril	2	Alvará declarando que os Christãos da India Portugueza são em tudo iguaes aos portuguezes.....	30
»	»	18	Aviso sobre os Missionarios das Ilhas de S. Thomé e Príncipe.....	32
»	Maio	7	Alvará abolindo o monopolio do velorio em Moçambique.....	32
»	»	»	Alvará sobre o commercio de Angola e Moçambique.....	33
»	Setembro	19	Alvará a favor da liberdade dos escravos.....	35
»	Novembro	14	Carta Regia sobre a administração de Justiça Criminal em Angola.....	36
»	»	17	Decreto mandando fazer escala em Angola as náos e mais embarcações que voltarem da India.....	37
»	Dezembro	22	Carta de Lei declarando a jurisdicção do Conselho da Fazenda.....	37
1762	»	20	Alvará declarando o de 7 de Maio de 1761 ácerca da navegação dos portos de Africa.....	54
1763	Junho	16	Alvará concedendo ao Conselho Ultramarino a mesma jurisdicção como a que compete ao Conselho da Fazenda sobre a execução da Lei de 22 de Dezembro de 1761.....	55
»	Novembro	10	Provisão prorogando por mais tres annos a graça de poderem dar as Camaras do ultramar suas esmolas para os Logares da Terra Santa.....	55

1764	Janeiro	16	Alvará sobre as presas feitas aos corsarios e piratas.....	56
"	Dezembro	15	Decreto facultando aos Juizes da morte do Ouvidor de Cabo-Verde impor aos reos penas extraordinarias, e applicar as pecuniarias á viuva e filhos do mesmo Ouvidor.....	57
1765	Julho	19	Alvará ácerca da execução do paragrapho 4.º titulo xiii da Lei de 22 de Dezembro de 1761, relativamente ao ultramar.....	58
"	"	27	Alvará providenciando á boa arrecadação dos bens dos fallecidos nos dominios ultramarinos.....	60
"	Setembro	13	Provisão ordenando a regularidade com que devem ser remettidos do ultramar papeis ao Conselho Ultramarino.....	62
1767	Janeiro	2	Aviso favorecendo a liberdade dos mulatos e mulatas vindos da America, Asia e Africa.....	62
1769	Junho	27	Alvará ácerca de pagamento de direitos nos portos do Brasil.....	63
1770	Agosto	25	Alvará extinguindo todos os officios e empregos do Conselho da Fazenda com o titulo de Repartição de Africa, Gente de Tanger, Casa de Ceuta e Mazagão....	64
"	Outubro	12	Alvará impondo ao contrabando da Urzella as penas do contrabando do Tabaco..	67
"	Novembro	24	Aviso providenciando a bem do credito da navegação e commercio da India....	67
"	Dezembro	12	Alvará declarando quem deve succeder na falta ou ausencia dos Governadores e Capitães Generaes do Brasil e Ilhas.....	68
1771	Julho	10	Decreto permittindo a venda das fazendas da Asia sem intervenção dos corretores.	69
1772	Junho	19	Alvará revogando a Carta Regia de 17 de Novembro de 1761 ácerca da permissão aos navios que voltavam da Asia, para poderem vender fazendas em o porto de Loanda e Reino de Angola.....	70
"	Novembro	10	Lei abolindo as antigas consignações para a instrucção dos estudos, e estabelecendo o subsidio litterario.....	72
"	Dezembro	12	Alvará declarando o de 10 de Setembro de 1765 e 2 de Junho de 1766, ácerca da escala dos navios de Africa e America na sua volta dos portos do Cabo da Boa Esperança.....	74
1773	Abril	6	Alvará extinguindo a Junta da Intendencia das dividas antigas dos Armazens de Guiné e India.....	75
"	Julho	13	Alvará confirmando e mandando observar o Regimento do Regio Arsenal e Ribeira das Nãos da cidade de Goa, que se acha junto.....	78
1774	Janeiro	15	Lei dando nova fórma ao Governo da India.....	144
"	"	"	Alvará mandando continuar a Camara de Goa nos seus privilegios, e regulando a fórma das suas eleições.....	146
"	"	"	Alvará dando nova organização aos Governos civil, politico e economico no Estado da India.....	147
"	"	20	Alvará mandando executar o Regimento da cidade de Goa.....	161
1776	Agosto	6	Alvará franqueando os portos da Bahía, Pernambuco, Parahiba e os mais da Africa e Asia aos vinhos, aguas-ardentes e vinagres, e ordenando que no porto do Rio de Janeiro seja privativo o commercio dos vinhos do Douro.....	195
1778	Março	24	Ratificação do Tratado de alliança com a Hespanha.....	196
"	Abril	2	Decreto restabelecendo a Relação de Goa.....	203
1779	Março	5	Resolução ácerca do conflicto de jurisdicção entre os Regulares e Bispos do Ultramar.....	203
"	Maio	19	Decreto providenciando a que pelos Ministros do Ultramar sejam cumpridas as ordens expedidas pela Junta da Bulla da Cruzada.....	205
"	Julho	24	Decreto favorecendo as fabricas de lanificios.....	205
1780	Janeiro	26	Alvará para se não entregarem ás partes os processos originaes das justificações ultramarinas.....	206
1783	"	8	Alvará favorecendo o commercio d'este Reino e Ilhas e Brazil, com os portos de Goa e Macau.....	206
"	Março	17	Decreto declarando o Alvará de 8 de Janeiro de 1783 ácerca de direitos do commercio com os portos da Asia.....	208
"	Novembro	25	Decreto concedendo rebate de direitos a generos importados e exportados em embarcações portuguezas.....	209
1784	Janeiro	26	Carta Regia providenciando a evitar os crimes atrozes frequentes em Angola....	210
"	Março	1	Carta Regia ácerca de direitos na Alfandega de Angola.....	211
"	"	29	Regimento da Alfandega de Macau.....	212
1785	Abril	14	Alvará occorrendo ás prevaricações de alguns Governadores e Ouvidores do Ultramar.....	225
1786	Outubro	11	Alvará occorrendo ás dissensões entre os Bispos e as Ordens Militares ácerca de jurisdicções e competencias.....	227
1787	Julho	7	Instrucções de Regimento para a arrecadação da Collecta litteraria nas comarcas d'este Reino e Ilhas adjacentes, e Capitania ultramarinas.....	231
1788	Junho	10	Edital com vantagens aos soldados que voluntariamente forem servir na India..	241
1789	Janeiro	29	Decreto favorecendo o despacho de fazendas na Casa da India.....	242
"	Fevereiro	15	Decreto suspendendo a execução do de 29 de Janeiro de 1789.....	242
"	Maio	27	Alvará regulando os direitos das fazendas vindas das costas de Malabar.....	243
1790	Agosto	24	Provisão para as Camaras do Ultramar poderem dar esmolos para a Terra Santa.	244
"	Novembro	15	Alvará regulando a tara que deverá abater-se ás saccoas de algodão, café, cacau e arroz.....	245
1792	Fevereiro	14	Decreto declarando quaes fazendas da Asia se podem admittir a despacho nas alfandegas do Reino.....	245

1792	Março	17	Assento declarando que as causas sobre letras de dinheiro a risco para os logares que se governam pelas leis da India e Guiné, são da competencia do Juizo da India e Mina.....	246
1793	Abril	29	Decreto concedendo aos Ministros do Conselho do Ultramar a carta de titulo do Conselho.....	247
	» Julho	17	Alvará isentando de direitos a cera importada de Angola e Benguella.....	247
	» »	20	Alvará para se suspenderem as contestações entre os Regulares e os Bispos do Ultramar.....	248
1794	Fevereiro	15	Alvará isentando de meios direitos nas alfandegas do Ultramar a louça das fabricas do Reino.....	249
	» Abril	30	Alvará ampliando o de 17 de Julho de 1793 ácerca de direitos da cera.....	250
1795	Agosto	17	Alvará sobre direitos de fazendas e baldeações.....	250
1797	Março	20	Resolução para o Conselho do Almirantado prover patrões mores nos portos ultramarinos.....	252
	» Abril	27	Alvará favorecendo as fabricas de fição e tecelagem de algodão.....	252
	» Junho	21	Carta Regia approvando a um Capitão General o procedimento que havia praticado com dois Desembargadores suspendendo-os.....	253
	» Setembro	2	Aviso mandando observar nas Ilhas dos Açores todas as leis que se não restringirem a diferente territorio.....	254
1798	Maio	18	Alvará declarando livre a pesca das baleias e preparo de azeite no mar alto, e tambem as pescarias sedentarias nas Ilhas de Cabo-Verde.....	255
	» Agosto	7	Decreto ácerca das licenças dos officiaes de Fazenda do Ultramar, para virem curar-se a Portugal.....	256
	» Outubro	19	Decreto isentando de direitos a exportação de escravos de Angola para o Pará.....	256
	» »	20	Decreto ácerca do provimento das serventias dos officios de Fazenda no Ultramar e Ilhas, e novos direitos das mesmas serventias.....	257
1799	Janeiro	16	Decreto ácerca do commercio de escravatura no Pará.....	257
	» Junho	24	Decreto ácerca da chamada Agua de Inglaterra.....	257
	» Setembro	5	Provisão para se dar o tratamento de Senhoria aos Governadores subalternos nas capitancias do Ultramar.....	258
	» »	16	Decreto ácerca do provimento dos postos militares no Ultramar.....	258
	» Novembro	12	Portaria mandando observar a Resolução de 16 de Outubro de 1799 ácerca das heranças dos Bispos do Ultramar.....	259
1800	Janeiro	25	Provisão ácerca das heranças dos Bispos Seculares do Ultramar.....	259
	» Fevereiro	14	Decreto sobre a fórma das habilitações para beneficios do Ultramar, na Mesa da Consciencia e Ordens.....	260
	» Março	10	Alvará declarando o de 19 de Setembro de 1761 sobre escravatura.....	260
	» Novembro	12	Decreto isentando de direitos por mais de dez annos o arroz introduzido de quaesquer dos portos dos dominios d'este Reino.....	261
	» »	25	Alvará regulando o commercio dos Estados da Asia.....	261
1801	Janeiro	9	Decreto mandando destinar para Cacheu e Bissau todos os reos que se acharem incursos em degredo para Africa.....	263
	» Junho	9	Alvará creando os cosmographos, e determinando que haja um logar nos Conselhos da Fazenda do Ultramar, Almirantado, e Junta do Commercio para os professores de mathematica.....	264
1802	Março	4	Alvará auctorisando a Mesa da Consciencia para proceder contra os Provedores e Officiaes de Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos do Ultramar.....	266
	» Dezembro	27	Alvará providenciando ao commercio da Asia, e escala dos navios do mesmo na Bahia.....	267
1803	Março	26	Alvará dando novo Regimento ao logar de Ouvidor de Macau.....	270
	» »	»	Alvará creando uma Junta de Justiça Suprema em Macau.....	274
1804	Março	16	Decreto isentando de direitos por mais cinco annos o arroz do Brazil importado n'este Reino.....	275
	» Abril	10	Decreto concedendo a isenção da contribuição imposta nos chapeos grossos das Fabricas nacionaes, e libertando-os de meios direitos nas alfandegas ultramarinas.....	275
	» Outubro	10	Decreto para se commutarem as penas dos reos em degredos para a India e Moçambique.....	276
1805	Fevereiro	18	Alvará regulando as antiguidades dos officiaes militares do ultramar.....	276
	» Março	6	Aviso ácerca da economia na condemnação de degredo para as Conquistas.....	277
	» Agosto	23	Carta Regia ácerca do subsidio litterario no Ultramar.....	278
1806	Maio	29	Alvará providenciando ao prompto provimento dos beneficios ecclesiasticos dos bispados de Angola, Congo, Cabo-Verde e S. Thomé.....	278
	» Dezembro	16	Decreto estabelecendo o methodo por que serão empregados n'este Reino os officiaes militares que tiverem servido nas colonias.....	280
1807	Janeiro	7	Decreto mandando commutar em degredo para a India e Moçambique as penas dos reos já sentenciados.....	280
	» »	14	Alvará para se extinguirem e encorporarem na Coróa as capellas vagas no Ultramar.....	281
	» Abril	7	Alvará concedendo á Relação de Goa os mesmos emolumentos da Casa da Supplicação.....	284
	» Agosto	18	Alvará facultando uma Feitoria de commercio em Cabo-Negro.....	284
1808	Março	26	Decreto erigindo novamente a Capitania General de Cabo-Verde.....	285
	» Abril	1	Alvará revogando a prohibição de Fabricas no Ultramar.....	286

1808	Abril	13	Carta Regia ácerca do Commercio de Escravatura.....	286
»	Junho	27	Alvará estabelecendo o imposto da Decima no Ultramar.....	287
1809	Abril	28	Alvará concedendo isenções ás materias primas das manufacturas nacionaes, e da construcção de navios.....	290
»	Junho	3	Alvará impondo o tributo da Decima aos predios urbanos.....	292
»	»	»	Alvará estabelecendo o direito da Sisa nos dominios ultramarinos.....	293
»	»	17	Alvará sujeitando ao imposto do Sello no ultramar os papeis, heranças e legados.....	295
1810	Fevereiro	12	Alvará ácerca da importação do ouro no Brasil, por embarcações procedentes da Costa de Africa.....	299
»	Maio	13	Decreto concedendo aos habitantes de Macau commercio directo para o Brazil, e isenção de direitos.....	300
»	»	»	Carta Regia concedendo á cidade de Macau o titulo de Leal.....	300
»	»	18	Carta Regia para a criação de uma casa de Seguro em Macau.....	300
»	Junho	1	Alvará creando o lugar de Juiz de Fôra de Moçambique.....	301
»	»	2	Carta Regia declarando o Decreto de 13 de Maio ultimo ácerca da isenção de direitos de commercio de Macau para o Brazil.....	302
»	»	5	Carta Regia concedendo uma loteria annual em Macau.....	303
»	Dezembro	3	Alvará ácerca do lançamento e cobrança do imposto da Decima.....	303
1811	Fevereiro	4	Alvará regulando o commercio da Asia.....	305
»	Março	16	Alvará da criação do lugar de Juiz de Fôra e Orphãos de Bissau, Cacheu e suas dependencias.....	312
»	Maio	20	Alvará isentando a casa da Misericordia de Benguella e as outras dos dominios ultramarinos do pagamento do Sello das quitações dos legados.....	313
»	Julho	22	Carta Regia declarando os districtos da America e Africa para o consumo da polvora da Real Fabrica do Rio de Janeiro e da de Lisboa.....	314
»	Agosto	19	Decreto ampliando o de 22 de Outubro de 1810, perdoando aos presos que se acharem nas cadeias dos dominios ultramarinos.....	314
»	Setembro	10	Alvará estabelecendo Juntas nas capitães dos dominios ultramarinos.....	315
»	»	18	Alvará permittindo o emprasamento de baldios nas Ilhas da Madeira e Porto Santo.....	317
»	Outubro	2	Alvará declarando o de 3 de Junho de 1809 para que a Sisa da compra dos bens de raiz no ultramar se pague a prasos.....	322
»	Novembro	19	Decreto declarando o paragrapho 23 do Alvará de 4 de Fevereiro d'este anno sobre commercio e navegação.....	323
1812	»	12	Aviso ácerca da isenção de direitos á enxarcia da Fabrica de Pedrouços.....	323
»	»	27	Decreto providenciando a prompta execução do Alvará de 17 de Junho de 1809.....	324
1813	Setembro	20	Alvará isentando de quaesquer direitos de entrada ou sahida o sabão de azeite de palma, e o mesmo azeite da Ilha de S. Thomé.....	325
»	Novembro	24	Alvará regulando a arqueação dos navios empregados na conducção dos negros de Africa.....	325
1814	Julho	20	Carta Regia para o augmento dos emolumentos a dois Officiaes da Alfandega de Macau.....	332
»	Agosto	5	Officio ampliando o favor da Carta Regia antecedente a todos os Officiaes da Alfandega de Macau.....	332
1815	Junho	8	Carta de ratificação do Tratado com a Gram-Bretanha, de 22 de Janeiro de 1815, sobre o trafico de escravatura.....	332
»	Agosto	19	Portaria sobre direitos do arroz.....	335
1816	Janeiro	25	Alvará creando mais um lugar de Desembargador para Goa, e um lugar de Ouvidor da Provincia de Bardez.....	335
1817	Novembro	8	Carta de ratificação da Convenção de 28 de Julho de 1817, que é addicionamento ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815.....	336
»	Dezembro	9	Carta de ratificação do Artigo separado da Convenção do 23 de Julho de 1817, addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815.....	348
1818	Janeiro	26	Alvará estabelecendo penas contra os que fizerem commercio prohibido de escravos.....	349
»	Fevereiro	6	Alvará extinguindo o lugar de Juiz do Crime de Angola, reunindo-o ao do Civel, e o do Juiz da Alfandega ao do Ouvidor.....	351
»	»	»	Alvará concedendo o tratamento de Senhoria á Camara de Macau.....	352
»	Setembro	17	Carta de Lei elevando á categoria de cidade a Villa de Moçambique.....	352
1819	Agosto	26	Alvará derogando o Decreto de 13 de Maio e Cartas Regias de 30 de Maio e 2 de Junho de 1810, sobre o commercio de Macau.....	353
1820	Abril	15	Carta Regia desannexando o lugar de Ouvidor da cidade de Macau do de Administrador da Alfandega da mesma cidade.....	354
1821	Julho	28	Carta Regia determinando a maneira por que provisoriamente deve ser considerada a força permanente de terra do Reino Unido, e o modo por que ha de ser empregada.....	354
»	Agosto	30	Ordem das Cortes ao Governo ácerca da venda e mercado da Urzella das Ilhas de Cabo-Verde.....	355
»	Novembro	8	Carta de Lei determinando que os negocios do Ultramar, que até alli eram todos expedidos pela Secretaria da Marinha, lhe fiquem pertencendo, ou ás outras, segundo a sua natureza.....	356
»	Dezembro	28	Carta de Lei admittindo para consumo em todos os portos do Reino Unido fazendas da Asia manufacturadas com cores, pagando o tributo ahi determinado....	357
1822	Março	26	Ordem das Cortes para que as Juntas provisórias do Governo das Provincias Ultramarinas possam crear escolas.....	357

1822	Abril	4 Carta de Lei determinando o imposto sobre as fazendas de côr, que se importam dos portos estrangeiros da Asia.....	358
»	Maio	2 Decreto declarando que se podem admittir a despacho fazendas dos portos d'alem do Cabo da Boa Esperança, carregadas em navio de portuguez, ainda que de construcção estrangeira.....	359
»	»	» Decreto declarando que os navios que navegam para a Asia não sejam obrigados a levar mais do que um cirurgião e um aulista.....	359
»	»	29 Carta de Lei dando nova fórma aos governos da Africa, e á força que ahi deve ser empregada.....	359
»	Julho	13 Carta de Lei regulando o vencimento de soldo dos officiaes regressados do Ultramar.....	360
»	»	20 Carta de Lei provendo sobre varios ramos de administração nas Ilhas de Cabo-Verde.....	361
»	»	27 Decreto dando diversas providencias relativamente ás Egrejas do Ultramar.....	362
»	»	29 Decreto estabelecendo o que se deve abonar aos Governadores nomeados para o Ultramar e officiaes empregados nas expedições.....	363
»	Agosto	12 Carta de Lei estabelecendo diversas disposições sobre os Logares de Letras do Ultramar.....	363
»	Outubro	24 Decreto auctorisando o adiantamento de seis mezes de ordenado aos magistrados despachados para o Ultramar.....	364
»	»	28 Decreto determinando a gratificação que devem perceber os Governadores subalternos de Africa.....	365
»	Dezembro	24 Carta de Lei mandando adiantar a quarta parte dos ordenados aos empregados civis que forem servir no Ultramar.....	365
1823	Fevereiro	4 Carta de Lei permittindo que sejam providos nos logares triennaes de magistratura do Ultramar quaesquer bachareis habilitados para os logares de Letras, e nos das Relações os que tiverem servido um logar no Reino Unido.....	366
»	Abril	7 Carta de Lei fixando os vencimentos de diversos empregados civis e militares que regressarem do Ultramar.....	366
»	Outubro	3 Carta de Lei mandando remetter á Secretaria da Marinha o expediente de todos os negocios do Ultramar.....	367
1826	Janeiro	21 Decreto ordenando que se não illuminem as fortalezas nem os outros edificios publicos do Ultramar, á custa da Fazenda Publica, por occasião das entradas e posses de novos Governadores ou Prelados.....	368
1827	Abril	9 Alvará concedendo o tratamento de Senhoria ao Senado da Camara de Goa.....	368
1829	Agosto	11 Alvará ordenando que nos portos da Asia se possa continuar a negociação de Letras de risco para o augmento de quaesquer negociações comprehendidas e começadas em Lisboa, estabelecendo a este respeito todas as providencias necessarias.....	369
1831	Fevereiro	26 Edital do Conselho Ultramarino relativo á concessão do dominio util da Ilha de Gallinhas a Joaquim Antonio de Mattos.....	370
1833	Agosto	30 Decreto extinguindo o Conselho Ultramarino.....	371
»	Dezembro	28 Decreto occorrendo ao deploravel estado em que se acham as Egrejas de Africa e de Asia.....	372
1834	Janeiro	7 Decreto permittindo aos habitantes das Ilhas de Cabo-Verde importar quaesquer generos pagando os respectivos direitos.....	373
»	Março	4 Portaria declarando que se não ponha em pratica o Regulamento de 17 de Setembro de 1833, emquanto se não determinar o modo de sua applicação.....	373
»	Maio	28 Decreto determinando que os Estados de Goa possam nomear tres deputados em vez de um.....	374
»	Julho	18 Portaria providenciando acerca dos processos do Juizo das Justificações Ultramarinas.....	374
»	»	28 Decreto dividindo os negocios das Provincias Ultramarinas pelas differentes Secretarias d'Estado.....	374

INDICE ALPHABETICO

DO

SEGUNDO VOLUME DA LEGISLAÇÃO ANTIGA

DO

BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO

C

A

Adiantamento — Decreto de 24 de Outubro de 1822, auctorisando o adiantamento de seis mezes de ordenado aos magistrados despachados para o Ultramar — pag. 364.

— Carta de Lei de 24 de Dezembro de 1822, mandando adiantar a quarta parte dos ordenados aos empregados civis que forem servir no Ultramar — pag. 365.

Administração — V. Ilhas de Cabo-Verde.

Agua de Inglaterra — Decreto de 24 de Junho de 1799, acerca da chamada agua de Inglaterra — pag. 257.

Aguardente — V. Commercio.

Alfandega de Angola — V. Angola.

Alfandega de Macau — V. Macau.

Alfandegas — Alvará de 27 de Junho de 1769, acerca de pagamentos de direitos nos portos do Brazil — pag. 63.

— Decreto de 25 de Novembro de 1783, concedendo rebate de direitos a generos importados e exportados em embarcações portuguezas — pag. 209.

— Portaria de 4 de Março de 1834, declarando que se não ponha em pratica o Regulamento de 17 de Setembro de 1833, sobre Alfandegas, emquanto se não determinar o modo de sua applicação — pag. 373.

Alfandegas — V. Algodão — Arroz — Cacau — Café — Cera — Commercio — Fazendas — Ilha de S. Thomé — Navios — Oiro — Urzella — Tara.

Algodão — V. Fabricas — Tara.

Angola — Carta Regia de 26 de Janeiro de 1784, providenciando a evitar os crimes atrozes frequentes em Angola — pag. 210.

— Carta Regia de 1 de Março de 1784, acerca de direitos na Alfandega de Angola — pag. 211.

— Alvará de 6 de Fevereiro de 1818, extinguindo o logar de Juiz do Crime de Angola, reunindo-o ao do Cível, e o do Juiz da Alfandega ao do Ouvidor — pag. 351.

Angola — V. Justiça Criminal.

Antiguidade — V. Officiaes Militares.

Armazens — Alvará de 6 de Abril de 1773, extinguindo a Junta da Intendencia das dividas antigas dos Armazens de Guiné e India — pag. 75.

Arroz — Decreto de 12 de Novembro de 1800, isentando de direitos por mais dez annos o arroz introduzido de quaesquer dos portos dos dominios d'este Reino — pag. 261.

— Decreto de 16 de Março de 1804, isentando de direitos por mais cinco annos o arroz do Brazil importado n'este Reino — pag. 275.

Arroz — Portaria de 19 de Agosto de 1815, sobre direitos do arroz — pag. 335.

Arroz — V. Tara.

Arsenal de Goa — V. Goa.

Aulista — V. Navios.

Azeite de baleia — V. Pescarias.

Azeite de palma — V. Ilhas de S. Thomé e Príncipe.

B

Baldeação — V. Fazendas.

Baldios — Alvará de 18 de Setembro de 1811, permitindo o emprazamento de baldios nas Ilhas da Madeira e Porto Santo — pag. 317.

Beneficios ecclesiasticos — Decreto de 14 de Fevereiro de 1800, sobre a forma das habilitações para beneficios do Ultramar, na Mesa da Consciencia e Ordens — pag. 260.

— Alvará de 29 de Maio de 1806, providenciando ao prompto provimento dos beneficios ecclesiasticos dos bispados de Angola, Congo, Cabo-Verde e S. Thomé — pag. 278.

Bens de raiz — V. Sisa.

Bispos — V. Contestações — Heranças — Posses.

Bissau — Alvará de 16 de Março de 1811, da criação do logar de Juiz de Fôra e Orphãos de Bissau, Cacheu e suas dependencias — pag. 312.

Bonsulô — Tratado de paz, de 26 de Julho de 1759, entre o Estado da India e o potentado Sarde Say Quema Saunto Bonsulô — pag. 21.

Bulla da Cruzada — Decreto de 7 de Abril de 1759, ordenando que dos dinheiros da Bulla da Cruzada vindos do Ultramar se não pague o um por cento na Casa da Moeda — pag. 21.

— Decreto de 19 de Maio de 1779, providenciando a que pelos Ministros do Ultramar sejam cumpridas as ordens expedidas pela Junta da Bulla da Cruzada — pag. 205.

C

Cabo Negro — V. Commercio.

Cabo-Verde — V. Ilhas de Cabo-Verde — Ouvidor.

Cacau — V. Tara.

Cacheu — V. Bissau.

Café — V. Tara.

Camara de Goa — V. Goa — Tratamento.

Camara de Macau — V. Macau.

Capellas — Alvará de 14 de Janeiro de 1807, para

se extinguirem e incorporarem na Corôa as Capellas vagas no Ultramar — pag. 284.

Capellas — V. Defuntos e ausentes.

Capitães Generaes — V. Governadores.

Casa da India — V. Fazendas.

Categoria — V. Moçambique.

Cera — Alvará de 17 de Julho de 1793, isentando de direitos a cera importada de Angola e Benguella — pag. 247.

— Alvará de 30 de Abril de 1794, ampliando o de 17 de Julho de 1793, acerca de direitos da cera — pag. 250.

Chapêus grossos — V. Fabricas.

Chins — Carta Regia de 20 de Março de 1758, prohibindo a escravidão dos chins — pag. 16.

Christãos da India — Alvará de 2 de Abril de 1761, declarando que os Christãos da India Portugueza são em tudo iguaes aos portuguezes — pag. 30.

Cidade de Goa — V. Goa.

Cidade de Macau — V. Macau.

Cirurgião — V. Navios.

Collecta litteraria — V. Subsidio litterario.

Commercio — Alvará de 10 de Junho de 1755, tornando livre o commercio de Moçambique a todos os moradores da Asia portugueza — pag. 3.

— Alvará de 11 de Janeiro de 1758, tornando livre o commercio de Angola, e regulando a saída dos navios — pag. 7.

— Alvará de 7 de Maio de 1761, sobre o commercio de Angola e Moçambique — pag. 32.

— Alvará de 6 de Agosto de 1776, franqueando os portos da India, Pernambuco, Parahiba, e os mais da Africa e Asia, aos vinhos, aguardentes e vinagres, e ordenando que no Porto do Rio de Janeiro seja privativo o commercio dos vinhos do Douro — pag. 195.

— Alvará de 8 de Janeiro de 1783, favorecendo o commercio d'este Reino e Ilhas e Brazil, com os portos de Goa e Macau — pag. 206.

— Decreto de 17 de Março de 1783, declarando o Alvará de 8 de Janeiro de 1783, acerca de direitos do commercio com os portos da Asia — pag. 208.

— Alvará de 25 de Novembro de 1800, regulando o commercio dos Estados da Asia — pag. 261.

— Alvará de 27 de Dezembro de 1802, providenciando sobre o commercio da Asia e escala dos navios do mesmo na Bahia — pag. 267.

— Alvará de 18 de Agosto de 1807, facultando uma feitoria de commercio em Cabo Negro — pag. 284.

— Alvará de 4 de Fevereiro de 1811, regulando o commercio da Asia — pag. 305.

— Decreto de 19 de Novembro de 1811, declarando o parapho 28.º do Alvará de 4 de Fevereiro d'este anno sobre commercio e navegação — pag. 323.

• — Decreto de 7 de Janeiro de 1834, permitindo aos habitantes das Ilhas de Cabo-Verde importar quaesquer generos pagando os respectivos direitos — pag. 373.

Commercio — V. Companhia do Grão Pará — Escravatura — India — Letras de risco — Macau — Navios — Alfandegas.

Companhia do Grão Pará — Decreto de 5 de Janeiro de 1759, permitindo que a Companhia do Grão Pará e Maranhão mande um navio seu de Lisboa a Macau — pag. 20.

Conflicto — V. Contestações.

Conselho da Fazenda — Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1764, declarando a jurisdicção do Conselho da Fazenda — pag. 37.

— Alvará de 25 de Agosto de 1770, extinguindo todos os officios e empregos do Conselho da Fazenda com o título de Repartição de Africa, Gente de Tanager, Casa de Ceuta e Mazagão — pag. 64.

Conselho do Almirantado — V. Patrões Móres.

Conselho Ultramarino — Alvará de 16 de Junho de 1763, concedendo ao Conselho Ultramarino a mesma jurisdicção como a que compete ao Conselho da Fazenda sobre a execução da Lei de 22 de Dezembro de 1761 — pag. 55.

— Alvará de 19 de Julho de 1765, acerca da execução do parapho 4.º Tit. XIII da Lei de 22 de Dezembro de 1761, relativamente ao Ultramar, sobre arrematações de rendas reaes perante o Conselho Ultramarino — pag. 58.

— Provisão de 13 de Setembro de 1765, ordenando a regularidade com que devem ser remetidos do Ultramar papeis ao Conselho Ultramarino — pag. 62.

— Decreto de 29 de Abril de 1793, concedendo aos Ministros do Conselho do Ultramar a Carta de título do Conselho — pag. 247.

— Decreto de 30 de Agosto de 1833, extinguindo o Conselho Ultramarino — pag. 371.

Construção de Navios — V. Materias primas.

Contestações — Decreto de 5 de Março de 1779, acerca de conflicto de Jurisdicção entre os Regulares e Bispos do Ultramar — pag. 203.

— Alvará de 11 de Outubro de 1786, occorrendo ás dissensões entre os Bispos e as Ordens Militares, acerca de jurisdicções e competencias — pag. 227.

— Alvará de 30 de Julho de 1793, para se suspenderem as contestações entre os Regulares e os Bispos do Ultramar — pag. 248.

Contrabando — Alvará de 15 de Outubro de 1760, sobre contrabando — pag. 26.

Contrabando — V. Urzella.

Corsarios — V. Presas.

Cosmographos — Alvará de 9 de Junho de 1801, creando os cosmographos, e determinando que haja um logar nos Conselhos da Fazenda do Ultramar, Almirantado e Junta do Commercio, para os professores de mathematica — pag. 264.

Crimes atrozes — V. Angola.

D

Decima — Alvará de 27 de Junho de 1808, estabelecendo o imposto da decima no Ultramar — pag. 287.

— Alvará de 3 de Junho de 1809, impondo o tributo da decima aos predios urbanos — pag. 292.

— Alvará de 3 de Dezembro de 1810, acerca do lançamento e cobrança do imposto da decima — pag. 303.

Defuntos e ausentes — Alvará de 9 de Agosto de 1759, sobre a administração dos bens dos Defuntos e ausentes — pag. 23.

— Alvará de 27 de Julho de 1765, providenciando á boa arrecadação dos bens dos fallecidos nos dominios ultramarinos — pag. 60.

— Alvará de 4 de Março de 1802, auctorizando a Mesa da Consciencia para proceder contra os Provedores e Officiaes de Defuntos e ausentes, Capellas e Resíduos do Ultramar — pag. 266.

Defuntos e ausentes — V. Heranças — Legados — Testamentos.

Degredo — Decreto de 15 de Abril de 1755, mandando commutar a pena de trabalhos publicos em degredo para a India — pag. 5.

— Aviso de 4 de Abril de 1760, sobre o soldo dos soldados condemnados a degredo para a India — pag. 26.

— Portaria de 5 de Abril de 1760, sobre o soldo dos soldados condemnados a degredo para a India — pag. 26.

Degredo — Decreto de 9 de Janeiro de 1801, mandando destinar para Cacheu e Bissau todos os réos que se acharem incursos em degredo para Africa — pag. 263.

— Decreto de 10 de Outubro de 1804, para se commutarem as penas dos réos em degredo para a India e Moçambique — pag. 276.

— Aviso de 6 de Março de 1805, ácerca da economia na condemnação de degredo para as Conquistas — pag. 277.

— Decreto de 7 de Janeiro de 1807, mandando commutar em degredo para a India e Moçambique as penas dos réos já sentenciados — pag. 280.

Deputados — Decreto de 28 de Maio de 1834, determinando que os Estados de Goa possam nomear tres deputados em vez de um — pag. 374.

Descarga — V. Navios.

Desembargadores — V. Goa — Susensão.

Despacho — V. Navios.

Dinheiro a risco — V. Letras a risco.

Direitos — V. Alfandegas — Commerci.

Dissenções — V. Contestação.

Dizimos — V. Ordens Religiosas.

Doentes — V. Officiaes de Fazenda.

E

Egrejas — Decreto de 27 de Julho de 1822, dando diversas providencias relativas ás Egrejas do Ultramar — pag. 362.

— Decreto de 28 de Dezembro de 1833, occorrendo ao deploravel estado em que se acham as Egrejas de Africa e de Asia — pag. 372.

Emolumentos — V. Alfandega de Macau — Relação de Góá.

Emprazamento — V. Baldios.

Ensino publico — Ordem das Côrtes, de 26 de Março de 1822, para que as Juntas provisórias possam crear escolas — pag. 357.

Ensino publico — V. Subsidio litterario.

Enxarcia — V. Fabricas.

Escala — V. Navios.

Escolas — V. Ensino publico.

Escravatura — Decreto de 16 de Janeiro de 1799, ácerca do commercio da escravatura no Pará — pag. 257.

— Alvará de 10 de Março de 1800, declarando o de 19 de Setembro de 1761, sobre escravatura — pag. 260.

— Carta Regia de 13 de Abril de 1808, ácerca do commercio da escravatura — pag. 286.

— Carta de ratificação, de 8 de Junho de 1815, do Tratado com a Gran-Bretanha, de 22 de Janeiro de 1815, sobre o trafico de escravatura — pag. 332.

— Carta de ratificação, de 8 de Novembro de 1817, da Convenção de 28 de Julho de 1817, que é addicionamento ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815 — pag. 336.

— Carta de ratificação, de 9 de Dezembro de 1817, do artigo separado da Convenção de 28 de Julho de 1817, adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815 — pag. 348.

— Alvará de 26 de Janeiro de 1818, estabelecendo penas contra os que fizerem commercio prohibido de escravos — pag. 349.

Escravidão — V. Chins.

Escravos — Alvará de 25 de Janeiro de 1758, sobre os direitos dos escravos e marfim de Angola — pag. 9.

— Alvará de 19 de Setembro de 1761, a favor da liberdade dos escravos — pag. 35.

— Decreto de 19 de Outubro de 1798, isentando

de direitos a exportação de escravos de Angola para o Pará — pag. 256.

Escravos — V. Escravatura — Liberdade — Navios.

Esmolas — V. Terra Santa.

Estados de Goa — V. Deputados.

Expediente — Carta de Lei de 8 de Novembro de 1821, determinando que os negocios do Ultramar, que até alli eram todos expedidos pela Secretaria da Marinha, lhe fiquem pertencendo, ou ás outras, segundo a sua natureza — pag. 356.

— Carta de Lei de 7 de Abril de 1823, mandando reverter á Secretaria da Marinha o expediente de todos os negocios do Ultramar — pag. 367.

— Decreto de 28 de Julho de 1834, dividindo os negocios das Provincias Ultramarinas pelas differentes Secretarias d'Estado — pag. 374.

Expediente — V. Conselho Ultramarino.

F

Fabricas — Decreto de 24 de Julho de 1779, favorecendo as fabricas de lanificios — pag. 205.

— Alvará de 15 de Fevereiro de 1794, isentando de meios direitos nas Alfandegas do Ultramar a louça das fabricas do Reino — pag. 249.

— Alvará de 27 de Abril de 1797, favorecendo as fabricas de fiação e tecelagem de algodão — pag. 252.

— Decreto de 10 de Abril de 1804, concedendo a isenção da contribuição imposta nos chapéus grossos das fabricas nacionaes, e libertando-os de meios direitos nas Alfandegas Ultramarinas — pag. 275.

— Alvará de 1 de Abril de 1808, revogando a prohibição de fabricas no Ultramar — pag. 286.

— Aviso de 12 de Novembro de 1812, ácerca da isenção de direitos á enxarcia da fabrica de Pedrouços — pag. 323.

Fabricas — V. Materias primas — Polvora.

Fazendas — Decreto de 10 de Julho de 1771, permitindo a venda das fazendas da Asia sem intervenção de corretores — pag. 69.

— Decreto de 29 de Janeiro de 1789, favorecendo o despacho de fazendas na Casa da India — pag. 242.

— Decreto de 15 de Fevereiro de 1789, suspendendo a execução do de 29 de Janeiro de 1789, sobre despacho de fazendas — pag. 242.

— Alvará de 27 de Maio de 1789, regulando os direitos das fazendas vindas das Costas de Malabar — pag. 243.

— Decreto de 14 de Fevereiro de 1792, declarando quaes fazendas da Asia se podem admittir a despacho nas Alfandegas do Reino — pag. 245.

— Alvará de 17 de Agosto de 1795, sobre direitos de fazendas e baldeações — pag. 250.

— Carta de Lei de 28 de Dezembro de 1821, admittindo para consumo em todos os portos do Reino Unido fazendas da Asia manufacturadas com cores, pagando o tributo ahi determinado — pag. 357.

— Carta de Lei de 4 de Abril de 1822, determinando o imposto sobre as fazendas de côr que se importam dos portos estrangeiros de Asia — pag. 358.

— Decreto de 2 de Maio de 1822, declarando que se podem admittir a despacho fazendas dos portos alem do Cabo de Boa Esperança, carregadas em navios portuguezes, aindaque de construcção estrangeira — pag. 359.

Feitoria — V. Cabo Negro.

Força militar — Carta de Lei de 28 de Julho de 1821, determinando a maneira por que provisoriamente deve ser considerada a força permanenté de

terra do Reino Unido, e o modo por que ha de ser empregada — pag. 354.

Força militar — V. Governos de Africa — India — Voluntarios.

G

Goa — Alvará de 13 de Julho de 1773, confirmando e mandando observar o Regimento do Regio Arsenal e Ribeira das Naos da cidade de Goa, que se acha junto — pag. 78.

— Alvará de 15 de Janeiro de 1774, mandando continuar a Camara de Goa nos seus privilegios, e regulando a fórma das suas eleições — pag. 146.

— Alvará de 20 de Janeiro de 1774, mandando executar o Regimento da Cidade de Goa — pag. 161.

— Decreto de 2 de Abril de 1778, restabelecendo a Relação de Goa — pag. 203.

— Alvará de 7 de Abril de 1807, concedendo á Relação de Goa os mesmos emolumentos da Casa da Supplicação — pag. 284.

— Alvará de 25 de Janeiro de 1816, creando mais um logar de Desembargador para Goa, e um logar de Ouvidor da Provincia de Bardez — pag. 335.

— Alvará de 9 de Abril de 1827, concedendo o tratamento de Senhoria ao Senado da Camara de Goa — pag. 368.

Goa — V. Estados de Goa.

Governadores — Alvará de 12 de Dezembro de 1770, declarando quem deve succeder na falta ou ausencia dos Governadores e Capitães Generaes do Brazil e Ilhas — pag. 68.

Governadores — V. Posses — Prevaricação — Vencimentos.

Governadores subalternos — V. Gratificações — Tratamento — Vencimentos.

Governo — V. Ilhas de S. Thomé e Principe — India — Ilhas de Cabo-Verde.

Governos de Africa — Carta de Lei de 29 de Maio de 1822, dando nova fórma aos Governos de Africa e á força que ahi deve ser empregada — pag. 359.

Gratificações — Decreto de 28 de Outubro de 1822, determinando a gratificação que devem perceber os Governadores subalternos de Africa — pag. 365.

H

Heranças dos Bispos — Portaria de 12 de Novembro de 1799, mandando observar a Resolução de 16 de Outubro de 1799, acerca das heranças dos Bispos do Ultramar — pag. 259.

— Provisão de 23 de Janeiro de 1800, acerca das heranças dos Bispos seculares do Ultramar — pag. 259.

I

Ilha de Gallinhas — Edital do Conselho Ultramarino de 26 de Fevereiro de 1831, relativo á concessão do dominio util da Ilha de Gallinhas a Joaquim Antonio de Mattos — pag. 370.

Ilhas de Cabo-Verde — Decreto de 26 de Março de 1808, erigindo novamente a Capitania General de Cabo-Verde — pag. 285.

— Carta de Lei de 20 de Julho de 1822, provendo sobre varios ramos de administração nas Ilhas de Cabo-Verde — pag. 361.

Ilhas de Cabo-Verde — V. Commercio — Ouvidor de Cabo-Verde — Pescarias — Urzella.

Ilhas de S. Thomé e Principe — Carta Regia de 30 de Agosto de 1755, regulando o Governo das Ilhas de S. Thomé e Principe — pag. 4.

— Alvará de 20 de Setembro de 1813, isentando de quaesquer direitos de entrada ou saída o sabão de azeite de palma, e o mesmo azeite da Ilha de S. Thomé — pag. 325.

Ilhas de S. Thomé e Principe — V. Missionarios.

Ilhas dos Açores — Aviso de 2 de Setembro de 1797, mandando observar nas Ilhas dos Açores todas as Leis que se não restringirem a differente territorio — pag. 254.

India — Decreto de 24 de Fevereiro de 1756, para occorrer á guarnição da India — pag. 5.

— Aviso de 24 de Novembro de 1770, providenciando a bem do credito da navegação e commercio da India — pag. 67.

— Lei de 15 de Janeiro de 1774, dando nova fórma ao Governo da India — pag. 144.

— Alvará de 15 de Janeiro de 1774, dando nova organização aos Governos Civil, politico e economico no Estado da India — pag. 147.

India — V. Voluntarios.

India e Mina — Alvará de 13 de Janeiro de 1757, extinguindo a Thesouraria do Juizo da India e Mina — pag. 5.

Inventarios — V. Testamentos.

Impostos — V. Decima — Sello — Sisa — Subsidio litterario.

J

Juiz da Alfandega — V. Angola.

Juiz de Fora — V. Bissau — Moçambique.

Juiz do Crime — V. Angola.

Junta da Bulla da Cruzada — V. Bulla da Cruzada.

Junta da Intendencia — V. Armazens.

Junta da Justiça — V. Macau.

Juntas — Alvará de 10 de Setembro de 1811, estabelecendo Juntas nas capitaes dos dominios ultramarinos — pag. 315.

Juntas Provisorias — V. Escolas.

Justiça criminal — Carta Regia de 14 de Novembro de 1761, sobre a administração da Justiça criminal em Angola — pag. 36.

Justificações — Alvará de 26 de Janeiro de 1780, para se não entregarem ás partes os processos originaes das justificações ultramarinas — pag. 206.

— Portaria de 18 de Julho de 1834, providenciando acerca dos processos do Juizo das justificações ultramarinas — pag. 347.

L

Lanificios — V. Fabricas.

Legados — V. Misericordias — Sello.

Letras a risco — Assento de 17 de Março de 1792, declarando que as causas sobre letras de dinheiro a risco para os lugares que se governam pelas Leis da India e Guiné, são da competencia do Juizo da India e Mina — pag. 246.

— Alvará de 11 de Agosto de 1829, ordenando que nos portos da Asia se possa continuar a negociação de letras a risco para o augmento de quaesquer negociações emprehendidas e começadas em Lisboa, estabelecendo a este respeito todas as providencias necessarias — pag. 369.

Liberdade — V. Escravos — Mulatos.

Loteria — V. Macau.

Louça — V. Fabricas.

Lugares de letras — Carta de Lei de 12 de Agosto

de 1822, estabelecendo diversas disposições sobre os lugares de letras do Ultramar — pag. 363.

Lugares de Magistratura — V. Magistratura.

M

Macau — Regimento de 29 de Março de 1784, da Alfandega de Macau — pag. 212.

— Alvará de 26 de Março de 1803, dando novo Regimento ao lugar de Ouvidor de Macau — pag. 270.

— Alvará de 26 de Março de 1803, creando uma Junta de Justiça Suprema em Macau — pag. 274.

— Decreto de 13 de Maio de 1810, concedendo aos habitantes de Macau commercio directo para o Brazil, e isenção de direitos — pag. 300.

— Carta Regia de 13 de Maio de 1810, concedendo á cidade de Macau o titulo de Leal — pag. 300.

— Carta Regia de 18 de Maio de 1810, para a criação de uma casa de Seguro em Macau — pag. 300.

— Carta Regia de 2 de Junho de 1810, declarando o Decreto de 13 de Maio ultimo, ácerca da isenção de direitos de commercio de Macau para o Brazil — pag. 302.

— Carta Regia de 5 de Junho de 1810, concedendo uma loteria annual em Macau — pag. 303.

— Carta Regia de 20 de Julho de 1814, para o augmento dos emolumentos a dois Officiaes da Alfandega de Macau — pag. 332.

— Officio de 5 de Agosto de 1814, ampliando o favor da Carta Regia de 20 de Julho de 1814, a todos os Officiaes da Alfandega de Macau — pag. 332.

— Alvará de 6 de Fevereiro de 1818, concedendo o tratamento de Senhoria á Camara de Macau — pag. 352.

— Alvará de 26 de Agosto de 1819, derogando o Decreto de 13 de Maio, e Cartas Regias de 30 de Maio e 2 de Junho de 1810, sobre o commercio de Macau — pag. 333.

— Carta Regia de 15 de Abril de 1820, desanexando o lugar de Ouvidor da cidade de Macau do de Administrador da Alfandega da mesma cidade — pag. 354.

Magistratura — Carta de Lei de 4 de Fevereiro de 1823, permitindo que sejam providos nos lugares triennaes de magistratura do Ultramar quaesquer bachareis habilitados para os lugares de letras, e nos das Relações os que tiverem servido um lugar no Reino Unido — pag. 366.

Marfim — V. Escravos

Materias primas — Alvará de 28 de Abril de 1809, concedendo isenção ás materias primas das manufacturas nacionaes, e da construcção de navios — pag. 290.

Mesa da Consciencia — V. Defuntos e ausentes — Beneficios.

Misericordias — Alvará de 20 de Maio de 1811, isentando a Casa da Misericordia de Benguella, e as outras dos dominios ultramarinos do pagamento do Sello das quitações dos legados — pag. 313.

Missionarios — Aviso de 18 de Abril de 1761, sobre os Missionarios das Ilhas de S. Thomé e Principe — pag. 32.

Moçambique — Alvará de 1 de Junho de 1810, creando o lugar de Juiz de Fôra de Moçambique — pag. 301.

— Carta de Lei de 17 de Setembro de 1818, elevando á categoria de cidade a Villa de Moçambique — pag. 352.

Monopolio — V. Velorio.

Mulatos — Aviso de 2 de Janeiro de 1767, favorecendo a liberdade dos mulatos e mulatas vindos da America, Asia e Africa — pag. 62.

Mulheres timores — Carta Regia de 20 de Março de 1758, declarando que não pôde o Bispo de Macau prohibir a entrada de mulheres timores na mesma cidade — pag. 16.

N

Navegação — Alvará de 20 de Dezembro de 1762, declarando o de 7 de Maio de 1761, ácerca da navegação dos portos de Africa — pag. 54.

Navegação — V. Commercio — Navios.

Navios — Aviso de 8 de Março de 1755, sobre a descarga dos navios do Ultramar — pag. 1.

— Decreto de 10 de Março de 1755, sobre a descarga dos navios do Ultramar — pag. 1.

— Alvará de 1 de Fevereiro de 1758, sobre a forma dos despachos dos navios do Ultramar — pag. 11.

— Decreto de 24 de Abril de 1758, confirmando as instrucções para despacho dos navios das carreiras da Asia, Africa e America — pag. 18.

— Decreto de 17 de Novembro de 1761, mandando fazer escala em Angola ás naus e mais embarcações que voltarem da India — pag. 37.

— Alvará de 19 de Junho de 1772, revogando a Carta Regia de 17 de Novembro de 1761, ácerca da permissão aos navios que voltavam da Asia poderem vender fazendas em o porto de Loanda e Reino de Angola — pag. 70.

— Alvará de 12 de Dezembro de 1772, declarando o de 10 de Setembro de 1765 e 2 de Junho de 1766, ácerca da escala dos navios de Africa e America na sua volta dos portos do Cabô da Boa Esperança — pag. 74.

— Alvará de 24 de Novembro de 1813, regulando a arqueação dos navios empregados na conducção dos negros de Africa — pag. 325.

— Decreto de 2 de Maio de 1822, declarando que os navios que navegam para a Asia não sejam obrigados a levar mais do que um cirurgião e um aulista — pag. 359.

Navios — V. Alfandegas — Commercio — Materias primas — Navegação.

Navios arribados — Resolução de 30 de Julho de 1757, sobre navios estrangeiros arribados — pag. 6.

Negros — V. Escravos — Navios.

O

Officiaes de Fazenda — Decreto de 7 de Agosto de 1798, ácerca das licenças dos Officiaes de Fazenda do Ultramar, para virem curar-se a Portugal — pag. 256.

Officiaes Militares — Decreto de 16 de Setembro de 1799, ácerca do provimento dos postos militares no Ultramar — pag. 238.

— Alvará de 18 de Fevereiro de 1805, regulando as antiguidades dos Officiaes Militares do Ultramar — pag. 276.

— Decreto de 16 de Dezembro de 1806, estabelecendo o methodo por que serão empregados n'este Reino os Officiaes Militares que tiverem servido nas colonias — pag. 280.

Officiaes Militares — V. Soldo — Vencimentos.

Officios de Fazenda — V. Serventias.

Ordens Religiosas — Decreto de 3 de Abril de 1755, para evitar demora de pagamento dos dizimos devidos pelas Ordens Religiosas — pag. 3.

Orphãos — V. Bissau.

Ouro — Alvará de 12 de Fevereiro de 1810, acerca da importação do ouro no Brazil por embarcações procedentes da Costa de Africa — pag. 299.

Ouvidor — V. Goa — Macau.

Ouvidor de Cabo-Verde — Decreto de 15 de Dezembro de 1764, facultando aos Juizes da morte do Ouvidor de Cabo-Verde impor aos réos penas extraordinarias, e applicar as pecuniarias á viuva e filhos do mesmo Ouvidor — pag. 57.

P

Patrões mórés — Resolução de 20 de Março de 1797, para o Conselho do Almirantado prover Patrões mórés nos portos ultramarinos — pag. 252.

Penas — V. Degredo.

Perdões — V. Presos.

Pesca da baleia — V. Pescarias.

Pescarias — Alvará de 18 de Maio de 1798, declarando livre a pesca das baleias, e preparo de azeite no mar alto, e tambem as pescarias sedentarias nas Ilhas de Cabo-Verde — pag. 255.

Piratas — V. Presas.

Polvora — Carta Regia de 22 de Julho de 1811, declarando os direitos da America e Africa para o consumo da polvora da Real Fabrica do Rio de Janeiro e da de Lisboa — pag. 314.

Posses — Decreto de 21 de Janeiro de 1826, ordenando que se não illuminem as fortalezas nem os outros edificios publicos do Ultramar á custa da Fazenda Publica por occasião das entradas e posses de novos Governadores e prelados — pag. 368.

Predios urbanos — V. Decima.

Prelados — V. Posses.

Presas — Alvará de 16 de Janeiro de 1764, sobre as presas feitas aos corsarios e piratas — pag. 56.

Presos — Decreto de 19 de Agosto de 1811, ampliando o de 22 de Outubro de 1810, perdoando aos presos que se acharem nas cadeias dos dominios ultramarinos — pag. 314.

Prevaricação — Alvará de 14 de Abril de 1785, occorrendo ás prevaricações de alguns Governadores e Ouvidores do Ultramar — pag. 225.

Procurador do Ultramar — Decreto de 1 de Março de 1758, sobre a nomeação do Procurador do Ultramar — pag. 16.

Provtimento — V. Benefícios — Officiaes Militares.

R

Relação de Goa — V. Goa.

Reos — V. Degredo.

Resíduos — V. Defuntos e ausentes.

S

Sabão — V. Ilhas de S. Thomé e Principe.

Secretarias — V. Expediente.

Seguro — V. Macau.

Sello — Alvará de 17 de Junho de 1809, sujeitando ao imposto do Sello no Ultramar os papeis, heranças e legados — pag. 295.

— Decreto de 27 de Novembro de 1812, providenciando á prompta execução do Alvará de 17 de Junho de 1809, sobre o imposto de Sello — pag. 324.

Sello — V. Misericordias.

Senhoria — V. Tratamento.

Serventias de Officios — Decreto de 20 de Outubro de 1798, acerca do provimento das serventias dos Officios de Fazenda no Ultramar e Ilhas, e novos direitos das mesmas serventias — pag. 257.

Sisa — Alvará de 3 de Junho de 1809, estabelecendo o direito da sisa nos dominios ultramarinos — pag. 293.

— Alvará de 2 de Outubro de 1811, declarando o de 3 de Junho de 1809, para que a sisa das compras dos bens de raiz no Ultramar se pague a prazos — pag. 322.

Soldados — V. Degredo — Força Militar — Soldo — Voluntarios.

Soldo — Carta de Lei de 13 de Julho de 1822, regulando o vencimento de soldo dos Officiaes regressados do Ultramar — pag. 360.

Subsidio litterario — Lei de 10 de Novembro de 1772, abolindo as antigas consignações para a instrução dos estudos, e estabelecendo o subsidio litterario — pag. 72.

— Instrucções de Regimento, de 7 de Julho de 1787, para a arrecadação da collecta litteraria nas comarcas d'este Reino e Ilhas adjacentes, e Capitánias Ultramarinas — pag. 231.

— Carta Regia de 23 de Agosto de 1805, acerca do subsidio litterario no Ultramar — pag. 278.

Suspensão — Carta Regia de 21 de Junho de 1797, approvando a um Capitão General o procedimento que havia praticado com dois Desembargadores, suspendendo-os — pag. 253.

T

Tara — Alvará de 15 de Novembro de 1790, regulando a tara que deverá abater-se ás saccoas de algodão, café, cacau e arroz — pag. 245.

Terra Santa — Provisão de 10 de Dezembro de 1757, auctorisando as esmolas para os lugares santos de Jerusalem — pag. 6.

— Provisão de 20 de Novembro de 1760, sobre esmolas para a Terra Santa — pag. 29.

— Provisão de 10 de Novembro de 1763, prorogando por mais tres annos a graça de poderem dar as Camaras do Ultramar suas esmolas para os lugares da Terra Santa — pag. 55.

— Provisão de 24 de Agosto de 1790, para as Camaras do Ultramar poderem dar esmolas para a Terra Santa — pag. 244.

Testamentos — Provisão de 23 de Dezembro de 1760, sobre testamentos e inventarios — pag. 29.

Tratado de alliança — Ratificação do Tratado de alliança com a Hespanha, de 24 de Março de 1778 — pag. 196.

Tratados — V. Bonsuló — Escravatura.

Tratamento — Alvará de 4 de Setembro de 1759, concedendo o tratamento de Senhoria ao administrador episcopal de Moçambique — pag. 25.

— Provisão de 5 de Setembro de 1799, para se dar o tratamento de Senhoria aos Governadores subalternos nas Capitánias do Ultramar — pag. 258.

Tratamento — V. Camara de Macau — Goa.

U

Urzella — Alvará de 12 de Outubro de 1770, impondo ao contrabando da Urzella as penas do contrabando do tabaco — pag. 67.

Urzella — Ordem das Côrtes ao Governo, de 30 de Agosto de 1821, acerca da venda e mercado da *Urzella* das Ilhas de Cabo-Verde — pag. 355.

V

Velorio — Alvará de 7 de Maio de 1761, abolindo o monopólio do velorio em Moçambique — pag. 32.

Vencimentos — Decreto de 29 de Julho de 1822, estabelecendo o que se deve abonar aos Governado-

res nomeados para o Ultramar, e Officiaes empregados nas expedições — pag. 363.

Vencimentos — *V.* Adiantamento — Gratificações.

Villa de Moçambique — *V.* Moçambique.

Vinagres — *V.* Commercio.

Vinhos — *V.* Commercio.

Vinhos do Douro — *V.* Commercio.

Voluntarios — Edital de 27 de Fevereiro de 1758, offerecendo gratificações e vantagens aos que voluntariamente forem servir na India — pag. 15.

— Edital de 10 de Junho de 1788, com vantagens aos soldados que voluntariamente forem servir na India — pag. 241.

BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO.

LEGISLAÇÃO ANTIGA.

AVISO REGULANDO A DESCARGA DOS NAVIOS PROCEDENTES DO ULTRAMAR.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — Sua Magestade he Servido, que Vossa Excellencia passe logo as ordens necessarias, para que toda a fazenda, encommendas, e fato que vier na Náo de Guerra chegada do Rio de Janeiro, de que é commandante o Capitão de Mar e Guerra Gonçalo Xavier de Barros e Alvim, se descarregue tudo, sem intervenção das partes, para os Armazens da Casa da India, com assistencia do Conselheiro da Fazenda, a que pertencer, o qual receberá as chaves dos Armazens, em que tudo ficar fechado, em quanto o dito Senhor não der providencia da fôrma, com que se ha de entregar a dita fazenda, encommendas, e fato. E outro sim ordena, que a dita descarga se faça desde as nove horas da manhã até ás cinco da tarde, em barcos grandes, para mais facilmente se expedir: e porque nestes dias não ha Conselho, tanto que o houver lhe participará Vossa Excellencia esta ordem, a qual se praticará

inviolavelmente em todas as Náos de Guerra, e Combois, que vierem dos Brazis, India, Mina, e Guiné, em quanto o dito Senhor não mandar o contrario. Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço, a 8 de Março de 1755. — Diogo de Mendonça Corte Real. — Senhor Conde de Unhão ⁽¹⁾.

DECRETO SOBRE A DESCARGA DOS NAVIOS PROCEDENTES DO ULTRAMAR.

Sendo-Me presente que o extravio do Ouro, e pedras preciosas, que vem dos Brazis, India, e outras Conquistas deste Reino, e a introduccão dos generos prohibidos, se tem facilitado pelo descuido da abertura de todos os fardos, e vasilhas, que deixão de fazer, e examinar os Officiaes das Alfandegas, e Casas tributarias desta Corte, e Reino, e pela omisção, com que se costumão haver os Ministros nos exames, que em sua presenca devem mandar fazer nas Pontes da Alfandega, e da Casa da India, con-

(1) *Collecção de Delgado* — Vol. 1.º pag. 364.

forme as Ordens, que para este fim se lhes tem passado, pondo-se deste modo sem observancia a disposição dos Foraes, e Regimentos das mesmas Alfandegas, e a execução da Lei de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, e de dezeseis de Agosto de mil setecentos e vinte e dous, e outras mais, pertencentes á mesma arrecadação, com um detrimento grave de Minha Fazenda; para evitar este damno: Sou Servido Ordenar, que em nenhuma das Alfandegas, e Casas tributarias de Meus Reinos, se dê despacho a fazenda alguma, de qualquer pessoa que seja por maior, e mais alta condição que tenha, sem que primeiro se abrão na presença dos Officiaes, a que pertencer, todos os fardos, pacas, caixas, barris, e outra qualquer vasilha, por minima que seja; examinando-se em presença de todos, se as peças, rolos, ou embrulhos constão todos da mesma qualidade de fazenda, que mostrão no exterior: para o que se desembrulharão todas as vezes que for necessario, ainda que as fazendas estejam empacadas, e cozidas. E os Officiaes, que omittirem esta abertura, e exames, ainda que seja em fato uzado, perderão seus officios, ou o valor delles, se forem serventuarios, que se darão em vida aos denunciantes, e ficarão inhabilitados para mais Me servirem, além de pagarem por seus bens o damno anoveado, que sentir Minha fazenda, na fórma do Regimento della, e Lei do Reino. E quando Eu for Servido mandar dar algumas fazendas livres de direitos, se darão sómente aquellas, que forem expressamente declaradas no Corpo das Ordens, por suas quantidades, qualidades, marcas, e numeros, fazendo-se em todas o mesmo exame, e abertura assim ordenados, sem que se dê credito algum a conhecimento, ou carregações, que se apresentarem de fóra. E pelo que pertence á descarga das Náos de Guerra, e Combois das Frotas, e outros quaesquer Navios mercantes, que vierem dos Brazís, ou de outras algumas

Conquistas d'estes Reinos: Sou Servido que inviolavelmente se observem as ditas Leis de dezeseis de Agosto de mil setecentos e vinte e dous, e vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, com todas as Ordens, que se tem passado sobre a sua execução, fazendo-se na Ponte da Alfandega hum rigoroso exame, e busca em todas as pessoas de qualquer qualidade, e condição, que sejam, abrindo-se, e vasando-se todas as vasilhas, em que trouxerem seus fatos, e encomendas, ainda que sejam de farinha de pão, ou de outros generos semelhantes. E como por aviso do Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte-Real, de oito do corrente, tenho ordenado ao Conselho da Fazenda a fórma com que hão de descarregar para a Casa da India as Náos de Guerra, e Comboios das Frotas, que vierem dos Brazís, e de outras Conquistas: Hei por bem, que o dito aviso se cumpra, como parte deste Decreto; e que, depois de recolhida toda a fazenda no armazem fechado, que dispõem o dito aviso, se mande abrir, e examinar em presença do Conselheiro assistente, e dos dous Ministros, que residirem na Ponte, com o mais rigoroso exame, pelo que pertence ao ouro e pedras preciosas, para se fazer tomadia em tudo o que se achar extraviado, que costuma vir escondido, e misturado com os generos de menos importancia, e no circulo interior das vasilhas em bainhas de couro, ou panno, que fingem arcos, e nos vestidos mais vis dos Escravos, assim vestidos, como entrouxados. E vindo alguns currões de prata, ou caixotes, assim pela Casa da India, como pela Alfandega, em que se costumão dar livres, se remetterão todos com Guardas das mesmas Casas para a Casa da Moeda, onde se lhes fará a mesma abertura, e exame, em presença do Provedor, Thesoureiro, Escrivão da Mesa, Fiel do Ouro, e primeiro Ensaizador; e achando-se que trazem no centro ouro, ou pedras preciosas descaminhadas, se fará dellas tomadia

na fôrma da dita Lei; e sendo prata simples, se entregará livremente ás partes. E feitos assim os ditos exames, usará o Conselheiro assistente da sua jurisdicção, que lhe tenho concedido, para dar livres aos Militares e Marinheiros das Nãos tudo o que prudentemente arbitrar lhes he necessario para seu uso dos generos permittidos, mandando remetter para a Alfandega tudo o que mais trouxerem para negocio, ou o que pertencer a mercadores particulares; pois huns, e outros devem despachar regularmente, pagando os direitos devidos na estação a que toca. E os Ministros, que não cumprirem, ou forem negligentes na execução deste Decreto, incorrerão na Minha Real indignação, e serão privados de Meu Serviço. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça logo executar com todas as Ordens necessarias, em quanto Eu não for Servido dar maior providencia. Lisboa, 10 de Março de 1755.

Com a Rubrica de Sua Magestade (4).

DECRETO PARA EVITAR DEMORA DE PAGAMENTO
DOS DIZIMOS DEVIDOS PELAS ORDENS RELIGIOSAS.

Attendendo ás affectadas demoras, com que se tem embaraçado as Causas, que correm, sobre a obrigação, que tem, as ordens Religiosas situadas nas Minhas Conquistas de pagarem Dizimos dos fructos das terras, e fazendas, de que usão, e que hum dos modos com que se retardão, he o de entreporem multiplicados recursos á Coroa, praticando-se calumniosamente, e em prejuizo da Minha Real Fazenda, o mesmo meio, que só se introduzio para evitar violencias e semelhantes desordens: Sou Servido Ordenar, que daqui em diante se não tome conhecimento no Juizo dos Feitos de Coroa de recurso algum, que se entreponha de Despacho, que se der nas ditas Causas sobre qualquer incidente dellas

e em qualquer Instancia, em que correrem. O Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Lisboa a 3 de Abril de 1755.

Com a Rubrica de Sua Magestade (4).

ALVARÁ TORNANDO LIVRE O COMMERCIO
DE MOÇAMBIQUE A TODOS OS MORADORES
DA ASIA PORTUGUEZA.

Eu ElRei Faço saber aos que este Meu Alvará em fôrma de Lei virem, que tendo consideração a que os meios, e differentes administrações, com que até aqui se tem procurado adiantar o Commercio de Moçambique, e mais terras da Africa Oriental, sujeitas ao Meu Real Dominio, não tem sido bastantes a conseguir hum fim tão importante ao Meu Serviço, e ao bein dos Meus Vassallos, especialmente dos moradores da India; desejando evitar este prejuizo, e remover os embaraços, que tem no methodo presente impedido o progresso, e adiantamento deste negocio: Hei por bem extinguir a fôrma, por que actualmente se faz este Commercio, e administração, que se tinha concedido ao Conselho da Fazenda do Estado da India; e ordenar, que da publicação deste em diante fique o Commercio sobredito de Moçambique, e dos mais portos, e lugares da sua dependencia, livre para todos os moradores de Goa, e das mais partes, e terras da Asia Portuguesa, para o poderem fazer como lhes parecer, e lhes for mais util com todos os generos, que se costumão navegar para aquella Costa, pagando os direitos devidos nas Alfandegas, em que entrarem.

Desta generalidade exceptuo sómente o Vellorio; porque, por ser assim conveniente ao Meu Serviço: Hei por bem Mandar se estanque a favor da Minha Real Fazenda, para que da chegada da Náo, que fôr para Moçambique na monção do anno de mil setecentos e cincoenta e seis a hum mez, se não possa mais ven-

(4) *Collecção de Delgado*—Vol. 1.º pag. 365.

(4) *Collecção de Delgado*—Vol. 1.º pag. 567.

der naquella Praça, e em todas as mais terras sujeitas, e dependentes da jurisdicção daquelle Governo, por pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja, senão nos Estancos Reaes, e pelas pessoas que o Governador para esse effeito nomear, debaixo da pena de perdimento de todo o Vellorio, que se achar fóra dos Estanques, passado o dito termo; e as pessoas, a quem for achado ou se provar concorrêrão para a sua introdução, serão castigadas com as penas, que pelo Foral da Alfandega desta Cidade se impoem aos que introduzem generos de contrabando.

E para que este Estanque se pratique de fôrma, que não seja de encargo, e pezo aos povos, mas antes lhes sirva de utilidade, e conveniencia: Sou Servido Ordenar, que o Governador, todos os annos á chegada das Náos, examinando o estado da terra, e a falta, ou abundancia deste genero, arbitre hum preço, que seja moderadamente conveniente á Fazenda Real; e util ao povo, ao qual se venderá o Vellorio ou por junto, ou por miudo, como quizer o comprador; e para fazer estas vendas nomeará o Governador de Moçambique os lugares, e as pessoas, que lhe parecer, passando-lhes provimentos annuaes com as seguranças, e cautelas necessarias, attendendo mais que tudo, nesta materia á commodidade dos moradores daquella Conquista. Pelo que: Mando ao Vice-Rei, e Capitão General da India, ao Governador, e Capitão General de Moçambique, e aos mais Governadores, e Ministros, a quem o conhecimento deste mesmo Alvará de Lei pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, o qual valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno; e para que chegue á noticia de todos o que por elle Ordeno, e se não possa allegar ignorancia, se registará, e publicará em Minha Chancellaria Mór da Corte, e Reino, e nas terras do dito Estado da India, e Mo-

çambique, como tambem nas dos Meus Reaes Dominios, onde convier; e da mesma sorte será registado na Relação de Goa, e nas mais partes, em que semelhantes Alvarás se costumão registrar, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, 10 de Junho de 1755.— Com a Assignatura de ElRei, e do Marquez de Penalva Presidente ⁽⁴⁾.

CARTA REGIA REGULANDO O GOVERNO DAS ILHAS DE S. THOMÉ E DO PRINCIPE.

Dom José &. Faço saber a vós D. José Caetano Souto Maior, Governador, e Capitão General da Ilha de S. Thomé, e do Principe, que se vio a vossa Carta, em que insinuaveis, que pelo Alvará de 15 de Novembro de 1753 sobre a mudança desse Governo para a Ilha do Principe, vos ordeno a fôrma do Governo, que deveis deixar na Ilha de S. Thomé encarregando-o ao Official de maior Patente que alli houver, pelo que toca ao governo das Tropas, e ao Civil e Politico á Camara; porém como nesta parte se vos offerecião algumas duvidas m'as fazieis presentes para Eu dar nellas a Providencia necessaria. E sendo neste particular ouvido o Procurador da Minha Real Fazenda: Fui Servido determinar por Resolução de 22 do corrente, tomada em Consulta do Meu Conselho Ultramarino, que tanto que estabelecerdes a vossa residencia na Ilha do Principe, fica cessando o cargo de Capitão Mór, que governava esta Ilha; e que se deva estabelecer semelhante Cargo de Capitão Mór, que governe a Ilha de S. Thomé por tempo de tres annos, não estando Governador presente nella; e em falta deste Capitão Mór deve governar o Official de maior patente, que nella assistir na fôrma que no dito Alvará se ordena: O que assim tereis entendido para o fazerdes observar; e em quanto não fôr Capitão Mór triennial provido por Mim, podereis nomea-lo, mas nunca por mais

(4) Collecção de Delgado — Vol. 1.º pag. 594.

tempo do que de tres annos, pelos inconvenientes que ha, de se encarregar a hum Official hum governo perpetuo. E pelo que toca ao Civil das mesmas Ilhas: Hei por bem se não faça novidade alguma, porque se devem governar na fórma da ordenação. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos seus Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 30 de Agosto de 1755.—Secretario Miguel Joaquim Lopes do Lavre a fez escrever.—Luiz Borges de Carvalho.—Francisco Pereira da Costa ⁽¹⁾.

DECRETO PARA OCCORRER Á GUARNIÇÃO DA INDIA.

Para o soccorro, que hade ir na monção de Março proximo futuro para o Estado da India se necessita de gente, e para que esta se possa ir fazendo commodamente: Hei por bem, que nesta Corte, e seu Termo se principie logo a dispôr, e executar prisões, não se prendendo sómente as pessoas, que vivem com prejuizo, e escandalo da Republica, commettendo delictos, mas tambem os que vivem ociosamente, havendo a advertencia de que os presos sejam de idade e robustez, que depois de huma viagem tão dilatada, possam servir de Soldados naquelle Estado, os quaes serão sentenciados na Relação conforme o seu merecimento na forma que se praticava nos annos antecedentes. O Duque Regedor o tenha assim entendido, e o faça executar, recommendando da Minha parte aos Ministros desta Corte fação as ditas prisões de sorte, que fiquem entendendo Me darei por mal servido tanto de ficarem por prender os vadios, e culpados, como dos que forem presos sem o merecerem. Belem, 24 de Fevereiro de 1756.

Com a Rubrica de Sua Magestade ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 346.

⁽²⁾ Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 368.

DECRETO MANDANDO COMMUTAR A PENA DE TRABALHOS PUBLICOS EM DEGREDO PARA A INDIA.

Sendo-Me presente a falta, que ha de gente para Me ir servir no Estado da India, não cabendo no tempo o poder-se buscar: Sou servido, de que as pessoas, que se achão condemnadas para os serviços publicos se lhes commute esta pena na de irem servir no Estado da India, não se comprehendendo nestes os Estrangeiros, casados, e de mais de quarenta annos, proporcionando-lhe o tempo de serviço na India ao que forão condemnados ao dito serviço publico, para cujo effeito se abrirá a Relação. O Duque Regedor, ou quem o seu cargo servir o tenha assim entendido, e o mande executar com toda a brevidade. Belem, quinze de Abril de mil setecentos cincoenta e seis.

Com a Rubrica de Sua Magestade ⁽¹⁾.

ALVARÁ EM QUE SE EXTINGUE A THESOURARIA DO JUIZO DA INDIA E MINA.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará virem, que o Conselho da Minha Real Fazenda Me representou em Consultas de doze de Abril de mil setecentos e cincoenta e dous; doze de Janeiro, e vinte e sete de Abril de mil setecentos e cincoenta e quatro, a urgente necessidade, que havia de que Eu desse providencia a respeito dos Thesoureiros publicos, que não tem recebimento da Minha Real Fazenda, mas tão sómente das partes; pelo prejuizo, que estas haviam experimentado em todo o tempo, e muito proximamente com as frequentes quebras de semelhantes Thesoureiros em grave damno do bem commum: Quaes erão os Depositarios do Juizo de India e Mina, da Ouvidoria da Alfandega, da Sacca da Moeda, da Conservatoria da mesma Moeda, das Capellas da Coroa, dos Direitos Reaes das sete Casas, das Capellas particulares dos Residuos, da Aposentadoria Mór: E tendo conside-

⁽¹⁾ Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 386.

ração ao muito, que convém ao Meu Real serviço, e ao interesse commum dos Meus fieis Vassallos, consolidar nos Meus Reinos a fé publica, e evitar-lhes tão repetidas, e intoleraveis perdas: Sou Servido abolir todas as sobreditas Thesourarias com as dos Juizes dos Orfãos desta Corté, e seu Termo como se nunca houvessem existido, Ordenando, que tudo o que por ellas se recebeo, e pagou até agora, seja daqui em diante recebido, e pago pelo Deposito publico, que Eu houve por bem estabelecer pelo Meu Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum: Fazendo-se no mesmo Deposito separadas receitas, e despezas de cada huma das referidas Thesourarias, que ficão cessando na sobredita fórma, em virtude deste Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém.

Pelo que: Mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Meza da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camara, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais Pessoas a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem e o fação inteiramente cumprir, e guardar, sem falta, nem duvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesq̄ter outras Leis, ou disposições, que se oppõem ao conteúdo neste; as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos 13 dias do mez de Janeiro de 1757.—Com a Assinatura de ElRei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

**PORTARIA SOBRE O QUE SE DEVEIA PRATICAR
EM CASOS DE ARRIBADA DE NAVIOS ESTRANGEIROS.**

Sendo presente a Sua Magestade em Consulta do Conselho Ultramarino a conta, que deo o Governador e Capitão General do Reino de Angola a respeito de cinco Navios Francezes, que arribarão áquelle porto: Foi o mesmo Senhor servido por sua Real Resolução de 30 de Julho de 1757 mandar responder ao dito Governador, que elle devia dar conta declarando em que pagarão estes Mestres dos Navios os provimentos, que fizerão para elles, se foi em dinheiro, ou fazendas, ou em Letras, e a quem forão estas remettidas na fórma do Alvará de 1715.—Com a Rubrica de Sua Magestade. E se expedio Ordem ao Governador e Capitão General do Reino de Angola em 11 de Julho de 1758.—O Secretario Joaquim Miguel Lopes do Lavre a fez escrever.—Diogo Rangel de Almeida Castello-Branco.—Francisco Lopes de Carvalho ⁽¹⁾.

**AUCTORISANDO AS ESMOLAS PARA OS LOGARES SANTOS
DE JERUSALEM.**

Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que por parte do Commissario Geral da Terra Santa se Me representou, que pela Provisão, que juntava, se via ter-lhe Eu feito mercê de lhe prorogar por mais tres annos a mesma graça, que o Senhor Rei Dom João V Meu Pai, e Senhor, que Santa Gloria haja, lhe havia concedido, para que todas as Camaras das Cidades, e Villas do Ultramar lhe dessem suas esmolos para a conservação dos Santos Lugares da nossa Redempção, e sustento dos Religiosos, que nelles assistem, padecendo em sua defeza grandes trabalhos, e afrontas entre infieis; e porque o referido tempo

(1) *Collecção de Delgado—Vol. 1.º pag. 484.*

(1) *Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 462.*

estava findo, Me pedia fosse servido continuar-lhe a dita graça por outros tres annos. E sendo visto o seu requerimento, sobre o que forão ouvidos os Procuradores da Minha Fazenda, e Coroa: Hei por bem fazer-lhe mercê de lhe prorogar por mais tres annos a mesma graça para que os Officiaes das Camaras de cada huma das Cidades, e Villas das Minhas Conquistas Ultramarinas, as que tiverem quatrocentos mil réis de renda lhe dêem quatro mil réis de esmola, e as que tiverem cem mil réis lhe dêem quatrocentos réis para ajuda do sustento dos Religiosos, que assistem na Terra Santa em conservação dos Lugares Santos della; e o dito Commissario Geral, ou a Pessoa, que seu poder tiver, que lhes apresentar esta Provisão, dará conhecimento em fórma do que assim receber a cada huma das ditas Camaras, e ficará assentado nos livros della para os Provedores das mesmas Camaras lhe levarem em conta, o que assim Hei por bem, ficando esta Provisão trasladada nos ditos livros para não pôrem a isso duvida. Pelo que Mando aos Officiaes das ditas Camaras, e mais Pessoas, a que o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem, e a fação cumprir, e guardar inteiramente como nella se contém, sem duvida alguma, a qual valerá como Carta sem embargo da Ordenação do Liv. 2.º Titulo 40 em contrario, e não pagou novos direitos pelos não dever por ser esmola, como còstou por certidão dos Officiaes dos mesmos novos direitos. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados. Pedro José Correa a fez em Lisboa a dez de Dezembró de mil setcentos cincoenta e sete. De feitio desta gratis, e de assignaturas oitocentos réis.—O Secretario Joaquim Miguel Lopes do Lavre a fez escrever.—Diogo Rangel de Almeida Castelbranco.—Antonio Lopes da Costa ⁽⁴⁾.

(4) *Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 484.*

ALVARÁ TORNANDO LIVRE O COMMERCIO DE ANGOLA
E REGULANDO A SAÍDA DOS NAVIOS.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-Me presentes os monopólios, as vexações, e as desordens, que se tem seguido aos Meus Vassallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos Meus Reinos, e Dominios que naquelle Estado fazem o seu commercio, de ser este de muitos annos a esta parte limitado a certas, e determinadas Pessoas, que conseguirão fazello exclusivo em utilidade sua particular, sustentada por meios indirectos, e illicitos, com prejuizo publico: E tomando na Minha Real consideração muitas queixas, e requerimentos, que com aquelles attendiveis motivos subirão á Minha Real Presença: para de huma vez obviar a tantos, e tão ponderosos inconvenientes: Fui Servido (com o parecer de muitas Pessoas do Meu Conselho, e de outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, que Me pareceo ouvir sobre esta materia) determinar, como por este determino, que da publicação delle em diante seja livre, e franco o referido Commercio de Angola, Congo, Loango, e Benguella, Pórtos, e Sertões adjacentes, a todos, e cada hum dos Meus Vassallos destes Reinos, e seus Dominios, que até agora o fizerão, e pelo tempo futuro o quizerem fazer, debaixo da protecção das Minhas Leis: Sem que os Governadores, Capitães Móres, Cabos e Officiaes de Guerra, Ministros de Justiça, Fazenda, ou os Officiaes das Camaras, possam impedir ás Pessoas, que o dito Commercio fizerem, mandarem aos Sertões, e Feiras geraes, ao resgate dos Escravos com toda a sorte de Fazendas permittidas: E sem que de algumas dellas se possa fazer monopólio, ou estanque a favor de alguma pessoa, de qualquer qualidade, ou condição que seja; debaixo das penas abaixo declaradas, e das mais, que merecerem no caso de haverem feito monopólio. E porque tem cessado os motivos, com

que se havia ordenado indistinctamente que os Navios, que vão aos referidos pórtos, não podessem sahir delles, senão pela mesma ordem do tempo, em que houvessem entrado, e não he justo, nem conveniente que aquelles Navios, que primeiro se houverem feito promptos pela vigilancia dos seus carregadores, sejam dilatados nos portos sem outro motivo, que o da negligencia dos que, chegando primeiro, se não expedirem mais cedo: Estabeleço que os Navios, que houverem levado effeitos proprios, e que carregarem Escravos por conta, e risco de seus respectivos Armadores, possam e devão sahir dos referidos portos sem sujeição, ou embargo algum, ao livre arbitrio dos seus carregadores, logo que estiverem carregados; e sem outros despachos, que não sejam os bilhetes ordinarios dos Direitos, que devem pagar na mesma conformidade, em que até agora os pagarão nos referidos portos: cujos Officiaes não poderão dilatar a expedição dos sobreditos bilhetes mais de vinte e quatro horas, depois de se lhes notificar que os Navios se achão promptos para fazer viagem: Sob pena de suspensão de seus officios, em que incorrerão pelo mesmo factó, até Minha mercê, e de pagarem em dobro todas as perdas e danos, que causarem pelas injustas demoras, que fizerem. E para que tudo se execute na sobredita forma: Prohibo aos Governadores, Officiaes das Camaras, e quaesquer outros Ministros, impedirem a sahida dos ditos Navios, que estiverem aviados por conta, e risco dos seus Armadores, debaixo de qualquer côr, ou pretexto, que seja: sob pena de se lhes dar em culpa grave nas suas Residencias, para Eu fazer com elles as demonstrações, que for servido; além da sobredita pena do dobro de todas as perdas, que causarem. No caso, em que alguns Navios levem Provisões para preferirem, e carregarem logo, desde agora as declaro nullas e de nenhum effeito; e os que as cumprirem por Transgressores desta

Lei, salvo se forem firmadas pela Minha Real Mão. E sendo informado, de que muitas vezes se dilatão os Navios de Comercio nos referidos pórtos com o motivo de não terem completo o número de Escravos, que lhes compete pela Lei das Arqueações: seguindo-se aos Donos delles intoleraveis prejuizos pelas demoras, a que os sujeitão pelo dito motivo: Declarando a sobredita Lei: Estabeleço que a sua disposição se observe ainda a respeito dos Navios de frete, para que os Mestres, delles encarregados, não possam nunca exceder na carregação dos Escravos o número respectivo á Arqueação das Embarcações, que commandarem, sem que de nenhuma sorte se entenda a dita Lei para se lhes impedir que possam sahir com menor número de Cabeças, quando assim lhes convier, ao seu livre arbitrio, e conforme as ordens dos seus Constituintes. Ultimamente: Para que de huma vez cessem todos os pretextos, com que se impedirão as sahdas dos ditos Navios: Ordeno, dehaixo das mesmas penas, que nelles não possa haver repartição de Escravos, nem determinado número delles para os pórtos do Brazil, a que se dirigem: Ficando contrariamente livre a cada Mestre de Navio fazer viagem com os Escravos, que houverem resgatado as Pessoas, a quem pertencerem os ditos Navios, ou seus Constituidos, ou com os que houverem recebido por frete, para os pórtos do Brazil abaixo declarados: Com tanto, que não partão sem despachos, e pagamento dos Direitos, que deverem, na fórmula costumada; nem entrem nos pórtos, a que se dirigem, sem se manifestarem aos Administradores, que nelles tiverem os Contratos de Angola. Pelo que pertence aos ditos Navios, que forem carregar Escravos por frete, se observará porém inviolavelmente a preferencia: De sorte, que aquelles, que chegarem primeiro, serão tambem primeiro expedidos pela ordem do tempo, em que houverem entrado: E que, chegando ao mesmo tempo dous Navios, seja

preferido para sahir aquelle, que for de maior lotação. E para que os Direitos destes Navios de frete se segurem, sabendo sempre os Officiaes; e interessados na arrecadação delles o certo lugar, a que os mesmos Navios se dirigem: Ordeno que nenhum Navio possa despachar para outros portos do Brazil, que não sejam, os do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, sob pena de confiscação do casco, e do valor da sua carga, que se julgarão perdidos pelo facto de ter despachado para outro porto diverso dos tres acima referidos.

Com os Navios da Companhia do Grão Pará, Maranhão, que não são comprehendidos na denominação do Estado do Brazil, por ser diverso delle, se ficará praticando o mesmo, que se praticou até agora, assim pelo que toca á liberdade da entrada, e sahida dos seus Navios, como pelo que pertence á isenção dos Direitos, e mais impostos dos Escravos. Os Navios de Lisboa, e Porto, despacharão ou para este Reino, ou para os sobreditos portos do Brazil.

E este se cumprirá como nelle se contém sem embargo de quaesquer Regimentos, Extravagantes, Resoluções, Decretos, Provisões, e outras quaesquer Disposições, e Ordens, que Hei por derogadas sómente no que a este forem contrarias, como se de todas, e cada huma fizesse especial, e expressa menção, sem embargo da Lei, que assim o requer.

Pelo que: Mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da Minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, e da Meza da Consciencia e Ordens, Governadores da Casa do Cível, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Presidente do Senado da Camara, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim ao Vice-Rei, Capitães Generaes, Governadores do Brazil, Ouvidores geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedo-

res, Juizes, Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, não admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o effeito deste. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, o faça publicar na Chancellaria; e depois de se registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas, a 11 de Janeiro de 1758.—Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

ALVARÁ SOBRE OS DIREITOS DOS ESCRAVOS
E MARFIM DE ANGOLA.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que, havendo occorrido pelo outro Alvará de 11 do corrente aos monopólios, e vexações, que padecião os Meus Vassallos, moradores em Angola, e nas outras partes dos Reinos, e Dominios que naquelle Estado fazem o seu Commercio; estabelecendo-lhes para elle huma nova fôrma, com que o possam fazer mais livre e mais franco, sem os discommodos, e prejuizos, que até agora experimentarão: E sendo informado de que huma das maiores vexações, que opprime o referido commercio, e que mais prejudica ao mesmo tempo a Minha Real Fazenda, he a da confusão, com que até agora se arrecadarão os Direitos dos Escravos, que sahem daquelle Reino, e Portos subordinados ao Governo delle, por se não haver estabelecido até o presente para a sobredita arrecadação de Direitos huma fôrma clara, certa, e invariavel, mediante a qual os despachantes sejam sempre seguros do que devem; e os Contratadores, e Administradores dos referidos Direitos saibão tambem com toda

(1) *Collecção de Delgado*—Vol. 1.º pag. 586.

a facilidade, e individuação, o que hão de cobrar; sem que huns possam fraudar, ou embargar os outros com pretextos frivolos, e despachos inutilmente repetidos por diversos principios; Obviando a todos estes inconvenientes: Hei por bem determinar (com parecer de alguns Ministros do Meu Conselho, e de outras Pessoas doutas, e zelosas do serviço de Deps, e Meu, que Me pareceo ouvir sobre esta materia) que desde o dia 5 de Janeiro do anno de 1760, em que ha de principiar o novo Contrato do referido Reino, em diante; em lugar dos direitos Velhos, e Novos, do Novo imposto, e das Preferencias, que actualmente pagão os Escravos, conforme as suas differentes qualidades, se não possam arrecadar para a Minha Real Fazenda mais do que os direitos seguintes. Por cada Escravo, ou seja macho, ou femea, que se embarcar no Reino de Angola, e Portos da sua dependencia, excedendo a altura de quatro palmos craveiros da vara, de que se usa na Cidade de Lisboa, se pagará oito mil e setecentos réis em huma só, e unica addicção, e por um só, e unico despacho, sem que para isso se pratique outra alguma avaliação, ou diligencia, que não seja a referida medida, que para esse effeito está sempre na Provedoria da Minha Real Fazenda, e na Camara da Cidade de Loanda, afferida com toda a exactidão. Por cada cria de pé, que tenha de quatro palmos para baixo, se pagará na sobredita fórma ametade dos referidos Direitos, ou quatro mil e trezentos e cincoenta réis. Sendo as crias de peito, serão livres de todo, e qualquer imposto, fazendo uña só cabeça com suas respectivas mãis, para por despacho destas se cobrarem sómente os oito mil e setecentos réis acima referidos. E porque os dous mil réis das Preferencias, que actualmente estão a cargo dos Navios, para os perceberem de mais no frete dos Escravos, levando por isso oito mil réis de frete, e Preferencia, por cada hum Escravo, ficão comprehendidos na im-

portancia dos oito mil e setecentos réis acima declarados: Ordeno, que desde o sobredito dia 5 de Janeiro do anno de 1760 em diante, não possa levar cada Navio mais do que seis mil réis por cabeça, ou cria de pé; nem delles se possam pertender as ditas Preferencias, debaixo de qualquer côr, ou pretexto, por mais palliado que seja; sob pena de perdimento dos Officios, sendo Proprietarios os que taes Direitos extorquirem; e do valor dos mesmos Officios, sendo Serventuarios; além de pagarem anoveado aos donos dos Navios a perda, que lhes houverem causado, ou pela pertença da sobredita preferencia, ou pelo excessos dos maiores Direitos, que lhes levarem; ou pela repetição, e demora dos despachos, que lhes devem expedir promptamente em um só, e unico contexto. Pelo que pertence ao marfim, se cobrará o Direito de Quarto, e Vintena, por sahida, na fórma em que se cobrou até agora; com tanto, que os despachos se expeção tambem com a mesma brevidade, e em hum só, e unico bilhete. E para que se possa segurar a arrecadação dos sobreditos Direitos, devidos á Minha Real Fazenda, que tem applicações tão justas, e tão indispensaveis: Estabeleço, que os Navios, que sahirem destes Reinos, e seus Dominios para Angola, e Portos da sua dependencia, sem se manifestarem, os do Reino á Junta do Commercio, e os dos Dominios Ultramarinos ás respectivas Casas de Inspeção; declarando os Portos para onde navegação, com aquelles para os quaes hão de depois dirigir as suas descargas, levando Guias nesta conformidade; e trazendo depois Certidões, pelas quaes fação constar haverem cumprido o que tiverem declarado, incorrão na pena da confiscacão das Embarcações, e no valor de ametade dellas, os respectivos Mestres, não sendo os donos do mesmo Navio. A fim de que tudo assim se observe inviolavelmente: Ordeno, que na referida Junta do Commercio, e nas Casas de Inspeção, se estabeleção logo

Livros de Registo para as Declarações, Guias, e Certidões das viagens, e Tornaviagens dos sobreditos Navios.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, Extravagantes, Resoluções, Decretos, Provisões, e outras quaesquer Disposições, e Ordens, que Hei por derogadas sómente no que a este forem contrarias, como se de todas, e de cada huma fizesse especial, e expressa menção; não obstante a Lei, que assim o requer.

Pelo que: Mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da Minha Real Fazenda; Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Meza da Consciencia, e Ordens, Governadores da Casa do Cível, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Presidente do Senado da Câmara, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim ao Vice-Rei, Capitães Generaes, Governadores do Brazil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justicas de Meus Reinos, e Senhorios; que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir e guardar, sem duvida, ou embargo algum; não admitindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte, o effeito deste. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria: E depois de se registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, aos 25 de Janeiro de 1758.—Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro ⁽⁴⁾.

ALVARÁ SOBRE A FÓRMA DOS DESPACHOS
DOS NAVIOS DO ULTRAMAR.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-

Me presentes: Por huma parte o grande perigo, que correm os Navios, que buscão a Barra de Lisboa; as Costas a ella adjacentes; as entradas da Fóz do Rio Téjo, e da mesma Barra de Lisboa; da de Setubal; Portos do Algarve, e Barras da Cidade do Porto, e Villa de Vianna, por falta de Faróes, que possão servir aos Navegantes de Marca, e de Guia; para se desviarem opportunamente de fazerem naufragio; na mesma fórma, que se pratica util, e necessariamente nos outros lugares maritimós da Europa, onde se temem semelhantes perigos: Por outra parte o grave prejuizo, que sentem os sobreditos Navegantes na forma dos despachos dos seus respectivos Navios pelo numero, e diversidade de trinta e cinco diferentes Estações, por onde são obrigados a tirar Bilhetes em muitos lugares distantes huns dos outros, e perante diversos Ministros, e Officiaes, que os dilatão tantos dias, que chegão a contar a mezes, por accidentes, humas vezes necessarios, e outras affectados: E pela outra parte as grandes vexações, que tambem resultão aos Homens do Mar; que navegão para os meus Dominios Ultramarinos, pelos abusos, que se tem introduzido nos exames, qualificações, e coacções, que se lhes fazem, para delles se alistarem os que hão de servir no Troço, que foi estabelecido pelo Alvará de 4 de Junho de 1677; com os grandes inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, que se seguem da observancia delle: Para que de huma vez cessem todos os sobreditos detrimientos da Navegação, e dos Navegantes, que tanto procuro proteger em commum beneficio: Ordeno, (com parecer das Pessoas do Meu Conselho, e de outros Ministros doutos, e zelosos, que Mandei ouvir sobre estas importantes materias) que logo se levantem seis competentes Faróes para guia da Navegação das referidas Costas, e Barras, a saber: Hum nas Ilhas das Berlingas, e no lugar dellas, que parecer

⁽⁴⁾ Collecção de Delgado — Vol. 1.º pag. 586.

mais proprio: outro no sitio de Nossa Senhora da Guia ou no mesmo lugar, onde antes o houve, ou em qualquer outro, que mais accommodado seja: outro na Fortaleza de S. Lourenço: outro na de S. Julião da Barra: outro na costa adjacente á Barra da Cidade do Porto, onde mais util for: e outro em fim na altura da Villa de Vianna: Os quaes todos serão erigidos, e acabados com a maior brevidade, que couber no possivel, para ficarem nas noites perpetuamente accesos com fogos taes, que sempre do alto mar, e de longe se possão distinguir, em soccorro dos referidos Navegantes. Pelo que toca á fórma do despacho dos Navios, estabeleço: Que, conservando-se por ora o estilo de se tirarem as verbas da Casa da Descarga da Alfandega, para com ellas se pagar na Casa do Marco, como tambem o de se tirarem Certidões do Cosmografo Mór do Reino, e do Cirurgião Mór da Armada, (os quaes as terão feitas em papeis estampados com os claros precisos, para nelles escreverem sómente os nomes dos Despachantes, e Navios despachados sem maior dilação) todos os mais despachos se reduzão a hum só livro, e nelle a hum só Termo, e a única somma, que em si inclua cumulativamente todos os emolumentos, e todas as contribuições, que até agora forão pagas por differentes Repartições; para que totalmente da referida somma seja depois distribuida com a devida proporção pelas pessoas, a quem tocarem as sobreditas contribuições, e emolumentos; na mesma fórma, que Fui Servido determinar para o despacho do Tabaco pelo Regimento de 16 de Janeiro de 1751. Porque os Exames pessoas do Patrão Mór, do Escrivão da Provedoria, e do Meirinho dos Armazens, não podem ser suppridos na referida fórma; e he preciso evitar aos Mestres dos Navios, e Embarcações mercantes, o embarço, que lhes resulta da demora destas Vistorias, para as quaes os ditos Officiaes não podem sempre es-

tar promptos, principalmente nas occasiões de Frótas, pelas muitas incumbencias, com que hoje se achão gravados os seus officios: Hei por bem alliviallos dos sobreditos Exames, e Vistorias; salvos com tudo os salarios, que por ellas lhe são devidos; os quaes serão cobrados na sobredita fórma. E Mando, que a obrigação das mesmas Vistorias, e Exames passe para a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e que esta nomeie annualmente os dous Deputados, que julgar mais idoneos, ou da sua mesma Corporação, ou de fóra della, para examinar o estado dos cascos, e os apparelhos, e sobrecellentes dos Navios, e Embarcações mercantes, na fórma do Regimento dos Armazens, que Sou Servido, que sómente se observe daqui em diante, nesta parte, na referida fórma; revogando-o no que a ella for contrario; e ordenando, que os ditos despachos se reduzão aos precisos termos do papel, que baixa assignado pelo Secretario de Estado Sebastião José de Carvalho e Mello. E pelo que pertence ao referido Troço; Annullando, e cassando o Alvará que o estabeleceo: Ordeno, que da publicação deste em diante, se não proceda mais por elle, para se obrigarem os Marinheiros, e mais Homens do Mar dos Navios mercantes, a servirem no referido Troço, pelo modo que se praticou até agora, nem se lhes possão embargar as suas soldadas nas mãos dos Mestres dos Navios, nem tão pouco receber-se destes, ou dos ditos Marinheiros, Grumetes, e Moços, qualquer gratificação em dinheiro, ou generos, por mais moderada que seja: Sob pena de que os Officiaes, que os constrangerem, sem especial ordem Minha, firmada pela Minha Real Mão, ou delles receberem a titulo de presente, gratificação, ou qualquer outro, por mais especioso que seja, cousa que exceda o valor de hum tostão, percão os officios, se forem Proprietarios, ou o valor delles sendo Serventuarios, e fiquem inhabilitados para en-

trarem em qualquer outro officio de Justiça, ou fazenda. Para que o serviço, que até agora se fez na Ribeira das Nãos pelo ministerio do referido Troço, se possa continuar como he conveniente: Ordeno, que nelle se pratique o mesmo, que se observava antes do sobredito Alvará revogado: Recebendo o Provedor dos Armazens, por jornaes, e soldadas, os Marinheiros, e Homens de trabalho, que necessarios forem para apparelhar, e desapparellhar, crenar, e consertar as Nãos; assim como se pratica com os Artifices, e Homens de trabalho, que se empregão na construcção dellas: Tendo sempre com tudo hum numero de Homens competente ao trabalho, que he indispensavel quotidianamente, addidos ao referido serviço, com o vencimento de jornaes nos Domingos, e Dias Santos: Acrescentando, e diminuindo o numero dos outros, que as conjuncturas do tempo fizerem ou necessarios, ou superfluos, conforme a exigencia das mesmas conjuncturas: E observando tudo o referido em tal fôrma, que os jornaes, e soldadas destes Marinheiros, e Homens destinados á conservação, e apparelho, e desapparellho das Nãos, e embarcações da Minha Real Coroa, sejam pagos indispensavelmente nos Sabbados de cada semana, com indisputavel preferencia a toda, e qualquer outra despeza, em quanto Eu não for Servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. E para que não faltem os meios que se fazem precisos para a erecção, e conservação dos sobreditos Faróes, dos Officiaes, que os hão de governar, e dos fôgos, que nelles se devem accender em todas as noites perpetuamente pelo tempo futuro, em occasião, na qual a Minha Real Fazenda tem tantas, e tão urgentes applicações: Estabeleço, que todos os Navios, e embarcações, que entrarem nos pórtos destes Reinos, em cada vez, que nelles entrarem, paguem por cada huma das respectiyas tonelladas, que constituirem a sua lotação, duzentos

réis, sendo os ditos Navios arqueados pela medida de Lisboa, que se deve comunicar para este effeito a todos os outros pórtos dos referidos Reinos; cobrando-se esta contribuição ao tempo, em que os sobreditos Navios despacharem nas respectivas Alfandegas, pelos Commissarios, que nellas tiver a Junta do Commercio; e remettendo-se o producto della com huma inteira separação ao Deposito publico da Corte, e Cidade de Lisboa, para delle se applicar em geral beneficio dos Navegantes, e da Navegação, na fôrma assima declarada.

Pelo que: Mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da Minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, da Meza da Consciencia e Ordens, e do Senado da Camara, Chanceller da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por cópias impressas, sob Meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos ao 1.º de Fevereiro de 1758.— Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Fôrma que Sua Magestade ordena que se pratique no despacho de todos os navios das carreiras da Africa da America, e Asia

Todos, e cada hum dos Mestres dos Navios Mercantes, que se acharem para fazer viagem, se manifestarão perante o Secretario da Junta do Commercio, a fim de que esta mande a bordo os Deputados, que devêm fazer o exame, e vistoria nos apparatus, e sobrecellentes. E achando os referidos Deputados tudo no bom estado, que convém, darão ao respectivo Mestre despacho, como até agora se praticou nos Armazens, para se lavrar o Passaporte da Secretaria de Estado, e passar livremente pelas Torres.

No mesmo acto farão os sobreditos Deputados a visita da Artilharia, de que até agora se tirou Bilhete da Tenencia.

Depois das referidas diligencias, passarão os sobreditos Mestres a tirar as verbas da Alfandega, que nella lhe serão expedidas com preferencia a todo, e qualquer outro despacho, pelo favor de que se faz digna a Navegação do Reino, para com ellas irem á Casa do Marco; a qual, para maior facilidade, ordena Sua Magestade, que seja estabelecida junto da mesma Alfandega; e para na referida Casa pagarem não só o direito da Cidade pela lotação do Navio, trazendo carga; e nada, no caso em que a não tragão; mas tambem todos os outros emolumentos, ou esportulas, que até agora pagarão: Fazendo-se de tudo huma só Receita, para depois se entregar a quem toca, por quarteis, de tres em tres mezes cada um.

A sobredita Receita será de quatorze mil e vinte réis para se repartirem na maneira seguinte: Pelo Bilhete da Tenencia quatrocentos e oitenta réis: Para o Escrivão da Conservatoria do Tabaco duzentos e quarenta réis: Para a Junta do Commercio mil e quinhentos réis: Para o Patrão Mór, Escrivão da Provedoria, e Meirinho dos Armazens, quatro mil e oitocentos réis: Para a Irmandade de S. Roque na Igreja do Carmo, quatro

mil e oitocentos réis: Para o Guarda Mór do lastro, trazendo-o, dez tostões: Para o Escrivão do Guarda Mór da Casa da India, duzentos e quarenta réis: Para o Escrivão da Executoria do Conselho Ultramarino, quatrocentos e oitenta réis: Para o Escrivão, que fizer o Termo na Casa do Marco, quatrocentos e oitenta réis.

Ao mesmo tempo apresentarão os sobreditos Mestres na referida Meza o Termo da lotação, que se lhes houver feito para por ella pagarem a contribuição do Marinheiro da India: Declarandó tambem o numero das pessoas da sua Equipagem, para pagarem na mesma receita geral a esmola da Igreja de Nossa Senhora da Piedade das Chagas.

Juntamente apresentarão na mesma Meza os Despachantes dos Navios a Certidão feita, e jurada pelo Capellão, e assignada pelo Mestre, pela qual conste ser o dito Capellão o mesmo que vai no Navio; outra Certidão do Cirurgião Mór da Armada, para fazerem constar, que o Cirurgião do Navio he o mesmo, que foi por elle approvedo; e huma Certidão do Cosmografo Mór, para fazerem constar, que he examinado o Piloto, que deve navegar: Fazendo-se de todos os sobreditos despachos hum Termo, o qual para maior facilidade deve estar impresso na maneira seguinte.

«Aos de de
«F. Mestre do Navio que vai
«para fornecido com os appa-
«relhos , e com
«os sobrecellentes de
«despachou, e pagou as contribuições, e
«emolumentos; e declarou, que não he
«devedor nos Armazens de Sua Mage-
«stade de Enxarcia alguma; nem trouxe
«fazenda para a Casa da India, e se obriga-
«goti por Termo a não trazer Tabaco al-
«gum fóra do seu Manifesto, e a dar as
«buscas necessarias no seu Navio, na
«fôrma das ordens do mesmo Senhor,
«como tambem a que o Padre Capellão
« que vai no mesmo

«Navio, e tambem assignou este Termo «debaixo das obrigações costumadas, «haja de voltar nelle para este porto de «Lisboa, ou em falta a pagar a quantia «de cem mil réis: E não constou de im- «pedimento algum por parte do Thesou- «reiro do Conselho Ultramarino, nem do «Escrivão dos Degradados, nem do Con- «tratador do Sal; De que tudo fiz este «Termo, que o mesmo Mestre assignou. «E eu Fuão &c.»

Para o mesmo fim da brevidade, e maior expedição dos Despachantes, haverá na referida Meza hum livro de Registo dos sobreditos Termos, no qual se achem as formulas delles assima indicadas, tambem impressas com letra de estampa, sómente com os claros, que constão da referida formula, para se encherem com as datas do dia, mez, e anno do despacho, com as declarações dos aparelhos, e sobrecellentes, e com os nomes dos Mestres, e Capellães dos Navios, e dos Portos para onde se despacharem.

Com o referido Termo expedido pela Meza do Marco passarão os referidos Mestres; por huma parte a requerer o Passaporte Real na Secretaria de Estado, pagando aos Officiaes della os emolumentos costumados; e pela outra parte a apresentar os ditos papeis ao Governador da Torre do Registo, pagando tambem nella os emolumentos do costume, para lhe dar livre passagem.

E para que nem ao Thesoureiro do Conselho de Ultramar faltem os transportes para os generos, que houver de remetter por conta da Fazenda Real, nem o Escrivão dos Degradados tenha falta de Navios para transportarem os Réos, que houverem de ir cumprir os seus degredos, nem os Officiaes da Enxarcia velha deixem de fazer a devida arrecadação della: He Sua Magestade servido, que todos os sobreditos mandem fazer as suas respectivas declarações na referida Meza do Marco, quando tiverem generos, ou presos, que remetter, ou

Enxarcia, que arrecadar, para que se não entregue aos Mestres o sobredito Termo, sem terem cumprido com as suas obrigações. O mesmo impedimento poderá oppor o Contratador do Sal na sobredita Meza, quando os navios houverem faltado em receber as competentes lotações do referido genero.

No despacho dos Navios, que navegarem para os pórtos da Europa, he Sua Magestade servido, que se pratique a mesma formalidade nas partes que lhes são applicaveis.

Salvaterra de Magos, o 1.º de Fevereiro de 1758.—Sebastião José de Carvalho e Mello ⁽⁴⁾.

EDITAL
OFFERECENDO GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS
AOS QUE VOLUNTARIAMENTE FOREM SERVIR NA INDIA

ElRei Nosso Senhor, esperando do zelo, e fidelidade dos Soldados empregados no seu Real Serviço, que voluntariamente o irão continuar no Estado da India, para nelle buscarem a gloria, que he inseparavel das acções, que naquelle Estadó se obrão em Serviço de Deos, e do mesmo Senhor; Manda declarar, que os Soldados, e Officiaes de Infanteria, que, sem serem constrangidos, se embarcarem na presente monção, serão premiados com as gratificações seguintes.

I. «Não serão obrigados a servir na «India mais que seis annos: e, acabados «elles, não necessitarão de licença al- «guma para dar baixa: nem poderá o «Vice-Rei, ou Governadores daquelle Es- «tado, retellos por mais tempo no ser- «viço contra suas vontades, por qual- «quer causa, ou pretexto que seja.

II. «Á volta da India se lhes fará o «transporte nas Náos de Sua Magestade, «á custa da Real Fazenda: e no caso, «que escolhão outra commodidade para «se recolherem, não lhes será posto im- «pedimento algum.

III. «Acabando o dito tempo, se lhes «será livre tornar para o Reino, ou ficar

⁽⁴⁾ Collecção de Delgado—Vol. 1.º pag. 590.

«na India, ou no Brazil, ou passar ás «Minas, ou a qualquer outra parte dos «Dominios de Sua Magestade, conforme «mais lhes agradar.

IV. «Em qualquer das ditas partes «ficará a seu arbitrio tornar a incorpo- «rar-se nas Tropas, ou não; sem que mais «possão ser obrigados ao Serviço contra «a sua vontade: E, querendo incorpo- «rar-se, entrarão na mesma graduação, «que houverem tido no serviço da India. «e nos Postos, quando houver cabimento.

V. «Concorrendo a pertender Postos, «serão preferidos em igual graduação a «quaesquer outros, que não tenham ser- «vido na India.

VI. «Antes do embarque se dará a «cada hum cinco mezes de Soldo do- «brado, e por ajuda de custo quatro «mezes de Soldo singelo.»

E todo o Militar, que tomar tão lou- vavel resolução, se apresente na Sala dos Generaes das Provincias da Extrema- dura, e Além-Téjo, para serem alistados, e se remetterem as Listas á Real Presença de Sua Magestade. Dado em Belém, aos 27 de Fevereiro de 1758.—Thomé Joaquim da Costa Corte Real ⁽¹⁾.

DECRETO SOBRE A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR DO ULTRAMAR.

Tomando na Minha Real Consideração os inconvenientes, que se podem seguir ao Meu Real Serviço, e á boa administração da Justiça, de serem consultativos, e regulados por antiguidade os Lugares de Chanceller da Casa da Supplicação, e de Procuradores da Coroa, da Fazenda, e do Ultramar: Sou Servido reservar os sobreditos quatro Lugares á Minha Real e immediata Nomeação, para nelles prover os Ministros, que bem Me parecer; attendendo mais ao bom Serviço dos mesmos Lugares, do que á antiguidade e graduação dos que forem nelles providos; os quaes sahindo da Casa da Supplicação para quaesquer Tribunaes, não poderão conservar os ditos

(1) *Collecção de Delgado* — Vol. 1.º pag. 598.

Lugares, sem nova mercê Minha. O Du- que Regedor o tenha assim entendido. Belém, o 1.º de Março de 1758.

Com a Rubrica de Sua Magestade ⁽¹⁾.

CARTA REGIA DECLARANDO QUE NÃO PÓDE O BISPO DE MACÁU PROHIBIR A ENTRADA DE MULHERES TIMORES NA MESMA CIDADE.

Reverendo Bispo de Macáu do Meu Conselho. Amigo. Eu EIRei vos envio muito saudar. Sendo-Me presente a informação, que Me dirigistes pelo Meu Conselho Ultramarino em 15 de Novembro de 1755, com o motivo da Pastoral, que havieis publicado sobre o captiveiro dos Chins, e tomando na Minha Real consideração esta importante materia: Fui servido dar nella a providencia conteúda na Carta firmada pela Minha Real Mão cuja copia será com esta, pela qual declaro barbara, e nulla a referida escravidão, como justamente vos tinha parecido; porem pelo que pertence á prohibição que fizestes para que sem licença, e approvação vossa se não possa trazer Timores para essa Cidade, Me pareceo significar-vos, como por esta significativo, que não cabe na vossa Jurisdicção Espiritual prohibir, que na dita Cidade entrem as sobreditas mulheres, nem violar assim o Direito da Hospitalidade, e do commercio humano, os quaes contribuem tanto para a conservação do Estado, e bem da Religião, que pelo meio da communicação, e atracção dos Gentios se dilatou sempre nessas Regiões a beneficio do Santo Evangelho; mas que vos deveis reduzir a emendar aquellas mulheres da referida Nação, que o merecerem por suas culpas, observando no castigo dellas os termos de Direito. Belém, a 20 de Março de 1758.—REI ⁽²⁾.

CARTA REGIA PROHIBINDO A ESCRAVIDÃO DOS CHINS.

Conde da Ega, Vice-Rei, e Capitão General do Estado da India. Amigo. Eu

(1) *Collecção de Delgado* — Vol. 1.º pag. 599.

(2) *Collecção de Delgado* — Suppl. 1750-1762, pag. 507.

ElRei vos Envio muito saudar como aquelle, que Amo. Por Lei de 19 de Fevereiro de 1624, publicada em Goa no mez de Abril de 1625, e logo participada ao Ouvidor de Macáu, foi determinado, que os Chins não podião, nem devião, ser Escravos; E porque tive certa informação de que para se subterfugir á observancia da referida Lei, e das disposições do Direito Natural, e Divino, pelas quaes os mesmos Chins sendo livres por sua natureza não podião, nem devião de alguma sorte tomar-se por Escravos, se tem excogitado os differentes pretextos; por huma parte de que ficarião as creanças expostas ao perigo de as matarem os ladrões Chins, que as levão a vendêr á dita Cidade de Macáu, para não os apanharem com os furtos nas mãos, no caso de não acharem compradores, como se não fosse mais pio, e mais solido o discurso, de que os mesmos Chins não farião os roubos das ditas creanças, se não achassem quem as comprasse; e pela outra parte, de que os mesmos pais matarião as filhas para evitar a despeza de as criar, segundo querem persuadir, que elles costumão praticar frequentemente; como tambem se não fosse manifesta a notoria, e antiquissima Policia, com que aquelle Imperio tem ha muitos seculos estabelecido em todas as grandes Terras casas de Engeitados, nas quaes até se paga hum certo premio, a quem leva as creanças, para se evitar este segundo perigo, ou como se a culpa alheia, e particular dos que commettessem semelhante barbaridade podesse bastar para escusa do peccado proprio, e igualmente barbaro dos que debaixo de semelhante pretexto introduzirão, e estão sustentando huma escravidão geral, que ainda sendo de quarenta annos, como se está praticando, e convencionando ao tempo dos Baptismos pelos chamados *Pais dos Christãos*, que assim o faz declarar no assento dos Baptismos conforme a vontade de quem o requer, e isto com ab-

surdo abominavel, que não póde deixar de fazer a Religião Christã odiosa naquellas Regiões, vendo-se que o mesmo Sacramento do Baptismo, pelo qual Christo Senhor Nosso nos remio do captiveiro da culpa, se chega a fazer porta para entrarem na escravidão os Mouros Baptisados, que devendo como hospedes na Religião achar na caridade dos Fieis mais honra, e suavidade, encontrão pelo contrario a barbãra tirania de servir de titulo para serem Escravos o mesmo identico assento do Baptismo, com que devem justificar, que são Christãos. Para arrancar por huma vez pelas raizes hum absurdo tão inaudito, e de tão funestas, e perniciosas consequencias para a propagação do Evangelho: Sou servido, que da publicação desta em diante não haja mais escravidão de Chins, nem ainda temporal de certos annos, antes pelo contrario todos os referidos Chins de hum, e de outro sexo são livres, e por taes reputados, sem que para se reterem como captivõs possa haver titulo, ou posse alguma, pois como contrarios a Direito Natural, e Divino, Declaro por de nenhum effeito, para não serem allegados em Juizo, ou fóra delle, ordenando debaixo das penas, que por Minhas Leis se achão estabelecidas contra os que fazem carceres privados, e roubão o alheio, quẽ nenhuma pessoa de qualquer estado, ou condição que seja possa reter os referidos Chins como escravos mais de vinte e quatro horas, contadas da mesma publicação desta, annullando, e cassando toda a Jurisdicção temporal, que até agora teve o sobredito intitulado *Pais dos Christãos*, e seus constituídos, para que seja exercitada pelos Meus Governadores, Ministros, e Officiaes cada hum na parte, que por seus Regimentos lhe pertence, permittindo sómente, que os Gentios que se baptisarem da dita Nação possam servir como livres o tempo de dez annos com as condições, que determina o Regimento dos Juizes dos Orfãos deste Reino, cuja Jurisdicção exer-

citarão os Ministros, e Officiaes, que julgardes mais habeis, e que entenderdes, que com mais caridade podem exercitar a este respeito a Minha Regia, e Indefectivel Protecção, que Hei por bem conceder aos sobreditos, tambem para o effeito de os haver por habilitados para todos os Empregos, Officios, e Honras, de que gosão os Meus Vassallos, cada hum conforme a graduacão em que o constituir o seu merecimento: E fareis intimar a todos os sobreditos, que de não o executarem assim, cada hum na sua Jurisdicção, permittindo a menor falta de observancia em materia tão grave, e tão escrupulosa, Me darei por muito mal servido, e mandarei proceder contra elles com as severas demonstrações, que reservo ao Meu Real Arbitrio, e immediato conhecimento. Para inteiro cumprimento desta: Sou outro sim servido revogar, todos e quaesquer Regimentos, Leis, Disposições, ou Ordens em contrario. E para que ninguem possa allegar ignorancia, a fareis publicar na Cidade de Goa, e afixa-la por Edital nos lugares publicos da mesma Cidade, e de Macáu vigiando sobre a sua observancia, com o cuidado, e zello com que vos empregaes no Meu Real Serviço. Escripita em Belem, a 20 de Março de 1758. —*REI.*— Para o Conde da Ega, Vice-Rei, e Capitão General do Estado da India ⁽⁴⁾.

DECRETO APPROVANDO AS INSTRUÇÕES
PARA DESPACHO DOS NAVIOS DAS CARREIRAS
DA ÁSIA, ÁFRICA E AMÉRICA.

Sou Servido confirmar os Capitulos das Instruções geraes, e commuas para os Officiaes das Mezas da Arrecadação da contribuição dos Faróes, e Lotadores dos Navios, formadas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para o despacho dos Navios Portuguezes, que vão para os Portos da Europa; para os da carreira da America, Asia, e Africa;

(4) *Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 508.*

e para o despacho dos Navios Extrangeiros, que baixão escriptas em quatro meias folhas de papel; rubricadas por Sebastião José de Carvalho e Mello, do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E Mando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias. Belém, a 24 de Abril de 1758.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Instruções Geraes, e Commuas para os Officiaes das Mezas da Arrecadação das contribuições dos Faróes, e para os Lotadores dos Navios.

Todas as Embarcações, que houverem entrado no porto, em que pedem o despacho, antes do dia dous de Março proximo passado, devem ser isentas da contribuição dos Faróes, e pagar os mais emolumentos devidos, fazendo-se declaração na Receita de que não pagou a contribuição pelo referido motivo, que devem fazer constar por certidão na devida fórma.

Aos Navios, que sahirem com carga de frutos destes Reinos, e das suas Conquistas, para Reinos Extrangeiros; se lhes abaterão tres partes da contribuição respectiva das suas lotações. Levando metade até tres partes da carga, se lhes abaterá metade da mesma contribuição; e levando huma quarta parte, ou dahi para cima, com pouca differença, se lhes abaterá huma quarta parte.

Os Lotadores farão exame nos Navios, que pedirem despacho; passando-lhes as certidões necessarias para apresentar na Meza destas contribuições; e nesta se fará declaração, á margem da Receita, da razão, porque se fez este abatimento.

Porque póde acontecer, que alguns Navios hajão de sahir em lastro para outros pórtos do Reino, e carregar dos referidos frutos; e seria inutil este abatimento, havendo já contribuido no porto, donde sahirão para esse em que hão de carregar, poderão os Mestres dar fiança na Meza respectiva do porto dondê sa-

hem, pela qual se obriguem a remetter certidão dentro de dous mezes, de como carregarão em todo, ou em parte, em outro porto do Reino, ficando assim em suspenso o pagamento das tres quartas partes da sua lotação, e cobrando-se sómente a quarta parte, que em todo o caso he devida.

Instrucção para o Despacho dos Navios Extrangeiros.

Logo que o Navio se apresentar, pedindo despacho, deve mostrar a certidão do Marco e deve pagar os 200 réis por tonelada, fazendo-se a conta pela certidão dos Officiaes nomeados pela Junta, sahindo fóra com a quantia. Deve pagar 1\$980 das contribuições, a saber, 1\$500 da contribuição da Junta, e 480 réis dos Officiaes desta arrecadação. Para o Guarda Mór da lastro, levando-o, deve pagar 1\$000 réis, e não o levando, 400 réis.

Feita assim a Receita, se lhe deve dar a certidão para com as verbas da Alfandega pedir o Passaporte.

Instrucção para o Despacho dos Navios Portuguezes, que vão para os Portos da Europa.

Logo que se apresentar qualquer Navio, ou Hiate a despacho, se lhe pedirá certidão do Marco, e a da sua lotação, passada pelos Officiaes nomeados pela Junta do Commercio, para as lotações dos Navios; declarando esta tambem, que o Navio vai aparelhado. Pela certidão da sua lotação se lhe fará a conta a duzentos réis por tonelada, sahindo fóra com a conta no Livro da Receita. Depois se fará a averiguação do lastro pelo bilhete do Marco; e levando-o, se lhe carregarão mil réis para o Guarda Mór, sahindo fóra com esta addição debaixo do seu titulo; e não o levando, com quatrocentos réis. Deve pagar mais oito mil e quatrocentos e sessenta réis, a saber, quatro mil e oitocentos para o Patrão Mór, Escrivão da Provedoria, e Meirinho dos Armazens. Quatrocentos

e oitenta réis mais para o dito Escrivão. Quatrocentos e oitenta réis para o Secretario do Mestre de Campo General. Quatrocentos e oitenta réis para a Repartição da Tenencia. Duzentos e quarenta réis para o Escrivão da Casa da India. Mil e quinhentos réis para a Junta do Commercio, e quatrocentos e oitenta réis para os dous Officiaes desta arrecadação, sahindo fóra com esta sobredita quantia de oito mil quatrocentos e sessenta réis no Livro de Receita debaixo do titulo de *Emolumentos*. Deve apresentar certidão da lotação do Marinheiro da India, ou de como o tem já satisfeito; e multiplicando as toneladas a cento e vinte réis, se deve sair fóra com esta quantia debaixo do seu titulo.

Feita assim a Receita, se lhe fará assignar o termo respectivo, e depois se lhe entregará a sua certidão para com as verbas da Alfandega requerer o seu passaporte.

Nos Barcos, e Lanhas ha a differença de que sómente pagão a sua lotação pela referida certidão, e de emolumentos mil novecentos e oitenta réis, a saber mil e quinhentos réis para a Junta, quatrocentos oitenta réis para os Officiaes. Quanto ao lastro, deve-se fazer a referida differença, e satisfeito, se lhe entrega a certidão.

Instrucção para o Despacho dos Navios da carreira da America, Asia, e Africa.

Logo que se apresentar qualquer Embarcação a despacho, se lhe pedirá a certidão feita, e jurada pelo Padre Capellão, e assignada pelo Mestre, pela qual conste ser o dito Padre Capellão o mesmo que vai no Navio: Outra certidão do Cirurgião Mór da Armada para constar, que o cirurgião do Navio he o mesmo que vai, e foi por elle approvedo: Outra certidão do Cosmografo Mór para constar, que o Piloto he examinado; e sendo por esta parte corrente, se passará a pedir certidão do Marco, e a da sua lotação, que deve ser assignada pelos Officiaes ne-

meados pela Junta para as lotações dos Navios, como tambem o bilhete dos mesmos Officiaes, por que conste, que o Navio está aparelhado, e nos termos de fazer viagem.

Pela certidão da lotação, que se fez, se ha de formar a conta a duzentos réis por cada uma tonelada, com a qual se ha de sahir no Livro da Receita.

Depois se deve averiguar se o Navio leva lastro, o que consta do bilhete do Marco; e levando-o se devem cobrar mil réis para o Guarda Mór, enchendo assim o cifrão, que está debaixo do titulo *Lastro*, no mesmo Livro de Receita; e quando o não leve, pagará quatrocentos réis sómente, para o mesmo Guarda Mór, declarando-o assim no referido Livro. Deve pagar mais treze mil e vinte réis dos emolumentos, com a qual quantia se ha de sahir no Livro da Receita, debaixo deste titulo *Emolumentos*. Deve mais apresentar a certidão do Escrivão das Lotações para a contribuição do Marinheiro da India, e multiplicar-se o numero das toneladas por cento e vinte réis, sahindo com a quantia, que der, debaixo de titulo *Marinheiros da India*. Tambem se deve averiguar a esmola da Igreja das Chagas, pela qual deve pagar o Capitão oitocentos réis, o Mestre quatrocentos réis, e o mesmo o Piloto, e outro tanto o Contra-Mestre. Os Marinheiros a duzentos réis, e os Moços a cem réis; do que tudo se ha de fazer huma somma, com que se sahe no Livro debaixo do titulo *Esmola da Igreja de Nossa Senhora da Piedade das Chagas*.

Feita assim a Receita, se lhe fará assignar o termo no Livro delles, e depois se lhe entregará a sua certidão para com as verbas da Alfandega requerer o Passaporte, ficando todas as certidões em linhas separadas, exceptuando as do Marco, que se darão aos Mestres; e havendo qualquer impedimento por ordem do Conselho Ultramarino, Escrivão dos Degradados, ou Officiaes da Enxarcia

velha, se não dará este despacho. Lisboa a 29 de Março de 1758 ⁽¹⁾.

DECRETO PERMITTINDO QUE A COMPANHIA DO GRÃO PARÁ E MARANHÃO MANDE UM NAVIO SEU DE LISBOA A MACAU.

Attendendo aos justos motivos, que Me forão presentes por parte do Provedor, e Deputados da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão: Hei por bem fazer-lhes mercê, de que na monção do presente anno possão mandar do porto de Lisboa para o de Macáo a Náo da mesma Companhia por invocação Nossa Senhora da Atalaia, com as condições que baixão inclusas, assignadas por Thomé Joaquim da Costa Corte Real, do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Belem, a 5 de Janeiro de 1759.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Condições de que trata o Decreto desta data.

Sua Magestade por Decreto de 5 de Janeiro do presente anno concede licença ao Provedor, e Deputados da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, para mandarem a Macáo a Náo da mesma Companhia por invocação Nossa Senhora da Atalaia, partindo na monção do presente anno em direitura para a dita Cidade, com as condições seguintes.

I. Que elles Provedor, e Deputados separando esta negociação do Corpo da Companhia Geral, formarão della huma Sociedade distincta, para a qual aceitarão com preferencia as acções, com que os da mesma Companhia se quizerem interessar, determinando-lhes tempo

(1) As primeiras duas Instrucções são communs a todas as Mezas de despacho de Navios, e contribuições dos Farões assim n'esta Cidade, como em todos os mais Portos do Reino.

As mais Instrucções são em parte particulares para a Meza do despacho dos Navios, e contribuições dos Farões desta Cidade, e se devem tambem observar em todos os mais Portos do Reino, na parte sómente, em que lhes forem applicaveis.

Collecção de Delgado— Vol. 1.º pag. 601.

certo para fazerem as suas entradas; e findo elle poderão admittir todas as mais acções, com que outras quaesquer pessoas se quizerem interessar, até se perfazer o fundo, que julgarem competente para o referido negocio, e a todos os interessados passarão elles Provedor, e Deputados as suas Apolices, para que na volta da Náo, e depois de venderem em leilão publico as fazendas, e generos, que nella vierem, possam dar a conta final a cada hum delles do principal, e avanços que lhe competir, no preciso termo de seis mezes.

II. Que possa a dita Náo arribar á Ilha de Santa Catharina, e na volta á Cidade da Bahia, bem entendido, que não devem fazer negociação alguma n'estes portos, debaixo das penas em que incorrem os que commercão nos portos do Brasil, sem licença de Sua Magestade.

III. Que dos generos, que a dita Náo conduzir a este Reino pagarão na Casa da India os mesmos direitos; que até agora pagarão as Náos concedidas a Feliciano Velho, e gosarão dos mesmos privilegios, e isempções, que ao mesmo forão concedidas.

IV. Que sendo a dita Náo huma das de Guerra da dita Companhia, se lhe permite, que com ella se pratique na Cidade de Lisboa, e mais portos do Reino, e Dominios, onde aportar, os mesmos privilegios, que se concederão a Feliciano Velho, e que a mesma Companhia do Pará possa nomear para ella os Officiaes competentes, e fazer os assentos da sua equipagem. Belem, a 5 de Janeiro de 1759.—Thomé Joaquim da Costa Corte Real ⁽¹⁾.

DECRETO ORDENANDO QUE DOS DINHEIROS DA BULLA DA CRUZADA VINDOS DO ULTRAMAR, SE NÃO PAGUE O UM POR CENTO NA CASA DA MOEDA.

Por justos motivos, que me forão presentes: Sou Servido, que na Casa da Moeda da Cidade de Lisboa senão pague

⁽¹⁾ *Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 603.*

o Direito de hum por cento de todos os Cabedaes pertencentes á Thesouraria Geral da Bulla da Cruzada, que vierem remettidos dos Dominios Ultramarinos nos Cofres das Náus de Guerra. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Belem, 7 de Abril de 1759.

Com a Rubrica de Sua Magestade ⁽¹⁾.

TRATADO DE PAZ ENTRE O ESTADO DA INDIA E O POTENTADO SARDE SAY QUEMA SAUNTO BONSULÓ.

I. Havendo o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Manoel de Saldanha e Albuquerque, Conde da Ega, Vice-Rei, e Capitão General da India attendido ás supplicas, e instantes promessas de arrendimento que lhe representou o grandioso Sarde Say Quema Saunto Bonsuló, pela Pessoa de seu Enviado Ragunauta Chama Rao, foi servido esquecer-se das infracções repetidas dos antigos Tratados das Pazes, admittindo novamente ao Grandioso Sarde Say na amizade do Magestoso Estado, concedendo-lhe a protecção, que experimentarão sempre os seus Antepassados debaixo das condições seguintes.

II. Pelo presente Tratado se renova, e ratifica o que foi celebrado pelo Senhor Vice-Rei Conde de Alva em 25 de Outubro de 1754; e o Grandioso Sarde Rama Chandra Saunto Bonsuló, promettendo reciprocamente a sua inteira e effectiva observancia em tudo o mais que respeita nesta Capitulação, não for alterado, ou declarado; e quando nella, ou em qualquer antecedente haja alguma duvida sobre a intelligencia do seu contexto, e execução, se tractará amigavelmente a respeito do modo da interpretação antes do outro procedimento turbativo da amizade perpetua, que novamente se estabelece pelo Magestoso Estado, com o Grandioso Sarde Say.

III. Que da publicação deste Tratado em diante se restituirão fiel, e mutua-

⁽¹⁾ *Collecção de Delgado—Vol. 1.º pag. 652.*

mente os prisioneiros, e desertores de qualquer qualidade que sejam, aos que por este modo forem entregues, serão relevados de pena alguma, pela referida culpa, da qual por este fião perdoados, e da mesma sorte serão livres, e desembaraçadas as communicações, commercios, contractos, e quaesquer das jurisdicções, e em tudo o mais como se acha estipulado no sobredito Tratado de 25 de Outubro de 1754.

IV. Attendendo ás qualificadas instancias, e representações do Grandioso Sarde Say se lhe concede o arrendamento das tres Provincias de Pernem, Bicholim, e Sanquelim, que o Magestoso Estado possui na sua jurisdicção, cedidas no artigo quarto do dito Tratado de 25 de Outubro de 1754 com obrigação de satisfazer em cada hum anno 50\$ xarafins livres de qualquer pensão para a Fazenda Real do Magestoso Estado, além das tenças, e pertenças que deve tambem pagar na fórma do seu antigo costume aos demais Vassallos do mesmo Estado moradores d'elle, e para a satisfação mencionada se obriga a dar fiadores abonados nesta Cidade, a contento do Magestoso Estado, sem fazer innovação que altere o estabelecimento, em que se conservavão as ditas Provincias.

V. Principiará a correr o tempo deste arrendamento do dia 15 de Setembro proximo futuro em diante, e os seus pagamentos do preço estipulado de 50\$ xarafins serão feitos em dous quartéis, cada hum de 25\$ xarafins, hum no tempo do colhimento de Batte de Vangana, e outro no de Serodio, a respeito de serem os fructos, que principalmente produzem as ditas Provincias, de sorte, que dentro de hum anno serão feitos os pagamentos dos ditos quartéis.

VI. Não entrará no arrendamento o producto da Alfandega de Calualle, e suas annexas, porque o rendimento dessa será administrado, e cobrado pela Fazenda Real do Magestoso Estado, na fórma que até agora se praticava,

VII. Será tambem exceptuada a Aldeã de Mahim da jurisdicção de Bicholim com todos os seus annexos, por ser da mercê concedida por Sua Magestade Fidelissima a terceira pessoa, igualmente as Vargeas, Mancazana, e Casory, as quaes se conservarão da mesma sorte, que o Magestoso Estado as possuia até o tempo da declaração desta guerra.

VIII. Por ser preciso que nos circuitos das Praças, que o Magestoso Estado possui nas ditas Provincias, haja algum pequeno espaço para a serventia das suas guarnições, se destinará lugar proporcionado, com o prudente arbitrio das pessoas, que serão nomeadas por huma, e outra parte, para a sua demarcação, ficando exceptuado o arrendamento, e sitio de que assentarem, se deve fazer a applicação.

IX. Todas as cobranças da justiça, distribuições, e as administrações que nas ditas Provincias pertencem ás Terras incluídas do dito arrendamento, serão feitas pelo Grandioso Sarde Say em tudo o que lhe respeitar, e a beneficio da execução do mesmo arrendamento.

X. Como o Grandioso Sarde Say Costam Saunto Bonsuló, se faz digno de toda a attenção, por estar actualmente no serviço do Magestoso Estado, por quem he protegido, se obriga o Grandioso Sarde Say Quema Saunto Bonsuló a pagar-lhe a sua pensão annual de duas mil rupias, com toda a pontualidade, em qualquer parte aonde se achar, com declaração porém, que se aquellas forem cobradas pelo Felicissimo Naná, será então desobrigado desta satisfação.

XI. Do presente Tratado se darão copias do mesmo theor assignadas, e selladas, para ficar huma na Secretaria do Magestoso Estado, e remetter-se outra ao Grandioso Sarde Say. E que pela sua reciproca observancia, e perpetuo cumprimento, se extinga totalmente a memoria das discordias, e seja radicado hum indefectivel estabelecimento de Paz. Goa, 26 de Julho de 1759.—Belchior

José Vaz de Carvalho. — Ragnauta Chamo Rao. — Belchior José Vaz de Carvalho (4).

ALVARÁ SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS
DOS DEFUNTOS E AUSENTES.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consultas da Meza do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda; e do Senado da Camara de Lisboa, ás successivas, e incorrigiveis quebras, com que, apesar de todas as Leis penaes estabelecidas sobre esta materia, havião faltado de credito todos os Thesoueiros, que recebião os cabedaes de Partes, com escandalo geral, e prejuizo publico: Houve por bem extinguir os Officios de Thesoueiros dos Depositos da Corte, e Cidade; do Juizo de India, e Mina; da Ouidoria da Alfandega; da Sacca da Moeda; da Conservatoria da mesma Moeda; das Capellas da Coroa; dos Direitos das Sete Casas; das Capellas particulares dos Residuos; e da Aposentadoria Mór; reduzindo, todas as referidas Thesourarias ao Deposito Publico da Corte, e Cidade; e á segura, e permanente fórma, que para elle estabeleci pelos Meus Alvarás de vinte e hum de Maio de mil setecentos e cincoenta e hum, treze de Janeiro, e quatro de Maio de mil setecentos e cincoenta e sete. E porque entre as referidas Thesourarias publicas, destinadas á Arrecadação de cabedaes de Partes, se faz tão digna de huma especial consideração a dos Defuntos, e Ausentes, pelas grandes sommas, que no Cofre della se costumão guardar: Sou Servido comprehender a mesma Thesouraria na disposição de todos os referidos Alvarás, e das mais Ordens, e providencias, que até agora dei, e houver de dar sobre o referido Deposito Publico, sem restricção alguma, qualquer que ella seja: Havendo desde a hora da publicação deste por extincta a sobredita Thesouraria:

E ordenando mais á respeito della o seguinte:

I. A Meza da Consciência, e Ordens ordenará, que os Conhecimentos de todo o dinheiro, buro, gêneros, e todas as letras, que forem dirigidas pelos Proveedores dos Dominios Ultramarinos para serem entregues, e pagas ao Cofre geral dos Defuntos e Ausentes; logo que forem lançadas no Livro da Ementa da sua Secretaria, avise o Secretarib, a quem pertence, o Ministro Presidente do Deposito Publico com a Relação dos referidos dinheiros, letras, e conhecimentos, escrita com toda a distincção, para que a Junta da Administração do referido Deposito nomeie dous Deputados; que venhão receber á Secretaria do mesmo Tribunal da Meza os effeitos declarados na sobredita Relação; assignando no livro da Ementa como os receberão; na mesma fórma, que se praticava com o Thesoueiro extincto: E transportando logo tudo á mesma Junta do Deposito geral para fazer lançar em Receitas os ditos cabedaes, e effeitos, nos livros competentes.

II. Logo que as ditas Receitas forem assim lançadas nos livros do Deposito geral, nomeará a Junta delle outros dous Deputados para tratarem da Arrecadação do dinheiro, e outro da cobrança das Letras a seus devidos tempos; e de beneficiarem as remessas, que vierem do Ultramar em gêneros: Dos quaes Mandó, que se fação Relações impressas, em que se declarem as suas differentes espécies, quantidades, e qualidades, para informação do Publico; como se pratica na Companhia do Grão Pará e Maranhão: E que com esta prévia, e publica noticia, sejam vendidos á porta da casa onde se fazem as sessões da mesma Junta em publico leilão.

III. Assim que se houver feito o recebimento da Casa da Moeda, e que as letras forem cobradas, e os gêneros vendidos; mandando a Junta do mesmo Deposito geral liquidar toda a importancia,

(4) Collecção de Delgado — Suppl. 1750-1762, pag. 667.

que sommar o producto de cada huma das ditas Relações; deduzirá delle a saber: Dous por cento a beneficio dos emolumentos, e despezas da referida Junta; hum por cento, que mandará pagar da remessa da Casa da Moeda para a Minha Real Fazenda; cinco quartos por cento, que mandará entregar ao Escrivão da Camara da Meza da Consciencia, para se repartirem nella na conformidade das Minhas Reaes Ordens; e hum e meio por cento para o Escrivão dos mesmos Defunctos, e Ausentes.

IV. As faltas, que se acharem nas remessas; as misturas do ouro, e differenças do toque; e as letras não aceitas, serão expeditas, e protestadas na fórmula do Regimento, e estilo Mercantil nos nomes particulares dos mesmos Deputados, que o Deposito Publico houver nomeado para estes Recebimentos, na sobredita fórmula; como antes o praticava o Thesoureiro extincto.

V. Na mesma conformidade se expedirão pelo Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens todos os negocios pertencentes ao embolso das Partes interessadas nos cabedaes dos referidos Defunctos, e Ausentes. E porque sou informado, de que nesta materia tem havido grandes fraudes, fingindo-se Pessoas estranhas legitimas herdeiros, e fazendo-se Papeis falsos, e fabricados para se extrahirem cabedaes deste Cofre; Ordeno, que daqui em diante todas as habilitações, que se fizerem no Juizo da India, e Mina, excedendo o interesse dellas a quantia de oitenta mil réis, sejam appelladas, ainda sem requerimento de Parte, para o dito Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, e nelle examinadas, e julgadas (respondendo sempre como Fiscal o Procurador geral das Ordens) pelo merecimento dos Autos: Nos quaes se não admittirão Papeis, que não sejam Originaes; havendo-se ainda os primeiros traslados delles por nullos, e de nenhum effeito.

VI. Depois que as ditas habilitações forem assim julgadas, e que as Partes

houverem ajuntado Certidões do referido Deposito Publico, por que conste existir nelle o dinheiro, de cujo embolso se tractar: Precedendo resposta do mesmo Procurador geral das Ordens; se mandará por Despacho do sobredito Tribunal, que os papeis sejam entregues á parte habilitada por legitima, para com elles requerer, onde direito for, o pagamento da quantia, que lhe houver sido julgada. E fazendo a mesma Parte Petição á Junta do sobredito Deposito com os referidos papeis originaes; e constando ser a mesma Parte, a cujo favor se expedirão, se lhe lavrará na mesma Junta Conhecimento de recibo pelo Escrivão, a quem toca, para assim haver seu pagamento.

VII. Considerando, que no mesmo Deposito geral ha toda a inteira segurança, que até agora faltou nos Thesouros particulares: Prohibo, que daqui em diante passe para o Cofre dos Cativos o dinheiro, que até agora passava para elle por falta de opportunas habilitações dos herdeiros legitimos: Ordenando, que o Thesoureiro, que o for da Redempção ao tempo, em que se houver de preparar o dinheiro para se fazer o Resgate; requerendo á Junta do Deposito Publico, que lhe faça passar por Certidão authentica a importancia do dinheiro, que se achar empatado por falta de habilitações, e produzindo-a na Meza da Consciencia, e Ordens; se Me consulte por ella o que parecer, para Eu dar a necessaria providencia: de sorte, que nem se falte á Obra Pia dos Resgates; nem fique o mesmo cofre destituido de alguns meios para supprir quaesquer contingentes regressos a favor das Partes, que houverem sido impedidas para requererem no tempo habil os seus respectivos pagamentos.

VIII. Estabeleço, que a Custodia do Cabedal, e Arrumação das Receitas, e Despezas, assim da mesma Thesouraria extincta como do dinheiro, que della costumava até agora passar para a dos

Cativos, sejam feitas em Cofres, e livros separados; na mesma fórma determinada para os Depositos da Corte, e Cidade pelo Capitulo terceiro paragrafo oitavo do sobredito Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos e cincoenta e hum: Escrevendo os Termos, e Verbas de Entradas, e Sahidas o mesmo Escrivão dos Defuntos, e Ausentes, na mesma fórma, que se acha estabelecido pelo Capitulo quarto do referido Alvará da Fundação do Deposito Publico: e indo a elle o dito Escrivão dous dias em cada semana para este effeito: sob pena de que faltando nestes dias, não parará por isso o Expediente das Partes; mas antes substituirá o seu lugar qualquer dos dous Escrivães assistentes, vencendo o emolumento dos Conhecimentos, que expedir, e Verbas, que lançar.

IX. Tudo o que tenho assima ordenado, militará igualmente na Thesouraria dos Defuntos, e Ausentes do Estado da India Oriental. A qual Thesouraria Hei tambem por extincta, unindo-a ao mesmo Deposito geral na sobredita fórma.

X. Attendendo ao muito, que importa, que na Capital dos Meus Reinos não se falte aos Habitantes della a commodidade de terem (nas occasiões de jornadas, e ainda nas mesmas residencias, que depois do Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil setecentos e cincoenta e cinco ficárão tão expostas) hum Erario, no qual sem fazerem despesas possam guardar os seus cabedaeas com toda a segurança: E havendo respeito, a que pela união das duas Thesourarias dos bens dos Defuntos, e Ausentes, accrescem os salarios dellas a favor dos emolumentos, e despesas do dito Deposito Publico, para se dividirem na fórma das Minhas Reaes Ordens; e que fica assim a Junta do mesmo Deposito com mais esta utilidade: Ordeno, que todo o Dinheiro, Ouro, Joias, e Prata, que voluntariamente for levado pelos Habitantes da mesma Cidade de Lisboa,

e Pessoas nella residentes, para ser guardado; não só seja no mesmo Deposito gratuitamente recebido, sem o menor emolumento; mas que seja em hum inviolavel segredo recolhido em Cofre, e livros separados, com Arrecadação distincta em commum beneficio dos Meus fieis Vassallos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, aos Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Meza da Consciencia, e Ordens, Casa da Supplicação, Senado da Camara, Junta da Administração do Deposito Publico, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, e estilos contrarios: Porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: E registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos 9 dias do mez de Agosto de 1759.— Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro ⁽⁴⁾.

ALVARÁ CONCEDENDO O TRATAMENTO DE SENHORIA
AO ADMINISTRADOR EPISCOPAL DE MOÇAMBIQUE.

Eu ElRei. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que sendo-Me presente em Consulta do Conselho Ultramarino, ser muito conveniente determinar o tratamento, que devia competir á pessoa que exercitasse o encargo de Administrador Episcopal de Moçambique, para maior decoro, e

(4) *Collecção de Delgado*— Vol. 1.º pag. 689.

decencia delle: Hei por bem declarar, e ampliar a ultima Lei promulgada por ElRei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, sobre esta materia, e o Alvará de declaração a ella, de quinze de Janeiro do presente anno, ordenando que ao dito Administrador Episcopal de Moçambique se dê o tratamento de Senhoria, assim de palavra, como por escripto; e que nos altos dos papeis, petições, e sobrescriptos de cartas se lhe ponha o de Reverendissimo Senhor. E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno; sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario. Pelo que Mando que assim se observe em tudo, e por tudo, e se registre em todos os lugares que necessario for. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 4 de Setembro de 1759.—*REI*.—Thomé Joaquim da Costa Corte Real ⁽¹⁾.

AVISO SOBRE O SOLDADO DOS SOLDADOS CONDEMNADOS A DEGREDO PARA A INDIA.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Fazendo presente a Sua Magestade a conta de V. Ex.^a, que trouxe a data de 3 do presente mez: He o mesmo Senhor servido mandar-me declarar a V. Ex.^a, que o Vedor Geral desta Côrte e Provincia se enganou na sua informação, que V. Ex.^a diz lhe dera; por quanto os Soldados, e Officiaes a quem o mesmo Senhor manda satisfazer os seus soldos quando passão ao Estado da India, são aquelles, que sem crimes vão mandados em soccorro do mesmo Estado, e não os que depois de terem estado prezos por crimes, pelos mesmos são condemnados a irem servir naquelle Estado; porque se aos militares prezos por crimes, nem ainda quando se mostrão por Sentença livres dos mesmos crimes, porque forão prezos, se não pode

⁽¹⁾ *Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 675.*

fazer bom o pagamento, sem huma Resolução de Sua Magestade, para a qual o Conselho de Guerra Consulta ao mesmo Senhor, como sem formalidade alguma destas se pode, ou deve fazer pagamento dos Soldos, a quem por Sentença degradado se mostra estar convencido dos crimes, porque foi accusado, prezo, e sentenciado. O que tudo considerado por Sua Magestade, entendo o mesmo Senhor não ser necessario dar providencia alguma neste particular, em que se devem praticar as Ordens geraes, que ha a respeito dos degradados na Casa da India: E assim o manda participar a V. Ex.^a Deos Guarde a V. Ex.^a Paço, 4 de Abril de 1760.—D. Luiz da Cunha.—Senhor Marquez de Tancos ⁽¹⁾.

PORTARIA SOBRE O SOLDADO DOS SOLDADOS CONDEMNADOS A DEGREDO PARA A INDIA.

Sendo presente a Sua Magestade passarem-se a Vm.^{es} ordens pela Junta dos Tres Estados para serem pagos de seus soldos os Soldados sentenciados ao degredo da India, tanto pelo Juizo Geral, como pela Auditoria: He o Mesmo Senhor servido, que não obstante as ditas ordens Vm.^{es} suspenda a execução dellas, não satisfazendo aos ditos Soldados soldos alguns mais, do que aquelles, que pelas ordens antecedentes se costumão pagar aos Soldados, que por crimes vão á Cadêa, e della sahem com Sentença de cumplices dos mesmos crimes. Deos Guarde a Vm.^{es} Paço, a 5 de Abril de 1760.—D. Luiz da Cunha.—Senhor Gonçalo Luiz Xavier de Carvalho ⁽²⁾.

ALVARÁ SOBRE CONTRABANDO.

Eu ElRei Faço saber aos que este Meu Alvará com força de Lei virem, que havendo sido da Minha Real Intenção, que as disposições, e penas prescriptas, e de-

⁽¹⁾ *Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 742.*

⁽²⁾ *Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 742.*

claradas nos paragrafos sexto e setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se sentenciarem, e castigarem os descaminhos das fazendas, e os contrabandos, fossem igualmente observadas, e executadas, assim nestes Reinos, como em todos os Meus Dominios Ultramarinos: Me foi representado pela mesma Junta, que nas Provedorias da Fazenda Real do Brazil, se sentencião os referidos delictos, pelo modo, e com as penas, sómente, que se achavão determinadas antes da publicação dos sobreditos Estatutos, resultando desta desigualdade, que os Réos de hum mesmo crime sejam mais favorecidos, ou menos castigados no Brazil, que no Reino; porque perdendo sómente a fazenda apprehendida, ou sendo-lhes imposta a pena do tresbro nos casos, em que ella se incorre, não ficão inhabilitados para servirem officios de Justiça, ou de Fazenda, e para mais negociarem por si, ou por interposta pessoa, nem contra os mesmos Réos tem a Minha Real Fazenda a sua intenção fundada, como, para arrancar as raizes de tão prejudicial delicto, foi por Mim determinado nos mesmos Estatutos. E porque a Minha Real Providencia, á qual tem recorrido a mesma Junta por parte dos communs interesses do Commercio, não deve permittir, que se continue o abuso, com que até agora se tem procedido em tão importante materia: Sou Servido, em confirmação, e declaração dos referidos Estatutos, e de todas as Leis, e Foraes, até agora promulgados a este mesmo respeito, ordenar o seguinte.

A Disposição do Capitulo dezeseite, paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Commercio, que concede a jurisdicção privativa ao Desembargador Conservador geral da mesma Junta para se sentenciar os delictos dos descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e dos Contrabandos, promovendo nas mesmas causas o Desembargador Procurador Fiscal, se deve entender comprehensiva de todos

e quaesquer descaminhos, e contrabandos, apprehendidos, ou denunciados, não só em Lisboa, e seu Termo, como por affectada, ou indisculpavel ignorancia, se tem algumas vezes entendido, mas tambem em todas, e quaesquer jurisdicções deste Reino; com a distincção sómente, de que o processo verbal, que consiste no Auto da Tomadia, e da Denuncia será ordenado em Lisboa pelo Desembargador Conservador geral, excepto o caso de serem as apprehensões, ou Denuncias feitas pelos Officiaes da Alfandega, como se determina no referido paragrafo; e em todas as mais Cidades, e Villas, ou Lugares do Reino, serão os sobreditos processos ordenados pelos Ministros de Letras do lugar mais visinho, e remettidos com as fazendas, e os Réos ao referido Desembargador Conservador geral da Junta, para serem sentenciados na fórma ordenada pelos Estatutos da mesma Junta, de cujo respectivo cofre, serão pagas todas as despesas, que se houverem feito com as referidas remessas, como tambem os terços aos Denunciantes.

E porque se não poderia observar a Disposição do referido paragrafo, pelo que pertence ás denuncias, e apprehensões feitas nos Meus Dominios Ultramarinos: Sou Servido, que nas Provedorias da Minha Real Fazenda, ou em falta, perante os Ministros de Letras do lugar mais visinho sejam dadas, e recebidas as denuncias destes delictos, e nas mesmas Provedorias, ou Auditorios, se formem os processos verbaes assima referidos, os quaes serão remettidos ao Desembargador Ouvidor geral do Crime do respectivo districto para que, como Juiz privativo, os sentencie em Relação com dous Adjuntos, procedendo em tudo na fórma ordenada nos paragrafos sexto, e setimo dos referidos Estatutos, assim a respeito dos Réos, como das Fazendas: Bem entendido, que sómente devem ser queimadas as que forem de contrabando, quaes são as que pelas Minhas Leis, e

Pragmaticas estão prohibidas na sua entrada, e não as que sendo admittidas a despachos e achão descaminhadas, como, declarando os mesmos Estatutos, Fui Servido determinar por Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete; e que as fazendas de contrabando extrahidas dos Navios Estrangeiros, a que nos sobreditos Meus Dominios Ultramarinos se houver concedido a hospitalidade, não devem ser queimadas, mas remettidas ao Juiz Conservador geral do Commercio, não obstante o que foi ordenado por Resolução de cinco de Outubro de mil setecentos e quinze.

As fazendas apprehendidas serão em todos os casos entregues na Provedoria respectiva, a cujo cargo ficará a diligencia de mandar queimar na Praça do Commercio as que forem assim sentenciadas; e nas mesmas Provedorias se estabelecerão cofres com tres chaves diversas, nos quaes se arrecadem os productos das tomadias, que não houverem de ser queimadas, como tambem os dobros, e tresdobros das mesmas tomadias, as quaes hão de ser arrematadas com assistencia do Provedor, e do seu Escrivão, sem prejuizo dos seus emolumentos; e em todos os annos ao tempo da partida da respectiva Frota, se farão exames nos mesmos cofres, dando-Me os Provedores conta pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios das importancias, que nelles entrãrão, e de como forão despendidas, ou do que se acha em deposito, para Eu determinar o que for Servido.

Deste cofre se pagarão as despesas necessarias, e tambem, as extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar os contrabandos; e se pagarão os terços aos Denunciantes, os quaes sempre devem ser remettidos com o referido prémio, ainda que as fazendas denunciadas, e apprehendidas hajão de ser queimadas, ou remettidas para este Reino, a cujo fim se fará avaliação de

todas as tomadias, ou as fazendas sejião de descaminho, no qual caso a avaliação fica servindo de governo para as arrematações, ou sejião de contrabando, para se vir no conhecimento do terço, que pertence aos Denunciantes, como tambem foi por Mim declarado no referido Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete.

E por quanto Me foi presente, que nos casos, em que os Réos destes delictos, sendo condemnados em penas pecuniarias, se achão destituidos dos meios para as satisfazerem, não ha determinação de outra alguma pena, em que sejião commutadas as que lhe estão impostas: Sou outro sim Servido, que na mesma sentença condemnatoria se declare, que passado seis mezes depois da publicação da sentença, e não estando paga a condemnação, sejião os Réos degradados por tempo determinado, e para estes, ou aquelles lugares, a arbitrio do Desembargador Conservador geral, e dos Ministros Adjunctos em Lisboa, e do Desembargador Ouvidor geral do Crime, e Ministros Adjuntos na America; regulando assim os tempos, como os lugares para os degredos, conforme a maior, ou menor gravidade do Crime.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rei do Estado do Brazil, Governador, e Capitães Generaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contrario: que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa e individual menção: Valendo este Alvará

como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não tenha passado; e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 15 de Outubro de 1760.—Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

PROVISÃO SOBRE ESMOLAS PARA A TERRA SANTA.

Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves d'áquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné &. Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que por parte do Commissario Geral da Terra Santa se Me representou, que pela Provisão, que juntava, lhe tinha Eu concedido por mais tres annos a antiga mercê, de que todas as Camaras de cada huma das Cidades, e Villas das Minhas Conquistas podessem dar suas esmolas para ajuda do sustento dos Religiosos, que assistem nos lugares, em que Christo deo por nós a vida, e porque o referido tempo estava findo, Me pedia fosse servido continuar-lhe a dita graça por outros tres annos; e attendendo ao seu requerimento, sobre que forão ouvidos os Procuradores de Minha Fazenda e Corôa: Hei por bem fazer-lhe mercê de prorogar por mais tres annos a mesma graça, para que os Officiaes das Camaras de cada huma das Cidades, e Villas de Minhas Conquistas Ultramarinas, querendo, as que tiverem quatrocentos mil réis de renda, lhes possão dar quatro mil réis de esmola, e as que tiverem cem mil réis lhes possão dar quatrocentos réis para ajuda do sustento dos Religiosos, que assistem na Terra Santa em conservação dos Lugares San-

tos della; e o dito Commissario Geral, ou a pessoa que seu poder tiver, que lhes apresentará esta Provisão, dará conhecimento em fórma do que assim receber a cada huma das ditas Camaras, e ficará assentado nos livros della, para os Provedores das mesmas Camaras lhos levarem em conta, o que assim Hei por bem, ficando esta Provisão trasladada nos ditos livros para não pôrem a isso duvida. Pelo que: Mando aos Officiaes das ditas Camaras, e mais pessoas, a que o conhecimento desta pertencer a cumprão, e a guardem, e a fação cumprir, e guardar inteiramente como nella se contém sem duvida alguma, a qual valerá como Carta sem embargo da Ordenação do Liv. 2.º Tit. 40 em contrario, e não pagou novos Direitos por ser esmola, como constou por certidão dos Officiaes dos mesmos novos Direitos. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados. Pedro José Corrêa a fez em Lisboa a 20 de Novembro de 1760, de feitio desta nada, e de assignaturas. O Conselheiro Manoel Antonio da Cunha de Souto Maior a fez escrever.—João Soares Tavares.—Manoel Gomes de Carvalho ⁽⁴⁾.

PROVISÃO SOBRE TESTAMENTOS E INVENTARIOS.

Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves d'áquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné &. Faço saber a vós Ouvidor das Ilhas do Principe, e S. Thomé, que sendo-Me presente, que o Vigario Geral desse Bispado, com excesso de sua Jurisdicção, e usurpação da secular, se intromettia nas aberturas dos Testamentos, sem fazer Inventario dos defuntos leigos: Sou servido mandar recommendar ao Cabido, Sede vacante, fazer observar naquelle Juizo, o que se lhe acha expressamente determinado por Decretos, Concordatas, e commua opinião dos Dou-

⁽¹⁾ Collecção de Delgado—Vol. 1.º pag. 732.

⁽⁴⁾ Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 779.

tores, que inconcussamente assentão pertencer a abertura dos Testamentos dos fallecidos, assim seculares, como Clerigos ao Juizo secular, e que no mesmo Juizo se devem fazer seus Inventarios dos bens dos testadores leigos, que instituem herdeiros seculares ou Clerigos, por não poderem estes valer-se do privilegio do foro, em quanto não estão de posse dos bens da herança, e que sómente para a execução dos Testamentos se deve observar a alternativa; e que espero que nesta conformidade o faça assim executar para que se não exceda aos termos, que o Direito prescreve á Jurisdicção Ecclesiastica em grave damno, e oppressão desses moradores. O que Me pareceo participar-vos, ordenando-vos que no caso de se praticar o contrario no Juizo Ecclesiastico, façaes observar o que a Lei determina para remedio das violencias do Juizo Ecclesiastico. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias. Verissimo Manoel de Almeida a fez em Lisboa a 23 de Dezembro de 1760.—Miguel Lopes do Lavre a fez escrever.—Antonio Lopes da Costa.—Manoel Antonio da Cunha Souto Maior ⁽¹⁾.

ALVARÁ DECLARANDO OS CHRISTÃOS
DA INDIA PORTUGUEZA SÃO EM TUDO IGUAES
AOS PORTUGUEZES.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo tido certa informação, de que depois que a influencia dos Regulares da Companhia chamada de Jesus contaminou a Policia, e Economia do Estado da India; empregando nelle o espirito de sedição, e de discordia, com que por principio costumou sempre aquella infesta Sociedade alienar, não só os Estados destes Reinos huns dos outros; e não só dentro em cada hum dos mesmos Estados as Corporações, que o consti-

⁽¹⁾ *Collecção de Delgado—Suppl. 4750-4762, pag. 782.*

tuem; mas até as mesmas familias particulares: Para que interpondo as suas artificiosas maquinações no meio destas geraes discordias; E enfraquecendo com ellas (debaixo da apparencia de as pacificarem) as forças naturaes dos mesmos Estados, Corporações, e Familias, engroçassem assim o desmedido poder, que chegarão a arrogar-se nestes Reinos, e todos seus Dominios: De sorte, que servindo-se os sobreditos Regulares daquelle pernicioso artificio, vierão a conseguir que entre os Meus Vassallos naturaes destes Reinos e entre os que são nascidos no Estado da India, se viessem a introduzir differenças, aversões, desprezos, e até inhabilidades dos segundos dos mesmos Vassallos, com affectado esquecimento, e manifesta transgressão das piás Leis, e louvaveis costumes, que tiverão unidos desde a primeira idade todos os Meus Vassallos daquelle Estado, com os que a elle passam deste Reino, em huma causa commua de honras, consanguinidades, e interesses; sem que nelle para os empregos, Matrimonios, e civilidades se fizessem outras algumas differenças, que não fossem aquellas, com que as Virtudes, as Letras, as Acções recommendaveis, e os cabedaes licitamente adquiridos pelo decurso dos tempos, vão constituindo as diversas Classes, que dentro na mesma identica Nação, distinguem os differentes Estados; e dentro em cada hum delles as differentes Classes; os differentes Gremios, de que se compõem as bem ordenadas Monarchias. E tendo ouvido sobre este importante negocio muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, com cujos pareceres Me conformei, em ordem aos fins, de obviar a tão perniciosas transgressões; e de extinguir todos os abusos, que dellas resultarem: Sou Servido excitar efficazmente a observancia de todas as sobreditas Leis, e de todos os sobreditos usos, e costumes louvaveis: Ordenando, que todos os Meus Vassallos nascidos na India Oriental, e

Dominios que tenho na Asia Portugueza; sendo Christãos baptizados; e não tendo outra inhabilidade de Direito, gozem das mesmas honras, preeminencias, prerogativas, e privilegios, de que gozão os naturaes destes Reinos, sem a menor differença; havendo-os desde logo, não só por habilitados para todas as Honras, Dignidades, Empregos, Postos, Officios, e Jurisdicções delles; mas recomendendo muito seriamente aos Vice-Reis do mesmo Estado, e Ministros, e Officiaes delle, que para as sobreditas Honras, Dignidades, Empregos, Postos, e Officios attendão sempre nos concursos com preferencia aos Naturaes das respectivas terras, mostrando-se capazes; sob pena de que do contrario Me darei por muito mal servido, e lhe estranharei, como achar justo, conforme a exigencia dos casos. Item: Estabeleço que qualquer pessoa de qualquer estado, ou condição que seja, que desprezar, ou distinguir no trato, e na civilidade os sobreditos Naturaes da India, ou seus filhos, ou descendentes; chamando-lhes Negros, ou Mistigos; ou applicando-lhes outras semelhantes antonomasias odiosas, e de ludibrio; ou pertendendo com aquelles pretextos inhabitallos para as Honras, Dignidades, Empregos, Póstos, Officios, e Jurisdicções, a que conforme as suas differentes graduacões, serviços, e prestimo estiverem a caber: Sendo pessoa que tenha o Fôro de Fidalgo da Minha Casa perca o Fôro, que nella tiver, além das mais penas, que reservo a Meu Real arbitrio: Sendo Nobre perderá a Nobreza, que tiver, ficando reduzido á ordem dos peões, com a multa de duzentos pardãos para a parte offendida, e quatro mezes de prisão debaixo de chave na Cadeia publica, dobrando, e triplicando todas as referidas penas cumulativamente á proporção das reincidencias da sobredita culpa: Sendo Cavalleiro de qualquer das Ordens Militares, Mando, (como Grão Mestre, e perpétuo Governador dellas) que além das sobreditas penas em todas

as partes, que lhe são applicaveis, seja suspenso do uso do Habito, que tiver, até se Me dar conta, para Eu determinar o que Me parecer justo: E sendo Peão, será condemnado nas mesmas penas pecuniarias, e de prisão, da qual irá degradado para Moçambique por tempo de cinco annos pela primeira vez; e se lhe aggravarão as penas pelas outras reincidencias na sobredita fôrma. Item: Prohibo, que aos Naturaes da mesma India, que forem Christãos baptizados, se não conservem contra suas vontades, os Cognomes das Familias, donde houverem sahido, ou dos Officios e Ministerios delles: Ordenando que a todos os sobreditos se conceda o uso dos sobrenomes, e Appellidos, de que usão as Familias destes Reinos, como nelles se está praticando sem differença alguma.—E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando ao Vice-Rei, e Capitão General do Estado da India; Chanceller, Desembargadores da Relação delle; Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Extravagantes, Provisões, Opiniões, e Glozas, de Doutores, que sejam em contrario, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: Hei outro sim por bem, que este Alvará se Registe nos Livros das Comarcas de Gôa, Bardez, Salsete, Diu, Damão, e mais logares aonde pertencer, depois de haver sido publicado, e afixado nos lugares publicos da mesma Cidade de Gôa, Diu, e Damão: E Mando, que valha como Carta feita em Meu Nome, passada pela Chancellaria, e Sellada com os Sellos pendentes das Minhas Armas, posto que pela dita Chancellaria não ha de fazer transito; e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e isto tudo sem embargo das Ordenações,

que determinão o contrario, as quaes derogo tambem nesta parte. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 2 de Abril de 1761. ⁽¹⁾ — Com a Assinatura de Sua Magestade, e a do Ministro ⁽²⁾.

AVISO SOBRE OS MISSIONARIOS
DAS ILHAS DE S. THOMÉ E PRINCIPE.

Sua Magestade he servido, que V. Senhoria não permitta aos Regulares, que assistem nessas ilhas o embarcarem para a Bahia, ou outro qualquer porto do Brasil, sem expressa ordem expedida por esta Secretaria de Estado; obrigando aos Capitães das Embarcações, que ahi forem a commerciar, assignem Termo de não trazer nenhum, debaixo da comminação de se proceder contra elles com as penas, que o mesmo Senhor for servido. Deos Guarde a V. Senhoria. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Abril de 1761.—Francisco Xavier de Mendonça Furtado.—Senhor Luiz Henriques, Governador das Ilhas de S. Thomé ⁽³⁾.

ALVARÁ ABOLINDO O MONOPOLIO DO VELLORIO
EM MOÇAMBIQUE.

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração aos inconvenientes que resultão ao Commercio, que os Meus Vassallos fazem no Porto de Moçambique, do Estanque, ou monopolio do Vellorio, ou Missanga que nelle se acha estabelecido: E desejando promover as utilidades do mesmo Commercio a favor dos que nelle se empregão em commum beneficio: Hei por bem abolir o sobredito Estanque, ou monopolio com todos os Administradores, e Officiaes que para elle se tinham nomeado como se nunca houvesse existido: Reservando sómente para a Minha Real Fazenda os Direitos de vinte por cento

(1) Vid. a Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774.

(2) *Collecção de Delgado* — Vol. 1.º pag. 793.

(3) *Collecção de Delgado* — *Suppl.* 4750-4762, pag. 805.

de entrada do referido genero computados pelo commum preço das primeiras vendas, e os Direitos que delle se devem pagar por sahida como actualmente pagão as fazendas que de Moçambique se navegão para os Pórtos da Costa Oriental de Africa, e Ilhas adjacentes. Observando-se em tudo o mais os Direitos de entrada, e sahida da Alfandega de Moçambique o que actualmente se pratica, em quanto Eu não estabelecer nova Pauta sobre as informações que tenho mandado fazer sobre esta materia. No caso de existir algum Vellorio ou Missanga pertencente á Minha Real Fazenda daquelles sortimentos para o sobredito Estanque: Determino que em quanto o mesmo Vellorio, ou Missanga existente não for exportado, se suspenda a liberdade que por este Alvará tenho estabelecido a favor dos particulares em commum. Querendo porém estes dividir entre si o referido Vellorio existente comprando-o pelo seu justo, e costumado preço; se repartirá entre elles por um igual rateio, e sem monopolio a favor de alguns com prejuizo do Commercio commum dos referidos particulares: Os quaes ficarão neste cazo gozando desde logo da plena liberdade de commerciar no referido genero sem restricção alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e valerá como Carta passada pela Chancellaria posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, ou muitos annos, não obstantes as Ordenações, e todas as mais Leis, Alvarás, Provisões, Disposições, ou costumes contrarios. Pelo que: Mando ao Conselho Ultramarino, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Reis, e Capitães Generaes dos Estados da India, e Brazil, Governadores, e Capitães Generaes do Rio de Janeiro, Pernambuco, Grão Pará, e Maranhão, Angola, e Moçambique; Relações dos mesmos Estados

da India, e Brazil, Governadores, Capitães Mores, e mais Ministros, e Officiaes de Justiça, e Guerra, a que o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e que o fação cumprir, e guardar como nelle se contém; registando-se nas sobreditas Relações, e mais lugares onde se costumão registrar semelhantes Leis. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Maio de 1761.

Com a Assignatura de Sua Magestade ⁽⁴⁾.

ALVARÁ SOBRE O COMMERCIO DE ANGOLA
E DE MOÇAMBIQUE.

Eu ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-Me feito presente os interessados na Navegação da Costa de Africa, que não obstante ser esta permittida aos moradores neste Reino, Ilhas adjacentes, e Estado do Brasil, e da India por Provisão de 9 de Março de 1672, pelo Alvará de 24 de Março de 1680, pelo Decreto de 29 de Março de 1755, que abolio a Administração do Conselho da Fazenda do Estado da India no que pertencia ao Commercio de Moçambique, pelo Alvará de 10 de Junho do mesmo anno de 1755, e pela Minha Real Resolução de 5 de Março de 1756; com tudo em razão de haver Eu determinado na sobredita Resolução, que as Embarcações, que navegassem para a Costa de Africa não excedessem o porte de tres mil rolos de tabaco, se havia pertendido estender aquella disposição a comprehender os Navios, que fazem as suas viagens para Angola, e Moçambique, sendo certo, que para as ditas Capitánias não podem navegar embarcações de tão pequeno porte: E para obviar os inconvenientes, que se tem seguido das duvidas, que se moverão sobre esta materia: Sou servido declarar a sobredita Resolução na maneira seguinte. Ficando sempre em seu vigor a

sobredita prohibição a respeito de todos os outros portos da Costa Occidental de Africa: Hei por bem, que nella não sejam comprehendidas as Navegações de Angola, e Moçambique, mas que antes pelo contrario seja permittido aos seus respectivos interessados servirem-se de todos os Navios, que acharem que são mais proprios para as sobreditas Navegações: o que porém se entende nos termos habeis de irem via recta a Moçambique, e Angola, e de voltarem daquelles portos para outros donde sahirão, sem tocarem outros alguns portos da Africa Oriental, ou Occidental, quaesquer que elles sejam: E tudo debaixo das penas de confiscação dos mesmos Navios, e commulativamente de todas as fazendas, e generos, que não forem, a saber, na ida legitimados pelas carregações que levarem authenticadas pelas Mesas da Inspeção dos portos donde sahirem, para com ellas se apresentarem nos referidos portos de Moçambique, e Angola, e na volta pelas outras semelhantes guias, com que manifestarem serem os retornos, que trouxerem das produções das terras, e do Commercio de Angola, Moçambique, Rios de Sena, Soffala, Inhambane, e Ilhas de Quiremba, sem outra excepção, que não seja a dos pannos, que dos portos da India vem aó de Moçambique, e delle se extrahem para o Commercio de Angola, e mais portos da Costa Occidental de Africa, que jazem ao Norte do Reino de Angola. Em ambos os referidos casos serão obrigados os Mestres, e Officiaes dos ditos Navios a apresentarem nas Casas de Inspeção, e onde não as houver nas Alfandegas, as sobreditas guias, e arrecadações para se lhes darem Despachos de descarga, sem os quaes se não poderá esta fazer, debaixo das mesmas penas acima declaradas, de suspensão até nova mercê Minha dos Officiaes das Inspeções, ou das Alfandegas, que taes clandestinas descargas permittirem. A referida geral prohibição se estenderá aos portos da Ilha de S. Lourenço, a res-

⁽⁴⁾ *Collecção de Delgado—Vol. 1.º, pag. 797.*

peito de todos os Navios, que forem do Brasil, posto que aliás não he da Minha Real Intenção prohibir o Commercio, que de Moçambique se faz via recta, para a sobredita Ilha de S. Lourenço, levando-se a ella Quinquilharias para os retornos dellas virem em mantimentos, e em gados. Os Pilotos, Marinheiros, e mais pessoas das Equipagens, que entrarem nos portos acima prohibidos, serão obrigados a denunciar os Mestres Capitães dos Navios dentro no termo de tres dias continuos, e successivos, e contados da hora em que desembarcarem, ou perante os Ministros das Mesas de Inspecção, e na falta delles ante os Provedores, ou Juizes das Alfandegas, sob pena de açoutes, e de dez annos de degredo para o Reino de Angola; declarando as transgressões, que se houverem feito, assim pelo que pertence á entrada dos portos prohibidos, como pelo que toca ao Commercio, que nelles se fizer, e aos generos que delles se extrahirem, dos quaes Hei por bem, que se adjudique a metade aos denunciantes, para entre elles se repartir por hum igual rateio. E porque a experiencia tem mostrado as fraudes, que a semelhantes prohibições se costumão fazer debaixo dos pretextos da necessidade de *agoa aberta*, e outros da mesma natureza: Determino, que os sobreditos pretextos não relevem aos culpados das penas, que contra elles deixo estabelecidas, senão nos casos de avaria maior, e de ruina total, que manifestamente conste sem a menor tergiversação, que a embarcação de que se tratar foi constituida na estrema impossibilidade de continuar a sua viagem legalmente: Incumbindo sempre o encargo da prova exclusiva da culpa aos que houverem feito as ditas transgressões. Para que tudo o referido tenha a sua devidã observancia: Ordeno, que as transgressões deste Meu Alvará de Lei, sejam casos de devassas, que estarão sempre abertas nos portos do Brasil ante os Ministros Letrados da Casa da Inspec-

ção, e em Angola, e Moçambique ante os respectivos Ouvidores, os quaes sem attenção a limitado tempo, ou a determinado numero de testemunhas, logo que tiverem as provas necessarias para constar dos delictos, procederão contra os culpados summaria, e verbalmente, remettendo os processos verbaes que elles formarem ás respectivas Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, sómente com os traslados daquelles ditos de testemunhas, e documentos, em que consistir a prova, que houver contra cada hum dos transgressores, sem poderem fazer trasladar mais cousa alguma das devassas geraes, que devem ficar sempre ante elles abertas, e em segredo de Justiça; para que nas sobreditas Relações sejam sentenciados a final os referidos culpados, pelos Inspectores Letrados, com os adjuntos que lhes nomearem os Governadores das sobreditas Relações, ou os Ministros, que seus cargos servirem.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém sem duvida ou embargo algum, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos não obstantes as Ordenações, e todas as mais Leis, Alvarás, Provisões, Disposições, ou Costumes contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para os effeitos neste Alvará declarados, ficando aliás em seu vigor nas partes, que a elle não forem contrarios. Pelo que: Mando ao Conselho Ultramarino; Junta do Commercio deste Reino, e seus Dominios; Vice-Reis, e Capitães Generaes do Rio de Janeiro, Pernambuco, Grão Pará e Maranhão, Angola, e Moçambique; Relações dos mesmos Estados da India, e Brasil; Governadores; Capitães Mores; e mais Ministros, e Officiaes de Justiça, e Guerra a que o conhecimento deste Meu Alvará de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e que o fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém,

registando-se nas sobreditas Relações, e nos lugares onde se costumão registrar semelhantes Leis. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Maio de 1761.

Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

ALVARÁ A FAVOR DA LIBERDADE DOS ESCRAVOS.

Eu ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes que resultão do excesso, e devassidão, com que contra as Leis, e costumes de outras Cortes polidas se transporta annualmente da Africa, America, e Asia, para estes Reinos hum tão extraordinario numero de Escravos Pretos, que fazendo nos meus Dominios Ultramarinos huma sensivel falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregão á ociosidade, e se precipitão nos vicios, que della são naturaes consequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da Minha Real providencia, com muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, doutos, timoratos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem Commum, com cujos pareceres Me conformei: Estabeleço, que do dia da publicação desta Lei portos nos da America, Africa, e Asia, e depois de haverem passado seis mezes a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos portos, e hum anno a respeito dos terceiros, se não possão em algum delles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos, contados do dia da publicação desta, fiquem pelo beneficio della libertos, e forros, sem necessitarem de outra al-

guma Carta de manumissão, ou Alforria, nem de outro algum despacho, além das Certidões dos Administradores, e Officiaes das Alfandegas dos lugares onde aportarem, as quaes Mando que se lhes passem logo com as declarações dos lugares donde houverem sahido, dos Navios em que vierem, e do dia, mez, e anno em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores, e Officiaes os emolumentos das mesmas Certidões, quátropeadas á custa dos Donos dos referidos Pretos, ou das Pessoas, que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas Certidões por mais de quarenta e oito horas, continuas, e successivas contadas da em que derem entrada os Navios, inçorrerão os Officiaes, que as dilatarem, na pena de suspensão até Minha mercê; e neste caso recorrerão os que se acharem gravados aos Juizes, e Justiças das respectivas Terras, que nellas tiverem jurisdicção ordinaria, para que qualquer delles lhes passe as ditas Certidões com os mesmos emolumentos, e com a declaração das duvidas, ou negligencias dos sobreditos Administradores, ou Officiaes das Alfandegas; a fim de que, queixando-se delles as Partes aos Regedores, Governadores das Justiças das respectivas Relações, e Jurisdicções, fação logo executar esta de plano, e sem figura de Juizo, e declarar da mesma sorte as penas assim ordenadas. Além dellas Mando, que a todas, e quaesquer Pessoas, de qualquer estado, e condição que sejam, que venderem, comprarem, ou retiverem na sua sujeição, e serviço, contra suas vontades, como Escravos, os Pretos, ou Pretas, que chegarem a estes Reinos, depois de serem passados os referidos Termos, se imponhão as penas, que por Direito se achão estabelecidas, contra os que fazem carceres privados, e sujeitão a Cativoiro os Homens, que são livres. Não he porém da Minha Real intenção, nem que a respeito dos Pretos, e Pretas, que já se achão nestes Reinos, e a elles vierem

⁽¹⁾ *Collecção de Delgado — Suppl. 1750-1762, pag. 809.*

dentro dos referidos Termos, se innove cousa alguma, com o motivo desta Lei; nem que com o pretexto della desertem dos Meus Dominios Ultramarinos os Escravos, que nelles se achão, ou acharem; antes pelo contrario Ordeno, que todos os Pretos, e Pretas livres, que vierem para estes Reinos viver, negociar, ou servir, usando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragão indispensavelmente Guias das respectivas Camaras dos lugares donde sahirem, e pelas quaes conste o seu sexo, idade, e figura; de sorte, que concluão a sua identidade, e manifestem, que são os mesmos Pretos, forros, e livres: E que vindo alguns sem as sobreditas Guias na referida fórma, sejam prezos, e alimentados, e remettidos aos lugares donde houverem sahido, á custa das Pessoas em cujas companhias ou Embarcações vierem, ou se acharem.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Casa da Supplicação, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações, da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Reis dos Estados da India, e Brazil, Governadores, e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores dos mesmos Estados, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delles, e destes Reinos, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppoñão ao seu conteúdo, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor; E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e registar na Chancellaria Mór do Reino: E da mesma sorte será publicada nos Meus Reinos, e Dominios, e em cada

humas das Comarcas delles, para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia: Registando-se em todas as Relações dos Meus Reinos, e Dominios, e nas mais partes onde semelhantes Leis se còstumão registrar, e lançando-se este mesmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 19 de Setembro de 1761.—Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro ⁽⁴⁾.

CARTA REGIA SOBRE A ADMINISTRAÇÃO
DE JUSTIÇA CRIMINAL EM ANGOLA.

Antonio de Vasconcellos, Governador, e Capitão General do Reino de Angola. Amigo. Eu ElRei vos envio muito saudar. Attendendo á devassidão, em que se achão os vícios mais atrozes nas terras desse Reino habitadas por tantos facinorosos degradados, e corrompidos por tantos, e tão abominaveis abusos: E considerando, que para todas as relaxações, que nas ditas terras se tem introduzido concorreo até agora a impunidade dos delictos, fomentados pelas delongas, e tergiversação dos meios ordinarios: Sou Servido, que os Réos dos crimes de homicidio voluntario, roubo nas ruas da Cidade, ou nas Casas della com coacção, ou com arrombamento, infestação das estradas publicas, ou caminhos dos certões, com violencia feita aos viandantes ou nas suas pessoas com qualquer ferida, posto que seja leve, ou nos seus bens, retendo-os aos mesmos viandantes contra suas vontades, ou prejudicando-lhos em valor, que exceda a dois tostões, sejam presos, e verbal, e summariamente ouvidos, e sentenciado em fórma militar em Junta, a que deveis presidir, composta do Ouvidor, Juiz de Fóra, Coronel, Tenente Coronel, e Sargento Mór do Regimento da Guarnição dessa Capital, ou das pessoas, que os ditos cargos servirem, proferindo-se as sentenças pela pluralidade de votos, sendo o vosso de qua-

(4) *Collecção de Delgado* — Vol. 1.º, pag. 811.

lidade, e decisivo nos casos de empate: executando-se as ditas sentenças no mesmo dia, em que se proferirem até á de morte natural inclusivé. A todos, e qualquer do povo offendido por tão enormes e nocivos delictos: Hei por bem conceder a jurisdicção de prenderem os delinquentes, com tanto que depois de presos os conduzão ou fação conduzir *via recta* á presença do Ouvidor, ou quem seu cargo servir nessa Capital: O que tudo fareis executar com a exactidão, e zelo, que de vós confio, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Disposições, Ordens, Regimentos, ou estilos contrarios, porque todos, e todas Hei por bem derogar do Meu Moto proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, para os referidos effeitos sómente. Escripção no Palacio de Nossa Senhora de Ajuda, a 14 de Novembro de 1761.—REI.— Para Antonio de Vasconcellos, Governador e Capitão General do Reino de Angola ⁽¹⁾.

DECRETO MANDANDO FAZER ESCALA EM ANGOLA
AS NÁOS, E MAIS EMBARCAÇÕES,
QUE VOLTAREM DA INDIA.

Tendo tomado na Minha Real consideração que a escala mais propria, que podem fazer as Nãos, e mais embarcações, que voltarem da India Oriental, he a do porto da Cidade de S. Paulo da Assumpção, Capital do Reino de Angola, assim para se concertarem, como para se proverem de tudo o necessario: Fui servido determinar que todas as Nãos, que na monção de Março do anno proximo seguinte, e nas mais futuras partirem para o Estado da India, venhão ao dito porto: Permittindo, em beneficio do Commercio geral dos Meus Vassallos, que os Officiaes das sobreditas Nãos, e as mais pessoas interessadas nas carregações, que ellas transportarem, possão descarregar, e vender na referida Cidade de S. Paulo da Assumpção todas as fa-

zendas, que lhes parecer; pagando na Alfandega, que Mando estabelecer na mesma Cidade, dez por cento dos preços, em que forem avaliadas; e dando fiança pelos Direitos, que devem pagar na Casa da India da Cidade de Lisboa, na fórma do Regimento della: para o que Tenho mandado expedir as ordens necessarias. A Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido; e faça publicar esta Minha Real determinação, mandando affixar Editaes, para que chegue á noticia de todos. Nossa Senhora da Ajuda, a 17 de Novembro de 1761.

Com a Rubrica de Sua Magestade ⁽¹⁾.

CARTA DE LEI DE 22 DE DEZEMBRO DE 1761 DECLARANDO
A JURISDICÇÃO DO CONSELHO DA FAZENDA.

Dom José, por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que por quanto por outra Lei dada no mesmo dia de hoje, obviando com os indispensaveis motivos nella expressos aos inconvenientes, que tinham resultado de serem os bens, e rendas da Minha Real Coroa, arrecadados pelas muitas repartições, em que até agora andáram divididos; estabeleci hum Thesouro Geral, reduzindo nelle a hum só, e unico Cofre todos os recebimentos, e pagamentos do Meu Real Erario: porque os mesmos motivos de interesse commum, e utilidade publica fazem coherente, justo e necessario, que assim como as receitas, e despezas dos sobreditos bens, e rendas pelo que toca aos cálculos, e procedimentos de facto, forão reduzidas a hum só, e unico Thesouro; da mesma sorte as materias concernentes á administração, e arrecadação do Meu Real Patrimonio, que necessitam do exercicio das jurisdicções vo-

⁽¹⁾ *Collecção de Delgado—Suppl. 1750-1762, pag. 833.*

⁽¹⁾ *Collecção de Delgado—Vol. 1.º pag. 813.*

luntaria, ou contenciosa, e que por isso não podem ser determinadas senão por Ministros professores de Letras, se redução também a huma só, e unica jurisdicção privativa, certa e invariavel; que fazendo cessar todos os conflictos de jurisdicções distinctas, determine, e sentencie os casos pertencentes ás sobreditas duas jurisdicções, cumprindo com o Meu Real serviço, guardando ás partes seu direito; e tudo por termos, que, sendo em si simples, claros, e superiores a toda a justa dúvida, sejam ao mesmo tempo tão breves, que a decisão dos negocios desta natureza se faça compativel com as urgencias publicas, que em semelhantes negocios não admittem dilações, que não sejam de muito perniciosas consequencias: E havendo também ouvido sobre esta importante materia muitos Ministros de sã consciencia, de consumada literatura, e experiencia, e de conhecido zelo, com cujos pareceres Me conformei: Sou servido reduzir a huma só, e unica jurisdicção todos os requerimentos, causas, e dependencias pertencentes á cobrança, e arrecadação, e pagamento das rendas dos bens da Minha Coroa, que forem dependentes das sobreditas jurisdicções, voluntaria, ou contenciosa, com total exclusiva de todas as outras jurisdicções, que até agora se exercitãrão; e tudo isto na maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Do Conselho da Fazenda, e sua Jurisdicção exclusiva.

1. Estabeleço que todos os requerimentos, causas, e dependencias, que verterem sobre a arrecadação das vendas de todos os direitos, e bens da Minha Coroa, de qualquer natureza que sejam, fiquem da publicação desta em diante pertencendo privativamente ao Conselho da Minha Real Fazenda, com total exclusiva de todos, e quaesquer outros Tribunaes,

e Magistrados; para de tudo conhecer o mesmo Conselho em huma só instancia; e para tudo determinar definitivamente sem outro recurso que não seja o de consulta á Minha Real Pessoa, nos casos que o mesmo Conselho achar que são dignos de se Me consultarem.

2. E attendendo aos grandes inconvenientes, e extraordinarios prejuizos, que ao Meu Real Erario, e ao Bem commum dos Meus Vassallos, resultarão de andar separada do mesmo Conselho a jurisdicção contenciosa: Mando que d'aqui em diante use della, da mesma sorte que até agora usou da jurisdicção voluntaria; unindo n'elle ambas as sobreditas jurisdicções na fórma acima ordenada.

3. Tudo o que forem requerimentos, e negocios pertencentes á mesma jurisdicção voluntaria, serão expedidos pelos Escrivães da Fazenda; e pelos Officiaes a que tocãrão até o presente. Porém tudo o que for concernente á jurisdicção contenciosa, se autuará, e processará pelos dous Escrivães dos Feitos do Juizo da Coroa, e Fazenda como se praticou até agora.

4. E porque accrescendo aos Ministros do mesmo Conselho o encargo de sentenciarem as referidas causas no Foro contencioso, he justo que tenham alguma compensação deste trabalho: Hei por bem que nas causas desta natureza, que julgarem, levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que actualmente estão por Mim concedidas aos Desembargadores dos Aggravos, e Juizes da Coroa da Casa Supplicação.

5. Para que os negocios pertencentes a cada huma das sobreditas jurisdicções se possam expedir com regularidade: Mando que os que forem pertencentes á jurisdicção voluntaria, sejam expedidos nas segundas, quartas e sextas feiras; e os que pertencerem á jurisdicção contenciosa, se despachem nas terças, quintas, e sabbados de cada semana inalteravelmente.

TITULO II.

Do que se observará no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á Jurisdição voluntaria.

HABILITAÇÕES.

1. Sendo tão importante entre os negocios, de que até agora se achou encarregado o Conselho, o das habilitações das pessoas, que se pretendem legitimar com sentenças de justificação; ou para succederem a outras pessoas que tem Mercês da Minha Coroa de juro, e herdade, ou em vidas; ou para Me requererem a satisfação de serviços de terceiros; ou para outros effeitos de attendiveis consequencias: E havendo mostrado uma longa, e qualificada experiencia, que tantos, e tão importantes negocios daquella gravidade, quantos são os que a multiplicação das Gentes, e a multiplicidade das Mercês da Coroa, e dos outros interesses particulares tem accumulado depois de alguns annos a esta parte, se não podem despachar opportuna, e competentemente pelo expediente de hum só Ministro, que sendo o mais antigo do Conselho, era preciso que fosse o mais gravado de annos, e de occupações: Sou Servido abolir, e Hei desde logo por abolido o emprego de Juiz das Justificações do Reino com o ordenado que lhe pertencia: E Mando que os papeis que até agora se despacharão *in solidum* pelo dito Juiz, sejam daqui em diante repartidos por huma igual, e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do Mesmo Conselho: No qual aquelle, em que cahir o turno servirá de Relator para propôr os papeis, e escrever o que for vencido pela pluralidade dos votos dos Ministros, que se acharem presentes, com tanto que sempre haja tres votos conformes; recolhendo-se em hum Cofre os emolumentos que o Juiz das Justificações extincto levou até agora das partes; para que no fim de cada quartel sejam repartidos por todos os sobreditos Ministros, levando cada hum delles huma igual porção.

ANTIGUIDADES, GRADUAÇÕES DAS TENÇAS, E SEUS ASSENTAMENTOS.

2. Para desterrar os abusos, que Fui informado de que se tem introduzido nas antiguidades, e graduações das Tenças assentadas nos Almojarifados da Minha Real Fazenda, em grave prejuizo della, e dos filhos das respectivas folhas; humas vezes conservando-se nas mesmas folhas Tencionarios fallecidos por dilatados annos, depois dos seus fallecimentos; outras vezes impondo-se aos filhos, netos, e bisnetos de outros Tencionarios os mesmos nomes delles para se simular debaixo da identidade dos nomes, a outra identidade das pessoas, sendo em si diversas: Ordeno que o Conselho da Minha Real Fazenda reparta igualmente as differentes Estações, em que se achão as referidas Tenças assentadas, pelos Ministros, que constituem o dito Tribunal; para examinarem o que nellas passa ao dito respeito: Que ao mesmo tempo Mande pôr Editaes nos lugares publicos da Cidade de Lisboa, e nas Cabeças de Comarca de todos estes Reinos, e seus Dominios, para que todas as pessoas que houverem assentado Tenças nas sobreditas Estações, fação exhibir os seus Padrões Originaes ante os respectivos Conselheiros a quem tocar, com as suas certidões de baptismo, para nelles se examinarem as verbas dos seus assentamentos: Que os termos dos referidos Editaes sejam de trinta dias para os que estiverem nesta Corte, e na distancia de vinte leguas della; de sessenta dias para os que viverem dentro no Continente destes Reinos, fóra da referida distancia de vinte leguas; de seis mezes para os que viverem nas Ilhas dos Açores, Madeira, e Cabo Verde; e de dous annos para os que viverem na Africa, America, e Asia; comminando-se a todos a pena de perderem as Tenças que tiverem, e de se tirarem os seus nomes das folhas no caso de não haverem comparecido nos referidos termos; porque assim o Mando: Que assim como forem chegando os referidos Padrões, se dê huma

resalva gratuita aos que os apresentarem para sua defeza, e os vá combinando em sua casa o Conselheiro a quem tocar com os seus respectivos assentamentos: Que de tudo o que resultar destas combinações vá fazendo cada hum dos sobreditos Conselheiros huma relação assignada por elle, pelo Escrivão da Fazenda a quem tocar, e pelo official do Assentamento a que pertencer: Que as sobreditas relações com os papeis, e livros donde forem extrahidas, sejam depois propostas em pleuo Conselho, e sendo nelle qualificadas, e approvadas por pluralidade de votos, se rubriqueem por dous Ministros em cada huma das suas folhas, e se lancem no fim dellas despachos assignados por todos os Conselheiros, nos quaes, reprovando-se individualmente cada hum dos Tencionarios, que se acharem em termos de serem excluidos, se mandem fazer novos assentamentos aos que estiverem nesses termos: Que se fação livros novos para os referidos assentamentos, nos quaes indispensavelmente se exprimão o nome, e todos os cognomes que tiverem os Tencionarios, as suas idades, e Freguezias onde houverem sido baptizados, e os nomes, e cognomes dos pais, e mães de cada hum delles: E que finalmente assim se fique observando em todo o tempo futuro; não se podendo fazer assentamento algum sem precederem a exhibição da dita Certidão de baptismo, ante o Conselho da Minha Real Fazenda, e despacho delle para se lavrarem os assentamentos com todas as sobreditas declarações; debaixo das penas de nullidade dos assentos que forem lavrados em outra fórma, e de perdimento dos officios dos Officiaes que os lavrarem, sendo proprietarios, ou do valor delles sendo serventuarios.

3. Estabeleço que as sobreditas folhas novas, e todas as mais que pelo tempo futuro se lavrarem sejam lavradas pela rigorosa ordem chronologica das antiguidades dos juros, e das antiguidades das tenças, sem jámais se poderem escrever

antes os nomes dos proprietarios de juros, e Tencionarios, que forem mais modernos, para depois delles virem escriptos os mais antigos, com huma inversão, e preposterção de ordem das quaes resultão confusões na graduação dos cabimentos, e prejuizos das partes: E Mando que a sobredita ordem regular se observe pelos Officiaes a que pertencer debaixo da mesma pena de perdimento assima declarada.

4. Attendendo a algumas justas razões, de que fui informado: Estabeleço, que os Livros do assentamento (que sempre se devem conservar na custodia do Conselho, sem della poderem sahir em caso algum para as casas dos respectivos Officiaes) posto que sejam, e devão ser sempre de segredo para todas as pessoas estranhas, o não fiquem sendo daqui em diante para os filhos das respectivas folhas; antes os officiaes a quem pertencer ficarão obrigados a exhibir aos Tencionarios, que não tiverem cabimento, os referidos Livros todas as vezes que os quizerem ver para combinarem nelles as suas antiguidades com as dos outros Tencionarios, que estiverem preferindo; e a dar-lhes as Certidões, que dos mesmos Livros requererem do que nelles apontarem a bem da sua justiça, pagando aos referidos Officiaes na fórma dos Regimentos as Certidões, que passarem na sobredita fórma.

5. Item: Estabeleço que nos requerimentos, que se fizerem para as justificações, com que as Tenças assentadas na Minha Real Fazenda houverem de passar de pessoa a pessoa, sejam sempre indispensavelmente insertas as Certidões de assentamentos dos seus immediatos antecessores, extrahidas pelo Official, a que pertencer, sob pena de nullidade dos processos da justificação; das sentenças que nelles se proferirem; e dos assentamentos que por effeito dellas se fizerem.

6. Sendo certo que nem no Thesouro Geral se devem pagar ordenados, juros, ou tenças por mandados, ou quaesquer

outros papeis de fóra com irregularidade que perverteria toda a harmonia de huma tão importante arrecadação; nem os interessados nas referidas folhas devem padecer o prejuizo de se lhes dilatarem os seus pagamentos, além dos termos, que para elles tenho estabelecido na Lei que Mando promulgar na mesma data desta; nem os Officiaes, que fazem as referidas folhas as devem reservar para serem lavradas no fim do anno com prejuizo do Meu Real Serviço, e bem cômum das partes: Determino, debaixo das mesmas penas assima declaradas, que cada hum dos sobreditos Officiaes na sua repartição seja obrigado a ter promptas para subirem á Minha Real Presença até o fim do mez de Setembro de cada hum anno as folhas que houverem de servir no anno proximo seguinte, para baixarem por Mim assignadas até ao fim do anno em que subirem.

7. E para que as referidas folhas não sejam embaraçadas com os novos assentamentos, e obitos, que accrescerem desde que se principiarem até se acabarem de lavar na sobredita fórmula: Ordeno que todos os ordenados, juros, e tenças, que accrescerem, ou vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reservados para se lançarem nas folhas do anno proximo successivo, sem prejuizo da expedição das folhas, e dos pagamentos, e arrecadações do Thesouro Geral nos annos occorrentes.

8. Em ordem aos mesmos fins, Estabeleço que todas as despezas ordinarias ou extraordinarias, que por conta da Minha Real Fazenda se costumão fazer até agora pelos referidos mandados, e papeis de fóra, se fação daqui em diante por folhas lavradas, de sorte que só venhão na folha de cada anno as despezas que se houverem feito até o ultimo de Junho do mesmo anno: Reservando-se as dos outros seis ultimos mezes para a folha do anno proximo seguinte na sobredita fórmula. E quando as referidas despezas forem de tanta urgencia que não admit-

tão aquella dilação, se Me consultaré o que occorrer a respeito dellas, para Eu dar as opportunas providencias, que achar conveniente segundo a exigencia dos casos.

ADMINISTRAÇÕES E RENDAS, EM QUE SE DEVEM PRATICAR.

9. Por justos motivos, que me forão presentes, Prohibo, que em tempo algum sejam contratados, ou arrendados daqui em diante os Direitos da Casa da India; e das Alfandegas do Assucar, e Tabacó; como todas as mais Alfandegas destes Reinos, e suas Conquistas; o hum por cento do ouro que vem á Casa da Moeda; os Novos Direitos da Chancellaria Mór da Corte; os Direitos da casa dos cinco de Lisboa; as sizas que se pagão na casa das herdades da Cidade de Lisboa; o rendimento da Tabola Real de Setubal; os Direitos do Sal da mesma Villa; as sizas singelas, que por cabeções Me pagão as Camaras destes Reinos; o dobro das mesmas sizas destinadas ao pagamento das Tropas; e as terças dos mesmos Reinos destinadas para as fortificações delle: Ordenando que todas as sobreditas rendas se arrecadem pelos Administradores e Thesoueiros, que Eu for servido nomear: E que estes passem ao Thesoureiro Geral os seus recebimentos na fórmula abaixo declarada.

10. Os Thesoueiros da Casa da India, e Alfandegas do Assucar, e do Tabacó mandarão nos primeiros cinco dias de cada mez ao Thesoureiro Geral (com guia dos Provedores, e do Administrador, e Certidão do que as referidas casas de Despacho tiverem rendido no mez proximo precedente) todo o recebimento que nelle houverem feito, tanto em dinheiro liquido, como em escritos, ou credits a vencer onde até agora os houve.

11. Os Direitos da casa dos cinco, que; constituindo huma parte integrante dos que são pertencentes á Alfandega do Assucar, e arrecadando-se por isso dentro

nella, se conservárão até agora com manifesto abuso em huma Repartição diversa com Almozarife, e Officiaes diferentes: Determino que daqui em diante sejam arrecadados debaixo da Inspecção do Administrador da mesma Alfandega, e seus Officiaes; e sejam recebidos pelo mesmo Thesoureiro della; sem outras diferenças que não sejam: Primeira, a de serem lançados os referidos Direitos em Livro separado, no qual se conservem no estado de pagarem o que pagão presentemente, não obstante serem despachados na mesa grande: Segunda, a de se lavar para elles huma distincta folha: Para o que Hei desde logo por abolida a sobredita Casa chamada dos cinco, com todos os Officios a ella concernentes, da mesma sorte, que se nunca houvessem existido: E Mando que o sobredito Thesoureiro da Alfandega faça entrar tambem todos os mezes estes Direitos no Thesouro Geral em conta separada, observando em quanto ao mais o que Tenho assim ordenado sobre os outros pagamentos que deve fazer no Thesouro Geral o mesmo Thesoureiro.

12. Item: Mando que os outros Thesoueiros das Alfandegas das Provincias destes Reinos sejam obrigados a fazer entrar no Thesouro Geral aos quarteis os seus respectivos recebimentos com a espera de trinta dias continuos, successivos, e improrogaveis, de tal sorte que passados elles, ficarão pelo mesmo facto do lapso do tempo incursos nas penas abaixo declaradas: E para que as suas remessas se não possam retardar com o motivo de falta de Letras, ou de portadores seguros: Ordeno que todas sejam feitas pelos Correios das Cabeças das Comarcas ao Correio Mór desta Côrte, pagando-se-lhe hum por cento do seu transporte pelo perigo delle; pagando os respectivos Correios do referido premio as Guardas de Militares, que Mando lhe sejam dadas pelos Officiaes a quem as pedirem; e vencendo nellas oito vintens por dia cada soldado de cavallo; e hum tostão

se forem auxiliares, ou das ordenanças.

13. Item: Mando que os Thesoueiros de todas as Alfandegas de Meus Dominios Ultramarinos observem tudo o referido nas partes, em que lhe for applicavel, entregando todos os mezes os productos dos seus recebimentos na sobredita fórma nos Thesouros publicos, que em cada huma das Capitaes dos mesmos Dominios Ultramarinos Tenho mandado estabelecer para estes effeitos.

14. Item: Mando que o Administrador da Casa das Herdades (que nella servirá tambem de Thesoureiro, para o que Hei por extincto o Officio que até agora houve de Thesoureiro desta Gabella); e os Thesoueiros do hum por cento do ouro, que vem á Casa da Moeda; dos Novos Direitos da Chancellaria Mór; da Taboia Real de Setubal; dos Direitos do Sal; e da Alfandega da mesma Villa; observem o mesmo que deixo estabelecido a respeito dos Thesoueiros da Casa da India, e das Alfandegas, do Assucar, e Tabaco.

15. Havendo mostrado a experiencia, que todos os meios que até agora se applicarão á cobrança das sizas das Comarcas destes Reinos, forão invalidados pelas negligencias, e dolos, com que a referida cobrança se illudiu em consideraveissomas: E attendendo á grande importancia de que he para o Meu Erario, e bem commum dos interessados nelle, que esta porção do Meu Real Patrimonio se faça exigivel, e prompta a seus devidos tempos: Determino, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, fique a cargo dos Corregedores das Comarcas destes Reinos, ou dos Ministros que seus cargos servirem, a cobrança das referidas sizas: Concedendo para as execuções a ella concernentes a cada hum dos ditos Corregedores nas suas respectivas Comarcas toda a necessaria, e cumprida jurisdicção: Ordenando que com ella procedão á effectiva arrecadação das ditas sizas, na conformidade dos paragrafos qua-

tro, cinco, seis, e sete do Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous, em que aboli todos os Almozarifés, e Executores particulares; e Dei a fôrma com que se devia fazer nas Cidades, e Villas destes Reinos, e Cabeças das Comarcas delles, a sobredita cobrança pelos Provedores, cuja jurisdicção Hei por extincta para este effeito sómente.

16. Ordeno, que os mesmos Corregedores sem permittirem que parcella alguma de dinheiro pare nas mãos dos Recebedores particulares das Cidades, e Villas das suas Comarcas, ou que nelles haja negligencia em receberem as sizas, como devem, sejam obrigados a fazer entrar até o fim de Janeiro de cada hum anno, nos Cofres das Cabeças das suas Comarcas toda a importancia dos Cabeções das Cidades, e Villas dellas, que se houverem vencido no anno proximo precedente: Fazendo inteirar summaria, verbalmente, e de plano pelos Vereadores das respectivas Camaras, o que por omisão, ou commissão faltar nos opportunos, e integraes pagamentos dos Recebedores, que pelas mesmas Camaras são nomeados, e affiançados na conformidade do sobredito Alvará.

17. Consequentemente Mando, que os mesmos Corregedores tenham a obrigação indispensavel de fazerem passar para o Thesouro Geral desta Côrte (e não para o Thesoureiro a quem até agora se remetterão, o qual Sou Servido extinguir com o seu Escrivão) as sobreditas sommas até o fim do mez de Fevereiro. proximo seguinte ao mez de Janeiro em que na referida fôrma devem ter prompto o dinheiro nos Cofres das Cabeças das suas respectivas Comarcas, fazendo as remessas na conformidade do paragrafo dezesete do sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous, e do outro Alvará de declaração do referido paragrafo, dado em trinta de Março de mil setecentos cincoenta e tres; só com a differença de que devendo agora ser todo o dinheiro remettido, sem ex-

cepção alguma de pessoas, ao dito Thesouro Geral; de todo se deve pagar o premio de hum por cento ao Correio Mór quando as remessas forem aos seus Officiaes encarregadas.

18. Derogando em tudo o mais o sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous: Estabeleço que sendo passado o mez de Fevereiro de cada hum anno, sem que os sobreditos Corregedores, ou Ministros que seus cargos servirem, tenham feito entrar no Thesouro Geral na fôrma assima ordenada a total importancia das Sizas das suas respectivas Comarcas, se lhe expção pelo Inspector do mesmo Thesouro as ordens necessarias para se lhes declararem as suspensões em que desde agora os Hei por incursos nesse caso por esta mesma Lei; para se fazer sequestro, e execução nos proprios bens delles Corregedores, deixando-se-lhe com tudo regresso para haverem executivamente pelos Vereadores, ou Recebedores das Camaras o que por elles houverem pago; e para ficarem inhabilitados para tornarem a entrar no Meu Real serviço em quanto se não mostrarem inteiramente quites das sommas, que não houverem entrado no sobredito Thesouro: no qual Ordeno que annualmente se lhes passem gratuitamente as suas Cartas de quitação pelos Contadores Geraes a que tocar; e que indo por elles assignadas, e legalizadas com a vista do Inspector Geral, lhes valhão em juizo, e fóra delle para todos, e quaesquer effeitos, sem a isso se lhes pôr duvida, ou embargo algum.

19. Aos mesmos Corregedores encarrego a cobrança, e arrecadação dos do-bros das sizas, que são destinados ao pagamento das Tropas: Os quaes Mando que sejam cobrados pelas Camaras, e seus Recebedores na mesma fôrma em que cobrão as sizas singelas: Que sejam tambem do mesmo modo remettidos, assim pelas referidas Camaras, e seus Recebedores aos Cofres das Cabeças das Comarcas, como delles para o Thesouro Geral de-

baixo da inspecção dos sobreditos Corregedores: Praticando-se a respeito dos referidos dobros todos os procedimentos, e penas que deixo assima estabelecidas, para a arrecadação das sizas singelas; só com duas differenças, a saber: Primeira, que os Recebedores das Cidades, e Villas vencerão de seus ordenados meia parte mais do que até agora vencerão pela cobrança das sizas singelas: Segunda, que as remessas dos sobreditos dobros se farão sempre ao Theouro Geral em contas separadas, e Relações differentes das que devem acompanhar os productos das outras Sizas, que tem applicações diversas.

20. Havendo-me sido presente, que as Terças dos bens dos Concelhos, as quaes já quando se compillárão as Ordenações destes Reinos se achavão de tempo então muito antigo applicadas ao reparo dos muros, e Castellos; e que por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores forão sempre consignadas para as fortificações, a que pertencem por sua natureza, se tem distrahido com extraordinarios excessos; já por conflictos de jurisdicções differentes; já por fallencias de Rendeiros; já por quebras de Depositarios; de sorte que pouco tem sido, a respeito da totalidade dos productos annuaes das mesmas Terças, o que dellas tem entrado no Cofre das referidas fortificações: Havendo, como Hei por extinctas a Thesouraria, e Executoria das referidas Terças do Reino, Mando que os Provedores das Comarcas a quem pelo seu Regimento pertence a cobrança das mesmas Terças, em todos, e cada hum dos logares onde forem tomando ás Camaras as contas das suas rendas, e antes de sahirem das Villas onde as taes contas tomarem; vão fazendo remetter as Terças dellas ao Cofre publico, que Sou Servido crear em cada Cabeça de Comarca para estes recebimentos: E isto em tal fôrma que quando os sobreditos Provedores acabarem de fazer as Correições das suas respectivas Comarcas se achem nos Cofres

das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças, sem diminuição, ou quebra alguma qualquer que ella seja; para serem pelos mesmos Provedores remettidas ao Theouro Geral na conformidade, e nos termos que deixo assima ordenados para as remessas das Sizas do Reino, e suas quitações pelos Corregedores; e debaixo das mesmas penas que a respeito delles Tenho estabelecido nesta Lei.

21. Para que nos sobreditos Cofres das Cabeças das Comarcas haja sempre a arrecadação, e segurança que convem: Mando que as Camaras nomeiem para elles Recebedores pelos quaes fiquem obrigadas, na conformidade do que Tenho determinado a respeito dos Recebedores das Sizas; vencendo os que tiverem a seu cargo o récebimento das Terças nas Cabeças das Comarcas emolumentos iguaes aos que vencem os sobreditos Recebedores das Sizas: E guardando o dinheiro em Cofres de tres chaves; das quaes terão huma os mesmos Recebedores; outra os Juizes de fóra, ou quem seus cargos servir; e a terceira os Escrivães da Camara, que o serão da Receita, e Despeza dos mesmos Recebedores, as quaes se farão sempre á boca dos referidos Cofres indispensavelmente.

22. Attendendo a que todas as providencias estabelecidas no Regimento, e todas as que depois d'elle estabelecêrão os Senhores Reis Meus Predecessores, para a opportuna cobrança dos quatro e meio por cento, que forão offerecidos pelos Meus Vassallos para o pagamento das Tropas, que constituem a defeza do Reino, não bastarão até agora para que huma tão necessaria contribuição deixasse de padecer atrazos, e fallencias incompatíveis com as applicações, que fizerão os seus objectos: Determino que o Superintendente Geral desta Côrte, e seu termo estabeleça logo em sua casa hum Cofre de duas chaves, do qual elle tenha huma, e outra o Escrivão do seu cargo: Que no referido Cofre faça entrar pelos Thesoureiros das respectivas Freguezias

todos os rendimentos dellas na fórma do Regimento em duas pagas iguaes; das quaes huma se faça até o fim de Junho, e a outra até o fim de Dezembro de cada hum anno: Que na mesma conformidade vá expedindo aos sobreditos Thesoueiros conhecimentos de recibo por elle assignados, e lavrados pelo seu Escrivão do que metterem no Cofre, os quaes lhe ficarão servindo de descarga e quitação plenaria, sem a dependencia de outra alguma formalidade: Que os sobreditos Superintendentes sejam obrigados a fazer entrar no Thesouro Geral os referidos dous pagamentos; a saber: o que for vencido no mez de Junho, até o fim de Julho do mesmo anno; e o que se vencer no mez de Dezembro até o fim de Janeiro do anno proximo seguinte: Que havendo demora nos referidos pagamentos, e fórma delles assima ordenada pela omissão dos Ministros, e Officiaes que os tem a seu cargo, proceda o dito Superintendente Geral contra elles verbal, e executivamente para haver por seus bens as faltas, ou diminuições em que se acharem: Que não o fazendo assim os mesmos Superintendentes Geraes, de sorte que o dinheiro entre nos Cofres do Thesouro na fórma assima declarada, o Inspector Geral mande expedir contra os ditos Superintendentes ordens de execução na mesma conformidade, e com as mesmas penas que deixo assima estabelecidas a respeito dos Corregedores, Provedores, e Recbedores das Comarcas: E que não bastando as referidas ordens executorias para se effectuarem os pagamentos; e vindo a ser necessario conhecimento de causa para estas execuções, se decidão todas ellas, e suas dependencias no Conselho da Minha Real Fazenda com assistencia do Procurador Fiscal da Junta dos tres Estados: O qual a respeito desta, e de todas as outras causas concernentes ás consignações destinadas ao pagamento, e providimentos das Tropas, exercitará sempre o seu Emprego de Procurador da Fazenda

da daquellas causas, como até agora o exercitou na Casa da Supplicação, sem a menor differença.

23. O mesmo ordeno, que se observe em tudo o que for applicavel pelos Superintendentes, e Juntas das Cabeças das Comarcas debaixo das mesmas penas, que serão executadas contra todos em geral, e cada hum em particular dos que forem nesta arrecadação empregados pelos Ministros que constituem as referidas juntas; e contra ellas, como parecer ao Inspector Geral do Thesouro, que mais convem á arrecadação deste subsidio; ficando aos que pagarem pelos outros, regresso contra elles pela mesma via executiva, pela qual houverem satisfeito o dito subsidio.

24. Porém para estas remessas das Cabeças das Comarcas do Reino concedo mais o termo de hum mez peremptorio, continuo, e improrogavel, em cada pagamento: E permitto que as importancias delles possam ser remetidas pelos Correios com o seu competente premio na fórma assima ordenada: Bem entendido, que os lançamentos se hão de fazer nos mezes, que estão destinados para se evitar a vexação das partes; nas cobranças inesperadas, e repentinas; e nas violencias dos Meirinhos; precavidas no Decreto de El-Rei Meu Senhor e Pai, que Santa gloria haja, expedido a vinte de Janeiro de mil setecentos e vinte e dous, o qual confirmo, e Mando que tenha a sua exacta observancia.

25. E para que o mesmo Decreto se observe mais inviolavelmente; Ordeno que os sobreditos lançamentos (na conformidade de outro Decreto do mesmo Senhor Rei expedido a vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum, que tambem confirmo da mesma sorte) se achem feitos até o fim do mez de Fevereiro de cada hum anno: E que delles se remettão annualmente Relações ao Inspector Geral do Thesouro para neste constarem as importancias, que devem entrar nelle.

ARRENDAMENTOS DOS BENS E DIREITOS, QUE DEVEM SER ARREMATADOS POR CONTRATOS.

26. Os Recebimentos de todas as outras rendas dos Bens, e Direitos que a Minha Corôa tem nestes Reinos e seus Dominios, serão arrematados (quando Eu por especial ordem Minha não mandar o contrario) pelos mesmos Tribunaes por onde até agora o forão.

27. Não poderão porém ser nelles estipuladas condições relativas de outras condições antecedentes, como se praticou até agora com tão grave prejuizo do Meu Real Erario: Antes se não tornarão a escrever similhantes condições relativas: As quaes no caso em que se escrevãõ condemnno desde logo por nullas, e de nenhum effeito; e aos Ministros, que as assignarem, e Officiaes que as lavrarem na pena de ficarem privados dos seus empregos, e officios pelo mesmo facto, e inspecção delle sem necessidade de outra alguma prova. E Mando ao Procurador da Minha Real Fazenda promover contra todos os sobreditos.

28. Da mesma sorte prohibo, que nos sobreditos Contratos de arrematação se escrevãõ palavras susceptiveis de interpretações scientificas, e de intelligencias de Doutores; das quaes palavras resultem questões e duvidas Forenses, e como taes incompativeis com a simplicidade dos termos a todos claros, e perceptíveis, que em similhantes Contratos requer, e costuma praticar a boa fé das Côrtes polidas, e dos que com ellas contratão ao dito respeito: Reprovando, e condemnando como nullas as sobreditas interpretações, e intelligencias: E ordenando que os referidos Contratos se concebão em termos tão claros, e perceptíveis, que aos Arrematantes não fique duvida alguma sobre o que estipularem; e que as clausulas das sobreditas arrematações se entendão sempre no sentido literal, e as palavras dellas na significação vulgar, pratica, e commua; e não de outra fôrma, ou de qualquer outro modo, ou maneira: De sorte que escreven-

do-se nas arrematações, ou interpretando-se nas Sentenças as sobreditas clausulas, e palavras em outra fôrma que não seja a que Tenho assim ordenado; incorrerão os que as escreverem, ratihabirem, ou interpretarem nas mesmas penas estabelecidas no paragrafo proximo precedente.

29. Item: Prohibo que daqui em diante se arremate Contrato algum da Minha Real Fazenda por virtude de Editaes postos pelo Corretor della sómente nas portas dos differentes Tribunaes por onde se costumão fazer as arrematações. E Ordeno, que o sobredito Corretor seja obrigado a enviar no mez de Janeiro de cada hum anno á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o numero de trezentas Relações impressas nas quaes declare especificamente cada hum dos Contratos, que se houverem de arrematar naquelle anno por cada huma das Repartições, por onde os mesmos Contratos houverem de ser arrematados; declarando tambem a respeito de cada hum delles os dias precisos em que se houverem de pôr a lanços, e o em que se houverem de arrematar, que nunca será antes das onze horas da manhã, ou das quatro da tarde; Para que a mesma Junta do Commercio faça repartir as sobreditas Relações pelos Negociantes, que costumão lançar nestes Contratos: Nos quaes Mando, que vá sempre inserta a Certidão do Secretario da referida Junta, em que gratuitamente atteste que nella forão recebidas as ditas Relações; sob pena de insanavel nullidade dos Contratos; de privação dos Officiaes que os lavrarem; e do Corretor da Fazenda no caso de omittir a remessa das ditas Relações no tempo assim declarado.

30. Item: Prohibo que daqui em diante se arrematem os referidos Contratos a pessoas, que nelles lancem para terceiros, vulgarmente chamadas: Testas de ferro; obviando assim aos muitos inconvenientes, que tem resultado de similhantes arrematações feitas a homens

desconhecidos, e sem credito proprio que os legitimasse. E Mando que todos os Lanços, e Contratos feitos por semelhantes homens, sejam nullos, e elles castigados com as penas estabelecidas contra os que fazem collusões nos Contratos da Minha Real Fazenda.

31. Item: Attendendo á impossibilidade, que ha de que possão segurar por Cabedaes de Fiadores particulares as Rendas dos Bens, e Direitos do Meu Real Erario; e aos embãraços que dos sobreditos Fiadores se tem seguido tanto nas arrematações dos Contratos como nas execuções para os pagamentos dos preços delles: Prohibo que daqui em diante se estipulem os sobreditos Contratos com fianças: Ordenando que sem ellas se fação: Consistindo a segurança da Minha Real Fazenda em primeiro lugar nas qualidades dos Arrematantes, ou de serem todos pessoas conhecidas, abonadas, e de notorio credito: Em segundo lugar em ficarem todos os seus Socios presentes, e futuros, e os que com elles tiverem interesse obrigados cada hum *in solidum* á Minha Real Fazenda, posto que não assignem os Contratos, porque a qualidade de Interessados os constituirá sempre fiadores legaes na sobredita fórma: E em terceiro, e ultimo lugar em se lhe regularem, e pedirem os pagamentos de sorte que nem se vexem os Contratadores, nem parem nas suas mãos quantias tão grossas que excedão as suas facultades na fórma que abaixo será determinada: E Hei desde logo por nullos, e de nenhum effeito todos os Contratos celebrados contra o que Tenho disposto assim a ao dito respeito.

32. Item: Considerando, que aos Ministros, e pessoas, que houverem de fazer as ditas arrematações pôde causar justo reparo tomarem sobre si a approvação dos Arrematantessem fianças: Prohibo da mesma sorte, que da publicação desta em diante, sob pena de nullidade, se faça arrematação alguma de rendas dos Bens, e Direitos da Minha Corôa, que

exceda a quatrocentos mil réis annuaes sem preceder Consulta, na qual se Me declarem individual, e especificamente todos os Lançadores que houver, e os preços, que cada hum delles offerecer: Para Eu então preferir aquelle que julgar mais idoneo.

33. Item: Tendo consideração ao favor, que merecem os que arrematão Contratos da Minha Real Fazenda para que bem possão cumprir com os pagamentos dos preços em que os arrematão, sem que nas solluções delles padeção vexação: Prohibo que da publicação desta em diante se estipule nos sobreditos Contratos outra fórma de pagamentos, que não sejam, a saber: para os Contratos, que, tendo recebimento diario, he este arrecadado pelos Thesoureiros, ou Recebedores das suas repartições (quaes são os que vão descriptos na Relação que será com esta Lei debaixo do Numero Primeiro) se estipulará que os mesmos Recebedores levem ao Thesouro Geral todos os mezes na fórma que Tenho ordenado tudo o que cobrarem, até inteira satisfação do que o Contratador se houver obrigado a pagar: Para os outros Contratos em que os Contratadores recebem na sua casa o dinheiro (quaes são os que vão descriptos na outra Relação, que vai tambem junta a esta Lei debaixo do Numero Segundo) se estipulará que paguem hum quartel sobre outro: E para os outros Contratos, que se celebrarem sobre fructos da terra, em que as colheitãs, e vendas delles são sempre annuaes (quaes são os descriptos na outra Relação que tambem vai junta debaixo do Numero Terceiro) se estipularão os pagamentos divididos em duas iguaes porções, huma pelo São João, outra pelo Natal; dando-se aos Contratadores para cada hum dos sobreditos dous pagamentos sessenta dias de espera, contínuos, successivos, e improrogaveis, e no fim dos quaes se procederá contra elles a remoção, e execução na fórma que Tenho ordenado.

*

34. Item: Attendendo a que os atrazos, e distracções dos pagamentos das Rendas da Minha Real Corôa pelas maliciosas allegações, com que muitos Contratadores dellas procurárão illudir as suas obrigações, debaixo dos pretextos de perdas, e de casos fortuitos, erão já escandalosos ao tempo em que se publicárão; o Capitulo cento e cincoenta e quatro das Ordenações da Fazenda dadas em dezeseite de Outubro de mil quinhentos e dezeseis, que só permittio as encampações nos dous casos nelle expressos; o Alvará de quatorze de Julho de mil quinhentos e vinte e quatro, que, confirmando o mesmo Capitulo cento e cincoenta e quatro, extendeo os dous casos nelle declarados á remissão, ou quita; e outro Alvará de vinte e seis de Março de mil quinhentos e oitenta e dous, que, defendendo geralmente as encampações, e remissões, com clausulas mais exuberantes, determinou que em nenhum caso fortuito, ordinario, ou extraordinario; sólito, ou insólito, nem ainda naquelles dous casos que havião exceptuado os Senhores Reis D. Manoel, e D. João III; não só se não admitisse encampação ou remissão aos Rendeiros, e Contratadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendesse sempre haverem contratado com renunciação de todos os sobreditos casos para ainda nelles ficarem obrigados, e os não poderem allegar, como escusa para retardarem as execuções que contra elles fizessem: E sendo informado com a mesma certeza de que todas as referidas Leis forão, e se acham ainda frustradas por interpretações de Direito commum, que o não he, nem deve ser contra os casos expressos nas Disposições das Leis particulares desta Monarquia: Para que de huma vez cesse hum abuso de tão perniciosas consequencias: Prohibo da mesma sorte, que da publicação desta Lei em diante se possa fazer arrematação, ou Contrato algum sobre Rendas dos Bens, e Direitos da Minha Coroa sem que es-

tipule por clausula literalmente expressa, que os sobreditos Rendeiros, e Contratadores renuncião todos os casos, fortuitos, ordinarios, ou extraordinarios, e todos os casos sólitos, ou insólitos; cogitados, ou não cogitados; e que em todoõ, e cada hum delles ficarão sempre obrigados sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer que elle seja: A qual clausula convencional se cumprirá sempre na sobredita fórma literalmente assim como for estipulada, sem que jámais se possa converter em Juizo, ou fóra delle a sua validade; não obstantes quaesquer Disposições de Direito commum; Decisões; ou Opiniões de Doutores, assim Reinculas, como estranhos, que todas Hei por derogadas, e invalidas ao dito respeito.

35. Porque porém póde haver entre os sobreditos casos alguns que se fação dignos da Minha Religiosa, e indefectivel clemencia; reservo para o Meu immediato conhecimento a decisão dos casos em que concorrem aquellas circumstancias; para nelles mandar proceder como achar que he mais justo; sem que com tudo este remedio extraordinario possa servir de impedimento aos meios ordinarios, com que na fórma desta Lei se proseguirem as execuções; em quanto não houver immediata, e especial Ordem Minha para nellas se obstar, em todo, ou em parte.

TITULO III.

Do que se deve observar no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á Jurisdicção contenciosa.

1. A Jurisdicção contenciosa, que por esta Lei fica pertencendo privativa, e exclusivamente ao Conselho de Minha Real Fazenda para processar, e decidir as execuções, que do Thesouro Geral lhe forem remettidas, será exercitada na maneira seguinte.

2. Logo que as contas correntes com

os alcances que ellas fizerem liquidos, e com os papeis que as acompanharem, forem recebidas pelos respectivos Procuradores da Minha Fazenda cada hum na Repartição, que lhe tocar; as mandará ao Escrivão do Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, a quem pertencerem, para as autuar, e fazer conclusas ao sobredito Conselho da Minha Real Fazenda no termo de tres dias continuos, successivos, e improrogaveis, debaixo das penas, de privação do Officio, e de seis mezes de cadeia, em que incorrerão pelo lapso do referido termo os ditos Escrivães, se por mais tempo dilatarem as sobreditas continuações, e conclusões. Nas mesmas penas incorrerão pelas moras, que fizerem nos mais termos abaixo declarados.

3. E para que conste quando os referidos termos tem principio, e fim: Mandando que cada hum dos sobreditos Meus Procuradores tenha hum livro, ou protocollo, no qual fação lançar os dias em que os papeis, e Autos forem para os ditos Escrivães, e os em que elles os fizerem conclusos ao Conselho: Mandando cada hum dos Meus ditos procuradores á Minha Real presença nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno huma Relação especifica das Execuções, que por elles correrem; do tempo em que principiarem; e do estado em que se acharem.

4. Em todas as causas das referidas execuções se procederá verbal, e mercantilmente, de plano, e pela verdade sabida; assim pelo que pertence á Minha Real Fazenda, como pelo que toca á defeza das partes; na fôrma abaixo declarada.

5. Com as contas correntes, que forem extrahidas do Thesouro Geral (na sobredita fôrma) entrará sempre a Minha Real Fazenda com a sua intenção fundada, e liquidada, assim de facto, como de Direito, sem necessitar de outra alguma prova.

6. Nesta certeza assim como as refe-

ridas Contas correntes, e papeis a ellas concernentes, se propozerem no Conselho, se assignarão por despacho do Juiz Relator dez dias continuos, successivos, e peremptorios, que serão logo intimados aos Executados nas suas pessoas, ou na de qualquer dos seus Socios, ou Procuradores; ou por Editaes de dez dias, não estando na Côrte, nem tendo nella Procurador, ou Socio; para no termo dos sobreditos dez dias assignados ajuntarem os documentos, que tiverem para a sua defeza: E cobrando o Escrivão os autos com os referidos documentos, e declarações do que nelles se convier, e do que com elles se pertender provar; os continuará ao mesmo Juiz Relator. O qual achando que para isso concorre justa causa, poderá ainda conceder aos mesmos Executados os dias que lhe parecerem competentes (com tanto que não excedão de dez) para sustentarem os referidos documentos, e allegarem o que fizer a bem da sua justiça contra a execução. Porque tambem estes dias devem ser continuos, successivos, e improrogaveis; tanto que elles forem findos, cobrará o Escrivão os autos, e os continuará sem esperar outro despacho, ao Procurador Fiscal a quem tocarem; o qual tambem sem outra formalidade os levará com a sua resposta ao Conselho; para nelle serem distribuidos, e entregues ao Conselheiro, que se achar no turno; e para que sendo o mesmo Conselheiro Relator, se sentencieie em conferencia o que fôr justiça a bem de Minha Real Fazenda, e das partes.

7. Attendendo a que ou os mesmos Procuradores Fiscaes, ou os Executados, poderão ainda ter em alguns casos justa causa para pedirem alguma declaração das sentenças, que se proferirem na sobredita fôrma: Ordeno que logo que ellas forem proferidas, sejam notificadas no termo de vinte e quatro horas; ou ás mesmas partes, ou a qualquer dos seus Socios, ou Procuradores com a intimação de que lhe ficão correndo cinco

dias também continuos, e improrogaveis, e contados da hora da intimação, para poderem embargar, parecendo-lhes; ou dentro do referido termo; ou na parte delle que restar, quando forem entregues os embargos. Os quaes sendo pelo Escrivão remettidos no mesmo dia, em que os receber aos respectivos Procuradores da Fazenda, os trarão estes ao Conselho: E entregando-os nelle ao Juiz Relator, serão julgados na sobredita fórma pelos mesmos Ministros, que houverem proferido a Sentença, sem a falta de algum dos que houverem sido Juizes na mesma Sentença; e sem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que não seja por morte, ou mudança para outros Tribunaes: Para que sendo os embargos julgados por provados, mandem suspender, e annullar as Execuções, que houverem feito aos embargantes: E para que sendo os mesmos embargos rejeitados, se mandem extrahir dos referidos Processos verbaes as Cartas Executorias, com que se devem proseguir as execuções até se ajuntar aos autos conhecimento authenticico de haverem sido as quantias dellas entregues no Thesouro Geral.

8. Será sempre Juiz Executor destas Sentenças o Conselheiro da Fazenda que Eu for servido nomear: Vencendo este á custa das partes (além das assignaturas) dous por cento das quantias que por effeito das sobreditas Executorias, e procedimentos que dellas se seguirem, entrarem no Thesouro Geral: Havendo Eu, como Hei desde logo por extinctos todos os outros Executores Letrados que até agora exercitarem nesta Côrte nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9. Havendo esta entrado com a sua intenção liquidada, e fundada de facto, e de Direito na fórma assim estabelecida: E devendo por isso os devedores vir também a Juizo preparados com as suas defezas, que só podem consistir em quitações, e pagas: Mando que a respeito delles se observe o seguinte.

10. Apresentando os mesmos devedores quitações liquidas, e puras de pagamentos que hajão feito no Thesouro Geral, ainda depois de terem sido presos, ou sequestrados, lhes serão logo recebidas, e elles absolutos nas concorrentes quantias das sobreditas quitações: De sorte que extinguindo-se com ellas as dividas na sua total importancia não pagarão mais custas do que aquellas que necessarias forem para se lhes expedirem as suas Sentenças de absolvição: E havendo os ditos pagamentos sido feitos sómente em parte, se continuará a execução pela outra parte, que restar para se pagarem os dous por cento, e as mais custas que forem competentes ás quantias por que se continuarem as execuções.

11. Considerando que as execuções, e sequestros que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda se costumão impedir muito frequentemente com embargos de terceiros senhores, e possuidores, os quaes por huma parte são muito attendiveis quando são bem fundados, porque não poderia haver cousa mais incompativel com a Minha constante Justiça, e Religiosa clemencia do que pagarem os terceiros, senhores, e possuidores dos taes bens por erro, ou engano, o que na realidade só devem os outros terceiros Contratadores, Thesoureiros, ou Executores negligentes, ou dolosos; e que pela outra parte quando são maliciosamente maquinados os referidos embargos, não cabe na rasão que produzão effeito, nem possão prestar impedimento a tão indispensaveis execuções: Ordeno a respeito destes embargos o seguinte.

12. Sendo certo, que em todo, e qualquer juizo, ou seja ordinario, ou sumario, ou ainda daquelles em que se procede de plano, como Tenho ordenado, que nestes casos se deve proceder, não pôde pessoa alguma ser admittida, sem se legitimar antes de tudo: E sendo igualmente certo que os sobreditos embargos de terceiro, senhor, e possuidor

contém por sua natureza hum remedio meramente possessorio no qual sempre se ajuntão os titulos ainda que se não trate senão de justificar com elles a posse: Ordeno que os embargantes exhibão logo com os seus embargos todos os titulos que tiverem para legitimar-se: E Mando, que logo que os ditos embargos forem oppostos, sejam immediatamente remettidos pelo Executor ante o qual se oppozerem ao Escrivão, que houver expedido a Executoria para os fazer conclusos ao Conselho da Fazenda: Que nelle se assignem aos embargantes dez dias continuos, successivos, peremptorios, e improrogaveis para exhibirem os mais titulos, e mais provas da sua legitimidade para poderem embargar: Que findos elles se cobrem os aútos para se continuarem pelo Escrivão competente ao Procurador da Fazenda: Que este os traga com a sua resposta ao Conselho, sem mais conclusão para serem julgados: Que achando-se que os bens com effeito são dos taes embargantes, sejam estes absolutos, e as execuções que se lhes houverem feito levantadas: Que, porém, achando-se que os mesmos embargantes se não legitimão: Sejam logo excluidos *in limine*; e se mandem continuar as execuções; condemnando-se os sobreditos embargantes nas custas em dobro; e na dizima da importancia dos bens a favor do Contrato da Chancellaria Mór, por onde as outras dizimas se cobrão.

13. Attendendo na mesma fórma aos embaraços, que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do concurso, ou labyrintho dos credores particulares, e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes, que a experiencia tem mostrado; e de que Me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a res-

peito dos crédores particulares: E que ainda entre estes crédores particulares preferirão os que tiverem hypothecas especiaes anteriores, provadas por escripturas publicas; e não de outra sorte; nem por outra maneira alguma qualquer que ella seja: E que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na fórma abaixo declarada.

14. Logo que qualquer crédor pretender entrar em concurso com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal, summariamente, e de plano; produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos, e razões com que intentar preferir: Para o mesmo fazer autuar estes requerimentos pelo Escrivão a que tocar, o qual continuará delles vista immediatamente ao Procurador Fiscal a que pertencer: E para que o tal Procurador com a sua resposta leve os papeis em que a lançar ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade dos votos: de sorte que achando-se os taes preferentes em algum dos dous casos em que devem preferir; os quaes são: Primeiro, o de terem hypothecas especiaes provadas por escripturas publicas, e anteriores aos Contratos dos Rendeiros da Minha Fazenda, e ás posses dos Magistrados, ou aos provimentos dos Thesoureiros, e Officiaes obrigados á mesma Fazenda; Segundo, o de terem sentenças tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento da causa, e não de preceito; ou fundadas na confissão das partes: Em qualquer destes dous casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas, e dos sequestros, ou penhoras, que se houverem feito.

15. Achando-se porém que as hypothecas ainda provadas por escripturas publicas são sómente geraes, ou posteriores; ou que as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, ou alheações em que os taes preferentes intentarem fundar-se, são posteriores aos Contratos

Reacs, ou aos Provimientos dos Thesou-
reiros, ou Officiaes que tem a seu cargo
a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás
posses dos Magistrados que tem o mes-
mo encargo; logo serão os pretensos pre-
ferentes excluidos *in limine*, como inha-
beis, e como illegitimos contraditores
para serem admittidos a concurso com
o Meu Real Erario; e se darão logo des-
pachos para se ajuntarem aos autos das
execuções a fim de nellas se proseguir
até integral pagamento da mesma Real
Fazenda.

TITULO IV.

Da natureza dos Officios da Fazenda Real.

1. Sendo indispensavel obviar ao abu-
so, que com geral escandalo, e grave
prejuizo da arrecadação da Minha Real
Fazenda, e da expedição, e Direito das
partes, se introduzio nestes ultimòs tem-
pos; procurando-se os Officios não para
cada hum se occupar no Meu serviço, e
no Publico do bem commum dos Meus
Vassallos, mas sim para nelles se consti-
tuirem patrimonios dos que os accumu-
lãrão, ou para inteiramente abandonarem
as obrigações delles, ou para entregarem
o descumpenho dellas a pessoas
abstractas, e improprias: Ordeno primei-
ramente que todos os Officios da Minha
Real Fazenda, que Eu for servido pro-
ver daqui em diante tenham a natureza
de meras serventias, as quaes não ob-
stante que sejam vitalicias, ou triennaes,
ficarão sempre amoviveis a Meu Real
arbitrio: Em segundo lugar que assim
se observe em todas as propriedades de
Officios desta qualidade, que succeder
vagarem, os quaes sendo por Mim pro-
vidos, será sempre visto serem os provi-
mentos delles na fórma assima declarada,
e sem que nelles possa ter lugar o Di-
reito commummente chamado Consue-
tudinario: Em terceiro lugar, que ne-
nhum Official de Carta possa accumular
em si dous Officios da Minha Real Fa-
zenda, nem dous ordenados nas folhas
della; declarando-os, como declaro por

incompativeis, e prejudiciaes á Paternal
clemencia côm que procuro que os ef-
feitos da Minha Real benignidade che-
guem ao maior numero de necessitados
benemeritos que couber no possivel:
Em quarto e ultimo lugar, que os so-
breditos Officiaes mandem fazer as suas
pessoaes obrigações por substitutos, que
por Mim não forem approvados: E tudo
debaixo da pena de perdimento dos Of-
ficios, e de inhabilidade para entrar em
outros.

Pelo que: Mando á Meza do Desem-
bargo do Paço, Regedor da Casa da Sup-
plicação, Conselheiros da Minha Fazenda,
e dos Meus Dominios Ultramarinos, Meza
da Consciencia e Ordens, Junta dos tres
Estados, Inspector Geral do Erario Pu-
blico, Junta do Tabaco, Governador da
Relação, e Casa do Porto, Junta do Com-
mercio destes Reinos, e seus Dominios,
Capitães Generaes, Governadores, Des-
embargadores, Corregedores, Provedo-
res, Juizes de Fóra, Superintendentes, e
mais Magistrados, Officiaes de Justiça,
Guerra, ou Fazenda, a quem o conheci-
mento desta pertencer a cumprão, e
guardem, e fação inteiramente guardar
como nella se contém, sem duvida, ou
embargo algum, e não obstantes quaes-
quer Leis, Ordenações, Regimentos, Al-
varás, Provisões, ou Estilos contrarios,
que todos, e todas para estes effeitos só-
mente Hei por derogados de Meu Motu
proprio, certa sciencia, Poder Real, Ple-
no, e Supremo; como se de todos e cada
hum delles fizesse especial, e expressa
menção, ficando aliás sempre em seu vi-
gor. E ao Doutor Manoel Gomes de Car-
valho, Desembargador do Paço, e Chan-
celler Mór destes Reinos, Mando que a
faça publicar na Chancellaria, e que
della se remetão Copias a todos os Tri-
bunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas
destes Reinos: Registando-se em todos
os Lugares onde se costumão registrar
similhantes Leis: E mandando-se o Ori-
ginal para a Torre do Tombo. Dada no
Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, a 22

de Dezembro de 1761.— Com a Assinatura de El-Rei, e a do Ministro.

NUMERO 1.

RELAÇÃO DOS CONTRATOS QUE TÊM RECEBIMENTO
DIARIO, O QUAL HE ARRECADADO
PELOS THESOUREIROS, OU RECEBEDORES.

- O Contrato dos Azeites.
- O Contrato do Paço da Madeira.
- O Contrato da Casa das Carnes.
- O Contrato dos Portos Seccos.
- O Contrato da Fruta.
- O Contrato do Pescado Fresco.
- O Contrato do Sal.
- O Contrato do Consulado da Alfandega da Cidade de Lisboa.
- O Contrato do Consulado da Casa da India.
- O Contrato dos Vinhos.
- O Contrato das Sizas do Termo.
- O Contrato da Chancellaria dos Contos, e Cidade.
- O Contrato do Consulado da Alfandega do Porto.
- Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de Dezembro de 1761.— *Conde de Oeiras.*

NUMERO 2.

RELAÇÃO DOS CONTRATOS, CUJO RENDIMENTO COBRÃO
POR SI OS CONTRATADORES.

- O Contrato do Tabaco, que deve ser satisfeito o seu respectivo rendimento segundo as condições do mesmo Contrato.
- O Contrato do Sabão.
- O Contrato das Cartas de Jogar.
- O Contrato da Saca, e Obriga da Cidade do Porto.
- O Contrato do Pescado da mesma Cidade.
- O Contrato das Dizimas da Chancellaria da Cidade de Lisboa.
- O Contrato dos cinco da Alfandega do Porto.
- O Contrato das Sizas das cavalgadas da Cidade de Lisboa.
- O Contrato da Mixilhoeira, e Albufeira do Reino do Algarve.

O Contrato da Chancellaria da Cidade do Porto.

O Contrato do Pelourinho, e Adellas da Cidade de Lisboa.

O Contrato das Armações da Farrovilhas do Reino do Algarve.

O Contrato da Armação do Medo dos Cascos do Reino do Algarve na Cidade de Tavira.

O Contrato de Santo Antonio de Arnilhas, e Monte Gordo do Reino do Algarve.

O Contrato do Rendimento do Consulado do Algarve.

O Contrato da Alfandega da Ilha de S. Miguel.

O Contrato do Rendimento dos dous por cento da dita Ilha.

O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha Terceira.

O Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha da Madeira.

O Contrato do Rendimento da Ilha do Faial.

NUMERO 3.

RELAÇÃO DOS CONTRATOS DOS FRUTOS DA TERRA
EM QUE AS COLHEITAS, E VENDA DELLES SÃO ANNUAES.

O Contrato do Rendimento dos Quintos de Magreçja, e Paradas de Fonte Arcada.

O Contrato do Rendimento da Casa de Baião.

O Contrato do Rendimento da Casa de Redondo.

O Contrato do Rendimento, e Fóros da Casa de Sarzedas.

O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Faial.

O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha do Pico.

O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha Graciosa.

O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Madeira.

O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Cidade de Angra.

O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha de S. Jorge.

O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha da Praia.

O Contrato dos Dizimos, e Meunças da Ilha de São Miguel.

O Contrato do Rendimento da Casa de Assentar.

O Contrato do Rendimento do Reguengo de Algés.

O Contrato do Rendimento do Almo-xarifado da Malveira.

O Contrato do Rendimento dos fru-tos do Almo-xarifado da Azambuja.

O Contrato do Rendimento da Tulha de Thomar.

O Contrato do Rendimento dos Cel-leiros do Almo-xarifado de Alcoelha.

O Contrato dos Sobejos do Almo-xarifado de Benavente.

O Contrato dos Frutos do Celleiro de Alvioeira e Junceira.

O Contrato do Rendimento do Almo-xarifado das Jugadas de Salvaterra.

O Contrato do Rendimento do Almo-xarifado das Barrocas da Redinha.

O Contrato do Rendimento do Paul de Asseca.

Nossa Senhora da Ajuda a 22 de De-zembro de 1761. — *Conde de Oeiras.* (1)

ALVARÁ DECLARANDO O DE 7 DE MAIO DE 1761
ACERCA DA NAVEGAÇÃO DOS PORTOS
DA AFRICA.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Al-vará de declaração virem: Que sendo-Me presente por parte dos Contractadores actuaes do Contrato dos Escravos do Rei-no de Angola o prejuizo, que experimen-tão no mesmo Contracto pelo embarço que se fez aos Commerciantes da Praça da Bahia para poderem transportar ao Rio de Janeiro os Escravos, que com as suas Embarcações costumão ir resgatar aos Portos de Angola, e Benguella; obri-gando-os a Mesa da Inspeccão da mesma Cidade, a virem em direitura a ella, e to-mando por motivo o Meu Alvará de sete de Maio do anno proximo passado, em que ordenei, que todos os Navios que na-vegassem para os Portos de Angola, e

Moçambique viessem via recta para don-de tivessem sahido, debaixo das penas comminadas no sobredito Alvará: Hei por bem declara-lo para o effeito sómente de que as palavras de voltarem os Navios dos Portos de Moçambique, e Angola via recta para os Portos donde sahirem, se não possam nunca entender, senão no senti-do literal das palavras do dito Alva-rá: Isto he para não tocarem na ida, ou na volta outros alguns Portos da Africa Oriental, ou Occidental além dos permit-tidos; e de nenhuma sorte para impedi-rem que os Navios, que forem aos refe-ridos Portos de Moçambique, e Angola, possam voltar ou á Bahia, ou ao Rio de Janeiro como lhes fizer conta; com tan-to que em qualquer dos referidos dois Portos, onde descarregarem, cumprão com o que se acha determinado pelo re-ferido Alvará de sete de Maio de mil se-tecentos sessenta e um.

E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e valerá como Carta pas-sada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu ef-feito haja de durar mais de hum ou mui-to annos, não obstantes as Ordenações, e todas as mais Leis, Alvarás, Provisões, Disposições, ou Costumes contrarios; que todas, e todos Hei por derogados para os effeitos neste Alvará declarados, ficando aliás em seu vigor nas partes em que a elle não forem contrarios. Pelo que Man-do ao Conselho Ultramarino, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Domi-nios, Vice-Reis e Capitães Generaes do Estado da India, e Brasil, Governadores, e Capitães Generaes do Rio de Janeiro, Pernambuco, Grão-Pará, e Maranhão, Angola, e Moçambique, Relações dos mes-mos Estados da India, e Brasil, Gover-nadores, Capitães Móres, e mais Minis-tros, e Officiaes de Justiça, e Guerra a quem o conhecimento deste Meu Alvará de declaração pertencer; que o cumprão e guardem, e o façam cumprir, e guar-dar tão inteiramente como nelle se con-

(1) *Collecção de Delgado* — Vol. 1.º, pag. 855.

tém, registando-se nas sobreditas Relações e mais logares onde se costumão registrar semelhantes Leis. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 20 de Dezembro de 1762. = REI ⁽⁴⁾.

ALVARÁ CONCEDENDO AO CONSELHO ULTRAMARINO A MESMA JURISDIÇÃO COMO A QUE COMPETE AO CONSELHO DA FAZENDA SOBRE A EXECUÇÃO DA LEI DE 22 DE DEZEMBRO DE 1761.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo distinctas as Jurisdições dos Conselhos da Fazenda, e Ultramarino, e independentes um do outro no expediente dos Negocios das suas respectivas Repartições; e podendo-se por isso entrar em dúvida se a fôrma de proceder determinada no Titulo 3. da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e um para regular a Jurisdição contenciosa do Conselho da Fazenda, se deve observar no Conselho do Ultramar pelo que pertence ás execuções, que se fizerem pelas Rendas dos Meus Dominios Ultramarinos: Sou Servido declarar que a mesma Jurisdição, e fôrma de proceder que pelo referido Titulo 3. compete ao Conselho da Fazenda pelo que toca ás Rendas destes Reinos, compete ao Conselho-Ultramarino para tudo o que pertence ás Rendas dos Dominios Ultramarinos em tudo o que for applicavel.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que, Mando aos Conselheiros do Conselho Ultramarino; Inspector Geral e Meu Lugar Tenente do Meu Real Erario; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha Fazenda; Meza da Consciencia e Ordens; Junta dos Tres Estados; Junta do Tabaco; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Capitães Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Provedores; Juizes de Fôra; Superintendentes, e mais Magistra-

⁽⁴⁾ No *Suppl. á Collecção de Delgado.*—Vol. 4.º pag. 875.

dos, e Officiaes de Justiça, Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogadas de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos, e cada um delles fizesse expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho, Chanceller Mór destes Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos; registando-se em todos os lugares onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 16 de Junho de 1763. = Com a Assignatura d'El-Rei, e a do Ministro ⁽⁴⁾.

PROVISÃO PROROGANDO POR MAIS TRES ANNOS A GRAÇA DE PODEREM DAR AS CAMARAS DO ULTRAMAR SUAS ESMOLAS PARA OS LOGARES DA TERRA SANTA.

Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, etc. Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que por parte do Commissario Geral da Terra Santa se Me representou, que pela Provisão, que juntava, lhe concedera Eu por tres annos a antiga mercê, de que todas as Camaras das Cidades, e Villas das Minhas Conquistas Ultramarinas, podessem dar suas esmolas para ajuda do sustento dos Religiosos, que assistem nos logares, em que Christo deo por nós a vida; e porque o referido tempo estava findo, Me pedia fosse servido continuar-lhe a dita graça por outros tres annos, e attendendo ao seo requerimento sobre o que forão ou-

⁽⁴⁾ *Collecção de Delgado.*—Vol. 2.º pag. 36.

vidos os Procuradores da Minha Fazenda, e Corôa: Hei por bem fazer-lhe mercê de prorogar-lhe por mais tres annos a mesma graça, para que os Officiaes das Camaras de cada huma das Cidades, e Villas de Minhas Conquistas Ultramarinas, querendo, as que tiverem quatrocentos mil réis de renda, lhe possam dar quatro mil réis de esmola; e as que tiverem cem mil réis, lhe possam dar quatrocentos réis, para ajuda do sustento dos Religiosos, que assistem na Terra Santa, em conservação dos logares Santos della: e o dito Commissario Geral, ou a pessoa que seu poder tiver, que lhes apresentará esta Provisão, dará conhecimento em fórma do que assim receber a cada huma das ditas Camaras, e ficará assentado nos livros dellas, para os Provedores das mesmas Camaras lho levarem em conta: o que assim Hei por bem, ficando esta Provisão trasladada nos ditos livros para não pôrem a isso duvida. Pelo que Mando aos Officiaes das ditas Camaras, e mais pessoas, a que o conhecimento desta pertencer cumprão e guardem, e a fação cumprir e guardar inteiramente como nella se contém, sem duvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2.º Tit. 40.º em contrario; e não pagou novos direitos por ser esmola como costou por certidão dos Officiaes dos mesmos novos direitos.

El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados. Pedro José Correia a fez em Lisboa a 10 de Novembro de 1763. De feitio desta, e de assignatura nada. O Secretario Joaquim Miguel Lopes do Lavre a fez escrever.—João Souto Tavares.—Manoel Antonio da Cunha de Souto Maior⁽¹⁾.

ALVARÁ SOBRE AS PRISAS FEITAS AOS CORSARIOS
E PIRATAS.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo

⁽¹⁾ No Suppl. á Collecção de Delgado. — Vol. 2.º pag. 16.

Me presentes os intempestivos abusos, que alguns dos Commandantes das Minhas Fragatas de Guerra da Marinha de Gôa tem feito dos Cartazes, que no tempo em que a Navegação, e o Commercio daquelles mares, e costas pertencião inteiramente á Minha Corôa, com exclusiva dos Vassallos de todas as outras da Europa: Tomando-se os sobreditos Cartazes por pretextos neste presente seculo, em que a mesma Navegação e Commercio, se achão livres a todas as nações, que nos Portos da India tem as suas respectivas Colonias; para se visitarem os navios mercantes, e se extrahirem delles generos e fazendas que havendo sido nos antigos tempos de contrabandos, o não podem já ser nestes presentes tempos: Ordeno que nenhum Commandante das Fragatas de Guerra, Pallas, ou Manchúas das Minhas Reaes Armadas, ligeiras, ou de alto bordo do Estado da India, da publicação deste em diante possa, ou perguntar pelos referidos Cartazes, ou examinar as carregações dos navios mercantes que encontrar na sua derrota; e menos extrahir delles fazendas seccas ou generos molhados; debaixo das penas de perdimento dos póstos, de inhabilidade para entrarem em outros, e de serem logo remettidos ás Cadêas do Limoeiro da Cidade de Lisboa, para Eu Mandar proceder contra elles, como entender que he justo.

1.º Item: Ordeno, que muito pelo contrario todos os Commandantes, e Officiaes das Minhas sobreditas Armadas, se jáo obrigados a proteger, e animar o Commercio geral, e particular de todas as Nações, que tiverem paz com o Meu Estado da India: Alimpando os mares de todos os piratas; e protegendo nelles todas as embarcações mercantes, que buscarem o amparo da Minha Bandeira; e tudo o referido debaixo das mesmas penas acima declaradas.

2.º Item: Ordeno, que as sobreditas disposições, não possam admittir outra alguma excepção, que não seja a das em-

barcações dos Gentios, que levarem armãs, munições, ou outros generos prohibidos aos inimigos do Estado, que de taes inimigos se acharem convencidos, ou por taes declarados.

3.º Item: Porque não permite a Minha Real Magnanimidade, nem ainda na referida Guerra, que sómente deve ter por objecto a conservação do Meu Real Decóro, e a dos bens, e direitos dos Povos, que a Divina Omnipotencia constituiu debaixo da Minha sujeição, se aproveite a Minha Fazenda dos miseraveis despojos dos vencidos: Ordeno que todas as Prezas, que se fizerem nos combates sobre Piratas, Corsarios, ou quaesquer outros inimigos do Meu Real Estado da India, pertença inteiramente aos Commandantes, e Equipagens combatentes: Pondo-se ao tempo das capturas em huma exacta, e rigorosa arrecadação: Apresentando-se com ella ante a Junta da Fazenda da Cidade de Gôa: Fazendo esta dividir as importancias totaes das referidas Prezas por oitavos: E mandando logo beneficiar, e entregar verbalmente. A saber: dous delles precipuos aos Commandantes das respectivas Fragatas, e Embarcações de Guerra: dous aos Officiaes das Guarnições dellas desde Capitão Tenente, e de Infanteria até Guarda Marinha inclusivamente; vencendo os dous primeiros dobradas porções das que couberem aos seus subalternos: dous aos Pilotos, Mestres, Contra-Mestres, Guardiães, Calafates, Carpinteiros, e mais Arfices de cada huma das referidas embarcações de guerra; e os dous oitavos restantes, serão repartidos em iguaes porções pelos Soldados, Marinheiros, Grumetes, e mais pessoas das referidas equipagens.

4.º Item: Ordeno, que das sobreditas partilhas sejam sómente exceptuadas a artilheria, as armas brancas, ou de fogo, e as munições de guerra, que nunca podem, nem devem apropriar-se aos particulares, e que por isso Mando que sejam recolhidas com a devida arrecadação nos

Armazens do Arsenal da Ribeira da Minha Cidade de Gôa.

5.º Item: Ordeno, que o presente Alvará seja affixado por Edital em todos os logares publicos da mesma Cidade; Que nenhum Commandante das Minhas Embarcações de Guerra ligeiras, ou Fragatas do alto bordo, possa sahir do porto della, sem levar hum exemplar deste para o affixarem nos mastros grandes, a fim de que todos os seus respectivos Officiaes, e Equipagens tenham sempre delle huma noção completa.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mandó ao Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Inspector Geral do Meu Real Erario, ao Governador e Capitão General do Estado da India, Junta da Real Fazenda da Cidade de Gôa, Ouvidor, e Juizes de Fóra do mesmo Estado, Magistrados, Officiaes de Justiça, e Guerra, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará deva e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja; não obstante quaesquer Leis, Disposições, Ordens, Regimentos, e costumes em contrario; porque todas, e todos derogam, como se nunca houvessem existido; e como se dellas, e delles fizesse expressa e especifica menção: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o Contrario Determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de Janeiro de 1764.

Com a Assignatura de Sua Magestade (4).

DECRETO FACULTANDO AOS JUIZES DA MORTE DO OUVIDOR DE CABO VERDE IMPOR AOS RÉOS PENAS EXTRAORDINARIAS, E APPLICAR AS PECUNIARIAS Á VIUVA E FILHOS DO MESMO OUVIDOR.

Havendo posto na Minha Real Presença o Arcebispo Regedor pela Representação de Delgado.—Vol. 2.º pag. 79.

tação, que será com este, as duas duvidas, em que se achão os Ministros, Juizes do Processo dos Réos da morte feita na Cidade de Sant-Iago de Cabo-Verde na pessoa do Ouvidor João Vieira de Andrade, sobre as penas extraordinarias, que devem impôr aos Réos declarados na relação junta á mesma representação; e sobre se não poder impôr pena pecuniaria a favor da viuva do sobredito Ouvidor contra os outros condemnados na pena ordinaria, em razão de haverem ficado incursos na de confiscação dos seus bens para a Minha Coroa desde a hora, em que commettêrão o delicto: Sou Servido resolver, Quanto á primeira das referidas duvidas, que os ditos Juizes possam impôr aos cinco Réos, declarados na sobredita relação, todas aquellas penas extraordinarias, que julgarem proporcionadas ás provas, que contra elles resultão dos Autos da Devaça, e dos votos, que as qualificárão: E quanto á segunda, que todos os bens dos Réos, condemnados na pena ordinaria, sejam adjudicados á viuva do dito Ouvidor defunto, e aos menores seus filhos, não obstante pertencêrem ao Fisco: para o que lhe faço desde logo Mercê delles, para os ficarem tendo, possuindo, e delles dispondo, como se fossem proprios, e pertencentes á herança do defunto seu marido, e pai. E para que a favor da mesma viuva, e orfãos possa ser mais util a adjudicação dos referidos bens, Hei por bem, que estes sejam arrecadados com todos os privilegios do Fisco até Real entrega delles: Expedindo-se para isso as ordens necessarias: E observando-se assim a Minha Lei de vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres; e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que sejam em contrario. O mesmo Arcebispo Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 15 de Dezembro de 1764.

Com a Rubrica de Sua Magestade⁽¹⁾.

(1) *Collecção de Delgado.*—Vol. 2.º pag. 154.

ALVARÁ Á CERCA DA EXECUÇÃO DO PARAGRAFO QUARTO, TITULO TREZE DA LEI DE 22 DE DEZEMBRO DE 1761, RELATIVAMENTE AO ULTRAMAR.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-Me presentes os abusos com que desde a publicação da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum, Fundamental do Meu Real Erario, se tem protelado na Repartição dos Dominios Ultramarinos a execução do Paragrafo quarto, titulo treze da mesma Lei; em que ordenei, que no termo de dez dias, contados da hora em que a Arrematação de cada hum dos contratos da Minha Real Fazenda fosse celebrada, se remetteste ao mesmo Erario hum exemplar autentico de cada hum dos Termos das Arrematações assignado por dous Ministros, para que havendo no sobredito Erario hum Registo completo de todos os referidos contratos, e suas condições, se podessem promover, e fazer effectivas as entradas dos seus productos: Para que de huma vez cessem os referidos abusos em materia de tanta importancia: Sou Servido ordenar o seguinte:

1.º Em todos os casos, em que se tratar de Arrematações de Rendas Reaes, se suspenderá todo o despacho do Conselho Ultramarino até se concluirem as ditas Arrematações: Devendo os Termos dellas lavrar-se em observancia das Resoluções, que baixão para Eu eleger nellas as pessoas dos Arrematantes, e approvar as condições, com que lhes mando arrematar os contratos: Mando que logo se lavrem os Termos dellas na presença de todo o Tribunal na mesma manhã, em que as ditas Resoluções forem abertas; declarando-se nos Termos, que Eu em Resolução de tantos de tal mez mandei arrematar a F., ou FF. tal contrato, pelo preço de tanto, e com as condições, que aprovei na mesma Resolução, as quaes se devem lançar de *verbo ad verbum*, sem a falta de huma só palavra.

2.º Porque nem o Secretario do Con-

selho, nem os Ministros, que costumão substituir as suas faltas, poderião de modo ordinario escrever com a expedição necessaria os referidos Termos: Ordeno, que para os lavrar no livro, a que tocão, que chamem por alternativa de semanas os Officiaes da Secretaria do mesmo Conselho; estabelecendo-se-lhes hum pequeno bofete separado, onde escrevão as referidas condições.

3.º No mesmo acto, em que ellas forem escriptas, as apresentará o Official, que as lançar na Meza do Despacho, para se conferirem com os originaes, que houverem baixado; a fim de que achando o Tribunal que estão fielmente lançadas, mande sahir o Official, que as houver escripto; e fazendo-as ler aos Arrematantes, seja o Termo subscripto pelo Secretario, rubricado pelos Ministros, e Procurador da Fazenda, e depois assignado pelos ditos Arrematantes.

4.º Logo que os referidos Termos de arrematação forem feitos na sobredita fôrma, se extrahirão delles duas cópias authenticas: A saber, huma assignada por dous Ministros, e expedida na conformidade do dito Paragrafo quarto, titulo treze da Lei Fundamental do Erario, para ser remettida ao Corrector da Fazenda Real pelo Secretario do Conselho, no termo de cinco dias continuos, successivos, e peremptoriamente contados daquelle, em que a arrematação for feita; debaixo da pena de suspensão do seu officio, na qual incorrerá o mesmo Secretario pelo lapso do referido termo; sem que depois d'elle possa ser mais admittido ao Despacho do Tribunal: A outra expedida na mesma fôrma, para subir á Minha Real Presença com o Alvará de correr na fôrma costumada, depois que os Arrematantes houverem pago no Erario os direitos, que costumão preceder á entrega das ditas condições.

5.º Por quanto he constante, que a entrega dos ditos Alvarás de correr se costuma dilatar, humas vezes por facto da Secretaria do Conselho, e outras ve-

zes pelos dos mesmos Arrematantes, com differentes fins; e que destas demoras tem resultado o abuso das ordens interinas, para se administrarem os contratos sem condições; Estabeleço: Por uma parte, que logo que os Alvarás de correr baixarem assignados, sejam notificados dentro no mesmo dia os Arrematantes pelo Meirinho do Conselho, para prepararem, e os irem receber á Secretaria no termo de outros cinco dias, tambem continuos, successivos, e peremptoriamente contados da hora das notificações, (de que sempre se passará certidão para a mesma Secretaria) debaixo das penas de não serem os mesmos Arrematantes admittidos com requerimentos alguns para Administrações interinas, e de se proceder contra elles pelo Erario, como se os Alvarás de correr lhes houvessem sido entregues nos tempos competentes: Por outra parte que o Secretario do Conselho, ou quem seu lugar servir, seja obrigado a mandar fazer as ditas notificações, e entregas dos Alvarás de correr na sobredita fôrma, debaixo da mesma pena de suspensão, *ipso facto*, assim declarada: E pela outra parte, que daqui em diante se não tornem a expedir pelo Expediente do Conselho Provisões, ou quaesquer outras Ordens para Administrações interinas; as quaes inteiramente reprove, e Hei por abolidas; reservando ao Meu Real, e immediato conhecimento a concessão dellas naquelles casos, em que a urgencia do tempo ou as circumstancias dos casos as fizerem necessarias.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que Mando ao Conselho Ultramarino; Inspector General do Meu Real Erario; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes; Governadores, e Provedores da Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que assim o cumprão e guardem, e fação guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e não obstan-

tes quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Ordens, ou estilos contrarios; porque todas, e todos Hei por bem derogar para os referidos effeitos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de um, e muitos annos; não obstantes as Ordenações em contrario: Registrando-se nos livros, a que pertencer: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 19 de Julho de 1765. = Com a Assinatura de El-Rei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

ALVARÁ PROVIDENCIANDO Á BOA ARRECAÇÃO
DOS BENS DOS FALLECIDOS NOS DOMINIOS
ULTRAMARINOS.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo informado de que todas as saudaveis, e Paternaes Providencias, com que pelo Meu Alvará de nove de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, Decretos de trinta de Julho, e vinte e nove de Agosto, e Resolução de vinte e nove de Setembro do anno de mil setecentos e sessenta, Tenho occorrido á boa arrecadação das heranças dos Meus Vassallos, que fallecem nos Meus Dominios Ultramarinos, e beneficio dos seus legitimos herdeiros; não bastarão ainda para extirpar inteiramente as fraudes, e lesões do inveterado abuso, com que alguns homens de vida irregular, e reprovada, havião procurado appropriar-se dos cabedaes alheios; aproveitando-se com igual vigilancia, que malicia da falta de instrucção dos Negocios Forenses, e dos costumes da Côrte, que não cabem na rusticidade, e pobreza de um grande numero dos sobreditos herdeiros, que vivem nas Provincias destes Reinos, e logares pequenos dellas; os quaes como pessoas pobres, e miseraveis, carecem muito mais de que lhes não falte a Minha Regia Protecção, para os

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag. 204.

amparar: Hei por bem ampliar todas as sobreditas Providencias na maneira seguinte:

1.º A Meza da Consciencia, e Ordens logo que a ella chegarem as contas, que lhe devem dar os Provedores dos Defuntos, e Ausentes com a remessa dos cabedaes, que constituem as heranças das pessoas, que houverem fallecido nos Meus Dominios Ultramarinos, mandará affixar Editaes nas Terras das naturalidades de cada uma das sobreditas pessoas fallecidas, com a notificação do seu fallecimento; do logar onde houver fallecido; e da herança, que deixou; com especificação da importancia do que for em dinheiro, peças de ouro, ou de prata; e das quantidades do que for em effeitos: chamando-se os legitimos herdeiros, para virem habilitar-se no Juizo de India, e Mina; ou das Justificações Ultramarinas.

2.º Nos casos, em que for necessario expedirem-se para prova de testemunhas Cartas de Inquirição, serão sempre commettidas diligencias aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores alternativamente nas Terras onde residirem os ditos Magistrados, e seus Termos: Nas outras Terras aos Juizes de Fóra, havendo-os: E nas que só tiverem Juizes leigos aos Ministros de Vara branca mais visinhos, sendo as Terras da Coroa; ou sendo de Donatarios aos Provedores das Comarcas, não havendo n'ellas Ouvidor Letrado, dos que andão nos Bancos seguindo os Logares de Letras: Todos serão obrigados a perguntar as testemunhas per si mesmos, sem darem commissão aos Inquiridores: E remetterão sempre com os proprios Autos das Inquirições, que fizerem, uma Informação do que lhes constar a respeito da identidade das pessoas, que se pertenderem habilitar para as heranças.

3.º Attendendo aos fraudulentos, e lesivos contratos, que a experiencia tem mostrado, que a malicia de alguns homens, que vivem destas reprovadas ne-

gociações, costuma extorquir da falta de conhecimento, e de pratica dos herdeiros dos Defuntos, que vivem nas Provincias distantes da Côrte, sendo muitas destas pessoas pobres, rusticas, e destituidas de toda a experiencia de negócios: Prohibo absolutamente toda a convenção, e contrato feito pelos sobreditos sobre as referidas heranças; sendo celebrado desde o dia, em que os avisos dellas chegarem a este Reino, até o em que forem effectivamente recebidas pelos respectivos herdeiros; ou sejam os ditos contratos de emprestimo ou de doação, ou de convenção sobre as diligencias, e despesas dos processos das habilitações; ou de qualquer outro titulo, debaixo das penas de nullidade dos mesmos contratos; e do tresdobro do valor delles contra aquelles, a cujo favor forem estipulados; cobrando-se o mesmo tresdobro executivamente a beneficio do cofre dos Cativos, cujo promotor será sempre parte, vencendo o quinto do que arrecadar pelas sobreditas transgressões.

4.º As entregas no Deposito Publico se farão sempre nas mãos das proprias partes; sem se admittirem Procuradores, para as receberem. E tendo as ditas partes impedimento legitimo para virem á Côrte, ou pela falta de saude, ou pela honestidade do sexo, ou pela debilidadade de velhice: Justificando este impedimento perante o Ministro de Vara branca da Terra mais visinha, sendo daquellas, onde os não ha: Apresentando, ou nomeando-lhe ao mesmo tempo o Procurador que querem constituir, para delle conhecer, e julgar se é pessoa edonea, e de boa fé: E requerendo com estas Justificações, expeditas em nome dos sobreditos Ministros ao Deposito publico; fará este então entregar aos Procuradores assim qualificados as heranças, que houverem sido julgadas aos seus constituintes.

5.º Porque alguns dos sobreditos Justificantes podem ser tão pobres, que não tenham nem ainda os meios necessarios,

ou para prepararem os Autos das suas Justificações, ou para fazerem os gastos das jornadas, quando vierem receber as heranças: Permitto, que para este fim possam contrahir validamente as convenções de emprestimo, que necessarias forem segundo as forças da herança, com tanto que as obrigações não excedão o valor de cincoenta mil réis.

6.º Attendendo á impiedade, e enormissima lesão, com que se tem feito negociação dos fraudulentos contratos assima prohibidos, para se enganarem, e prejudicarem os Interessados nas heranças, que fizerão os seus objectos: Estabeleço, que este Alvará seja comprehensivo de todos os casos preteritos, para os declarar, como declaro, por nullos, e de nenhum effeito, e por incapazes de prestarem algum impedimento aos Interessados nas heranças contratadas para as receberem, antes lhe serão entregues sem embargo de quaesquer embargos, processos, ou ainda sentenças, salvo sómente ás partes contratantes o direito, que tiverem para serem indemnizados, do que plenamente provarem nos competentes Juizos em Autos apartados, que despenderão, ou com emprestimos de dinheiro effectivamente feitos aos herdeiros, ou com as despesas das suas habilitações, contadas sómente pelos Autos dellas perante os Juizes a que tocar, por dous Contadores peritos.

7.º Prohibo absolutamente, que o Escrivão das Justificações dos Defuntos, e Ausentes, depois que as sentenças do Juizo de India, e Mina forem confirmadas pela Meza da Consciencia, e Ordens dilate na sua mão os proprios Autos debaixo de algum pretexto, ou requerimento, qualquer que elle seja, com pena de perdimento do seu Officio, e menos que por despacho da mesma Meza lhe não conste, que nella se tem concedido vista para embargos suspensivos da sentença, de que se tratar, ficando aliás salvo o direito de quaesquer terceiros, que o entendão ter, para o deduzirem

nos outros Juizos, a que tocar, em Auto apartado.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Junta da Administração do Deposito Publico, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, e guardem tão inteiramente como nelle sé contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou estilos contrarios; porque todos, e todas Hei por bem, derogar para os referidos effeitos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; sem embargo das Ordenações em contrario: Registando-se em todos os logares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 27 de Julho de 1765. — Com a Assignatura de El-Rei, e a do Ministro ⁽⁴⁾.

PROVISÃO ORDENANDO A REGULARIDADE COM QUE
DEVEM SER REMETTIDOS DO ULTRAMAR
PAPEIS AO RESPECTIVO CONSELHO.

Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'áquem, e d'álem mar, em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania das Minas Geraes, que Eu fui servido por Meu Real Decreto, de doze de Julho do corrente anno se ordenasse a todos os Governadores, e Ministros do Ultramar, que todos os papeis, que remetterem ao Meu Con-

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 2.º pag. 209.

selho Ultramarino, venhão numerados, e acompanhados com huma Relação, na qual pelos mesmos numeros respectivos, declarem concisamente o conteúdo, em cada hum dos referidos papeis. Do que vos aviso, para que assim o tenhaes entendido, e o façaes executar pela parte que vos toca. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados: Antonio Ferreira de Azevedo a fez em Lisboa a treze de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco. — O Secretario, Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. — Diogo Rangel de Almeida Castello Branco — Francisco Marcellino de Gouveia ⁽⁴⁾.

AVISO FAVORECENDO A LIBERDADE
DOS MULATOS E MULATAS VINDOS DA AMERICA,
ASIA E AFRICA.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor. Sendo presente a Sua Magestade que não obstante o Alvará com força de Lei de 19 de Setembro de 1761, publicado na Chancellaria Mór deste Reino, em o primeiro de Outubro do mesmo anno, que prohibio se podessem carregar, nem transportar escravos dos portos da America, Africa, e Asia, para os destes Reinos de Portugal e Algarves debaixo das penas declaradas no mesmo Alvará, que igualmente determinou o tempo em que se devia principiar a sua observancia, se tem dado muito diversa interpretação ao sobredito Alvará, restringindo-o ao cativoiro dos mulatos e mulatas, que vem dos referidos portos; e dando-se despacho delles na Casa da India quando ao contrario deveria ampliar-se a favor dos mesmos mulatos e mulatas, por não ser justo que ficando os paes e mães, sendo pretos, livres e forros por beneficio do mesmo Alvará, fiquem os filhos escravos. Ordena o mesmo Senhor que V. Ex.^a passe as ordens necessarias, para que na Casa da India se pratique com os mula-

⁽⁴⁾ No Suppl. á Collecção de Delgado — Vol. 2.º pag. 86.

tos e mulatas, que daqui em diante chegarem dos referidos portos da America, Africa, e Asia, igualmente o mesmo que se observa com os pretos e pretas, que vem dos ditos portos: Ordena outro sim Sua Magestade que V. Ex.^a me remetta huma relação exacta de todos os ditos mulatos e mulatas, que se tem despachado na Casa da India, desde a publicação do dito Alvará em diante, com declaração dos portos de que vierão, e as pessoas a quem se dirigirão, ou despacharão; para que sendo tudõ presente ao mesmo Senhor, possa resolver o que for servido. Deus Guarde a V. Ex.^a Paço em 2 de Janeiro de 1767.—Francisco Xavier de Mendonça Furtado.—Senhor Marquez Reposteiro Mór⁽⁴⁾.

ALVARÁ Á CERCA DE PAGAMENTOS DE DIREITOS
NOS PORTOS DO BRAZIL.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará de Lei de declaração virem, que sendo-Me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que havendo Eu pelo Meu Alvará de Lei de dez de Setembro de mil setecentos e sessenta e cinco abolido inteiramente as Frotas, e Esquadras, que até aquelle tempo navegavão para os Portos da Bahia, e Rio de Janeiro, determinando ao mesmo tempo, que para elles, e para todos os mais dos Meus Dominios Ultramarinos, onde o commercio se não achasse vedado por Privilegios exclusivos, pudessem os Meus Vassallos (em quanto Eu não mandasse o contrario) navegar livremente, e passar de huns a outros Portos quaesquer mercadorias daquellas, cujo Commercio é permittido: Se movêra duvida sobre ser, ou não ser licito carregarem as Embarcações parte da carga para huns Portos, e outra parte para outros, concedendo-se franquia áquellas fazendas, e generos, que se destinassem para outros Portos diversos dos da sua primeira destinação: Sou Servido

permittir estas Escalas, e declarar, que as Embarcações, que partirem deste Reino para os Portos do Brazil, possão nelle carregar as fazendas, e generos, que lhes parecer: Que os destinados ao mesmo Brazil sejão nelle descarregados: que sigão as suas viagens com os outros generos aos Portos de Angola, Mossambique, e quaesquer da Costa de Africa, dos que são permittidos, pagando os direitos do que descarregarem nos respectivos Portos: Para o que os Officiaes das Alfandegas delles serão obrigados a lhes conceder as costumadas franquias e necessarias Guias, na mesma fórma que se pratica na Alfandega de Lisboa, regulando-se estas permissões pelos foraes das ditas Alfandegas, e na falta delles pelo da mesma Cidade de Lisboa. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitães Generaes do estado do Brazil, e da India; Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos estados; Meza da Inspeção, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejão, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu proprio, certa sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario para esse effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o

(4) No Suppl. á Collecção de Delgado — Vol. 2.^o, pag. 128.

seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, registando-se em todos os logares, onde se costumão registrar similhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 27. de Junho de 1769.—Com a Assinatura de El-Rei e a do Ministro ⁽¹⁾.

ALVARÁ EXTINGUINDO TODOS OS OFFICIOS, E EMPREGOS DO CONSELHO DA FAZENDA COM O TITULO DE REPARTIÇÃO DE AFRICA, GENTE DE TANGERE, CASA DE CEUTA, E MAZAGÃO.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo tomado na Minha Real consideração ás differentes providencias, que em diversos tempos derão os Senhores Reis Meus Predecessores, a respeito dos Logares de Africa, que constituindo antes dos descobrimentos da India, e do Brazil importantes Conquistas, e gloriosos Monumentos dos Illustres Progressos das Armas, e do Commercio destes Reinos, forão necessariamente deperecendo, depois que os maiores interesses da Navegação, e do Commercio da Asia, e da America fizerão abandonar pelo Senhor Rei D. João o III o grande numero de Praças, que fez evacuar nos sobreditos Logares, seguindo-se depois as Cessões de Ceuta, e Tangere, de sorte, que nas referidas partes ficou sómente o pequeno e inutil Presidio de Mazagão, para servir de titulo á Administração chamada da Casa de Ceuta, que só consistia nesta simples, e mera denominação em si mesma tão inutil, e tão onerosa, como a experiencia mostrou, que o fôra o Almoxarifado, e a Contadoria, que se estabelecêrão na Cidade de Lagos pelo Alvará de sete de Março de mil seiscentos e setenta e dous em beneficio das Familias transportadas da Cidade de Tangere para o Reino do Algarve, a fim de se guardarem alli as contas, e de se fazerem os pagamentos dos Soldos, Moradias, e Tenças, que se mandarão conser-

(1) Na Collecção de Delgado—Vol. 2.º, pag. 402.

var ás ditas Familias, os quaes forão extinctos pelo outro Alvará de dous de Dezembro de mil setecentos quarenta e cinco havendo-se manifestado superfluas as grandes despezas, que se fazião com aquelles Officiaes, e embaraçada a fórma de satisfazer por Contrato aquella Folha, por se achar muito diminuto o numero dos Filhos della: E considerando Eu por huma parte sobre os referidos factos, que todos os Logares, Offícios, e Empregos da Repartição de Africa no estado presente della se fazem mais desnecessarios, que os que forão extinctos pelo ultimo dos ditos Alvarás; pois que não existindo já no Meu Dominio aquellas partes de Africa, ficão vãos, e quimericos os Empregos, e Offícios com ellas pretextados; e pela outra parte, que se fazem intoleravelmente onerosos ás Consignações, que tenho applicado, e que de novo for servido applicar para os pagamentos das dividas vencidas, e das Tenças competentes aos Filhos das respectivas Folhas, que tem legitimos titulos para as receberem: E tendo ouvido sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, muito doutos nos Direitos Canonico, e Civil, e muito zelosos do serviço de Deus, e Meu, com cujos uniformes Pareceres Me Conformei: Sou Servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

1.º Do mesmo modo, que pelo sobredito Alvará de dous de Dezembro de mil setecentos e quarenta e cinco forão extinctos o Almoxarifado, e Contadoria da Gente de Tangere, e que pela evacuação da Praça de Mazagão ficarão tambem extinctos todos os Logares, Offícios, e Empregos de Justiça, e de Fazenda, que nella erão exercitados: Hei por extinctos desde o dia da publicação deste Alvará em diante, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, Offícios, e Incumbencias, que dentro no Conselho da Fazenda, e fóra delle se exercitavão com os titulos da Repartição da Africa, Gente de Tangere, Casa de Ceuta, e Maza-

gão, que hoje não existem; ou os ditos Offícios, Empregos, e Incumbencias sejam vitalícios ou triennaes, ou sejam ordinarios, ou supranumerarios.

2.º Todos os negocios, que no dito Conselho andãõ extraordinariamente annexos ás ditas Repartições, que declaro extinetas, se ficarão despachando pelo expediente Ordinario do mesmo Conselho da Fazenda, e pelos Officiaes respectivos, a quem competir, segundo a natureza dos mesmos negocios, e como mais conveniente for a bem do Meu Real Serviço.

3.º E ainda que é da natureza destes Offícios não ficar obrigada a Minha Fazenda a cousa alguma, no caso de extinção: Hei por bem, e por graça, que os que tiverem Proprietarios com legitimo titulo, sendo daquelles, em que até agora se entendeo, que tinha logar o Direito chamado Consuetudinario; ou sejam com preferencia providos em outros Offícios competentes; ou sejam gratificados com dez annatas dos seus ordenados, que Mando lhes sejam pagas no Meu Real Erario por qualificações, e despachos do Conde Inspector Geral delle.

4.º Item: Ordeno que o rendimento das meias annatas das Commendas novas da Ordem de Christo (em que consiste parte das Consignações applicadas á dita Repartição de Africa) o qual rendimento continuarão sempre a cobrar os Thesoureiros da Casa de Ceuta, daqui em diante se entregue no Meu Real Erario, donde sahem, e devem sahir todas as despesas pertencentes á mesma Casa.

5.º Item: Ordeno, que pelo remanente, que no fim do presente anno ficar liquido das outras Consignações, que desde o anno de mil setecentos sessenta e dous tem entrado no Meu Real Erario, deduzidas as despesas, que alli tenho mandado pagar pertencentes á dita Repartição, se pague metade das dividas, que se acharem vencidas até o referido fim do presente anno, depois de igualmente verificadas no dito Meu Real Erario por

despacho do Conde Inspector Geral delle: Que pelo remanente annual das mesmas Consignações applicadas, e de quaesquer outras, que Eu for servido applicar de novo, pagas que sejam as Folhas, que abaixo serão declaradas, continue a pagar-se o que houver das mesmas dividas preteritas até á total extincção dellas.

6.º Item: Ordeno, que pelo que pertence ás dividas, a que ficarão crédores os Habitantes da Praça de Mazagão, no tempo, em que se evacuou a dita Praça, se formem no Meu Erario Relações exactas extrahidas dos Livros da Védoria, que mandei recolher.

7.º Item: Ordeno, que quaesquer outros crédores, que por semelhantes, ou diversas qualidades de dividas, pertendão haver seus pagamentos, Me requireirão pelo mesmo Erario Regio, para que verificando alli as ditas dividas, haja de dar a providencia, que Me parecer mais justa, segundo a exigencia dos casos occorrentes.

8.º Item: Tendo cessado todos os motivos, que no annõ de mil setecentos e dez derão causa a se lavrar huma Folha de Tenças concedidas por serviços feitos na Praça de Mazagão, para serem pagas na Thesouraria Mór da Casa de Ceuta, com o titulo de Folha dos Ausentes da Praça de Mazagão, com distincção das que erão pagas no Almojarifado da mesma Praça, entre os quaes motivos se attendeo principalmente ás pessoas, que voluntariamente passavão a servir naquelle Presidio, e vinhão pelo decurso do tempo a obter despachos para poderem assistir nestes Reinos, logrando nelle Tenças; a outras pessoas, que vinhão a curar-se de enfermidades; e finalmente a outras, que por estropeadas, e invalidas, passavão a viver nestes ditos Reinos, ou a serem nelles providas naquelles logares, que a piedade dos Senhores Reis Meus Predecessores estabeleceo para bem de suas almas, e subsistencia de taes pessoas: Ordeno, que daqui em diante se

lavre no Assentamento huma só folha das Tenças, que se achão concedidas, em attenção a serviços effectivos, e feitos na referida Praça.

9.º Item: Ordeno, que a dita Folha comprehenda todas as pessoas, que com legitimo titulo percebem Tenças, e Praças por Alvará, ou fosse no Almojarifado pelos assentos da Védoria (e estas apresentarão os Alvarás no Conselho da Minha Real Fazenda para se lhes fazer o assentamento), ou fosse na Thesouraria Mór da Casa de Ceuta pela dita Folha dos Ausentes; e será lavrada com o titulo de Gente de Mazagão á imitação da outra Folha, que se costuma lavar, e que Mando que assim mesmo se continue com o titulo de Gente de Tangere até segunda ordem Minha.

10.º Item: Ordeno, que as ditas duas Folhas de Tenças da Gente de Tangere, e da Gente de Mazagão sejam remettidas ao Meu Real Erario, depois de baixarem com a Minha Real Assignatura, e Cumpra-se do Conde Inspector Geral, para serem pagas pelo Thesoureiro Geral das Tenças, na fórma costumada.

11.º Item: Ordeno, que as addições, que os filhos da Folha levavão em trigos, sejam reduzidas a dinheiro pelos preços: a saber, até o numero de doze fangas, ou quarenta e oito alqueires por anno, a duzentos réis cada alqueire; e o que mais levar qualquer pessoa deste numero de doze fangas para cima, a cento e cincoenta réis por alqueire, tudo na fórma do Alvará de dous de Dezembro de mil setecentos e quarenta e cinco; e não obstante a duvida, que se occasionou a este respeito pelo Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete, que se referio á Resolução antecedente.

12.º Item: Porque nas sobreditas Tenças se achão interessadas muitas pessoas, que passarão a servir-Me, ou a estabelecer-se no Estado do Grão Pará, donde pela distancia não podem commodamente mandar os seus requerimentos a esta

Côrte, nem terão nella quem lhes trate delles; e é muito conforme á Minha Paternal Piedade, que não fiquem de peor condição aquelles vassallos: Hei por bem, que possão enviar-Me os ditos requerimentos, e papeis a elles pertencentes por via dos Governadores do mesmo Estado; aos quaes Governadores, ou a quem seus cargos tiver, Ordeno, e Hei por muito recommendado, que Me remettão os ditos requerimentos pelo Meu Real Erario, para Me serem presentes com as necessarias informações, e com a mesma arrecadação, que tem os papeis pertencentes á Minha Real Fazenda, para Eu deferir a todos como for justo, e os casos pedirem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum. Pelo que: Mando ao Conselho da Minha Real Fazenda, Inspector Geral do Meu Real Erario; Governador, e Capitão General do Estado do Grão Pará, Ministros, Officiaes, e mais pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogadas, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os logares, onde se costumão registrar similhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 25 de Agosto de 1770.— Com a Assignatura de El-Rei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

(1) Na Collecção de Delgado—Vol. 2.º, pag. 487.

ALVARÁ IMPONDO AO CONTRABANDO DA URZELA
AS PENAS DO CONTRABANDO DO TABACO.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-Me presente por parte dos Directores do Commercio da Herva Urzela os continuos contrabandos, que da mesma Herva se fazem, sendo estes mais frequentes nas Ilhas Terceira, e do Faial, onde se achão tão publicos, que não só são manifestos ao Governador, e Capitão General, mas a todos os Ministros daquelles contornos, os quaes sendo requeridos a este respeito, se defendem não poder adiantar-se a mais do conteúdo no Aviso de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e nove, no qual se commina tão sómente aos Contrabandistas da dita Herva o perdimento da que lhes for achada; e sendo tão modica a pena, crescia todos os dias o numero daquelles, que tendo perdido o horror á culpa, buscavão por qualquer caminho a conveniencia: E que não era menos attendivel o prejuizo, que aquella Negociação experimentava nas difficuldades, que encontravão a respeito da colheita da sobredita Herva; porque havendo-lhes Eu concedido por especial graça a faculdade de a poderem mandar arrancar de qualquer sitio, em que se produzisse, succedia, que requerendo os Correspondentes dos mesmos Directores a alguns Officiaes de Guerra, que se achavão encarregados do Governo das Minhas Fortalezas lhes não permittião licença para o arranco da mesma Herva, em rasão de alguns Capitulos do Regimento Militar, que defendem qualquer acto, porque se devassem as forças maritimas. E attendendo a todo o referido: Hei por bem declarar, que a todas as pessoas, que forem comprehendidas no dito contrabando, se lhes imponhão, além do perdimento da Herva, pelo Ministro do Districto, as penas que se achão prescriptas pelas Minhas Leis, e Regimento aos Contrabandistas do Tabaco, dando os mesmos Ministros appel-

lação, e aggravo para as Relações do mesmo Districto: E outro sim conceder faculdade, para que debaixo das cautelas necessarias se permitta a todas as pessoas, que forem encarregadas do apanho da sobredita Herva, entrarem ao mesmo fim nas Fortalezas, e Castellos de todos os meus Dominios, constando legitimamente serem Nacionaes, de quem não possa haver a suspeita de intenção sinistra.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Cardéal Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios, e Ilhas a elles adjacentes; Governadores, e mais officiaes das Fortalezas, e Fortes dos mesmos Dominios; Desembargadores, Ministros, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 12 de Outubro de 1770. — Com a Assignatura de El-Rei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

AVISO PROVIDENCIANDO A BEM DO CREDITO
DA NAVEGAÇÃO E COMMERCIO DA INDIA.

A El-Rei Meu Senhor foi presente, que da saudavel Lei de dez de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco, em

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag. 498.

que houve por bem conceder aos seus Vassallos, a livre Navegação, e Commercio, sem a sujeição, que até então tinham aos tempos, e incorporações das Frotas, se tem pretendido fazer, e já com effeito se fez, o abuso de se animarem homens sem Cabedal, nem Credito a estabelecerem Sociedades, e emprehenderem Navegações para os Portos da Asia, a procurar a fortuna dos Creditos, para carregarem com elles os seus Navios, sem outro penhor, que não seja o da reputação do nome Portuguez, como já succedo de facto com o Navio *Nossa Senhora da Penha de França, S. Francisco de Paula e Almas*, que na torna viagem fez precisa a providencia do Real Decreto de vinte e dous de Setembro proximo precedente; e como agora consta, que está para succeder com o mesmo Navio, achando-se disposto a segunda viagem sem fundos, nem competentes creditos, assim pelo que toca aos interessados, que derão os seus nomes, como aos Sobrecargas por elles destinados. Publicando, alem de tudo o referido, Condições extraordinarias, e alheias do costume da Praça, onde tem causado muito justo reparo. E não sendo já mais da Real Intenção do mesmo Senhor, que das suas Leis ordenadas para o bem commum, e honra dos seus Vassallos, se hajão de seguir abusos prejudiciaes aos descautelados, e descredito ao nome da Nação: He Servido: *Primo*; que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, chamando os ditos interessados, que tem dado os seus nomes para o referido Navio, lhes faça declarar, não só os meios, e os modos, que tem para emprehenderem a dita Navegação, mas tambem as Condições della, e as pessoas, e qualidades dos Sobrecargas, ou Administradores das Carregações, que fazem os seus objectos: *Secundo*; que sobre tudo o referido Consulte a Junta, o que lhe parecer justo, suspensos todos os effeitos das sobreditas Condições, e Carregações: *Tercio*; que daqui em diante não

possa alguem usar da Liberdade de Navegar para os longiquos Portos da Asia, sem precederem qualificação, e Consulta da mesma Junta, pelas quaes conste ao mesmo Senhor, que os interessados são pessoas de Cabdaes, e Creditos competentes para merecerem a confiança do Publico, e conservarem a boa reputação, que Sua Magestade tanto tem protegido, e deseja que em toda a parte do Mundo se conheça que é inseparavel das Praças Mercantes dos seus Reinos. O que V. S.^a fará presente na mesma Junta para que assim seja executado. Deus Guarde a V. S.^a Paço a 24 de Novembro de 1770. — Marquez de Pombal — Senhor Joaquim Ignacio da Cruz ⁽¹⁾.

ALVARÁ DECLARANDO QUEM DEVE SUCCEDER
NA FALTA OU AUSENCIA
DOS GOVERNADORES E CAPITÃES GENERAES DO BRAZIL,
E ILHAS.

Eu El-Rei Faço saber ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, a todos os Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do Pará, Reino de Angola, e Ilhas adjacentes a este Reino, e a todos os mais Governadores dos mesmos Estados, Ministros de Justiça, e Fazenda, e mais Officiaes da Administração della, Fidalgos, Cavalleiros, Gente de Armas, que nas ditas partes tenho, e a todos, e quaesquer Officiaes de qualquer qualidade, estado, e condição que sejam, que este Meu Alvará perpetuo de Successão virem, que Eu Hei por bem, e Mando que todas as vezes, que acontecer faltarem quaesquer dos sobreditos Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes das sobreditas Capitánias, ou Governadores dellas, ou seja por causa de morte, ou de ausencia dilatada do districto das mesmas Capitánias, ou por outro qualquer acontecimento, que requeira prompta providencia sobre a Successão do mesmo Governo: Succedão, e entrem

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 2.^o, pag. 252.

nelle o Bispo da Diocese, e na sua falta o Deão; o Chanceller da Relação; e o Official de Guerra de maior patente, ou que for mais antigo na igualdade dellas. Nas Capitánias, em que não houver Bispo, substituirá este logar o Ouvidor da Comarca, entrando o Vereador mais antigo, e assim da mesma sorte deverá executar-se naquellas Capitánias, em que não houver Chanceller, entrando em seu logar o Ouvidor. Na falta de alguns dos sobreditos nomeados succederá aquelle, ou aquelles, que os substituirem nos sobreditos cargos, em quanto Eu não der outra especial providencia; e todos os assima nomeados Me servirão de common accordo com o mesmo Poder, Jurisdicção, e Alçada, que compete aos Governadores, e Capitães Generaes das ditas Capitánias, e aos mais Governadores dellas. Notifico-vos assim, e vos Mando a todos em geral, e a cada hum em particular, que recebaes, por Meus Capitães Móres, e Governadores dessas partes aos sobreditos, quando succedão os referidos casos; e lhes cumpraes seus mandados inteiramente, assim como a Meus Capitães Móres sois obrigados a fazer, sem a isso pôrdes duvida, ou embargo algum. E elles usarão em tudo do Poder, Jurisdicção, e Alçada, que tenho concedido aos Governadores, e Capitães Generaes das ditas Capitánias, quando esta Successão aconteça verificar-se em qualquer das ditas Capitánias, estando ausentes os sobreditos: Hei outro sim por bem, e Mando, que se lhes leve logo recado com toda a diligencia a qualquer parte, em que estiverem, por mais remota que seja, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, usos, e costumes, que haja em contrario. E logo que os ditos receberem recado da sua Successão nos referidos Governos, poderão exercita-los na fôrma assima declarada. Não estando porém presentes mais que duas das ditas pessoas, essas governarão até vir a terceira. E não estando presente mais que huma, essa governará até chegarem

as outras duas: E vindo huma das ditas pessoas primeiro, governarão ambas até vir a outra: E quando governem duas sómente, se forem diferentes em parecer, tomarão por terceiro, nos casos, em que se não conformarem, o Ministro de letras de maior gradação, que lhes ficar mais perto; e na falta delle, o Provedor da Minha Real Fazenda; e na falta destes, o Vereador da Camara mais antigo. Logo que chegar o Governador, e Capitão General, que Eu for servido nomear, não poderão mais usar de Jurisdicção alguma as pessoas, que até a sua chegada governarem, antes lhe entregarão o Governo. E quero, e Me praz, que este Meu Alvará tenha perpetua força, e vigor, e que se cumpra inteiramente, como se fosse Carta principiada em Meu Nome, passada por Minha Chancellaria, e sellada com o Sello pendente della, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta, que diz, que as cousas, cujo effeito houverem de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, não, nem se guardem. E valerá outro sim, sem embargo da Ordenação do mesmo Livro, Titulo trinta e nove, que o contrario dispõe. Deste Alvará se remetterão Exemplares a todos os Governos dos mesmos Estados, Reino, e Ilhas, para na fôrma referida se executarem, para o que se mandará registrar nas Secretarias dos mesmos Governos, e nos Livros de todas as Camaras, e nas mais partes, onde pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 12 de Dezembro de 1770. — Com a Assignatura de El-Rei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

DECRETO PERMITTINDO A VENDA DAS FAZENDAS DA ASIA SEM INTERVENÇÃO DE CORRECTORES.

Por justos motivos, que Me forão presentes, Sou servido que as fazendas da Asia, que tem vindo e vierem á Casa da India, e dentro nella se venderão ou venderem por grosso, ou seja para con-

(1) *Collecção de Delgado—Vol. 2.º pag. 521.*

sumo dos mesmos Reinos, ou seja para serem baldeadas, de sorte que as vendas feitas na referida Casa excedão as quantias determinadas no Capitulo vinte e outro da Instituição da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, confirmado pelo Meu Alvará de sete de Julho de mil setecentos e cincoenta e cinco se fação sem a intervenção de todos e quaesquer Correctores, fazendo-os desnecessarios a authoridade do Provedor e Meza da mesma Casa, e a publicidade e solemnidade das vendas, pelas quaes se fação cessar todos os perigos de monopolios e de fraudes, ficando aliás aos fretadores e tratadores de mercadorias salvo o direito, que pelas Leis e Regimentos, e Costumes lhes competem, para assistirem a todas as primeiras vendas das outras mercadorias, ainda da mesma Asia, que forem vendidas nas casas dos mercados particulares, como actualmente se está praticando. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar, sem embargo de quaesquer Regimentos ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Julho de 1771.

Com a Rubrica de Sua Magestade ⁽¹⁾.

ALVARÁ REVOGANDO A CARTA REGIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1761 Á CERCA DA PERMISSÃO AOS NAVIOS, QUE VOLTAVÃO DA ASIA, PODEREM VENDER FAZENDAS EM O PORTO DE LOANDA, E REINO DE ANGOLA.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto pela Minha Carta de dezeseite de Novembro de 1761, attendendo ás circumstancias, que então concorrião: Houve por bem Ordenar por então, que os Officiaes e mais interessados das carregações das Náos, e outros Navios, que voltassem da India, fazendo escala pelo Porto de São Paulo da Assumpção do Reino de Angola, podessem commerciar no dito Porto com os effeitos e fazendas, que trouxessem da Asia, estabelecendo-se no

⁽¹⁾ No Suppl. á Collecção de Delgado — Vol. 2.º pag. 263.

mesmo Porto uma Alfandega com um Thesoureiro, e um Escrivão para a percepção dos Direitos resultantes das mercadorias, que se vendessem, ou descarregassem naquella Cidade; e porque depois Me foi presente, por factos incontestaveis, que os ditos Officiaes interessados, e carregadores abusando da referida graça (que só lhes foi concedida por ora em quanto Eu não mandasse o contrario) não só vendião as fazendas chamadas de negro proprias para o consumo de Angola; mas tambem, vendo que lhes era prohibida a escala pelos Portos do Brazil, estabelecerão no de São Paulo da Assumpção hum Interposto onde se introduzião grandes quantidades de outras fazendas da Asia, para se transportarem, como se transportavão, aos referidos Portos do Brazil; praticando por esta fórma com reprovada malicia, e criminosa simulação, o mesmo identico Commercio, que nelles se achava prohibido; e por ter mostrado a experiencia dos successivos annos que decorrerão desde o de 1761, até ao presente, que não só do referido Commercio feito para os Portos do Brazil com manifesta transgressão das Minhas Leis; mas ainda daquelle, que os sobreditos Officiaes interessados, e carregadores das Náos, e outras embarcações vindas da India fazião nos Portos de Angola com as fazendas proprias para o consumo daquella Conquista se seguião inconvenientes tão graves, e dignos da Minha Real attenção como erão: Primeiro; que sendo huma maxima geralmente recebida, e constantemente praticada entre todas as Nações, que da Capital, ou Metropoli Dominante é que se deve fazer o Commercio e Navegações para as Colonias e não as Colonias entre si, tinham os ditos Officiaes interessados e carregadores estabelecido por meio do Interposto de Angola, hum Commercio Geral, e Navegação entre a Asia, Africa, e America, com total exclusão destes Reinos: Segundo; que sendo o mesmo Portugal

o Paiz dominante, em que com excessivas despezas se está promovendo e sustentando o Commercio e Navegação da Asia; ficava o dito Reino Dominante com todos os encargos resultantes da protecção do referido Commercio, e as suas Colonias tirando d'elle todo o independente beneficio, e utilidade: Terceiro; porque sendo certo, que as fazendas da Europa, só tem boa sahida em Angola, quando vão sortidas com fazendas da Asia, e os ditos Officiaes interessados, e carregadores não trazião as referidas fazendas, tendo-as vendido em São Paulo da Assumpção, ou trazião as que alli não podião vender, e faltando por ambas estas causas os sortimentos em Lisboa, nem havia carregações, nem sem ellas podia haver Commercio deste para aquelle Reino, sendo este o principal motivo por que o dito Commercio e Navegação padece as interrupções que até agora se tem experimentado: Quarto; porque tendo o mesmo Portugal tanta quantidade de algodão, quanta annualmente recebe das differentes Capitánias do Brazil; e havendo-se já estabelecido nestes Reinos Fabricas do dito genero, nas quaes se devem promover as manufacturas de fazendas proprias para o consumo de Angola; por huma parte não poderião ter sahida as ditas fazendas naquella Conquista, em quanto alli redundassem as da Asia introduzidas pelas Náos e mais embarcações da India sem regra, nem limite; e por outra parte sendo as ditas fazendas da Asia as mais estimadas em Angola, he de huma necessidade indispensavel; que venhão a Portugal, não só por conta dos sortimentos das que se fabricarem nestes Reinos, mas tambem para poderem os homens de negocio da Praça de Lisboa regular com tal proporção os preços e qualidades de humas e outras, que em logar de obstaculo, e de huma concorrência nociva sirvão as ditas fazendas da Asia de meio, e de auxilio para a introdução das Portuguezas: Resulta de tudo

o referido, que tão prejudicial he para o Commercio, Navegação, e Fabricas destes Reinos, que as embarcações, que vem da India, ou sejam Náos, ou Navios mercantes vendão no Reino, e Estados de Angola os generos e fazendas que trazem da Asia; como he hum grande interesse a Portugal, que os ditos generos e fazendas passem em direitura a Lisboa; para daqui serem transportadas tambem em direitura áquella Conquista. E querendo Eu cohibir os perniciosos abusos, e manifestas transgressões assim indicadas, e remover ao mesmo tempo todos os obstaculos que até agora embarçavão o Commercio e Navegação immediata destes Reinos para o de Angola: Sou Servido Ordenar, que de bordo das Náos, que voltando da India, vierem ao Porto do Reino e Estados de Angola, se não possam desembarcar fazendas da Asia, ou sejam das que são proprias para uso do Paiz, ou de outra qualquer qualidade, nem se possa fazer com ellas algum Commercio nos ditos Portos, debaixo das penas de perderem os transgressores as ditas fazendas, e de pagarem o tresdobro da importancia dellas, além das outras penas, que reservo ao Meu Real Arbitrio: Permitto com tudo que nos mesmos Portos se possam embarcar os generos e effeitos da terra para serem transportados em direitura a Portugal.

Pelo que: Mando aos Conselhos de Minha Fazenda, e Ultramar; Cardeal Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes, Junta do Commercio, e a todos os Ministros e mais pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens; ou Estilos contrarios, que todos, e todas Hei por deroga-

das para este effeito sómente ficando aliás sempre em seu vigor; e valerá como Carta passada pela Chancellaria posto que por ella não passe, e seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario e se registará em todos os logares onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 19 de Junho de 1772. = REL. = *Martinho de Mello e Castro* (1).

LEI ABOLINDO AS ANTIGAS CONSIGNAÇÕES
PARA A INSTRUÇÃO DOS ESTUDOS, E ESTABELEENDO
O SUBSIDIO LITERARIO.

Dom José por Graça de Deus, Rei de Portugal, e do Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A todos os Vassallos dos Meus Reinos, e Dominios, saude. He manifesto, que os Estabelecimentos da Universidade de Coimbra, e das Escolas Menores, fundadas pelas Minhas Leis de vinte e oito de Agosto, e de seis de Novembro deste presente anno, não poderião ter a constante firmeza, que a utilidade publica, e universal de todos os Meus subditos faz indispensavelmente necessaria; mas que muito pelo contrario com as vicissitudes dos tempos declinarião daquela vigorosa, e successivá actividade, cuja decadencia traria após de si as mesmas ruinas, em que as Letras, que acabo de restaurar, se virão sepultadas por dous Seculos; se á manutenção dos Emolumentos dos Professores da sobredita Universidade, e das referidas Escolas, se não occorresse com os estabelecimentos de fundos, que segurassem, e perpetuassem a conservação de huns, e outros dos mesmos Professores. E porque as providencias, que já tenho dado em beneficio

dos primeiros, se farião inuteis, e as suas Aulas estereis de Alumnos; se Eu ao mesmo tempo não provesse na subsistencia dos segundos com a determinação, e applicação de meios competentes: Tendo ouvido sobre a creação delles; e sobre o modo de os estabelecer com o menor gravame dos mesmos Povos (universalmente interessados) que a possibilidade podesse permittir; um grande numero de Ministros do Meu Conselho, e do de Estado, muito doutos, muito zelosos do serviço de Deus, e Meu, e do bem commum dos mesmos Povos: Conformando-Me com o que por todos os sobreditos Ministros foi assentado de uniforme accordo: E deferindo tambem ao que no mesmo sentido Me tinha sido representado, e supplicado por differentes Camaras destes Reinos: Sou Servido ordenar o seguinte:

I. Mando, que da publicação desta em diante fiquem abolidas, e extinctas todas as Collectas, que nos Cabeções das Sizas, ou em quaesquer outros Livros, ou Quadernos de arrecadação, forão até agora lançadas, para por ellas serem pagos Mestres de ler, e escrever, ou de Solfa, ou de Grammatica, ou de qualquer outra instrução de Meninos: Para que daqui em diante pelos sobreditos titulos de ensino se não possa exigir dos Meus Vassallos outra alguma contribuição, que não seja a que abaixo determino.

II. Item: Mando, que para a util applicação do mesmo ensino publico, em logar das sobreditas Collectas até agora lançadas a cargo dos Povos; se estabeleça, como estabeço, o unico Imposto: a saber: Nestes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira, de hum real em cada canada de vinho; E de quatro réis em cada canada de aguardente; de cento e sessenta réis por cada pipa de vinagre: Na America, e Africa de hum real em cada arratel de carne da que se cortar nos Açougues; e nellas, e na Asia de dez réis em cada canada de aguardente das

(1) Na Collecção de Delgado—Vol. 2.º, pag. 601.

que se fazem nas Terras, debaixo de qualquer nome que se lhe dê, ou venha a dar.

III. Item: Mando, que para se obviar a toda a vexação, que os Exactores de semelhantes Impostos costumão fazer na arrecadação delles, com custas, diligencias, varejos, e outros exames, quando são pagos pelo miudo, sejam sempre os sobreditos Impostos pagos por entradas em grosso, e não de outro algum modo. De sorte que em quanto ás pipas de vinho, ou de aguardente, sejam sempre reguladas nestes Reinos, e Ilhas adjacentes por vinte e seis almudes de doze canadas cada hum, para pagar cada pipa de vinho trezentos e quinze réis; e cada pipa de aguardente mil duzentos quarenta e oito réis; pagando a este mesmo respeito o vinho recolhido em tonéis, talhas, ou quaesquer outras vasilhas: E em quanto á carne, pela arrobação, que se achar estabelecida para os outros Impostos.

IV. Item: Mando, que na Cidade de Lisboa, e seu termo, se faça a sobredita arrecadação pela Meza dos Vinhos; na mesma fórma praticada com os Direitos da Minha Real Fazenda; e pelo mesmo Thesoureiro, para entregar os productos que receber no fim de cada mez no Coffre geral destes Recebimentos.

V. Item: Mando, que pelo que pertence á arrecadação na Cidade do Porto, se observe o que no Alvará da mesma data desta Carta tenho determinado.

VI. Item: Mando, que os Provedores, e Ouvidores nas Comarcas dos Meus Reinos, e Dominios estabeleçam logo, e fiquem estabelecendo Livros separados para esta arrecadação; por elles numerados, rubricados, e encerrados, sem emolumento algum: Que assim os entreguem aos Juizes de Fóra nas Cidades, e Villas, que os tiverem; ou onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios; para todos procederem ás sobreditas arrecadações na fórma abaixo ordenada.

VII. Item: Mando, que nos tempos,

em que os vinhos das Colheitas entrarem nas Adegas, e os do consumo ordinario nas Tavernas; sejam obrigados os donos delles a manifesta-los perante os respectivos Juizes, que farão lançar por termos estes manifestos nos sobreditos Livros; debaixo das penas contra os primeiros do perdimento dos vinhos, que não manifestarem, ou os manifestarem com diminuição em prejuizo publico: contra os segundos, de suspensão dos seus logares até Minha mercê, nos casos, em que se acharem incurso nas negligencias de não terem obrigado os donos dos vinhos de Colheitas até o fim do mez de Novembro de cada anno; e os que venderem vinhos por miudo, antes de os recolherem nas Tavernas, onde será perdido, provando-se que nellas entrou sem ser manifestado; salvos sómente os casos de apresentarem Certidões, e Guias, com que provem, que as Imposições foram já pagas pelos primeiros Vendedores. O mesmo se observará debaixo das mesmas penas pelo que toca ás Aguas-ardentes; incumbindo sempre aos ditos respeitos, e em todos os casos os pagamentos, e os encargos ás pessoas, que fizerem as vendas em grosso nos seus Armazens, ou nas suas Adegas como succede nos Vinhos das Costas, e Demarcações, do Alto Douro, cuja arrecadação se acha encarregada á Junta da Companhia Geral da Agricultura delles.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Real Meza Censoria; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Reitor da Universidade de Coimbra; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justi-

ças, e mais pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario, porque todas, e todos de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo de rogo, como se delles fizesse especial menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos della, debaixo do Meu Sello, e Seu Sinal, a todos os Provedores das Comarcas; Ouvidores das Terras de Donatarios; e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis: E se registrará em todos os Tribunaes, e Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Dominios Ultramarinos; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1772 ⁽¹⁾.— Com a Assignatura de El-Rei com Guarda, e a do Ministro ⁽²⁾.

ALVARÁ DECLARANDO O DE 10 DE SETEMBRO DE 1765, E 2 DE JUNHO DE 1766 Á CERCA DA ESCALA DOS NAVIOS DE AFRICA, E AMERICA NA SUA VOLTA DOS PORTOS DO CABO DA BOA ESPERANÇA.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que tendo informação, de que do Meu Alvará de 10 de Setembro de 1765, que, abolindo as Frotas, permittio aos Meus Vassallos a liberdade de navegarem para os Portos não vedados dos Meus Dominios Ultramarinos; e de transportarem delles,

e para elles quaesquer mercadorias permittidas; do outro Alvará de dous de Junho de mil setecentos sessenta e seis, que derogando a Lei de dezeseis de Fevereiro de mil setecentos e quarenta, com os Decretos, que prohibirão, que os Navios, que sahisses destinados a quaesquer Portos do Brazil, não podessem variar as suas escalas para passarem a outros, ampliou a liberdade da mesma Navegação até então prohibida, para os Navios passarem de quaesquer Portos do mesmo Brazil a outros, em que julgassem que terão interesse; e das facultades, que alguns Negociantes daquelle Estado impetrarão para os seus Navios irem carregar de Escravos a Moçambique, debaixo do pretexto, de que alli os acharião a preços mais accomodados; se tem seguido hum abuso tão grande, e tão pernicioso, como é o de haverem fraudado os impetrantes das referidas facultades todas as Leis, e Regimentos, que em conformidade com o dictame da boa razão de Estado, e com a pratica de todas as Nações polidas da Europa, acatellarão, e defenderão todo o Commercio directo dos Dominios da Azia, com os da America; fazendo estabelecer no dito Porto de Moçambique provimentos de fazendas da India, para dalli as transportarem para o Brazil, debaixo do pretexto dos sobreditos Escravos mais baratos, com huma enormissima lezão do Commercio, e da Navegação da Capital dos Meus Reinos: Mando, que todos os Navios, que desde o dia da publicação desta passarem de quaesquer, ou de qualquer dos Portos dos Meus Dominios da America, e Africa dos que jazem alem do Cabo da Boa Esperança, sejam obrigados a voltar em direita viagem para o Porto de Lisboa; sem que lhes seja permittido fazerem escala alguma, que não seja a de Angola, na mesma conformidade, em que alli a fazem as Náos, que vão deste Reino para o dito Estado da India, e delle voltão para o mesmo Reino: Observando-se a respeito dos sobreditos Navios

(1) Vid. o Alvará de 7 de Julho de 1778.

(2) Na Collecção de Delgado—Vol. 2.º, pag. 647.

a mesma prohibição de descarregarem fazendas no dito Estado de Angola, que está por Mim ordenada a respeito das referidas Nãos da India. O que tudo se observará debaixo das penas de confiscação dos Navios, e das fazendas, que do Porto de Moçambique, e dos outros do Cabo da Boa Esperança para dentro; ou voltarem directamente aos Portos dos Meus Dominios Ultramarinos; ou entrando no de Angola, venderem alli fazendas, rompendo assim as Carregações, que devem trazer em direita viagem a Lisboa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General dos Estados do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos Estados, e da India; Mezas da Inspecção, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e o fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejam; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hei por derogadas, e cassadas, como se de cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os logares onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu

Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Pancas em 12 de Dezembro de 1772. —Com a Assignatura de El-Rei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

ALVARÁ EXTINGUINDO A JUNTA DA INTENDENCIA
DAS DIVIDAS ANTIGAS DOS ARMAZENS
DE GUINÉ, E INDIA.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que tendo cessado os motivos, que fizerão necessaria a creação, e a existencia da Junta da Intendencia das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India, estabelecida pelo Meu Real Decreto de dezeseis de Agosto de mil setecentos e sessenta, por se acharem os Negocios da Arrecadação, de que a encarreguei, reduzidos a methodo, e os da liquidação, e redução do pagamento das ditas dividas antigas conduzidos quasi á sua ultima extincção, com utilidade notoria, assim da Minha Real Fazenda, como das partes interessadas: Fui Servido dar nova fôrma á dita Arrecadação, e liquidação, pela maneira seguinte.

Mando, que desde a presente data em diante, fique, e se haja por extincto, cassado e abolido, como se nunca houvesse existido, o Tribunal da referida Junta, com todos os Logares de Presidente, Intendente, Thesoureiro, Escrivães, e todos os mais Officios, e Incumbencias a ella subordinados, os quaes por não terem outra natureza mais, que a de serventias amoviveis ao Meu Real Arbitrio, não poderão as pessoas nellas empregadas pretender alguma compensação, ou gratificação pela extincção dos mesmos Logares, Officios, ou Incumbencias.

Item: Mando, que fiquem sómente existindo dous Officiaes, que Eu for Servido nomear, ou dos que até agora servião na dita Junta extincta, ou outros, que de novo Me parecer: Hum para servir de Recebedor de hum por cento do

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag. 627.

ouro, que vem do Brazil, e mais Dominios sem mais dependencia, que a de se lhe lançar em Receita exactamente pelo seu Escrivão todas as Partidas do seu Recebimento, e de fazer no fim de cada mez as entregas de todo o Rendimento no Meu Real Erario; no mesmo modo, que executão os mais Thesoureiros, e Recebedores da Minha Real Fazenda, na fórma da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; como Tenho determinado por Decreto de quatro do mez de Março proximo passado: E o outro para servir de Official Papelista, e Contador das Remanentes Dependencias, e finaes ajustes de contas da referida Junta extincta, debaixo da Inspeção da Contadoria-Geral da Côrte, e Provincia da Estremadura.

E por quanto as consignações applicadas no estabelecimento da referida Junta extincta para pagamento dos capitaes, e juros daquellas dividas antigas dos Armazens, vencidas até trinta de Abril de mil setecentos quarenta e nove, depois das Disposições das duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, se arrecadárão, como devem continuar-se a arrecadar, na Thesouraria Mór do Meu Real Erario, e della costumárão sahir por parcelas em grosso para o Cofre da Intendencia das sobreditas dividas, fazendo-se neste ultimo sómente a arrecadação por miudo das cobranças das dividas activas dos mesmos Armazens, que entrão pela executoria delles: Determino, que os productos destas cobranças se entreguem daqui em diante exactamente no dito Meu Real Erario, com Certidões de Guias do executor, em que se declare distinctamente o de que ellas procedem; e que para esse effeito o dito Executor entregue desde logo na Contadoria Geral da Côrte, e Provincia da Estremadura, huma Relação exacta, e completa de todas as Acções, e Execuções antigas, e modernas, que naquelle Juizo correm contra os deveres dos mesmos Armazens.

Item: Mando, que os Livros dos Assentamentos dos juros impostos, assim na Repartição das referidas dividas antigas dos Armazens, como na do hum por cento do ouro, passem logo para o Tribunal do Conselho da Minha Real Fazenda, para nelle se guardarem na Casa do Assentamento: E para se continuarem a lavrar, e assignar os mais Assentos, e Apostillas, que de novo se offerecerem; e para dos mesmos livros annualmente se extrahirem, processarem, e expedirem as Folhas dos sobreditos juros, para serem pagas pelo Thesoureiro Geral delles; recebendo para esse effeito as quantias competentes do Thesoureiro Mór do Meu Real Erario, tudo no modo, que se observa com os mais Assentamentos, Folhas, e pagamentos dos juros impostos nas mais Estações, e Almoarifados da Coroa, na fórma das referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; e só com a differença, quanto á formatura dos Padrões, e Apostillas, que de novo se offerecerem para estabelecimentos, ou traspassos dos referidos juros, de se reduzir a expedição aos termos da facilidade, e brevidade, recommendados no Decreto da criação da referida Junta extincta, e sem mais formalidades daquellas, que necessarias forem para conhecimento da verdade, legitimidade das pessoas, e segurança da Minha Real Fazenda.

Quanto ás restantes dividas dos Armazens de Guiné, e India que ainda na referida Junta extincta não fossem requeridas, liquidadas, pagas, ou reduzidas a Padrões de juros: Determino, que as partes interessadas no preciso termo de dous annos, sob pena de passados elles serem excluidas, apresentem os seus Papeis, e Requerimentos no Tribunal do Meu Real Erario; para o Inspector Geral delle, e Meu Logar Tenente mandar examinar o que delles constar na sua origem, e fazer a conta pelo referido Official, que ha de servir de Contador das Remanentes Dependencias da Junta extincta,

debaixo da inspecção do Contador Geral da Côrte, e Provincia da Estremadura; e para com as informações deste obterem as mesmas partes os Despachos do dito Inspector Geral; pelos quaes elles mande fazer os pagamentos dos capitaes, se estes não excederem as quantias limitadas no Decreto da creação da dita Junta extincta; ou no caso de excederem, mandar remetter as contas approvadas ao Conselho da Fazenda, para nelle se reduzirem os ditos capitaes a Padrões de juros na fôrma assim determinada.

Mando outrosim, que os pagamentos dos juros, que se vencem no presente anno, se fação igualmente pelo Thesoureiro Geral dos juros, na mesma fôrma, que fica determinada a respeito do pagamento dos annos futuros; e que para esse effeito se lhe remettão as Folhas, que já estão concorrentes; ainda que processadas com o destino de serem pagas pelo Intendente da referida Junta extincta.

E quanto aos outros Remanentes Negocios, e dependencias da referida Intendencia extincta: Mando, que o Official Contador novamente nomeado, de todos os Livros, e Papeis, que existem na Casa da Intendencia, ou em outra qualquer parte, onde se acharem a ella pertencentes, faça logo hum Inventario exacto, do qual entregará copia na Contadoria Geral da Côrte, e Provincia da Estremadura, deixando margens sufficientes para se ir averbando a sahida delles, logo que se remetterem para onde fica determinado; porque todos os mais, que ficarem depois de findos todos os exames necessarios, deverão passar para o Cartorio da mesma Contadoria. Mando, que debaixo da mesma inspecção della, pelo dito Official Contador, se tomem, e ajustem as contas das Receitas, e Despezas dos Intendentes, Thesoueiros, e Recebedores da referida Junta extincta, passando o Cofre, que nella ficou por faccimento do ultimo Intendente, para o

Meu Real Erario, onde se deve abrir com assistencia de algum dos Herdeiros do mesmo Intendente, e do Escrivão Claviculario, para se dar entrada do dinheiro, que no mesmo Cofre se achar; expedindo-se conhecimento de entrega, para se levar em conta ao mesmo Intendente; reduzindo-se as ditas contas a termos de se expodirem as respectivas Plenarias Quitações pelo Expediente do dito Meu Real Erario, da mesma fôrma, que se observa com os mais Thesoueiros da Minha Real Fazenda, sem embargo da Disposição da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Titulo decimo quarto, Paragrafo vigesimo segundo; onde Fui Servido determinar, que as contas dos Intendentes dos Pagamentos das dividas antigas dos Armazens se devião tomar no Tribunal da mesma Junta extincta.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros; Officiaes; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que tambem Hei por derogadas para este effeito sómente. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 6 de Abril de 1773. —Com a Assignatura de El-Rei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

(1) Na Collecção de Delgado.—Vol. 2.º, pag. 659.

ALVARÁ DE 13 DE JULHO DE 1773 CONFIRMANDO E MANDANDO OBSERVAR O REGIMENTO DO REGIO ARSENAL E RIBEIRA DAS NÁOS DA CIDADE DE GOA, QUE SE ACHA JUNTO.

Eu ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo tido certa informação das prejudiciaes desordens, com que depois de muitos tempos se arruinou cada vez mais de anno em anno o meu Regio Arsenal, e Ribeira das Nãos da minha Cidade de Goa: E procurando que a todas as Repartições do Governo della se extendão os effeitos da minha Real, e vigilante providencia, especialmente pelo que pertence ao sobredito Arsenal, e ás sobreditas Ribeiras: Hei por bem, e me praz, que no governo delle, e dellas se observe daqui em diante, como inviolavel Lei, o Regimento, que sou servido dar-lhes pelos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

Haverá huma Meza, na qual presida o Intendente Geral da Marinha: Tendo debaixo das suas ordens hum Escrivão da Matricula da gente do mar, que no mesmo tempo sirva de Commissario de Mostras de todos os Marinheiros, Officiaes, e Soldados de Infantaria, que embarcarem; competindo-lhe tambem lavar as folhas de todos os Officiaes do Arsenal, e da Ribeira, abaixo declarados, com hum Escriuario para o ajudar; outro Escrivão dos Armazens das armas, munições de guerra, instrumentos, materiaes, e tudo o mais pertencente ás embarcações do Estado, com outro Escriuario; outro Escrivão dos mantimentos para lançar na mesma sorte, com arrecadação, tudo o que pertencer ás munições de boca, e provimentos dellas, com outro Escriuario; hum Thesoureiro da repartição do segundo dos ditos Escrivães; outro para a do terceiro; e hum Contador.

Haverá mais para o serviço da Ribeira os Officiaes, e Artifices seguintes, a saber; hum Patrão mór, hum Sota Pa-

trão mór, hum Mestre da Ribeira, que seja Carpinteiro de construcção para os concertos que necessarios forem; hum Contramestre da mesma profissão, hum mestre Calafate, hum Contramestre do mesmo officio, hum bom mestre Cordoeiro, hum Contramestre do mesmo officio, hum mestre Ferreiro, hum mestre Serralheiro, hum mestre de Vêlas, e hum mestre de Mastro.

CAPITULO II.

Das horas, que o Intendente Geral, e Officiaes do Real Arseual da Marinha hão de empregar no despacho de cada dia.

Por quanto convém muito ao meu serviço, que o despacho do Real Arsenal se faça com todo o bom expediente, e sem molestia das partes: Ordeno, que o Intendente, e Officiaes venhão a elle nas occasiões de Armadas todos os dias, que não forem de guarda, nas manhãs, e nas tardes. Nas occasiões, que não houver Armadas, assistirão todas as manhãs. De tarde assistirá o Escrivão. E offerecendo-se occasiões, em que seja necessario maior assistencia, virão todos os que o Intendente determinar. A assistencia nos Armazens do Real Arsenal será de tres horas de manhã, e tres de tarde; entrando ás sete de manhã do primeiro de Outubro até o ultimo de Março, e sahirão ás dez; e de tarde ás tres, estarão até ás seis; e do primeiro de Abril até o ultimo do mez de Setembro entrarão ás oito horas de manhã, sahirão ás onze; e nas tardes entrarão ás duas, e estarão até ás cinco. Porém offerecendo-se algum negocio, para que seja necessario mais tempo que as horas aqui limitadas, não sahirão sem o acabar.

CAPITULO III.

Da pena, que hão de ter os Officiaes, que não vierem aos Armazens ás horas do Regimento.

Para que os Officiaes da Intendencia do Real Arsenal sejam diligentes em acudir á sua obrigação: Ordeno, que haja hum livro de ponto, que estará em po-

der do Intendente Geral, o qual mandará apontar os Officiaes da Intendencia pela pessoa que lhe parecer; e na folha dos ordenados se declarará, que não hão de haver pagamento sem certidão jurada do Intendente, de como assistirão. Nella se fará desconto dos dias que faltarem; e se lhes abaterá nos ordenados, salvo se estiverem doentes; porque tendo este legitimo impedimento, vencerão por inteiro: declarando-se porém na certidão os dias da doença, que constarão por outra jurada do Medico, e Cirurgião, que os curar. E sendo remissos em acudir, os suspenderá dos seus officios, e dará conta á Junta da Fazenda; e poderá com tudo o dito Intendente, tendo os Officiaes negocio urgente, dar-lhes licença por oito dias em cada tres mezes. O que não será nas occasiões das Armadas; de maneira, que não venhão a ter de licença em cada hum anno mais de trinta e dois dias.

CAPITULO IV.

Que os Officiaes da Intendencia obedeção, e cumprão os mandados do Intendente, em tudo o que tocar ao Governo, e despachos d'elle.

Por quanto a observancia dos Regimentos consiste principalmente na obediencia, que devem ter os inferiores aos superiores: Ordeno aos Officiaes que obedeção, e cumprão os mandados do Intendente em tudo o que tocar ao Governo, e Despacho d'elle, assim nos negocios de meu serviço, como para bem dos requerimentos das partes. E fazendo o contrario, o Intendente os suspenderá, e dará conta na Junta da Fazenda, para se lhes estranhar, ou mandar proceder contra elles, como mais convier ao meu serviço.

CAPITULO V.

Como se hão de cumprir os Despachos da Junta da Fazenda.

Por quanto á Junta da Minha Real Fazenda compete a superior Inspeção sobre o Arsenal do Estado: Ordeno, que o Intendente, e Officiaes d'elle cumprão, e guardem todos os Despachos da dita Jun-

ta, sendo assignados pelo Presidente, e mais Ministros della. E todos ditos Despachos, Provisões, ou Mandados, que pela dita Junta se passarem, sobre contas tocantes ao Real Arsenal, e ao meu serviço, serão vistos pelo Intendente, e registados nos livros, para isso ordenados por hum Escrivão, que os assignará. Os que pertencerem a partes, assignarão de como os tornarão a levar.

CAPITULO VI.

Que o Intendente, e Officiaes tratem bem, e com cortezia as partes

Pelo muito que convém a meu serviço, que ás partes, que tiverem requerimentos na Intendencia do Real Arsenal, sejam bem ouvidas, e favorecidas em seus negocios, de sorte que não possam receber aggravo, e escandalo, antes se lhes dê todo o bom aviamento: Mando, e encarrego muito ao Intendente, e Officiaes tenham grande cuidado, que assim se cumpra, e não só se não escandalizem, mas louvem o bom termo, com que são tratadas, e se animem a servir aos Armazens do Arsenal com suas pessoas, e fazendas.

CAPITULO VII.

Que nenhum Official mande em as náos da Coroa eucommendas para negocio.

Por quanto dos Officiaes do Real Arsenal mandarem eucommendas por sua conta para negocio nas náos da Coroa, se segue grave prejuizo ao meu serviço, e ao bem da Minha Fazenda: Mando, que nenhum Official do dito Real Arsenal possa, ou mandar eucommendas a nenhum dos portos da Asia, ou Africa nos meus navios, que forem para elles, ou outra qualquer parte, nem receber por elles retornos, debaixo das penas de privação de seus officios, de perpetua inhabilidade para outros, e das mais penas corporaes, que reservo ao meu Real Arbitrio. E o Ministro a que tocar, nas devassas que se lhe commetterem na vinda das náos, procurará pelo que se trata neste Capitulo, e do que resultar dará conta

na Junta da minha Fazenda, para mandar proceder contra os transgressores, como mais for serviço meu.

CAPITULO VIII.

Que nenhum Official seja fiador da gente do mar, que assentar praça nos Armazens do Real Arsenal.

Por evitar o prejuizo, que resulta á minha Fazenda dos Officiaes do Real Arsenal serem fiadores da gente do mar, que nelle assenta praça: Hei por bem, e mando, que nenhum dos Officiaes possa ser fiador delles, sob pena de suspensão de seus officios: e ordeno, que nem o Meirinho, que assiste ao tomar das ditas fianças, nem o Escrivão do Assento, os acceitem.

CAPITULO IX.

Dos dias, em que o Intendente ha de vir aos Armazens do Arsenal: e fórma que deve ter no seu despacho.

O mesmo Intendente virá aos Armazens do Arsenal todos os dias, excepto aquelles, que forem Santos de guarda, ás horas que ordeno neste Regimento. Logo que entrar a despacho, tratará de o dar ás informações, que a Junta da minha Fazenda lhe pedir; ás petições das partes, e ao expediente de todas as cousas necessarias aos Armazens. Para que lhe seja presente o que nelles ha, e o de que necessitão, chamará á Meza os Thesoureiros das munições de Guerra, e do Arsenal, Mestres da Ribeira, e Patrão mór, e se informará de cada hum delles do estado em que estão as cousas, que tem a seu cargo, e das que lhe são necessarias, para que assim se não falte a meu serviço, nem elles possam desculpar-se, de que por falta dellas deixarão de acudir ás suas obrigações.

CAPITULO X.

Que o Intendente ordenará aos Thesoureiros dos Armazens tragão todos os Sabbados á Meza do Despacho os quadernos de despeza de cada dia, com os despachos por que se fizerão, para o Intendente lhes mandar passar mandados delles.

Porque para a boa arrecadação de minha Fazenda, ordeno que os Thesoureiros tenham quadernos de despeza de ca-

da dia, feita desde a segunda feira de cada semana até o sabbado. O Intendente lhes ordenará os tragão nos sabbados á Meza do despacho; e os mandará conferir pelo Contador dos Armazens com os despachos, por que as fizerão. Bstando ajustadas com elles fará o encerramento do que importarão as despezas daquella semana, e o assignará com o Intendente: Formando-se dos ditos despachos, no fim de cada mez, hum folha a elles junta: Especificando nella o respectivo Escrivão a quantia, que cada hum recebeu, que tudo importa tanto, com hum encerramento assignado por elle, e pelo dito Intendente: Declarando a despeza por qualificada, de que se porá verba á margem do dito encerramento de como se lavrou folha ao Thesoureiro para despeza da dita quantia, e se passou ao livro da despeza do dinheiro a folhas tantas. Sendo despeza de materiaes, se lançará no livro delles. E no assento, que nelle se fizer do dinheiro, ou materiaes, se ha de fazer declaração de que a dita despeza procede de encerramento da conta do quaderno das despezas a folhas tantas, donde se passou o mandado, por que se faz a tal despeza; e que nella fica posta a verba. No caso que ao sabbado se não possam ajustar todas as contas dos Thesoureiros, se ajustarão na segunda feira da semana seguinte. E faltando elles a esta obrigação, lhes não assignará o Intendente as despezas, que houverem feito na semana da falta.

CAPITULO XI.

Das despezas, que o Intendente pôde mandar fazer.

Por quanto o Intendente tem á sua ordem tudo o que está nos Armazens, assim de dinheiro, como de materiaes, madeiras, e mantimentos: Deve ter entendido, que não mandará despender dinheiro, materiaes, madeiras, ou mantimentos em cousa alguma, que não seja para meu serviço; a saber: o dinheiro no pagamento dos materiaes, madeiras,

ou mantimentos, que houverem tomado para os Armazens do Arsenal, despezas mínimas delle, férias da Ribeira, ordenado dos Officiaes, materiaes, e madeira na fabrica das náos, que se fizerem; apresto das que forem de Armadas, e materiaes necessarios para o provimento dellas.

CAPITULO XII.

Da fórma que o Intendente do Real Arsenal se hade haver nas compras que fizer.

Quando o Intendente houver de comprar os materiaes, e mais cousas necessarias para os Armazens, e pagar as obras que para elles se fizerem; mandará por hum dos Officiaes de maior confiança, e intelligencia saber com todo o segredo os preços, por que valem no tal tempo nas primeiras mãos; e os porque os comprão as pessoas particulares. Sabidos elles, mandará chamar os Mercadores, ou pessoas, que tiverem os materiaes, e os Officiaes, que houverem de fazer as obras. E na Meza, em presença dos Escrivães, que nella assistirem, fará com elles os preços: Procurando, quanto lhe for possível, que sejam com maior commodidade da minha Fazenda: Mandando lançar no livro dos assentos, e contratos os preços, por que se comprarão os taes materiaes, e se fizerão as taes obras, para que a todo o tempo lhe seja patente o custo dos materiaes, e o que importarão as obras.

CAPITULO XIII.

Que o Intendente será obrigado a ir todos os dias á Ribeira das Náos havendo nella fabrica.

Para que os Mestres da Ribeira, e mais Officiaes, que trabalham nas embarcações, e obras, que nella se mandarem fazer, conheção que tem superior tão zeloso do meu serviço, e utilidade da minha Fazenda, que não permittirá que ella se despenda indevidamente; será o Intendente obrigado, havendo fabrica na Ribeira, a ir todos os dias a ella ás horas que lhe parecer. Não havendo fabri-

ca, as mais vezes que puder. Assistirá ás férias todas as vezes, que não tiver occupação de meu serviço. Infallivelmente o fará nos dias, em que se derem crenas. E achando que alguns dos Mestres, ou Officiaes, que nellas assistem, faltão á sua obrigação, procederá contra elles com a pena, que a culpa merecer.

CAPITULO XIV.

Que o Intendente irá ao mar nas occasiões de náos da Armada as mais vezes que puder.

O Intendente será obrigado nas occasiões, que houver apresto de náos de Armada, a ir ao mar as mais vezes que puder, principalmente nos dias, em que se derem crenas, por convir que neste particular haja toda a vigilancia, e veja o que se obra nellas, e do que necessitão, para que os Officiaes, que assistirem, acudão ás suas obrigações, entendendo que poderá o Intendente castigallos por qualquer falta em que forem achados.

CAPITULO XV.

Que o Intendente vá duas vezes cada mez aos Armazens dos mantimentos.

Por quanto na compra dos mantimentos se despende fazenda muito consideravel, convém que na conservação e despeza delles se tenha grande cuidado. E porque muitas vezes a falta delle no Thesoureiro, e Officiaes, que assistem nos Armazens, em que se recolhem, he causa de se perderem; será obrigado o Intendente a ir a elles duas vezes cada mez, e a mandar ver por pessoas que o entendão, o estado em que estão os mantimentos: Para que achando que se poderão perder, se os não gastarem com brevidade, e que será de utilidade á minha Fazenda venderem-se haja de dar conta na Junta della para lhe dar ordem de os mandar vender. Com ella chamará pessoas intelligentes, que os avaliem pelo estado, em que se acharem. E parecendo-lhe que he preço ajustado, os man-

dará vender de acordo com os seus Escrivães. O producto delles se entregará na Thesouraria Geral com toda a clareza, e miudeza. E da dita receita se passará conhecimento em fórma para a conta do Thesoureiro; e para que com a ordem da Junta, e auto de venda assignado por todos se lhe faça despeza.

CAPITULO XVI.

Que o Intendente mande examinar perante si os materiaes, que entrarem nos Armazens.

Para que os materiaes, que se comprão para os Armazens, ou os que entrão nelles por assento, sejam os que convém a meu serviço: O Intendente terá particular cuidado, quando entrarem nos ditos Armazens, antes que se pezem, de mandar chamar os Mestres do officio, a que tocarem, para que vejam a qualidade delles; e declararem debaixo de juramento, que lhes dará, se são bons, e tem as condições, com que se comprarão aos Mercadores, ou Assentistas: sendo conformes com as vitólas, e padrões, que se lhes houverem dado, os mandará pezar, ou medir, perante os Mercadores, Mestres, Escrivão, e Thesoureiro, que os houver de receber. Depois de pezados, se lançarão no livro da Receita no titulo a que tocar. E serão os ditos Assentos assignados por todos; declarando-se nelles as diligencias, que se fizerão, para a todo o tempo constar da dita approvação. Nas pessos de enxarcia, depois de pezadas, se porão lembretes de páo, em que se declare o pezo, medidas, nomes, e vitólas. Os quaes lembretes se procurará sejam todos de huma fórma; e que sejam marcados com fogo, e com marca de ferro, que terá o Intendente em seu poder. Os mesmos lembretes não terão porém mais fé, que para se saber por maior que pezo, e medida tem cada pessa; e para se vir no conhecimento das que se buscão; por quanto toda a enxarcia, que sahir dos Armazens para qualquer effeito que seja, ha de ser por pezo, e medi-

da, nome, e vitóla infallivelmente, assim a que se houver de entregar ao Patrão mór, ou aos Mestres para apresto das náos de Armada, e sobrecellentes, como para outro qualquer ministerio, ou serviço que seja. E não bastarão, para que se deixe de pezar, e medir os lembretes, por que não servirão mais que de final. Offerecendo-se algum incidente, que não dê lugar a que se peze, como por causa de acudir a amarrar algum navio de noite, ou outro caso semelhante, se fará a despeza pelos lembretes com ordem do Intendente, em que declare o motivo, por que se não tomou o pezo, e medida; e sem isso se não levará em conta.

CAPITULO XVII.

Que o Intendente terá grande cuidado na conservação da Mestrança da Ribeira.

Por quanto convém que a Mestrança da Ribeira se conserve, para que não falem Officiaes, que trabalhem nas minhas fabricas, e ainda nas dos particulares: O Intendente terá grande cuidado na conservação da Mestrança da Ribeira, obrigando os Officiaes, que nella trabalhão, que ensinem os moços, como sempre fizerão; e aventajando-os nos lugares a que estiverem a caber, conforme o seu prestimo, serviços, e antiguidades, sem afeição, nem odio.

CAPITULO XVIII.

Que o Intendente mande examinar os Pilotos, que houverem de ir nas Armadas, e mais gente do mar, que se assentar.

Porque sempre padecerão grande dano a minha Fazenda, e as vidas dos meus vassallos nos naufragios, que nas minhas náos se fazem muitas vezes, procedidos de falta de sciencia dos Pilotos, e Officiaes dellas: O Intendente terá particular cuidado em mandar examinar perante si, pelo Mestre da Aula da Pilotagem, Patrão mór, e quatro Pilotos de maior experiencia, os Pilotos, Sota-Pilotos, que não tiverem Cartas passadas pelo

Cosmographo mór deste Reino. Os Mestres, Contramestres, e Guardiões, que houverem de ir nas taes náos, examinarão também as Cartas de marear, as agulhas, e instrumentos nauticos. E achando-se que elles tem as partes necessarias para as taes occupaões, e tem tudo o referido em bom estado, se lhes passarão suas Cartas de examinação, assignadas pelo Mestre da Aula, e Intendente, para constar que assistio ao dito exame. Na proposição que fizer á Junta da Fazenda sobre o provimento das taes occupaões, declarará tudo o sobredito. E não sendo os ditos Officiaes capazes, os não admittirá, ainda que alguns delles sejam mais antigos no serviço. No que tudo terá grande cuidado, com pena de me haver por muito mal servido, quando se praticar o contrario.

Porque não succeda que os Pilotos das minhas náos, por omissão sua, ou deixem as Cartas de marear, ou as percão, e por esta causa usem de outras menos qualificadas; terá cuidado o Intendente nas tornas viagens de procurar delles as mesmas Cartas, e ver se são as proprias, que se lhes derão nos Armazens. Achando o contrario, procederá contra elles a prisão, ficando inhabilitados para não poderem mais ser Pilotos em navios meus, nem de particulares. E do que executar n'esta parte, dará conta na Junta da minha Fazenda.

CAPITULO XIX.

Que o Intendente ajuste os preços, por que os Officiaes do Real Arsenal não de fazer as obras delle, e da fórma que deve seguir.

O Intendente terá particular cuidado em ajustar os preços, por que os Officiaes não de fazer as obras. Para este effeito mandará chamar os Mestres dos officios, a quem dará juramento, para que declarem o valor, por que se podem fazer as obras novas, e o feitio de outras, para que dou os generos, e materiaes, para se obrarem, começando pelos Ferreiros, Funileiros, Poleeiros, Bombeiros,

Vidraceiros, Pintores, Carpinteiros de obra branca, Cordoeiros, Fundidores de cobre, e os mais que costumão fazer obras para serviço das minhas náos. Depois que forem declarados os preços dos generos de seus officios, se fará assento em hum livro dos preços, que se ajustar com os ditos Officiaes: advertindo, que se não de pôr as ditas obras em pregão; e se não de arrematar ao Official, que as fizer por menos preço, para que assim entendão todos, que ainda que haja Officiaes obrigados ao Real Arsenal, não fazendo as obras com conveniencia, se não de dar a outrem, em que a minha Fazenda tenha maior vantagem. Não consentirá que aos ditos Officiaes dem por desconto das obras que fazem alguns materiaes dos Armazens, que se hajão de vender, porque isto será a quem por elles mais der; e os taes descontos, que se fizerem, comprando-os elles, será na fórma do estylo, e por despacho da Junta, sem nenhum outro Official poder fazer o tal desconto.

CAPITULO XX.

Que o Intendente não consinta, que os Mestres da Ribeira, nem o Patrão mór, tome empreitada alguma.

O Intendente não consentirá, que os Mestres da Ribeira, nem o Patrão mór, tome empreitada alguma, pelo damno que disto póde resultar á minha Fazenda, nem per si, nem por interposta pessoa, deixando lançar nas ditas empreitadas aquelles Officiaes, que bem as podem obrar, e de que elles não de ser Juizes. As empreitadas de aparelhos de náos, e embarcaões se darão sempre aos Mestres, e Contramestres, que mais barato o fizerem. Para o que serão postas em pregão, de que se fará termo de arrematação. E não serão pagos sem certidão do Patrão mór, de como fizerão as ditas obras conforme as obrigaões que lhes impozirão, correndo por sua conta o damno que nisso houver, quando se ache que não forão aparelhadas como convinha.

CAPITULO XXI.

O Intendente ordenará que as balanças, e pezos sejam afferidos.

Ordenará o Intendente, que as balanças, pezos, e medidas dos Armazens da Ribeira das Nãos, e mantimentos sejam afferidos; andem correntes, e apontados, como convém; e cada anno se affirmão de novo irremisivelmente.

CAPITULO XXII.

Não consentirá o mesmo Intendente, que pessoa alguma trabalhe na Ribeira das Nãos mais que em serviço da mesma Ribeira.

Não consentirá o dito Intendente, nem que na Ribeira das Nãos haja pessoa alguma, de qualquer sorte que seja, que trabalhe mais que em serviço de cousas da mesma Ribeira; nem que nella esteja Carpinteiro de obra branca, nem que para isso tenha casas, ou elle ou o Poleiro; salvo se estes Officiaes trabalharem por jornal nestas obras por conta da minha Fazenda; não pondo madeiras de sua casa, nas que fizerem, pelos grandes descaminhos, que se seguem de ser por outra fórma.

CAPITULO XXIII.

Que o Intendente tenha cuidado, em que as madeiras venhão em tempo tão anticipado, que não falem para as obras a que se dirigirem.

O Intendente terá particular cuidado, que todas as madeiras, que forem necessarias para a construcção de minhas nãos, venhão com tempo tão anticipado, que não falem nas obras, para que se mandarem vir. E terá a advertencia de ver se vem conforme as vitólas, que derem os Mestres da Ribeira, com a grossura, e comprimento, que convém, para se fazer melhor obra. Todos os annos fará lembrança na Junta da Fazenda com as ditas vitólas para se mandarem vir das partes, onde forem de melhor qualidade, e a preços mais accomodados.

CAPITULO XXIV.

Que o Intendente mande examinar nas torna-viagens se os Officiaes de Mar, e Guerra guardão o Regimento do Real Arsenal de Goa.

O Intendente terá cuidado de procurar, e examinar nas torna-viagens, se os

Officiaes de Mar, e Guerra guardão os Regimentos do Real Arsenal dessa minha Cidade, no tocante ás despezas de mantimentos, sobrecellentes, enxarcia, e os mais aparelhos, polvora, munições, e armas. E achando que se não guardarão, dará conta na Junta da Fazenda.

CAPITULO XXV.

Que o Intendente Geral terá vigilancia em que nenhum navio deite lastro no rio, de pedra, ou arêa; e das penas, que ha de haver para quem o botar.

Porque fui informado do grande prejuizo, que tem causado no rio de Goa os lastros, que nelle se tem deitado: O Intendente terá cuidado, e vigilancia, que nenhum navio, de qualquer qualidade que seja, possa lançar ao mar lastro de pedra, ou arêa; para que havendo algumas pessoas, que fação o contrario do que se tem disposto, sejam prezas, e da cadeia paguem pela primeira vez cincoenta xerafins, e pela segunda cem; impondo-se-lhes a pena de degredo por hum anno para hum dos presidios da Africa, não sendo estrangeiro, porque estes o cumprirão na cadeia; as quaes penas pecuniarias serão applicadas, metade para a Misericordia de Goa, e a outra metade para o denunciante; e isto além das mais penas, em que incorrerem por minhas Ordenações. E hei por bem, que assim se observe inviolavelmente em todos os lugares de porto do mar dos meus Dominios da Asia pelas pessoas, que nelles tiverem cargo de visitar, e prover os navios dos meus vassallos.

CAPITULO XXVI.

Que o Intendente Geral mande visitar os navios pelo Patrão mór, e hum Escrivão dos Armazens, para que examinem se levão o necessario para a viagem.

Ao mesmo Intendente da Marinha, e Armazens do Arsenal Real pertencerá mandar pelo Patrão mór, e hum Escrivão dos Armazens, visitar os navios, e fazer nelles as vistorias do estylo, para se ver se levão o necessario para a viagem: como tambem mandar tomar aos

Capitães dos ditos navios, pelo referido Escrivão, o termo de fiança para não levarem pessoa alguma sem passaporte.

CAPITULO XXVII.

Que o Intendente Geral, com o Procurador da Coroa, e hum Escrivão dos Armazens, fação vistorias nas obras da Marinha, e Arsenal: e da devassa, que deve tirar dos Capitães dos navios, se observão as minhas Leis.

As vistorias das Obras Reaes serão feitas pelo referido Intendente com o Procurador da Coroa, e hum dos ditos Escrivões dos Armazens, quando as taes Obras forem respectivas á Marinha, e Arsenal Real: pois que todas as outras Obras Reaes, além destas, ficarão pertencendo, e serão da jurisdicção da Junta da Administração da minha Real Fazenda. E será obrigado o mesmo Intendente a tirar devassa, quando chegarem os navios; averiguando se os Capitães observarão tudo o que são obrigados pelas minhas Leis; e escrevendo nella hum dos mencionados Escrivões, procederá contra os que achar culpados, na mesma conformidade, que o devia praticar o Védor da Fazenda extincto.

CAPITULO XXVIII.

Para se comprarem os generos para o fornecimento dos Armazens ha de preceder ordem da Junta da Fazenda. E o Intendente Geral vigile, que os Officiaes não levem das partes emolumento algum das verbas dos pagamentos, que se lhes fizerem; e dos conhecimentos em fórma dos effectos, que tiverem vendido para fornecimento do Arsenal.

Para obviar os detrimentos, que os Officiaes da Fazenda costumavão praticar com as pessoas que vendião generos para os Armazens do dito Arsenal Real, pelas delongas, e excessivas despezas de salarios, que lhes extorquião, primeiro que se pozessem correntes os papeis para o effectivo pagamento: Determino, que dos generos, que de necessidade se houverem de comprar para o fornecimento dos referidos Armazens se faça huma Relação, sobre a qual, por despacho da Junta da Fazenda, expedido ao Intendente

da Marinha, e Armazens do Arsenal Real, se ordene a compra dos referidos generos. E hei por bem que o inesimo Intendente tenha grande vigilancia, que os Officiaes dos Armazens não levem ás partes emolumento algum pelas verbas dos pagamentos, que se costumão lançar dos effectos, que vendem para o meu Real serviço; e do mesmo modo dos conhecimentos em fórma das suas respectivas entregas.

CAPITULO XXIX.

Que as despezas miudas do Arsenal se fação por despachos do Intendente Geral, e se lancem em hum livro por elle rubricado.

E porque as cousas miudas, que se costumão comprar pelo mesmo Arsenal Real, não admittem demora no pagamento, ou pela sua pouca entidade, ou pela pobreza dos vendedores: Sou servido, que em poder do Thesoureiro haja sempre huma pequena porção de dinheiro para satisfazer logo as taes despezas miudas, por despacho do Intendente Geral, as quaes serão lançadas em hum livro por elle rubricado.

CAPITULO XXX.

Da fórma com que o Intendente da Marinha ha de passar os despachos, pelo que pertence aos Armazens do Exercito.

1 E porque, para melhor arrecadação de minha Fazenda, convém que os pagamentos de todas as pessoas, que fazem obras para os Armazens do Exercito, e compra das cousas, que para elles são necessarias, se fação por conhecimentos em fórma, passados das receitas do Thesoureiro a quem se entregão, e os das ferias por folhas assignadas pelo Escrivão, roes, e certidões dos pontos dos respectivos Officiaes; e os das despezas miudas, frètes, e carretos por roes assignados, e jurados pelo Commissario, que os pagar: O Intendente Geral passará os despachos na fórma seguinte: *O Contador dos Armazens fará a conta do que importarem os taes materiaes conteídos no conhecimento acima. Goa, etc.* E para

na Junta de minha Fazenda se lhe mandar pagar pelo Thesoureiro dos Armazens, depois de feita a conta, se ha de dizer debaixo della no conhecimento em fôrma, que o Thesoureiro lhe passar do livro, em que ficarem carregados os ditos materiaes: *São necessarios tantos xeraphins para se fazer pagamento a Fulano, pela importancia de taes materiaes, que vendeo para fornecimento de taes Armazens, a razão de taes preços, conforme o conhecimento em fôrma, e conta do Contador dos Armazens, que importa a quantia nella conteúda.* E ha de ser assignado este despacho pelo Intendente Geral, e Escrivão, que o lançar, o qual irá á Junta de minha Fazenda; que por huma parte *Ordenará por Portaria ao Thesoureiro Geral, que entregue ao Thesoureiro dos Armazens Fulano a quantia de tanto para tal pagamento;* e pela outra parte dará despacho na dita folha: *Vista, e approvada; e o Thesoureiro dos Armazens pague a importancia de tanto etc. em tal folha, ao qual se leve em despeza, pondo-se primeiro verba de pagamento na receita do Thesoureiro á margem dos referidos materiaes,* de que se passará certidão ao pé do despacho da dita Junta, e conhecimento de recibo pelo Escrivão competente: assignado por elle, e pela parte, de como recebeo, será levada em conta ao Thesoureiro; e a mesma fôrma se ha de usar nos pagamentos da polvora, que se comprar aos Mercadores, e outras quaesquer cousas.

2 Para as ferias das obras, que se fizerem, se ha de dizer: *O Contador dos Armazens faça a conta do que importou a feria dos Officiaes, que andarão em tal obra, que começou em tantos de tal mez, e acabou em tantos de tal mez.* E para na Junta de minha Fazenda se mandar entregar o dinheiro pelo Thesoureiro Geral, e pagar pelo respectivo Thesoureiro dos Armazens, se ha de dizer na mesma folha da feria, por baixo da conta: *Deve-se de feria acima tanta quantia, que, conforme a conta do Con-*

tador dos Armazens, importão os jornaes nella conteúdos. E ha de ser tambem assignada pelo Intendente Geral, e Escrivão, que lançar o despacho. E para os pagamentos dos rocs das despezas miudas se ha de dizer: *O Contador dos Armazens faça a conta do que importão as despezas, que por este rol fez o Commissario, ou Comprador Fulano, etc.* E do que montarem, se expedirão os despachos da Junta na sobredita fôrma, assim para estas despezas, como para todas as mais.

CAPITULO XXXI.

Que o Intendente Geral assistirá ao exame, que se fizer da polvora, que os Mercadores entregarem.

E porque na entrega, que se faz da polvora, que se fabrica por conta da minha Fazenda, ou da que se compra aos Mercadores, pôde haver falta na bondade: O Intendente Geral não deixará entrar polvora alguma nos Armazens, sem que primeiro em sua presença, do Thesoureiro della, Escrivães, e pessoas desinteressadas, que bem o entendão, se examine. E achando que não he a que convém a meu serviço, a não acceitará. O mesmo exame se mandará fazer para o refino da polvora de torna-viagem dos navios da Armada, e outros quaesquer, para que se mande refinar sómente a que sem isso não poder servir.

CAPITULO XXXII.

Que o Intendente Geral irá duas vezes cada anno ver o estado em que está a artilharia das Fortalezas, e Praças do Estado.

Porque a cargo do Intendente Geral fica o provimento da artilharia das Fortalezas, e Praças do Estado; será obrigado a ir duas vezes cada anno ver o estado em que está a artilharia das Fortalezas da Barra de Goa; e a escrever aos Governadores das Praças, Torres, e Fortalezas dos meus Dominios da Asia, lhe avisem o estado em que está a artilharia dellas, e do que lhes he necessario, para lho mandar fornecer.

CAPITULO XXXIII.

Que o Intendente Geral será obrigado a ir todos os mezes aos Armazens das Armas.

O Intendente Geral irá todos os mezes aos Armazens das Armas, para ver o estado em que estão, e as que necessitam de concerto, ou limpeza; e para ordenar ao Thesoureiro respectivo as mande concertar, ou alimpar, para que se não percão, e se possam servir dellas nas occasiões, em que forem necessarias.

CAPITULO XXXIV.

Que o Intendente Geral não nomeará a pessoa, que for encarregada das munições de guerra nas náos de Armada, sem se informar primeiramente do seu procedimento.

E porque as nomeações das pessoas, que vão nas náos de Armadas, encarregadas de todas as armas, polvora, munições, e mais petrechos necessarios para serviço da Artilharia, devem recahir nas que forem idoneas: O Intendente Geral será obrigado a informar-se muito particularmente dos procedimentos das pessoas, que nomear para o dito effeito; procurando que sejam Officiaes de Serralheiros, quando os houver; e do seu bom prestimo, e verdade; para que assim possam ter cuidado da arrecadação do que se lhes entregar, e dar conta do que se despender, e sobejar na tornaviagem.

CAPITULO XXXV.

Que o Intendente Geral será obrigado, tanto que chegarem as náos das Armadas, a mandar tirar a artilharia dellas, e trazer-la para terra.

Tanto que as náos das Armadas, ou outras da Coroa, se ancorarem no rio da Cidade de Goa, será obrigado o Intendente Geral a mandar vir para terra a artilharia, que nellas vier; e a ordenar, que se ponha no lugar mais conveniente, sobre páos, para que assim se possa embarcar com mais facilidade, quando for necessario para as mesmas náos; e as carretas, e mais petrechos serão mandadas recolher nos Armazens para isso ordenados.

CAPITULO XXXVI.

Que o Intendente Geral visitará os Armazens do Exercito, e verá o de que necessitão para os mandar concertar.

E porque os Armazens das armas, e officinas dellas estão á ordem do Intendente Geral: Terá cuidado de saber os concertos, que lhes faltão para os mandar prover; e para que se não arruinem, dando para isso conta na Junta de minha Fazenda, para ordenar, que se fação as necessarias obras, e concertos dos ditos Armazens.

CAPITULO XXXVII.

Da jurisdicção que ha de ter o Intendente, e Officiaes que ha de prover.

O Intendente ha de ter jurisdicção para mandar todos os Officiaes do Real Arsenal, e Ribeira das Náos, os quaes deverão dar inteiro cumprimento ao que elle lhes determinar. E não o fazendo assim, procederá contra os que forem providos por elle, com a demonstração que lhe parecer. Sendo porém providos pela Junta da Fazenda, os suspenderá, e dará conta na mesma Junta, para mandar proceder contra elles, como direito for.

Mandarà passar Cartas aos Officiaes de Carpinteiro, e Calafates da Ribeira, dos privilegios, que como taes lhes tenho concedido.

Mandarà passar todas as certidões, que lhe pedirem dos livros, que estiverem no Real Arsenal.

Proporá na Junta da Fazenda todos os Mestres, Contramestres, Pilotos, Sota-Pilotos, e Guardiães para as náos, que houverem de ir de armada, ou a qualquer porto: apontando tres sujeitos de cada hum destes officios, para a Junta da Fazenda eleger os que forem mais Benemritos.

Ha de prover os Despenseiros, Estrinqueiros, Cirurgiões, Barbeiros, Carpinteiros, Calafates, e Tanoeiros de todos os navios da Armada, ou que forem para qualquer porto.

Ha de prover o Escrivão de Meirinho, e Continuos, Porteiros dos Armazens, Ribeira, e Mantimentos: procurando que sejam sempre homens de verdade, e confiança, e de quem se possá fiar minha Fazenda.

Ha de prover os Guardas das Feitorias da Ribeira das Náos, Guarda prégos dos navios da Armada; e a todos estes ha de passar certidões, para por ellas se apontarem, e haverem seu mantimento.

Ha de dar juramento, e posse a todas as pessoas, que entrarem a servir os officios dos Armazens, assim os que forem providos por Cartas minhas, ou Mandados da Junta de minha Fazenda, como aos que elle prover nos officios de sua nomeação.

REGIMENTO PARA O THESOUREIRO ENCARREGADO DA RECEITA, E DESPEZA DO DINHEIRO, E MANTIMENTOS DO ARSENAL REAL DA MARINHA DE GOA.

CAPITULO I.

Que ao Thesoureiro dos mantimentos se lhe encarregue a despeza do dinheiro.

Ao Thesoureiro dos mantimentos do Arsenal da Marinha de Goa se carregará em sua receita, pelos respectivos Escrivães, todo o dinheiro, que receber para pagamento dos soldos dos Officiaes da Marinha; Officiaes de mar; ferias da Ribeira; compra de materiaes para a construcção; concertos das náos, e mais embarcações; e outras quaesquer despezas do Real Arsenal.

CAPITULO II.

Que dá a fórma do pagamento das ferias da Ribeira.

Para se fazer pagamento dos jornaes dos Artifices, e mais pessoas que costumão trabalhar na Ribeira, se lavrará huma folha para cada semana, assignada pelos respectivos Mestres, declarando-se por titulo: *Folha dos Officiaes, que trabalharão na semana, que teve principio em tantos de tal mez, e anno, e findou em tantos, na fabrica, ou concerto de tal*

navio, o qual se começou a fabricar, ou concertar na Ribeira desta Cidade, (ou no lugar, em que succeder.) Depois o Intendente da Marinha passará o despacho na fórma seguinte: O Contador dos Armazens examine esta folha com os quadernos dos pontos, e certidões delles, assignadas pelos Apontadores. Goa, etc. Achando-se exacta, lhe passará o Contador verba de conferida, e assignará, remettendo-a aó Intendente para se lançar por baixo da conta: Deve-se da folha acima tanta quantia, que, conforme a conta do Contador dos Armazens, importão os jornaes nella conteúdos. E ha de ser assignada pelo Escrivão, que lançar o despacho, e pelo Intendente, rubricando tambem este em todas as laudas da dita folha, a qual remetterá á Junta de minha Fazenda; que por huma parte ordenará distinctamente em Portaria ao Thesoureiro Geral, que entregue ao Thesoureiro dos Armazens Fulano a quantia de tanto para tal pagamento. E pela outra parte dará despacho na dita folha: Vista, e approvada; e o Thesoureiro dos Armazens Fulano pague a importancia de tanto desta folha, ao qual se leve em despeza, o que mostrar satisfeito della. Achando-se expedida a folha para o Thesoureiro dos Armazens, mandará este carregar em sua receita a importancia della; extrahindo-se conhecimento em fórma, para por elle lhe entregar o Thesoureiro Geral o dinheiro para a dita folha. A qual sendo paga, passará o Escrivão, que assim o presenciar, certidão nella, em que dê fé forão todos pagos em mão propria. E esta certidão será assignada com os Mestres respectivos, e mais pessoas que em razão de seus empregos assistirem ao tal pagamento; pondo primeiro o Escrivão verba de pagamento nos livros dos pontos, de que passará certidão nas costas da folha, a qual será assignada por elle, e pelo Contador. E quando a dita folha se lançar em despeza no livro do Thesoureiro, em titulo das ferias, se dirá: Des-

pendeo o Thesoureiro Fulano tantos xeráns no pagamento da folha dos jornaes da semana, que decorreo de tantos a tantos de tal mez, e anno na fabrica, ou concerto, que se fez em tal embarcação, que começou a fabricar-se, ou concertar-se em tantos de tal mez na Ribeira desta Cidade (ou em outro qualquer lugar), como consta da folha assignada pelo Intendente da Marinha, vista, e approvada pela Junta da Real Fazenda, certidão do Escrivão, e mais pessoas, que assistirão ao pagamento, e da verba delle nos livros, ou quadernos dos pontos.

CAPITULO III.

Para o pagamento dos soldos dos Officiaes da Marinha.

Todo o Corpo da Marinha, como são Capitães de Mar e Guerra; Capitães Tenentes, etc. terão os seus assentamentos em livros dos Armazens dos quaes se extrahirá em cada hum quartel de tres mezes huma folha dos seus soldos, a qual por despacho do Intendente será conferida, e examinada pelo Contador dos Armazens, que declare por verba de conferencia, que importa tal quantia de dinheiro. Depois irá ao Intendente da Marinha, para se lançar por baixo dá conta: *Deve-se da folha acima tanta quantia, que, conforme a conta do Contador dos Armazens, importão os soldos de taes Officiaes em tal quartel.* E ha de ser assignada pelo Escrivão, que lançar o despacho, e pelo Intendente; rubricando ~~tambem este em~~ todas as laudas da dita folha; a qual remetterá á Junta da minha Fazenda, para se darem os despachos especificados no Capitulo II deste Regimento. Sendo esta folha entregue ao Thesoureiro dos Armazens, mandará este carregar em sua receita a importancia della; praticando-se em tudo o que for applicavel á mesma folha, o que tenho determinado no pagamento das folhas dos jornaes da Ribeira, pelo mencionado Capitulo.

CAPITULO IV.

Para o pagamento das soldadas da gente de mar.

Semelhantermente se praticará em tudo, e por tudo, no assentamento, e pagamento dos Officiaes de Mar, o mesmo que tenho determinado pelo Capitulo proximo precedente: Levando-se huma folha em cada quartel para os Pilotos, e outra para os outros Officiaes, que são Mestres, Contramestres, Guandiões, etc. Processando-se estas folhas na referida fórma: E observando-se a respeito dellas tudo o mais que tenho ordenado no seu pagamento.

CAPITULO V.

Que dá a fórma do pagamento da gente, que embarca em guarnição das náos.

Aos Officiaes, que não vencem soldo effectivo, e se lhes costuma fazer algum pagamento adiantado nas occasiões, que embarcão em guarnição das embarcações da Coroa, por conta do que hão de vencer nas viagens, se lavrarão distinctas folhas, nas quaes se deve observar o methodo, que tenho ordenado pelos Capitulos antecedentes, em quanto á qualificação, e pagamentos dellas. E ao tempo que se lhes fizer o mesmo pagamento, lançará o Escrivão verba nos livros dos Assentamentos em as respectivas addições, em que declare o tempo, e quantia, que se adiantarem aos ditos Officiaes, de que passará certidão nas costas das mesmas folhas, as quaes serão assignadas por elle, e pelo Contador dos Armazens. Bem entendido, que os mencionados Officiaes hão de prestar fiança ao dito soldo adiantado, para o restituirem á minha Fazenda, no caso que o não cheguem a vencer.

CAPITULO VI.

Das despezas miudas dos Armazens.

Para se lançarem os gastos miudos, que diariamente se fizerem pelos Armazens, tenho determinado pelo Capitulo xxviii do Regimento do Intendente, que haja hum livro por elle rubricado.

Para pagamento destas despezas ordenará a Junta de minha Fazenda, que nos primeiros dias de cada hum mez entregue o Thesoureiro Geral do Estado aos Armazens respectivo as quantias, que elle julgar sufficientes: Cobrando o dito Thesoureiro Geral conhecimento em fórma para a sua conta. No sabbado de cada semana se conferirão os assentos das despezas de cada semana, que se acharem no referido livro, com os despachos do Intendente, que por elles devem ser ordenadas. Para o que apresentará tudo o Thesoureiro na Meza do Despacho. E estando assignados os ditos assentos pelas partes, que receberem o dinheiro, e Escrivão, que os fez, ou seião de pouca, ou de muita quantia, e conformes em tudo, fará o Contador dos Armazens encerramento do que importarem os gastos daquella semana; e se assignará o Intendente com o Contador ao pé do encerramento. Formando-se no fim de cada mez dos ditos despachos huma folha a elle junta, em que declare especificamente o respectivo Escrivão a quantia, que cada huma das partes recebeo, que tudo importa em tanto, com hum encerramento assignado por elle, e pelo dito Intendente, cuja folha se remetterá á Junta de minha Fazenda para se dar o despacho: *Vista, e approvada; e se leve em despeza ao Thesoureiro dos Armazens Fulano tanto da sua importancia*: Sendo aspadas, e averbadas as referidas addições no mencionado livro de como se lavrou a dita folha, e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro. Nas costas della se passará certidão da verba. E o Escrivão, a que tocar, a lançará em despeza ao Thesoureiro em seu livro, e titulo, na fórma que nos Capitulos antecedentes se declara.

CAPITULO VII.

Da fórma das contas da despeza dos Commissarios, e mais pessoas, que receberem dinheiro.

Haverá outro livro, em que se lancem as contas de dinheiro, que se entregar

a varias pessoas. N'elle se assentará em titulos separados com cada huma dellas a quem se entregar por conta de obras, que hajão de fazer, fretes, carretos, empreitadas, e Patrão mór para cousas respectivas ao seu officio, e outros. E assim como forem recebendo, se lhes carregarão em receita na pagina esquerda dos competentes titulos as quantias, de que se derem por entregues, de que assignarão na mesma receita. Quando acabarem a obra, ou derem cumprimento ao que se lhes encarregou, mandará o Intendente da Marinha vir á sua presença o livro, e Contador, que ajustarem a conta; lançando-se na pagina direita do dito livro toda a despeza, que legitimamente se achar legal, a qual assignarão o dito Intendente, Contador, Escrivão, e Parte, que der a dita conta. Dos documentos, que formarem a dita despeza, se lavrará huma folha, assignada pelas ditas pessoas, que será remettida á Junta de minha Fazenda Real; praticando-se o mesmo que fica disposto no Capitulo II deste Regimento, em tudo que for applicavel ás folhas desta despeza.

CAPITULO VIII.

Que pertence aos Assentos e Contratos dos materiaes.

Porque ha pessoas, que se obrigão a metter nos Armazens alguns generos, e materiaes por assento, ou contrato: Serão estes feitos perante o Intendente da Marinha, com aquellas pessoas que mais commodamente se obrigarem a fornecer as mesmas cousas, sendo sempre de boas qualidades: E ordeno, que haja hum livro, em o qual se registará o tal assento, ou contrato, com todas as obrigações delles. Logo que se entregarem alguns dos ditos generos, ou materiaes se formará bilhete, em que se declarem as qualidades delles. O que tudo irá ao Intendente, para ordenar se carregue em receita ao Thesoureiro dos Armazens. Depois de assim feito, se extrahirá conhecimento

em fôrma a favor das partes, que entregarem os ditos effeitos, para com estes documentos requererem seus pagamentos. As ditas partes os levarão ao Intendente, que dará despacho nelles: *O Contador dos Armazens faça conta do que importão os generos conteûdos neste conhecimento. Goa, etc.* E feita a dita conta, e assignada pelo Contador, que sempre será á vista das condições do respectivo contrato, se dirá abaixo della: *São necessarios tantos xerafins para se fazer pagamento a Fulano, pela importancia de tal mantimento, e taes generos, que se lhe comprarão em virtude do seu assento, a taes preços, e estão carregados ao Thesoureiro respectivo Fulano, a folhas tantas de tal livro, como se vê do seu conhecimento em fôrma, e conta do Contador destes Armazens, que importa a quantia nella conteûda. Goa, etc.* Assignará o Escrivão dos Armazens este despacho com o Intendente; e assim irá o dito papel á Junta de minha Fazenda, para dar os referidos despachos, assim ao Thesoureiro Geral do Estado, para a entrega do dinheiro, como para lhe pôr o despacho: *Vista, e approvada; e o Thesoureiro dos Armazens Fulano faça pagamento da importancia dos ditos mantimentos, ao qual se leve em despeza, pondo-se primeiro verba de pagamento.* Achando-se a conta expedida ao respectivo Thesoureiro, mandará este carregar em sua receita a importancia della: Extrahindo-se conhecimento em fôrma, para por elle lhe entregar o Thesoureiro Geral o dinheiro para esta despeza. E o Escrivão a que tocar, porá verba na receita do respectivo Thesoureiro á margem dos ditos mantimentos em como houve o dito pagamento; e passará certidão della ao pé do despacho da Junta, assignando tudo com o Contador dos Armazens. O que satisfeito, se lavrará conhecimento de recibo pelo Escrivão ao pé de tudo, em que diga: *Recebeo Fulano tantos xerafins, conteûdos no despacho acima.* Assignará com a parte. E este

papel assim corrente, depois de pago, ficará ao Thesoureiro para sua conta. E quando o Escrivão lho lançar no livro de sua despeza, será na fôrma seguinte: *Lanço em despeza ao Thesoureiro dos Armazens Fulano tal quantia, que pagou a Fulano por importancia de taes generos, que se lhe comprarão por taes preços, e se lhe carregarão em sua receita em tal livro a folhas tantas, em tantos de tal mez, e anno, como se vê do seu conhecimento em fôrma, despachos, e conhecimento de recibo, que tudo vai á linha.* Para que com esta clareza, quando a conta do Thesoureiro entrar na Contadoria da Junta da minha Real Fazenda, se possam conferir com facilidade os ditos generos com os respectivos livros, em que se achão em receita.

CAPITULO IX.

Da fôrma do pagamento da folha dos ordenados do Intendente da Marinha, e Officiaes do Arsenal.

Haverá hum livro para a folha dos ordenados do Intendente da Marinha, e Officiaes dos Armazens do Arsenal: Fazendo-se os seus assentos nos livros, que devem existir na Junta da minha Real Fazenda. Nella, pelos Officiaes della, se deve lavrar annualmente a dita folha; que, depois de corrente com os despachos na referida fôrma, será trasladada, pondo-se cada addição em huma folha do livro do pagamento, ao pé da qual fará o Escrivão dos Armazens conhecimento de recibo do que cada Official receber aos quartéis, na fôrma seguinte: *Recebeo Fulano do Thesoureiro Fulano tantos xerafins, de tal quartel de seu ordenado, que tem com tal officio. Goa, etc.*

CAPITULO X.

Que o Thesoureiro não poderá comprar materiaes, ou outra alguma cousa que pertença aos Armazens.

E porque se seguem grandes inconvenientes ao meu Real serviço, de que os Thesoueiros dos Armazens fação por sua

intervenção compras para elles: Ordeno, que os Thesoureiros do Arsenal de Goa nem comprem per si, nem por interposta pessoa genero algum para os Armazens d'elle; nem inculquem pessoas, que os tenham, sob pena de se lhes não levar em conta a despeza, que nas taes compras fizerem, porque estas quero que as faça o Intendente da Marinha. No seu impedimento as fará a pessoa, que para este effeito nomear a Junta de minha Fazenda do Estado.

CAPITULO XI.

Que os Escrivães dos Armazens não possam lançar em livro despeza alguma ao Thesoureiro, sem despacho da Junta da Fazenda, ou do Intendente da Marinha.

Tendo consideração ao muito que convém á boa arrecadação de minha Real Fazenda, que os pagamentos, e despeza do Thesoureiro dos Armazens se fação todos por papeis correntes, com a ordem, e separação que se declara nos Capitulos deste Regimento: Ordeno, que os Escrivães dos Armazens não possam lançar em livro de despeza quantia alguma, por pequena que seja, sem despacho da Junta da Fazenda, ou do Intendente da Marinha, naquellas cousas que lhes são permittidas, na fórma que vai declarado, porque de outra sorte lhes não serão levados em despeza.

CAPITULO XII.

Que o Thesoureiro do dinheiro do Arsenal não possa fazer pagamento algum ás partes, senão nos Armazens, perante o Escrivão, que com elle servir.

Para obviar os illicitos contratos, que possam acontecer nos pagamentos, tanto em damno de minha Fazenda, como das partes: O Thesoureiro não poderá fazer pagamento algum de conhecimento, despacho, ou mandado do Intendente, senão áquella pessoa, a que tocar. E os taes pagamentos serão sempre feitos nos Armazens, perante o Escrivão, que com elle servir, para que dem fé de serem as mes-

mas pessoas. E pelos ditos pagamentos lhes não levarão cousa alguma. Fazendo o contrario do que aqui disponho, lhes não será levado em despeza o tal pagamento, e incorrerão nas penas, que se achão estabelecidas contra os Thesoureiros, e Almojarifes, que levarem dinheiro ás partes pelos pagamentos, que lhes fizerem.

CAPITULO XIII.

Que o Thesoureiro do dinheiro do Arsenal assistirá aos pagamentos das ferias da Ribeira; e a fórma, que se ha de praticar com o dinheiro das pessoas, que não apparecerão no dia do pagamento.

O Thesoureiro dos Armazens será obrigado a assistir ao pagamento de todas as ferias da Ribeira. E porque muitas vezes succede não apparecerem alguns Officiaes, que levão seus jornaes nas folhas delles; nem por isso as listas do Apontador, e certidão, que passar, deixará de ir por inteiro do que venceo, todos, e cada hum delles; mas porá no livro do ponto, á margem do vencimento: *Não houve pagamento por não apparecer.* E quando o Escrivão, que assistir ao pagamento das ferias, passar certidão do que ella importou, passará de menos aquella quantia dos jornaes das pessoas que não apparecerão: declarando nella, *que posto a folha dos jornaes, e certidão do Apontador, valem tanto; o que o Thesoureiro pagou. foi sómente tanto, por não apparecerem Fulano, e Fulano, que vencerão tanto.* Para ao depois haverem pagamento os taes Officiaes, que poderão ter impedimento legitimo, deverão recorrer ao Thesoureiro, em quanto em seu poder existirem as respectivas folhas; pondo-se debaixo da certidão de cada huma dellas, pelo Escrivão, e no competente livro, ou quaderno do ponto, as necessarias clarezas do pagamento, que se fez. E succedendo entrar o Thesoureiro com as folhas das ferias na Contadoria da Junta de minha Fazenda para apromptar a sua conta: e achando-se ainda nellas algumas quantias por satisfazer, pedirão as partes certidão ao Apon-

tador do que se lhes ficou devendo: e elle lhas passará; e será depois conferida com a folha competente; e na Contadoria se passará outra certidão, que diga: *A Fulano se devem tantos xerafins, que na folha dos jornaes de tantos de tal mez, e anno, da fabrica, ou concerto de tal não, lhe ficarão por pagar.* Com a dita Certidão requererá a parte ao Intendente da Marinha. O qual por seu mandado ordenará o pagamento ao Thesoureiro dos Armazens: pondo-se primeiro as verbas necessarias, assim na folha dos jornaes, como nos livros, ou quadernos dos pontos: ficando com tudo as certidões juntas ao mesmo mandado, que será registado nos Armazens: e formando-se destes pagamentos, que o Thesoureiro fizer em cada hum mez, huma folha, que será qualificada, e assignada pelo dito Intendente; e sem ella se não levarão em despeza os mesmos pagamentos.

CAPITULO XIV.

Que o Thesoureiro metterá todo o dinheiro de seu recebimento em hum cofre de duas chaves, que estará na casa dos Armazens.

O Thesoureiro será obrigado a recolher todo o dinheiro do seu recebimento em hum cofre de duas chaves, tendo huma dellas o mesmo Thesoureiro, e outra o Escrivão de seu cargo. O dito cofre estará na casa dos Armazens, em que assistir o dito Thesoureiro. O qual não poderá nem levar algum do dito dinheiro para sua casa, nem negociar com elle; sob pena de privação irremissivel da serventia do dito emprego, e das mais penas, que reservo ao meu Real Arbitrio.

Quanto á receita, e despeza dos mantimentos.

CAPITULO I.

Dos livros, que ha de ter o Thesoureiro dos Mantimentos do Arsenal; e a fórma com que se hão de fazer as receitas, e despezas delles.

1 Haverá hum livro, que sirva de receita, e despeza do Thesoureiro dos Mantimentos, no qual se debite nas paginas

esquerdas tudo o que receber de arroz, peixe, carne, vinho, legumes, etc., pipas levantadas, quartos para secco; aduellas, arcos de ferro, e todas as mais cousas concernentes aos mesmos mantimentos; e se credite nas paginas direitas do mesmo livro todos os generos, que elle tiver despendido, pela maneira seguinte.

2 No alto da pagina do livro, em que se principiar a escrever a receita, e despeza, lançará o Escrivão respectivo, por titulo, o nome do Thesoureiro, que se achar provido; comprehendendo a escrita a largura de ambas as paginas; pondo-se no meio da pagina esquerda, logo depois do dito titulo, *Entrada*, que he a receita; e na direita *Sahida*, que contém a despeza. Nas mesmas laudas esquerdas se carregarão em receita todos os mantimentos, que o Thesoureiro receber diariamente; pondo-se junto ao titulo de *Entrada* por algarismo o anno, mez, e dia, em que forem feitas as entregas de cada hum dia; seguindo successivamente os mais dias nos meios das paginas, e assim continuará em toda a mais parte do livro que for lançando, declarando-se na fórma seguinte: *Por tal pezo de arroz, que recebeo o dito Thesoureiro de Fulano, em tantos fardos, a tal preço, na conformidade da ordem da Junta da Fazenda, ou do Intendente da Marinha, importa tanto*, com a qual quantia de dinheiro ha de o Escrivão sahir por algarismo á margem direita do mesmo assento; e na da esquerda lançará o pezo dos generos em tantos volumes. Assignará o Escrivão, e o Thesoureiro, assim a receita como o conhecimento em fórma, para o dar á parte, que entregar o genero. Tanto o termo da receita, como o conhecimento, devem ter identico numero, o qual ha de principiar em numero 1 no principio do mez de Janeiro de cada hum anno até ao que findar no ultimo de Dezembro delle. Na sahida se deve praticar o mesmo methodo em tudo o que despender o Thesoureiro, como tenho ordenado para a re-

ceita; especificando-se a ordem por que se fez a despeza; o custo dos generos; e levará fóra a quantia por algarismo; e os mantimentos na referida fórmula, em que ha de assignar a parte, que se der por entregue delles: Numerando-se do mesmo modo estas partidas, conforme as da receita. E advertirão o Thesoureiro, e Escrivão, que em cada hum das paginas do livro se devem lançar os termos, que nellas couberem, até ficar de todo escrita a primeira dellas, para depois se passar ás subsequentes. No pautado do dito livro se deve destinar huma estreita columna, para se apontar em cada huma das addições a folha do livro Auxiliar, onde existe a conta daquelle genero, para a qual se deve passar a dita addição.

3 Para as contas de debito e credito, demonstrativas de todas as entradas, e sahidas de cada hum dos generos de mantimentos: Ordeno, que o Thesoureiro delles tenha hum livro Auxiliar pautado com as linhas, que forem proprias para a fórmula, que mais geralmente pedem as contas dos referidos generos: Ficando ainda ao cuidado do Escriuario ajuntar-lhe demais as linhas, que pedirem em certos titulos as diversas divisões. Em parte deste livro se hão de accommodar, em conta de entrada, e sahida, cada hum dos generos de mantimentos, que pelo livro de receita, e despeza constar que estão a cargo do Thesoureiro. A outra parte do mesmo livro Auxiliar deve servir para semelhantes contas dos Mestres, e mais pessoas, que recebem mantimentos para delles dar conta. Neste livro abrirá o Escriuario as necessarias contas, formando titulo separado de cada hum dos respectivos generos: Escriuando o debito na pagina esquerda; á margem o anno, mez, e dia; e logo em columna, dentro, o pezo, ou medida do mantimento, que no mesmo dia for debitado ao Thesoureiro no livro da sua receita, e despeza: Declarando-se o seu custo, e a pessoa, que o vendeo, ou entregou, e em linha fóra o custo total: Ob-

servando-se a mesma formalidade no credito: Lançando-se a despeza que constar em todas as partidas, que se acharem no referido livro de receita, e despeza, para que no dito livro Auxiliar possa constar em hum golpe de vista o estado da receita, e despeza de cada genero, encarregado ao mencionado Thesoureiro. Em contas separadas no mesmo livro se escripturarão com o dito methodo, em competentes titulos, os mantimentos que receberem os Mestres, e mais pessoas, para delles dar conta: Formando-se tanto nos extractos das contas do Thesoureiro, como nestas, huma columna interior, para se notarem os encontros de contas: Pondo-se a folha da conta, donde proceder a partida (isto he, na sahida da conta do Thesoureiro), se lançará a folha, em que se acha a conta do Mestre, ou outra pessoa, que receber os mantimentos.

4 Igualmente se lançarão neste, ou em outro livro, as contas dos assentos, ou commissões, em que se ordenarem, ou pedirem provimentos para os Armazens: Lançando-se na pagina esquerda das mesmas contas a relação, que se der, ou mandar, para o dito provimento ser feito; e na pagina direita a declaração do mesmo provimento entrado, quando elle se receber, para que alli se possa examinar logo se forão pontualmente executados os contratos, e as ordens. Depois de constar pelas contas correntes dos generos a quantidade, que existe delles, constarão igualmente por este livro as quantidades, e qualidades, que de cada hum dos ditos generos estiverem pedidas, para que tudo corra por boa ordem.

5 Para se regular exactamente a escripturação das contas do Thesoureiro dos mantimentos do Arsenal, pelo que pertence aos que existirem dos tempos preteritos: Sou servido, que se forme hum inventario muito exacto, e especifico na presença do Intendente da Marinha, do respectivo Thesoureiro, do Escrivão do

seu cargo, dos Mestres, do Patrão mór, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios. Os quaes todos assignarão nelle, especificando-se as quantidades, pelas quaes se costumão contar, e pagar, ou seja por conta, ou por pezo, ou por medidas, segundo as divisões, e distincções de que são susceptiveis os generos, e juntamente com o seu preço. E em cada volume, ou vasilha, deverá marcar-se huma senha com a letra P, com a qual se denotará, que os ditos generos são do tempo da Administração preterita, e recebidos por inventario. Bem entendido, que por estas especificações do inventario não se deve ficar ignorando cousa alguma que seja necessaria para se formar conta distincta de cada huma das especies, e dos seus valores pelo custo até as minimas partes dellas: Praticando-se isto não só no principio desta nova Administração, mas todas as vezes, que as contas passarem de huns para outros Thesoureiros.

6 Todas as receitas, e despezas, que se fizerem ao Thesoureiro dos Mantimentos, serão lançadas com toda a especificação; de sorte, que de qualquer cousa que seja, se possa conhecer se ha falta: E havendo-a, por quanto deve ser satisfeita. A cujo fim: Mando, se marquem os volumes, e vasilhas: *Primò*, com os numeros de hum por diante, nos que entrarem dentro em cada hum anno: *Secundò*, com a nota do mesmo anno, seguida pela ordem das letras do Alfabeto, o que he mais expedito que os algarismos: *Tertiò*, com o seu pezo.

7 E para os mantimentos de torna-viagem se ha de declarar na receita a qualidade delles; o nome do Despenseiro, ou pessoa que entregar; a invocação do navio; especificando-se, quanto ás pipas, as que são levantadas, e o numero de aduellas, e arcos de ferro, procedidas de tantas pipas, que se abaterão. Do que se hão de passar conhecimentos em fórma para as contas das pessoas, que fizerão as respectivas entregas.

CAPITULO II.

Para que haja contas correntes com os Tanoeiros.

1 No dito livro Auxiliar haverá contas correntes com os Mestres Tanoeiros, para nellas se debitarem as aduellas, e arcos de ferro, que receberem, para fazerem obras novas de pipas, quartos, ou barris para o Arsenal. Primeiro se ha de fazer estiva perante o Intendente da Marinha, Thesoureiro, e seu Escrivão, e Tanoeiro da Casa, para se reconhecer quantas aduellas levará cada casco. Do que se layrá um termo de estiva, no qual o Intendente dará o seu despacho, ordenando, que o *Thesoureiro da aduella, que tiver em seu poder, entregue aos Tanoeiros a que necessaria for para as obras de que forem encarregados: Declarando as quantidades, e qualidades, que levará cada casco.* E com este despacho assignarão os Tanoeiros o livro da receita, e despeza do Thesoureiro; e receberão a aduella, que determinar o mesmo despacho, a qual se lhes carregará na sua conta, na conformidade do Capitulo I deste Regimento.

2 Tendo entregue a obra, e carregada ao Thesoureiro em receita, se extrahirá o conhecimento em fórma: Declarando-se nelle quantas pipas, quartos, ou barris se entregarão; e o numero de aduellas, que nos ditos cascos contém; com distincção das suas qualidades, para se dar sahida das aduellas na conta do Tanoeiro, e se reconhecer se he, ou não devedor de alguma maneira.

CAPITULO III.

Que a louça de Tanoeiros seja marcada com a marca do Official que a fizer, e tenha a medida ordenada.

E porque nas obras novas, que os Tanoeiros fizerem de seu Officio para o Arsenal de Goa, póde haver engano em prejuizo de minha Fazenda: Ordeno, que toda a louça, que os ditos Tanoeiros fizerem, não seja recebida pelo Thesoureiro dos Mantimentos, sem vir marcada

de marca do Official que a fizer; com pena de que, achando-se sem ella, se abaterá, queimando-se por sua conta. Aquella, que achando-se com falha, e com a marca, por se não obrar bem, serão obrigados os Tanoeiros a pagar o damno, que minha Fazenda receber com a dita vasilha, como tambem o preço della; além de se proceder a prizão contra o Tanoeiro, que a houver feito. Outrosim serão os ditos Tanoeiros obrigados a fazer toda a louça das pipas, ou quartos, e barris da medida, que he ordenada; pois que de outra fórma ha engano, assim em meu serviço, como nas partes, O referido neste Capitulo encarrego muito ao Intendente da Marinha, que o faça dar á execução, na fórma que nelle he declarado. E na certidão, ou conhecimento em fórma, que se passar aos Tanoeiros, para haverem seu pagamento de pipas, que se lhes comprassem, ou feitos dellas, se declarará, que tem as marcas dos Officiaes, que as fizerão.

CAPITULO IV.

Que a louça tenha marca Real junto ao batoque.

E quando a dita louça de pipas, quartos, e barris vier da casa dos Tanoeiros, e se entregar ao Thesoureiro, o Intendente terá cuidado de que haja huma marca Real, com que a fogo se marque toda a dita louça, junto ao batoque; para que achando-se fóra do meu serviço, se possa tomar por perdida; e se não troque por outra nas occasiões, que sahirem do Arsenal Real.

CAPITULO V.

Que haja hum livro para se lançarem as despesas miudas de mantimentos, que se fizerem por despachos do Intendente, para dellas cada semana se lhe passar mandado.

Haverá hum livro para se lançarem as despesas miudas de mantimentos de cada dia, no qual se lançarão em despeza todos os que o Intendente da Marinha

mandar dar por seus despachos, que não forem para aprestos das náos: Fazendo assento delles, desde a segunda feira até o sabbado, em cujo dia será obrigado ir o Thesoureiro á Meza do Intendente com o dito livro por este rubricado, e com os referidos despachos, para mandar pelo Contador do Arsenal conferi-los com as partidas do mesmo livro. Estando ajustados, e as partes assignadas nelle se lavrará encerramento do que importarão, em o qual se assignará o Intendente com o Contador ao pé do encerramento: Formando-se no fim de cada mez, dos ditos despachos, e despezas huma folha a elles junta: Declarando especificamente nella o respectivo Escrivão as madeiras, ou outra qualquer cousa, que cada huma das partes recebeo: Assignando a dita folha o Escrivão, e o Intendente. O qual lhe mandará passar hum mandado inserto na mesma folha, para se levar em despeza a sua importancia. Sendo aspasdas, e averbadas as referidas addições no mencionado livro, de como se lavrou a dita folha, e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano; e nas costas della se porá certidão de verba. O Escrivão, a que tocar, lançará em despeza ao Thesoureiro os mantimentos conteúdos na mesma folha, na fórma do Capitulo 1 do Regimento deste Thesoureiro. O qual, faltando a esta obrigação, lhe não será levado em despeza, o que na semana em que faltar houver despendido.

CAPITULO VI.

Que as balanças, e medidas sejam afferidas.

Haverá humas balanças afferidas, pelas quaes se pezarão os mantimentos, que o Thesoureiro receber, e despende. Por nenhuma outra os receberá, nem despende. E da mesma fórma o serão tambem as medidas, por onde se medir o vinho, vinagre, e legumes, que o Intendente mandar despende; cuja balança, seus pesos, e medidas serão afferidas todos os annos indefectivelmente.

CAPITULO VII.

Que a porta, que vai para os paços dos mantimentos, tenha duas fechaduras de que terão as chaves o Thesoureiro, e o Escrivão.

Tendo consideração ao muito que convém á boa arrecadação de minha Fazenda, e clareza das contas do Thesoureiro, que não receba, nem despenda coisa alguma sem estar presente o Escrivão de seu cargo, para que lho carregue em receita: Ordeno, que na porta, que vai para os paços dos mantimentos, haja duas fechaduras de diferentes guardas; e de huma terá o Thesoureiro a chave, e de outra o Escrivão; e se não fará receita, nem despeza; sem serem ambos presentes.

CAPITULO VIII.

Que o Thesoureiro não fará despeza alguma sem despacho da Junta da Fazenda, ou do Intendente Geral da Marinha.

E para que sejam presentes ao Intendente Geral todas as despezas, que nos Armazens dos mantimentos se fizerem; o Thesoureiro não poderá fazer despeza alguma por pequena que seja, sem despacho da Junta de minha Fazenda, ou do Intendente Geral da Marinha; e fazendo-a sem elle, lhe não será levada em conta.

CAPITULO IX.

Da forma, em que se hão de fazer as entregas dos mantimentos para as náos.

Tanto que as náos estiverem capazes de se lhes metterem mantimentos, serão chamados o Despenseiro, Escrivão, e Tanoeiro de cada embarcação; e o Capitão, ou pessoa, que elle nomear. E vindo ao Armazem dos mantimentos, com assistencia do Patrão mór, Thesoureiro, e seu Escrivão, se fará entrega aos ditos Officiaes, em virtude do mandado do Intendente da Marinha. E porque em alguns dos mantimentos se ha de fazer estiva, como he nos barris de carne, está se fará em presença de todos os ditos Officiaes, abrindo-se os barris, que parecer. Epezando-se, sacudido o sal; como he estylo, se computará conforme a quebra, a carne, ou peixe da lotação do tal navio; do que se fará termo, assignado por

todos; e por este termo se passará mandado de despeza ao Thesoureiro; da quebra que houver no dita carne, ou peixe. As pipas de vinho, vinagre, barris de azeite, além de as verem os Officiaes nomeados, o farão tambem os Tanoeiros das ditas embarcações, para verem se vão em sua conta, cheias, e bem acondicionadas. E para que na abertura, que lhes fizerem no mar, ao lançar da vara, não alleguem, que tinha damno, ou falta, mais que a ordinaria da madeira.

CAPITULO X.

Que o Thesoureiro não possa comprar mantimentos, nem inculcar quem os venda; e que nenhum Ministro da Junta da Fazenda, ou Offical do Arsenal possa vender frutos de suas fazendas para elles.

Porque não convém que o Thesoureiro, sendo aquelle a quem se hão de entregar os mantimentos, os compre: Ordeno, que elle não compre mantimentos alguns; nem outra coisa concernente aos Armazens, nem inculque quem os haja de vender. Antes mando, que as taes compras se fação pelo Intendente Geral da Marinha; e no seu impedimento por aquella pessoa, ou pessoas, que para esse effeito nomear a Junta de minha Fazenda. E ordeno outrosim, que o Presidente, e Ministros da Junta, e Officiaes dos Armazens do Arsenal, nem possam vender frutos, que tenham de suas fazendas, para os ditos Armazens; nem tambem admittir alguns de pessoas poderosas, ou que se inculquem por intervenção dellas; ainda que de sua qualidade sejam muito bons; para evitar com isto a presumpção, que póde haver contra elles; de que os vendem de mais do justo preço. Succedendo que se faça pelo contrario, e se altere este Capitulo em parte, ou em todo, me darei por mal servido, para mandar proceder como me parecer conveniente. A entrega de todos estes mantimentos, que se fizer ao Thesoureiro, ha de assistir o Patrão mór, e Escrivão do Thesoureiro, que hão de fazer termo da bondade, e quantidade, que entregarem as partes, as quaes hão de

trazer os ditos termos com conhecimento em fôrma do Thesoureiro para o Intendente lhes pôr os preços.

CAPITULO XI.

Que o Thesoureiro terá cuidado de ver os mantimentos, e mais cousas que entrarem nos Armazens.

O Thesoureiro terá cuidado de ver as pipas, e mais vasilhas, que entrarem nos Armazens, e lhe entregarem os Tanoeiros, para examinar se são capazes de se recolher nellas vinho, vinagre, e mais mantimentos, que nellas se metterem; e examinará tambem com pessoas que o entendão, os mantimentos, que se comprarem, se são bons; e não sendo os que convém, os não receberá.

CAPITULO XII.

Que o Thesoureiro verá todos os dias de manhã, e de tarde os paioes dos mantimentos.

E para que, sem justa causa, se não peção despezas de vinho, vinagre, e outro liquido, que se extravasar, ou de mantimentos, que se corromperem, em que a minha Fazenda receberia grande damno: O Thesoureiro será obrigado logo que entrar nos Armazens, a ir aos paioes dos mantimentos ver as pipas de vinho, vinagre, etc. o estado em que estão; se se vai alguma dellas; e achando que assim succede, chamará o Tanoeiro da Casa, que lançará a vara antes de se trasfegar, com o Escrivão, para que das fallas, com certidão do dito Escrivão, e juramento do Tanoeiro, lhe dê o Intendente despeza. Tambem verá se o dito vinho se faz vinagre, ou se os mantimentos tem alguma corrupção. E tendo-a dará conta ao Intendente, para que elle a dê tambem na Junta de minha Fazenda; e com ordem della se vendão, antes que de todo se percão. A mesma diligencia fará á tarde, antes que feche o Armazem. E faltando a esta obrigação, se lhe não levará em despeza o vinho, vinagre, ou outro qualquer liquido, que disser se perdeo, ou mantimentos, que allegar se corromperão.

CAPITULO XIII.

Que o Thesoureiro será obrigado a dar conta ao Intendente Geral dos mantimentos, que ha nos Armazens.

E para que não haja falta de mantimentos nos Armazens, e se comprem a tempo que se possão fazer com mais commodidade de minha Fazenda: O Thesoureiro será obrigado todos os sabbados, em que fôr á Meza do Intendente Geral, a conferir os despachos com o livro dos gastos miudos de cada semana; a dar conta ao dito Intendente dos mantimentos, que ha nelles, e dos que são necessarios, para elle o fazer presente na Junta de minha Fazenda, e se poderem comprar a tempo, e com menos despeza

CAPITULO XIV.

Da diligencia, que o Thesoureiro ha de mandar fazer com os mantimentos de torna-viagem.

Na entrega dos mantimentos de sobejos de torna-viagem das náos da Armada assistirá o Patrão mór, o Escrivão da náo, Thesoureiro, e seu Escrivão: Examinando o estado em que vem: Fazendo termo d'elle assignado por todos: Declarando o estado, em que se acharem, se são capazes de servirem para outra occasião. O Thesoureiro mandará salgar a carne, e o pescado, ou trasfegar os vinhos, sendo necessario. E entendendo todos que os taes mantimentos não estão capazes de se guardarem, dará conta ao Intendente com o dito termo, para que com ordem da Junta de minha Fazenda os mande vender a quem por elles mais dêr, e carregar o dinheiro ao Thesoureiro Geral da mesma Junta.

CAPITULO XV.

Que os mantimentos de torna-viagem se entreguem logo ao Thesoureiro, e carreguem no livro de sua recolta, sendo presente o Patrão mór, e mais Officiaes.

Porque convém que os Despenseiros fação logo suas entregas dos mantimentos de torna-viagem, e mais cousas que levarão, como está disposto no Regimento do Patrão mór; assim como vierem fazendo a dita entrega com as Guias do

Guarda, que estiver a bordo do navio, de que se descarregar, assistirá a ella o dito Patrão mór, e Escrivão do navio. E nas pipas de vinho, vinagre, barris de azeite, antes de entrarem da segunda porta do Armazem para dentro, lançará o Tanoeiro da Casa a vara, e tomará o Escrivão do dito navio em lembrança em hum quaderno, que para isso terá, o que se achar terem as ditas vasilhas, e assim mais tudo o que vier, como aduellas, com distincção de pipa, quarto, barril, e tina, que se contarão. E antes de se metterem da segunda porta para dentro, e as tinas em ser, se não abaterão, e se concertarão para outras viagens, pelo prejuizo que se segue de se serrarem as pipas para tinas quando se póde escusar, havendo as ditas tinas. E tudo o referido se carregará em receita ao dito Thesoureiro e passará conhecimento em fórmula para a conta do Despenseiro.

CAPITULO XVI.

Da fórmula, que se ha de observar no arbitramento dos preços dos jornaes dos homens, que trabalharem nos Armazens.

Porque para o serviço dos Armazens dos mantimentos são necessarios alguns homens de mais daquelles, que diariamente assistem nelle, e tem ordenado certo de minha Fazenda; como he para carretos de mantimentos, e mudança delles: O Thesoureiro com o Escrivão do seu cargo arbitrarão os preços dos jornaes, procurando que sejam com a maiór commodidade, que for possível. E o dito Escrivão apontará os dias, que cada hum fizer, para ao sabbado levar a folha da feria ao Intendente da Marinha, para se lhe mandar pagar, como está ordenado no Capitulo v deste Regimento.

CAPITULO XVII.

Que o Thesoureiro terá as pipas, quartos, e mais cousas novas com separação das velhas; e do como se ha de haver na que tiver concerto, ou o não tiver.

Attendendo a que a despeza que se faz nos Armazens de pipas, quartos, barris, e outras cousas necessarias para apres-

to das náos, he grande, e convém se trate do aproveitamento dellas: Terá o Thesoureiro cuidado de ter apartadas as novas das velhas, para que em quanto ellas poderem servir, se não use das novas. E a louça velha, que tiver concerto, se ha de entregar aos Tanoeiros, com termo feito do Escrivão do Thesoureiro, da louça que recebem que assignarão no livro, que para esse effeito mando se estabeleça na Thesouraria. Quando entregarem a obra concertada, a receberá o dito Thesoureiro perante o seu Escrivão, e Tanoeiros, que contarão os arcos, e peças novas, que lhes lançarem, de que fará assento no dito livro, onde se achar o referido termo, que igualmente assignarão todos, pondo-se verbas das ditas entregas á margem do dito termo. Destes assentos passará o Escrivão certidão, por elle assignada, do que os Tanoeiros receberem e entregarem, com distincção de pipas, quartos, barris, arcos, e peças novas, que lhes lançarão. E na dita certidão declararão, que assistirão á entrega, e recebimento, na qual certidão o Intendente da Marinha porá os preços dos feitos da dita obra. E nestes concertos, que os Tanoeiros fizerem, porão em cada vasilha no fundo, ou aduella nova, que metterem, a sua marca, assim como fica disposto nas obras novas, que se entregarem. E quando de todo estiverem incapazes de servirem, dará o dito Thesoureiro conta ao Intendente, para lhe mandar dar varejo em sua presença, e vender aquellas, que estiverem para isso; e a aduella, que não servir, se queimarás, e o Intendente passará mandado de despeza della para a conta do Thesoureiro.

CAPITULO XVIII.

Da fórmula, em que, o Thesoureiro ha de mandar fazer as despensas para as náos.

Tendo informação de que o estylo, que até agora se usou no provimento das despensas, he em grande damno de minha Fazenda; por quanto todos os annos, que os navios são expedidos a viagens,

se lhes dão novas despensas, sem se aproveitarem das que levarão nas antecedentes; o que procede de não serem feitas na fôrma que convém; com que não somente se fica perdendo a despeza, que se fez, mas ainda os navios, sem terem com que se servir a poucos dias de viagem: Para evitar hum, e outro damno: Ordeno ao Thesoureiro, que os barris, celhas, e baldes, que houverem de ir em cada navio, os mande fazer de madeira forte, com quatro arcos de ferro cada hum, e as balanças de cobre, e que os pesos sejam afferidos annualmente: E que todas estas cousas se carreguem em receita ao Despenseiro; para na torna-viagem dar conta dellas, e poderem servir em outros navios.

CAPITULO XIX.

Que o Thesoureiro, e seu Escrivão não trarão no serviço de Arsenal escravos, ou criados seus, nem occuparão em seu serviço os homens, que nelle trabalharem.

Tendo prohibido a meus Officiaes, que não tragão em seu serviço escravos, ou criados seus, a quem se haja de pagar jornal de minha Fazenda: Ordeno ao Thesoureiro dos mantimentos, e seu Escrivão, que não tragão no serviço do Arsenal escravos, ou criados seus; nem occupem em seu serviço os homens, que nelle assistem com ordenado meu; nem aos que se tomarem de jornal; antes procurem que elles trabalhem com o cuidado que devem; e aos que o não fizerem, despedirão; e tomarão outros em seu lugar.

CAPITULO XX.

Que o Thesoureiro não poderá emprestar cuba alguma dos Armazens.

Attendendo ao grande damno, que se segue á minha Fazenda dos emprestimos, que se fazem de pipas, e outras cousas, que são necessarias nos Armazens, assim por se não restituirem a maior parte dellas, como por virem em estado, quando se restituem, que não servem para nada: Não poderá o Thesoureiro emprestar pipas, quartos, barris,

nem outra alguma cousa, que lhe esteja carregada em receita, nem ainda por mandado do Intendente, porque não poderá dispensar nesta parte; ao qual hei por muito recommendada a observancia deste Capitulo, debaixo da pena de perdimento de seus cargos:

CAPITULO XXI.

Que o Thesoureiro, tanto que as náos sahirem para fôrma da Barra, procurará se carregue em receita por lembrança no Executor do Arsenal o que houver entregue ás respectivas pessoas das mesmas náos, encarregadas da sua despeza.

Tanto que as náos sahirem para fôrma da Barra, requererá o Thesoureiro ao Escrivão do Executor do Arsenal lhe carregue em receita por lembrança os mantimentos, e despensas que houver entregues aos Despenseiros, e as Boticas, que tiver dado aos Cirurgiões. E da dita receita por lembrança cobrará conhecimento em fôrma para sua conta, com o qual, e com o mandado de despeza do Intendente lhe será levado em despeza em sua conta o que houver entregue.

CAPITULO XXII.

Da fiança, que ha de dar o Thesoureiro.

Antes que o Thesoureiro do dinheiro, e mantimentos entre a servir, será obrigado a dar fiança do estylo á satisfação da Junta de minha Fazenda, sem a qual se lhe não dará posse.

REGIMENTO PARA O THESOUREIRO DO ARSENAL DE GOA, ENCARREGADO DAS MADEIRAS, E MATERIAES DA RIBEIRA DAS NÁOS, E ARMAMENTOS, E PETRECHOS DE GUERRA.

Quanto ás madeiras, ancoras, e mais cousas pertencentes á Ribeira das Náos.

CAPITULO I.

Dos livros, que ha de ter o Thesoureiro; e a fôrma com que se hão de fazer as receitas, e despensas dellas.

1 Haverá hum livro, que sirva de receita, e despeza do Thesoureiro, no qual se debite nas paginas esquerdas tudo o que receber de madeiras, velame, ancoras, estopa, cairo, e mais cousas pertencen-

tes a esta repartição; e se credite nas paginas direitas do mesmo livro tudo o que elle despende, pela maneira seguinte.

2 No alto da pagina do livro, em que se principiar a escrever a receita, e despeza, lançará o Escrivão respectivo por titulo o nome do Thesoureiro, que se achar provido; que comprehenda a escrita a largura de ambas as paginas; pondo-se no meio da pagina esquerda logo depois do dito titulo, *Entrada*, que he a receita, e na direita, *Sahida*, que contém a despeza. Nas mesmas laudas esquerdas se carregarão em receita todas as madeiras, e mais cousas que o Thesoureiro receber diariamente: Pondo-se junto ao titulo da *Entrada* por algarismo o anno, mez, e dia, em que forem feitas as entregas de cada hum dia: E seguindo-se successivamente os mais dias nos meios das paginas; e assim continuará em toda a mais parte do livro, que for lançado, declarando-se na fórmula seguinte: *Por tantas duzias de taboado, ou páos, que recebeo o dito Thesoureiro de Fulano, com tal medida*, e declarando-se os pés cubicos, (a que for dessa natureza) *a tal preço, nu conformidade da ordem da Junta da Fazenda, ou do Intendente da Marinha, importão tanto*. Com a respectiva quantia de dinheiro ha de o Escrivão sahir por algarismo á margem direita do mesmo assento. E na da esquerda lançará tambem por algarismo o numero de taboas, ou páos, e sua medida, ou outra qualquer cousa: Assignando o Escrivão, e o Thesoureiro assim a receita, como o conhecimento em fórmula, para o dar á parte, que entregou o genero. Tanto o termo da receita, como o conhecimento, devem ter identico numero, o qual ha de principiar em numero 1, no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, até o que findar no ultimo de Dezembro delle.

3 Na sahida se deve praticar o mesmo methodo, em tudo que despende o Thesoureiro, como tenho ordenado para a dita receita, especificando-se a ordem,

por que se faz a despeza; o custo da madeira; ou outra qualquer cousa. Levará fóra a quantia do seu importe por algarismo, e as madeiras na referida fórmula, em que ha de assignar a parte, que se der por entregue dellas. Numerando-se do mesmo estas partidas conforme as da receita. E advertirão o Thesoureiro, e Escrivão, que em cada huma das paginas do livro se devem lançar os termos de receita, e despeza, que nella couberem, até ficarem de todo escritas as primeiras dellas, passando-se ás subsequentes. No pautado do dito livro se deve destinar huma estreita columna, para se apontar em cada huma das addições a folha do livro Auxiliar, onde existe a conta daquella qualidade de madeira, ou outra cousa pertencente á receita do mencionado livro, para a qual conta deve passar a dita addição.

4 Para as contas de debito, e credito demonstrativas de todas as entradas, e sahidias de cada huma das qualidades de madeiras, e outras cousas: Ordeno, que o Thesoureiro dellas tenha hum livro Auxiliar, pautado com as linhas, que forem proprias para a fórmula, que mais geralmente pedem as contas dos referidos generos: Ficando ainda ao cuidado do Escriuario ajuntar-lhe de mais as linhas, que pedirem em certos titulos as diversas divisões.

5 Em parte deste livro se hão de accommodar em conta de entrada, e sahida cada huma das qualidades das madeiras, e mais cousas que pelo livro de receita, e despeza constar que estão a cargo do Thesoureiro. A outra parte do mesmo livro Auxiliar deve ser para semelhantes contas dos Mestres, e mais pessoas, que recebem madeiras, e mais cousas, para dellas dar contas.

6 Neste livro abrirá o Escriuario as necessarias contas ao Thesoureiro. Formando-lhe por titulo o da respectiva madeira, velame, etc. Escriurando a entrada na pagina esquerda, á margem o anno, mez, e dia; e logo em columna

dentro assim o numero de taboas, ou páos, e sua medida por pés cubicos, (os que forem dessa natureza) que no mesmo dia se achar debitado ao mesmo Thesoureiro no livro de sua receita, e despesa: Declarando-se o seu custo, e a pessoa que vendeo, ou entregou os generos, o preço; e em linha fóra o custó total: Observando-se a mesma formalidade na sahida: Lançando-se a despesa; de que constarem todas as partidas, que se acharem no referido livro de receita, e despesa, para que no dito livro Auxiliar possa constar em hum golpe de vista o estado da receita, e despesa de cada huma das qualidades das madeiras, e outras cousas desta repartição, para o que se devem sommar todas as paginas do mesmo livro.

7 Em contas separadas se escriturarão no mesmo livro, com o dito methodo em competentes titulos as madeiras, e mais cousas que receberem os Mestres, e mais pessoas, para dellas dar conta: Formando-se tanto nos extractos das contas do Thesoureiro, como nestas huma columna interior, para se notarem os encontros das contas: Pondo-se a folha da conta donde proceder a partida; na sahida da conta do Thesoureiro se lançará a folha, em que se acha a conta do Mestre, ou outra pessoa, que receber as ditas cousas.

8 Igualmente se lançarão neste livro, ou em outro, as contas das madeiras, que se ordenarem, ou pedirem aos Commissarios, e Feitores dellas para o fornecimento do Arsenal: Lançando-se na pagina esquerda das mesmas contas a relação, que se der, ou mandar para o dito provimento ser feito; e na pagina direita a declaração do mesmo provimento entrado, quando elle se receber, para que alli se possa examinar logo, se forão pontualmente executadas as ordens. Depois de constar pelas contas correntes dos effeitos a quantidade, que existe delles, constarão igualmente por este livro as quantidades, e qualidades, que de

cada hum dos mesmos effeitos estiverem pedidas, para que tudo corra com a boa ordem devida.

9 Para se regular exactamente a escrituração das contas do Thesoureiro das madeiras da Ribeira das Náos, e mais cousas, pelo que pertence ás que existem do tempo preterito: Sou servido que se forme hum inventario muito exacto, e individual na presença do Intendente da Marinha, do respectivo Thesoureiro, do Escrivão do seu cargo, dos Mestres, do Patrão mór, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios. Os quaes todos assignarão nelle: Especificando-se as quantidades, pelas quaes se costumão contar, as madeiras, e velanies; com declaração da sua medida, ou pezo, como he estylo; e das mais cousas pertencentes a esta repartição da Ribeira com os seus preços. Em cada páo, taboa, ou outra qualquer cousa, deverá marcar-se huma senha com a letra P, com a qual se denotará, que as mesmas cousas são do tempo da Administração preterita, e recebidas por inventario. Bem entendido, que por esta especificação do inventario não se deve ficar ignorando cousa alguma que seja necessaria, para se formar conta distincta de cada huma das especies, e dos seus valores pelo custo até as minimas partes dellas: Praticando-se isto não só no principio desta nova Administração, mas todas as vezes que as contas passarem de huns para outros Thesoureiros.

10 Todas as receitas, e despesas, que se fizerem ao Thesoureiro das madeiras, serão lançadas com toda a especificação; de sorte, que de qualquer genero que seja, se possa conhecer se ha falta; e havendo-a, por quanto deve ser satisfeita. A cujo fim: Mando, que se marquem as madeiras, e mais cousas desta repartição: *Primò*, com os numeros de hum por diante, nos que entrarem dentro em cada hum anno. *Secundò*, com a nota do mesmo anno, seguida pela ordem das letras do Alfabeto, o que he mais expedito, que os algarismos. *Tertiò*, com as

suas vitólas. *Quartò*, com os seus cumprimentos. E *Quintò*, com o seu pezo; sendo a elle sujeita a causa, por que se deva receber. Nas madeiras de construcção se lançarão as dimensões por pés cubicos. As referidas distincções, que mando se pratiquem nos effeitos, que se recolhem no Arsenal, se devem ajuntar sempre os preços nos assentos, que se hão de fazer da reccita, e despeza delles. Esta clareza, que se deve observar, carregando, e descarregando o Thesoureiro, se deve tambem praticar nas cargas, e descargas, que se fazem aos Mestres, tanto do que levão de sobrecellente, como de tudo o mais das náos; em quanto baste para se conhecerem as quantidades, qualidades, e os preços, pelos quaes devem dellas dar conta.

11 O Thesoureiro nenhuma cousa poderá receber, nem despender, sem estar presente o Escrivão de seu cargo. E da porta do Armazem dos paiões, em que se mettem todas as cousas de seu recebimento, terá cada hum delles sua chave com differentes guardas, para que se não abra, senão sendo ambos presentes.

12 Quando se houver de carregar a madeira ao Thesoureiro, precederá ordem da Junta de minha Fazenda, em que a determine ao Intendente. Para que os Mestres da Ribeira fação relação dos córtes, que se houverem de fazer; e constante que esta foi approvada por elle, e pela Junta da Fazenda, antes que se envie aos Feitores, a cujo cargo forem commettidos; observando-se nas contas destes o que tenho determinado em o parographo quarto deste Capitulo.

13 Nos assentos de receita, que se houverem de fazer de ancoras, ancoretas, e fatexas, que se comprarem, se declararão que trazem as marcas, e pezos de cada huma dellas: Por se evitar o damno, que póde haver em se trocarem estas obras. E para que quando se rossagarem no rio, se saiba que são de minha Real Fazenda, achando-se em outra parte. As receitas, que dellas se fizerem,

serão na fôrma seguinte: *Pelo que recebeo o Thesoureiro Fulano tantás ancoras, ancoretas, ou fatexas, que pezarão tanto; a saber, huma ancóra de tal pezo, e ancorete, ou fatexa de tal pezo, e todas com a sua marca Real; que entregou Fulano, que se lhe comprarão. E de como o dito Thesoureiro as recebeo, assignou aqui comigo. E desta receita se passou conhecimento em fôrma, para a parte haver seu pagamento.* Com esta formalidade se hão de fazer as receitas de todas as madeiras, e mais cousas.

14 Haverá hum livro, que sirva de despezas diarias assim de madeiras, como das mais cousas que estiverem em poder do Thesoureiro, e se despenderem por despachos do Intendente. Nelle irá o Escrivão lançando cada dia as despezas, que se fizerem nelle: Começando desde a segunda feira até o sabbado: Guardando o Thesoureiro os despachos, por que o Intendente lhe mandar fazer as despezas de cousas do recebimento desta repartição, para o sabbado se conferirem os ditos despachos com os assentos deste livro, na fôrma que adiante se verá. Neste livro, em titulo separado, tomará o Escrivão em lembrança os jornaes dos dias, que vencerão os Trabalhadores, que carretarem as madeiras; os Arraes dos barcos, que as trouxerem de seus fretes; e as mais cousas concernentes á Ribeira. E destes assentos ha de passar o Escrivão certidão do trabalho que fizerem: Declarando onde fica lançado o taboado, ou madeira, para que com despacho do Intendente pague o Thesoureiro ás partes interessadas; e se lançarão estes pagamentos no referido livro das despezas diarias.

15 Haverá hum livro, no qual se lançarão as madeiras, que entrarem na Ribeira, e se entregão aos Guardas: Para que os Feitores dellas sejam obrigados a mandar nos barcos, em que vier a madeira, guias por elles assignadas, ou pela pessoa, que em seu lugar fizer a remessa, em que declarem a quantidade, e sorte de ma-

deiras, que envião. Por esta guia tomará o Guarda entrega ao Barqueiro, ficando-lhe a guia para se lançar no dito livro em lembrança; e depois do Mestre assignar no dito livro a madeira, em como he a que com effeito se havia pedido aos ditos Feitores, cobrará o Thesoureiro estas guias do Guarda, para a seu Escrivão as lançar em credito da conta do dito Feitor, que deve existir no livro, que mando se estabeleça na Thesouraria para as mesmas contas.

CAPITULO II.

Que o Thesoureiro não poderá fazer despeza alguma sem despacho do Intendente; e que se lance no livro da receita, e despeza.

E porque convém a meu serviço, que ao Intendente da Marinha sejam presentes as madeiras, que ha na Ribeira, e mais cousas della, para prover o que faltar: O Thesoureiro não poderá fazer despeza alguma de madeiras, nem das mais cousas, que tiver em seu poder, sem despacho do Intendente. E todas as entregas, que fizer pelos ditos despachos, assim ao Patrão mór, e Mestres da Ribeira, como a quaesquer outras pessoas, as lançará o Escrivão de seu cargo no livro da receita, e despeza; declarando-se sempre o que se entregou, porque despacho, a quem, e para que obra.

CAPITULO III.

Que o Thesoureiro irá todas as semanas á Meza do Intendente com o livro da despeza de madeiras, pelo miudo, para se passar folha, e mandado dellas para sua conta.

O Thesoureiro será obrigado a ir no sabbado de cada semana á Meza do Intendente com o livro, por este rubricado, das despezas diarias de madeiras, e outras miudezas, que despender por despacho do dito Intendente, para mandar pelo Contador dos Armazens conferi-los com o livro. Estando ajustados, e as partes assignadas nelle, se lavrará encerramento do que importarão, em o qual se assignará o Intendente com o Contador

ao pé do encerramento: Formando-se no fim de cada mez huma folha das ditas despezas, com os ditos despachos a ella juntos: Declarando especificamente o respectivo Escrivão as madeiras, ou outra qualquer cousa, que cada huma das partes recebeo. Cuja folha assignará o Escrivão, e o Intendente. O qual lhe mandará passar mandado inserto na mesma folha, para se levar em despeza a sua importancia; sendo aspadas, e averbadas as referidas addições no mencionado livro, de como se lavrou a dita folha, e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano. Nas costas della se porá certidão da verba. E o Escrivão, a que tocar, lançará em despeza ao Thesoureiro as madeiras, e mais cousas conteúdas na mesma folha, na fórma do Capitulo 1 do Regimento deste Thesoureiro. O qual faltando a esta obrigação, não será levado em despeza, o que na semana que faltar houver despendido.

CAPITULO IV.

Que tanto que se começar fabrica de algum navio na Ribeira, o Thesoureiro armará conta em hum livro com o dito navio, para se saber o que gastou nelle pela sua repartição.

1 Tanto que a Junta de minha Fazenda mandar despacho ao Intendente da Marinha para se fabricar na Ribeira de Goa, ou em outra qualquer parte do Estado, embarcação por conta de minha Fazenda; assim como o despacho se registrar no livro a que tocar, armará conta com o dito navio no que nelle se depende por sua repartição, até que o Intendente da Marinha lhe nomeie Mestre, que tome delle entrega: Assignando o assento de como o recebeo, e o mais que a elle pertencer, até que se expeça pela Barra fóra. Estando apparelhado de tudo que pertence ao dito Thesoureiro, passará o Intendente mandado de entrega ao referido Mestre, para que o Thesoureiro lhe entregue o mencionado navio, na fórma que estiver apparelhado, a *Fulano Mestre delle, que vai para tal par-*

te. E com conhecimento de recibo, feito pelo Escrivão de seu cargo, e certidão em fôrma do Executor do Arsenal, de como lhe fica carregado em receita por lembrança, se fará despeza ao Thesoureiro. Esta fôrma se praticará com a entrega dos mais navios, ou sejam novos, ou de torna-viagem, aos Mestres, que lhes succederem.

2 Quando se recolher da viagem algum navio da minha Coroa, se tornará a fazer receita delle ao Thesoureiro, com o respectivo apparelho que trouxer. E do que o Mestre delle lhe entregar, lhe passará conhecimento em fôrma para ir dar conta no Arsenal ao Contador delle, assim pelo dito conhecimento em fôrma, como pelas despezas, que vierem feitas no livro do Regimento do tal navio; para que ajustada a conta, seja desobrigado o dito Mestre da sua receita por lembrança.

3 Para a despeza do Thesoureiro se ha de lançar no livro della pelo Escrivão do seu cargo a entrega do dito navio, e suas pertenças, ao Mestre delle, que ha de assignar: Lançando-se igualmente a cargo do mesmo Mestre, a quem se passar o conhecimento em fôrma, ou outro que lhe succeder (conforme a nomeação do Intendente) no seu livro de entrada, e sahida, que deve existir em poder do Thesoureiro, até tornar a sahir pela Barra fóra: Seguindo-se esta fôrma, assim nos navios que sahirem, como nos que entrarem.

CAPITULO V.

Que o Thesoureiro não comprará cousa alguma para a Bilbeta das Náos.

E porque não convém á boa arrecadação da minha Fazenda, que os Thesoueiros comprem as cousas, que se não de carregar em sua receita: Mando, que o dito Thesoureiro, debaixo da pena de perdimento do officio, não compre madreira, ou outra cousa alguma, nem inculque mercador que a venda; porque as compras do que for necessario para o

Arsenal, quero as faça o Intendente da Marinha; e no seu impedimento a pessoa, que para este effeito nomear a Junta da minha Fazenda.

CAPITULO VI.

Que o Thesoureiro, logo que as náos sahirem para fóra, procurará se carregue em receita por lembrança ao Executor do Arsenal o que houver entregue aos Mestres.

O Thesoureiro, logo que qualquer navio da Coroa sahir para fóra, requererá ao Intendente da Marinha mande ao Escrivão da receita do Executor do Arsenal lhe carregue em receita por lembrança, assim os sobrecellentes, que houver entregue ao Mestre, como os materiaes, que se remetterem ás Praças por cabedal, ou para provimento dellas. E da ditã receita cobrará conhecimento em fôrma para a sua coata, com o qual, e o mandado de despeza do Intendente, lhe será levado em conta o que houver entregue.

Quanto aos Materiaes.

CAPITULO I.

Dos livros, que ha de ter o Thesoureiro; e a fôrma com que se hão de fazer as receitas, e despezas delles.

1 Haverá hum livro, que sirva de receita, e despeza do Thesoureiro, no qual se debite nas paginas esquerdas tudo o que receber de materiaes; e se credite nas paginas direitas do mesmo livro tudo o que elle despender, pela maneira seguinte.

2 No alto da pagina do livro, em que se principiar a escrever a receita; e despeza, lançará o Escrivão respectivo, por titulo, o nome do Thesoureiro, que se achar provido, que comprehenda a escrita a largura de ambas as paginas; pondo-se no meio da pagina esquerda, logo depois do dito titulo *Entrada*, que he a receita; e na direita *Sahida*, que contém a despeza. Nas mesmas laudas esquerdas se carregarão em receita todos os materiaes, que o Thesoureiro receber diaria-

mente: Pondo-se junto ao titulo da *Entrada* por algarismo o anno, mez, e dia, em que forem feitas as entregas de cada hum dia: Seguindo successivamente os mais dias nos meos das paginas: Continuando assim em toda a mais parte do livro, que for lançando: E declarando-se na fôrma seguinte: *Por tantos barris de alcatrão, com tal pezo, que recebeo o dito Thesoureiro de Fulano, a tal preço, na conformidade da ordem da Junta da Fazenda, ou do Intendente da Marinha, importão tanto*, com a qual quantia de dinheiro ha de o Escrivão sahir por algarismo á margem direita do mesmo assento; e na esquerda lançará tambem por algarismo o numero dos barris, e seu pezo, ou outro qualquer material; assignará o Escrivão, e o Thesoureiro assim a receita, como o conhecimento em fôrma, para o dar á parte, que entregar o genero.

3 Tanto o termo da receita, como o conhecimento, devem ter identico numero, o qual ha de principiar em numero 1, no principio do mez de Janeiro de cada hum anno até o que findar, no ultimo de Dezembro delle. Na sahida se deve praticar o mesmo methodo em tudo que despende o Thesoureiro, como tenho ordenado para a receita: Especificando-se a ordem, por que se faz a despeza; o custo do material, que levará fóra a quantia do seu importe por algarismo; e os materiaes na referida fôrma, em que ha de assignar a parte, que se der por entregue delles: Numerando-se do mesino modo estas partidas, conforme as da receita. E advertirão o Thesoureiro, e o Escrivão, que em cada huma das paginas do livro se devem lançar os termos da receita, e despeza, que nella couberem, até ficarem de todo escritas a primeira dellas, passando-se ás subsequentes. No pautado do dito livro se deve destinar huma estreita columna, para se apontar em cada huma das addições a folha do livro Auxiliar, onde existe a conta daquella qualidade de material para a qual deve passar a dita addição.

4 Para as contas de debito, e credito demonstrativas de todas as entradas, e sahidas de cada huma das qualidades de materiaes: Ordeno, que o Thesoureiro delles tenha hum livro Auxiliar pautado com as linhas, que forem proprias para a fôrma, que mais geralmente pedem as contas dos referidos generos: Ficando ainda ao cuidado do Escriurario ajuntar-lhe demais as linhas, que pedirem em certos titulos as diversas divisões. Em parte deste livro se hão de accommodar, em conta de entrada, e sahida, cada huma das qualidades dos materiaes, que pelo livro da receita, e despeza constar que estão a cargo do Thesoureiro. E a outra parte do mesmo livro Auxiliar deve servir para semelhantes contas dos Mestres, e mais pessoas, que recebem materiaes, para delles dar conta.

5 Neste livro abrirá o Escriurario as necessarias contas ao Thesoureiro: Formando-lhe por titulo o do respectivo material: Escriurando a entrada na pagina esquerda, e na margem o anno, mez, e dia; e logo em columna dentro, assim o numero de barris de alcatrão, como o seu pezo, ou outro qualquer material, que no mesmo dia se achar debitado ao mesmo Thesoureiro no livro da sua receita, e despeza: Declarando-se o seu custo, e a pessoa, que vendeo, ou entregou o genero, o preço delle; e em linha fóra o custo total: Observando-se a mesma formalidade na sahida: Lançando-se a despeza, que constar em todas as partidas, que se acharem no referido livro de receita, e despeza, para que no referido livro Auxiliar possa constar em hum golpe de vista o estado da receita, e despeza de cada huma das qualidades dos materiaes. Para o que se devem sommar todas as paginas do mesmo livro. No mesmo livro se escriurarão em contas separadas (com o dito methodo, em competentes titulos) os materiaes que receberem os Mestres, e mais pessoas, para delles dar conta: Formando-se, tanto nos extractos das contas do Thesoureiro, co-

mo nestas, huma columna interior, para se notar os encontros de contas: Pondo-se a folha da conta, donde procede a partida, na sahida da conta do Thesoureiro; se lançará a folha, em que se acha a conta do Mestre, ou outra pessoa, que receber os ditos materiaes.

6 Igualmente se lançarão n'este livro, ou em outro, as contas dos materiaes, que se ordenarem, ou pedirem aos Commissarios, ou Feitores delles para o fornecimento do Arsenal: Lançando-se na pagina esquerda das mesmas contas a relação, que se der, ou mandar, para o dito provimento ser feito; e na pagina direita a declaração do mesmo provimento entrado, quando elle se receber, para que alli se possa examinar logo se forão pontualmente executadas as ordens. Depois de constar pelas contas correntes dos effeitos, a quantidade, que existe delles, constarão igualmente por este livro as quantidades, e qualidades, que de cada hum dos mesmos materiaes estiverem pedidas, para que tudo corra em boa ordem.

7 Para se regular exactamente a escripturação das contas do Thesoureiro dos materiaes, pelo que pertence aos que existem do tempo preterito: Sou servido, que se forme hum inventario muito exacto, e individual na presença do Intendente da Marinha, do respectivo Thesoureiro, do Escrivão do seu cargo, dos Mestres, do Patrão mór, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios: Os quaes todos assignarão nelle; especificando-se as quantidades, pelas quaes se costumão contar os differentes materiaes, com declaração da sua medida, ou pezo, como he estylo, e dos seus respectivos preços. Em cada material deverá marcar-se huma senha com a letra P, com a qual se denotará, que os mesmos materiaes são do tempo da Administração preterita, e recebidos por inventario. Bem entendido, que por esta individualidade do inventario não se deve ficar ignorando cousa alguma, que seja necessaria para se

formar conta distincta de cada huma das especies, e dos seus valores pelo custo até as minimas partes dellas: Praticando-se isto não só no principio desta nova Administração, mas todas as vezes, que as contas passarem de hums para outros Thesoueiros.

8 Todas as receitas, e despezas, que se fizerem ao Thesoureiro dos materiaes, serão lançadas com toda a especificação; de sorte, que de qualquer genero que seja se possa conhecer se ha falta; e havendo-a, por quanto deve ser satisfeita. A cujo fim: Mando, que na fórma que for praticavel se marquem os materiaes. *Primò*, com os numeros de hum por diante, nos que entrarem dentro em cada hum anno. *Secundò*, com a nota do mesmo anno, seguida pela ordem das letras do Alfabeto, o que he mais expedito que os algarismos, *Tertiò*, com as suas vitólas. *Quartò*, com os seus comprimentos, e qualidades. E *Quintò*, com o seu pezo: O que se praticará, além dos lembretes nas pessos de enxarcias, como disponho no Regimento do Intendente da Marinha, Capitulo xvi. As referidas distincções, que mando observar nos materiaes, que se recolherem nos Armazens do Arsenal, se devem ajuntar sempre os preços nos assentos, que se hão de fazer da receita, e despeza dellas. Esta clareza, que se deve praticar, carregando-se, e descarregando-se o Thesoureiro, se deve tambem executar nas cargas, e descargas, que se fazem aos Mestres; tanto do que levarem de sobrecellentes, como tudo o mais das náos; em quanto baste para se conhecerem as quantidades, qualidades, e preços, pelos quaes devem delles dar conta.

9 Nenhuma cousa poderá receber, nem despender o mesmo Thesoureiro, sem estar presente o Escrivão de seu cargo. E das portas dos Armazens, em que se recolherem os materiaes do seu recebimento, terá cada hum delles sua chave, com differentes guardas, para que se não abra, senão sendo ambos presentes.

10 Quando se houver de carregar em receita ao Thesoureiro qualquer material, será na fórma seguinte: *Pelo que recebeo o Thesoureiro Fulano, taes materiaes*, com as divisas mencionadas neste Capitulo, segundo as suas especies, *que entregou Fulano, que se lhe comprarão, etc. E de como o dito Thesoureiro recebeo, assignou comigo*. E tudo o que o Thesoureiro tornar a receber das torna-viagens, se ha de tornar a carregar em receita viva, e passar conhecimento em fórma para a conta do Mestre do navio, ou da pessoa, que fizer a entrega.

11 Haverá mais hum livro, que sirva de despezas diarias dos materiaes, que estiverem em poder do Thesoureiro, e se despenderem por miudo por despachos do Intendente da Marinha. Nelle irá o Escrivão lançando cada dia as despezas, que nelle se fizerem: E começando desde a segunda feira até o sabbado guardará o Thesoureiro os despachos, por que o Intendente lhe mandar fazer as despezas dos materiaes do recebimento desta repartição para ao sabbado se conferirem os ditos despachos com os assentos deste livro, na fórma que ao diante será determinado. Neste livro, em titulo separado tomará o Escrivão em lembrança os jornaes dos dias que vencerem os Trabalhadores, que carretarem os materiaes. E destes assentos ha de o Escrivão passar certidão do trabalho; que fizerem. Declarando onde ficão lançados os materiaes, para que com despacho do Intendente pague o Thesoureiro ás partes interessadas; e se lançarão estes pagamentos no referido livro das despezas diarias.

CAPITULO II.

Que quando o Thesoureiro entregar materiaes aos Mestres dos navios, lhes entregará hum livro, em que lhos carregue em receita; e se passe della conhecimento para a conta do Thesoureiro.

Na occasião, em que se entregarem os materiaes de sobrecellentes aos Mestres, se lhes dará tambem hum livro em que o Escrivão da não lhes carregue todós os

materiaes que receber, em que assignará o dito Mestre com o Escrivão. E da receita se passará conhecimento em fórma para a conta do Thesoureiro. O qual conhecimento será tomado em lembrança no livro do Executor, para ter cuidado de obrigar o dito Mestre na torna-viagem a dar conta dos sobrecellentes, e mais cousas que se lhe carregarão. A qual conta lhe tomará o Contador do Arsenal, que lhe fará entregar as sobras ao Thesoureiro, a que pertencer. E a este se fará nova carga delles; e da receita do mesmo Thesoureiro se passará conhecimento em fórma, para se findar a conta do Mestre. E o Contador lhe não fará despeza sem o tal conhecimento em fórma; e finda a dita conta, será vista, e examinada pelo Intendente, que lhe mandará conferir as taes entregas, em que se ha de declarar na verba que lhe puzer.

CAPITULO III.

Que o Thesoureiro será obrigado a assistir ao pezo, e entrega dos materiaes, que receber, e á despeza delles.

E porque sobre o Thesoureiro dos materiaes hão de carregar todos os que entrarem nos Armazens, e delles ha de dar conta; será obrigado a assistir a todas as entregas, e despezas, que delles se fizerem nos ditos Armazens. E não o fazendo, lhe não lançará em receita o Escrivão, que assistir á entrega, material algum, nem despeza, o que lhe assistir a ella.

CAPITULO IV.

Que o Thesoureiro irá todas as semanas á Meza do Intendente com o livro da despeza de materiaes pelo miudo, para se passar folha, e mandado delles para sua conta.

O Thesoureiro será obrigado a ir no sabbado de cada semana á Meza do Intendente com o livro, por este rubricado, das despezas diarias de materiaes, que despender por despachos do Intendente. Para este mandar pelo Contador dos Armazens conferi-los com o livro. E para que estando ajustados, e as par-

tes assignadas nelle, se lavre encerramento do que importarem. E o Intendente com o Contador assignarão ao pé do dito encerramento. Formando-se no fim de cada mez huma folha das ditas despesas, com os ditos despachos a ella juntos. Declarando especificamente o respectivo Escrivão os materiaes, que cada huma das partes recebeu; cuja folha assignará tambem o Escrivão, e o Intendente. O qual lhe mandará passar mandado inserto na mesma folha, para se levar em despeza a sua importancia: Sendo aspadas, e averbadas as referidas addições no mencionado livro, de como se lavrou a dita folha, e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano; e nas costas della se porá certidão da verba. O Escrivão, a que tocar, lançará em despeza ao dito Thesoureiro os materiaes contéudos na mesma folha, na fôrma do Capitulo 1 deste Regimento. E faltando o mesmo Thesoureiro a esta obrigação, lhe não será levado em despeza, o que na semana que faltar houver despendido.

CAPITULO V.

Que o Thesoureiro não poderá emprestar material algum, que esteja em seu poder.

E obviando ao grave damno, que á minha Fazenda se tem seguido de fazerem os Thesoueiros êmprestimos dos materiaes, e mais cousas que tem á seu cargo nos meus Armazens; tanto por se não restituir a maior parte do que se empresta, como pela damnificação, com que se restituem: Ordeno, que o Thesoureiro não empreste material algum, ou outra cousa, sob pena de pagar em dobro pelos seus bens, o valor do que emprestar, ainda que se restituia.

CAPITULO VI.

Que os materiaes, que se entregarem aos Mestres para os levar ás Praças, se lhes carreguem tambem em receita em seu livro.

Porque o Thesoureiro dos materiaes ha de fazer a entrega aos Mestres das náos de todos os que forem remettidos ás Praças para o provimento dellas: Or-

deno, que depois do Intendente da Marinha dar conta na Junta da minha Fazenda; e se assentar a quantidade, que se ha de embarcar em tal náó; e que sendo entregues ao Mestre, se lhe carreguem em receita em seu livro; e ao pé da ordem do Intendente, ou da Junta da Fazenda, passe o sobredito Mestre conhecimento em fôrma do que receber, feito pelo Escrivão da náó, e assignado por ambos; e nelle se obrigue o mesmo Mestre a trazer outro conhecimento em fôrma do Thesoureiro, ou Feitor das ditas Praças da entrega, que lá ha de fazer. Assim que as náos partirem para as referidas Praças, o Thesoureiro requererá ao Intendente, com os conhecimentos dos Mestres, que mande ao Escrivão, que servir com o Executor do Arsenal, lhe carregue em receita por lembrança todos os materiaes, que receberão os Mestres, conforme seus conhecimentos em fôrma, que lhe apresentar. E depois de carregados no livro do Executor, cada hum per si, com toda a clareza, se passará certidão nas costas do conhecimento em fôrma, de como ficão em lembrança no livro do Executor a folhas tantas. Assignará a dita certidão o Escrivão, e Executor. E o conhecimento em fôrma, certidão do Executor, e mandado de entrega, servirá de despeza ao Thesoureiro dos materiaes; e se lhe lançará em seu livro, na fôrma que nos Capitulos acima se declara.

CAPITULO VII.

Que tanto que cada Mestre na torna-viagem vier entregar a enxarcia, e vélas, assistirão o Thesoureiro, e Patrão mór, para examinarem o que he de serviço.

1 Devendo haver nos Armazens da Ribeira hum' paiol separado com o titulo de cada navio: O Thesoureiro, com o Escrivão do seu cargo, terá particular cuidado de assim como cada Mestre for entregando a fabrica de cada navio, em ir vendo o que he de prestimo, com assistencia do Patrão mór. A enxarcia, e amarras, que não forem de serviço, se

pezarão á parte. E antes de se cortarem para estopa, ou para outros officios, que forem necessarios, conforme o uso da mesma enxarcia, se conferirá, em toda a que consistir em amarras de linho, ou outra qualquer qualidade, as pollegadas, e as braças, com que pelos assentos deve constar haver sido entregue. O que deve conferir com a ordinaria differença de menos grossura, e mais comprimento, que o uso lhes causá.

2 Succedendo que em qualquer das ditas entregas se ache faltas, se farão pagar ás pessoas, a cujo cargo se receberam, as braças que faltarem, pelo preço com que houverem entrado, se forem de sobreccellente; e sendo usadas, por pezo, e valor proporcional á parte, que entregarem; salvo se mostrarem por documentos em boa fórma perda inculpavel, por haverem reventado no uso, sem que aproveitassem as diligencias, que se devem ter feitô para se tirarem nas rocegas; ou finalmente se provar que tiverão outro consumo legitimo.

3 De tudo o referido, na fórma em que acontecer, se devem fazer os assentos com a declaração necessaria na confrontação, e ajustamento da conta dos ditos Mestres, carregando-se toda a enxarcia ao Thesoureiro, em receita separada, com declaração de que navio era, e sua qualidade.

4 E succedendo entregarem-se as ditas amarras de lote diverso por causa de dolo, deverá o Intendente logo dar parte na Junta da Fazenda, para proceder contra o culpado como for justiça. Quanto aos outros cabos, e mais enxarcia, que sempre se côrta para o serviço, he necessario que os Mestres das embarcações, quando pertenderem receber provimento novo, em lugar do que entregarem velho, e fóra de uso, sejam obrigados a entregar o mesmo comprimento dos velhos, que pertenderem receber dos novos; debaixo da pena de se lhes fazerem pagar as mesmas quantidades, que faltarem, por pezo, e valor proporcional,

como a respeito das amarras fica apontado. Salvo, o mesmo caso, que alli exceptuo, de se mostrar consumo por documento legitimo. O mesmo se fará do velame, que não for de serviço: Declarando-se as que são fóra delle: E passando-se conhecimento em fórma para a conta do Mestre separadamente da mais fabrica do navio.

5 A que estiver em uso para tornar a servir, se recolherá no seu paiol, fechando-se, e entregando-se a chave ao Mestre, sem embargo de estar em receita ao Thesoureiro, para em todo o tempo se saber que se não divertio a dita fabrica para outros navios.

6 Para se prefazer a enxarcia, e velame, que se tirar dos ditos navios, por não ser de prestimo, passará o Escrivão huma certidão da receita da enxarcia, e vélas, que se não acharão de serviço, e suas qualidades, a qual em fórma de termo assignarão o Thesoureiro, Escrivão, Patrão mór, e Mestre do navio. E o Intendente dará despacho nella, para o Thesoureiro dos materiaes do Arsenal entregar as ditas cousas novas. O que assim feito, mandará o Intendente passar mandado de despeza para a conta do dito Thesoureiro. Declarando nas vélas as varas, que levarão de lona; a qualidade dellas; como tambem a enxarcia, que levarão em suas rolingas; que tudo lançará o Escrivão no titulo do Mestre do dito navio. Todas as ditas cousas, mando que sejam recolhidas nos paioes dos respectivos navios, tendo os Mestres as chaves, para que a todo o tempo estejam com os seus aparelhos. Para a enxarcia velha, que houver destas, e das mais embarcações, quando se entregar ás Estopeiras, ou aos Cordoeiros, para desfazerem em outras obras, se terá cuidado em que não seja podre, pelo damno que resultará no aparelho, que com elle se fizer em outras embarcações. Com as ditas pessoas, e com o Patrão mór, quando a pedir para as embarcações, se ha de armar contas, que hão de assignar de

que receberem. E da entrega que fizerem ha de passar o Escrivão certidão do que receberão, e entregarão: Carregando em receita as entregas de estopa, ou de enxarcia reformada, para haverem seus feítios, e os requererem ao Intendente; e a outra separada, do que esta conta importar para o Intendente mandar passar mandado de despeza da enxarcia velha ao Thesoureiro, em razão da dita conta, da que o Patrão mór tiver recebido. E na nova entrega se ha de fazer o mesmo. Bem entendido, que nunca poderá o Escrivão fazer despeza per si, sem mandado do Intendente, assim da enxarcia, como do mais que entrar no recebimento do Thesoureiro; nem na Contadoria da Junta da minha Fazenda se levará em conta despeza alguma sem o tal mandado.

CAPITULO VIII.

Que as balanças, e pezos sejam afferidos.

Haverá humas balanças com seus pezos afferidos, pelos quaes o Thesoureiro receberá, e despenderá os generos, que lhe ficão a seu cargo, cujas balanças serão afferidas todos os annos indefectivamente.

CAPITULO IX.

Que o Thesoureiro não fará despeza alguma sem despacho da Junta da Fazenda, ou do Intendente Geral da Marinha.

E para que sejam presentes ao Intendente Geral todas as despezas, que nos Armazens dos materiaes se fazem; o Thesoureiro não poderá fazer despeza alguma, por pequena que seja, sem despacho da Junta da minha Fazenda, ou do Intendente Geral da Marinha; e fazendo-a sem elle, lhe não será levada em conta.

CAPITULO X.

Que o Thesoureiro não possa comprar materiaes, nem inculcar quem os venda: e nenhum Ministro da Fazenda, ou Official do Arsenal, possa vender materiaes para elle.

Sendo indecoroso, e pouco conveniente, que o Thesoureiro, sendo aquelle, a quem se hão entregar os materiaes, os

compre: Ordeno, que elle nem compre materiaes alguns, nem outra cousa concernente ao Arsenal; nem inculque quem os haja de vender; porque as taes compras quero que se fação pelo Intendente Geral da Marinha; e no seu impedimento, por aquella pessoa, ou pessoas, que para esse effeito nomear a Junta da minha Fazenda. E ordeno outrosim, que o Presidente, e Ministros da Junta, e Officiaes do Arsenal, nem possam vender materiaes para elle, nem tambem admitir alguns de pessoas poderosas, ou que se inculquem por intervenção dellas, ainda que de sua qualidade sejam muito bons, por evitar com isso a presumpção que pôde haver contra elles, de que os vendem por mais do justo preço. E succedendo que se faça pelo contrario, e se altere este Capitulo, em parte, ou em todo, me darei por mal servido, para mandar proceder como me parecer conveniente. Á entrega de todos estes materiaes, que se fizer ao Thesoureiro, ha de assistir o Patrão mór, e Escrivão do Thesoureiro, que hão de assignar termo de bondade, e qualidade dos generos, que entregarem as partes, as quaes hão de trazer os ditos termos com conhecimentos, em fórma da receita do Thesoureiro, para o Intendente lhes pôr os preços.

CAPITULO XI.

Que o Thesoureiro será obrigado a dar conta ao Intendente Geral da Marinha dos materiaes, que ha nos Armazens.

Para que nos Armazens não haja falta de materiaes, e se comprem a tempo que se possam achar com mais commodidade da minha Fazenda: O Thesoureiro será obrigado todos os sabbados, em que for á Meza do Intendente Geral, a conferir os despachos com o livro dos gastos miudos de cada semana; e a dar conta ao dito Intendente dos materiaes, que ha nelles, e dos que são necessarios, para elle o fazer presente na Junta de minha Fazenda, e se poderem comprar a tempo, e com menos despeza.

CAPITULO XII.

Que o Thesoureiro, e seu Escrivão não trarão no serviço do Arsenal escravos, ou criados seus, nem occuparão em seu serviço os homens, que nelle trabalharem.

E porque tendo prohibido a meus Officiaes, que não tragão em seu serviço escravos, ou criados seus, a quem se haja de pagar jornal de minha Fazenda: Ordeno ao Thesoureiro dos materiaes, e seu Escrivão, que não tragão no serviço do Arsenal escravos, ou criados seus, nem occupem em seu serviço os homens, que nelle assistem com ordenado, nem aos que se tomarem de jornal; antes procurem que elles trabalhem com o cuidado que devem; e aos que o não fizerem, despedirão, e tomarão outros em seu lugar, debaixo da pena de perdimento do seu cargo, e das mais que reservo ao meu Real Arbitrio.

CAPITULO XIII.

Que o Thesoureiro tanto que as náos sahirem para fóra da Barra, procurará se carregue em receita por lembrança ao Executor do Arsenal o que houver entregue ás respectivas pessoas das mesmas náos, encarregadas da despeza dellas.

Tanto que as náos sahirem para fóra da Barra, requererá o Thesoureiro ao Escrivão do Executor do Arsenal lhe carregue em receita por lembrança os materiaes, que houver entregue aos Despenseiros. E da dita receita por lembrança cobrará conhecimento em fórmula para sua conta, com o qual, e o mandado da despeza do Intendente, lhe será levado em despeza em sua conta, o que houver entregue.

Quanto aos Armamentos, e Petrechos de Guerra.

CAPITULO I.

Dos livros que ha de ter o Thesoureiro: e a forma com que se hão de fazer as receitas, e despezas dellas.

1 Haverá hum livro, que sirva de receita, e despeza do Thesoureiro, no qual se debite nas paginas esquerdas, tudo o que receber de armamentos, munições, e mais petrechos de guerra; e se credite nas paginas direitas do mesmo livro to-

dos os armamentos, e mais cousas, que o mesmo Thesoureiro despender, pela maneira seguinte.

2 No alto da pagina do livro, em que se principiar a escrever a receita, e despeza lançará o Escrivão respectivo por titulo o nome do Thesoureiro, que se achar provido. Compreenderá a escrita a largura de ambas as paginas: Pondo-se no meio da pagina esquerda, logo depois do dito titulo *Entrada*, que he a receita; e na direita *Sahida*, que contém a despeza. Nas mesmas laudas esquerdas se carregarão em receita todos os armamentos, e mais petrechos de guerra, que o Thesoureiro receber diariamente: Pondo-se junto ao titulo da entrada por algarismo o anno, mez, e dia, em que forem feitas as entregas de cada hum dia: Seguindo successivamente os mais dias nos meios das paginas: E continuando-se assim em toda a mais parte do livro, que for lançando, declarando-se na fórmula seguinte: *Por taes armamentos (ou outras munições) que recebo o dito Thesoureiro de Fulano, a tal preço, na conformidade da ordem da Junta da Fazenda, ou do Intendente da Marinha, importa tanto.* Com a qual quantia de dinheiro ha de o Escrivão sahir por algarismo á margem direita do mesmo assento; e na esquerda lançará o pezo, ou numero das munições, segundo a sua qualidade; assignando o Escrivão, e o Thesoureiro assim a receita, como o conhecimento em fórmula, para o dar á parte, que entregou o effeito.

3 Tanto o termo da receita, como o conhecimento, devem ter identico numero. O qual ha de principiar em numero 1 no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, até ao que findar no ultimo de Dezembro delle. Na sahida se deve praticar o mesmo methodo em tudo que despender o Thesoureiro, como tenho ordenado para a receita: Especificando-se a ordem, por que se faz a despeza; o custo dos generos, que levará fóra a quantia por algarismo; e as mu-

nições, e mais petrechos na referida fórmula: Assignando a parte, que se der por entregue das ditas cousas: Numerando-se do mesmo modo estas partidas de despeza, conforme as da receita. E advertirão o Thesoureiro, e o Escrivão, que em cada huma das paginas do livro se devem lançar os termos, que nellas couberem, até ficarem de todo escritas as primeiras dellas, para só então se passar ás subseqüentes. No pautado do dito livro se deve destinar huma estreita columna, para se apontar em cada huma das addições a folha do livro Auxiliar, onde existe a conta daquelle armamento, ou petrecho, para a qual se deve passar a dita addição.

4 Para as contas de debito, e credito demonstrativas de todas as entradas, e sahidas de cada hum dos armamentos, e munições: Ordeno, que o respectivo Thesoureiro tenha hum livro Auxiliar, pautado com as linhas, que forem proprias para a fórmula, que mais geralmente pedem as contas das referidas munições: Ficando ainda ao cuidado do Escriuario ajuntar-lhe demais as linhas, que pedirem em certos titulos as diversas divisões.

5 Em parte deste livro se hão de accommodar, em conta de entrada, e sahida cada hum dos armamentos, e mais petrechos de guerra, que pelo livro da receita, e despeza constar que estão a cargo do Thesoureiro. E a outra parte do mesmo livro Auxiliar, deve servir para semelhantes contas das pessoas, que receberem os ditos armamentos, e petrechos, para delles dar conta.

6 Neste livro abrirá o Escriuario as necessarias contas: Formando-lhe por titulo o do seu respectivo genero: Escriurando o debito na pagina esquerda; á margem o anno, mez, e dia; e logo em columna dentro o pezo, o numero dos ditos petrechos, segundo a sua qualidade, que no mesmo dia for debitado ao Thesoureiro no livro da sua receita, e despeza: Declarando-se o seu custo; a

pessoa, que vendeo, ou entregou; o preço; e em linha fóra o custo total: Observando-se a mesma formalidade no credito: Lançando-se a despeza, que constar em todas as partidas, que se acharem no referido livro da receita, e despeza, para que no dito livro Auxiliar possa constar em hum golpe de vista o estado da receita, e despeza de cada genero encarregado ao mencionado Thesoureiro.

7 No mesmo livro se escriturarão em contas separadas com o dito methodo em competentes titulos os armamentos, e mais petrechos, que receberem diversas pessoas, para delles darem conta: Formando-se tanto nos extractos das contas do Thesoureiro, como nestas huma columna interior, para se notar os encontros de contas: Pondo-se a folha da conta, donde procede a partida, na sahida da conta do Thesoureiro: E lançando-se a folha, em que se acha a conta da pessoa, que recebeu os armamentos, ou petrechos.

8 Igualmente se lançarão neste, ou em outro livro, as contas dos assentos, ou commissões, em que se ordenarem, ou pedirem provimentos para os Armazens das armas: Lançando-se na pagina esquerda das mesmas contas a relação que se der, ou mandar para o dito provimento ser feito; e na pagina direita a declaração do mesmo provimento entrado, quando elle se receber: Para que alli se possa examinar logo, se forão pontualmente executados os contratos, e as ordens. Depois de constar pelas contas correntes dos generos a quantidade, que existe delles, constarão igualmente por este livro as quantidades, e qualidades, que de cada hum dos ditos generos estiverem pedidas, para que tudo corra com boa ordem.

9 Para se regular exactamente a escrituração das contas do Thesoureiro dos armamentos, e mais petrechos de guerra, pelo que pertence aos que existem do tempo preterito: Sou servido, que se forme hum inventario muito exacto, e

especifico na presença do Intendente da Marinha, do respectivo Thesoureiro, do Escrivão do seu cargo, dos Mestres, do Patrão mór, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios: Os quaes todos assignarão nelle; especificando-se as quantidades, pelas quaes se costumão contar, e pagar, ou seja por conta, ou por pezo, ou por medida, segundo as divisões, e distincções, de que são susceptiveis os generos, e juntamente com o seu preço. Em cada arma, ou petrecho deverá marcar-se huma senha com a letra P, com a qual se denotará, que os ditos generos são do tempo da Administração preterita, recebidos por inventario. Bem entendido, que por esta especificação do inventario não se deve ficar ignorando cousa alguma que seja necessaria, para se formar conta distincta de cada huma das especies, e seus valores pelo custo, até as minimas partes dellas: Praticando-se isto não só no principio desta nova Administração, mas todas as vezes que as contas passarem de huns para outros Thesoureiros.

10 Todas as receitas, e despezas, que se fizerem ao Thesoureiro das armas, e mais petrechos de guerra, serão lançados com toda a miudeza; de sorte, que de qualquer cousa que seja, se possa conhecer se ha falta; e que havendo-a, por quanto deve ser satisfeita. A cujo fim, mando se marquem as sobreditas armas, e petrechos, e mais cousas desta repartição. *Primò*, com o numero de hum por diante, nos que entrarem dentro de cada hum anno. *Secundò*, com a nota do mesmo anno, seguida pela ordem das letras do Alfabeto, o que he mais expedito, que os algarismos. E *Tertidò*, com seu pezo, daquelles generos, por que se deva receber.

CAPITULO II.

Que haja hum livro para se lançarem as despezas miudas de armamentos, e petrechos de guerra, que se fizerem por despachos do Intendente da Marinha, para dellas cada semana se lhe passar mandado.

Haverá hum livro para se lançarem as despezas miudas de petrechos de guer-

ra de cada dia, no qual se lançarão em despeza todos os que o Intendente da Marinha mandar dar por seus despachos, que não forem para aprestos das náos: Fazendo-se assento delles desde a segunda feira até o sabbado. Em cujo dia será obrigado o Thesoureiro a ir á Meza do Intendente com o dito livro, por este rubricado, e com os referidos despachos, para mandar pelo Contador do Arsenal conferi-los com as partidas do mesmo livro; e para que estando ajustados, e as partes assignadas nelles, se lavre encerramento do que importarem, assignando nelle o Intendente com o Contador: E formando-se no fim de cada mez dos ditos despachos, e despezas huma folha a elles junta, em que declare especificamente o respectivo Escrivão os petrechos de guerra, que cada huma das partes recebeo. Folha, na qual assignará o Escrivão, e o Intendente, que lhe mandará passar mandado junto á mesma folha, para se levar em despeza a sua importancia: Sendo aspadadas, e averbadas as referidas addições no mencionado livro, de como se lavrou a dita folha, e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano; e nas costas della se porá certidão da verba. E o Escrivão, a que tocar, lançará em despeza ao dito Thesoureiro os petrechos conteúdos na mesma folha, na fórmula do Capitulo 1 do Regimento deste Thesoureiro. O qual faltando a esta obrigação, lhe não será levado em despeza o que na semana que faltar houver despendido.

CAPITULO III.

Que o Thesoureiro não comprará genero algum do seu recebimento.

E porque não convém á boa arrecadação de minha Fazenda, que os Thesoureiros comprem os effeitos, que se hão de carregar em sua receita; o sobredito Thesoureiro nem comprará armamento, mutições, ou outra qualquer cousa da sua repartição da Thesouraria; nem inculcará pessoa, que vendá os di-

tos generos; porque as compras das munições de guerra necessarias para o Estado, quero as faça o Intendente da Marinha; e no seu impedimento a pessoa, que para este effeito nomear a Junta de minha Fazenda.

CAPITULO IV.

Que o Thesoureiro terá particular cuidado da limpeza das armas.

O Thesoureiro terá particular cuidado de mandar alimpar todas as armas, que estiverem nos Armazens, e concertar aquellas, que necessitarem de concerto, e de que estejam todas separadas; em ordem, a que na occasião, que forem necessarias, se possa usar dellas. Na mesma fórma procurará que se concertem os reparos, fazendo tudo presente ao Intendente, para que lhe dê ordem para o mandar fazer.

CAPITULO V.

Que o Thesoureiro, tanto que as náos, que se mandarem para fóra, sahirem pela Barra, procurará se carreguem em receita por lembrança ao Executor do Arsenal, o que houver entregue á pessoa, que for eucarregada dos petrechos de guerra, e outros generos.

Logo que os navios da Coroa sahirem para fóra, requererá o Thesoureiro ao Intendente da Marinha mande ao Escrivão da receita do Arsenal lhe carregue em receita por lembrança todas as armas, artilharia, e petrechos de guerra, que houver entregue á pessoa, que for encarregada das despezas dos referidos generos para o serviço dos navios: E da dita receita cobrará conhecimento em fórma para sua conta, com o qual, e mandado do Intendente da Marinha, lhe será levado em despeza o que houver entregue.

CAPITULO VI.

Da fiança, que deve dar o Thesoureiro das madeiras, materiaes, e munições de guerra.

Antes que o Thesoureiro das madeiras, munições de guerra, e materiaes entre a servir, será obrigado a dar a fiança

do estylo, á satisfação da Junta de minha Fazenda, e sem ella se lhe não dará posse.

CAPITULO VII.

Que tanto que o dito Thesoureiro acabar o tempo do seu provimento, o Intendente lhe nomeará Escrivão para lhe apromptar a escrituração da sua conta para a ir dar.

Tanto que o dito Thesoureiro acabar de servir os tres annos, por que for provido, e o que lhe succeder tiver tomado posse, lhe começará logo a fazer entrega de todos os materiaes, que tiver em seu poder. E para assistir a ella, nomeará o Intendente o Escrivão, a que tocar servir com o novo Thesoureiro, o qual virá todas as tardes assistir á tal entrega. E passando esta de hum mez, e constando que he por omissão, ou conveniencia do Thesoureiro, que entrou, ou do Escrivão, não vencerão ordenado: E sendo pela do Thesoureiro, que acabou, lho pagará de sua fazenda todo o mais tempo que durar a entrega; porque não será razão, que por omissão, ou conveniencia de cada hum delles deixe de dar conta de seu recebimento. E feita a dita entrega, o Intendente lhe nomeará Escrivão, que lhe salde as contas; as quaes dará feitas no termo que lhe limitar, que será de maneira, que não deixe de entrar na Contadoria da Junta de minha Fazenda no tempo que esta determinar.

REGIMENTO DOS ESCRIVÃES DO ARSENAL DE GOA.

CAPITULO I.

Da obrigação dos Escrivães.

Os Escrivães do Arsenal Real de Goa serão obrigados a vir a elle os dias, e horas dispostos neste Regimento. O Escrivão, que assistir a dar os materiaes, virá mais cedo. E esperarão que venha o Intendente da Marinha para a Meza do Despacho; e logo que entrar para ella, buscarão seus lugares, para fazerem tudo o que elle lhes ordenar de meu serviço: Havendo-se no exercicio de seus

officios, e arrecadação de minha Fazenda com grande zelo, e verdade: E tendo particular cuidado em examinar os conhecimentos em fôrma, e mais papeis, que fizerem; e as receitas, e despezas, que lançarem aos Thesoureiros, e as entregas de materiaes, que se comprarem: Com tal inteireza, que nem minha Fazenda, nem as pessoas que os venderem, fiquem prejudicadas. O mesmo observarão nas folhas das ferias, a que assistirem, e em todo o mais expediente. O que faltar a esta obrigação, não só será prohibido da serventia do officio, em que se achar; mas tambem procederá contra elle a Junta da minha Real Fazenda, como lhe parecer conveniente.

CAPITULO II.

Que os Escrivães executem o que lhes compete pelos Regimentos dos Thesoureiros do Arsenal.

Os Escrivães do Arsenal executarão tudo o que lhes ordeno nos Regimentos dos Thesoureiros do mesmo Arsenal; assim com a receita, e despeza do dinheiro, e mantimentos, como com as das madeiras, materiaes, e munições de guerra. Fazendo o contrario, procederá contra elles a Junta de minha Fazenda com a demonstração que lhe parecer.

CAPITULO III.

Que o Escrivão, que assistir ao pagamento das folhas de jornaes da Ribeira das Nãos, passe certidão das pessoas que deixarão de cobrar o que lhes pertence.

Nas occasiões, em que se fizer pagamento das ferias das pessoas, que trabalharem na Ribeira das Nãos de Goa, se ha de achar sempre a ellas presente o Escrivão do respectivo Thesoureiro, e os Mestres, para reconhecerem os Officiaes em acto de mostra: Passando o dito Escrivão, no fim da mencionada folha, certidão, em que declare as pessoas, que deixarão de cobrar seus jornaes, e a total importancia delles, por não apparecerem no acto do pagamento, na fôrma seguinte: *Das pessoas contêidas nesta folha das ferias não serão pagas as que abaixo se declarão, por não apparecerem*

no acto do pagamento; a saber (por titulo) Carpinteiros F. xerafins (seguidas humas pessoas depois de outras, em columna, para se sommar a importancia do que vencerão) F. xerafins, etc. (por titulo) Calafates, na mesma fôrma acima referida, e assim todos os outros Operarios da dita Ribeira. E todos os mais serão pagos com o dinheiro, que para satisfação desta folha havia recebido Fulano, Thesoureiro encarregado da receita, e despeza do dinheiro, e mantimentos do Arsenal Real, em minha presença, e na dos Mestres Fuão, e Fuão, que os reconhecerão, e comigo assignarão. Goa, etc. (hão de assignar o dito Escrivão, e Mestres). No livro do Ponto, á margem dos assentos dos referidos Officiaes, que deixarão de cobrar, se porão as necessarias declarações, de que não houverão pagamento dos jornaes de taes dias, e quantias. E nesta conformidade deve declarar o mencionado Escrivão, na certidão que passar na dita folha, que supposto esta importar a quantia de tanto, abatida a que importão os jornaes dos Officiaes, que não apparecerão ao pagamento, fica sómente servindo de despeza ao dito Thesoureiro na quantia de tanto, que despendeo. Assignará novamente o Escrivão, e o Contador do Arsenal.

CAPITULO IV.

Que os Escrivães serão obrigados a fazer correntes as contas aos Thesoureiros do Arsenal, para haverem de as dar na Contadoria da Junta da Fazenda.

Os Escrivães serão obrigados a lançar, e saldar as contas dos Thesoureiros, com que respectivamente servirem, para poder entrar na Contadoria da Junta da minha Real Fazenda; sem que por este trabalho levem cousa alguma, por ser em meu Real serviço.

CAPITULO V.

Que o Escrivão, que servir na Intendencia da Marinha, terá hum livro, em que lance todos os despachos, que o Intendente der, e passaportes que passar.

O Escrivão, que servir na Intendencia da Marinha, terá hum livro, em que

se lancem todos os despachos, que o Intendente der; passaportes aos navios, e mais embarcações, a quem he costume dar-se pelo Arsenal; precatorios, e mandados, que se passarem para os Ministros de Justiça; e todas as mais nomeações, e provimentos dos officios, que o Intendente fizer, e forem de sua jurisdicção. E todos estes despachos, depois que o Escrivão os fizer, e o Intendente os assignar, os ha de registrar no dito livro, e lançar-lhes as folhas do registo, debaixo do sinal do Intendente.

CAPITULO VI.

Que o dito Escrivão terá outro livro, em que ha de registrar todos os mandados, de mantimentos, e mais cousas, que o Intendente mandar passar.

Terá outro livro, em que ha de registrar todos os mandados, dos mantimentos, e mais cousas, que o Intendente assignar para provimento das náos, e o mais que tocar ao Arsenal.

CAPITULO VII.

Que o Escrivão terá um livro, em que tome as fianças aos Despenseiros, Mestres, Carpinteiros, e Calafates.

Terá o dito Escrivão outro livro, em que tome as fianças dos Despenseiros, e dos Mestres Carpinteiros, e Calafates, em que se obriguem ensinar os Moços, Aprendizes de seu officio; e neste livro por titulo separado deve lançar as fianças dos Despenseiros, e dos Officiaes Carpinteiros, e Calafates, que tomará em fórma que não sejam fallidas; porque ha de correr por sua conta o prejuizo que nisso tiver minha Fazenda.

CAPITULO VIII.

Das certidões, e mandados que o Escrivão da Intendencia ha de passar.

O Escrivão da Intendencia da Marinha ha de passar as certidões aos Mestres dos navios, e mais embarcações mercantes de como tem despacho pelo Intendente, para lhes darem passaportes; os mandados aos

Thesoureiros do Arsenal; os precatorios para os Juizes de Fóra darem á execução o que lhes deprecar o Intendente da Marinha sobre os particulares do mesmo Arsenal; as cartas de Piloto; e as dos Officiaes de provimento do Intendente; e todas as ordens que forem necessarias para o expediente do Arsenal.

REGIMENTO PARA O CONTADOR DO ARSENAL.

CAPITULO I.

Que o Contador scja pessoa de experiencia, e digna de confiança, e que assistirá em uma casa separada para tomar as contas.

Por quanto a maior parte do expediente do meu Arsenal de Goa, e boa arrecadação da minha Real Fazenda delle, consiste na pessoa, que houver de servir de Contador no mesmo Arsenal: Ordeno, que seja pessoa, que tenha a indispensavel sciencia de qualificação das contas, e que seja de fidelidade, que o faça digno desta importante incumbencia; o qual assistirá em huma casa para isso deputada, e fechada no mesmo Arsenal, com sua meza, e armarios para os livros, e papeis; e na mesma casa com o Escriuario, que lhe nomear o Intendente, tomará as contas de sua obrigação; e não entrará na dita casa pessoa alguma, mais que aquellas de urgente necessidade; e virá á Meza do Intendente todas as vezes, que por elle for chamado, para informar naquellas materias, de que ha de ter mais noticia.

CAPITULO II.

Das contas que o Contador será obrigado a fazer.

O Contador será obrigado a fazer a conta de todas as folhas das ferias da Ribeira das Náos; dos materiaes, que se comprarem para o Arsenal, e obras, que para elles se fizerem; as das madeiras, que entregarem os Feitores dellas; as dos Commissarios de compras, e conducções de mantimentos, materiaes, e fre-

tes; a dos Mestres, Despenseiros, Meirinhos, e Cirurgiões das náos. E pelo trabalho de tomar as ditas contas, não levará salario algum, excepto daquellas liquidações, que as partes requererem para bem de seu pagamento; porque dessas levará sómente uma tanga, e das certidões razas meia tanga, e vinte réis de cada verba que puzer. E findas as ditas contas, as ha de assignar o Intendente, pondo-lhes vista; depois da qual nomeará o Intendente um Escrivão do Arsenal, que com o dito Contador fação a necessaria conferencia entre a mesma conta, e as dos respectivos Thesoureiros. No caso que achẽ alguma addição de dinheiro, mantimento, material, ou outra qualquer cousa diminuta, na conta que tiver tomado, a carregarão em receita nella, e dará a divida para o Executor a cobrar do Mestre, Despenseiro, ou pessoa, que der a tal conta. O qual não entrará mais em meu serviço; e se lhe dará a maior pena, que parecer á Junta da minha Fazenda; e se entregará o procedido da divida ao Thesoureiro Geral do Estado. Porém não achando erro na dita conferencia, e que estão conformes, se passará certidão disso ao pé dos encerramentos da conta, que assignarão ambos. E assim que as contas forem acabadas, do ajuste dellas se passará quitação á parte, que será assignada pelo Contador, e Escrivão, que com elle servir, e rubricada pelo Intendente.

CAPITULO III.

Que o Contador será obrigado a fazer as contas dos mantimentos, que se houverem de dar aos degradados, e mais pessoas.

E porque aos degradados, e a varias pessoas das embarcações se dão pelo Arsenal os mantimentos, que lhes são necessarios, e aos forçados das galés para a viagem: O Contador fará a conta do que se lhes deve dar, conforme o numero das pessoas, e dias; e do que importar passará certidão, para por ella o Intendente mandar passar mandado de despeza ao

Thesoureiro respectivo, o qual os entregará. E para os que se houverem de dar para as náos, depois de vir a lotação feita pelo Escrivão competente, verá o dito Contador se está conforme; estando, passará certidão para o Intendente mandar passar os mandados pelo Escrivão da Intendencia.

CAPITULO IV.

Que o Contador será obrigado a assistir na meza do Intendente, para fazer os encerramentos nos livros dos gastos miudos dos respectivos Thesoureiros.

Na conformidade do Regimento dos Thesoureiros do Arsenal de Goa, são elles obrigados a vir todas as semanas á Meza do Despacho do Intendente com os livros de gastos diarios, ou seja de dinheiro, ou de madeiras, materiaes, e munições de guerra, e despachos, por que se fizerão para se conferirem com os ditos livros. E porque do que importarem os encerramentos delles, se hão de passar mandados de despeza aos respectivos Thesoureiros; o Contador será obrigado a assistir na dita Meza, para fazer às contas da despeza dos mencionados encerramentos.

CAPITULO V.

Da fórma em que o Contador ha de examinar as folhas dos jornaes da Ribeira das Náos, e da verba da conferencia dellas.

Depois que o Intendente da Marinha der despacho em cada humas das folhas dos jornaes, procedendo o Contador a examinalla; procederá nesta conferencia á vista dos pontos, e certidão delles, assignadas pelos Apontadores. E achando-a exacta, lhes passará o Contador verba de conferencia na fórma seguinte: *Importa esta feria de Carpinteiros, Calafates, e mais pessoas, que trabalharão na Ribeira das Náos, em a semana, ou semanas, de tanto até tanto tempo, tudo como nella, ou nellas se mostra, a quantia de tanto. Goa, etc.* Assignará o Contador. Depois de se achar assim processada a dita folha, a remetterá ao Intendente da Marinha, para se lançar o despacho, que lhe vai ordenado no Capi-

tulo II. do Regimento do Thesoureiro encarregado da receita, e despeza de dinheiro, e mantimentos do Arsenal de Goa.

REGIMENTO PARA O EXECUTOR DO ARSENAL.

CAPITULO I.

Da fórma, em que se bão de fazer as receitas por lembranças ao executor.

1 Haverá hum livro, no qual por despacho do Intendente se carregarão em receita por lembrança ao Executor por hum dos Escriurarios do Arsenal, que servirá de Escrivão do seu cargo, todos os materiaes, e mais cousas, que se entregarem aos Mestres das náos, e mais pessoas, que nellas tem a seu cargo a despeza da minha Real Fazenda; e bem entendido, que na dita receita se deve especificar o custo de cada genero, e material, do mesmo modo que tenho ordenado se lancem nos competentes livros dos respectivos Thesoueiros, para o dito Executor ter cuidado de obrigar as referidas pessoas, ou outras quaesquer, a darem as contas de despeza ao Contador do Arsenal, na qual se abonará assim o que legitimamente despenderem no fornecimento das náos, como os materiaes, que por conta de minha Fazenda forem remettidos ao Norte, e Sul; apresentando conhecimentos em fórma, por onde conste que ficarão na sua devida arrecadação entregues aos Officiaes de minha Fazenda. Das contas, que se acharem legalmente saldadas sem duvida, se passará quitação ás partes na fórma que ordeno pelo Capitulo II. do Regimento do Contador. E occorrendo nellas alcances, o Contador, e Escrivão, que as liquidar, passarão certidão da divida, declarando os materiaes de que procedem, e o seu valor, para que depois deste ser arrecadado, e lançado em receita ao Thesoureiro Geral das rendas Reaes do Estado, se possa extrahir conhecimento em fórma da sua entrega, especificando-se nelle as qualidades dos materiaes. E á vista do dito conhecimento se abonará na conta competente,

que existir nos livros do Thesoureiro, precedendo despacho do Intendente; e requerendo depois o executor á Junta da Fazenda com o traslado authenticico do mencionado conhecimento, para lhe mandar abonar os materiaes, de que se tratar na sua receita por lembrança.

2 O mesmo se deve praticar com a arrecadação das ditas dividas, quando as contas dos Thesoueiros do Arsenal se acharem recolhidas na Contadoria da Junta da Fazenda para serem examinadas; só com a differença, de que na mesma Contadoria se escriturarão em credito dos respectivos devedores as entregas, que na dita conformidade se fizerem na Thesouraria Geral; abonando-se nos livros dos Thesoueiros do Arsenal, e precedendo despachos da referida Junta.

CAPITULO II.

Que tanto que os navios da Armada, ou outros da Coroa, sahirem para fóra, se carregará em receita por lembrança ao Executor tudo o que os Thesoueiros entregarem aos Mestres, Despenseiros, e Cirurgiões, e mais pessoas das ditas embarcações, a cujo cargo pertence a despeza dellas.

E porque se deve tomar conta aos Mestres, Despenseiros, Cirurgiões, e mais pessoas de tudo o que se lhes entrega; tanto que os navios da Coroa sahirem pela Barra fóra, se carregarão em receita por lembrança ao Executor os sobrecellentes, que se entregarem aos Mestres, mantimentos, e despensas, que se derem aos Despenseiros, e boticas aos Cirurgiões, armas, e polvora á pessoa encarregada destes generos; e das ditas receitas por lembrança se passarão conhecimentos em fórma para as contas dos Thesoueiros dos mantimentos, macteiras, materiaes, e munições de guerra.

CAPITULO III.

Que o Executor será obrigado, tanto que os navios da Armada, ou outros da Coroa entrarem no rio de Goa, e deitarem ancora, a ir a elles com o seu Escrivão, e Patrão mór da Ribeira das Náos.

Tanto que os navios da Armada, ou outros da Coroa, entrarem no rio de Goa, e deitarem ancora, será obrigado o Exe-

cutor a ir a elles com o seu Escrivão, e Patrão mór da Ribeira das Nãos. E lhe fará deitar cadeados nas escotilhas, praças de armas, e paiões da polvora, e trará as chaves para a terra; como tambem os livros das despezas dos Mestres, Despenseiros, e mais pessoas, que devão dar contas no Arsenal; não consentindo se lance nelles despeza alguma, depois de deitarem ancora. E logo que chegar á terra, os entregará ao Intendente, que mandará a hum Escrivão conte as folhas, que os ditos livros trazem escritas; declarando em hum termo, por elle assignado, quantos assentos tem de receita, e quantos de despeza; e irá entre huns, e outros dando riscos, para que se não possam acrescentar os assentos. Entregando-se os mesmos livros ao Contador do Arsenal por despacho do Intendente para tomar as contas. Nenhum Mestre, Despenseiro, ou qualquer das sobreditas pessoas, poderá ser novamente nomeado para embarcar com os referidos empregos sem apresentarem certidão de como tem dado contas do que se lhe entregou no Arsenal, e mais repartições de minha Real Fazenda.

CAPITULO IV.

Da fôrma, em que se hão de descarregar as receitas por lembrança, que se houverem feito ao Executor, do que se entregar aos Mestres, Despenseiros, Cirurgiões, e mais pessoas.

E para se abonarem ao Executor as receitas por lembrança, que se lhe houverem feito dos sobrecellentes, mantimentos, despensas, boticas, armas, e polvora dos navios da Armada, e mais embarcações da Coroa, lhe passará o Contador do Arsenal certidão de encerramento da conta, que tomar aos sobreditos Officiaes. Com ella requererá na Junta de minha Fazenda lhe mande descarregar as ditas receitas por lembrança. E os mantimentos, materiaes, e mais cousas, que se acharem existentes nas mencionadas embarcações ao tempo que chegarem a Goa, serão debitados nos livros dos respectivos Thesoueiros, e das suas

receitas se extrahirão conhecimentos em fôrma para as contas das pessoas, que as devem dar ao Contador do Arsenal na sobredita fôrma.

CAPITULO V.

Que ao Executor se carregará em receita por lembrança as pagas, que se adiantarem á gente do mar das guarnições dos navios, que fugirem para se cobrar de seus Fiadores.

Tanto que os navios de Armada, ou outros quaesquer da Coroa, sahirem pela Barra fóra, passará o Intendente da Marinha ordem ao Escrivão que houver feito os assentamentos da gente de mar das guarnições delles, para que dê relação por elle assignada ao Executor das pagas, que receberão os ditos Officiaes, que faltarão á mostra, com os nomes, terras, em que habitão, e dos seus Fiadores, para o Intendente dar o seu despacho, que se carregou em receita por lembrança ao Executor em seu livro; e depois de carregada, com certidão ao pé do Escrivão do seu cargo, de como se carregou a folhas tantas, se há de tomar razão della no livro do Assento de cada um dos ditos navios, para constar sempre das faltas que houverem, e que se pozerão em arrecadação. Depois ha de o Executor obrigar os ditos Officiaes, e seus Fiadores, a satisfazerem o que na dita fôrma receberão indevidamente. E o dinheiro, que se cobrar das ditas execuções, será entregue ao Thesoueiro Geral das Rendias Reaes; extrahindo-se da receita conhecimentos em fôrma. E com despacho do Intendente se porá verba na receita por lembrança, que se acha feita ao Executor para a sua conta; e se dará certidão ao Executado, de como fica desobrigado.

CAPITULO VI.

Das contas, que deve dar o Executor, do que se lhe tiver carregado em receita por lembrança.

O Executor do Arsenal, no fim de cada tres annos, será obrigado a dar contas na Contadoria da Junta de minha

Fazenda, das execuções que se acharem carregadas em sua receita. Das que não estiverem findas, constando que procedo de sua omissão, e negligencia, será obrigado a pagar por seus bens o prejuizo, que resultar á minha Real Fazenda. Mostrando porém que fez todas as diligencias, que estavam a seu cargo, para fazer exigivel a cobrança das dividas, não obstante não se haverem arrecadado; nesse caso se lhe abonarão na conta as ditas addições não cobradas; mandando logo a Junta da Fazenda proceder na arrecadação dellas, fazendo expedir ordens de sequestro, ou prizão, sendo necessarias, para segurança da minha Real Fazenda.

REGIMENTO PARA OS ESCRITURARIOS DO ARSENAL.

CAPITULO I.

Da obrigação dos Escrivarios.

Os Escrivarios do Arsenal serão obrigados a assistir nelle de manhã, e de tarde ás horas, que tenho ordenado, para escreverem tudo o que o Intendente lhes mandar; e ajudarem os Escrivães dos Thesoueiros, nos pagamentos das ferias, gente do mar, e galés. Tambem servirão de Escrivães das execuções com o Executor, para passarem os precatórios, e autuarem, e tudo o mais que for necessario na escrituração dos livros dos Thesoueiros, para melhor expediente do despacho do Arsenal; excepto o escrever nos livros da receita dos Thesoueiros delles, porque o devem sómente praticar os Escrivães respectivos.

CAPITULO II.

Que hum dos ditos Escrivarios servirá de Guarda-Livros.

Hum dos ditos escrivarios servirá de Guarda-Livros, tendo em seu poder nos armarios destinados no Arsenal para este effeito, todos os livros, ou quadernos, que nelle tiverem servido, para que possa dar conta delles, quando se lhe pedirem. O Intendente da Marinha lhe

nomeará hum Escrivão, do mesmo Arsenal, que em hum livro grande lhe carregue todos os ditos livros, e quadernos: Declarando-se, de que servio cada livro, e em que tempo. O assento, que se fizer de todos, assignará o dito Escrivario, e o Escrivão, que lhos carregar. E nesta fórma se irá procedendo em todos os que pelo tempo adiante for recebendo.

CAPITULO III.

Que o Escrivario, que servir de Guarda-Livros, terá em seu poder todos os do registo, de Alvarás, Patentes, e mais papéis.

O Sobredito Escrivario, que servir de Guarda-Livros, terá em seu poder todos os livros de registo, de Alvarás, Patentes, Provimentos, Contratos, Fianças, Fretamentos, e mais ordens, que serão rubricadas pelo Intendente da Marinha, e com encerramentos das folhas, assignadas por elle, se hão de carregar ao dito Escrivario para dar conta delles.

CAPITULO IV.

Que o dito Escrivario terá em seu poder hum livro de lembrança dos livros, e quadernos, que se houverem de entregar ao Contador do Arsenal, ou a outra qualquer pessoa.

Terá o referido Escrivario em seu poder um livro, em o qual tome em lembrança os livros, ou quadernos, que houverem de sahir de seu poder para o Contador do Arsenal, ou para outro qualquer Official, a quem o Intendente ordenar, para negocio de meu Real serviço, ou bem das partes. E qualquer delles dará recibo no dito livro, dos que receber. E quando os tornar a entregar, se averbará o dito recibo de como forão entregues, assignando o dito Escrivario a referida verba.

CAPITULO V.

Do emolumento, que o Escrivario, que servir de Guarda-Livros, ha de vencer da busca dos livros findos, que as partes requererem.

O Escrivario, que servir de Guarda-Livros, ha de vencer das partes o emo-

lumento de busca de cada livro findo, que não esteja em actual exercicio, hum tanga, quando for necessario, para delle se extrahir documento algum a requerimento das mesmas partes; e além do dito emolumento, não poderá levar mais cousa alguma, sob pena de se proceder contra elle com as penas, que parecer á Junta de minha Fazenda.

REGIMENTO PARA O PORTEIRO DA CASA DO DESPACHO DO INTENDENTE DA MARINHA.

CAPITULO I.

Da obrigação do Porteiro.

Determino, que haja hum Porteiro, o qual tenha a seu cargo, as chaves da Casa do Despacho do Intendente da Marinha, e das mais que o mesmo Intendente lhe ordenar; o cuidado de abrir, e fechar as portas a seu devido tempo; de sorte, que se achem abertas antes das horas, em que se deve dar principio aos despachos como tenho ordenado. Será da sua obrigação chamar os Continuos para o necessario expediente; receber as petições das partes, e lhas dar com os despachos. E querendo alguma pessoa fallar ao Intendente, lhe dará primeiro recado, para que havendo de entrar, lhe abra a porta.

REGIMENTO PARA OS CONTINUOS DO ARSENAL.

CAPITULO I.

Da obrigação dos Continuos.

Ordeno que no referido Arsenal haja tres Continuos, que na Casa do Despacho do Intendente Geral assistão sempre de manhã, e tarde, em quanto durar o expediente, para executarem tudo o que se lhes ordenar de meu Real serviço. E ordeno, que a nomeação delles seja do referido Intendente: A quem encarrego, que as pessoas, que prover nos ditos empregos, sejam de verdade, e intelligencia, capazes de acudir a tudo que for respectivo ao expediente do Arsenal; e que não sejam criados de nenhum dos Offi-

ciaes delle, nem de outras pessoas, a fim de estarem sempre habeis para bem exercerem os ditos empregos.

Serão obrigados a vir todos os dias ao Arsenal de manhã, e de tarde, ás horas que disponho; e não sahirão fóra delle não sendo por ordem do Intendente, e Officiaes da Meza do Despacho, para que todas as vezes que forem chamados, acudão logo a fazer o que se lhes ordenar.

REGIMENTO PARA O PATRÃO MOR.

CAPITULO I.

Da obrigação do Patrão mór.

1 O Patrão mór será obrigado a vir todos os dias, muito cedo, á Ribeira das Nãos para ir a bordo dos navios, que se acharem aparelhados, e repartir a gente por elles, á proporção da que lhe for necessaria; vigiando se os Mestres assistem nelles, e o de que necessitão, para o pedir ao Intendente da Marinha, e dar conta do que se faz nos ditos navios.

2 Será obrigado a ver, e examinar todos os navios, que se aprestarem por conta de minha Real Fazenda; se estão com o apparelho necessario, e capazes de fazerem viagem; e faltando-lhes alguma cousa, dará conta ao Intendente para o mandar prover.

3 Igualmente será obrigado a pedir ao Intendente lhe mande dar todos os sobrecellentes necessarios para os navios, que forem para fóra, conforme a lotação de cada hum. E logo que da tornaviagem deitarem ancora, irá a elles com o Executor do Arsenal, e seu Escrivão, para mandar vir para elle os que sobejarem; e se saber os que faltão, e em que se despenderão.

4 Invernando os navios no rio da Cidade de Goa, será obrigado a fazer amarallos com as amarras, e ancoras, que lhes forem necessarias; e os mandará cubrir, como he estylo; indo todos os dias ver se estão limpos; e se tem voltas, para lhas mandar tirar. E constando que no referido teve omissão, vindo-lhes por

isso a faltar alguma amarra, será obrigado a pagar o damno que resultar á minha Fazenda.

5 Quando as náos da minha Armada, ou outras quaesquer embarcações da Coroa, sahirem para fora, embarcará nellas até sahirem ao mar; e em quanto não estiverem fóra da Barra, não desembarcará para terra.

6 Havendo noticia que vem as sobreditas embarcações, dará conta ao Intendente da Marinha para mandar os barcos com ancoras, e amarras á Barra de Goa, no caso de ser assim necessario.

7 Fazendo-se Cabria Real no rio da Cidade de Goa, assistirá a ella, para ver as enxarcias, que são necessarias. E primeiro que se apparelhe qualquer navio de enxarcias novas, ou reforma, dará huma relação do que for necessario, por elle assignada, ao Mestre da tal embarcação, para que com ella venha ao Intendente da Marinha. O qual dará despacho, para se entregarem as ditas enxarcias ao Mestre, da qualidade, e sorte, que o Patrão mór disser. Ao receber das ditas enxarcias assistirá o dito Patrão mór, como tambem ao enxarcear, e apparelhar os ditos navios, para trazer o que sobejar, aos Armazens do Arsenal, e entregar ao respectivo Thesoureiro. Nos navios, que se reformarem, será obrigado o Mestre a entregar todas as enxarcias velhas pelas novas que receber, na fórma que ordeno pelo Capitulo vii. do Regimento do Thesoureiro dos materiaes. E assistirá tambem o Patrão mór ás emmastriações dos navios, para que vigie que os mais Officiaes igualmente assistão.

8 Fabricando-se algum navio na Ribeira das Náos, será obrigado no tempo, que for conveniente para ser lançado ao mar, a ter prompto tudo o necessario para o dito effeito, e segurança do casco. E tendo neste particular algum descuido, pelo qual resulte prejuizo á minha Fazenda, a satisfará pelos seus bens.

9 Querendo-se apparelhar alguma

náo com todo o seu apparelho, será obrigado a declarar o pezo de enxarcia, que lhe he necessario, desde o menor até o maior cabo; e as pollegadas, que hão de ter as amarras, e ancoras, que hão de levar, conforme o lote da náos, ou navio.

10 Assistirá ao cóрте das vélas, que houverem de levar as náos, ou navios, para que se ajustem com as medidas, que der o Mestre dellas; e a fazer vestorias nas lonas, breus, e fios, para que com a sua approvação, e assistencia do dito Mestre se fabriquem as vélas, como convêm: E tudo o referido debaixo da inspecção dos Capitães de Mar e Guerra.

11 Sendo necessario comprar-se algum navio a pessoa particular para meu Real serviço, irá com os Mestres da Ribeira, e Escrivão do Thesoureiro competente do Arsenal arquear as toneladas, que leva, e avaliar o que importarem as enxarcias, velame, ancoras, e amarras della, com toda a exacção. E do que lhe constar fará huma relação, que dará ao Intendente da Marinha para a fazer presente na Junta de minha Fazenda. Constando que por algum motivo avaliou o navio em maior preço daquelle, que legitimamente vale; ou que sendo capaz de servir, lhe poz defeito para se não comprar; não só será toda a perda, e damno, que resultar á minha Fazenda, por sua conta; mas ficará irremissivelmente privado do dito emprego, mandando a Junta da Fazenda proceder contra elle, como for justiça: E incorrerá nas mais penas, se avaliar com dólo em menos, do que valerem os navios da minha Coroa, que se venderem.

12 Quando se aprestarem os navios para sahirem, será obrigado a dar huma relação ao Intendente dos Officiaes de mar, capazes de embarcarem nelles: Procurando que sejam sempre os mais habéis, para bem cumprirem as suas obrigações: E constando que preferio os de menos experiencia, e reconhecido pres-timo, mandará a Junta da Fazenda proceder contra elle como lhe parecer justo.

13 Apparelhando-se alguns navios, ou havendo nelles outra faina maritima, será obrigado avisar ao Apontador da Ribeira para tomar a rol a gente; e irá assistir com ella onde trabalhar, desde pela manhã até á noite, para assim avaliar o merecimento, e trabalho de cada hum; e dará conta ao Intendente da Marinha, para lhe mandar fazer pagamento na fórma que tenho ordenado pelo Regimento do respectivo Thesoureiro.

14 Quando as náos, e navios da Coroa sahirem para fóra, e deixarem as amarrações, será obrigado a levallas do fundo com toda a brevidade. Não poderá ter taboas para talengaduras; mas antes fará muito, ainda que gaste mais jornaes, por destalingallas das ancoras; porque do contrario resulta á minha Fazenda grande damno; e ás trará para o Arsenal, dando conta ao Intendente de como estão nelle, para mandar ver pelo Escrivão competente o estado em que vem. E achando-se que estão cortadas, se proceda a diligencia, para que conste da pessoa, ou pessoas comprehendidas neste delicto, para serem punidas, como parecer justo.

15 Havendo Barcaceiro, lhe ordenará o Patrão mór o que fica disposto no paragrafo proximo precedente, sobre o levantar ancoras, e amarras. Nunca consentirá que se córte amarra sem grande urgencia, tendo grande cuidado em que se tirem inteiras. E não poderá levar talengadura, nem pedaço algum, nem consentir que pessoa alguma o leve.

16 Será o dito Patrão mór obrigado a trazer as embarcações miudas da Ribeira muito bem apparelhadas de gente, e do mais que lhes for necessario. E faltando alguns dos Remeiros dellas, não sendo por causa de doença, ou outro justo impedimento, dará conta ao Intendente, para lhe mandar dar baixa em seu ponto.

17 Será obrigado a fazer cada anno duas rocegas no rio da Cidade de Goa. Das ancoras, e amarras, que nellas tirar, sendo a despeza por conta de sua fa-

zenda, levará a terça parte do em que forem avaliadas. E sendo por conta de minha Fazenda, se pagarão sómente os jornaes dos homens que trabalharem no dito exercicio, que serão apontados pelo Apontador da Ribeira, para se saber o que cada hum venceo, e se lhe fazer pagamento pelo respectivo Thesoureiro.

CAPITULO II.

Que o Patrão mór será obrigado assistir á entrega, que se fizer de mantimentos aos Despenseiros.

E porque ordeno neste Regimento, que a entrega que se fizer de mantimentos aos Despenseiros das náos, e mais navios, seja em presença do Capitão de Mar e Guerra, ou da pessoa, que este nomear; e que no caso que os mantimentos se mettão nas ditas embarcações antes de lhe estarem nomeados os Capitães, venhão o Despenseiro, e Escrivão do navio recebellos da mão do Thesoureiro, e do seu Escrivão; para que vejam as porções de mantimentos, que se lhes entregão; e a bondade delles; a fim de que em nenhum tempo alleguem, que lhes não entrégarem os da lotação do tal navio; ou que erão de má qualidade: O Patrão mór assistirá á dita entrega. E tanto que elles os approvarem, serão conduzidos para o navio, com ordem por escrito ao Guarda; que nelle estiver, para os fazer recolher.

CAPITULO III.

Que o Patrão mór será obrigado a assistir á descarga das náos, e mais embarcações da Coroa.

Tanto que os navios da Coroa estiverem da Barra de Goa para dentro, o Patrão mór, com o Executor do Arsenal, e seu Escrivão, irão a elles, e os virão acompanhando por popa, para que não chegue embarcação alguma a elles. Logo que deitarem ancora, subirá a elles, e mandará fechar as escotilhas, praça de armas, e paiol da polvora; tomando as chaves aos Despenseiros, e Meirinhos; e

pedirá aos Escrivães os livros das despesas dos Mestres, Despenseiros, e mais pessoas, que devão dar contas das despesas dos mesmos navios; e os entregará com as chaves ao Executor. Feita esta diligencia, tratará de mandar descarregar os ditos navios, assim da louça vasia, que nelles vier, como dos mantimentos, que sobejarem; e que os Despenseiros venhão com elles entregallos ao Thesoureiro respectivo; o Cirurgião com a botica, e o Mestre com os sobrecellentes; e ultimamente a polvora, e munições de guerra, que será tudo entregue aos competentes Thesoueiros do Arsenal. E succedendo que alguma pipa de vinho, vinagre, etc. venha com falta, mandará chamar o Tanociro do Arsenal, e lhe fará deitar a vara. E na sua presença, na do Thesoureiro dos mantimentos, e Escrivão de seu cargo, se tomará em lembrança a medida do liquido, que se achar, e a fará carregar em receita ao mesmo Thesoureiro; como tambem todos os mais mantimentos, que o Despenseiro entregar, para lhe passar conhecimento em fórma para a sua conta.

CAPITULO IV.

Que o Patrão mór não possa mandar desfazer camarote algum dos navios da Coroa, nem tirar lenha delles, sem intervenção do Intendente da Marinha.

O Patrão mór não poderá mandar desfazer paiol, ou camarote, nem tirar lenha, ou outra alguma cousa dos navios da Coroa, sem intervenção do Intendente da Marinha, para que o faça sem prejuizo das ditas embarcações, e do serviço dellas.

REGIMENTO PARA O APONTADOR DA RIBEIRA.

1 O Apontador virá muito cedo á Ribeira, ao menos meia hora antes que os Officiaes entrem; e com o rol do ponto verá nella embarcar com o Guarda, ou Guardas destinados á obra de quaesquer navios, que no rio se concertarem, os Officiaes determinados pelos Mestres para a dita obra; e logo verá os que fi-

cão occupados em terra na mais fabrica, que se fizer, visitando a casa, onde se fabrica o breu, e moços da galé, e os mais que vencem jornal, para lhe constar os que faltão no dito ponto.

2 Verá os Guardas, e o Porteiro se inteiramente cumprem com a sua obrigação. Depois irá ao mar ver os ditos Officiaes em cada hum dos navios, que se concertarem; abatendo no ponto as faltas, que cada hum fizer; inteirando-se com o que lhe disser o Guarda de cada navio. O que assim executará de manhã, e de tarde; não consentindo que os Officiaes, que trabalharem no mar, venhão a terra jantar. E os que o fizerem, além de lhes déscontar meio dia pela falta, dará parte ao Intendente para proceder contra elles, como lhe parecer; não consentindo que os Officiaes embarquem, e desembarquem, senão na Ribeira das Náos.

3 Terá hum livro rubricado pelo Intendente, para nelle matricular todos os Carpinteiros, Calafates, e mais pessoas, que servirem na Ribeira, pelos roes, que lhe derem os Mestres; especificando-se nos ditos Assentos os nomes, filiações, naturalidades, idades, e habitações das ditas pessoas.

4 No dito livro declarará o Intendente da Marinha os jornaes, que hão de vencer os ditos Officiaes, e mais pessoas, debaixo da sua rubrica; e no mesmo livro formará o referido Apontador o rol do Ponto, por onde ha de apontar a todos. E porque nos jornaes dos Officiaes, ou Aprendizes, póde haver alteração cada seis mezes, verá o Intendente o dito livro; ouvindo os Mestres de Carpinteiro, e Calafate. Requerendo os Mestres dos ditos Aprendizes, que merecerem maior jornal, com informação do Apontador, lhes augmentará o preço á margem dos respectivos Assentos; praticando-se o mesmo com qualquer Official, que se lhe accrescentar o jornal.

6 Finda cada huma semana, formará o referido Apontador do sobredito rol

do Ponto a folha da feria do que cada pessoa venceo nella; individuando á margem do nome de cada Official, o numero de hum por diante, dos que comprehendem cada huma das classes de officinas, depois de escrito o dito nome; o numero dos dias que venceo; o preço do jornal graduado pelo seu valor; e em columna interior lançará as quantias do vencimento: Para que sommadas pela repartição de cada huma das mesmas classes, se levem as sommas á columna geral de fóra; transportando com o dito methodo de humas para outras paginas da dita folha, para no fim della constar a sua total importancia. A dita folha será assignada, e registada no livro, que mando se estabeleça para este effeito, rubricado pelo Intendente da Marinha. E nella se lançará a feria por inteiro, assim como estiver. E entregando-se ao Intendente, depois de se achar qualificada na fórmula, que tenho ordenado; se procederá ao pagamento della pelo respectivo Thesoureiro; pondo-se verba no dito livro do tempo em que foi satisfeita, de que ha de passar certidão na dita folha. No Assento dos Officiaes, que ficarem por pagar, por estarem ausentes, ou por outra causa, lhe porá verba de como não forão pagos: Para que, obtendo depois as partes despacho do Intendente da Marinha para serem pagos, se ponhão primeiro as necessarias verbas, assim nas folhas originaes, como no seu registo, ou quaderno do Ponto, na conformidade do Capitulo xiii. do Regimento do Thesoureiro, encarregado da recceita, e despezas do dinheiro, e mantimentos do Arsenal Real de Goa.

6 O Apontador apontará aos Mestres Carpinteiros, e Calafates a cada hum seu Aprendiz, por despacho do Intendente; e o preço, que cada hum ha de vencer. E para os que houver de apontar, e os mais que lhe apresentarem os Carpinteiros, e Calafates, trazendo cada hum delles seu Aprendiz, primeiro que os lance na sua matricula, lhe apresen-

tarão despacho do Intendente, e certidão do Escrivão da Intendencia, de como tem feito obrigação o dito Carpinteiro, e Calafate de ensinar o tal Aprendiz, que tiver, dentro em tanto tempo. Deste modo lhos apontará, e de nenhum outro. E tendo os ditos Officiaes de Carpinteiros, e Calafates filhos, todos os que estiverem em idade, que já possam aprender, e servir, serão admittidos a rol do Ponto; precedendo as diligencias necessarias, e despacho do Intendente, na dita fórmula: Bem entendido, que nem os sobreditos Officiaes, Filhos, e Aprendizes hão de vencer jornal algum, nem ser apontados, sem effectivamente servirem, e trabalharem.

7 E porque alguns dos Carpinteiros, e Calafates, que se acharem no serviço da Ribeira das Nãos de Goa, pertencerão abusivamente acudir ao apresto de navios de particulares, em damno de meu Real serviço: Ordeno que sejam obrigados a apresentarem-se ao Intendente dos Armazens. O qual com informação dos mestres nomeará aquelles, que não forem necessarios, para acudirerem aos particulares; e estes serão obrigados, quando lhes faltarem os ditos Carpinteiros, e Calafates, a pedirem licença ao mesmo Intendente para lhe assistirem nas suas obras, dando-lha por escrito, e declarando o tempo por que a concede. Da dita licença tomará razão o Apontador, para saber quaes estão com licença, e aquelles, que se ausentarão do serviço sem ella, de que dará conta ao Intendente, para proceder contra elles como lhe parecer.

8 Quando o Patrão mór levar gente para amarração de algum navio, ou levantar ancora, ou emmastrear, será obrigado o dito Apontador a apontar os homens, que forem, os dias que trabalharem. Na mesma fórmula apontará todos aquelles homens, que andarem na Ribeira para dentro em conducções de madeiras, ou outro serviço della, assim para lavar as folhas das ferias exactas, como

para dar razão ao Intendente dos Officiaes, que existem no serviço, ou faltão na Ribeira, em qualquer occasião que o pertendente saber.

REGIMENTO PARA O PORTEIRO DA RIBEIRA DAS
NÁOS.

1 O Porteiro será obrigado a vir todos os dias á Ribeira meia hora antes que venhão os Officiaes, para abrir a porta, e assistir nella até que todos saião da Ribeira para a fechar. E assim que tiverem entrado todos os Officiaes, fechará a porta, e os não deixará sahir della, nem entrar pessoa alguma, que não seja do serviço da Ribeira, ou Official do Real Arsenal, ou for com recado do Intendente da Marinha.

2 O mesmo Porteiro não deixará tirar cousa alguma da Ribeira sem ordem do Intendente, ou Thesoureiros do Arsenal. E fazendo o contrario, além de ficar privado do dito emprego, mandará a Junta da Fazenda proceder contra elle, como for justiça.

REGIMENTO PARA OS GUARDAS DA RIBEIRA,
E GUARDAS DOS PREGOS.

CAPITULO I.

Das obrigações dos Guardas da Ribeira.

1 Haverá tres Guardas na Ribeira das Náos; os quaes hão de assistir em guarda de toda ella; e de noite se acharão em sitios differentes, guardando tudo o que nella estiver; tendo o cuidado de amarrar os páos, e mais madeira, em que se considerar necessaria esta arrecadação; pondo as outras em pilhas; separando as sortes dellas; e de tudo o referido dará conta ao Thesoureiro respectivo.

2 Logo que anoitecer, não consentirão os ditos Guardas, que embarcação alguma porte, ou se amarre no districto da dita Ribeira, excepto aquellas, que vierem com madeiras para ella. As quaes poderão estar até amanhecer o dia para as lançarem fóra; tendo particular cui-

dado, que não se embarque, ou desembarque cousa alguma, senão a que for de meu Real serviço.

3 Igualmente terão cuidado de guardar todos os sepós de lenha grossa, que na dita Ribeira se fizer, e vier a ella das obras, que se fizerem nos navios, e mais embarcações do rio: Recolhendo-se as dos desmanchos na casa da lenha, da qual entregará a chave ao Patrão mór da Ribeira, e elle entregará a que for necessaria para a fabrica do breu. A outra estará á ordem do Intendente, para se proceder na venda della publicamente, entregando-se o seu producto ao Thesoureiro Geral das Rendas Reaes do Estado.

4 Os ditos Guardas residirão sempre no dito exercicio. Enão poderão ser mandados a parte alguma fóra da dita Ribeira, ainda que seja em serviço meu; e nella assistirão todos os dias, ainda que sejam Santos, ou Domingos, de dia, e de noite. Faltando alguma cousa de enxarcias, ou das madeiras, que lhes forem encarregadas, além de serem logo privados do emprego de Guarda, serão castigados conforme o merecimento da culpa.

5 Prohibo que os sobreditos Guardas, Porteiro da Ribeira, Mestres, e Officiaes della, ou outras quaesquer pessoas, possam tirar páos, taboas, ou lenha da mesma Ribeira, por qualquer motivo que seja, assim pelo mar, como pela porta, sem que para isso preceda ordem do Intendente da Marinha.

CAPITULO II.

Das obrigações dos Guardas dos pregos da
Ribeira das Náos.

1 As pessoas que o Intendente da Marinha nomear para Guardas dos pregos da Ribeira das Náos, e dos Navios, que se concertarem, serão nomeados por escrito; e com elle os lançará o Apon-tador em seu livro, e rol do Ponto, com declaração do que hão de vencer por dia. Todos terão cuidado de entrar na Ribeira das Náos á mesma hora que o fi-

zerem os Mestres, e Officiaes della; e se recolherão na mesma fôrma; tendo obrigação de vigiar os materiaes, e pregaria, que forem para a construcção das embarcações; recolhendo os pregos, e estopa, que sobejarem todos os dias, pelos moços de guindaste; não consentindo que Official algum leve pregos, ou outra cousa. E a isto andarão junto das embarcações; e por dentro dellas cobrando os pregos, que arrebentarem, torcerem, ou cahirem: Vendo se os Officiaes concorrem á sua obrigação, ou se occultão algumas das ditas cousas: E vigiando igualmente os Moços, ou Aprendizizes dos ditos Officiaes se praticão o mesmo, para o fazer presente ao Intendente, e este dar a necessaria providencia; e tendo especial cuidado que os mencionados Aprendizizes conduzão todo o aviamento necessario, para que não parem os Officiaes da obra, que estiverem executando.

2 E os Guarda-pregos, que assistirem a bordo das náos, ou navios que se concertarem no rio, terão a mesma vigilancia; vendo os Officiaes que trabalham, e os que não são cuidadosos da sua obrigação, para o advertirem aos respectivos Mestres; e estes com licença do Intendente, darão parte ao Apontador, que faça hum rol delles, para lhes multar as faltas.

3 Terão os mesmos Guardas hum quaderno, em que lancem todas as guias, que lhes forem do Arsenal, dos materiaes, enxarcias, e pregadura para a tal embarcação. E todos os sobejos que ficarem, recolherão, assim de ferragens velhas, como de pregadura, para se tornar a entregar ao Thesoureiro respectivo com o quaderno, e guias, pelas quaes se hão de combinar os materiaes, que forem, e se despendarem.

4 No apparelho da enxarcia, ferragem, e poleames, que pertencerem aos Mestres, terão a mesma vigilancia: Recolhendo a enxarcia velha que se tirar, e a nova que sobejar: Trazendo na dita conformidade os materiaes que sobeja-

rem ao Arsenal, para se entregarem ao Thesoureiro delles: Não consentindo que chegue a bordo dos navios embarcação alguma, senão a do serviço do mesmo navio: Sendo obrigados os ditos Guardas a irem em companhia dos Officiaes, que vierem, e forem para bordo trabalhar: Não permittindo que embarquem, nem desembarquem, senão na Ribeira das Náos; nem que algum delles venha a terra jantar, ou a outro algum negocio; e que quando vierem os ditos Officiaes, não tragão cousa alguma; e a lenha velha, e madeira que sobejar, a qual mandarão vir para a Ribeira das Náos para se recolher na casa della pelos Guardas. E serão apontados pelo Apontador da Ribeira, na fôrma que fica disposto, dando-lhes o Intendente juramento, para que bem sirvão os seus empregos; e por nomeação do dito Intendente serão apontados, declarando nella o salario, que cada hum ha de vencer.

REGIMENTO PARA OS MESTRES DA RIBEIRA DAS
NÁOS.

CAPITULO I.

Das horas em que hão de vir os Mestres.

Os Mestres da Ribeira hão de vir a ella todos os dias primeiro que os mais Officiaes que vierem trabalhar, para que a seu exemplo procurem elles vir cedo; e logo que começarem a trabalhar, assistirá o Mestre, e Contramestre com elles, repartindo-se de modo, que nas partes onde se trabalhar, esteja sempre hum delles, assim para que os Officiaes trabalhem, como para ver se fazem a obra como convêm a meu serviço; encarregando, e repartindo as obras áquelles mais praticos, e diligentes, para que vejam trabalhar os mais se executão a sua obrigação; e aos Carpinteiros assignará o respectivo Mestre as madeiras, que hão de lavar, accomodando estas ao lugar em que hão de servir, evitando o damno em se lavrarem as grossas, e compridas, onde ás curtas, e delgadas

chegão, e servem, fazendo a mais em lenha, com grande abuso, e prejuizo de minha Real Fazenda; e o Mestre dos Calafates terá cuidado, que a pregaria, e mais materiaes se não desencaminhem em fraude da mesma Real Fazenda.

CAPITULO II.

Que os Mestres virão pedir ao Intendente da Marinha lhes mande dar os materiaes necessarios para a obra.

E porque os Mestres tem a seu cargo acudir aos Officiaes em tudo que he necessario para a obra que fazem, todos os dias pela manhã virá cada hum dos Mestres dar conta ao Intendente do estado em que está a obra, e pedir lhes mande dar os materiaes, que forem necessarios para ella; e do que receber do respectivo Thesoureiro, assignará nos competentes livros, para que seja presente ao Intendente, que se deu cumprimento aos seus mandados, e os Mestres possão dizer os materiaes que se gastarão na construcção, ou concerto do tal navio, quando o Intendente o quizer saber; advertindo porém, que o Contramestre dos Carpinteiros, e o Capataz hão de escolher os materiaes que pertencem ao dito officio; e o mesmo observará o outro Contramestre dos Calafates com o Capataz, para que em tempo algum não possão allegar escusa, que as madeiras, pregaria, e outros materiaes não erão bons, quando todos por elles forão approvados.

CAPITULO III.

Que os Mestres terão huma casa na Ribeira das Nãos, onde devem jantar.

E porque não convém que os Mestres vão jantar ás suas casas, assim por não ficar a obra sem a sua assistencia, como porque demorando-se na ida, e volta, que fizerem para o dito effeito, estarão os Officiaes sem trabalhar; haverá huia casa na Ribeira, em que os Mestres jantem, para que acabadas as horas, que

os Officiaes tem para comer, os fação ir trabalhar.

CAPITULO IV.

Que achando os Mestres algum Official incapaz por negligencia, ou falta de sciencia, dará conta ao Intendente para o despedir.

Sendo certo, que os Mestres tem obrigação de procurar se não levem os jornaes indevidamente, achando elles que algum dos Officiaes, ou por negligencia, ou falta de sciencia, não he capaz de trabalhar nas obras, que se mandarem fazer na Ribeira das Nãos, dará conta ao Intendente, que informado da incapacidade, o mandará despedir do serviço em que se achar.

CAPITULO V.

Que os Mestres assistirão ao pagamento das ferias, para que tendo os Officiaes feito damno nas obras, os multem.

Os Mestres assistirão ao pagamento das ferias, para que tendo os Officiaes feito algum damno na obra, que lhes encarregarão, os multem no que lhes parecer justo; fazendo-se-lhes abatimento no que tiverem vencido, com as declarações necessarias.

CAPITULO VI.

Que os Mestres poderão escolher cada hum delles dois, ou tres Mancebos dos mais esportos, que saibão ler, e escrever, aos quaes ensinarão seus officios, para que possão vir a ser Mestres.

E para que hajão Officiaes habeis para construcção, e mais aprestos das minhas nãos do Estado: Ordeno, que cada hum dos Mestres possa escolher dois, ou tres Mancebos daquelles, que já forem obreiros, e tiverem pratica, e vir mais idoneos, que saibão ler, e escrever, aos quaes ensinará o seu respectivo officio, para que possão vir a ser mestres.

CAPITULO VII.

Que os Mestres da Ribeira serão obrigados a ir com o Patrão mór ver os navios, que o Intendente lhes ordenar.

Os Mestres da Ribeira serão obrigados a ir com o Patrão mór, e Escrivão

do Thesoureiro competente do Arsenal ver os navios, que se houverem de comprar a pessoas particulares para o meu Real serviço; vendo com toda a exacção o estado em que estão, toneladas que arqueão, se são capazes para o serviço que se comprão, e o que valem; e de tudo fará o Escrivão hum termo, em que jurarão, e assignarão; e constando que por algum motivo avaliarão em maior preço daquelle que legitimamente vale, ou que sendo capaz de servir lhe pozirão defeito, para se não comprar, não só será toda a perda, e damno, que resultar á minha Fazenda, por conta delles; mas ficarão irremissivelmente privados de exercitarem na Ribeira das Nãos os seus officios; mandando a Junta da Fazenda proceder contra elles, como for justiça. E igualmente incorrerão nas mesmas penas, se avaliarem com dolo em menos do que valerem os navios da minha Coroa, que se venderem.

CAPITULO VIII.

Que os Mestres não poderão tomar empreitadas dos officios de Carpinteiro, ou Calafate.

Os Mestres da Ribeira dos officios de Carpinteiro, e Calafate não poderão tomar empreitada alguma per si, ou por interposta pessoa; e logo que constar a tomarão, ficarão privados de seus officios, além de pagarem o valor da dita empreitada, ametade para as despezas da Ribeira, e a outra ametade para a pessoa que o denunciar.

CAPITULO IX.

Dos Mestres dos Lemes.

Os Mestres dos Lemes serão os Officiaes de mais experiencia, que houver de melhor genio, e intelligencia para esta obra, da qual depende o bom governo das embarcações; e a estes poderá o Intendente mandar-lhes augmentar o seu jornal, obrigando-os a que ensinem dois, ou tres Moços á mesma obra, para o que darão fiança, como está disposto no Regimento do Apontador.

CAPITULO X.

Do Mestre dos Mastros.

O Mestre dos Mastros terá a pratica, e sciencia, que convém á medição delles, e sua obra, por lhe incumbir a escolha dos que se houverem de fazer para as embarcações, com assistencia do Patrão mór, e Mestre Constructor, para que comprando-se, faça termo da sua bondade, qualidade, e prestimo, declarando as partes donde são; e havendo alguns rotos, tambem o declarem: sendo o mesmo Mestre obrigado a ensinar a dois, ou tres Moços esta fabrica, na fórma do Capitulo acima dos Mestres dos Lemes.

Quanto ao Mestre das Vêlas.

CAPITULO XI.

Que o Mestre será pratico, e sciente em seu officio, e o que deve proceder, quando fizer equipação nova.

O Mestre das Vêlas será homem muito pratico, e sciente em seu officio, por depender o bom governo das embarcações do bom córte das mesmas vêlas; e quando se fizer alguma equipação nova, pedirá a medida ao Mestre dos mastros, o qual, depois de a dar por escrito, a reduzirá o Patrão mór debaixo do seu sinal ao que houver mister de panno as vêlas, que se houverem de fazer debaixo da inspecção dos Capitães de Mar e Guerra; e este papel irá ao Intendente, que por seu despacho mande ao Mestre das vêlas as córte com a assistencia do respectivo Thesoureiro, e seu Escrivão; e cortadas ellas, declarará o dito Mestre, o que é necessario de fio para as coser, e a enxarcia para as rolingar; e fará esta declaração ao pé do papel, por onde se ha de cortar o panno das ditas vêlas: e depois de se acharem acabadas, fará o Contador a conta do que se despendeo de panno, fio, e enxarcia, que ellas levarão, e o Intendente mandará passar mandado de despeza ao Thesoureiro respectivo, com as declarações necessarias para a sua conta. E no panno, que se gastar no concerto

de vélas, se fará despeza ao dito Thesoureiro, por mandado do Intendente, precedendo certidão do Escrivão que assistir ao córte do dito panno, e de como nelle se despendeo.

CAPITULO XII.

Que o Mestre das vélas terá cuidado de ver as que vem nos navios de torna-viagem se necessitão de concerto.

Logo que os navios da Coroa deitarem ancora no rio da Cidade de Goa, será obrigado o Mestre das vélas lembrar ao Intendente, que mande vir as dos ditos navios para a Ribeira das Náos; e estando nella, irá ver o estado em que vem, e se estão capazes de servir nos mesmos navios, se concertem; e as que não servirem para ellas, se apartem para as embarcações do serviço da Ribeira, concerto de outras, e para o mais que for necessario no Arsenal.

CAPITULO XIII.

Que o Mestre das vélas assistirá á medição dos pannos, que se comprarem para o Arsenal.

Quando se fizerem compras dos pannos para o Arsenal, além de assistir o Patrão mór, como fica disposto em seu Regimento, assistirá a ellas o Mestre das vélas, para ver se as differentes qualidades do dito genero são boas, e de receber; e não sendo, o dirá ao Intendente para ordenar ao Thesoureiro o não aceite.

REGIMENTO PARA O ASSENTO, E PAGAMENTO DA GENTE DE MAR DAS EMBARCAÇÕES REAES.

1 Tanto que for occasião de se fazer expedir qualquer Armada, ou outras embarcações de minha Coroa, ordenará a Junta da Fazenda ao Intendente da Marinha, que mande abrir titulo; e depois de registado ao pé d'elle, mandará o Intendente por seu despacho ao Escrivão respectivo, que assista ao assento da gente de mar, principiando-o pelos Officiaes da Marinha, por despacho do Governador, e Capitão General do Estado; e aos Officiaes de mar por nomeações do

Intendente da Marinha, especificando-se seus nomes, naturalidades, filiações, idades, confrontações, e habitações; e igualmente officios dos Fiadores, e seus domicilios, mandando este para esse effeito affixar editaes no Arsenal: Os quaes assentos se farão no livro em titulos separados, extrahindo-se d'elle pelo respectivo Escriuario hum exemplar rubricado pelo Intendente, para ser entregue ao Escrivão da náó, e nelle lançar todas as alterações, que acontecer na guarnição della.

2 No acto da mostra de qualquer dos ditos navios se combinará o dito extracto do livro do assento com o original, para naquelle se declarar pelo dito Escriuario as pessoas, que não apparecerão á mostra; dos quaes tirará o Escrivão huma relação, individuando os nomes, e mais confrontações acima referidas, e a quantia que cada hum delles tiver recebido, as folhas do livro, em que se acha lançada, assignará a relação, e o Contador a examinará, declarando que está conforme; mandará o Intendente por seu despacho carregar a sua importancia em receita por lembrança no livro do Executor; e depois de carregada, constando assim por certidão do Escrivão do seu cargo, se ha de notar no livro do assento á margem dos respectivos ausentes, para constar sempre das faltas que houverão, e que se pozerão em arrecadação.

3 Recolhendo-se ao Porto da Cidade de Goa qualquer dos ditos navios, entregará o Escrivão d'elle o extracto, que recebeo do livro do assento da guarnição do mesmo navio, para se combinar, e lançar no dito livro tudo que occorrer das alterações mencionadas no extracto, depois que foi formado. Para se fazer pagamento dos restos das soldadas, que vencerão às pessoas, que embarcarão nos ditos navios, formará o Escrivão competente huma folha, a qual por despacho do Intendente da Marinha será examinada pelo Contador do Arsenal, que de-

clare por verba de conferencia, que importa tal quantia; depois tornará ao Intendente para se lhe lançar por baixo da conta: *Deve-se da folha acima tanta quantia, que, conforme a conta do Contador do Arsenal, importão as soldadas de taes Officiaes, e mais pessoas, que embarcãrão em tal navio, etc.* E ha de ser assignada pelo Escrivão, que lançar o despacho, e pelo Intendente, rubricando tambem este no fim de todas as laudas da dita folha, a qual remetterá á Junta de minha Fazenda, que por huma parte ordenará por portaria ao Thesoureiro Geral das rendas Reaes do Estado, que entregue ao Thesoureiro do Arsenal Fulano a quantia de tanto para tal pagamento; e pela outra parte dará despacho na dita folha: *Vista, e approvada: e o Thesoureiro dos Armazens Fulano pague a importancia desta folha, ao qual se leve em despeza, o que mostrar satisfeito della.* Achando-se expedida a dita folha para o Thesoureiro competente, mandará este carregar em sua receita a importancia della; extrahindo-se conhecimento em fórma, para por elle entregar o Thesoureiro Geral o dinheiro para o pagamento da referida folha, a qual sendo paga, passará o Escrivão, que assim o presenciar, certidão nella, em que dê fé forão todos pagos em mão propria; pondo ao mesmo tempo verba de pagamento no respectivo livro do assento, de que passará certidão nas costas da dita folha, sem a qual se não levará em despeza ao Thesoureiro.

REGIMENTO PARA AS GALÉS.

1 Haverá hum Patrão, que terá cuidado de procurar tudo o que for necessario para os Forçados; e de tomar entrega daquelles, que as Justiças condemnarem ás galés, e de ir todos os dias á casa, onde assistem os Forçados, ver se lhes falta alguma cousa, e se algum delles está doente, para se fazer aviso ao Cirurgião que o visite.

2 Haverá hum guarda, que assista na

casa, onde estão os Forçados para governo delles, o qual terá obrigação de dizer ao Patrão o que é necessario para fornecimento dos Forçados, assim são, como doentes, para elle o pedir ao Intendente da Marinha; e as despezas, que se fizerem com os mesmos doentes, hão de ser assignadas, e juradas pelo Cirurgião, Enfermeiro, Guarda, e rubricadas pelo Intendente; formando-se para as referidas despezas huma folha para cada mez.

3 Para o curativo dos Forçados: Ordeno, que haja hum Cirurgião, que seja obrigado a assistir a todos os que se acharem doentes, vencendo de seu ordenado quarenta e oito xerafins, o qual habitará junto ao Arsenal Real, para com maior promptidão lhes acudir, quando for necessario; e não será pago de seu ordenado sem mostrar attestação do Patrão dos ditos Forçados, de como tem feito a sua obrigação.

4 Nas occasiões, em que os Forçados forem trabalhar fóra do Arsenal, serão acompanhados por dois Guardas, os quaes terão grande vigilancia nelles: E o Intendente da Marinha os mandará servir em todas as obras do Arsenal Real, e nas mais que se fizerem por conta da minha Real Fazenda.

5 O Escrivão da Intendencia da Marinha terá hum livro de entrada, e sahida, em que lance os Forçados, que vierem sentenciados para servirem no Arsenal, especificando seus nomes, filiações, naturalidades, idades, confrontações, tempo de degredo, e o Juizo por onde forão sentenciados, ou seja pelo da Ouvidoria Geral do Crime, ou outro qualquer, donde se devem expedir Precatorios ao Intendente da Marinha, que lançará nelles o cumpra-se, mandando formar assentos no dito livro, em que ha de assignar o Patrão da Galé; e quando se achar findo o tempo, por que forão sentenciados os mesmos Forçados, serão soltos, precedendo despacho do dito Intendente, sem dependencia de Precatorio, donde emanou a respectiva sentença,

pondo-se verba nos proprios autos, e no assento do mencionado livro, que ha de assignar o Patrão de como fica em seu poder o referido despacho, que guardará, para quando se lhe tomar conta, o apresentar.

6 E fallecendo algum Forçado, constará por certidão do Cirurgião, que lhe assistio, e do Paroco da Freguezia, onde foi sepultado, as quaes apresentará o Patrão ao Intendente, para por seu despacho o mandar descarregar, pondo verba em seu assento, praticando-se este na conformidade do que se declara no paragrapho acima.

7 No mesmo livro, em titulo separado, se debitará ao referido Patrão tudo o que receber do Thesoureiro dos materiaes para o serviço da Enfermaria dos ditos Forçados, por mandados do Intendente da Marinha; passando-se certidão do assento do mesmo livro para se levar em despeza ao dito Thesoureiro; e quando houver consumo de qualquer dos referidos materiaes, com certidão jurada do Guarda dos ditos Forçados, e informação, que o Intendente procederá como lhe parecer, lhe dará despacho para se levar em conta ao Patrão; praticando-se a mesma formalidade de arrecadação em tudo o mais concernente á prizão dos mesmos Forçados.

8 Cada hum dos Forçados da dita Galé vencerá de sua ração medida e meia de arroz, e dois bazarucos, e hum quarto por dia. Para serem diariamente soccorridos, formará o Patrão da Galé todos os dias hum bilhete, declarando nelle o numero dos Forçados, e seus nomes; assim dos que existirem na Enfermaria, como fóra della; e os generos, que para fornecimento delles são necessarios em cada hum dos mesmos dias; cujo bilhete ha de ser assignado pelo Patrão, e Enfermeiro; e sendo conferido pelo Escrivão da Intendencia da Marinha com o livro da entrada, e sahida dos Forçados, que estando exacto no numero das peças, segundo as alterações, tanto dos que passão á Enfermaria, como dos que

sahem della, o assignará o mesmo Escrivão; e o Intendente por seu despacho ordenará ao Thesoureiro respectivo do Arsenal entregue o arroz, e bazarucos nelle declarados, guardando este por cautela para sua despeza os referidos bilhetes, que mandará lançar diariamente a sua importancia em hum livro pelo Escrivão competente, no qual ha de assignar o Patrão da Galé de como recebeu o conteúdo nelles.

9 No sabbado de cada semana será obrigado a ir o mesmo Thesoureiro á Meza do despacho do Intendente com o dito livro, por este rubricado, e com os mencionados bilhetes, para o Contador do Arsenal os conferir no cálculo, e com as partidas do dito livro; e estando exactas, e o Patrão assignado nelle, se lavre encerramento do que importarão, no qual assignará o Intendente com o Contador; dando-se dois golpes de tisoura nos ditos bilhetes, e formando-se no fim de cada mez huma folha da despeza, que constar do dito livro, a qual o Escrivão lavrará com especificação, e assignará com o Intendente, que dará despacho para se levar em despeza a sua importancia, sendo averbadas as respectivas addições no mencionado livro de como se lavrou a dita folha, e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano; e nas costas della se porá certidão de verba. E o Escrivão, a que tocar, lançará em despeza ao respectivo Thesoureiro a importancia de cada huma das ditas folhas no livro da sua receita, e despeza, na fórmula declarada no Capítulo I. do Regimento do mesmo Thesoureiro, o qual faltando a esta obrigação, lhe não será levado em despeza, o que no tempo que faltar houver despendido.

REGIMENTO QUE HÃO DE OBSERVAR OS CAPITÃES DE MAR E GUERRA, PRIMEIRO PILOTO, OU OUTRA QUALQUER PESSOA QUE EMBÁRCAR, COMMANDANDO AS FRAGATAS DE GUERRA, MANCHUAS, OU QUALQUER OUTRA EMBARCAÇÃO DA COROA NO ESTADO DA INDIA.

1 O Capitão de Mar e Guerra, ou qualquer outro Official, a cujo cargo es-

tiver o governo de cada huma das fragatas da Armada, e mais embarcações da Coroa, terão a inspecção de vigiar que o apparelho dellas se faça com exactão pelos Mestres, Contramestres, e Guardhões, ficando estes responsaveis áquelles; e por conta dos mesmos Commandantes ha de correr o damno, que resultar a meu serviço, no caso que faltem ao que devem; tendo precedido termo, que hão de assignar perante o Intendente da Marinha; fazendo tambem os ditos Commandantes lavrar os necessarios termos do procedimento dos referidos Mestres, Contramestres, e Guardhões nos casos occorrentes.

2 Tanto que for necessario para fornecimento das embarcações alguns materiaes, o Commandante de cada huma dellas examinará os que se pedem, e para que obra. Feita esta diligencia, mandará formar huma relação do que he necessario, a qual será logo lançada em despeza, que assignará inviolavelmente; e que constando que assim o não faz, me darei por mal servido, e pagará o tresdobro da despeza que se fizer; e constando que he mais do que precisamente era necessario, assim pelo que toca ao procedimento dos Mestres, e Marinheiros, procurando ver e examinar os cartuxos de polvora, para que se não troquem os calibres para o advertirem: e os materiaes inuteis se porão em boa arrecadação.

3 Quando se derem as rações, mandará o Capitão de Mar e Guerra assistir a esta diligencia o Sargento de Mar e Guerra, e Cabo dos Marinheiros, cada hum pelo que lhe pertencer, para ver se as rações são as que devem legitimamente ser, e se não faltar a ellas por algum motivo particular; e quando haja queixa justificada em algum dos sobreditos, o Commandante mandará satisfazer á parte prejudicada; observando-se nas entregas das mesmas rações as quantidades dos generos abaixo declaradas.

PARA O ALMOÇO, JANTAR, E CEA DE DEZ PRAÇAS, SENDO HOMENS NATURAES DO REINO.

Arroz pillado dez medidas, carne de porco cinco arrateis, manteiga cinco onças, cocos dois e meio, ou cavallas salgadas vinte, peixe para o caril dois arrateis e meio, azeite para elle meio quartilho, cebollas sete onças e meia, alhos huma onça e sete oitavas, coentros meia medida, pimenta longa huma quarta de medida, açafão quatro oitavas e meia. Sendo porém o jantar de vaca fresca, dez arrateis, e mais meio quartilho de azeite para o caril: E sendo de peixe salgado, cinco arrateis, em lugar de vaca, ou porco. No jantar de legumes, em lugar de carne, e arroz, se dará duas medidas e meia de legumes, e dois arrateis e meio de peixe.

PARA O ALMOÇO, JANTAR, E CEA DE DEZ PRAÇAS, SENDO HOMENS NATURAES DO ESTADO.

Arroz seis medidas e huma quarta, cavallas, ou sardinhas salgadas vinte, meio coco, cebollas duas onças e meia, açafão huma oitava e meia, coentros hum quinto de medida, azeite meio quartilho, pimenta longa hum quinto de medida, solá em lugar de vinagre dois quintos de medida.

4 Deitando-se a vara a alguma pipa de vinho, ou de outro liquido, o primeiro Piloto mandará vir perante si o Tanoeiro; e advertido da verdade, com que deve fazer esta diligencia; e achando que alguma pipa, ou outro qualquer casco de licor lançar pela vara menos medida do que deve conter, segundo a marca della, que se deve signalar; com aquella pouca differença, que póde embeber a madeira, o mandará vir á sua presença, e examinará se houve fraude pelo batoque, ou se tem alguma broca, ou parte, por onde se lhe houvesse de tirar o que falta; e achando que esta he consideravel, se fará diligencia por se saber a causa; e descubriendo-se que alguma pessoa ficou comprehendida neste delicto, será preza, mandando-se recolher nas cadeas, de que

dará o Commandante conta ao Intendente da Marinha, para elle o fazer presente na Junta da minha Real Fazenda, e se proceder conforme a culpa.

5 Quando se largar bandeira de cada huma das embarcações da Armada, ordenará o Capitão de Mar e Guerra, que junto ao páo, onde se lança a mesma bandeira, se ponha huma sentinella, para que não tremulando, tenha cuidado de a desembaraçar do farol, barbado, e grinalda, para se evitar que se rompa.

REGIMENTO QUE HÃO DE OBSERVAR OS ESCRIVÃES QUE EMBARCAREM NAS FRAGATAS E MAIS EMBARCAÇÕES DA COROA: E O MODO QUE DEVEM PRATICAR NAS RECEITAS, E DESPEZAS, QUE HÃO DE FAZER AOS DESPENSEIROS DELLAS.

1 Primeiramente assentarão em hum livro todos os soldados, e mais pessoas, que por conta de minha Real Fazenda forem em cada huma das embarcações assistidas com soldo, se assentará por esta ordem em hum titulo, que para isso no mesmo livro se destinará, declarando-se Fuão, filho de Fuão, morador em tal lugar, e casado com Fuã; e sendo solteiro, assim se declarará e o vencimento á margem.

2 Successivamente ao dito titulo se fará outro, e nelle se carregará em receita ao Despenseiro os mantimentos, e menestras, que receber do Thesoureiro dos Armazens do Arsenal por Itens separados hum do outro; lhe passará o Escrivão conhecimento em fórmula da dita receita, que em tudo será o traslado della feito, e assignado por elle, e pelo Despenseiro para satisfação dos Thesoureiros; e sendo algum conhecimento lavrado com excesso do que ficar carregado em receita, se proceda contra o Escrivão, e Despenseiro, que assim falsamente obrarem, conforme for justiça.

3 Semelhantemente se carregará em receita no mesmo livro em outro titulo a botica, e medicamentos, que o Thesoureiro entregar ao Cirurgião; do qual o Escrivão passará conhecimento em fórmula, feito, e assignado por elle, e pelo

dito Cirurgião para satisfação do referido Thesoureiro.

4 Para a despeza dos mantimentos se fará termo separado, ao pé do qual se fará hum Alfabeto, em que o Escrivão declare por Itens a que folhas vai a despeza do azeite, vinagre, arroz, carne, peixe, e mais cousas, as quaes serão de baixo de titulos separados; e outrosim das aberturas de vinho, azeite, e vinagre, as quaes serão por ordem do Commandante, botando-se vara a cada huma das pipas, ou barris, que se abrirem em presença do Escrivão pelo Tanoeiro; e feito termo dos máos, que se acharem, que serão tambem assignados pelo Commandante a este respeito, fará o Escrivão despeza ao dito Despenseiro.

5 E assim que sahir da barra para fóra, se passará mostra á gente, que for embarcada em qualquer navio, assim Officiaes, Soldados, e Artilheiros, pondo cada hum em seu titulo: e de cada Companhia fará o Escrivão huma lista, ao pé da qual lavrará hum termo, em que declare quantas são as ditas pessoas, dizendo: *Hoje tantos de tal mez passei mostra á gente, que vai embarcada nesta fragata, que são tantas praças; a saber, tantos Officiaes, tantos Marinheiros, etc., ás quaes manda o Commandante dar ração; e por passar na verdade, fiz este termo, que assignou comigo o dito Commandante.*

6 No fim do exemplar deste Regimento, que se der ao Escrivão, se lançará huma declaração do Escrivão do assento da Armada da lotação da gente, que se mandar embarcar em qualquer navio, e se passar mostra para esse effeito, ás quaes praças sómente se dará ração, e de nenhum modo a outra alguma; e dando-se por ordem do Commandante, se haverá a despeza, que com ella fizer, pela sua fazenda.

7 Todos os dias tirará o Despenseiro a ração de carne, peixe, ou arroz para as ditas praças, pezando-se tudo em presença do Escrivão e Mestre das rações

pelos ranchos a dez pessoas cada rancho; e de qualquer genero, que se despender, se fará termo no mesmo dia na fórma seguinte.

8 Hoje tantos de tal mez se abirão hum, ou tantos barris de carne, peixe, ou fardos de arroz, que tihão tanto por cabeça; e se tirarão tantas arrobas, libras, ou medidas, com as quaes o Escrivão sahirá á margem do termo para dar ração a tantas praças, declarando no dito termo se houve naquelle dia alguma baixa; e no assento que a tiver, se fará a mesma declaração; e o mesmo praticará quando se lhe der alta.

9 Quando as embarcações da Coroa se acharem ancoradas em qualquer porto, não se ha de dar ração á gente, que andar em terra, particularmente no da Cidade de Goa, todas as vezes que se recolher a elle, ainda que seja embarcado.

10 Os Escrivães, e Despenseiros não consentirão que fique no porão mantimento algum de nenhum genero, de que se haja feito despeza; e ficando, virão com os mais mantimentos de torna-viagem para os Armazens, e serão castigados, como se os tivessem desencaminhado, porque dando-se de comer por tinelo, todos os mais mantimentos que sobejão, pertencem á minha Real Fazenda.

11 Terá obrigação o Mestre das rações de saber do Commandante o que se deve dar de comer á gente no dia seguinte, para se fazer pezar, e entregar ao Cozinheiro, que o ha de beneficiar; e quando algum dos mantimentos se acharem incapazes de se dar de ração, por serem corruptos, o Capitão mandará fazer vistoria na presença do Escrivão, Despenseiro, e Mestre das rações; e achando-se incapazes, se mandarão embarrillar, e fundar, para se entregarem nos Armazens; pondo-se-lhes huma marca para serem conhecidos; do que se fará termo, assignado pelos sobreditos.

12 E molhando-se algum fardo de arroz, ou tendo alguma outra corrupção,

com que não esteja capaz de se dar ração delle, se fará vistoria na sobredita fórma, e se lançará ao mar por pezo, ou medida, de que se fará termo; e o dito Despenseiro terá entendido, que de outra sorte se lhe não levará em conta.

13 Despendendo-se os mantimentos, que toco nos doentes, serão da mesma sorte que os mais mantimentos, e o Practico assignará, também nas despezas dos doentes, e nas mais que se fizerem; advertindo, qua hão de ser feitas por Alfabeto, como as dos mais mantimentos, as quaes se não farão por hum termo juntas, senão divididas em os dias que se gastarem, e de outra sorte se lhe não levarão em conta, como qualquer outro genero, que toque a despeza, que se despender por hum termo só no principio, fim, ou meio da viagem.

14 E tanto que for vasio algum quarto, ou barril de mantimentos, terá o Despenseiro cuidado de o fazer saber ao Capitão, ou Commandante, para o mandar fundar pelo Tanoeiro sem dilação, pelo damno, que a minha Real Fazenda experimenta em ficarem por fundar as ditas vasilhas; e não se fazendo assim por algum inconveniente, ou falta de alguns fundos, ou aduellas das ditas vasilhas, o Despenseiro será obrigado a satisfazellas por sua fazenda.

15 O Commandante terá particular cuidado de fazer, que por nenhum caso se fação brocas nas vasilhas, nem se abatão nenhuma, pelo damno que a minha Real Fazenda experimenta em ficarem assim incapazes de tornarem a servir; e em caso preciso que não possam aproveitar-se da agua, ou do vinho em alguma pipa, sem se lhe fazer broca, em razão do lugar, em que se achar arrumada, fará o Escrivão hum termo, em que declare a razão que para isso houve, que assignará o dito Commandante; e sendo necessariamente preciso abater-se algumas vasilhas as mandará enfeixar com suas aduellas, fundos, e arcos de ferro, para que fiquem capazes de se

mandar levantar; porque de outro modo todas as pipas, que houverem com brocas, ou vasilhas, que vierem abatidas, sem preceder esta diligencia, se haverá o valor dellas pela fazenda do dito Commandante.

16 O Capitão de Mar e Guerra, e outro qualquer Commandante, terá grande vigilancia em que este Regimento se observe inviolavelmente; ficando advertidos, que todo o damno, que se seguir á minha Real Fazenda pela omissão da observancia de qualquer dos Capitulos delle, de serém responsáveis por todo o prejuizo.

17 Aos Officiaes, que tiverem meza do Cabo, ou Commandante, se não ha de dar ração.

18 A obra, que for necessaria fazer-se em qualquer embarcação, a farão os Carpinteiros, Calafates, e Tancõeiros; sem que se lhes pague jornal; e o mesmo se praticará com o trabalho dos Marinheiros.

19 E por se evitar os descaminhos, que se experimentão nas torna-viagens com os gastos das rações, se não receberá arroz algum, ou qualquer qualidade de mantimentos, nos paíões da Real Fazenda, a titulo de se guardarem para as partes, a quem pertencerem; e o mesmo se praticará com os Officiaes, que não tem meza do Cabo, ou Commandante, e em nenhum caso se deve dar ração secca.

20 Em os paíões do Despenseiro haverão tres chaves, das quaes terá huma o Pratico, outra o segundo Piloto, e a outra o Mestre, ou Meirinho.

21 Quanto á despeza do Despenseiro, deve preceder antes de tudo que os Commandantes sejam obrigados a irem aos Armazens examinar os mantimentos, que vão para bordo, fazendo que nas conducções delles ande sempre hum Official da sua confiança, levando todos os barcos guias, assim do dito Commandante, como dos Officiaes dos Armazens, nos quaes se confrontem as vasilhas, em que forem os mesmos mantimentos, para que não

haja algum desvio na dita conducção, e que se recebão a bordo os mesmos que sahirão dos Armazens.

22 Não se poderá nunca fazer carregação em grosso, isto he, dizer-se que vão tantas mãos de vinho, azeite, etc. em tantos cascos, porque assim fica inveriguavel qualquer erro que aconteça; e só se deve fazer a carregação, dizendo-se, que vão tantas mãos de vinho, azeite, etc. em tantas vasilhas conteúdas de num. 1. até tantos; a saber, num. 1. com tantas mãos: num. 2. com tantas, e assim todos os mais, que se seguirem até total extincção do numero de vasilhas, que forem cheias, cujo numero de mãos deve levar na cabeça da vasilha debaixo do numero que tocar á mesma vasilha.

23 Nesta forma assim confrontadas, se lançarão no livro da receita do Despenseiro, depois de approvados os referidos mantimentos pelo Commandante na dita conformidade.

24 Logo que o Commandante embarcar, fará vir á sua presença, e dos Officiaes seus subalternos todos os pezos, e medidas, por que se houverem de dar os mantimentos á sua equipagem, fazendo-os examinar se estão afferidos, de que se fará hum termo, assignado por todos, declarando-se nelle o que se achar a respeito dos mesmos pezos, e medidas; e achando-os exactos, os mandará entregar ao mesmo Despenseiro, para por elles satisfazer as rações a toda a equipagem.

25 Toda a vasilha, que estiver para se abrir, para della se extrahirem os mantimentos, será primeiro examinada se tem alguma avaria; e não lha achando, se lhe botará a vara, e se dará parte na fórmula costumada ao Official, que estiver de quarto, declarando-lhe o numero da vasilha, que se abriu; a declaração da medida, que tinha na cabeça, e que se achou com as ditas mãos, ou com falta dellas.

26 Achando-se exacto, se fará assim a declaração para a despeza do mesmo

Dispenseiro; porém se não corresponder á declaração do numero de mãos, que trazia na cabeça, se fará logo hum exame pelo Commandante, e seus Officiaes subalternos, averiguando com todo o cuidado a causa que houve para a mesma diminuição; e declarando-o por hum termo, que se fará logo assignado pelos ditos Officiaes, para constar com toda a clareza, e individuação o motivo da mesma falta, para se darem depois as providencias, que parecerem convenientes pela Junta de minha Real Fazenda, para se evitarem estes prejuizos, dando para esse effeito conta na mesma Junta o Intendente da Marinha.

27. Dando-se porém parte de que se achou alguma vasilha diminuta por causa de alguma broca, ou outro incidente, mandará logo o Commandante passar o resto, que ficar na vasilha, a outro casco; e depois de vazio aquelle, em que se considerar a avaria, mandará vir logo o casco á tolda, e na sua presença, e na dos Officiaes, que estiverem de quarto, fará abater a mesma vasilha; e se examinará se aquella broca he verdadeira, ou se lha fizerão em fraude da minha Real Fazenda; e fazendo declarar por hum termo, assim a diminuição, que achar na dita vasilha, como a avaria, que achou no casco, para que sendo verdadeira, se proceda contra o delinquente desta culpa.

REGIMENTO QUE HA DE GUARDAR O ESCRIVÃO, QUE EMBARCAR EM QUALQUER FRAGATA, OU OUTRA EMBARCAÇÃO DA COBOA, NA RECEITA E DESPEZA, QUE FIZER AO MESTRE DELLA.

1 Primeiramente carregará o Escrivão em receita ao Mestre no principio de hum livro a dita embarcação, com todo seu apparelho distinctamente, assim mastros, vergas, vélas, enxarcias, com especificação das suas vitolas, polia-me, e mais cousas da sua viagem, de que passará conhecimento em fórma, assignado por elle, e o dito Mestre para a conta do Thesoureiro dos Armazens do Arsenal Real, que lho entregará.

2 Semelhantemente fará o mesmo Escrivão receita ao dito Mestre em titulo separado, de todos os sobrecellentes, que lhe entregarem os respectivos Thesoureiros do Arsenal por artigos distinctos, com toda a clareza, de comprimentos, pollegadas, e pezo, de que passará conhecimento em fórma para a conta dos ditos Thesoureiros, como fica dito.

3 Na mesma conformidade carregará em receita todos os materiaes de sobrecellentes, que lhe entregarem os mesmos Thesoureiros, procedendo em tudo conforme o segundo paragrafo acima.

4 Com a dita formalidade deverá o Escrivão fazer as receitas ao Mestre, e de outra alguma cousa, que mais receber de qualquer Thesoureiro, ou Official da minha Real Fazenda, passando das mesmas receitas conhecimentos em fórma para as contas das pessoas, que lha entregarem; e advertirá o Escrivão, que os taes conhecimentos sómente os deve passar depois de lavrada a receita no livro, e serão em tudo o traslado dellas, no que respeita á explicação dos materiaes, e mais cousas, que receber o dito Mestre.

5 Todas as vezes que ao Mestre lhe for necessario qualquer material, assistirá o Escrivão, dando fé em que se gastou, o que pedio o dito Mestre, contando-se, ou medindo-se os generos, conforme a sua qualidade; e fará as despesas no titulo a que tocar, declarando o dia, e genero; e se for enxarcia, declarará o Escrivão a sorte, qualidade, e o pezo da pessa, que se gastará inteira pelo lembrete que leva; e se for necessario cortalla, se declarará as braças, deixando sempre ficar em ser a ponta do lembrete; e declarando na despeza, que fizer o escrivão, o que pezava; e se for pregadura, declarará o numero e sorte della.

6 Tudo o que se gastar no serviço de qualquer embarcação no decurso da viagem, será por ordem do Capitão de Mar e Guerra, ou Commandante della; e que

assim declarará o Escrivão em todos os assentos da despeza, que fizer, assim ao Mestre, como ao Despenseiro, os quaes serão assignados pelo Capitão, e referido Escrivão.

7 Succedendo que o Escrivão esteja fóra da dita embarcação, e vindo para bordo, lhe disser o Mestre, que se perdeu alguma ancora, amarra, ou cabo, que lhe faltou para lho lançar em despeza, ou outra qualquer cousa; antes de ser lançada, requererá ao Capitão de Mar e Guerra, ou Commandante, se informo do Contramestre, Guardião, e alguns Marinheiros, a quem dará o juramento dos Santos Evangelhos, para que declarem se aquellas cousas, que o Mestre disser se perderão, ou gastarão, he verdade, e n'esta fórma o lançará em despeza com toda a clareza.

8 Quando succeda na viagem dar-se alguma cousa a outra qualquer embarcação por ordem do Governador, e Capitão General, fará o Escrivão tambem despeza a quem tocar, o que se entregará por hum conhecimento em fórma, podendo ser, e dando o tempo lugar; e em falta, se fará hum termo das taes cousas, declarando a quantidade e qualidade dellas; o qual assignarão pelas pessoas que os levarem, e se pedir conta a quem os receber.

9 E sendo necessario que o Mestre entregue alguma enxarcia para o serviço da Artilharia, fará o Escrivão receita della á pessoa que a receber, de que se passará conhecimento em fórma, e nesta conformidade se fará despeza ao Mestre, e sem o tal conhecimento se lhe não levará em conta.

10 No caso não esperado, que qualquer Escrivão por omissão, ou odio, que tenha ao Mestre, lhe não lance as despezas no tempo que por este Regimento he obrigado; e requerendo o Mestre se faça arrecadação das ditas despezas, na presença de testemunhas, o não faça assim; fará o dito Mestre huma lembrança á parte, declarando a quantida-

de, generos, e para que era a despeza, apontando as testemunhas, que estavam presentes; e guardando esta lembrança, a apresentará ao Intendente da Marinha; para que pela Junta da minha Real Fazenda se proceda a este respeito, como for justiça.

11 O Escrivão terá muito cuidado de ter os livros, em que servir o seu cargo; muito guardados, para que ninguem mais escreva nelles, em que depende a boa arrecadação da minha Real Fazenda, e será o mesmo Escrivão obrigado a assistir com o Mestre, ao tempo que der a sua conta; e tanto que qualquer embarcação entrar no porto de Goa, entregará o Escrivão os livros ao Intendente da Marinha para se tomarem as respectivas contas pelos Officiaes dos Armazens Reaes.

12 O Mestre não poderá desmanchar nenhuma enxarcia, nem amarra, do que levar em ser, assim do apparelho da embarcação, como do sobrecellente, que se lhe costuma entregar; porque para aquelle effeito costumão receber quantidade de cabos velhos, e estopa necessaria para a viagem; e succedendo por algum caso fortuito, que seja necessario valer-se de alguma destas cousas prohibidas, fará o Escrivão hum termo no livro do que se gastou em semelhante necessidade, o qual será tambem assignado pelo Capitão de Mar e Guerra, ou Commandante.

13 Todos os cabos, que os Mestres despassar, em cujo lugar pozer outros, será obrigado a entregallos no Arsenal; e dos que forem, fará o Escrivão hum termo com clareza, em titulo separado, para se lhe poder pedir conta delles.

14 Em todos os paíões, assim do Despenseiro, como do Mestre, haverão tres chaves, das quaes terá huma o Capitão de Mar e Guerra da embarcação; outra o Capitão Tenente, que estiver de quarto; e a ultima o Mestre, ou Meirinho.

15 Pelo que pertence ao paiol do Mestre, todas as peggas de amarras, e cabos se medirão por braças, e pollegadas, e se pezarão, quando houverem de ir para bordo, pondo-se número em cada huma, e igualmente hum lembrete; e o mesmo com as peggas de lona, em que se declare as varas que têm, e o pezo de cada peggas de cabo, declarando-se assim no termo de receita, que se fizer ao mesmo Mestre, e recebendo-se a bordo com a mesma arrecadação por elle na presença do Commandante, e seus Capitães Tenentes, para que logo que entrarem nos paiões, fiquem debaixo das chaves respectivas a cada hum dos ditos Officiaes: E na entrega dos cabos velhos, sendo para reformação, se deve medir pelos novos.

16 Quando for necessário fazer-se alguma despeza destes sobrecellentes, se dará parte ao Commandante, para fazer abrir os paiões, mandando vir á tolda a peggas de panno, ou cabo, que for necessário, para se examinar; e sendo a despeza, que houver de fazer, de panno, se conferirá logo o numero, e medida que levar no lembrete com o livro da carga; e depois de conferida, se abrirá, e medirá na presença do Commandante, e Capitão Tenente, que estiver de quarto, fazendo-se logo hum termo, assignado pelo Escrivão, do numero das varas, que se lhe acharão, e se concordarão inteiramente com o lembrete, que hiá na mesma peggas, o qual termo deve assignar o Commandante, e Capitão Tenente.

17 Depois de feito o exame, declarará o Mestre, a obra que pertende fazer, e o numero de varas, que necessita, o que mandará logo examinar o Commandante pelo Capitão Tenente, que estiver de quarto; e julgando-se que com effeito se necessita do que o Mestre pede, lhe mandará dar o dito Commandante o panno para se fazer a referida obra. Se for para concerto de vélas a que cortar, ou julgar que está incapaz, se sepa-

rá da mesma véla, e se fará vestoria pelos mesmos Officiaes, declarando o numero das varas, e estado da mesma lona, que sahio da véla; e assim mesmo se recolherá ao paiol, fazendo-se nova carga ao Mestre, depois de se haver numerado o embrulho, declarando-se igualmente o numero das varas que tem.

18 Sendo preciso algum panno velho para qualquer obra, que se julgar necessária na mesma embarcação, se observará na sua despeza o mesmo que fica dito sobre a despeza dos pannos novos.

19 Da mesma sorte se despenderá todos os mais pannos sobrecellentes, e tudo o mais que disser respeito á medida dos paiões dos Mestres.

20 Quanto porém ao pezo da enxarcia, toda a que se embarcar de cabos, e amarras, será pezada á vista dos Officiaes acima nomeados, fazendo-se termo de cada huma das peggas de cabo, com declaração da sua qualidade, e sorte, e se he de estopa, ou linho, depois de haverem sido numeradas, pondo-se-lhes nos lembretes o pezo, que se lhe achou em cada huma das sobreditas peggas de cabo, e carregando-as na mesma fórma no livro da carga do Mestre, confrontada do mesmo modo que os pannos.

21 Logo que o Mestre der parte ao Commandante, que lhe he preciso passar alguns cabos novos, declarando a qualidade delles; mandará o mesmo Commandante vir para a tolda a balança Romana, e logo a peggas de cabo, que lhe tiver requerido o Mestre lhe he necessário; e na sua presença, na do Capitão Tenente, que estiver de quarto, e do mesmo Mestre, fará conferir o numero, e pezo, que disser o lembrete, com o livro da carga; e achando-se que he o mesmo identico, o fará pezar, depois da qual diligencia mandará pelo Escrivão da mesma embarcação lavar hum termo, em que se declare se confere o pezo que se achou, com o que continha o lembrete, e livro da carga; e achando ex-

cesso, ou diminuição, se declarará no mesmo termo com toda a necessaria individuação.

22. Depois de feita esta averiguação, mandará o dito Commandante fazer exame da necessidade que ha do novo cabo pelo Capitão Tenente, que estiver de quarto; e assentando-se, que com effeito se necessita delle, mandará entregar ao Mestre o numero de braças, que se assentarem lhe são precisas, mandando se pezar depois de separado da massa, para se declarar por outro termo a diminuição em que ella fica, e constar a causa da mesma diminuição.

23. O cabo velho, que se tirar, se recolherá ao paiol, depois de pezado, e confrontado, na mesma fôrma que os pannos, fazendo-se delle nova carga ao Mestre.

24. Sendo necessaria alguma porção destes cabos velhos para se desfazerem em estopa, ou para se fazer mialhar, ou arrebem, dará parte o Mestre da quantidade de cabos velhos, que lhe são necessarios para a dita obra, ao Commandante da embarcação; e reconhecendo esta necessidade, que ha daquella obra, mandará vir á tolda aquella porção de cabos velhos, que se julgar são necessarios para se desfazerem, e os mandará pezar, para se entregarem ao Mestre, fazendo-se primeiro termo da quantidade do pezo, que se lhe entregar, o qual termo deverá ser assignado pelos Officiaes referidos, não só para que conste do que se tirou do paiol dos cabos velhos, mas tambem para descarga do sobredito Mestre.

25. Feito isto assim, receberá o Mestre os referidos cabos, para se fazer delles a obra, que se entender he necessaria; porém logo que forem desfeitos em estopa, ou se fabricar em mialhar, ou arrebem, virá inteiramente a obra, que delles se fizer, á tolda, estando presente o Commandante, e Capitão Tenente do quarto, na qual se pezará a mesma obra, e mandará recolher no paiol; fazendo-

se porém o termo na dita fôrma, para por elle se fazer nova carga ao Mestre.

REGIMENTO, QUE SE HA DE OBSERVAR A BORDO DAS NAOS, FRAGATAS, OU QUAESQUER OUTRAS EMBARCAÇÕES DA CROA, ASSIM PELO QUE RESPEITA À RECEITA, E DESPEZA DOS BOTICARIOS DELLAS, COMO AO TRATO, E CURATIVO DOS DOENTES DAS MESMAS; FICANDO EXTINGTO O POR QUE ANTIGAMENTE SE USAVAM OS CIRURGIÕES DAS DITAS NAOS, PARA MAIS NÃO SERVIR.

1. Logo que se houver de aprestar qualquer náu, ou embarcação, o Fysico mór, e o Cirurgiãu mór do Estado serão obrigados a formar para ella a relação de todos os medicamentos, de que se devem compor as caixas da sua botica, com attenção não só ao tempo da sua viagem, mas aos portos do destino á que for; e depois de assignarem, o Boticario, que as fizer, as mandará entregar no Armazem dos mantimentos, onde os sobreditos Fysico mór, e Cirurgiãu mór, com assistencia dos Cirurgiões, e Boticario nomeados para o embarque, examinarão se trazem as quantidades pedidas em a relação, e se são da qualidade, e bondade que se requerem.

2. Os sobreditos medicamentos se carregarão com toda a distincção, e clareza em hum livro, que sirva de receita ao Boticario, o qual pela razão do seu exercicio deve ser o responsavel pela sua arrecadação, e não o primeiro Cirurgiãu, que até agora o praticava; separando-se sómente da mesma receita os ferros, e mais instrumentos proprios das operações dos mesmos Cirurgiões, os quaes lhes serão carregados em outro livro; pelo qual fiquem ambos obrigados á sua entrega na torna-viagem, para delles darem conta nos Armazens.

3. A distincção, que até agora se fazia de primeiro, segundo, e terceiro Cirurgiãu, fique extincta pela desordem, que resultava no curativo, e trato dos doentes, com a jurisdicção que o primeiro arrogava a si; e antes pelo contrario ordeno, que os dois Cirurgiões, que agora sómente devem embarcar, fação

entre si indistinctamente a sua obrigação; para o que, logo que forem nomeados para o embarque, acudirão aos Armazens, não só para o exame da botica, como acima se refere; mas também para tomarem conta da caixa dos instrumentos, que se lhes hão de entregar em presença do Cirurgião mór, e assignarem a receita do livro, em que lhes forem carregados, pelo qual não só hão de fazer a sua entrega na torna-viagem, mas não poderão ser pagos dos soldos, que vencerem, sem constar por attestação do mesmo Cirurgião mór da limpeza, e conservação dos referidos instrumentos, e acharem-se conforme o estado, em que os receberão.

4 A bordo das náos será feito o curativo ordinario dos doentes todos os dias ás oito horas da manhã, e de tarde ás quatro, executando-se a visita delles igualmente pelos dois Cirurgiões, acompanhados dos dois Sangradores, e Enfermeiro, não só para o melhor conhecimento, e informação que estes lhes devem dar do estado das suas molestias, e uso dos remedios, que lhes tiverem mandado fazer; mas para completa noticia do modo como lhes forão dados, ou se nisso houve falta, e poderem para a applicação dos mais, que se lhes houverem de receitar, inteirar-se do perfeito conhecimento do bom, ou máo effeito, que produzirão os primeiros.

5 Finda a dita visita, e tendo feito o seu receituário no proximo conhecimento, e exame de cada doente, para que não succeda haver equivocação nelle, o formarão não só por numeros, mas escrevendo debaixo delles o nome de cada doente, e hora a que o remedio se lhe deve applicar; e passando com o mesmo receituário á botica, assistirão á factura dos remedios, mandando-os applicar aos doentes pelos Sangradores com particular cuidado de que lhes sejam dados nas horas competentes.

6 As sobreditas receitas serão rubricadas pelo Capitão de Mar e Guerra,

lançando-se todas em o livro da receita dos medicamentos, que o Boticario levar, as quaes com elle ha de entregar nos Armazens, para se lhe tomar conta na torna-viagem, onde se lhe não abonará coisa alguma, que não venha contemplada nas mesmas receitas, que igualmente assignarão ámbos os Cirurgiões com o Commandante.

7 Depois de feita a visita aos doentes de cama, o Capitão de Mar e Guerra mandará fazer o sinal necessario de sino, para que os mais doentes, que andarem de pé, e tenham de que se curar, acodão por elle á botica ás nove horas da manhã, onde os Cirurgiões se acharão promptos, e seguirão no seu exame, e curativo, o que acima fica dito a respeito dos de cama, conforme for a estes applicavel; prohibindo-se se não dem mais urchatas, ou limonadas, nem remedio algum da botica a pessoa, que não esteja legitimamente doente, ou lhe não for applicado em receita formal, como aos mais doentes; e da mesma sorte as camas, que para elles vão.

8 Pelo que respeita á assistencia do seu alimento, lhes será este dado segundo a quantidade, e qualidade, que pelos mesmos Cirurgiões for distribuido a cada doente, para o que, antes de se embarcarem as dietas, se lhes dará nos Armazens huma relação das que se carregão ao Despenseiro, ao qual se não fará mais despeza alguma della por termo geral, como até agora se praticava; mas sim por parcellas distinctas, segundo os ditos Cirurgiões as applicarem aos referidos doentes, de que farão relação, por ámbos assignada, declarando á margem do nome de cada doente, o que se lhe deve dar, e numero dos dias, que as receberem; e para que haja o melhor tratamento nos mesmos doentes, hum dos ditos Cirurgiões alternativamente lhes assistirá á hora do jantar, e cea, tendo o maior cuidado em que o Enfermeiro não só lhes dê a porção determinada para a sua comida; mas que vá feita com o tempero

necessario, para que achando-se falta em qualquer cousa, o representar ao Commandante da náó, a fim de que este lhe mande dar a providencia necessaria; e fóra das horas do jantar, e cea os dois Sangradores serão também obrigados alternativamente a visitar os ditos doentes, examinando se lhes falta alguma cousa, principalmente agua, tendo igualmente cuidado no maior acceio do seu trato, para também o dizerem aos Cirurgiões, e estes o representarem ao Commandante no caso de qualquer falta, a fim de que o culpado seja castigado como merecer.

9. O Enfermeiro, ou Enfermeiros, na maior concorrência de doentes, terão hum vigilante cuidado, assim na applicação dos remedios, que se lhes mandarem dar, como no seu acceio, limpeza, e prompta assistencia do seu sustento, e trato, segundo a gravidade das suas molestias, a que não faltarão por motivo algum, como lhes for ordenado pelos Cirurgiões; e para que melhor o possam executar, não serão mais obrigados a fazer de comer para os mesmos doentes, e só se aquentar-lhes os remedios, ou agua, quando lhes for preciso, ou ordenado; tendo também a seu cargo a arrecadação da louça do seu uso, para que não tenha descaminho, ou della se experimente falta, entregando-a ao Despenheiro de quem a recebem, quando não for precisa, ou se tiver findo a viagem.

10. Os Cozinheiros da guarnição da náó serão obrigados a fazerem igualmente de comer para os ditos doentes, assim como o praticão para a mais equipagem; e o Capitão de Mar e Guerra, ou Commandante o mandará ter prompto para se lhes dar, segundo for determinado pelos Cirurgiões, conforme a precisão da molestia, ou remedios, que em diferentes horas se lhes deve applicar; e assim como o mesmo Capitão de Mar e Guerra tem obrigação de provar o comer das caldeiras da guarnição da náó depois de feito, assim também será obrigado a fa-

zello ao dos ditos doentes, executando-o sempre com assistencia dos mesmos Cirurgiões.

11. Ao dito Capitão de Mar e Guerra, ou Commandante encarrego a inteira observancia de todo o referido, assim pelo que respeita aos Cirurgiões, como Boticario e Sangradores; sendo responsavel por toda a falta, que elles commetterem, e de que não der conta na Junta da minha Real Fazenda na torna-viagem, para serem castigados conforme o merecimento das suas culpas, pela importante consequencia, que do bom, ou máo trato dos doentes resulta ao meu Real serviço, e conservação das vidas dos meus vassallos. E mando, que este Regimento se observe inviolavelmente, e que qualquer pessoa, que o transgredir, em parte, ou em todo, incorra nas penas, que reservo ao meu Real arbitrio.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, que nelle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que mando ao Inspector Geral do meu Real Erario, Conselho do Ultramar, Governador, e Capitão General do Estado da India, Junta da Real Fazenda do mesmo Estado, Officiaes, e mais pessoas de qualquer qualidade que sejam, que cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar este Regimento tudo nelle conteúdo, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios, porque todos, e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e dellas fizesse expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e isto não obstante as outras Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Julho de mil setecentos e setenta e tres. — REY. —

LEI DANDO NOVA FORMA AO GOVERNO DA INDIA

Dom José por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A todos os Fieis Vassallos dos Meus Reinos, e Senhorios, saude. Não havendo permittido as urgencias dos multiplicados Negocios e graves incidentes, que cercarão o meu Real Throno desde que a elle Me chamou a Omnipotencia Divina, que se pudessem ultimar em tão grandes distancias todos os circumspectos Exames, e Informações, que a Prudencia fazia indispensaveis para se comprehender tudo o que pertence á Asia Portugueza:

Tendo-Me sido finalmente notorios por huma parte os intoleraveis abusos, e manifestas deformidades, com que até agora se não distinguirão; os tempos felices, em que a capital de Goa dominava na Costa do Malabar ao Norte, e ao Sul, quasi tudo o que decorre do Golfo de Surrate até o Cabo Comorim; delle para dentro quasi tudo o que vai até Macau, com as Regiões, e Ilhas adjacentes; na Costa Oriental de Africa quasi todas as Terras, que jazem desde o Golfo de Ormuz até o Cabo de Boa-Esperança; com as importantes Provincias, Cidades, e Fortalezas, que todo o Mundo sabe que se achão alheadas do Dominio da Minha Corôa, depois de muitos annos; os tempos felices, em que do Porto de Lisboa sahião para a mesma India, e della voltavão riquissimamente carregadas quinze, vinte, e trinta Náos em cada anno; os tempos felices, em que fazendo-se todo o Commercio, que com aquella fertil Navegação se frequentava por conta, e com o interesse da Minha Real Fazenda, constituia em Lisboa a Casa da India, o Armazem Geral das Drogas, e Mercadorias da Asia para o consumo de quasi toda a Europa: E sendo-Me presente pela outra parte com igual evidencia, que da confusão, em que se forão conservando

aquelles tempos felices de fertil Navegação, e preciosa opulencia da India Portugueza, com os outros tempos calamitosos, e estéreis das grandes perdas d'aquelles Dominios alheados da Minha Corôa, e da precisa quebra, que por causa da falta d'elles houve na Navegação, e no Commercio de Portugal, depois que cessarão a maior parte dos Objectos, a que ella, e elle se dirigião: Vierão a resultar da sobredita confusão consequencias tão perniciosas, como até agora tem sido: Huma, a de se conservar em Goa toda a fastosa ostentação de um Vice-Rei, com huma grande Côrte, á custa de despezas incompativeis com os reduzidos Territorios, e diminutos rendimentos d'aquella enfraquecida Capital: Outra, a de se conservarem nella os mesmos Tribunaes completos, que só forão necessarios, e uteis em quanto aquelles vastissimos Dominios estiverão na sua integridade, e na sua opulencia: Outra, a de se apropriarem as Familias particulares, por Successões, e por Mercês, as Feitorias, e Governos das Praças e Fortalezas, que Eu devia nomear nos Militares mais distinctos por valor, prestimo e prudencia, e nas Pessoas de maior capacidade, e da aptidão mais decisiva: Outra, a de se conservar a mesma desordem a respeito de todos os Officios de Justiça, e Fazenda de maior importancia: Outra, a de se fazer hum escandaloso commercio com as vendas dos sobreditos Governos, Feitorias e Officios; ficando assim os Provimientos delles necessariamente sacrificados aos indignos, que naturalmente deviam sempre ser os maiores Offerentes: Outra, a de se resuscitarem na Capital de Goa, a cargo da Fazenda Real, os Officios, e Empregos, que antes existião nas Provincias, Cidades, e mais Terras perdidas nas mãos dos inimigos: Outra, a de se conservarem nas Náos das Viagens, e Torna-Viagens aos Commandantes de huma, duas, ou tres dellas, expedidas dos Portos de Lisboa, e Goa para o soccorro, e remedio daquelle Estado as mesmas chama

das Alvidrações, e Liberdades, que só forão toleraveis naquelles tempos, em que a Navegação da Minha Corôa era Mercantil, e produzia a bem da mesma Corôa aquelles importantissimos interesses; havendo-se este abuso relaxado até o ponto de se comprarem aos Capitães, e Officiaes por conta da Minha Fazenda os Lugares das Camarás, e chamadas Liberdades nas Minhas proprias Náos, quando nellas para o serviço de Deus, e Meu se transportavão Prelados, Ministros, e officiaes Militares ao referido Estado: Outra, a de se converterem nelle as Minhas Náos de Guarda-Costa, e de Comboy em Navios de Commercio; carregando-se de mercadorias por conta dos Commandantes, e das pessoas que os nomeavão, até ficarem empachados, e fóra de Combate, contra a Dignidade de Meu Pavilhão, e contra a prática dos Navios de Guerra de todos os Soberanos: E outra, a de se monopolizar todo o Commercio da mesma Capital, e dos mais Portos a ella subordinados pelos sobreditos Governadores, Feitores, Officiaes da Fazenda, e Commandantes das Náos com prejuizo publico, até esterilizarem, e em si absorverem de tal sorte a Navegação Mercantil, e Commercio Maritimo dos Meus Vassallos daquellas Regiões, que na mesma Capital de Goa se não acha nem hum só Navio Mercante, que seja pertencente a Mercadores particulares, aos quaes apenas se permittia o limitado e insignificante Trafico que cabia nas suas pequenas Embarcações, a que chamão Parengues. E porque as sobreditas confusões, relaxações, abusos e deformidades, que de anno em anno forão precipitando a mesma India Oriental Portugueza na extremosa decadencia do presente estado, acabarião de arruinalla, e extinguiilla inteiramente, se o remedio de tantos males tardasse por mais tempo: Querendo occorrer a elles, tanto quanto a possibilidade o póde permittir: Sou servido estabelecer, e ordenar o seguinte:

I Ordeno: Que desde a publicação

desta Lei, na Cidade de Goa fiquem cessando a Relação, que nella existio até agora, e todos os Officiaes a ella pertencentes, os quaes Hei por extinctos, como se nunca houvessem existido. E Mando, que a Justiça, que pela dita Relação, Magistrados, e Officiaes se exercitou até agora, fique daqui em diante regida, e administrada pelo Ouvidor Geral, Juizes de Fóra, e Officiaes que tenho determinado, e de baixo do Regimento, que para ellés estabeleci em Carta separada.

II Item: Ordeno, que todas as Leis Municipaes, Regimentos, Alvarás, Cartas, Resoluções, e Ordens, que até agora governarão naquelle Estado: A Minha Real Fazenda: A segurança da Cidade, Porto, e Barra da Capital de Goa, e Provincias a ella adjacentes: O Exercito, que constitue as Forças Terrestres, e de que se tirão as Guarnições para as Fronteiras, e para as Fortalezas: O Arsenal, ou Ribeira das Náos; de que dependem as forças Navaes, e da Marinha, que sustenta o respeito das Costas, e sêgura os Comboios da Navegação Mercantil dos Meus Vassallos: O Governo Politico, Civil, e Economico: A Administração do Ecclesiastico, pelo que diz respeito ás Missões, e Exercicio da Direcção, e Protecção do Meu Alto, e Supremo Poder: Fiquem igualmente cassadas, e abolidas; de tal sorte, que da publicação desta em diante sómente se observem as Leis, Alvarás, Cartas, e Ordens por Mim determinadas desde o Estabelecimento da Junta da Real Fazenda, creada na Minha Carta Regia de dez de Abril de mil setecentos sessenta e nove em diante.

III Item: Ordeno, que as sobreditas Leis, Alvarás, Cartas, e Ordens por Mim determinadas desde o Estabelecimento da Junta da Real Fazenda, creada na Minha Carta Regia de dez de Abril de mil setecentos sessenta e nove em diante, constituão com esta um Corpo, ou Codigo Indiano, que sobre aquellas sólidas, e permanentes Bases fique sustentando a Duração Fundamental, o Respeito, o So-

cego Público, o Bem Commum, e a Felicidade do referido Estado.

IV Exceptuo porém da sobredita derogação, e abolição geral aquellas Leis, Alvarás e Disposições particulares, e favoráveis ás Camaras, Misericordias, e Hospitales das Cidades, Fortalezas, e Povoações dos Meus Vassallos, Mercadores, e Habitantes dellas, assim Christãos, como Gentios, que contendo beneficio seu, não contiverem damno, e prejuizo público contra os Bens Communs da Agricultura, do Commercio, da Navegação, e do Tráfico interior dos outros Meus Vassallos das respectivas Terras. E Mando, que todas, e cada humas das sobreditas Leis, Alvarás, e Disposições favoráveis se fiquem observando, como nellas se contém, quando, e em quanto Eu sobre as legitimas Informações, a que Tenho mandado proceder, não dispozer a respeito dellas o que Me parecer que é mais justo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador, e Capitão General do Estado da India; Desembarçadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, e Sentenças, que sejam em contrario, porque todas e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Derogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor, como se dellas, e delles fizesse especial menção, e aqui fossem incorporadas. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais

de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações que o contrario determinão, Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar similhantes Leis. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1774. ⁽¹⁾ — Com a Assignatura de El-Rei, com Guarda, e a do Ministro ⁽²⁾.

ALVARÁ MANDANDO CONTINUAR A CAMARA DE GOA NO USO DOS SEUS PRIVILEGIOS, E REGULANDO A FORMA DAS SUAS ELEIÇÕES.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto na Minha Lei Fundamental, dada em 15 de Janeiro deste presente anno, Deroguei; e Houve por abolidas em beneficio, e restauração do Estado da India, todas as Leis, Alvarás, e Disposições, que para o Governo delle se tinham expedido antes do mez de Abril do anno de 1769; e porque na generalidade da sobredita derogação se podião considerar comprehendidos, contra a Minha Real Intenção, alguns Privilegios, que pelos Senhores Reis Meus Predecessores forão concedidos á Camara da Cidade de Goa: Explicando a sobredita Lei Fundamental: Hei por bem, que a referida Camara seja conservada no uso dos ditos Privilegios, em quanto Eu sobre elles, e sobre a sua utilidade, e oportunidade nas circumstancias do Seculo presente não der pelo Expediente da Junta das Confirmações Geraes as convenientes Providencias. E porque tive certa Informação de que para se diminuir a Authoridade, e a Força do mesmo Senado da Camara; debaixo de pretextos de contemplação, fôra no anno de 1710 privada do Presidente, que antes tinha, ficando assim o mesmo Corpo disforme, sem Cabeça; e o Senado perplexo nas mãos dos Vereadores com ignavos votos, sem Superior, que os conciliasse, e decidisse nos casos de empates: Querendo

(1) Vide o Decreto de 2 de Abril de 1778.

(2) Na Collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag. 746.

dar-lhe a consistencia, e Authoridade, que são indispensaveis em um Congresso, que representa os Estados do Povo da Capital da India; e que nelle se observe o mesmo, que se está praticando no Senado da Camara de Lisboa: Sou servido Ordenar, que o sobredito Senado seja composto na maneira seguinte.

Haverá nelle um Presidente triennial, que tenha o Fóro de Mõço Fidalgo, ou dahi para cima, concorrendo nelle os necessários requisitos das Virtudes Christãs, e Politicas, e do zêlo do Bem Commun, que são indispensaveis nos que devem occupar um tão importante Emprego: Sendo propostos nas Pautas para o mesmo Emprego pelos Eleitores da Cidade tres Fidalgos á Meza do Desembargo do Paço, de que é Presidente o Governador, e Capitão General, para entre elles nomear o que melhor lhe parecer. Haverá dois Vereadores Fidalgos, que tenham qualquer dos sobreditos Fóros. Haverá outros dois Vereadores da ordem da Nobreza Civil dos Cidadãos. Haverá um Procurador da Cidade, e quatro dos Mestres della, sendo todos estes Officios annuaes, como foi costume até agora. Haverá um Escrivão da Camara com serventia vitalicia, emquanto bem cumprir com as suas obrigações; e um Syndico, que seja perito, Professor de Direito, bem morigerado, e zeloso da Utilidade Pública.

Item: Ordeno, que a respeito das sobreditas Eleições, e Pautas dellas se praticará o que dispõe a Ordenação do Reino. Observar-se-ha porém o que até agora foi costume, pelo que pertence aos Almotaceis sómente, pelo que toca a serem dois em cada mez. Serão porém nomeados pela pluralidade dos votos da Camara, entre os moradores honrados, e civis; ou serão Reincolas; ou serão Naturaes da Terra, sem a iniqua, e odiosa differença, que se praticou até agora: A qual Mando, que seja abolida inteiramente, e que para esse fim não sejam eleitos para Almotaceis em cada anno, menos de seis dos dítos Naturaes da Terra.

Item: Ordeno, que a Meza do Desembargo do Paço, quando a Ella forem as Eleições dos sobreditos Presidente, Vereadores, e Officiaes, para apurar as Pautas, não possa nomear os que nellas não estiverem, por ser Regalia, que só pertence á Minha Real Pessoa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador, e Capitão General do Estado da India; Camara da Cidade de Goa; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar com inteira, e inviolável observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, que sejam em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão. Registando-se em todos os lugares na fórma do estilo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de Janeiro de 1774.— Com a Assignatura de El-Rei, e a do Ministro ⁽¹⁾.

ALVARÁ DE 15 DE JANEIRO, DANDO NOVA ORGANISAÇÃO AOS GOVERNOS CIVIL, POLITICO E ECONOMICO NO ESTADO DA INDIA.

Eu El-Rei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que devendo todas as Leis Politicas, Civis, e Economicas ser sempre accommodadas, não só aos lugares, mas tambem aos tem-

(1) Na Collecção de Delgado—Vol. 2.º, pag. 745.

pos: Costumando as alterações delles diversificar de sorte as circumstancias, que as mesmas Constituições mais santas, e mais uteis nos seus primeiros estabelecimentos vem a fazer-se pelo decurso dos annos tão impraticaveis, como he natural em todas as cousas humanas, nas quaes não pôde haver perpetuidade por sua natureza: Tendo-me sido presente por legitimas provás, que nestes preciosos termos se achão os Tribunaes, e a fôrma da administração da Justiça, que antes regerão a minha Cidade de Goa, e o Estado da India, de que ella he tão digna Cabeça, de sorte que não só se tem redazido a impossibilidade para terem proveitosa, e praticavel observancia; mas muito pelo contrario se achão antiquados, accumulados, e pervertidos em tal fôrma, que da confusão, que tem causado a multiplicidade delles, e dos abusos, que a ella se seguirão, tem resultado os contrarios effeitos de se não poder já atinar com as simples, e verdadeiras regras do Governo Politico, Civil, e Economico: E querendo Eu obviar a tantos, e tão ponderosos, e nocivos inconvenientes com huma Legislação clara, breve; depurada de circuitos, delongas, e tergiversações Forenses, que seja adaptada á presente situação da mesma Cidade, e Estado, mediante a qual respirem os povos della, e delle das intoleraveis oppressões, que de muitos annos a esta parte tem padecido, e estão ainda padecendo; depois de haver abolido pela Carta de Lei Fundamental na mesma data desta a Relação, Magistrados, Officiaes, Leis, Regimentos, Alvarás, Resoluções, e Costumes até agora observados: Estabeleço, e mando, que daqui em diante os sobreditos Governos Politico, Civil, e Economico sejam administrados, e regidos pelas pessoas, e pelas disposições seguintes.

TITULO I.

Do Regedor das Justiças.

1 O Governador, e Capitão General do Estado da India será sempre o Rege-

dor das Justiças em toda a extensão do seu Governo: e observará, além do que vai disposto neste Regimento das Justiças, o Regimento dado aos Regedores das Justiças da Casa da Supplicação na Ordenação do livro primeiro, titulo primeiro, nas partes, que forem applicaveis ao Estado da India.

TITULO II.

Do Ouvidor Geral.

1 O Ouvidor Geral do Estado da India será tambem Chanceller, Intendente Geral da Policia, Juiz dos Feitos da Fazenda, e da Coroa, da Chancellaria, e das Justificações; e Provedor dos Defuntos, Ausentes, Orfãos, Capellas, e Residuos, na maneira abaixo declarada, em tudo o que lhe for applicavel.

2 Residirá na Cidade de Goa; e nas casas da sua residencia dará Audiencia publica ás partes nas tardes das segundas, e quintas feiras de cada semana: Mas sendo estes dias feriados, as dará nas tardes dos dias seguintes.

3 Nas causas civeis conhecerá somente por appellação das sentenças dadas pelos Juizes de Fóra, por agravo nos autos dos processos das acções principaes; e por agravo de petição, ou instrumento nos incidentes das execuções, na conformidade do que vai determinado no paragrafo quatorze, e quinze do titulo da ordem Judicial dos feitos civeis.

4 Se os Appellantes não houverem offerecido artigos, ou havendo-os offerecido, forem de materia, a que já se tenham produzido provas na primeira Instancia; ou ainda que sejam de materia nova, forem ineptos, insignificantes, ou impertinentes, proferirá logo o Ouvidor Geral a sua sentença: Porém havendo-se offerecido artigos de materia nova, e concludente, os receberá o Ouvidor Geral, assignando hum termo peremptorio ao Appellado para os contestar.

5 Não se assignará para prova de taes artigos, e sua contestação, mais que huma

dilação de cinco dias, na qual produzirão as partes testemunhas, de que tiverem dado sol, e os mais documentos, que tiverem. E formando cada huma dellas a sua allegação em hum termo peremptorio, se farão conclusos os autos ao Ouvidor Geral, que os sentenciará finalmente; procedendo antes a todas as averiguações, e exames, que lhe parecerem necessarios.

6 Antes tambem de sentenciar finalmente as ditas appellações, proverá sobre os agravos, que se houverem interposto no auto do processo. E achando que foyse agravados os Aggravantes, reformará os despachos, e procederá na forma delles, sem mandar que voltem os autos para as Instancias inferiores.

7 Nos agravos de petição, que para elle se interpozereem nos incidentes das appellações dos Juizes de Fóra de Goa, Bardez, e Salsete; e igualmente nos que vierem por instrumento de Dio, e de Damaõ, proverá logo que se lhe apresentarem, sem que mande dar vista ás partes, ou admitta instrucção alguma de mais da resposta dos ditos Juizes.

8 Das sentenças definitivas que proferir, dará appellação no effeito devolutivo sómente para a Casa da Supplicação, nos casos que excederem a estimação de quatrocentos mil réis nos bens de raiz, e de seiscentos mil réis nos moveis: Para o que se regulará pela avaliação, que tiver sido feita perante os Juizes de Fóra para as primeiras appellações. E mandará expedir as suas sentenças para as concuções, que devem ser feitas pelos mesmos Juizes das primeiras Instancias.

9 Quando houver de sahir do porto de Goa alguma embarcação para este Reino, depois de trasladados os autos, em que tiver recebido as appellações, e de fazer conferir os traslados muito exactamente na presença das partes, remettermos os originaes com huma relação circumstanciada de todos elles pelo Capitão da mesma embarcação, (de quem cobrará conhecimento) ao Guarda mór da Casa

da Supplicação, para os apresentar na primeira Conferencia ao Regedor das Justiças.

10 E ao dito Regedor das Justiças tenho ordenado, que fazendo entregar logo os ditos autos ao Escrivão, que teinho determinado privativamente para as appellações do Estado da India, (debaixo de recibo, que elle passará ao dito Guarda mór) lhe recomende a prompta expedição dellas: E que ao tempo, em que houver de sahir deste porto alguma embarcação para o de Goa, faça remetter pelo mesmo Guarda mór ao dito Ouvidor Geral pelo Capitão della debaixo de conhecimento as sentenças, que se houverem expedido com huma exacta relação do estado dos autos, que ainda não estiverem finalmente sentenciados; a qual será antes apresentada ao mesmo Regedor das Justiças, para prover sobre a demora, removendo as causas della.

11 Da mesma sorte conhecerá por appellação das posturas, e das sentenças dadas nas Camaras daquelle Estado: Dando tambem appellação nos casos que excederem a sua alçada para a Casa da Supplicação. E a respeito destas se observará o que fica determinado sobre as remessas das appellações: Fazendo-se destas relações separadas.

12 Conhecerá das suspeições postas aos Juizes de Fóra de Goa, Bardez, e Salsete; e a todos, e quaesquer Officiaes destas terras debaixo da caução de dez mil réis a respeito dos ditos Juizes; a qual sendo perdida em todo, ou em parte na forma da Ordenação, se applicará ás despesas da Justiça: E o conhecimento das ditas suspeições se terminará improrogavelmente no termo de trinta dias.

13 E das suspeições postas ao mesmo Ouvidor Geral nos casos em que ha de ser Juiz de preparatorio, ou em que houver de conhecer por appellação, e agravo, conhecerá o Juiz de Fóra de Goa, tendo por adjuntos os de Bardez, e de Salsete, os quaes as sentenciarão em presença do Governador.

14 Se o dito Ouvidor Geral for arguido de suspeito ao Juiz, ou ao Official recusado, (o que estes poderão sómente expor, quando responderem, e dêpozerem ás suspeições) proporá o mesmo Ouvidor Geral o caso ao Governador, e o conferirá na sua presença com o Juiz de Fóra de Goa; ou sendo este impedido, com o que parecer ao dito Governador: E parecendo que não deve conhecer das suspeições o Ouvidor Geral, por se tratar de honra, ou consideravel interesse do recusado, e parecerem justas as razões do pejo, que elle houver exposto, commetterá o Governador o conhecimento ao Juiz, que lhe parecer.

15 Nas causas, que excederem de seiscentos mil réis nos bens moveis, ou de quatrocentos mil réis nos de raiz, poderá o Ouvidor Geral conhecer por acção nova. E bem assim poderá da mesma sorte conhecer por acção nova nas causas dos Prelados, Viuvas, e Pessoas miseraveis, que o quizerem escolher.

16 Concederá as seguranças Reaes, como póde fazer o Corregedor do Crime da Corte, cujo Regimento observará em quanto for applicavel, e compativel.

17 Tirará em cada hum anno devassa de todos os Officiaes de Justiça, e Fazenda, e ainda do Ecclesiastico, na fórma da Ordenação, que levarem mais do que lhes he taxado no Regimento da Cidade de Goa: E a pronunciará em Junta, onde tambem a sentenciará finalmente, posto que dê per si só carta de seguro aos culpados, e seja Juiz do preparatorio.

18 Da mesma fórma sentenciará em Junta os processos, que lhe remetterem os Juizes de Fóra de todo o Estado; e que estes formarem aos Officiaes, que perante elles servirem, por auto, ou por denuncia. Nos quaes tambem só o dito Ouvidor Geral concederá cartas de seguro; usando a estes respeito dos Regimentos dos Ouvidores das Comarcas, e do Juiz da Chancellaria, no que for applicavel, e compativel.

19 Fará as execuções das dizimas das

sentenças, segundo o Regimento, e Regras da Chancellaria da Casa da Supplicação. Conhecerá de todos os feitos, que se formarem sobre esta cobrança, e os despachará finalmente em Junta.

20 Passará as certidões das justificações na maneira, que pelos seus Regimentos as passão os Juizes das Justificações no Conselho da Fazenda, e o Juiz de India, e Mina, segundo a qualidade dos casos, a que são applicaveis os Regimentos dos ditos Magistrados.

21 Usará de toda a jurisdicção dos Juizes da Coroa, e Fazenda; servindo-lhe de Procurador da Coroa, e Fazenda o Juiz de Fóra de Goa para o preparatorio dos processos: E estando conclusos, os sentenciará finalmente em Junta com appellação devolutiva para os Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda na Casa da Supplicação nos casos, que, tendo acaada, excederem á do dito Ouvidor Geral.

22 Conhecerá dos Recursos, que se interpozerem das violencias, e das usurpações da minha Jurisdicção praticadas pelos Ecclesiasticos: Observando-se em tudo, e por tudo nos Recursos do Estado da India nas Juntas do dito Ouvidor, e Juizes de Fóra, o Alvará de dezoito de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco, pelo qual mandei regular os Recursos no Estado do Brasil: Havendo por bem ampliar as providencias do dito Alvará ao Estado da India.

23 Como Juiz da Coroa, e Fazenda, terá sempre huma devassa aberta sem termo limitado, e sem determinado numero de testemunhas, dos descaminhos dos Direitos Reaes, dos contrabandos, e das collusões em prejuizo da Real Fazenda: E quando houver culpados, os pronunciará, e sentenciará em Junta, sendo elle o Juiz do preparatorio sómente; servindo-se do dito Juiz de Fóra de Goa, como de Procurador Fiscal.

24 Terá tambem outra devassa igualmente aberta pelo que pertence á Policia; Observando (em quanto lhe for applicavel) o Regimento do Intendenté Ge-

ral pelo Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, e as mais Leis, e Ordens respectivas. Nesta devassa perguntará também pelos que tem livros, e papeis prohibidos pela Real Meza Censoria: E havendo culpados, os pronunciará, e sentenciará na referida fórma.

25 Fará visita á cadeia de Goa no primeiro dia de cada mez com os Juizes de Fóra de Goa, Bardez, e Salsete; servindo sempre o principal de Promotor das Justicas. E nella se observará a Lei de cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum: Remettendo-se para a dita cadeia de Goa os processos dos presos de Bardez, e Salsete, que estiverem nos termos de visita.

26 Usará dos Regimentos de Juiz do Eisco, de Provedor da Casa da Moeda, Superintendente do Tabaco, e Juiz dos Feitos da Misericordia, no que for applicavel, sentenciando os feitos respectivos em Junta.

27 Quando parecer conveniente que sobre algum caso se tire devassa, se proporá em Junta pelo Governador, ou por qualquer dos Ministros, de que ella se compoem; e com a resolução da Junta a tirará o Ouvidor Geral, pronunciando, e sentenciando os culpados na mesma Junta: Quando não pareça, que antes se me deve dar parte do caso, e das resultas da devassa, e da pronuncia.

28 Como Chanceller do Estado terá em seu poder os sellos, e passará todas as cartas, e papeis, que expedir o Governador em meu nome; e bem assim todas as Cartas, Provisões, e Alvarás, que passar o mesmo Governador pelas resoluções da Junta, que hei por bem substituir á Meza do Desembargo do Paço, que havia na Relação extincta; E tendo sobre ellas alguma duvida, a proporá em Junta, cuja resolução se me fará presente sem prejuizo da execução della.

29 Na falta, e impedimento do Ouvidor Geral, servirá em seu lugar o Juiz de Fóra de Goa, passando para o lugar

deste o de Bardez, cuja Vara servirá entretanto o Vereador mais velho.

TITULO III.

Dos Juizes de Fóra.

1 Os Juizes de Fóra de Goa, de Bardez, Ilhas adjacentes, e de Salsete, serão juntamente Juizes dos Orfãos, das Alfandegas, Auditores da Gente de Guerra: E usarão de toda a jurisdicção, que pelas minhas Leis, e Ordens he concedida a cada hum dos ditos cargos neste Reino, e nos Dominios Ultramarinos, (no que aqui não for provido) dando appellação, e agravo para o Ouvidor Geral.

2 Haverá em cada hum dos ditos Auditorios dois Escrivães do Crime, e Cível, que servirão igualmente de Tabelliães de Notas: Servindo o mais antigo de Escrivão das despezas: hum Meirinho: hum Escrivão do Meirinho com dois Homens da Vara; e dois Naiques, ou Porteiros.

3 Dois Inquiridores do Cível, que serão Letrados, e peritos na lingua da terra; os quaes servirão também de Distribuidores.

4 Dois Interpretes, ou Linguas, peritos, e intelligentes, tanto da lingua Portugueza, como da terra: para o que se devem escolher pessoas de confidencia, e fidelidade; e a cada hum se dará de ordenado cento e cincoenta xerafins; os quaes terão obrigação de assistir ás Audiencias, ao inquirir das testemünhas, e a tudo o mais a que forem chamados.

5 O Ouvidor, e os Juizes de Fóra terão assignaturas, e emolumentos, prões, e precalços, que pela Lei de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro forão concedidos aos Ministros das Minas Geraes. No que não estiver nella provido, levarão os mesmos que os deste Reino. Os Escrivães porém, e mais Officiaes vencerão os emolumentos, salarios, prões, e precalços, que pelo Regimento da mesma data de dez de Outubro de

mil setecentos cincoenta e quatro serão estabelecidos para os districtos da Beira Mar, e Sertão dos Domínios da America.

6 Terão os ditos Juizes de Fóra jurisdicção cumulativa em todos os casos crimes, para podarem prender os réos, remettendo-os porém aos Juizes dos districtos, em que forem commettidos os delictos, para alli serem processados.

7 Farão duas Audiencias em cada semana em dias certos, que para isso destinarão. No caso de impedimento, molestia, ou falta, servirá o Vereador mais velho na fórma da Ordenação.

8 Terão alçada nos bens moveis até cem mil réis, e nos de raiz até cincoenta mil réis; e nos crimes se observará o que vai determinado no Titulo da Ordem do Juizo dos feitos crimes.

9 O Juiz de Fóra de Goa servirá de Procurador da Coroa, e Fazenda.

10 Cada hum dos Juizes de Fóra será Auditor da Gente de Guerra, que estiver no seu districto, e praticará como tal nos processos, assim como em tudo o mais, os Regulamentos, Artigos de Guerra, e Resoluções, que tenho dado para os criminosos do meu Exercito.

11 As sentenças nos mesmos Conselhos proferidas subirão á presença do Governador, e Capitão General, para as confirmar, se assim lhe parecer justo. E com a sua confirmação serão improrogavel, e irremissivelmente executadas nos réos condemnados desde a praça de Soldado até o posto de Tenente inclusivamente. Porém a respeito dos que forem Capitães, e dahi para cima, serão suspensas as execuções, e as sentenças remettidas com os autos originaes, e com os réos á minha Real presença, e cadeia do Limosiro de Lisboa, para sobre elles determinar o que me parecer justo, na mesma conformidade do que tenho estabelecido pelo paragrafo quinto do Titulo da Ordem de Juizo nos feitos crimes a respeito dos réos, que tiverem o foro de Fidalgos da minha Real Casa.

TITULO IV.

Ordem Judicial dos feitos civis.

1 As causas civis serão processadas, e sentenciadas summariamente de plano pela verdade sabida, sem se dar attenção nem a erros de processo, nem a faltas de solemnidades, ou de formalidades judicias, reduzindo-se tudo aos termos seguintes.

2 Offerecerá o autor a sua acção, deduzindo por artigos o seu direito. Deverá acompanhalla logo com os documentos, e rol das testemunhas, com que a pertender provar. Não o fazendo assim, será o réo immediatamente absoluto da Instancia por officio do Juiz, observada a fórma da Ordenação.

3 Proposta, e informada a acção na referida fórma, se continuará vista della ao réo com o termo breve, que parecer competente; o qual findo, e as reformas delle, que parecerem ao Juiz; não vindo o réo com a contrariedade, será lançado, e correrá a causa os mais termos.

4 Com a contrariedade offerecerá todas as excepções que tiver, com os documentos, e rol das testemunhas, com que pertender provar o deduzido nellas. De outra sorte não serão as excepções admittidas. Quando a contrariedade for conclusa, verá o Juiz se se acha provada alguma dellas, e pronunciará como for direito; observando a Ordenação livro terceiro, titulo vinte, paragrafo nove, e paragrafo quinze; e livro terceiro, titulo quarenta e nove, e titulo cincoenta. Recebida a contrariedade, se assignará hum breve termo para contraditas, e se assignarão as dilações.

5 Não serão admittidas mais de tres testemunhas para a prova de cada artigo substancial, ou seja da acção, ou da contestação: salvo se a materia do artigo for divisivel, de sorte que seja necessario provallo por partes, e por diferentes testemunhas. Feita a prova, se haverão as inquirições por abertas, e publicadas,

e se continuarão os autos para razões a final.

6 Será permittido a qualquer das partes juntar a final os mais documentos, que tiver. Sobre os quaes, dizendo a parte, se farão os autos conclusos ao Juiz para os sentenciar. Poderá o Juiz, antes de proferir a sentença, proceder a todos os exames, e averiguações, que lhe parecerem necessarias, para se vir ao conhecimento da verdade.

7 Proferida a sentença, e sendo della appellado para o Ouvidor Geral, poderá nesta superior Instancia deduzir-se toda a materia de facto, que de novo accrescer, e toda a que servir para illidir a contrariedade, ou para corroborar o allegado nos artigos da acção. E sendo a materia nova, poder-se-ha dar a ella prova da mesma sorte, que está determinado no paragrafo segundo deste Titulo. Arrazoada que seja a causa, se sentenciará pela verdade constante dos autos, por qualquer modo que ella se mostre, e faça evidente.

8 Todo o Advogado, que alterar esta ordem, fazendo requerimentos dilatorios, ou outros quaesquer, que pareçam dolo- sos, e a fim de demorar as causas, será condemnado nas custas do retardamento em pena pecuniaria, e outras a arbitrio do Juiz até ás de suspensão, e inhabilidade.

9 Poderão as partes pedir no tempo das provas o depoimento do seu contendor; e o Juiz em todo o tempo, e estado da causa, poderá *ex officio* mandar que deponhão; assim como proceder a todas as diligencias, que lhe parecerem necessarias, para averiguar a verdade.

10 As cartas de inquirição para fóra de Goa, Bardez, e Salsete, ou para fóra de Damão, ou Dio, nas causas que ahi se tratarem, (não sendo pedidas para os lugares, onde os contratos houverem sido celebrados) não suspenderão o curso das mesmas causas; mas a todo o tempo que chegarem, e em qualquer estado das causas, ou instancia, se poderão juntar;

e se poderá por ellas julgar, e revogar o que estiver sentenciado.

11 Os Advogados, Escrivães, e Sollicitadores não poderão receber, ou cobrar das partes o pagamento dos seus emolumentos antes da sentença do Juiz. E ordeno: Que os ditos Advogados, e Sollicitadores não possam receber outros emolumentos, que não sejam os que o Juiz da causa arbitrar na sentença: Que os Escrivães não possam receber os salarios, que pela Lei lhes competem, antes da mesma sentença: Que se antes della os receberem, ou aceitarem coisa alguma das partes, por qualquer titulo que seja, sejam prezos, suspensos dos officios, e inhabeis para mais os servirem: Que a parte, que antes da dita sentença der alguma coisa a algum dos sobreditos, ou seja author, ou réo, perca todo o direito da causa a beneficio do seu contendor.

12 Os Juizes no arbitramento dos ditos salarios, ou emolumentos, haverão menos respeito á importancia das causas, do que ao merecimento do trabalho dos Officiaes: Reflectindo principalmente sobre os requerimentos, e allegações dos Advogados, para lhes augmentarem, diminuir, e ainda negarem totalmente os emolumentos; á proporção das delongas que elles affectarem na causa, e á proporção do intrinseco merecimento das suas composições.

13 Os processos dos Gentios, e da gente da terra, serão verbaes até á quantia de trinta mil réis nos bens moveis, e de vinte mil réis nos de raiz.

14 Das primeiras Instancias perante os respectivos Juizes de Fóra, não haverá outro recurso, que não seja o da appellação da sentença definitiva para o Ouvidor Geral: Havendo por reprovados, e perpetuamente prohibidos os recursos dos despachos interlocutorios por via de agravo de instrumento, ou de petição: E deixando sómente ás partes, que nelles se sentirem gravadas, o meio do agravo no processo, para delle se tomar

conhecimento na Instancia superior da Ouvidoria, quando a ella se devolver o conhecimento da causa pela appellação. Salvo se cabendo as causas na alçada, os Juizes de Fóra não guardarem no processo dellas este Regimento, e Ordenação; porque poderão as partes depois das sentenças recorrer por petição ao Ouvidor: E poderá este, vendo os autos, tomar conhecimento do aggravo, e do julgado até reformar a sentença. E salvo outrossim se os sobreditos despachos interlocutorios forem proferidos em materias, que ou sejam prejudiciaes ao estado da causa, ou contenhão damno irreparavel.

15 Das execuções porém das sentenças se poderá interpor aggravo por petição, correndo o processo nas Ilhas de Goa, ou nas Províncias adjacentes: ou por instrumento, correndo fóra dellas em Damão, ou Dio: Bem entendido, que nem das petições, nem dos instrumentos, nem de qualquer outro despacho, ou diligencia, poderão vencer, nem haver cousa alguma das partes o Advogado, Escrivão, ou Sollicitador antes da execução estar de todo acabada: Nem poderão depois de acabada receber mais do que aquillo, que pelo Juiz della lhe for arbitrado na fórma, e debaixo das penas estabelecidas no paragrafo onze, e doze deste Titulo.

TITULO V.

Da ordem Judicial dos feitos crimes.

1 Todos os processos crimes serão verbaes, e summarios na fórma do Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, que estabeleceo a Policia nesta Corte, e Reino.

2 Nos delictos leves, em que não houver de se impor maior pena, que a pecuniária de dez mil réis; a de prizão por tempo de hum mez; e a de degredo para fóra do lugar da habitação por outro mez; conhecerão em primeira Instancia os Juizes de Fóra respectivos, sem appellação, nem aggravo. E sendo maior a pena pecuniaria, poderá appellar-se para o Ouvidor Geral.

3 Nas causas porém, em que, segundo a qualidade, e circumstancias dos casos, tiver lugar maior pena corporal, deverão os Juizes remetter os autos preparados para o Ouvidor Geral, para elle os sentenciar em Junta com os Juizes de Fóra de Goa, Bardez, e Salsete em presença do Governador.

4 Logo que lhe forem remettidos os autos, os examinará o dito Ouvidor Geral. E tendo feito os exames, e diligencias, que lhe parecerem necessarias para o conhecimento da causa, os proporá em Junta, e lançará as sentenças, como se vencerem pelo maior numero de votos; e havendo empate, votará o Governador, e fará decisivo o seu voto.

5 Todas as sentenças dadas na referida Junta até a pena de morte *inclusive*, fará executar promptamente o Ouvidor Geral, como se regular na mesma Junta. Porém se os condemnados em pena de morte natural, ou civil tiverem os fóros de Moço Fidalgo, e dahi para cima, ou os de Fidalgos da minha Casa, com as moradias de Fidalgos Escudeiros, ou de Fidalgos Cavalleiros, se suspenderão as execuções, sendo remettidos os réos com os processos á Casa da Supplicação, para serem por ella mandadas executar as sentenças, se não concorrerem justos motivos para a minha Real Benignidade moderar as penas aos réos em parte, ou em todo. E com o que passar ao dito respeito, serão os autos outra vez remettidos á Capital de Goa, para nella se publicarem por editaes as sobreditas execuções, e cessar assim o publico escandalo dos crimes, por que os mesmos réos forem punidos.

6 Exceptuo porém as causas dos Militares, porque pertencendo aos Conselhos de Guerra, devem ser remettidas á minha Real Presença, nos casos que não couberem no seu expediente, como vai declarado no seu competente lugar.

7 Exceptuo outrossim os casos de conspiração, sedição, ou tumultos, ou contra o meu Real Estado, ou contra a pessoa

do Governador, e Capitão General delle, ou contra o Ouvidor Geral, ou Juizes de Fóra: Porque requerendo estes casos, em que he prejudicial a mora de hum prompto castigo por sua natureza: E devendo por isso prevalecer a todas as contempções particulares a defeza, e conservação da tranquillidade publica: Mando, que nelles não valha privilegio algum; e que as sentenças nelles proferidas se já executadas immediatamente, sem recurso algum á minha Real Pessoa, ou aos meus Tribunaes: E isto que os réos condemnados tenham os fôros de Fidalgos da minha Casa, ou tenham patentes de Capitães, e daí para cima: Sendo que aos réos de crimes de lesa Magestade lhes não vale foro Militar na conformidade das minhas Leis, e Ordens.

8 Concederá per si só as cartas de seguro, que se lhe pedirem nos casos que acontecerem no Estado da India, em que não forem especialmente prohibidas pela Ordenação do Reino, (posto que o sejam pela Lei da Policia, pelas especiaes razões, que concorrem para ella se não observar a este respeito no Estado da India) ou sejam absolutamente negativas, ou confessativas com defeza, ainda antes de passarem os trinta dias, ou tres mezes, que para as negativas assigna a Ordenação do livro quinto, titulo cento vinte e nove: Ficando no mais esta Ordenação em seu vigor.

9 As ditas cartas serão concedidas por seis mezes sómente, que he o maior espaço, que pôdem durar os processos criminaes, que mando formar na conformidade do Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, e das mais Leis promulgadas a bem da Policia, e da publica tranquillidade. Mas occorrendo com tudo taes embaraços, que obstem invencivelmente em algum caso á expedição do processo dentro naquelle termo, se poderá conceder huma só reforma pela Junta das Justiças, a que sou servido commetter os negocios, que até agora se expedião na Meza do Paço da

Relação extincta, precedendo informação do Juiz do processo.

TITULO VI.

Meza do Paço.

1 Por fazer favor aos vassallos, que vivem nos Dominios da Asia, houverão por bem os Senhores Reis meus predecessores determinar, que na Relação de Goa houvesse huma Meza, em que se expedissem alguns dos negocios, que pertencem ao despacho, e expediente do Desembargo do Paço, a cuja semelhança forão depois instituidas as das Relações da Bahia, e do Rio de Janeiro: E havendo Eu agora por bem, por justos motivos, que me forão presentes, extinguir a dita Relação de Goa: Sou servido conservar com tudo a beneficio dos meus fieis vassallos, que vivem naquelle Continente, o mesmo beneficio em huma Junta, que hei por bem crear a esse fim.

2 Ella se comporá do Governador do Estado, do Ouvidor Geral, e do Juiz de Fóra de Goa; e se convocará no primeiro dia livre de cada mez nas casas de residencia do dito Governador, e nas mais occasiões, que elle julgar conveniente: E quando haja alguma duvida, ou se houver de tratar negocio tal, que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este o Juiz de Fóra de Bardez.

3 Nesta Junta se elegerão as pessoas, que hão de servir de Vereadores da Cidade de Goa, e se apurarão as Pautas das mais Cameras do Estado.

4 Nella se concederão as reformas das cartas de seguro, que passar o Ouvidor Geral, quando pela informação dos Juizes da culpa constar do legitimo impedimento, que tiver havido, para se não sentenciar o livramento no tempo da carta.

5 *Item:* Alvarás de fiança nos casos, que pelas Ordenações, e Leis se não prohibem.

6 *Item:* Provisões para o meu Procu-

rador demandar as pessoas do Estado, para as causas que pertencerem á minha Coroa e Fazenda.

7 *Item*: Licença para citar Concelhos.

8 *Item*: Provisão para accusar, ou livrarem por Procurador.

9 Na mesma Meza se expedirão os perdões, que Em costume conceder na Sexta feira santa, apresentando-se perdão da parte, e conhecimento de haver pago a pena pecuniaria: E não se concederão nos casos de blasfemia, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir com bésta, flecha, azagaia, uso de arma curta; posto que não haja morte, nem ferimento; propinação de veneno, ainda que effeito se não siga; remedio para abortar; morte commettida atraçoadamente; arrombamento violento de cadeia; peita de Carcereiro para soltar, ou deixar fugir prezo; fugida de prezo das cadeias de Goa; fogo posto de proposito; damno, ou injuria feito por dinheiro; contrabandos; salteadores de caminhos; ferimento de proposito em Igreja, ou Procissão, onde for, ou estiver o Santissimo Sacramento; ferimento, ou pancadas, e ainda simples resistencia a qualquer Official de Justiça sobre seu officio; ferimento, ou qualquer offensa de pessoa tomada ás mãos; roubo de mais de marco de prata; manceba de Clerigo, ou Frade; adulterio, sendo a mulher levada de casa de seu marido; ferida dada, ou mandada dar de proposito pelo rosto; ladrão formigueiro pela terceira vez; condemnação de açoutes, por qualquer caso que seja; incesto, salvo se se pedir dispensa para casamento, para a qual se concederá o tempo conveniente, com a clausula de que não vivão no mesmo lugar; nem se concederá em outro qualquer caso, que seja mais grave do que os sobreditos.

10 Em qualquer tempo do anno poderão commutar-se na referida Junta as condemnações, ou penas em outras pecuniarias, como melhor parecer; mas nunca se commutará a de galés.

11 Tambem se concederão Alvarás; de busca aos Carcereiros; de fintas para obras publicas dos Concelhos até á quantia de cem mil réis; para se appellar, e aggravar, sem embargo de serem passados os dez dias; e para se seguirem as appellações, sem embargo de serem por desertas; para se fazer prova por testemunhas em qualquer quantia; para se citarem prezos; para supplemento de idade, emancipações, e tutelás.

12 Os Alvarás, Cartas, e Provisões expedidas na dita Junta se passarão no meu Real Nome; serão assignadas pelo Governador; e passarão pela Chancellaria, pagando os novos direitos, que deverem.

13 Em nenhum caso, além dos expressos, passará a Junta Provisão alguma, nem ainda por motivos de igualdade, de razão, ou de estylo.

14 Pertencerá á mesma Meza do Paço determinar o numero dos Advogados, que deve haver nas Ilhas de Goa, e Provincias adjacentes: Os quaes não passarão do numero de dez, nem serão admitidos em Juizo sem primeiro serem approvados, e nomeados pela Meza. Todo aquelle, que, não sendo assim do numero, e habilitado, se intrometter a exercitar o nobre officio de Advogado, será pela primeira vez castigado com dois mezes de prizão; e pela segunda expulso das ditas Ilhas, e Provincias irremissivelmente para mais a ellas não voltar.

TITULO VII.

Disposições Gerais.

1 Sendo a primeira obrigação dos Magistrados, a quem tenho encarregado a administração da Justiça no Estado da India, o promover, e sustentar a fiel execução de todas as minhas Leis; he muito maior, e muito mais indispensavel a obrigação, que lhes incumbe, não só de executarem, mas tambem de estudarem, e zelarem a religiosa obseryancia das novissimas Leis, que constituem os

fundamentaes estabelecimentos, com que tenho soccorrido os meus fieis vassallos: Devendo estas pela importancia das materias, e dos objectos ter a preferencia nos cuidados, e nas vigalias dos referidos Magistrados.

2 Terão pois o maior cuidado em zelarem, e estudarem a observancia daquellas Leis, pelas quaes procurei, que os meus fieis vassallos tivessem as mais claras luzes do que devem a Deos, e a mim; e do que se devem entre si; e a si mesmos: Illuminando-os aos ditos respeitos contra as trevas da ignorancia, em que os tinha precipitado a malignidade dos tempos.

3 Taes são, *Primò*: A Lei Fundamental de sete de Maio de mil setecentos sessenta e cinco, que estabeleceo solidamente o Regio Beneplacito, fazendo o indispensavel em defeza dos direitos, e regalias da Coroa, e dos vassallos della, contra os quaes antes deste estabelecimento se tinha muitas vezes attentado.

4 *Secundò*: A Lei de dois de Abril de mil setecentos sessenta e oito, que proscreeveo a Bulla da Cea, e os Indices Expurgatorios; inventos dolosos dos abominaveis Jesuitas, para fazerem errar nas obrigações dos fieis para com Deos, e dos vassallos para com os Reis: Proscreevendo, e queimando os bons livros, que os podião guiar pelo caminho da luz, e da verdade: E facilitando-lhes em lugar delles outros, que os guiassem pela escuridão aos maiores erros, e absurdos.

5 *Tertiò*: A Carta de Lei de quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e nove, que na conformidade, e em consequencia da sobredita, proscreeveo os livros mais pestilenciaes entre os Commentadores, e Sectarios da dita Bulla da Cea, que com maior, e mais fanatica diligencia procurarão diffundir as perniciosas maximas nella estabelecidas.

6 A outra Lei Fundamental de cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito, que creou o Tribunal da Real Meza **Censoria**: Por meio da qual unindo pra-

ticamente (sem os confundir) o Sacerdòcio, e o Imperio, se fundou huma inexpugnavel fortaleza, que podesse não só defender os meus fieis vassallos contra os inimigos da Religião, da Moral, da Disciplina, dos Costumes, dos Direitos da Igreja, e dos do Reino; mas tambem, e ao mesmo tempo, podesse fortalecellos, e illuminallos para verem com luz clara a verdade; e estarem munidos contra o erro, contra a illusão, e contra o engano.

7 E porque este respeitavel Tribunal, cumprindo com as obrigações dos Estatutos, que fui servido dar-lhe, tem expedido, e publicado com os referidos fins, as mais importantes, e as mais luminosas Provisões, e Editaes: Será da obrigação dos ditos Magistrados, depois de por ellas se instruirem, e promoverem a indefectivel observancia dellas. A este fim tenho ordenado, que se lhes remetta a Collecção das ditas Provisões, e Editaes, e que para o futuro se remetta da mesma sorte ao Estado da India as que de novo se forem expedindo.

8 Os enormes abusos das excommunhões praticadas nos Consistorios, e Juizos Ecclesiasticos, contra as Leis Ecclesiasticas, e Civis, assim na substancia, como na ordem, e no modo, tinham produzido pela incompetencia, pela vulgaridade, e pela imprudencia, com que erão fulminadas, effeitos tão estranhos ao seu fim; como erão opprimirem aos que elles notavão; fazerem-se despreziveis a muitos, e escandalizarem a todos.

9 Para evitar aquelles absurdos, e cohibir a frequencia delles: Fazendo ver distinctamente os limites do Sacerdòcio no uso das excommunhões, e os poderes, e facultades do Imperio para prover sobre os abusos, que dellas se fizessem: Fui servido mandar expedir opportunamente a Provisão de dez de Março de mil setecentos sessenta e quatro; e o Decreto da mesma data: Que dando as luzes mais claras do que ha na materia, não só constituirão hum estabelecimento fundamental para acautelal, e cohi-

bir aquelles absurdos; mas pozerão com effeito termo aos mesmos absurdos, como tem mostrado a experiencia: E como ella ha de mostrar, sustentando os Magistrados, que obrão como são obrigados: O que se estabeleceu nas ditas Provisão, e Decreto.

10 Não só os abusos das ditas excom-munhões, mas outros muitos, que grassavão nos Auditorios Ecclesiasticos, com manifestas oppressões dos meus vassallos, principalmente dos habitantes nos vastos dominios da America Portugueza; fizeram indispensavel, que Eu os soccorresse com hum remedio prompto, opportuno, e permanente. Tomando em consideração, que os meios ordinarios dos recursos naquelles paizes, tão distantes dos maiores Tribunaes da minha Corte, e das minhas immediatas providencias, não erão sufficientes para reparar os damnos, violencias, e usurpações praticadas nos ditos Auditorios; estabeleci pelo Alvará de dezoito de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco, e pelo Edital da mesma data a fórma, e as normas para o conhecimento por via de recurso nos ditos Dominios Ultramarinos: Estabelecimento, que com o mesmo fim do socego publico, e particular dos meus vassallos, sou servido ampliar para o Estado da India.

11 Para segurar a paz publica contra os vadios, e facinorosos, que a perturbavão; e acautelal, e cohibir com as mais efficazes providencias, os insultos, e violencias por elles perpetradas nesta Corte, e Reino: Mandei publicar a Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta: Pela qual separando a Justiça contenciosa da Policia: Creando hum novo, e distincto Magistrado, que nella sómente empregasse todo o seu cuidado: E dando-lhe hum completo regulamento de Policia, que servisse de instrucção, e de regimento; veio com effeito a conseguir-se toda a tranquillidade, que fazia o seu objecto. A mesma se experimentarã no Estado da India, pondo-se nelle

em execução a mesma Lei da Policia, como sou servido que se ponha. E ordeno, que ao mesmo Estado se extendão o beneficio, e as providencias da referida Lei; servindo de Intendente o Ouvidor Geral, como vai declarado no seu Titulo.

12 As outras muitas, e successivas providencias, com que desde os principios do meu Governo procurei segurar os cabedacs publicos, e consolidar a boa fé, que constitue a substancia, e a base fundamental do commercio interior, e externo: Devem fazer outro importante objecto dos estudos, e das vigillias dos referidos Magistrados, para obrarem na conformidade dellas inviolavelmente: Entre ellas são as mais providentes as seguintes.

13 *Primò*, o Alvará de tres de Maio de mil setecentos cincoenta e hum, ampliado nos de treze de Janeiro, e de quatro de Maio de mil setecentos cincoenta e sete; em que, abolindo todos os Depositorios particulares, que quasi successivamente havião feito escandalosas québras, e desertado com importantes sommas; estabeleci, e roborei o Deposito publico, e nelle a perpetua segurança dos mesmos cabedacs antes descaminhados.

14 *Secundò*, o Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, pelo qual extingui os Commissarios volantes, que sem intelligencia, nem cabedal proprio para negociar, e sem credito que perder, transportavão para os meus Dominios Ultramarinos muitas partidas de mercadorias, que para lucrarem commissões lhes confiavão, de fazendas alheias, alguns mal aconselhados Negociantes, com as consequencias de irem causar com ellas empates, e fazer barateamentos nocivos ao commercio geral, para assim apurarem o dinheiro, com que costumavão fugir, e internar-se pelos Sertões com offensa da fé publica.

15 *Tertiò*, os Alvarás de vinte e seis de Outubro, e de quatorze de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete, nos quaes extirpei o contagio pestilencial dos

contrabandistas, que fraudando os Reaes Direitos, e vendendo por isso a vis preços, arruinavão os Commerciantes honrados, e de bem, na fazenda, e na reputação.

16 *Quarto*, no Alvará de dezanove de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete, em que prohibi com os mesmos motivos as vendas clandestinamente feitas pelos vagabundos, e viandantes, em prejuizo dos Mercadores acreditados, e das suas lojas legitimamente estabelecidas com authoridade publica.

17 *Quinto*, no Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, declarado, e ampliado no do primeiro de Setembro de mil setecentos cincoenta e sete; no de dezasete de Maio de mil setecentos cincoenta e nove; no de doze de Março de mil setecentos e sessenta; no de trinta de Agosto de mil setecentos e setenta; e no de dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum; nos quaes excitando, e ampliando a Ordenação livro quinto, titulo sessenta e seis, consolidei vigorosamente a boa fé do commercio dos meus vassallos: Desterrando delles tudo o que podia ser fraude, e engano, debaixo das mais graves penas; e das mais efficazes providencias, com que a Legislação podia precaver a prejudicial malicia dos dolosos fallidos, que se levantão com cabedaes alheios.

18 Em beneficio da navegação, e do commercio, mandei expedir antes, e depois da erecção do Tribunal da Junta do Commercio em doze de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis, as successivas, oportunas, e significantes providencias, que não só restaurarão estes dois ramos da industria humana, das ruinas, em que se achavão; mas de sorte os fizerão florecentes, que delles estão colhendo os meus fieis vassallos os mais copiosos frutos, vendo-se por effeitos delles no estado feliz da commodidade, e da abundancia.

19 Pois que pelos paragrafos 1, 2, 3, e 4 do novo Regimento da Alfandega do

Tabaco de dezaseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum; declarados nos Alvarás de vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres; e no de vinte de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis; estabeleci sobre os fretes hum systema fixo, e inalteravel, e de tal sorte combinado, que reciprocamente fosse proveitoso assim aos donos dos navios para animar a navegação, como aos negociantes carregadores, que nelles transportassem as suas fazendas em beneficio do commercio. Systema, e providencias successivamente recommendadas, e ampliadas nos Alvarás de quatorze de Abril de mil setecentos quarenta e sete; de vinte e oito de Março de mil setecentos cincoenta e nove; de vinte e nove de Abril de mil setecentos sessenta e seis; e no de doze de Maio do mesmo anno, pelo qual com os mesmos fins ordenei, que os fretes se pagassem logo á chegada dos portos.

20 Com os mesmos fins mandei pelo Alvará de quinze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, ampliado pelo outro de vinte e quatro de Maio de mil setecentos sessenta e cinco, suspender os effeitos das penhoras, e dos embargos feitos nos navios, dando as mais amplas providencias para assegurar o beneficio publico da navegação, e do commercio, sem prejuizo do direito dos crédores: E pelo Alvará de dez de Junho de mil setecentos cincoenta e sete mandei, que dos bens dos fallidos se pagassem primeiro as soldadas dos Marinheiros.

21 Ultimamente com os mesmos fins, depois de ser pela Lei de onze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e oito, feito livre o commercio do Reino de Angola, e dos Portos, e Sertões a elle adjacentes até então monopolizado: Mandei pelo significante, instructivo, e fundamental Alvará de dez de Setembro, ampliado por outro de vinte e sete do mesmo mez do anno de mil setecentos sessenta e cinco; e declarado pelo de dois de Junho de mil setecentos sessenta e seis; e

pelo de vinte e sete de Junho de mil setecentos sessenta e nove, abolir as fro-
tas, que deste Reino partião para os Por-
tos do Brasil, com tanta ruina do com-
mercio geral, e particular, como da na-
vegação: Mandando, que o dito commer-
cio, e navegação se fizessem: dalli em
diante em navios soltos com toda a li-
berdade, para que todos os meus fieis
vassallos experimentassem as utilidades,
de que estão gozando.

22 Em auxilio da causa publica, que
tanto interessa na boa, e recta adminis-
tração da Justiça; tenho dado muitas, e
muito interessantes providencias: já pa-
ra evitar ás partes litigantes as violen-
cias, e as extorsões; já para regular o
justo uso do dominio, que cada hum tem,
e deve ter nos seus bens; já segurando
a cada hum contra o enorme abuso da
interpretação arbitraria das Leis, prati-
cado com offensa da Magestade, e da au-
thoridade dellas, e com perpetua, e ne-
cessaria perturbação das familias.

23 Para evitar ás partes litigantes as
extorsões, que são necessarias consequen-
cias da indigencia dos Escrivães, e dos
outros Officiaes de Justiça, prohibi pelo
Alvará de dezasete de Janeiro de mil se-
tecentos sessenta e seis, que se não fizes-
sem penhoras, nem embargos nos orde-
nados dos officios, que constituem os ali-
mentos dos Officiaes: E para evitar o ou-
tro maior abuso de serem os officios ser-
vidos por Officiaes inertes, e inhabeis pa-
ra os servirem; mandei pela Capital, e
Fundamental Carta de Lei de vinte e tres
de Novembro de mil setecentos e setenta,
declarar por erroneo, e abusivo o direito
chamado Consuetudinario, que com enor-
missima lesão da minha Coroa, e into-
leravel prejuizo dos meus vassallos se ti-
nha introduzido, para fazer hereditario
o prestimo; e hereditaria a idoneidade
para servir os officios.

24 Para regular o justo uso do do-
minio, que cada hum tem nos seus bens;
evitar as suggestões, falsidades, e extor-
sões; e pôr termo a innumeraveis ques-

tões Forenses, que agitavão continua-
te os Auditorios com perpetua inquiete-
ção dos meus vassallos: Principalmente
por causa dos testamentos, e das insti-
tuições dos Morgados, e Capellas: Fui
servido a respeito dos testamentos dar
as providencias da Lei de vinte e cinco
de Junho de mil setecentos sessenta e
seis, declarada pela outra de nove de Se-
ntembro de mil setecentos sessenta e no-
ve: E a respeito dos Morgados, e Capel-
las, assim dos instituidos de preterito,
como dos que para o futuro se per-
tendessem instituir: Mandei publicar a
outra Fundamental Carta de Lei de
tres de Agosto de mil setecentos e se-
tenta.

25 E porque finalmente tinha gras-
sado o enormissimo abuso de se precipi-
tarem muitos Julgadores no temerario,
e sacrilego attentado de pertenderem in-
terpretar as Leis, ampliando-as, e res-
tringindo-as pelos seus particulares, e
proprios dictames: Offendendo assim com
o estabelecimento de huma tal Jurispru-
dencia cerebrina, perplexa, e incerta a
magestade das Leis, a reputação da Ma-
gistratura, e o direito das partes: Esta-
beleci a Lei Fundamental de dezoito de
Agosto de mil setecentos sessenta e no-
ve, pela qual ordenei as solidas, e impre-
teriveis regras, que os Julgadores devião
guardar na interpretação das Leis: Ex-
citando, e dando fórma, e authoridade
aos Assentos, que nos casos occorrentes
se deverião tomar na Meza dos Aggra-
vos da Casa da Supplicação: E dando as
competentes providencias para os que se
deverão tomar nas Relações do Porto, da
Bahia, do Rio de Janeiro, e da India.
(A qual hei por bem substituir, para o
dito effeito de se tomarem os Assentos
sobre a intelligencia das Leis, a Meza do
Desembargo do Paço, que tenho orde-
nado para o Estado da India.) Providen-
cias, que sendo, como devem ser, invio-
lavelmente executadas pelos Ministros,
que pelo tempo adiante servirem no di-
to Estado; concorrerão em grande parte

para o sócego, e felicidade dos meus vassallos nelle habitantes.

20 Para servir de norma, e de regra aos ditos Ministros, assim pelo que respeita ao preterito, como ao futuro; e para os instruir no uso pratico dos ditos Assentos: Mando, que sejam remettidos á dita Meza do Desembargo do Paço os ultimos Assentos, que sobre a intelligencia de algumas Leis se tomarão na sobredita Meza dos Aggravos da Casa da Supplicação: E que da mesma sorte lhe sejam para o futuro remettidos, como temo ordenado ao Regedor das Justiças, todos os que, segundo as occorrencias dos casos, se tomarem, ou sejam consultivos, ou do expediente.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Governador, e Capitão General do Estado da India, Ouvidor Geral, e Juizes de Fóra do mesmo Estado, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, que sejam em contrario; porque todas, e todos de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo derogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor; como se della e delles fizesse especial menção, e aqui fossem incorporadas. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de Janeiro de 1774. —REY.

ALVARÁ DE 20 DE JANEIRO, MANDANDO EXECUTAR O REGIMENTO DA ALFANDEGA DA CIDADE DE GOA.

Dom Joseph por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e

BOL. DO C. ULTR. — LEG. ANT. — VOL. II.

dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A todos os meus fieis vassallos, e habitantes dos meus Dominios da Asia Portugueza, saude. As successivas informações, que quasi desde os principios do meu Governo mandei fazer sobre tudo o que he pertencente ao Commercio, e Navegação do Estado da India, que constituem as duas bases fundamentaes, da conservação delle, e da felicidade dos que nelle devem viver debaixo da sombra da minha Regia Protecção em paz, e abundancia, me fizerão comprehender clara, e decisivamente os meios, e os modos, com que a cubiça dos denominados Jesuitas chegou a absorver, e concentrar no inficionado Corpo da sua Sociedade, quasi todas as forças, de que estenuou a mesma India, e moradores della; usurpando-lhes, e mettendo em si todo o tráfico interior, e commercio externo, que animavão, e nutrião a navegação mercantil; vindo assim a perecer necessariamente a segunda, desde que faltarão com o primeiro, as materias, que tinham elevado a Capital de Goa, e as outras Cidades, e Fortalezas a ella sujeitas, á grande prosperidade, que foi notoria a todo o Universo. Para promover até á sua inteira consummação aquelle perniciosissimo plano de ruina geral dos meus vassallos: Por huma parte, aproveitando-se da prepotencia, que havião unido á sua Sociedade as pérfidas maquinações, com que no anno de mil quinhentos e oitenta sacrificarão estes Reinos, e Senhorios delles, á sujeição da Coroa de Hespanha; fizerão expedir, e registar na Alfandega, e Relação de Goa a Carta de Lei de quatorze de Abril de mil quinhentos noventa e sete, forjada, e publicada na mesma Cidade de Goa; ordenando debaixo dos mais frivolos, e affectados pretextos, que os correspondentes dos negociantes destes Reinos, residentes na India, não podessem negociar mais do que o cabedal de quatro mil xe-

rafins cada hum; a saber: mil para a China, mil para Malaca, e dois mil para Cambaia, e Sinde, com exclusiva de todos os outros Portos; e debaixo da pena de perdimento das maiores quantias, em que negociassem, verificadas no tempo do retorno: Por outra parte fizeram expedir em Lisboa pelo Marquez de Cinco Igrejas, sendo Vice-Rei deste Reino, o doçoso Alvará de vinte e oito de Março de mil seiscentos e dezasete; pelo qual confirmando-se a sobredita intitulada Lei de mil quinhentos noventa e sete; e fraudando-se o Capitulo III. do Regimento da Alfandega de Goa, que permittia a favor do commercio geral, que não pagassem direitos por sahida, as fazendas, que os houvessem pago por entrada; se reduzio a dita liberdade aos termos de ficar inutil aos retornos das sobreditas limitadas quantias, e aos generos dos Portos igualmente limitados para os empregos das ditas quantias: E pela outra parte sobre as maquinações das referidas duas Leis, e de outras semelhantes, inficionarão o Regimento, e os livros do registo da Alfandega de Goa com tantos, e taes privilegios, e izenções a favor daquellas fazendas, e generos, de que Elles, e os seus clandestinos Commissarios erão os principaes introductores, e exportadores; e com tantos, e taes gravames, e vexações contra o commercio geral; que em razão dos privilegios, que extorquirão para haver mercadorias izentas de pagarem direitos, ficando outras sujeitas a pagallos; vinhão as segundas a ser impossibilitadas para o consumo pela concurrencia das primeiras, que sendo livres de direitos, se podião vender pelos menores preços a ellas respectivos: Faltando assim ao corpo do Estado aquelles indispensaveis nervos, que em todos constituem as imposições publicas: E crescendo ainda contra os negociantes particulares, além daquelles pezadissimos encargos, as insupportaveis vexações, com que os Rendeiros das Alfandegas, e Officiaes dellas conspiravão, co-

mo em causa commua, para os destruirem; de sorte, que estas indirectas prohibições, maquinadas contra os nacionaes, e a esterilidade de fazendas, que dellas resultou, vinha a fazer lugar a que os Estrangeiros se aproveitassem daquellas urgencias, para nellas introduzirem as suas mercadorias, pela falta que havia das do Reino. E porque a minha Regia Providencia, e Real Benignidade não podem permittir, que depois das claras noções, que aeabo de ter de tantas, e tão calamitosas ruinas, deize de occorrer a ellas com tudo o que a possibilidade se póde permittir; depois de ter consultado, e visto os pareceres dos muitos Ministros do meu Conselho de Estado, e Gabinete, e de muitas attendiveis pessoas de diferentes profissões, muito doutos, e zelosos do serviço de Deos, e meu: Hei por bem, e me praz, quero, mando, e he minha vontade, que daqui em diante se observe na Alfandega de Goa o Regimento seguinte.

TITULO I.

CAPITULO I:

Dos Officiaes, que devem servir na Alfandega.

Para o despacho da Alfandega haverá huma Meza, na qual presida o Administrador, tendo debaixo das suas ordens tres Escrivães, que tambem sirvão na balança, conforme succeder: Hum Recebedor para receber os direitos grandes, que pagão as partes: Outro para receber as miudas, ou lagimas: Hum Guarda mór com seu Escrivão, que nos impedimentos do dito Guarda mór poderá servir para a visita dos navios: E oito Guardas do numero; além dos quaes, havendo precisão de maior numero, poderá o dito Guarda mór nomear os que necessarios forem, com a approvação do referido Administrador, depois de lhe ter feito constar a necessidade, que houver delles: Tres Feitores, que devem ser bem intelligentes de todas as fazendas;

e drogas, que continuamente he preciso despachar: Hum Escrivão de bilhetes para a Meza da Abertura: Hum Juiz da Balança, á qual deve assistir, além do Escrivão, hum dos tres Feitores: Hum Sellador, que terá obrigação de conferir as fazendas com os bilhetes: Hum Porteiro, que juntamente com hum dos Guardas deve receber, e qualificar os bilhetes, e marcas: Seis Guardas para fazerem com ferro, segundo as ordens do Administrador, os exames das caixas, barris, e fardos: Quatro Continuos com capacidade para servirem na falta dos Guardas: Hum Lingua, que deve ser approvedo pela Junta da Fazenda, o qual deve ter huma perfeita intelligencia das linguas, Geral, Provincial, Gentilicas e Mussulmana.

CAPITULO II.

Das obrigações do Administrador da Alfandega.

1 O Administrador da Alfandega virá todos os dias de manhã, e de tarde assistir ao despacho, que nella se fizer, procurando com cuidado que todos, e cada hum dos Officiaes fação continua, e rigorosa assistencia na mesma Alfandega; e que cumprão as suas indispensaveis obrigações, como convêm a meu serviço, e á utilidade publica do Commercio: Obviando qualquer occasião de descaminho, e detrimento, que possa resultar ás partes, que despacharem na dita Alfandega, na demora de seus respectivos despachos.

2 Os ditos Officiaes serão obrigados a executarem promptamente tudo, que lhes for ordenado pelo dito Administrador: na inteira obrigação de cada hum de seus empregos.

3 Não consentirá o referido Administrador nem que na dita Alfandega, e Lugares a ella pertencentes, se desattenda ás partes, que vierem despachar; nem que estes pratiquem liberdade alguma contra os Officiaes da dita Alfandega,

que altere a boa ordem do expediente della; e neste caso procederá contra os culpados, como for justiça.

4 Quando se não achar presente na Alfandega o dito Administrador, ou que por legitimo impedimento deixe de assistir nella, substituirá o seu lugar o Escrivão mais antigo, para que observe, e faça cumprir o que por este Regimento ordeno, assim a elle, como aos mais Officiaes. E succedendo occorrer materia, que considere ser necessario participalla ao Administrador, lha fará logo saber, para elle lhe dar as providencias, que pedir a exigencia dos casos.

CAPITULO III.

Das obrigações dos Escrivães.

1 Os Escrivães da Alfandega terão igual inspecção, e voto no que for respectivo ao despacho della. Porém nos livros da receita do Recbedor da mesma Alfandega, ordeno que sempre exercite a incumbencia da escrituração aquellos ditos Escrivães, que for mais habil para esse effeito, e que for por isso nomeado pelo dito Administrador: Sendo o referido Escrivão obrigado a ter os livros em devida guarda; de tal sorte, que acabado o despacho, ou seja de manhã, ou de tarde, os deve fechar em hum armario, que mando se estabeleça ao dito respeito. Na escrituração dos despachos das mercadorias se observará a fórma ao diante declarada, de maneira, que as partes sejam aviadas com brevidade, e arrecadação dos direitos da Alfandega se faça com a devida exactidão.

2 Succedendo porém que o referido Escrivão da receita se ache legitimamente impedido, ou seja por doença, ou outro qualquer justo motivo, nesse caso escreverá nos referidos livros, por commissão do dito Administrador, o Escrivão, que lhe parecer idoneo: A fim de que as partes sejam despachadas a seu devido tempo, e se não experimente falta no expediente da dita Alfandega, o

qual não admite a menor dilação por sua natureza.

CAPITULO IV.

Das obrigações dos Recebedores da Alfandega.

1 Os Recebedores da Alfandega serão pessoas não só abonadas, mas também dignas de confiança pela sua fidelidade, e intelligencia. Carregar-se-lhes-hão em receita nos competentes livros, pelo respectivo Escrivão, todos os productos dos direitos da mesma Alfandega; e das tomadas, que se fizérem nas mercadorias desencaminhadas, se lhes fará receita em livro differente, repondo-se tudo em hum cofre de três chaves, que para o dito effeito mando se estabeleça na mesma Alfandega com a devida segurança: Tendo as chaves delle, a saber: Huma o Administrador: Outra o Recebedor: E a ultima o Escrivão, que servir da dita receita.

2 Mando, que o sobredito Recebedor seja indispensavelmente obrigado a entregar nos primeiros cinco dias de cada mez ao Thesoureiro Geral das rendas Reaes do Estado todo o recebimento, que houver feito no mez proximo precedente, tanto em dinheiro liquido, como nos escritos de credito, que ao diante mando estabelecer por este Regimento, em beneficio do commercio da minha Cidade de Goa: Apresentando no mesmo tempo na Thesouraria geral guia do Administrador, e certidão, do que a referida Alfandega tiver rendido no respectivo mez.

CAPITULO V.

Das obrigações do Guarda mór da Alfandega.

1 Logo que o Guarda mór houver recebido a certidão do assento do livro de entrada, que tiverem dado os Mestres dos navios, ou quaesquer outras embarcações, da carga, irá logo a bordo da dita embarcação com o Escrivão da descarga, levando também hum Guarda; e todas as miudezas, que achar na dita

embarcação, respectivas ao despacho da Alfandega, as trará consigo, tomando razão dellas. O Escrivão da descarga no seu livro; e as entregará na mesma Alfandega: Tendo particular cuidado de que não fique na dita embarcação miudeza alguma por descarregar, e trazer consigo; porque fazendo o contrario, se lhe imputará, em culpa, qualquer descaminho, que por este motivo possa acontecer.

2 Dando o Guarda mór principio á descarga de qualquer embarcação, a fará continuar, para que se finde no mais breve tempo, que possivel for. E para este effeito disporá todos os dias as descargas, que de hum, ou mais navios se houverem de fazer: de sorte, que não havendo nellas interrupção, se descarreguem as fazendas, que se poderem recolher dentro na Alfandega: Para que de nenhum modo fique fazenda alguma nos barcos, ou cáes da descarga; porque succedendo haver alguma demora, em que se faça necessario mais algum tempo para se recolherem; o dito Guarda mór fará aviso ao Administrador, e Officiaes da Alfandega, para que ella se não feche, sem ficarem as ditas fazendas recolhidas.

3 Em quanto os navios se não acharem de todo descarregados, o Guarda mór terá particular cuidado em visitar todos os dias em differentes horas, e tempos os ditos navios; para averiguar se os Guardas assistem em elles de dia, e de noite com aquella vigilancia, e cuidado, que são obrigados. E sahindo em terra sem a licença do Administrador da Alfandega (o que o Guarda mór não poderá conceder sem que antes da concessão ponha outro Guarda, que suppra o que sahio) qualquer dos ditos Guardas, que estiverem nos ditos navios, e embarcações antes de serem de todo descarregadas: Mando, que sejam prezos, e remettidos ao Juiz Conservador da mesma Alfandega. Ao qual ordeno, que perante elle sejam processados, e sentenciados, e con-

demnados na pena de perdimento do officio, sendo proprietarios; ou do valor d'elle, sendo serventuarios: Sendo tudo cumprido da cadeia: E ficando inhabilitados para servirem officio algum da minha Real Fazenda.

CAPITULO VI.

Das obrigações do Porteiro.

1 Para a boa expedição da descarga das fazendas, e despachos da Alfandega; o Administrador ordenará ao Porteiro, que todos os dias de manhã, e de tarde, venha muito cedo abrir a porta da referida Alfandega, com muito cuidado, e diligencia: Não deixando sahir mercadoria alguma das que estiverem da porta para dentro, sem embargo de se achar despachada; ainda que lhe conste por escrito da Meza da dita Alfandega; sem primeiro o Administrador, e Officiaes estarem juntos na Meza, e se achar presente a pessoa, que o mesmo Administrador nomear para vigiar, se todas as que sahem, se achão já despachadas.

2 Sabendo alguma mercadoria pela dita porta despachada, ou por despachar, por ordem, ou descuido do dito Porteiro, a tempo, e a hora, que não se achem os Officiaes da Meza da Alfandega, ou outros quaesquer necessarios para o dito effeito; se perderá a dita mercadoria em tresdobro para o rendimento da Alfandega; e o Porteiro, que a deixar sahir sem precederem as ditas diligencias, ficará privado do referido emprego, e inhabilitado para entrar em outros; além das mais penas, que parecer á Junta da Fazenda impor-lhe, segundo a exigencia dos casos.

TITULO II.

Das entradas dos navios, e das descargas delles.

CAPITULO I.

Das entradas dos navios,

Primeiramente ordeno, e mando, que todos os navios, e todas as outras embar-

cações de qualquer qualidade que forem, assim de meus vassallos, como de Reinos estrangeiros, que de mar em fóra vierem demandar a barra, e porto da Cidade de Goa, ou venhão fretados para ella, ou que por caso fortuito venhão buscar a franquia do dito porto, para nelle venderem suas mercadorias: Quando pelos ditos motivos, ou por quaesquer outros forem surgir davante de alguns Lugares da dita barra; convém a saber: Aguada, Mormugão, e do Cabo, em qualquer destes, ou outros Lugares, e Passo desta barra, povoado, ou despovoado; não poderão descarregar mercadorias algumas, nem mantimentos nos bateis, ou seião das ditas embarcações, ou em outros alguns da terra, sob pena de perderem as ditas mercadorias, e mantimentos, e assim os bateis, em que se descarregarem: E o Senhorio, ou Mestre do tal navio, ou embarcação, donde se descarregarem, pagará duzentos xerafins de pena de cadeia, e haverá as mais penas, segundo a exigencia dos casos: O que assim se cumprirá, não obstante que alleguem os ditos Senhorio, ou Mestre, que as referidas mercadorias, e mantimentos vem fretados para alguns dos ditos Lugares, a entregar a pessoas nelles moradoras; por quanto se não podem fazer os taes fretamentos para Lugares, onde não ha minhas Alfandegas, em que se descarreguem as ditas mercadorias, e mantimentos com a assistencia de meus Officiaes, e dellas se pagarem os direitos, que se devem á minha Fazenda.

CAPITULO II.

Sobre a mesma materia.

A mesma ordem guardarão todas, e quaesquer Armadas de alto bordo, e navios de remo, que na dita barra vierem surgir nos Lugares indicados pelo Capitulo acima; posto que as ditas Armadas se componhão das náos da minha Coroa, ou de quaesquer outros Reinos estrangeiros: (naquelle numero, em que lhes

he permittido pelos Tratados, que se achão em observancia) E além de todas as penas conteúdas no dito Capitulo, descarregando-se algumas mercadorias dos ditos navios das Armadas, ou outros mercantes, que vierem debaixo de comboy dellas: E achando-se em terra em alguma casa, ou palmar, ou provando-se perante o Juiz Conservador da dita Alfandega, que nas ditas partes se recolherão: Será condemnado o dono da casa, ou palmar, que ao tal tempo nella for morador, no tresdobro das fazendas, ou generos, que se houverem introduzido, ou em seis mezes de cadeia, no caso de serem exigiveis.

CAPITULO III.
que ninguem vá a bordo dos navios.

Defendo a toda a pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, que vá a bordo das sobreditas embarcações, ou sejam mercantes, ou de guerra. E todas as que nellas forem achadas, ou se provar perante o Juiz Conservador da dita Alfandega, que nellas entrarão; incorrerão em pena de duzentos xerafins pagos da cadeia pela primeira vez, dobrando-se ambas as ditas penas em cada reincidencia desta minha Real prohibição. Porém todos os Mestres assim de navios mercantes, como de guerra, poderão ir a terra buscar mantimentos em seus bateis, e o de que tiverem necessidade para seu provimento. Tambem lhes poderão os bateis da terra trazer a bordo os ditos mantimentos; com tanto que as pessoas, que nelles vierem, não hajão de entrar nas ditas náos, ou embarcações. E achando-se quaesquer mercadorias nos ditos bateis dos navios, ou dos da terra, se perderão, havendo-se por desencaminhadas; e do mesmo modo os bateis da terra, na forma que ordeno pelo Capitulo 1. deste Regimento; havendo-se tambem a pena pelos Senhores, ou Mestres; e isto posto que sejam as ditas mercadorias achadas no mar em os ditos bateis, ou se provar que nelle se descarregarão,

posto que não sejam achadas, nem descarregadas em terra; porque isso bastará para a imposição das penas, sem se esperar outra alguma prova.

CAPITULO IV.
Sobre as Sentinellas, e Guardas dos navios.

Logo que os navios chegarem á barra de Goa, serão obrigados a dar fundo diante de huma das ditas Fortalezas da Agua-da, ou Mormugão: E os Commandantes das mesmas Fortalezas mandarão logo a bordo metter duas Sentinellas em cada navio, para que se não possa descarregar mercadoria alguma. Depois mandará o dito Commandante dar parte ao Administrador da Alfandega, para que este ordene ao Guarda mór venha a bordo dos ditos navios metter dois Guardas da Alfandega em cada hum dellas: E só depois de estarem os ditos Guardas (os quaes serão obrigados logo na primeira maré a fazerem subir as embarcações, em que estiverem, para defronte do cães da Alfandega) se retirarão as Sentinellas. As quaes não consentirão que se descarregue mercadoria alguma no tempo, em que se acharem nas ditas embarcações. E fazendo-se pelo contrario, o Commandante as mandará prender para serem castigadas, conforme o determina o Regimento Militar a respeito das Sentinellas, que faltão á sua obrigação. Succedendo descarregarem-se fazendas por menos vigilancia, ou consentimento de qualquer dos Commandantes: E provando-se assim perante o Juiz Conservador da Alfandega: Dará este parte do referido factõ ao Governador, e Capitão General do Estado, para que lhe mande dar baixa do seu posto, e proceder, como for justiça, pela culpa de transgressor das minhas Reaes Ordens. Não poderão os navios entrar para dentro do porto, sem primeiro fazer a sobredita diligencia. E succedendo pelo contrario, incorrerá o Senhorio, ou Mestre na pena de cem xerafins pagos da cadeia.

CAPITULO V.

Das franquias dos navios fretados para diversos portos.

No caso que alguns dos ditos navios, ou embarcações, que vierem ancorar-se aos ditos portos de franquia, venhão fretados para fóra do porto da Cidade de Goa, declarando-o assim os Senhorios, e Mestres delles aos ditos Officiaes da Alfandega; estes os notificarão, para que no termo de quarenta e oito horas sejam apresentados ao Administrador, e Officiaes della; para perante elles fazerem constar o porto d'onde vem; as mercadorias que trazem; e para onde as levão; a fim de se lhes dar despacho; declarando-lhes, que de o não fazerem assim, incorrerão na pena de cem xerafins, não tendo outra culpa, que a desobediencia de não cumprirem o que por este Regimento se lhes determina. Da dita notificação se fará termo por hum dos ditos Guardas; declarando-se nelle o dia, e hora, em que se fez a tal notificação; por quanto dentro do sobredito termo serão obrigados os referidos Mestres a apresentarem o dito despacho, que lhes for dado pelo Administrador, e Officiaes da Alfandega, aos referidos Guardas, os quaes o cumprirão na fórmula, que lhes for ordenado.

CAPITULO VI.

Dos navios fretados para Goa.

Depois de fazerem constar os ditos Senhorios, e Mestres dos navios ao Administrador, e Officiaes da Alfandega o destino das suas viagens; aquelles, que vierem para descarregar no porto de Goa, os farão ancorar defronte do cães da Alfandega, para nella descárregarem as suas mercadorias. Sendo caso que as ditas embarcações peção franquia para sómente descarregarem parte das ditas mercadorias; o Administrador, e Officiaes, ou as poderão deixar ancoradas nos referidos sitios de Aguada, e Mormugão; ou poderão subir defronte da

Aldéa de Ribandar até a Ribeira pequena.

CAPITULO VII.

Dos casos fortuitos.

Sucedendo, que alguns navios por caso fortuito venhão procurar o porto da franquia da Cidade de Goa, os Officiaes da Alfandega farão aos Senhorios, e Mestres delles a mesma diligencia, e notificação declarada no Capitulo XI. deste Regimento. Justificando elles porém, perante o Administrador, e Officiaes da Alfandega, como vão com suas mercadorias para outro porto; e que entrarão na dita franquia por caso fortuito; se lhes dará o despacho conveniente, conforme as suas necessidades, para poderem estar nelle, e seguirem a sua viagem. Porém acontecendo que passado os termos, que lhes forem dados, e reformados pelo dito Administrador, e Officiaes da Alfandega, as ditas embarcações continuem a demorar-se nos portos da franquia; o referido Administrador os obrigará a que venhão descarregar suas mercadorias na Alfandega, ou que no termo, que lhe parecer justo, saião pela barra fóra.

CAPITULO VIII.

Sobre as mesmas franquias.

Tanto que vier á noticia do Administrador da Alfandega, que ao dito porto da franquia são chegados alguns navios, o fará logo saber ao Guarda mór da dita Alfandega: para que com muita brevidade vá ao dito porto, e nelle examine se forão praticadas com os ditos navios as diligencias ordenadas por este Regimento. Achando que forão executadas, e que hão de vir para cima, metterá em cada hum dos ditos navios dois Guardas; os quaes não poderão sahir delles, sem que de todo se achem descarregados. Naquelles navios, que constar se não praticarão as referidas diligencias, como tenho ordenado, as fará logo observar. E constando que foi por culpa, ou omis-

são dos Commandantes das Fortalezas da barra; dará conta ao Administrador da Alfandega, para este a dar tambem ao Governador, e Capitão General do Estado, e se proceder como for justiça.

CAPITULO IX.

Das mercadorias compradas na franquia.

Depois de se fazerem as diligencias acima referidas com as embarcações, que pedirem franquia para venderem algumas das fazendas da sua carga; querendo ir a bordo alguns Mercadores comprar as referidas fazendas, o não poderão fazer sem licença do dito Administrador. A qual licença será feita por hum Escrivão da Meza da Alfandega, assignada pelo dito Administrador: Sendo obrigado o Mercador, que a levar, a ir com hum Guarda da dita Alfandega a bordo da embarcação, que tiver as taes fazendas; e depois de fazer os seus ajustes, e ver as amostras, se retirará para terra em companhia do mesmo Guarda; sendo obrigado a vir desembarcar á porta da Alfandega, para dar parte ao Administrador della do ajuste que fez; e este lhe determinar a embarcação, e Guardas, que devem ir a bordo do tal navio buscar os fardos, ou outra qualquer fazenda, que sempre se deve especificar na mesma ordem, para se recolherem na Alfandega, e se proceder ao despacho delles.

CAPITULO X.

Que nenhuma pessoa, que não seja Mercador, vá a bordo dos navios.

Acontecendo, que algumas pessoas queirão ir a bordo das náos, que estiverem em franquia, não sendo Mercadores, o Administrador o não consentará. E as pessoas, que sem a dita licença forem a bordo de alguma embarcação, que se achar na dita franquia, incorrerão na pena de cem xerafins pagos da cadeia pela primeira vez, e no dobro pela segunda. Na mesma pena incorrerão, posto

que tenham a licença do Administrador, os que entrarem sem Guarda da Alfandega, ou que não vierem desembarcar ao cáes della, vindo da dita franquia; e sendo achados nos ditos casos, ou provando-se perante o Juiz Conservador da mesma Alfandega, que os commetterão.

CAPITULO XI.

Das entradas na Alfandega.

Os Senhorios, ou Mestres das embarcações, tanto que ancorarem defronte do cáes da dita Alfandega, serão obrigados, antes que pessoa alguma desembarque, e saia em terra, a virem á Alfandega, para apresentarem ao Administrador, e Officiaes della o livro, ou rol da carga, que trazem, para se fazer em cada hum delles a diligencia adiante declarada. Não estando a casa da dita Alfandega aberta ao tempo que surgirem; serão obrigados a vir a ella, tanto que se abrir; por quanto se não podem descarregar as ditas embarcações, sem preceder a referida diligencia, em ordem á boa arrecadação dos direitos da mesma Alfandega. Não cumprindo os ditos Senhorios, e Mestres o que por este Capitulo mando se observe; incorrerá cada hum delles na pena de quinhentos xerafins: E mando ao Guarda mór da dita Alfandega, que ao tempo que for prover de Guardas as ditas embarcações, o notifique assim aos Senhorios, e Mestres dellas. E o Administrador da Alfandega fará publicar este Capitulo nos lugares publicos da Cidade de Goa, para que venha á noticia de todos esta minha Real Determinação.

CAPITULO XII.

Dos manifestos dos Mestres dos navios.

Depois que os Mestres, e Senhorios dos ditos navios exhibirem ao Administrador da dita Alfandega os livros, ou rolos da carga, que trazem, o dito Administrador lhes dará juramento, para que debaixo delle declarem as mercadorias,

que trazem; fazendo todas as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias, para averiguar, se vem em algum dos ditos navios mais mercadorias daquellas, que forem nos mencionados livros, ou roes; e das que declararem pelo dito juramento, se fará assento em hum livro numerado, e rubricado como os mais da mesma Alfandega; lavrando os ditos assentos hum dos Escrivães della; especificando o nome do navio; o lugar donde vem; o nome do Senhorio, ou Mestre, a que se deu o dito juramento; a quantidade, e qualidade das mercadorias, que traz, como a especificação possível; e o dia, mez, e anno, em que se fez o dito assento, o qual será assignado pelo dito Senhorio, ou Mestre. E o Official, que o tal assento fizer, notificará a cada hum delles, que achando-se mais mercadorias do que aquellas, que tiverem declarado no acto do mencionado assento, será o valor dellas pago pelo dito Mestre, além de se perderem as ditas mercadorias, como neste Regimento será adiante declarado; e em cada hum dos mesmos assentos se fará menção da dita notificação. E sempre se executarão as referidas penas pelos factos dos méros Commissos, sem se esperar, nem admittir outra alguma prova, nem se dar lugar a Discussões Judiciaes contra a notoriedade dos referidos factos, e da obrigação indispensavel, que tem os ditos Mestres, de saberem o que carregão dentro nos seus navios.

CAPITULO XIII.

Da descarga dos navios.

Sendo feita a diligencia ordenada no Capitulo proximo precedente, fará o Administrador da dita Alfandega dar ao Guarda mór della hum extracto, ou relação das mercadorias, que o Senhorio, ou Mestre de cada navio declarar trazer na sua respectiva embarcação, ao tempo do sobredito juramento. O dito extracto será feito pelo Escrivão, que houver lançado o assento das mesmas mercadorias;

sem o qual se não poderá descarregar navio algum posto que traga pouca mercadoria. E o Administrador da Alfandega terá particular cuidado de fazer prompta a descarga dos ditos navios: Ordenando ao Guarda mór della, que todas as mercadorias, que se tirarem dos ditos navios para a Alfandega, serão conduzidas na barca, em que se transportarem, por hum dos Guardas da mesma Alfandega: Recebendo este do outro Guarda, que se achar a bordo do navio, huma relação por elle assignada da quantidade das mercadorias, com os numeros, e marcas dos pacotes, e fardos, que traz cada huma das ditas barcas. A qual relação será entregue ao dito Guarda mór, para pôr as verbas no extracto, ou relação, que lhe for dado para a descarga, ao mesmo tempo que as mercadorias forem entrando na ponte da Alfandega, a fim de constatar se forão descarregadas todas, ou faltarão algumas; e para esse effeito se devem confrontar os ditos extractos, e as mercadorias, que se descarregarem, com os assentos da entrada. A este fim será o dito Guarda mór muito residente na ponte da Alfandega; e assistirá nella em quanto a porta estiver aberta. E os Officiaes, que conduzirem as ditas barcas, não sahirão dellas até de todo serem descarregadas na dita ponte, e buscadas pelo referido Guarda mór, estando nella; e na sua ausencia, pelo Feitor que ao tal tempo tiver cuidado de estar na dita ponte; de maneira que não fique mercadoria alguma por descarregar dentro das ditas barcas.

CAPITULO XIV.

Das entradas das fazendas na Alfandega.

Acabada a descarga de cada navio, o Guarda mór da Alfandega levará ao Administrador della o extracto, ou relação, que este lhe houver mandado entregar. A qual se combinará com o assento de entrada, de que se tiver trasladado. Achando-se que forão descarregadas todas as mercadorias do dito assento, se

porá verba nelle, por que conste, que a respectiva embarcação se acha descarregada. A dita verba será feita pelo Escrivão da Meza. E quando os Mestres, ou outras quaesquer pessoas, pedirem certidões de como se achão descarregados os seus navios, se lhes passarão, achando-se posta a referida verba no dito assento. E faltando algumas mercadorias das que no dito assento de entrada forem declaradas, os Senhorios, ou Mestres dos navios, que assignarem o tal assento, incorrerão em pena de pagarem em dobro os direitos das mercadorias, que faltarem, regulados pelo valor das pacas, ou fardos, que vierem na dita embarcação.

CAPITULO XV.

Para se não tirarem mercadorias de bordo dos navios, e embarcações.

Tendo consideração ao muito que convém a meu serviço, e á boa arrecadação dos direitos, que pertencem á Alfandega da Cidade de Goa, que se descarreguem as mercadorias pela ordem declarada nos Capitulos deste Regimento, e não de outra maneira: Hei por bem, e mando, que o Administrador, e Officiaes da dita Alfandega, e o Guarda mór della, não possam dar licença a pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, para tirar dos navios em qualquer parte, que estiverem, mercadorias algumas, antes de se dar a entrada dellas pelos Mestres na Meza da dita Alfandega, e o traslado della ao Guarda mór, como nos Capitulos proximos precedentes se contém; e sem serem levadas á dita Alfandega, e despachadas nella, posto que se não hajão de pagar direitos. E o Official, ou Officiaes, que derem a dita licença para se descarregarem as ditas mercadorias antes de preceder a dita ordem, e para se levarem sem primeiro virem á dita Alfandega, e nella se despacharem, incorrerão em pena de suspensão de seus officios, e haverão as mais penas, que parecer á Junta de minha Fazenda do Es-

tado. Nas mesmas penas será comprehendido o Guarda, ou qualquer outro Official, que for á tal descarga, ainda que tenha licença, e ordem do Administrador da Alfandega, e Officiaes della. E as pessoas que descarregarem as ditas mercadorias, posto que com licença, e ordem do Guarda mór da Alfandega, e com assistencia de Guarda della, perderá as ditas mercadorias, que descarregar. Porém sendo com licença do Administrador, ou em sua ausencia, dos Officiaes da Meza da mesma Alfandega: Ordeno, que as não percão, ainda que não tenham precedido as referidas diligencias; e ordeno outrosim, que o Administrador, que der a tal licença, ou Officiaes da Meza em sua ausencia, incorrão nas penas de perdimento de seus officios, e de inhabilidade para entrar em outros.

CAPITULO XVI.

Das buscas, que se hão de dar nos navios, depois que forem descarregados.

Logo que cada hum dos ditos navios for descarregado, o Administrador da Alfandega mandará a elle o Guarda mór com hum Escrivão, os quaes farão vir perante si o Mestre, e o Escrivão do dito navio; e não tendo Escrivão, o Mestre sómente, declarando-lhes a hora a que no dia seguinte se ha de dar busca ao dito navio, para se haver por descarregado: Participando a todas as pessoas, que no dito navio vierem, sejam presentes á dita hora, para declararem se ha nelle algumas outras mercadorias, além das que já estiverem descarregadas, ou sejam suas proprias, ou alheias: Porque depois de ser feita a dita diligencia, achando-se algumas mercadorias, que não sejam as antes manifestadas, ficarão perdidas; e o Mestre do tal navio perderá o valor dellas, em pena de não as declarar no acto da entrada. E da dita diligencia se fará auto pelo Escrivão, que for com o Guarda mór, assignado tambem pelo Mestre, ou Escrivão do navio, em que se fizer a referida diligencia.

CAPITULO XVII.

Sobre a mesma matéria das buscas, e que sejam perdidas as fazendas, que se acharem fóra dos manifestos.

Depois de ser feita a sobredita diligencia, a qual se poderá fazer na Alfandega, ou nos navios, como no Capitulo acima se contém; o Administrador da dita Alfandega mandará o Guarda mór, que com os Officiaes, que lhe parecer, vá a cada hum dos ditos navios á hora, que no dia proximo precedente for declarada. E faça notificar ao Mestre, ou Escrivão, e mais pessoas do dito navio, que forem presentes, que declarem se está ainda nelle por descarregar alguma mercadoria, além das que já se tiverem descarregado na Alfandega; porque todas as que se acharem por manifestar, serão tomadas por perdidas. O dito Mestre será obrigado a pagar o valor dellas por não as declarar no manifesto da carga, que se ha de ter lançado no livro das entradas. E desta notificação, e do que o dito Mestre, e mais pessoas declararem, se fará termo no auto, que no dia antecedente se houver escrito com o dito Mestre; e manifestando-se algumas mercadorias, serão descarregadas para a dita Alfandega. Sendo finda a dita diligencia, procederá o Guarda mór, e Officiaes na busca do dito navio; e toda a fazenda, que em qualquer parte delle achar, além da manifestada, se tomará por perdida; sendo duas partes do seu producto para o rendimento da Alfandega; e a terça parte delle para os Officiaes, que fizerem a dita busca. E o Mestre do tal navio, em que a dita fazenda for achada pela dita maneira, incorrerá em pena do valor della, o qual se repartirá na dita conformidade.

CAPITULO XVIII.

Sobre a mesma matéria do perdimento das fazendas não manifestadas.

Pertendendo algumas pessoas, das que vieram nos ditos navios, ter direito ás

ditas mercadorias, que forem perdidas por não serem manifestadas: Allegando que os mestres lho não notificarão, como erão obrigados, poderão requerer contra estes, ou contra quem for justiça, para haverem delles o valor das ditas mercadorias desencaminhadas; por quanto sobre ellas não hão mais ser ouvidos, sem embargo de que pela fazenda dos ditos Mestres, e mais pessoas não possam haver o referido valor. E sendo algumas dellas de pessoas, que não viessem nos ditos navios: Achando-se na dita busca sem serem manifestadas, se perderão sempre na sobredita forma; ainda que os ditos Mestres lhes não tenham feito as referidas intimações com o pretexto de lhes ser imposta esta obrigação sómente a respeito das pessoas, que vierem nos ditos navios com mercadorias suas, ou alheias. Ficar-lhes-ha porém o direito salvo para haverem dos ditos Mestres, ou das pessoas dos navios, a cujo cargo vierão encommendadas, o valor das referidas fazendas.

CAPITULO XIX.

Das descargas, e recolhimento das fazendas.

Depois de serem as mercadorias descarregadas no cáes da dita Alfandega, o Administrador della mandará ao Official, que tiver a incumbencia de as descarregar, que com muita brevidade as faça recolher, e arrumar dentro na dita Alfandega. Para cujo effeito dará o dito Administrador a necessaria providencia, para que em nenhum caso fique de noite mercadoria alguma no pateo da dita Alfandega, sem se recolher dentro della, não sendo os generos de tal qualidade, que possam ficar no dito pateo.

CAPITULO XX.

Das horas, em que se devem abrir, e fechar as portas, e os despachos.

E porque para se poderem recolher na dita Alfandega as mercadorias, que se descarregão no cáes, e costumão vir

de diversas partes, convêm que se ache a porta aberta para o dito effeito; e assim para o bom expediente, e despacho dos Mercadores, e pessoas que vem á dita Alfandega despachar: Mando ao Administrador della, que faça abrir a dita porta todos os dias de manhã ás sete horas, e de tarde ás tres; para o que serão todos os Officiaes muito diligentes, de modo que a todo o tempo se observe o que convêm ao meu Real serviço na expedição das ditas mercadorias, boa arrecadação de meus direitos, e commodidade das partes. A dita porta se fechará de manhã pelo meio dia; e de tarde pelas seis horas; salvo quando ao Administrador parecer que ha mais mercadorias, que recolher na dita Alfandega, e que convêm estar mais tempo aberta, que as horas determinadas neste Capitulo; o qual lhe mando, e aos ditos Officiaes, que o cumprão, e guardem inteiramente, como nelle se contém.

CAPITULO XXI.

Das chaves da porta da Alfandega.

Para que a porta da dita Alfandega se abra, e feche com a segurança, que convêm a meu serviço, e satisfação das partes, que nella tem suas mercadorias, haverá na dita porta tres chaves de guardas diferentes; das quaes terá huma o Administrador da Alfandega, outra o Escrivão da Meza della, e a outra o Porteiro; e não se poderá abrir a dita porta, sem que os ditos Officiaes estejam presentes. Não poderão mandar as ditas chaves por outras pessoas para effeito de se abrir; salvo se forem impedidos por doença, ou outro justo impedimento; porque nesse caso as poderão mandar ao referido Administrador, para este as dar a outros Officiaes, que a abrão, de maneira que a dita porta se não possa abrir sem ser em presença dos Officiaes, que tiverem as ditas chaves, ou dos que o dito Administrador nomear em seu lugar na sobredita fórma.

Na ordem, que se terá na abertura da porta da Alfandega, e na descarga, e introdução das Mercadorias.

Para que os Officiaes da dita Alfandega, tanto que a porta della se abrir, saibão o em que se hão de occupar na dita Casa, para cada hum assistir logo na obrigação de seu officio, o Administrador da mesma Alfandega ordenará, que hum dos mesmos Officiaes esteja sempre na dita porta com o Porteiro della: Para o que terá o cuidado de vir sempre ás horas, que a dita porta se abrir, e de ter sempre á sua conta a vigia della; na qual seguirá a ordem, que neste Regimento lhe será dada, assistindo tambem na ponte da Alfandega, para ter conta com as mercadorias, que nella se descarregarem, e de pôr verbas nos roes, que lhe forem dados na Meza da dita Alfandega, para se poderem descarregar pela maneira, que fica ordenado nos Capitulos precedentes. Isto se entenderá porém, quando o Guarda mór se não achar presente na dita ponte, e for occupado no mar, ou em prover os navios, ou dar-lhes busca depois de serem descarregados. Igualmente ordenará o Administrador da mesma Alfandega, que hum dos Officiaes della tenha a seu cuidado abrir os fardos, e caixas de mercadorias ás partes, quando as quizerem despachar, lançando-as em hum livro, que para isso terá, na fórma ao diante declarada.

CAPITULO XXIII.

Para que em benefício dos Commerciantes de Goa se lhes não determine tempo certo para os despachos das suas mercadorias.

Tendo consideração ao favor, que merecem os Commerciantes de Goa, para que não sejam obrigados a despachar logo na dita Alfandega as mercadorias, ao mesmo tempo que se tiverem nella recolhido: Sou servido ordenar, que o Administrador da mesma Alfandega lhes não limite tempo certo, em que despa-

chem as ditas mercadorias; excepto nos casos occorrentes, em que ao dito Administrador, e Officiaes da Alfandega parecer que convém ao meu serviço obrigarem as partes a despachallas no tempo que por elles lhes for declarado: Procedendo-se nesta materia como convém á boa arrecadação de minha Fazenda, e commodidade das partes. E isto se não entenderá nas mercadorias, que estiverem no pateo da dita Alfandega, e costumão ficar nelle de noite; porque estas se farão despachar ás partes todas as vezes, que lhes parecer que não estão nelle seguras; e que convém despejar-se o dito pateo, ou seja para nelle se recolherem outras, ou por outros alguns motivos a bem do meu Real serviço.

CAPÍTULO XXIV.

Da fórma, em que as mercadorias se devem despachar na Meza da Alfandega.

Quando as partes quizerem despachar suas mercadorias, depois que o Administrador, e Officiaes da Alfandega estiverem na Meza della; o Official, a que tocar a abertura, fará abrir as pacas, fardos, e caixas, em que costumão vir as ditas mercadorias para serem despachadas, pedindo-se primeiro licença ao Administrador, e Officiaes da Meza, para que se não abram mais mercadorias do que aquellas, que couber no possível despacharem-se em cada manhã, ou tarde. E o Official, que abrir as ditas mercadorias, terá hum livro numerado, e rubricado na fórma dos mais da dita Alfandega, no qual irá lançando, e declarando, ao tempo que se abrirem os ditos volumes, as mercadorias, que achar em cada hum delles; as marcas, e numeros, que tiverem; o nome da pessoa, de quem forem as ditas mercadorias; o nome da pessoa, que as vem despachar por seu dono; a quantidade, e qualidade dellas; e ultimamente o dia, mez, e anno, em que se abrirem, tudo muito especificamente. E sendo as mercadorias,

que as partes requirem se abram, de qualidade, que ao dito Administrador, e Officiaes pareça que se devem abrir perante elles; farão vir á sua presença o fardo, ou caixa das taes mercadorias; e nella se abrirá, fazendo-se as sobreditas diligencias; para o que ordeno aos Officiaes da Alfandega, que não abram mercadorias algumas sem primeiro fazerem saber ao dito Administrador as qualidades dellas, que as partes pertendem abrir; e abrindo-as, sem preceder a dita licença, ou não se observando a ordem neste Capitulo determinada, incorrerão em pena de privação de seus empregos, e haverão as mais penas, que parecer á Junta de minha Fazenda.

CAPÍTULO XXV.

Das fazendas, que chegarem abertas á Alfandega.

E abrindo o Official da abertura algum fardo, barril, ou caixa de mercadorias, que forem de pezo, e pertença á balança da dita Alfandega, as remetterão logo ao Juiz, e Officiaes da mesma balança: assentando-as primeiro nos seus livros: declarando todas as circumstancias, que mando observar acima: E isto ainda que a quantidade do pezo se não declare, por não estarem as mercadorias pezadas; por quanto o pezo dellas se ha de assentar nos livros dos Officiaes da dita balança, na conformidade do que adiante lhes será ordenado. E vindo á dita Alfandega algumas mercadorias abertas, as quaes se descarregassem assim dos navios, em que vierem; ao tempo que entrarem pela porta da dita Alfandega, as assentará o dito Official em seus livros pela mencionada ordem. E o Official, e Porteiro, que estiverem na porta da dita Alfandega, não as deixarão recolher, sem que primeiro se proceda á dita diligencia. Abrindo-se na dita Alfandega alguns fardos, barris, ou caixas de mercadorias, ou outra qualquer cousa, que nella se achar, sem o Offi-

cial da abertura se achar presente, e pela fôrma ordenada neste Capitulo; incorrerá a pessoa, que as abrir, em pena de perdimento das fazendas, ainda que seja dono dellas; e não o sendo, incorrerá na mesma pena paga da cadeia, e haverá as mais penas, que parecer á Junta de minha Fazenda, sendo os réos achados no commisso do dito facto; ou provando-se perante o Conservador da Alfandega que o commetterão.

CAPITULO XXVI.

Dos que introduzirem com fraudes fazendas na Alfandega.

Acontecendo que depois de abrir o respectivo Official as mercadorias das partes, e lançar em seus livros as quantidades, e lotes dellas, na fôrma que as achar nos fardos, caixas, etc. em que costumão vir; ache depois o mesmo Official nas ditas vasilhas fundos falsos, em que venhão outras mercadorias escondidas em fraude da minha Real Fazenda, as quaes os Despachantes não descubrissem ao tempo, em que se fez o assento dellas: Hei por bem que todas as referidas, que se acharem na dita fôrma, fiquem tomadas por perdidas, e o Introductor condemnado no tresdobro do que ellas valerem, applicando-se duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o Denunciante. E isto ainda no caso, em que as ditas mercadorias estejam dentro na dita Alfandega, e não obstante que não as venhão despachar seus donos; porque basta que sejam introduzidas em beneficio seu por seus Caixeiros, ou outras quaesquer pessoas, que as levarem em os extractos das respectivas facturas das mercadorias, que devem conter cada fardo, caixa, ou outro volume, que se for despachar.

CAPITULO XXVII.

Do tempo, e modo, em que devem ser selladas as fazendas.

E tanto que forem abertas as mercadorias na sobredita fôrma, o Adminis-

trador, e Officiaes da Alfandega darão ordem, com que logo se sellem as que se costumão sellar para logo se despacharem: Não consentindo que mercadorias algumas estejam na dita Alfandega abertas mais tempo que aquelle que for necessario para se sellarem. E logo que se acharem selladas, mando que as despachem; e para isso precisamente obliquem os respectivos donos, pelos muitos inconvenientes, que ha em prejuizo de minha Real Fazenda, e da boa arrecadação de meus direitos, em estarem as ditas mercadorias abertas na dita Alfandega. E o sello, com que se sellarem as fazendas, se guardará em huma arca de tres differentes chaves: Huma das quaes a terá hum dos Escrivães da Alfandega, outra hum dos Feitores della, e a outra o Sellador. A dita arca se abrirá todos os dias para se tirar o dito sello, quando houver mercadorias que sellar. Ficará nella fechado, quando se acabar o despacho da Alfandega. E ordeno, que os Officiaes, que tiverem a seu cargo as ditas chaves, residão continuamente para se dar despacho ás partes, que occorrem na dita Alfandega.

CAPITULO XXVIII.

Da fôrma, em que se devem despachar as mercadorias depois de selladas.

Logo que as ditas mercadorias forem selladas, os Feitores, e Escrivão das marcas passarão escritos ás partes, que houverem de despachar todas as que lhes forem abertas. Os quaes escritos passarão conforme aos assentos de seus livros, em que as assentarem, ao tempo que lhas abrirem; e nelles declararão a sorte, qualidade, e quantidade das mercadorias, que o tal Despachante tiver abertas, e quer despachar; nomeando em cada hum dos ditos escritos o dono das mercadorias, ou por elle o do Despachante; o dia, mez, e anno, em que se lhe passa o tal escrito para o apresentar ao Administrador, e Officiaes da Meza

da Alfandega, e por elle despachar suas mercadorias. O dito escrito será feito por hum dos Feitores, que abrirem as ditas mercadorias, e assignado por todos os tres Officiaes, que forem presentes, ou por dois delles. E não vindo o dito escrito á Meza da Alfandega na sobredita fórma; o Administrador, e Officiaes lhe não darão despacho, ficando pertencendo ao mesmo Administrador, e Officiaes da Meza do despacho da Alfandega a avaliação, e preços das ditas mercadorias. E os mencionados Feitores, e Escrivão das marcas nem passarão escritos aos Despachantes de porção alguma das mercadorias, que abrirem; mas sim de todas juntamente; porque os ditos Despachantes são obrigados a despachallas logo todas ao tempo que forem abertas, e selladas; nem também poderão passar os ditos escritos em nome de outras pessoas, que não sejam aquellas, que fizerem abrir as ditas mercadorias, posto que depois de abertas as vendessem a outras pessoas, por quanto os escritos hão de ser conformes em tudo aos assentos da abertura das ditas mercadorias.

CAPITULO XXIX.

Das revistas, e conferencias das mercadorias do sello.

As ditas mercadorias, que se houverem de passar, depois de serem abertas pelos ditos Feitores, e Escrivão das marcas, e de serem assentadas em seus livros, e remetidas aos Officiaes da balança da Alfandega, como fica declarado, serão pelos ditos Officiaes, Administrador, e Escrivão della outra vez vistas, e pezadas. E assim como as forem vendo, e pezando, as assentarão em hum livro, que para isso haverá numerado, e rubricado, como os mais da dita Alfandega, no qual livro se fará assento de todas as mercadorias, que se deverem despachar por pezo; abatendo-lhes as taras competentes de cada huma das ditas cousas. E os assentos, que se fizerem, terão

todas as declarações, e circumstancias, que os Feitores, e Escrivão das marcas são obrigados a declarar em seus livros, quando abrem as mercadorias. Do mesmo modo passarão escritos ás partes, tanto que lhes acabarem de pezar suas mercadorias, para por elles as poderem despachar, na fórma referida no Capitulo proximo antecedente; o qual os ditos Officiaes da balança em tudo guardarão, e cumprirão, como nelle se contém. E sendo informado que os pezos da balança da dita Alfandega se costumão formar de pedra: Mando, que fique cessando este abuso, que até agora se tem praticado com notorio prejuizo das partes; e que logo se estabeleção os necessarios pezos de ferro para servirem na dita Alfandega, e em todos os mais lugares, os quaes serão afferidos todos os annos no mez de Setembro, para que sempre se achem certos com os respectivos padrões.

CAPITULO XXX.

Das avaliações das mercadorias, que as não tiverem na Pauta.

Depois de terem as partes escritos do Feitor, e Officiaes, que lhes abrirem as suas mercadorias; ou dos Officiaes da balança, para por elles as poderem despachar, como no Capitulo proximo antecedente se contém; apresentarão os ditos escritos ao Administrador, e Officiaes da referida Alfandega na Meza do despacho. Depois de vistos por elles, sendo as ditas mercadorias contempladas na Pauta das avaliações, se procederá no despacho dellas: E sendo taes, que se faça necessaria avaliação particular, (por não se acharem na Pauta) fará o Administrador, e Officiaes vir á Meza do despacho as mesmas mercadorias, e nella serão muito particularmente feitas todas as diligencias, e exames que parecerem necessarios, para serem avaliadas pelos preços communs da terra nas primeiras mãos, sem abatimento algum, vista a moderação dos direitos de entrada: Ou-

vindo primeiro o Administrador da Alfandega aos Feitores, e mais pessoas, que lhe parecer conveniente sobre a dita materia. E não se podendo as mercadorias trazer á Meza, por serem de qualidade que o obste, as fará o dito Administrador ver por dois Feitores, e por hum Escrivão da dita Meza, para com a sua informação se avaliarem. Occorrendo duvida, em que pareça ao Administrador, e Officiaes da Alfandega, que devem ver as mercadorias, o farão pessoalmente, para deste modo se poderem melhor avaliar na sobredita conformidade.

CAPITULO XXXI.
Da formalidade do despacho das mercadorias, e da conferencia dos escritos dellas.

Achando-se as sobreditas mercadorias avaliadas na referida fórma; e estando as partes de accordo na tal avaliação, o Administrador da Alfandega fará ler em voz alta por hum dos Escrivães da Meza o escrito das taes mercadorias; não sendo o dito Official occupado no livro da receita; porque este, assim como se for lendo, lançará no mesmo livro as addições das ditas mercadorias, conforme em tudo ao mencionado escrito: Declarando-se o preço de cada hum dos generos, que nelle se tratar, segundo a sorte, e qualidade: E lançando-se por letra o que das taes addições se pagar de direitos de dizima, etc. Sendo porém as mercadorias de sorte, que se não deva dellas mais que hum só direito, se fará declaração, que se não pagou mais do que o dito direito, que se dever; para o que todos os Officiaes, que forem presentes na dita Meza, farão a conta do que se deve de direitos de cada huma das addições, que se despacharem. Na mesma conformidade a respeito das addições, que se lançarem nos livros da receita, pelos escritos dos Officiaes da balança, se fará declaração do preço, em que for avaliado o quintal, ou arroba de mercadoria, que se despachar, e do que se pagar de direitos na sobredita fórma.

CAPITULO XXXII.

Do recebimento dos direitos, e da arrecadação delles.

Depois de lançadas as ditas addições nos referidos livros da receita, pagarão logo as partes os respectivos direitos, em dinheiro de contado, ao Recebedor da Alfandega; e o Escrivão do seu cargo declarará nos mesmos livros, que as quantias, nelles lançadas, forão effectivamente recebidas pelo dito Recebedor. E acabado o despacho de cada dia, se sommarão nos ditos livros as addições, que nelles se acharem lançadas; fazendo-se hum assento por letra do que importou o rendimento da Alfandega no tal dia. O mesmo praticará igualmente o dito Escrivão no ultimo dia de cada mez, lavrando hum termo em cada hum dos ditos livros, no qual se declare o que importou o rendimento da mesma Alfandega naquella mez, extrahindo ao mesmo tempo huma certidão, para com ella entregar o Recebedor da Alfandega o producto do mencionado rendimento na Thesouraria Geral das Rendas Reaes do Estado.

CAPITULO XXXIII.

Das esperas, que se devem dar aos Despachantes, e das prerogativas de que devem gozar.

Considerando, que nem todos os Negociantes poderão ter os meios necessarios para pagarem os direitos de entrada, e sahida com dinheiro á vista na sobredita fórma: E querendo favorecer, e animar o Commercio da minha Cidade de Goa, em tudo o que a possibilidade o pôde permittir: Estabeleço, que a todos os Mercadores, ou sejam Christãos, Mouros, ou Gentios, que se habilitarem perante a Junta de minha Fazenda, com as qualidades de homens de grosso negocio, com casa estabelecida, e credito inteiro; e que além disso derem por Fia-dores dois homens bons, e abonados da mesma Cidade, ou derem fazendas em penhor; por huma parte se lhes dê o ti-

tulo de *Assignantes da Alfandega*, lavrando-se-lhes disso termo nos livros assignados por elles, e por seus Fiadores, e dando-se-lhes delles certidões, com que por taes Assignantes os fação conhecer: Por outra parte se lhes concedão as esperas desde Setembro até Janeiro, e desde Janeiro até Maio, para pagarem os direitos, que deverem, lavrando-se delles escritos, ou bilhetes de meio quarto de papel, assignados por elles, pelo Recebedor, e por hum dos Escrivães da Alfandega, para assim ficarem tendo o credito publico, com que ordeno, que nos cofres da minha Real Fazenda sejam recebidos, como dinheiro liquido: E pela outra parte gozem todos os sobreditos Assignantes da prerogativa de se lhes dar assento nos bancos da Meza da Alfandega, depois dos Officiaes, que constituem o corpo della. O que com tudo se não poderá estender aos Agentes, que forem despachar em nomes alheios.

CAPITULO XXXIV.

Das execuções dos escritos, ou bilhetes da Alfandega.

Por quanto a natureza de dividas Reaes, que concorrem nos referidos escritos, ou bilhetes, e o credito publico, que a elles mando dar, não podem permittir demoras nas realizações, e pagamentos delles: Ordeno, que depois de vencidos, sejam nos dias proximos seguintes cobrados executivamente pelos Officiaes, que a Junta da minha Real Fazenda encarregar destas diligencias. Por effeito das quaes determino, que sem outra figura de juizo, se proceda a penhora dos bens dos devedores, ou a prisão, não lhes sendo achados os que bastem para pagarem as sommas, que deverem.

CAPITULO XXXV.

Da sahida das mercadorias depois de despachadas.

Depois de serem lançadas no livro da receita as addições pela ordem acima de-

clarada; constando que se tem pago os respectivos direitos; o Official, que nos mesmos livros os tiver lançado, declarará ao pé dos escritos, que as mercadorias nelle conteudas se achão nos ditos livros; e assignará no dito escrito junto á referida declaração, ainda que nos escritos se contenha cousa modica. Feita a dita diligencia, fará o Administrador da Alfandega, que as partes levem logo as ditas mercadorias despachadas. E para isso as fará vir á porta da mesma Alfandega, pela qual não sahirão com tudo, sem primeiro se entregar o escrito dellas ao Feitor, que assistir na dita porta. O qual, depois de ler o dito escrito, perguntará em voz alta ao Escrivão nelle assignado, se estão nos livros da receita as mercadorias conteudas no tal escrito. E respondendo-lhe, que nelles estão lançadas; o dito Feitor, e Porteiro as verão, contarão; e achando as ditas mercadorias em tudo conformes ao dito escrito em quantidade, e qualidade, as deixarão levar da dita Alfandega pelas partes. Porém não estando o Administrador, ou Officiaes da Alfandega na Meza do despacho della, não as deixarão sahir da dita casa, não obstante que ao dito Feitor, e Porteiro lhes conste pelos ditos escritos, que as referidas mercadorias estão despachadas, sob pena de suspensão de seus officios, e das mais penas, que reservo a meu Real arbitrio.

CAPITULO XXXVI.

Das occultações, e fraudes, que se acharem nos fardos, e mais taras ao tempo da sahida das mercadorias.

Acontecendo que o Feitor, e Porteiro, ao tempo que á porta contarem as mercadorias já despachadas na sobredita forma, achem mais algumas das que se apontarem no escrito apontado: Mando, que todas as que demais se acharem, sejam tomadas por perdidas com o tresdobro dellas: applicando-se duas partes para o rendimento da Alfandega; e a terça par-

te para o Official, que as achar demais. E isto, posto que as ditas mercadorias, que demais se acharem, ainda não tenham sahido fóra da porta da Alfandega; ou sejam achadas nos fardos, caixas, ou em outros quaesquer volumes, ao tempo que se examinarem, e conferirem pelos ditos Officiaes; ou dentro nas ditas mercadorias, ou que por outro qualquer modo se acham escondidas, ou publicas; porque de qualquer sorte ficarão sempre perdidas na sobredita fórma. E achando-se mercadorias diferentes das que se referirem, no dito escrito em marca, numero, e qualidade; ficarão tambem perdidas com o tresdobro dellas, ainda no caso de serem de menos valor, que as despachadas nos respectivos escritos. Bem entendido, que as referidas mercadorias perdidas são sómente aquellas, que demais se acharem, e as que forem diferentes das do dito escrito; por quanto as que conferirem com elle, as levarão as partes.

CAPITULO XXXVII.

Que a porta da Alfandega esteja sempre desembaraçada; e que dentro della se não conservem caixas, e bahús vastos fechados.

E por quanto a porta da Alfandega deve sempre achar-se desembaraçada para a prompta expedição das partes: Ordeno, que o Administrador faça vigiar, que a dita porta esteja sempre despejada, e livre do concurso da gente; principalmente ao tempo que nella se contarem as mercadorias despachadas. O Feitor, e Porteiro da dita porta terão cuidado em ver se levão as pessoas, que por ella sahem, algumas mercadorias escondidas em descaminho dos meus Reaes Direitos. E achando-lhas, se perderão, incorrendo as pessoas, a quem forem achadas, em pena do valor dellas em tresdobro. E para obviar semelhantes fraudes por meio de ficarem occultas as mesmas mercadorias dentro na Alfandega: Mando, que dentro della nenhuma pessoa possa deixar caixas, barris, ou outras

quaesquer vasilhas despejadas, e fechadas, achando-se despachadas, e fóra da Alfandega as mercadorias, que nas ditas vasilhas vierem; por quanto serão obrigadas as partes a levallas ao mesmo tempo que fizerem conduzir as mercadorias: E não o praticando assim, incorrerão na sobredita pena a beneficio do rendimento da Alfandega. E mando outrossim, que na dita Alfandega não haja armarios alguns fechados dos Officiaes della, que não sejam os que sómente forem precisos aos Escrivães da Meza do despacho para os livros respectivos.

CAPITULO XXXVIII.

Do exame, que se ha de proceder no fato usado, que não paga direitos.

E porque costuma vir á Alfandega de Goa muito fato, e roupa usada em caixas, bahús, malas, ou em outras cousas fechadas, em companhia de seus donos, e sem elles; e póde acontecer que as ditas cousas sejam de seus usos pessoases, e não para commercio: Mando, que seja examinado o sobredito fato; abrindo-se para esse effeito as ditas caixas, bahús, e outras cousas, em que vierem, na presença de hum dos Escrivães da Meza do despacho da Alfandega, á porta della, para presenciar, em que consiste o mesmo fato: E fazendo as diligencias necessarias para constar que delle se não deve pagar direitos; deixará o Administrador da Alfandega levalllo por seus donos livremente, sem que para isso seja necessario, nem escrito algum do Feitor, que tiver a seu cargo a abertura das mercadorias, nem despacho algum da dita Meza, por declarar verbalmente o Administrador, que o levem da dita Alfandega. Achando-se que deve direitos, o dito Feitor assentará em seu livro as mercadorias, e mais cousas que se acharem, e dellas passará escrito para se despacharem na sobredita Meza, como todas as mais que nella se despachão, na fórma encarregada ao Administrador, e Of-

ficiaes da Alfandega pelos Capitulos proximos antecedentes. E ordeno, que pela porta da dita Alfandega não saia caixa, bāhū, ou outra alguma cousa fechada, sem primeiro se abrir, e se fazer a sobredita diligencia; ainda que as ditas cousas sejam de quaesquer pessoas, que não devão pagar direitos; por quanto se ha de primeiramente abrir, e ver tudo na dita Alfandega. E os Officiaes, que deixarem levar as ditas cousas assim fechadas, como entrān na Alfandega, sem proceder a referido exame, incorrerão em pena de suspensão de seus officios, e de inhabilidade para entrar em outros.

CAPITULO XXXIX.

Que o Administrador da Alfandega possa conceder em alguns casos o despacho das fazendas por baldeação, pagando as partes dois e meio por cento.

As mercadorias que vierem em navios ao porto de Goa, as quaes sejam de qualidade, que se não costumem gastar na terra; e pedirem as pessoas nellas interessadas ao Administrador da Alfandega, que lhas deixem descarregar nella para esperarem alguns dias navios, em que as possão carregar para fóra; ou lhas permittão baldear em outras embarcações do dito porto, para as transportarem a outras partes, fazendo-lhes nos direitos algum favor, e moderação; porque não lha fazendo, seguirão sua viagem: Hei por bem, que quando ao porto, e franquia da Cidade de Goa vierem navios fretados, com fretamentos publicos, e authenticos, e apresentando-os as partes ao Administrador, e Officiaes da dita Alfandega no tempo do Regimento ordenado aos navios, que estão em franquia, e os rões de todas as mercadorias, que trazem; pedindo a dita licença para as descarregarem todas, ou parte dellas, ou baldearem pelos referidos motivos; ao dito Administrador lhes conceda licença, pagando as partes dois e meio por cento de direitos de todas as mercado-

rias, a que assim se conceder a dita facultade. Sendo porém obrigados a tornallas a carregar por mar para os portos da Asia, e de nenhuma sorte para a Europa ou Moçambique, no termo de seis mezes, que correrão do dia, que lhas assentarem no livro; E sendo passado o referido tempo, sem as carregarem na dita forma; Pagarão cinco por cento das ditas mercadorias, além dos emolumentos, ou lagimas, de que se lhes descontarão os ditos dois e meio por cento, se já os tiverem pago. E o tempo da dita concessão se lhes não poderá reformar pelo Administrador com motivo algum.

CAPITULO XL.

Que se possa excusar o pagamento dos dois e meio por cento, quando não parecer que convém.

Da dita solução de dois e meio por cento, na fôrma declarada no Capitulo proximo precedente, gozarão todas as ditas mercadorias pelo referido tempo de seis mezes, se nelle forem vendidas, pela primeira vez para sahirem por baldeação da mesma sorte pela primeira venda; porque vendendo-se segunda vez, e passando-se a terceira mão, não terão a dita liberdade, e pagarão cinco por cento de direitos, e emolumentos da Alfandega, posto que sejam baldeadas; descontando-se os ditos dois e meio por cento no caso de se acharem já pagos; e isto ainda que as queirão carregar para fóra. E o Administrador da mesma Alfandega, antes de conceder a dita descarga, ou baldeação, procederá ás diligencias, e exames, que lhe parecerem convenientes, para fazer certos os ditos fretamentos, e se conhecer a verdade do caso; e não lhe parecendo, que convém ao meu Real serviço conceder-se a dita liberdade, a negará ás partes, que a pedirem; obrigando os navios a que sigão suas viagens, na conformidade dos Capitulos antecedentes respectivos á franquia das embarcações.

CAPITULO XLI.

Da fórma, com que se devem descarregar as mercadorias, que pagarem dois e meio por cento.

Logo que se achar concedida a referida solução, o Administrador da dita Alfandega fará logo lançar em hum livro, que para isso haverá na Meza, della, numerado, e rubricado conforme os mais, o rol de todas as mercadorias, a que for concedido o dito favor; e de cada navio se formará hum assento pelo Escrivão, a quem pertencer: Declarando o nome do navio, e do Mestre; a quantidade, e qualidade das ditas mercadorias; e das pessoas a quem pertencerem: Especificando-se o dia, mez, e anno, em que se fez o dito assento; e o tempo por que se concede a referida liberdade de seis mezes, começando estes do dito dia: E pagando, passado o mesmo tempo, os direitos por inteiro da referida Alfandega, como se contém no Capitulo proximo precedente. O dito assento será assignado pelo Administrador da Alfandega, pelo dono das mercadorias, e Mestre do navio, que apresentar o dito rol: Mencionando-se no referido assento, e intimando-se aos Mestres, que achando-se-lhes mais mercadorias, as perderão na fórma ordenada neste Regimento, a respeito dos navios, que derem entrada na Alfandega. Concluida a dita diligencia, o referido Escrivão passará mandado em nome do Administrador, que será assignado por elle, para que o Guarda mór da descarga da mesma Alfandega faça vir o dito navio para defronte della, no caso que na referida concessão se comprehendão todas as mercadorias, que tiver o mesmo navio; levando consigo os Guardas, que forem necessarios, segundo a quantidade das mercadorias, que ou serão conduzidas á Alfandega, ou transportadas para a baldeação, conforme o rol dellas, que irá trasladado no dito mandado; e achando-se descarregado o dito navio, será examinado com huma rigorosa busca, como he obrigado a praticallo, na

fórma ordenada neste Regimento, de baixo das penas nelle estabelecidas.

CAPITULO XLII.

Que as mercadorias, que pagarem dois e meio por cento, não se podendo accommodar na Alfandega, se recolhão em armazens de fóra della.

No caso que o dito favor seja concedido a parte das mercadorias que vierem nos ditos navios, e não a todas, irá o dito Guarda mór pessoalmente á franquia com os sobreditos Officiaes a dar carregallas, conforme se ordenar no mandado, e rol, que para isso tiver recebido. Fará conduzir á dita Alfandega o que a ella pertencer. Depois de descarregados os ditos navios na franquia, ficarão obrigados ás leis della, conforme se declara neste Regimento. E trazendo o Guarda mór, e Officiaes as mencionadas mercadorias á mesma Alfandega; o Administrador della as fará contar pelo Feitor, e Porteiro, e recolher em huma diferente casa, que para ellas haverá na Alfandega: De maneira, que se não recolhão, onde se acharem as mais fazendas, que pagão direitos por inteiro. E sendo taes as ditas mercadorias, que não seja possível recolherem-se na Alfandega; neste caso se arrecadarão nos armazens, que para esse effeito se tomarem, de que terá huma chave o Official da dita Alfandega, que o Administrador nomear, e a outra o dono das mercadorias.

CAPITULO XLIII.

Do modo, com que se ha de dar despacho ás mercadorias, que pagarem dois e meio por cento.

Requerendo as partes ao dito Administrador, e Officiaes, que lhes despachem as ditas mercadorias, por terem navios no porto de Goa, em que as que-rem carregar para fóra; antes que lhas despachem, examinarão os ditos Administrador, e Officiaes o livro da entrada, e assentos dellas: E achando-se que se

pede o despacho dentro do tempo da condição, e quando conforme ella lhes constar, que as ditas mercadorias estão por vender, ou que forão vendidas huma só vez depois da descarga em Goa: O Administrador mandará dar despacho, pezando-se as mercadorias, que forem de tal qualidade; e passando-se dellas escrito para elle, na conformidade, que mando praticar por este Regimento, com as mercadorias, que pagão direitos por inteiro. Porém as que forem de sello, não serão selladas com o sinete da Alfandega; porque sem esta circumstancia se hão de tornar a carregar por mar para fóra.

CAPITULO XLIV.

Da maneira, em que se carregarão para fóra da Cidade de Goa as mercadorias de dois e meio por cento.

Achando-se despachadas as referidas mercadorias pela dita fórmula, se passará outro semelhante mandado para o dito Guarda mór, assignado pelo Administrador da Alfandega, com a relação de todas as fazendas, que no livro da receita forem despachadas: As quaes depois de se conturem pelos Officiaes respectivos, serão entregues a seus donos para as levarem com o Escrivão da descarga, e Guardas, ao navio, em que se houverem de carregar para fóra, e entregallas ao Mestre delle: Deixando dois Guardas a bordo do mesmo navio até sahir pela barra de Goa; e vencendo os ditos Guardas á custa das partes hum xerafim por dia. Se acontecer, que ao tempo em que as partes requererem ao dito Administrador, e Officiaes lhes despachem suas mercadorias, que tem na dita casa de dois e meio por cento, se achar pelo livro da entrada, e pelos competentes assentos, que são passados os seis mezes de condição; mandará o dito Administrador trazer logo as ditas mercadorias ás casas da Alfandega, onde se recolhem todas as mais que pagão cinco por cento, e emolumentos das lagimas, para nella

se despacharem ordinariamente, como devem por este Regimento. Nesta fórmula obrigará ás partes a despachallas: E achando-se, (pelas diligencias a que o Administrador mandar proceder) que as fazendas são vendidas segunda vez, e estão em terceira mão, contra o espirito da referida condição; as mandará tambem vir á Alfandega para se despacharem do modo ordinario, pela maneira acima declarada. Despachando-se porém as ditas mercadorias, que paguem os direitos por inteiro, se porão as verbas, e declarações necessarias no livro das entradas, á margem dos assentos das ditas mercadorias, onde fique constando a razão, que para isso occorre. E o dito Administrador, e Officiaes serão obrigados examinar em cada mez os assentos da entrada das ditas mercadorias, a fim de se despacharem pela ordem declarada neste Regimento, sobre a condição de dois e meio por cento.

CAPITULO XLV.

Da fórmula, com que se poderão baldear as mercadorias de dois e meio por cento.

Pedindo as partes, a quem for concedido o referido favor, licença ao Administrador, e Officiaes da Alfandega para baldearem na franquia, ou no porto da Cidade de Goa, as mercadorias do navio, em que vierem ao dito porto, em outro que esteja prompto a partir para fóra, sem virem á dita Alfandega: O dito Administrador, e Officiaes (sendo ellas de pouco valor, e sendo do pezo, que facilmente se possam despachar por estiva) lhe poderão conceder, mandando o dito Administrador ao referido navio, o Guarda mór da Alfandega, hum Escrivão da Meza della, outro das descargas, e dois Feitores; os quaes Officiaes levarão hum rol das mesmas mercadorias, extrahido do livro da entrada dellas, assignado pelo Administrador: Serão todos presentes á dita baldeação: E sendo mercadorias de pezo, farão estiva dellas, tomando de tudo conta por escrito, examinando as qua-

lidades das mercadorias, e virão dar conta, e relação de tudo ao mesmo Administrador da Meza da Alfandega; o qual depois de precederem as diligencias, que lhe parecerem necessarias, avaliará as ditas mercadorias, e se despachará como tenho ordenado por este Regimento: Ficando Guardas nos ditos navios, assim para onde passarem as ditas mercadorias, como do outro donde saírem. Tendo mais mercadorias para levar a outras partes, ficará o dito navio, depois da baldeação, obrigado ás leis da franquias. Porém sendo as mercadorias de muito valor, ou mindezas, que não sejam ordinarias, e necessitem de exame para se averiguar o que valem; se não baldearão, e virão para a Alfandega na sobredita forma. Ao que o Administrador, e Officiaes procederão logo, dando prompto expediente ás partes para as poderem carregar com a brevidade, e diligencia, que lhes convém.

CAPITULO XLVI.

Que se não possam baldear mercadorias, sem ordem do Administrador da Alfandega.

Baldeando-se no dito lugar da franquias, e porto de Goá, ou em qualquer parte da mesma Cidade, no rio della, algumas mercadorias dos navios, manchúas, e mais embarcações, que as houverem transportado, para parangues, balões, saudós, ou quaesquer outras embarcações; além das que forem nomeadas pela Alfandega para as descargas das sobreditas mercadorias; ou de quaesquer outras, que sejam pertencentes ao despacho da Alfandega, sem preceder licença, e ordem dos ditos Administrador, e Officiaes della, e contra a fórmula que tenho ordenado por este Regimento: Mando, que se tomem por perdidás; e que os donos paguem cumulativamente o valor, e importancia dellas. Os donos, mocadões, e companhas das sobreditas embarcações de transportes clandestinos, serão prezos, inhabilitados para exercitarem os

seus officios; e condemnados a servirem seis annos com calcetas nas obras publicas, depois de lhes serem queimadas as sobreditas embarcações, em que forem achados os referidos contrabandos.

CAPITULO XLVII.

Que as mercadorias, que se tomarem por desencaminhadas, sejam carregadas em livro.

Logo que perante o Juiz Conservador da dita Alfandega se trouxerem algumas mercadorias por desencaminhadas, pelo Meirinho, ou quaesquer outros Officiaes, a quem pertencer a apprehensão dellas; ou no caso de outras pessoas lhe requererem, que mande fazer auto de semelhantes mercadorias, para as accusarem por perdidás, por qualquer dos motivos declarados neste Regimento; ou por outros alguns, por que ellas se desencaminhassem, com fraude dos mesmos Reaes Direitos: O dito Juiz, antes que mande fazer auto das ditas mercadorias apprehendidas, as fará trazer todas á Meza da dita Alfandega; e por dois Reitores della se abrirão, e contarão perante o Administrador da mesma: Sendo peçadas pelos Officiaes da balança, as que forem de semelhante natureza: E carregando-se todas em receita por lembrança por hum Escrivão da Meza da dita Alfandega em competente livro, que nella haverá numerado, e rubricado, conforme todos os mais; o qual se guardará com todo o cuidado: Formando-se hum distincto assento de todas, e cada huma das ditas mercadorias: Declarando-se especificamente a sorte, qualidade, pezo, e quantidade dellas; o dia, mez, e anno, em que se trouxerem á dita Alfandega, com o nome das pessoas, que as houverem tomado: Declarando-se no dito assento, que naquella preciso dia forão entregues aos Officiaes, a quem pertence a guarda das ditas mercadorias: Assignando o mesmo assento os Officiaes, que as receberem, para darem dellas conta, quando lhes for mandado, por despacho

do dito Administrador, e Officiaes: E ficando encarregado o Escrivão da Meza, que o tal assento lavrar, de o fazer assignar pelos ditos Officiaes. E no caso de ter omissão, ficará obrigado a pagar á minha Real Fazenda, pelos seus bens, todo o prejuizo, que causar o seu descuido na arrecadação das ditas fazendas.

CAPITULO XLVIII.

Que as mercadorias desencaminhadas se entreguem aos Officiaes, que são obrigados a guardallas.

O Achando-se feita a diligencia, que no Capitulo proximo precedente fica determinada, todas as ditas mercadorias, que forem desencaminhadas, se fecharão em huma casa, que para isso se deputará na dita Alfandega, tendo della huma chave o Guarda competente, e outra hum dos Feitores da Alfandega, que o Administrador nomear. Sendo as ditas mercadorias apprehendidas a tempo que a Alfandega se ache fechada; ou em dia, que se não haja de abrir, serão conduzidas á casa do Administrador della; e se não poderão depositar em outra parte, mandando elle no mesmo auto proceder a inventario das ditas mercadorias por qualquer Escrivão, que se achar presente, em quanto se não recolherem na Alfandega, para se praticarem na Meza della todas as diligencias acima ordenadas.

CAPITULO XLIX.

Do modo de receber as accusações, e denuncias.

As denuncições de mercadorias desencaminhadas se farão ao Juiz Conservador da Alfandega, como também as accusações contra as pessoas culpadas nos crimes contra este Regimento; posto que as ditas mercadorias desencaminhadas, e as mesmas pessoas culpadas se não tragão perante elle. Quando pela dita fórma se fizerem semelhantes denuncições, mandará o dito Juiz Conservador proceder nas necessarias diligencias para se obter a apprehensão nas mercadorias, on-

de estiverem, fazendo-se dellas auto, e pondo-se em arrecadação na Alfandega, como tenho ordenado por este Regimento. Não se achando as referidas mercadorias nas casas, e lugares, em que forem denunciadas, querendo os denunciantes accusar os donos dellas, por ocultadores das mesmas, o poderão fazer com as testemunhas, e mais procedimentos, que o Juiz Conservador julgar necessarios para se manifestar a verdade. Sendo esta provada, procederá o dito Juiz Conservador contra os réos, como for justiça. Porém quando as ditas denuncições forem dadas em segredo, pela gravidade dos casos, as tomará o dito Juiz, e devassará, não só em razão das mercadorias desencaminhadas, mas também pela culpa, em que houverem incorrido os que as sonegarem aos direitos; e achando culpados, os mandará prender, quando haja legitima prova da culpa, para assim segurar as quantias, por que forem accusados; não obstante, que para serem condemnados hajão de ser ouvidos; mas não para effeito de sentenciar os ditos casos pelas referidas denuncições, e ditos das testemunhas, por quanto, depois de se acharem seguras as quantias, por que são accusados, se livrarão os culpados na referida fórma summaria, que somente permitto nestes casos.

CAPITULO L.

Da fórma, com que se farão os autos das denuncições dos descaminhos.

Feitas todas as diligencias, que no Capitulo acima ordeno; e examinando o Escrivão dos descaminhos os referidos casos, se farão autos delles, e serão assignados pelo dito Juiz. Porém antes de os assignar, fará carregar os mesmos descaminhos no livro, que mando estabelecer na Meza do despacho da Alfandega, na fórma acima declarada. Nelle se fará assento, com especificação do nome do accusador, e do accusado; do que contra elle se requer; se está prezo, ou cul-

pado pelo dito caso; ou se deu fiança: Declarando-se o nome d'elle, e as mais circumstancias, que forem precisas. E todos os ditos assentos, em que se carregarem os autos, de que não houver mercadorias na Alfandega, serão assignados pelo **Escrivão dos descaminhos**, que os tiver processado, para se saber a todo o tempo delles, e se pôr em boa arrecadação, o que pelos mesmos autos constar, que pertence á minha Real Fazenda: Ficando obrigado o sobredito **Escrivão** a dar conta de todos aquelles autos, que fizer por mandado do dito Juiz, de que não houver mercadorias: O **Escrivão da Meza da Alfandega** será obrigado a fazer assignar os ditos assentos ao referido **Escrivão dos descaminhos**: E achando-se alguns dos mesmos assentos, sem estarem por elle assignados, o dito **Escrivão da Meza**, que os fizer, pagará por seus bens o valor dos autos. Faltand' alguns delles, que sejam concernentes a denuncias, e accusações das penas, depois de ser o assento delles assignado pelo dito **Escrivão dos descaminhos**: Incorrerá tambem na pena de pagar tudo aquillo, que faltar do que assignou: Tendo o **Administrador da Alfandega** particular cuidado nos fins dos mezes de Junho, e Dezembro de cada hum anno, em examinar o livro dos descaminhos, fazendo pôr em arrecadação tudo o que nella achar, que se não arrecadou, na fórma determinada por este Regimento.

CAPITULO LI.

Do procedimento contra os que resistirem aos Officiaes da Alfandega.

Tendo acontecido algumas vezes, ao tempo que se tomavão mercadorias por desencaminhadas pelos Guardas, e Officiaes da Alfandega; ou se achavão culpadas algumas pessoas; por incorrerem nas penas deste Regimento; fazerem-se resistencias contra os Officiaes, e Guardas da Alfandega, pelos que por elles erão achados em actos de contrabandos,

descaminhos; ou por outras quessquer cousas respectivas á arrecadação dos direitos da dita Alfandega: Mando, que os ditos Officiaes, intimando primeira, segunda, e terceira vez, no meu Real Nome, aos culpados nos sobreditos crimes, que se rendão á prisão, para della se lhes imporem as penas, em que estiverem incursos: Se depois das ditas tres intimações pertenderem ainda sustentar-se com armas em formal resistencia; possão, e devão os sobreditos meus Officiaes constrangellos a se renderem pela via da força: Em tal fórma, que seguindo-se della morte de algum, ou alguns dos sobreditos resistentes; nem resulte della, ou dellas, culpa alguma aos referidos Officiaes; nem contra elles haja outro procedimento, que não seja o que for ordenado á qualificação da prova, que devem fazer da formal resistencia, de que se tratar nas contingencias dos casos occorrentes. E mando outrosim, que o Juiz Conservador da Alfandega faça pôr em arrecadação o que pertencer á minha Real Fazenda sobre as ditas tomadas, e pronuncie os preços pelos ditos Officiaes, para lhes serem impostas as penas, que pelas minhas leis se achão estabelecidas contra os que resistem ás Justiças.

CAPITULO LII.

Da fórma em que se deve proceder contra as mercadorias desencaminhadas, quando os donos dellas se ausentão, e vem requerer outras pessoas, que erão suas as taes fazendas; e não do referido ausente.

Sendo certo, que muitas vezes acontece tomarem-se mercadorias por desencaminhadas, que além de se perderem, incorrem os donos dellas, e pessoas, em cujo poder se achão, nas penas do tresdobro, e outras neste Regimento declaradas; os quaes donos em razão das ditas penas se ausentão; e outros vem pedindo vistas dos autos; allegando nelles por advogados, ou terceiras pessoas, que as taes mercadorias são suas, e não do referido ausente, para com este subter-

fugio capearem, os ditos descaminhos, e illudirem ás penas os réos delles. Por quanto nestes casos, toda a presumpção de Direito, que per si sómente he ple-níssima prova, está a favor da minha Real Fazenda, e contra os mesmos fugi-tivos, e seus constituintes, que a si mes-mo se devem imputar a commissão, ou omissão de haverem constituido Com-missarios fraudulentos, e contrabandis-tas, para se apropriarem das mais dolo-sas negociações, quando escapassem á Justiça; e para se excusarem com o pre-tecto dos factos alheios, quando fossem por ella achados nos commissos: Mando, que nestes casos se não dê vista, nem audiencia alguma aos referidos terceiros interessados: E que contra os referidos ausentes, e seus bens, se proceda *in sol-idum summaria*, e verbalmente até a arrematação das fazendas apprehendi-das, e execução das mais penas annexas aos factos dos sobreditos contrabandos, e descaminhos.

CAPITULO LIII.

Que he beneficio as mercadorias desencaminhadas.

Para que não aconteça damnificarem-se as mercadorias, que vierem com to-madias para a Alfandega, quando pela sua qualidade não admittirem demora na extracção; e pela razão do tempo, que he indispensavel para os respectivos pro-cessos, ainda que sejam summarios, e ver-baes: Deixando muitas vezes de serem vendidas em occasiões opportunas, em que os generos dellas tem mais valor; seguindo-se grave prejuizo á minha Real Fazenda, e ás partes interessadas na ap-plicação do valor das mesmas tomadias: Requerendo as pessoas, a quem ellas fo-rem apprehendidas, ou nellas interessa-das, que lhe sejam entregues, repondo no cofre do Recebedor da Alfandega a quan-tia, em que forem avaliadas para as be-neficiarem; ou que se mandem vender, e depositar o producto dellas em poder do dito Recebedor, posto que as ditas

mercadorias não se achem finalmente sentenciadas: Hei por bem, que o Juiz Conservador lhes defira á entrega, depo-sitando o respectivo valor em moedas de ouro, ou prata no cofre do Recebedor da Alfandega; e á venda dellas na referida fórma. O que sómente terá lugar, quan-do a causa da mesma tomadia se ache pendente com embargos recebidos; e que a qualidade das mercadorias seja tal, que se faça util a extracção dellas. A mesma venda se praticará a beneficio das outras mercadorias, que tambem se acharem apprehendidas, ainda que as partes não requeiraõ, por não terem para isso jus-tiça, na fórma abaixo declarada.

CAPITULO LIV.

Da fórma da venda das mercadorias desencaminhadas, antes de serem sentenciadas.

Havendo-se de entregar ás partes as ditas mercadorias desencaminhadas so-bre os ditos depositos, ou vender-se, co-mo no Capitulo proximo precedente se contém: O Juiz Conservador ordenará a venda: Fazendo arrematar as fazendas em hasta publica (com a sua assistencia) a quem pór ellas mais der: Procedendo a todas as diligencias, que lhe parecerem necessarias, para que nas ditas vendas não haja dólo algum: Carregando-se o seu producto por deposito ao Recebe-dor da Alfandega. Quando se houverem de entregar aquellas mercadorias, que forem para os sobreditos depositos; se-rão primeiramente avaliadas pelos Fei-tores da Alfandega, e outras pessoas in-telligentas, segundo o preço que então valerem em Goa; e o valor dellas se en-tregará, e carregará em receita por de-posito ao dito Recebedor até a decisão da causa; passando-se conhecimento em fórma para os respectivos autos. Nos li-vros das fazendas desencaminhadas, que mando estabelecer na Alfandega, se po-rão as verbas, e declarações necessarias nos assentos, que nelle tiverem; assim as ditas mercadorias arrematadas, como

das entregues ás partes; especificando-se o modo, que se praticou em huma, e outra cousa; conforme os despachos, que se derem pelo Juiz Conservador aos ditos respeitos. Pertendendo alguma das partes aggravar do procedimento das taes vendas, lhes será permittido para a Junta da Fazenda de Goa.

CAPITULO LV.

Da fórma, com que se hão de arrematar as mercadorias desencaminhadas, que se acharem com sentença final.

As sentenças finaes, que o Juiz Conservador der sobre as respectivas tomadias desencaminhadas, e perdidas, serão por elle mandadas executar; e mettendo-se em pregão as mercadorias comprehendidas nas mesmas tomadias; e as arrematará em hasta publica, a quem por ellas mais der, informando-se primeiro do seu justo valor pelos Feitores da Alfandega, e mais pessoas, que bem o entendão, para que não haja dólo nas ditas arrematações; prohibindo que sejam vendidas aos réos, a quem forem tomadas; e do mesmo modo a Officiaes, que tenham feito as mesmas apprehensões. As sobreditas vendás se não poderão fazer, sem a assistencia do Conservador. O qual assignará todos os termos das arrematações que fizer; os quaes serão lavrados pelo Escrivão dos autos; declarando-se nelles a qualidade das mercadorias; os preços, por que forão arrematadas distinctamente; e os nomes das pessoas, que as comprarão; as quaes assignarão com o Juiz Conservador, para que assim fique constando. E mando, que o Administrador, e Officiaes da mesma Alfandega não comprem as ditas mercadorias desencaminhadas, por si, ou por interpostas pessoas, sob pena de suspensão de seus officios até minha mercê, e de inhabilidade para entrar em outros; e de seis annos de degredo para este Reino: Dando o dito Administrador de tudo o referido conta na Junta da Fazenda, para ella mo fazer presente.

CAPITULO LVI.

Do modo, por que se carregarão em receita os productos das tomadias, e se dará a terça parte a quem pertencer.

Feitas as ditas vendas, e assignados os termos das arrematações, pela fórma acima declarada, se fará a conta na Meza da Alfandega pelos Escrivães della, das quantias que dos productos das fazendas desencaminhadas, e arrematadas pertencerem á minha Real Fazenda, e á terça parte dos Denunciantes, ou Officiaes, que fizerem as diligencias: Lançando-se tudo em receita ao Recebedor da Alfandega com a distincção das fazendas, de que procede a dita receita, e de que os respectivos autos ficão em poder do Escrivão, que os processou, pelos quaes se liquidou na sobredita Meza a importancia de tal arrematação. Do que tudo se passará conhecimento em fórma, para se juntar aos autos da tomadia: Pondo-se ao mesmo tempo as verbas, e declarações necessarias no livro da receita por lembrança das mercadorias desencaminhadas, em que conste que ellas se julgarão por perdidas: Accusando as folhas da sobredita receita viva, dia, mez, e anno, em que se lançar o producto della ao Recebedor da Alfandega. Depois de tudo assim observado, ficará o Guarda, a quem se houver entregue a dita tomadia, desobrigado das fazendas arrematadas na sobredita fórma. Sendo certo, que o Recebedor da Alfandega deve entregar na Thesouraria Geral das Rendas Reaes no principio de cada mez todo o seu recebimento do mez proximo precedente; quando parte delle pertencer aos productos das tomadias arrematadas, ou entregues aos réos por deposito, que fizerem da equivalente quantia; deverá o mesmo Recebedor apresentar a certidão do Escrivão da receita para a dita entrega, com as necessarias distincções das quantias, que pertencerem ao recebimento dos direitos; e das que tocarem aos productos das tomadias, para que na Thesouraria Geral, e Contadoria da Jun-

ta da Real Fazenda se escripture com separação o que respeitar ás tomadias. Das mercadorias desencaminhadas, que, segundo as sentenças se julgarem a favor dos réos, ou a respeito da terça parte aos Denunciantes, ou aos Officiaes das diligencias, cujos productos tenham sido lançados em receita por deposito ao Recebedor da Alfandega antes da sentença final, na fórma deste Regimento; requererão as partes os respectivos pagamentos na Junta da minha Real Fazenda, para lhes serem feitos pela dita Thesouraria Géral; precedendo certidão de que ficão postas as verbas dos mesmos pagamentos nos assentos dos livros da receita do dito Recebedor, concernentes aos ditos depositos, e nos proprios autos. O mesmo ordeno, que se pratique com os pagamentos das outras terças partes das mercadorias julgadas por perdidias; pondo-se as declarações precisas nas receitas dos productos dellas. Quando porém se fizer pagamento de terças partes de mercadorias denunciadas em segredo, que nos respectivos autos não seja nomeado o Denunciante; fará o Juiz Conservador entregar, tambem debaixo de segredo, a competente quantia; recebendo-a para esse effeito da Thesouraria Geral por despacho da Junta da Fazenda; e ficando postas as verbas na sobredita fórma.

CAPITULO LVII.

Do modo, que o Administrador procederá em todos os casos, que não forem descaminhos.

Em todas as mais cousas do despacho, administração, e governo da dita Alfandega, que não forem concernentes a contrabandos, e descaminhos dos direitos della, e a penas crimes, na fórma dos Capitulos proximos precedentes: Occorrendo duvidas entre os Officiaes da Alfandega, e as partes; ou sejam sobre as avaliações, ou dos direitos, que das fazendas se deverem, ou por outro qualquer motivo: Mando, que o Administrador da dita Alfandega ouça as sobreditas

partes, e em particular os Officiaes della, que apontarem as sobreditas duvidas a beneficio da minha Real Fazenda. E sendo os casos occorrentes taes, que se posão logo decidir pelo mesmo Administrador; dará as providencias, que julgar necessarias. Sendo porém materia, que não pertença á sua jurisdicção, dará conta na Junta da minha Real Fazenda, á qual devem recorrer as partes; ás quaes mando outrosim, que se defira com toda a brevidade, como for justiça.

CAPITULO LVIII.

Que se não possão embargar mercadorias algumas dentro das portas da Alfandega.

Considerando as muitas mercadorias, que se recolhem na Alfandega de Goa: Mando, que o Administrador della faça dar prompto expediente ás partes com a diligencia, e brevidade possivel, como por este Regimento lhe fica ordenado. E ordeno, que na mesma Alfandega se não embarguem, nem possão penhorar as mercadorias, que a ella pertencerem, e nella estiverem antes de se despacharem, e pagarem os direitos: Prohibindo que para o dito effeito se passem precatórios alguns de qualquer Magistrado com pena de suspensão do seu lugar até minha mercê: Ordenando, como ordeno ao dito Administrador da Alfandega, que as faça despachar, e deixar levar della pelas partes, como livres, e desembaraçadas; porque depois de sahirem da mesma Alfandega, se poderá proceder contra as ditas mercadorias, como for justiça. Porém não se entenderá a dita prohibição nas penhoras, e mais procedimentos, que se fizerem por ordens expedidas a beneficio da arrecadação da minha Real Fazenda, para segurança, e pagamento de dividas, a que ella seja acrédora; porque ordeno, e mando, que estas ordens se cumprão inviolavelmente até se fazer effectiva a entrega das quantias, que fizerem objecto das mesmas ordens.

CAPITULO LIX.

Da arrecadação, que se ha de dar ás fazendas, que naufragarem.

Sucedendo dar algum navio á costa nos lugares do distrito da Alfandega de Goa: O Administrador, e Officiaes della ordenarão, que o Guarda mór, e Escrivão da descarga, levando consigo o Meirinho, e os Guardas, que lhes parecerem necessarios, vão ao dito lugar do naufragio, e nelle tomem conta de toda a fazenda, que se salvar; e daquella, que tiverem noticia se recolhesse em qualquer outra parte: para que nem se desenca-minhe a seus donos, nem se occulte aos meus direitos. Depois de se haver feito inventario de toda, assignado pelo dito Guarda mór, Escrivão, e Meirinho; a farão conduzir á dita Alfandega, entregando o inventario aos sobreditos Administrador, e Officiaes para mandarem tomar conta della pelo dito inventario, e recolhella, e despachalla; dando conta na Junta da minha Real Fazenda do abatimento, que merecer o damno, que se achar; para que com essa ponderação, e a das despesas, que se houverem feito na dita condução, se lhe mande declarar o abatimento, que se deve fazer nos direitos: Obrigando-se aos donos das taes fazendas a que paguem os gastos, que se tiverem feito com as mercadorias, que se salvarem. E tendo o Juiz Conservador noticia de que houve algum descaminho nas fazendas do dito naufragio; tirará disso devassa, pronunciando, e prendendo aos culpados, para proceder contra elles, na fórma das minhas Leis, e Ordens.

CAPITULO LX.

Das direitos, que devem pagar todas, e quaquer mercadorias.

1 Considerando o muito que convém ao meu Real serviço, e á boa arrecadação dos direitos, que se me devem pagar na Meza da dita Alfandega, sabem o Administrador, e Officiaes della o de que

hão de cobrar os referidos direitos: Ordeno, que, em quanto Eu não mandar o contrario, se arrecade tudo pela fórma abaixo declarada.

2 De todas as fazendas, que na Cidade de Goa entrarem pela barra della, se pagarão cinco por cento de entrada, e dois por cento na sahida, além das lagimas, ou emolumentos, que costumavão perceber os Officiaes della; observando-se para esse effeito a Pauta, que tenho mandado fazer para regulamento dos ditos direitos; a qual mando se cumpra como parte deste Regimento: E que em quanto ella não for expedida, supprão para o despacho as avaliações, que se contém na columna do meio da outra Pauta interina feita em Goa a 23 de Janeiro de 1772 para me ser proposta, attendendo-se ao grande allivio de que por este Regimento, e pelas outras Leis, que serão com elle, ficará gozando o commercio de Goa. E sendo-me presentes as continuadas mudanças, que se experimentão nas fazendas fabricadas na Asia: Ordeno, que a Junta da minha Real Fazenda da Cidade de Goa mande convocar de tres em tres annos todos os Mercadores, que tiverem hum pleno conhecimento das qualidades, e sortes das fazendas, que se forem despachar á Alfandega da mesma Cidade; para que, depois de lhes dar o juramento conforme os seus ritos, elles procedão a formar hum nova Pauta, que a dita Junta da Fazenda remetterá á minha Real presença para della approvar o que for servido. A qual Pauta se ficará interinamente observando pelo Administrador, e Officiaes da Alfandega, em quanto Eu não mandar determinar o que for mais conforme á minha Real intenção.

3 Sendo-me presente, que muitas pessoas introduzem na Cidade de Goa ouro, e prata, que lhes vem de fóra, sem que paguem os direitos, que são obrigados, com fraude da minha Real Fazenda: Ordeno, que de todo o ouro, ou prata, que vier á dita Cidade em navios de Moçam-

bique, e náos destes Reinos; ou seja em moeda, em pó, barra, ou reduzido em obra, se manifeste a bordo na presença do Guarda mór, e seu Escrivão. O qual fará os termos, e declarações necessarias em hum livro, que mando se estabeleça para o dito effeito, conduzindo tudo na sua companhia para a Alfandega, na qual se recolherá em hum cofre, para nella pagarem as partes dois por cento, em lugar dos quatro, que até agora se arrecadavão, e se fazerem as entregas sem mais emolumento algum. O que tudo se fará publico por hum pregão a bordo das embarcações, logo que o dito Guarda mór, e Escrivão chegarem a ellas, para receberem o manifesto da carga de cada huma das mesmas embarcações: Declarando-se que os transgressores, que não observarem o referido, incorrerão nas penas do perdimento do ouro, ou prata, sendo achado a bordo sem manifesto no dito livro. E no que for apprehendido sóra dos navios, e mais embarcações, que o transportarem; incorrerão, os que o desencaminharem, nas penas do tresdobro, e de seis annos de degredo para Moçambique: applicando-se, em qualquer dos ditos casos, duas partes do valor dos ditos extravios para o rendimento da Alfandega, e a terça parte para os Denunciantes, ou Officiaes das ditas diligencias. O que mando se cumpra inviolavelmente nesta conformidade.

4 Todas as fazendas, que se costumão transportar em náos destes Reinos, como são coral, alambre, pannos, e outros generos, logo que chegarem, serão conduzidas para a Alfandega. Nella se recolherá tudo em huma casa separada. E depois de se acharem pagos os respectivos direitos de entrada; e de se entregarem as mesmas fazendas ás partes, pretendendo estas fazer embarcallas para qualquer outro porto, o poderão fazer livremente, sem que paguem os direitos de sahida na dita Alfandega; fazendo primeiro constar por certidão, que effectivamente são as mesmas partes introdu-

ctoras, e pagarão os que pertencião á entrada na sobredita fôrma.

5 Por ter informação de que nos fardos preparados, como os de arroz, algodão, orida, trigo, e outros generos; e nas jarras, dabas, e outras vasilhas, em que se costumão conduzir manteiga, azeite, e temperas, se introduzem, e extrahem generos preciosos, que são obrigados a pagar direitos: Mando, que todos os fardos, e vasilhas, que vierem de bordo das embarcações, sejam conduzidos em direitura ao cães da Alfandega para serem examinados com ferro; ainda que nos ditos fardos, ou vasilhas venhão comestiveis, de que se não costume pagar direitos.

TITULO III.

Despacho da Sahida.

CAPITULO I.

Que os Mestres dos navios não possam receber nellez fazenda alguma por despachar.

O Administrador, e Officiaes da dita Alfandega, quando houverem de dar licença aos Capitães, ou Mestres dos navios, manchûas, e mais embarcações para tomarem carga, (sem a qual licença o não poderão fazer), mandarão que qualquer dos ditos Capitães, ou Mestres, faça termo em hum livro, que para isso haverá na dita Alfandega, numerado, e rubricado, conforme os mais della, no qual se obrigue a não receber no seu navio, ou embarcação, fazenda alguma por si, nem pelos seus subalternos; sem que primeiro esteja despachada na Meza da referida Alfandega, e nella estejam pagos os direitos; sob pena de pagarem da cadeia o valor da mesma fazenda, sem que disso os releve allegarem, que se não achou presente aq tempo em que a dita fazenda se embarcou; por quanto os Officiaes subalternos dos navios não pódem receber fazenda alguma sem ordem dos mesmos Capitães, ou Mestres. E os sobreditos termos se lavrarão por hum dos Escrivães da Meza grande, assignados

por elle, pelo Administrador, e pelo Capitão, ou Mestre da embarcação, com as declarações do nome della, e da parte, para onde toma a dita carga.

CAPITULO II.

Que as fazendas por sahida se despachem

As fazendas, que houverem de embarcar pelos Mercadores, e mais pessoas da dita Cidade, serão lançadas por addições em huma relação com distinctas separações das mereadorias de cada classe, e sorte, para se sahir fóra com o computo dellas, segundo as respectivas avaliações, que tiverem na Pautá. E a dita relação será entregue ao Administrador, e Officiaes, para nella se lançarem por algarismo as quantias das mesmas avaliações, e se proceder ao despacho; lançando-se no livro da receita do Recebedor a importancia dellas, na fórmula abaixo declarada. Será a dita relação assignada pelo Negociante, por cuja ordem se embarcárem as fazendas, que se pertenderem despachar, para ficar responsavel por qualquer fraude, que nos fardos se descobrir, além das penas estabelecidas por este Regimento contra os que desencaminhão as fazendas para não pagarem os direitos, que são obrigados; nas quaes incorrerão logo pelo simples facto de achada, e tambem cumulativamente, na privação das honras, que por este Regimento mando fazer aos Negociantes de probidade conhecida.

CAPITULO III.

Da forma, com que se hão de lançar no livro da receita as fazendas, que pagão os direitos na Alfandega.

Logo que as ditas avaliações forem postas na dita relação, se fará pelos Escrivães da dita Meza a conta do que importarem as addições della: Abrindo-se no sobredito livro titulo do dia, em que

se lançarem: E escrevendo-se por detrás tudo o que se achar na dita relação, as avaliações, que forem postas a cada hum dos ditos generos; o nome do Mercador, que os despachar; e depois de se declarar no dito assento a somma do que importarem os direitos de dois por cento, além das lagimas, ou emolumentos, que pertencião aos Officiaes da Alfandega, sahirão com ella por algarismo á margem direita; e na de esquerda do dito assento se escreverá o nome do navio, em que se carrega a dita fazenda, para que mais facilmente se ache o assento, quando se buscar para a conferencia, que os ditos Escrivães hão de fazer com a relação de toda a carga dos navios, que os Mestres lhes houverem de apresentar antes de partirem; passando-lhes nella certidão de como fica despachada pela dita Alfandega, como ao diante se declara.

CAPITULO IV.

Que os Escrivães da Meza grande da Alfandega lavrem despachos para as partes

Assim que se acharem lançados nos competentes livros os ditos direitos de dois por cento, e lagimas; o Escrivão, que o houver feito, declarará ao pé da ultima partida da sobredita relação o dia, mez, e anno, em que fica lançado o despacho; accusando as folhas do livro delles; e declarando tambem a quantia, que no mesmo fica carregada. Porém o dito Escrivão não assignará a referida declaração, sem que primeiro se pague ao Recebedor da Alfandega dentro della a importancia do respectivo despacho, como he obrigado. E sendo requerida pelo Mercador assignante, se obrigará este a satisfazer os mesmos direitos; assignando para isso nos respectivos livros. E passando-se delles os bilhetes, ou creditos, que ordeno por este Regimento. Logo que assim constar que ao referido Recebedor forão pagos os ditos direitos; ou que os Assignantes se obrigarem a pa-

gallos; assignará o Escrivão, que houver feito a dita declaração, e lançado a receita della; tendo particular cuidado em aspar os claros da dita relação, para que nella se não accrescentem as addições, depois de se acharem despachadas as mercadorias indicadas na mesma relação.

CAPITULO V.

Que se prefira o despacho de sahida dos navios a todos os mais da dita Alfandega.

Para que se proceda com exactidão nos despachos, que os Mercadores houverem de fazer por sahida, em que convém todo o cuidado, para que os navios, e manchúas não percão as monções com prejuizo do commercio, e dos meus direitos: Ordeno, que o Administrador, e Officiaes da dita Alfandega, logo que entrarem nella, preferirão os despachos da sahida a todos os outros quaesquer que sejam; principalmente no tempo da expedição das náos destes Reinos. Para o que tudo serão obrigados a residirem na Alfandega o tempo que necessario for, além do que se lhes estabelece por este Regimento; fazendo-se prompts para o expediente das partes; ou dando o mesmo Administrador da Alfandega conta á Junta da Real Fazenda daquelles Officiaes, que não cumprirem bem as suas obrigações, para mandar proceder contra elles, como for justiça.

CAPITULO VI.

Que os officiaes não deixem embarcar mais fazendas, que as despachadas nas relações da carga.

As ditas fazendas, que se houverem de carregar pelas vias, e portas, que para isso tenho destinado, e em que os Guardas da dita Alfandega hão de assistir, as deixarão embarcar; examinando primeiro a fórma dos despachos, que as partes lhes apresentarem; e conferindo-os, e examinando se vão em tudo conformes ao que se contiver na relação, assignada

pelo Escrivão, que houver lançado os direitos della, com as circumstancias determinadas nos Capitulos proximos precedentes. Achando os ditos Guardas, que a referida relação vai em tudo conforme, a assignarão, dando nella meio rasgo, para que pela dita relação se não possa fazer mais effeito algum; entregando-a ao Mercador, para a apresentar ao Mestre do navio em companhia da dita fazenda, para que o mesmo Mestre por ella a possa receber, e guardar a dita relação, para a exhibir, quando lhe for pedida. Succedendo embarcarem-se algumas mercadorias, sem assistencia dos referidos Guardas, se haverão por perdidas. Com este fim deverão os ditos Guardas vigiar pelo mar, visitar os navios; e dar alcance aos que forem descaminhados; e procederem nas mais diligencias precisas para a boa arrecadação dos direitos da Alfandega.

CAPITULO VII.

Que não carreguem nos navios fazendas de noite, nem a bordo delles fiquem parangues, balões, e saudós descarregados.

Ainda que as ditas fazendas sejam despachadas pela dita Alfandega, e nella haja pago os direitos, que se me deverem; não se poderão carregar nos parangues, balões, e saudós, que os houverem de levar ás embarcações, a que forem destinadas, depois das Ave Marias; e só se poderão acabar de carregar começando-se a dita carga antes da referida hora; e continuando-se até de todo serem carregados os ditos parangues, balões, e saudós. Porém logo que tiverem descarregado nos navios as fazendas que levarem, não se poderão demorar a bordo: E obrando o contrario, os respectivos donos, e mocadões incorrerão nas penas de perdimento das suas embarcações, e duzentos xerafins pagos da cadeia, applicando-se duas partes para o rendimento da Alfandega, e a outra parte para o Denunciante, se o houver.

CAPITULO VIII.

Que as fazendas, que se acharem diferentes, em qualidade, ou sorte das despachadas, sejam perdidas.

Quando os ditos despachos se apresentarem aos Guardas, a quem toca o conhecimento, e arrecadação dos taes despachos, e virem que as fazendas não correspondem em qualidade, ou quantidade ás expressadas nas respectivas relações, poderá qualquer dos ditos Officiaes fazer apprehensão, e tomadia naquella parte de mercadorias, que de mais achar além das despachadas, como também naquella, que for diferente na qualidade, e todas ficarão perdidas; applicando-se duas partes do valor das mesmas mercadorias para o rendimento da Alfandega, e a terça parte para os Officiaes da diligencia; não se admittindo o effugio de pagarem ás partes a maioria do despacho respectivo ao maior preço, que deverião as fazendas, se fossem legalmente manifestadas: por conter este facto em si dólo intrinseco, e exclusivo de todas as tergiversações. E obviando as referidas fraudes; Ordeno, que o Juiz Conservador, e Officiaes, não obstante quaesquer requerimentos, procedão na inteira observancia deste Capitulo sem demora, ou réplica.

CAPITULO IX.

Que se possa reformar o tempo para o embarque das fazendas despachadas.

Os Mercadores, e mais pessoas, que houverem de fazer os ditos despachos por sahida, os requererão em tempo conveniente ao Administrador, e Officiaes da dita Alfandega, para logo procederem no embarque das mercadorias á hora, que lhes parecer; com tanto que seja no proprio dia, em que se pedir o despacho até aquella hora, que lhes he determinada por este Regimento. Porém no caso que o não possuão fazer no mesmo dia, levarão o despacho na tarde delles ao Administrador, e Officiaes da mes-

ma Alfandega; e ficará no seu poder, para no dia seguinte se lhe pôr declaração de que *aquelle despacho fica valendo*, para por elle nesse dia se poderem embarcar as ditas fazendas. Não poderão com tudo os referidos Mercadores carregar as ditas fazendas sem pedir reforma de mais tempo. E fazendo-o sem ella: Mando, que se tomem por perdidas; applicando-se duas partes para o rendimento da Alfandega, e a terça parte para o Denunciante, ou Official da diligencia. O que se fará publico, affixando-se editaes na Cidade de Goa, e mais lugares, que parecer conveniente, para que ninguém possa allegar ignorancia.

CAPITULO X.

Do que se deve praticar, quando no mesmo dia do despacho se não poderem embarcar as mercadorias nelle declaradas.

Sucedendo que todas as ditas fazendas despachadas se não possuão embarcar no mesmo dia, e só se embarque parte dellas, o Guarda, que assistir no lugar do dito embarque, irá tomando conta das que se embarcarem, assentando-as nas costas da relação, que lhe for apresentada, declarando as que se embarcarem sómente. Acabado que seja o mesmo embarque, entregará o dito Guarda a referida relação á parte, para com ella lhe serem recebidas suas mercadorias a bordo da respectiva embarcação. E o Mercador, ou outra pessoa, em cuja mão ficar a dita relação, no mesmo dia a levará ao Juiz, e Officiaes da dita Alfandega, para lhe reformarem o tempo para o restante das mais mercadorias, que ficarem por embarcar. Quando porém a porta da dita Alfandega esteja fechada, por não chegar a horas de achar os Officiaes nella; a irá apresentar no dia seguinte, para por elles lhe ser reformado o termo; a fim de que os Guardas deixem carregar em virtude da dita reformação as mencionadas mercadorias. E estando embarcado tudo o de que se

tratar, em qualquer das mesmas relações, darão os ditos Guardas huma rasgadura nellas, para as partes a entregarem assim aos Capitães, ou Mestres dos navios.

CAPITULO XI.

Que o Guarda mór, e mais Officiaes da Alfandega, quando forem ás visitas dos navios, não levem consigo outras differentes pessoas.

O Guarda mór da Alfandega, e mais Officiaes della, quando forem ás visitas dos navios, irão sem levarem Ecclesiasticos, ou outras pessoas. E fazendo o contrario, desde logo ficarão suspensos de seus officios; e dará disso conta o Administrador da Alfandega na Junta da minha Real Fazenda para prover os ditos empregos, e mandar proceder contra os suspendidos, como lhe parecer justo.

CAPITULO XII.

Das penas, em que incorrerão os Guardas, que deixarem embarcar qualquer mercadoria, sem despacho da Alfandega.

Os Guardas, que forem nomeados para assistirem á vigia dos navios, que estiverem á carga, ou para os ditos embarques, serão sempre os de maior confiança. E não poderão deixar embarcar fazenda alguma sem despacho da dita Alfandega, ou contra a fórma dos Capitulos deste Regimento. Para o que mando, que o Guarda mór, e os ditos Officiaes, quando houver navios á carga, tenham particular cuidado em vigiarem de dia, e de noite os descaminhos da minha Real Fazenda: E que achando algumas mercadorias recolhidas nos ditos navios, e manchúas, ou carregadas nos parangues, balões, ou saudós, sem estarem despachadas pela dita Alfandega, se tomem por perdidas, fazendo-as conduzir ante o Juiz Conservador della. O qual mandará processar auto de tomadia; procedendo nesta materia na fórma, que tenho ordenado por este Regimento. Constanto porém, que os Officiaes deixarão desencaminhar os direitos da Alfandega; ou derão para isso ajuda, e favor; pro-

cederá o mesmo Juiz Conservador contra elles, para serem punidos; não só com as penas da Lei do Reino, livro quinto, titulo setenta e quatro; mas tambem com as mais que lhes são impostas pelo Alvará de 14 de Novembro de 1757.

CAPITULO XIII.

Que os Capitães, ou Mestres dos navios, e manchúas, depois de estarem carregados, apresentem as relações da carga ao Administrador, e Officiaes da Alfandega, para se conferirem com os livros da receita.

Logo que o Capitão, ou Mestre de qualquer navio, ou outra qualquer embarcação, que estiver á carga, tiver recebido as fazendas, que houver de levar, irá com a relação de todas ellas pela ordem, e distincção dos dias, em que as recebeo, apresentalla ao Administrador, e Officiaes da Alfandega, para com ella conferirem se estão lançadas nos respectivos livros dos direitos, que deverão ter pago. E achando-se que está conforme aos ditos livros, se lhe dará seu despacho assignado, jurando primeiro o dito Mestre, em como não leva mais carga, que a declarada na dita relação; de que se lhe passará certidão ao pé della. Achando-se porém, que alguma fazenda está por lançar nos ditos livros; o Administrador da Alfandega mandará examinar se com effeito foi despachada; e por omissão dos Officiaes della deixarão de lançar os respectivos direitos nos competentes livros; porque neste caso serão logo lançados, procedendo-se contra os mesmos Officiaes, conforme a gravidade das suas culpas. Achando-se porém, que a dita fazenda fôra desencaminhada aos direitos: Ordeno, que o Juiz Conservador proceda na fórma deste Regimento contra os réos; e da mesma fórma contra os Officiaes da Alfandega, que a houverem deixado carregar sem despacho. E mando, que o Administrador, e Officiaes da Alfandega tenham grande cuidado na conferencia das ditas relações, com os livros da receita dos direitos, para que estes tenham a sua devida arrecadação.

CAPITULO XIV.

Que se declarem as mercadorias, que se despacharem para qualquer navio, depois delle ter despacho.

Sucedendo depois de serem dados os despachos aos ditos Capitães, ou Mestres das cargas, que levarem nas suas respectivas embarcações, e de estarem correntes pela Meza da dita Alfandega para seguirem viagem, receberem mais algumas mercadorias nas ditas embarcações; o Administrador, e Officiaes da Alfandega lhas carregará nos competentes livros; dando os despachos ás partes, para as embarcarem nos referidos navios, com a formalidade, que fica declarada para o despacho de todas as mercadorias. Porém na certidão, que se houver passado a qualquer dos ditos Capitães, ou Mestres da carga que levar, se fará a necessaria declaração da mais fazenda, que accresceo. E de nenhum modo em papel avulso, para se evitar que os mesmos Capitães, ou Mestres occultem cousa alguma da dita carga nos lugares, onde lhes haja de ser necessaria a dita certidão.

CAPITULO XV.

Que se não possa carregar mercadoria alguma, depois que qualquer navio se fizer á véia para seguir viagem.

Depois de estar qualquer navio, ou manchua de todo despachado pela dita Alfandega, e de se ter feito á véia para fazer viagem; não poderá receber mais fazenda alguma, nem a elle chegarem com ella parangues, balões; e saudós, em nenhum dos lugares, que estão pelo rio abaixo. E mando, que além das ditas fazendas ficarem perdidas, o mocadão, que as levar, pague da cadeia cem xerafins, tomando-se-lhe igualmente por perdido o parangue, balão, ou saudó, que for ao dito transporte; e applicando-se duas partes do producto das referidas tomadias ao rendimento da Alfandega, e a terça parte para o Denunciante, ou Officiaes da diligencia. E mando outrofim, que o

Guarda mór, e mais Officiaes da Alfandega, que tem a seu cargo a vigia do mar, quando os ditos navios forem á véia, serão obrigados a ver se em algum dos ditos navios se carrega alguma fazenda, ou a elle chegão parangues, balões, ou saudós, que a levem. E que no caso que assim succeda, e que o navio as haja recebido, obriguem o Mestre do navio a não seguir a viagem, em quanto se não der parte ao Administrador, e Officiaes da dita Alfandega, para procederem na fôrma deste Regimento, trazendo consigo as fazendas desencaminhadas. E não obedecendo o dito Mestre á parte do dito Guarda mór, e mais Officiaes, recorrerão estes ao Commandante das Fortalezas da Aguada, e Mormugão, para que não deixe sair o dito navio. E lhes ordeno, que cumprão o que pelo mesmo Guarda mór, e Officiaes lhe for requerido a bem do meu Real serviço, para se fazer exame, e averiguação no referido.

CAPITULO XVI.

Da fôrma, em que se tomarão as denúncias das fazendas, que estiverem nos navios sem despacho.

Sendo dada alguma denuncia ao Juiz Conservador da dita Alfandega, de que em alguma das embarcações, que estiverem á carga, se tem introduzido fazendas desencaminhadas aos direitos da mesma Alfandega: O dito Juiz lha tomará, e procederá na fôrma dos Capitulos das denúncias, que por este Regimento tenho ordenado: Mandando os Officiaes, que lhe parecer, á dita embarcação, para della trazerem as fazendas, que se acharem denunciadas; julgando as tomadias na conformidade do mesmo Regimento; e impondo as penas contra o Capitão, ou Mestre do dito navio, que receber fazendas por despachar. Porém para obviar os inconvenientes, e prejuizos que resultão aos Capitães, e Mestres dos ditos navios, quando succeda serem dolosamente accusados nos ditos contrabandos; e não se achar na diligencia del-

les mercadoria alguma desencaminhada, tendo-se para isso revolido toda a carga dos navios, o dito Juiz Conservador terá particular cuidado em tomar estas denunciações, que lhe forem dadas: com declaração, que as despesas, e damno que se seguirem, hão de ser por conta do Denunciante, no caso de se não acharem as ditas mercadorias. E para isso mandará com todo o segredo fazer hum termo, que o dito Denunciante assignará, e ficará em poder do dito Juiz, obrigando-se nelle a pagar as ditas despesas, que o Juiz lhe fará promptamente satisfazer, deixando ao dito Mestre o direito salvo para a liquidação do damno, que da dita diligencia lhe resultar.

CAPITULO XVII.

Que não possam sahir navios sem despacho da Alfandega.

Todos os navios, e quaesquer outras embarcações, ou sejam naturaes, ou estrangeiras, que do porto da Cidade de Goa sahirem para fóra com mercadorias, não poderão partir sem que primeiramente os Mestres dellas tenham os despachos da Alfandega na fórma, que ordeno por este Regimento. O qual despacho serão obrigados a apresentar aos Commandantes das Fortalezas da Aguada, ou Mormugão, para poderem seguir sua viagem. E succedendo, que alguns dos ditos Mestres fação as suas embarcações á véla, sem terem precedido as ditas indispensaveis diligencias; incorrerão na pena de quinhentos xerafins pagos da cadeia. Para que tenha seu devido effeito tudo o que determino por este Capitulo: Mando, que os Commandantes das referidas Fortalezas da Aguada, e Mormugão; não deixem sahir navio, ou qualquer outra embarcação com mercadorias, sem que lhes seja apresentado legitimo despacho na sobredita fórma: E que sendo-lhes requerido pelo Juiz Conservador, Administrador, e Officiaes da dita Alfandega a suspensão da sahida de qualquer das mesmas embarcações,

para nella se fazerem as diligencias necessarias a bem do meu Real serviço; cumprão a este respeito o que no meu Real Nome lhes for requerido pelos ditos Ministros, e Officiaes da Alfandega, na fórma acima ordenada. E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Por tanto: Mando ao Inspector Geral do meu Real Erario, Conselho do Ultramar, Governador, e Capitão General do Estado da India, Junta da Real Fazenda do mesmo Estado, Officiaes, e mais pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que cumprão, e guardem este Regimento, e fação inteiramente cumprir, e guardar tudo nelle conteúdo, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Costumes contrarios, porque todos, e todas hei por derogadas, cassadas, e abolidas, como se nunca houvessem existido; e como se dellas, e delles fizesse aqui expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno que esta valha sempre, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e ainda que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos; não obstantes as outras Ordenações, que o contrario determinão. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Janeiro de mil setecentos setenta e quatro. — REY (1).

ALVARÁ FRANQUEANDO OS PORTOS DA BAHIA, PERNAMBUCO, PARAHIBA, E OS MATS DA AFRICA E ASIA AOS VINHOS, AGOAS-ARDENTES E VINAGRES, E ORDENANDO QUE NO PORTO DO RIO DE JANEIRO SEJA PRIVATIVO O COMMERCIO DOS VINHOS DO DOURO.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu tive certa informação de que depois das Minhas Reaes Ordens, de dois de Abril de mil setecentos sessenta e seis, em que para ter lugar nos portos do Brazil a concorrência dos Vinhos da Provincia da Estremadura, e

(1) Coll. dos Reg. Reaes — Vol. 6.º, pag. 150.

Ilhas adjacentes com os da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, sem prejuizo do consumo de ambos os referidos Vinhos: Deí as Providencias que nas circumstancias daquelle tempo parecêrão mais proprias; diminuindo os preços dos Segundos dos referidos Vinhos; e igualando com elles as Pareias, medidas, e preços dos Primeiros; mostrou huma successiva experiencia que as sobreditas Providencias não tem bastado para obviar aos inconvenientes, que fizerão os objectos dellas: E para occorrer ao beneficio commum, que resulta do Commercio do referido Genero, que, contendo huma producção propria das Terras dos Meus Reinos; e hum interesse consideravel dos Lavradores delles; se faz digno da Minha Real Attenção: Querendo de huma vez fazer cessar os estorvos, que tem impedido hum e outro Commercio, com reciproca utilidade dos interessados nelles: Fazendo cessar as implicancias, e controversias, que até agora os tem illaqueado para se opporem mutuos impedimentos: Sou servido ordenar o seguinte:

Ordeno: Que os Pórtos da Bahia, Pernambuco, Parahiba, e todos os outros da Africa, e Asia, fiquem livres para o Commercio dos Vinhos, Agoas-ardentes, e Vinagres da Provincia da Estremadura, e Ilhas adjacentes; sem que a elles possa mandar a Companhia Geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro os referidos Generos: E que o Porto do Rio de Janeiro, e os que jazem ao Sul delle, fiquem abertos sómente para o Commercio exclusivo dos Vinhos, Agoas-ardentes, e Vinagres da sobredita Companhia Geral; sem que de parte alguma destes Reinos, e seus Dominios se possam embarcar, ou reexportar os sobreditos Generos: E tudo o referido debaixo da pena de perdimento dos sobreditos Vinhos, Agoas-ardentes, e Vinagres, e do tresdobro delles nos casos de entrarem por fraude nos sobreditos Portos respectivos contra a Disposição deste; a metade a

favor dos Denunciantes, e a outra metade a favor das Obras publicas das Camaras, em cujas jurisdicções se commetterem as referidas fraudes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação e Casa do Porto; Vice-Rei, e Capitão General do Mar e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Mezas da Inspecção do Rio de Janeiro, e Bahia; Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Officiaes, assim de Justiça, como de Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem duvida, ou interpretação alguma, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, Costumes, ou Estilos contrarios; que para este effeito Hei por derogados, como se delles fizesse expressa menção. E valerá como Carta, passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Agosto de 1776. — Com a Assinatura de El-Rei, e a do Ministro. (4)

RATIFICAÇÃO DO TRATADO DE ALLIANÇA
COM A HESPAHNA.

Dona Maria por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem: que em onze do presente mez, e anno se concluiu, e

(4) Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 106.

assignou na Corte de Madrid um **Tratado de Alliança** defensiva entre Mim, e o **Muito Alto**, e Poderoso Principe Dom Carlos III, Rei Catholico de Hespanha, Meu Bom Irmão, e Tio, sendo Plenipotenciarios para este effeito, da Minha parte, Dom Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, do Meu Conselho, e Meu Embaixador na dita Corte; e por parte de El-Rei Catholico, Dom Joseph Monino, Conde de Florida Branca, Cavalleiro da Sua Real Ordem de Carlos III, do seu Conselho de Estado, seu primeiro Secretario do Estado, e do Despacho, e Superintendente Geral de Correios Terrestres, e Maritimos, e das Postas, e Rendas de Estafetas em Hespanha, e Indias: do qual Tratado o theor he o seguinte:

Em nome da S. S. Trindade.

Pelo Artigo 1.^o do **Tratado Preliminar de Limites**, felizmente concluido entre as duas Corôas de Portugal, e Hespanha, e seus respectivos Plenipotenciarios, em Santo Ildefonso, no primeiro de Outubro do anno proximo passado de 1777, se confirmarão, e revalidarão os **Tratados de Paz** celebrados entre as mesmas Corôas em Lisboa a 13 de Fevereiro de 1668, em Utrecht tambem a 6 de Fevereiro de 1715, e em Paris a 10 do mesmo mez de Fevereiro de 1763, como se se achassem insertos palavra por palavra no referido Tratado de 1777, em quanto não fossem derogados por elle.

Os dois **Tratados de Lisboa**, e de Utrecht, que vão citados, e se tem agora renovado, tem sido, e especialmente o primeiro, a base, e fundamento da reconciliação, e laços das duas Monarquias Portuguesa, e Hespanhola, para chegar ao estado, em que se achão hoje, huma a respeito da outra; e por causa tão relevante, forão tambem ambos os **Tratados** garantidos pelos Reis da Gram-Bretanha, estipulando-se formalmente esta garantia no artigo 20.^o do **Tratado de Utrecht** de 13 de Julho de 1713, celebrando entre a Corôa de Hespanha, e a de Inglaterra.

Porém assim como o já citado de Paris, de 10 de Fevereiro de 1763, suscitou pelas expressões do seu artigo 21.^o, e outras, algumas duvidas, e difficuldades, em cuja diversa intelligencia se tem podido fundar muitas das discordias succedidas na America Meridional entre os Vassallos de ambas as Corôas; do mesmo modo outros artigos, e expressões dos dois **Tratados anteriores de Lisboa**, e de Utrecht, e varios pontos, que desde então ficarão pendentes, e não se tem explicado até agora, podião produzir no successivo iguaes, ou maiores disputas, ou ao menos o esquecimento, e inobservancia do pactuado, originando-se um motivo de novas discordias. Desejando pois Suas Magestades Fidelissima e Catholica precaver para sempre aquelles riscos, e impedir as suas consequencias: Tem resolutto pelo meio do presente **Tratado**, para cumprir religiosamente o citado artigo 1.^o do preliminar de 1777, dar toda a consistencia, e explicação, que pedem os **Tratados antigos**, que se tem confirmado, estabelecendo assim a mais íntima, e indissolvel união, e amizade entre ambas as Corôas, a que naturalmente as conduzem a situação, e vizinhança dellas, os antigos, e modernos laços, e parentescos dos seus respectivos Soberanos, a identidade de origem, e o reciproco interesse das duas Nações.

Para o fim pois de reduzir a effeito tão plausiveis, grandes, e proveitosas idéas, a **Muito Alta**, **Muito Excelente**, e **Muito Poderosa** Princeza Dona Maria, Rainha de Portugal, e dos Algarves; e o **Muito Alto**, **Muito Poderoso**, e **Muito Excelente** Principe Dom Carlos III, Rei das Hespanhas, e Indias, ajustarão nomear seus respectivos Plenipotenciarios; e convem saber: Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, ao **Excellentissimo** Senhor Dom Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, **Commendador** na Ordem de Christo, do Seu Conselho, e Seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica; e Sua Magestade Catho-

lica El-Rei das Hespanhas, ao Excellen-tissimo Senhor Dom Joseph Monino, Con-de de Florida Branca, Cavalleiro da Real Ordem de Carlos III, Seu Conselheiro de Estado, Seu Primeiro Secretario de Es-tado, e do Despacho, Superintendente Geral de Correios Terrestres, e Mariti-mos, e das Postas, e Rendas de Estafa-tas em Hespanha, e nas Indias: Os quaes instruidos das intenções de seus respec-tivos Soberanos, depois de haver-se com-municado os seus Plenos Poderes, e ha-ve-los julgado expedidos na devida fórma, tem convindo, em Nome de ambos os Mo-narchas, nos artigos seguintes:

Artigo I. Conforme ao pactuado en-tre as duas Corôas no dito Tratado re-novado de 13 de Fevereiro de 1668, e particularmente nos seus artigos 3.º, 7.º 10.º e 11.º; e em maior explicação delles, seguindo a outros Tratados antigos, a que se referem os ditos artigos, que se usavão no tempo de El-Rei Dom Sebastião, e os celebrados entre Hespanha, e Inglaterra em 15 de Novembro de 1630, e em 23 de Maio de 1667, que tambem se communicarão a Portugal, declarão os dois Altos Principes Contratantes por Si, e em Nome de seus Herdeiros, e Suc-cessores, que a Paz, e Amisade, que tem estabelecido, e que deverá observar-se entre os seus respectivos Vassallos em toda a extensão dos seus vastos Domínios de ambos os Mundos, haja de ser, e seja conforme á alliança, e boa corres-pondencia, que havia entre as duas Co-rôas no referido tempo dos Reis Dom Manoel, e Dom Sebastião de Portugal, e Dom Carlos I, e Dom Philippe II de Hespanha; prestando-se Suas Magesta-des Fidelissima e Catholica, e seus Vas-sallos, os auxilios, e officios, que corres-pondem a verdadeiros e fieis Alliados, e Amigos, de modo que huns procurem o bem, e utilidade dos outros, e apartem, e embarcem reciprocamente o seu dam-no, e prejuizo em quanto souberem, e entenderem.

Artigo II. Em consequencia do pa-

ctuado, e declarado no artigo anteceden-te, e do mais que expressão os Tratados antigos, que se tem renovado, e outros a que elles se referem, que não fossem derogados por alguns posteriores: promettem Suas Magestades Fidelissima, e Catholica não entrar hum contra o ou-tro, nem contra os seus Estados em qual-quer parte do Mundo, em guerra, allian-ça, tratado, nem conselho, nem dar pas-sagem por seus Portos, e Terras, auxi-lios directos, ou indirectos, nem Subsí-dios para isso, de qualquer classe que sejão, nem permittir que lhos dêem seus respectivos Vassallos; antes bem se avi-sarão reciprocamente de qualquer cousa que souberem, entenderem, ou presu-mirem que se trata contra qualquer de ambos os Soberanos, seus Dominios, Di-reitos, e Possessões, seja fóra dos seus Reinos, ou nos mesmos, por rebeldes, ou pessoas mal intencionadas, e descontentes dos seus gloriosos Governos, median-do, negociando, e auxiliando-se de com-mum accordo para impedir, ou reparar reciprocamente o damno, ou prejuizo de qualquer das duas Corôas; a cujo fim se communicarão, e darão a seus Ministros em outras Côrtes, como aos Vice-Reis, e Governadores das suas respectivas Pro-vincias, as Ordens e Instrucções, que te-nhão por conveniente formar sobre este assumpto.

Artigo III. Com o mesmo objecto de satisfazer aos empenhos contrahidos nos antigos Tratados, e nos mais, a que se referião aquelles, e que subsistem entre as duas Corôas, tem convindo Suas Ma-gestades Fidelissima, e Catholica em ac-clarar o sentido, e vigor delles, e em obrigar-se, como se obrigão, a huma ga-rantia reciproca de todos os seus Domínios de Europa, e Ilhas adjacentes, Regalias, Privilegios, e Direito, de que go-zão actualmente nos mesmos; como tam-bem a renovar, e revalidar a garantia, e mais pactos estabelecidos no artigo 25.º do Tratado de Limites de 13 de Janeiro de 1750; o qual se copiará na continua-

ção deste artigo, entendendo-se os limites, que alli se signalárão, respeito á America Meridional nos termos estipulados, explicados ultimamente no Tratado Preliminar do 1.º de Outubro de 1777; e o theor do dito artigo 25.º é como se segue: «Para mais plena segurança deste Tratado, convierão os dois Altos Contratantes em garantir reciprocamente toda a Fronteira, e adjacencias dos seus Dominios na America Meridional, conforme acima fica expressada; obrigando-se cada hum a auxiliar, e socorrer ao outro contra qualquer ataque, ou invasão, até que com effeito fique na pacifica posse, e uso livre, e inteiro do que se lhe pertendesse usurpar; e esta obrigação quanto ás Costas do Mar, e Paizes circumvizinhos a ellas, pela parte de Sua Magestade Fidelissima se extenderá até ás Margens do Orinoco de hum, e outra banda; e desde Castilhos até o Estreito de Magalhães: e pela parte de Sua Magestade Catholica se extenderá até ás margens de hum, e outra banda do Rio das Amazonas, ou Maranhão; e desde o dito Castilhos até o Porto de Santos. Mas, pelo que toca ao interior da America Meridional, será indefinita esta obrigação, e em qualquer caso de invasão, ou sublevação, cada hum das Corôas ajudará, e socorrerá a outra até se repõem as cousas em estado pacifico».

Artigo IV. Se qualquer dos dois Altos Contratantes, sem achar-se no caso de ser invadido nas Terras, Possessões, e Direitos, que comprehende a garantia do Artigo antecedente, entrar em guerra com outra Potencia, unicamente estará obrigado o que não tiver parte na tal guerra, a guardar, e fazer observar nas suas terras, portos, costas, e mares a mais exacta, e escrupulosa neutralidade, reservando-se para os casos de invasão, ou disposições para ella nos Dominios garantidos a defeza reciproca, a que estarão obrigados ambos os Soberanos em consequencia dos seus empenhos, que

desejão, e promettem cumprir religiosamente, sem faltar aos Tratados, que subsistem entre os Altos Contratantes, e outras Potencias da Europa.

Artigo V. Seguindo o conceito dos dois artigos immediatos antecedentes, ainda que pelo artigo 22.º do dito Tratado de Santo Ildefonso do 1.º de Outubro de 1777 se pactuou, que em a Ilha, e Porto de Santa Catharina, e sua Costa immediata não se consentiria a entrada de Esquadra, ou Embarcações Estrangeiras de guerra, ou de commercio, na fórma que alli se contém; assim como o fim não foi de faltar á hospitalidade nos casos de necessidade absoluta, e de arribadas forçadas, evitando os abusos de Contrabando, de hostilidade, ou de invasão contra a Potencia Amiga; tão pouco foi o de impedir ás Nãos Hespanholas o tocar naquelle Porto, nem na Costa do Brazil quando o necessitassem, nem deixar de dar-lhes os auxilios, e refrescos, que correspondem a bons amigos, e alliados, guardando as Leis, e prohibições do Paiz a que arribassem; o que tem julgado conveniente declarar Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, para que por esta declaração se entenda, e regule todo o Capitulado em qualquer outra parte sobre este ponto.

Artigo VI. Observar-se-ha exactamente o estipulado no artigo 18.º do Tratado de Utrecht de 6 de Fevereiro de 1715, celebrado entre as duas Corôas, e para maior explicação delle, e dos Tratados, e Concordatas antigas do tempo de El-Rei D. Sebastião, declarão os dois Altos Principes Contratantes, que além dos crimes especificados nas ditas concordatas, se comprehendem, e hão de comprehender nas expressões geraes dellas, como se individualmente se houvessem nomeado os delictos de falsa moeda, contrabandos de extracção, ou introduccão de materias absolutamente prohibidas em qualquer dos dois Reinos, e deserção dos Corpos Militares de Mar, ou Terra, entregando-se os delinquentes, e deser-

tores; ainda que dos castigos que se ha-
jão de impôr a estes ultimos se exceptua
a pena de morte, a que não poderão ser
condemnados, offerecendo ambos os So-
beranos commuta-la em outra que não
seja capital. Para facilitar a prompta ap-
preensão, e entrega de huns, e outros,
tem resolutos os dois Altos Contratantes,
se execute sem exigir outra formalida-
de, todas as vezes que os reclamar o Mi-
nistro, ou Secretario de Estado dos Ne-
gocios Estrangeiros de qualquer das duas
Potencias, mediante Officio que passe
para isto, seja directamente, ou pelos
respectivos Embaixadores de ambos os
Soberanos; porém quando sejam os Tri-
bunaes os que sollicitem a entrega de
algum réo, se observarão as formalida-
des do estylo nas Requisitorias estabele-
cidas desde o tempo, em que se ajustá-
rão as mencionadas Concordatas. Final-
mente, se Suas Magestades Fidelissima,
e Catholica julgarem conveniente fazer
no successivo alguma nova explicação
sobre os particulares, de que trata este
artigo, especificando algum outro caso
determinado, offerecem communica-la, e
accordar-se amigavelmente, mandando
observar o que reciprocamente regula-
rem, assim como tudo o que fica já es-
tabelecido, para cujo cumprimento ex-
pedirão desde logo as Ordens compe-
tentes.

Artigo VII. Pelo artigo 17.º do Trata-
do de Utrecht já referido, de 6 de Feve-
reiro de 1715, se estabeleceo, que as
duas Nações Portugueza, e Hespanhola
gozarião reciprocamente, nos seus res-
pectivos Dominios de Europa, de todas
as vantagens no Commercio, e de todos
os Privilegios, Liberdades, e Isempções,
que se haviam concedido até então, e con-
cederão dalli por diante á Nação mais
favorecida, e mais privilegiada de todas
as que commerciaão nos mesmos: E so-
bre o conteúdo no dito artigo, para não
deixar incerteza alguma no ajustado, se
pactou por outro artigo separado, que
restabelecendo-se o Commercio entre as

duas Nações, e continuando no estado que
se fazia antes da guerra, que precedeo
o mesmo Tratado, subsistiria assim, até
que se declarasse a conformidade, em
que devia correr o dito Commercio. Em
consequencia pois dos ditos artigos, e
de haver-se renovado, revalidado, ou ra-
tificado no artigo 1.º do Tratado Prelimi-
nar de Limites todo o Tratado de Utre-
cht, se tem promettido Suas Magesta-
des Fidelissima, e Catholica cumprir, e
observar exactamente, e em forma espe-
cifica o contexto dos citados artigos 17.º,
e separado, como litteralmente consta
delles.

Artigo VIII. Para fazer a declaração
reservada no dito artigo separado, da
conformidade, ou do modo, em que deve-
ria correr o Commercio entre as duas Na-
ções, tem convindo Suas Magestades Fi-
delissima, e Catholica em que se tomem
por norma os Artigos 3.º, e 4.º do Trata-
do celebrado entre as duas Corôas, em
13 de Fevereiro de 1668, garantido pe-
la Gram-Bretanha, e renovado, ou rati-
ficado igualmente no artigo 1.º do Tra-
tado Preliminar de Limites, em quanto
forem applicaveis, os quaes artigos são
litteralmente escriptos como se seguem:
«Artigo 3.º Os Vassallos, e Moradores das
«Terras possuidas de hum, e de outro
«Rei, terão toda a boa correspondencia,
«e amizade, sem mostrar sentimento das
«offensas, e damnos passados, e poderão
«communicar, entrar, e frequentar os
«Limites de hum, e de outro, e usar e
«exercitar Commercio com toda a segu-
«rança por Terra, e por Mar, assim, e da
«maneira que se usava em tempo de El-
«Rei D. Sebastião. Artigo 4.º Os ditos
«Vassallos, e Moradores de huma, e de
«outra parte, terão reciprocamente a
«mesma segurança, liberdades, e privi-
«legios que estão accordados com os Sub-
«ditos do Serenissimo Rei da Gram-Bre-
«tanha, pelo Tratado de 23 de Maio de
«1667, e do outro do anno de 1630, no
«em que este Tratado está ainda em pé,
«assim, e da maneira, como se todos

«aquelles artigos, em razão do Commercio, e immuniidades tocantes a elle, foram aqui expressamente declarados, sem excepção de artigo algum, mudando somente o nome em favor de Portugal; e destes mesmos Privilegios usará a Nação Portugueza nos Reinos de Sua Magestade Catholica, assim, e da maneira, que o usavão em tempo do, dito Rei D. Sebastião.»

Artigo IX. Em consequencia do que está pactuado no artigo antecedente, será commum ás duas Nações Portugueza, e Hespanhola todo o referido Tratado de 23 de Maio de 1667, celebrado com a Gram-Bretanha, sem mais modificações, ou explicações, que aquellas mesmas, que hajão occorrido entre as duas Corôas de Hespanha, e Inglaterra, reservando-se ás duas Nações Portugueza, e Hespanhola as ampliações, que por Privilegios antigos de seus respectivos Monarchas se lhes hajão concedido, e gosado no Reinado de El-Rei D. Sebastião.

Artigo X. Para cumprimento dos Artigos precedentes, e dos ditos Tratados, e para que haja a maior exacção, e clareza na sua execução, se reconhecerão as Listas, e Aranzais de 23 de Outubro de 1668, e quaesquer outras Pautas, que se tiverem formado para a cobrança dos direitos dos fructos, e mercadorias, que entrassem, e sahisses de Portugal para Hespanha, ou de Hespanha para Portugal, pelos seus Portos de Mar, e Terra, e de commum accordo se regularão, ampliarão, ou modificarão, segundo o theor dos ditos Tratados, guardando proporção ás variações, que pôde ter causado o tempo nos nomes, e preços dos ditos fructos, e mercadorias, augmento, ou diminuição dos seus generos, e especies, e outras particularidades.

Artigo XI. Nas ditas Listas, ou Aranzais se especificarão tambem as prohibições, que devão ficar subsistentes sobre introduccão de alguns generos, e fructos de qualquer das duas Monarquias nos Dominios da outra; e desde logo con-

vierão Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, em que das taes prohibições se levantarão todas as que não sejam absolutamente necessarias para o bom Governo interior das mesmas duas Monarquias, guardando neste ponto reciprocamente ambas as Nações huma consideração igual á que tiverem, e observarém com outras das mais favorecidas, de modo que se aparte toda a animosidade particular, e se cumprão religiosamente os Artigos dos ditos Tratados de 1667, 1668, e 1715, em que assim está capitulado, e garantido.

Artigo XII. Assim mesmo se formará huma Collecção dos Privilegios de que tem gozado as duas Nações no tempo de El-Rei D. Sebastião; e a dita Collecção authorisada com as devidas solemnidades, se julgará, e terá como parte deste Tratado, do mesmo modo que o será tambem, e se terá como tal a Lista, ou Aranzel de direitos, que se tem citado no Artigo antecedente.

Artigo XIII. Desejando Suas Magestades Fidelissima, e Catholica promover as vantagens do Commercio dos seus respectivos Vassallos, as quaes podem verificar-se no que reciprocamente fizerem de compra, e venda de negros, sem ligar-se a Contratos, e Assentos prejudiciaes, como os que em outro tempo se fizerão com as Companhias Portugueza, Franceza, e Ingleza, as quaes foi preciso extinguir, ou annullar: Convierão os dois Altos Principes Contratantes, em que, para lograr aquelles, e outros fins, e compensar de algum modo as cessões, restituções, e renunciias feitas pela Corôa de Hespanha no Tratado Preliminar de Limites do primeiro de Outubro de 1777, cederia Sua Magestade Fidelissima, como de facto tem cedido, e cede por Si, e em nome de seus Herdeiros, e Successores, a Sua Magestade Catholica, e aos seus Herdeiros, e Successores na Corôa de Hespanha, a Ilha de Anno Bom na Costa de Africa, com todos os Direitos, Possesões, e Acções, que tem á mesma Ilha,

para que desde logo pertença aos Dominios Hespanhoes do próprio modo, que até agora tem pertencido aos da Corôa de Portugal: E assim mesmo todo o Direito, e Acção, que tem, ou pôde ter á Ilha de Fernando Ró, no Golfo de Gullné, para que os Vassallos da Corôa de Hespanha se possam estabelecer nella, e negociar nos Pórtos, e Costas oppostos á dita Ilha, como são os Pórtos do Rio Gabão, dos Camarões, de S. Domingos, Cabo Feroso, e outros daquelle Districto; sem que por isso se embarace, ou estorve o Commercio dos Vassallos de Portugal, particularmente dos das Ilhas do Principe, e de S. Thomé, que ao presente vão, e que no futuro forem a negociar na dita Costa, e Pórtos, comportando-se nelles os Vassallos Portuguezes, e Hespanhoes com a mais perfeita harmonia; sem que por algum motivo, ou pretexto se prejudiquem, ou estorvem uns aos outros.

Artigo XIV. Todas as Embarcações Hespanholas, sejam de Guerra ou de Commercio, da dita Nação, que fizerem escala pelas Ilhas do Principe, e de S. Thomé, pertencentes á Corôa de Portugal, para refrescar as suas Tripulações, ou prover-se de viveres, ou outros effeitos necessarios, serão recebidas, e tratadas nas ditas Ilhas como a Nação mais favorecida; e o mesmo se praticará com as embarcações portuguezas de Guerra, ou de Commercio, que forem á Ilha de Anno Bom, ou á de Fernando Ró, pertencentes a Sua Magestade Catholica.

Artigo XV. Além dos auxilios que reciprocamente se haverão de dar as duas Nações Portugueza, e Hespanhola nas ditas Ilhas de S. Thomé, e do Principe, e nas de Anno Bom, e de Fernando Ró: Convierão Suas Magestades Fidelissima, e Catholica, em que nas mesmas possa haver entre os Vassallos de ambos os Soberanos, um trafico, e Commercio franco, e livre de Negros; e no caso de trazer-los a Nação Portugueza ás referidas Ilhas de Anno Bom, e de Fernando Ró,

serão comprados, e pagos prompta, e exactamente, com tanto que os preços sejam convencionaes, e proporeionados á qualidade dos Escravos, e sem excesso, aos que costumem subministrar ou subministrarem outras Nações em iguaes vendas, e lugares.

Artigo XVI. Igualmente offerece Sua Magestade Catholica, que o consumo do Tabaco de Folha, que fizer para o dito Commercio nas referidas Ilhas, e Costa immediata de Africa, será por espaço de quatro annos, do que produzem os Dominios do Brazil; para cujo fim se regulará hum Contrato formal com a Pessoa, ou Pessoas, que destinar a Corte de Lisboa; no qual se especificarão as quantidades de Tabaco, preço, e mais circumstancias, que correspondão a este ponto. E passados os ditos quatro annos, com maior conhecimento se poderá tratar de prorogar, ou não, o Contrato, que desde logo se fizer, e de ampliar, modificar, ou aclarar as suas Condições.

Artigo XVII. Podendo os Artigos deste Tratado, ou alguns delles ser applicaveis a outras Potencias, que os dois Altos Contratantes tenham por conveniente convidar á sua accessão, se reservão Suas Magestades Fidelissima, e Catholica pôr-se de accordo sobre este ponto, e regular em todas as suas partes o modo de executa-lo com respeito ao interesse reciproco das duas Corôas, e daquella, ou aquellas, que houverem de ser convidadas, e desejarem acceder.

Artigo XVIII. Ambos os Principes Contratantes cuidarão de publicar nos seus Dominios, e fazer saber a todos os seus Vassallos, os Pactos, e Obrigações deste Tratado, encarregando-lhes a maior exacção na sua observancia, e execução, e fazendo castigar rigorosamente aos que contravierem ao mesmo.

Artigo XIX. O presente Tratado se ratificará no preciso termo de quinze dias, depois de firmado, ou antes se for possível.

Em fé do que Nós outros os infra-

scriptos Ministros Plenipotenciarios firmámos com o nosso punho em Nome dos Nossos Augustos Amos, e em virtude dos Plenos Poderes com que para isso nos authorizáram, o presente Tratado, e o fizemos sellar com o Sêllo das nossas Armas. Feito no Real Sitio do Pardo, a 11 de Março de 1778.

L. S. *D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho.*

L. S. *El Conde de Florida Blanca.*

E sendo-Me presente o mesmo Tratado cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, o approvo, ratifico, e confirmo, assim no todo, como em cada hum das suas clausulas, e estipulações; e pela presente o dou por firme, e válido para sempre. Prometendo em fé, e palavra Real observá-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir, e observar, sem permittir que se faça cousa alguma em contrario, por qualquer modo que possa ser; renunciando a qualquer outro Tratado; ou Determinação, que haja, ou possa haver em contrario. E em testemunho, e firmeza do sobredito, fiz passar a presente Carta por Mim assignada, sellada com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e quatro de Março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e oito. — A RAI-
NA. — *Lugar do Sêllo.* — *Ayres de Sá e Mello* ⁽¹⁾.

RESTABELECENDO A RELAÇÃO DE GOA.

Attendendo, a que a experiencia tem mostrado, não haver a utilidade, que se propoz, e se considerou resultaria da extincção da Relação de Goa, antes, que sem ella é quasi impossivel a expedição dos negocios, e a boa administração da

Justiça, tanto no Cível, como no Criminal, não podendo haver recurso, que não seja embaraçado, difficuloso, dilatadissimo, com grave prejuizo daquelles Vassallos, que tanto merecem a Minha Real Protecção, e dar-lho a conhecer nas providencias mais proprias, para os conservar em paz, e justiça. Sou Servida Mandar, que de novo se restitua a Relação de Goa com o número de quatro Desembargadores, e hum Chancellér, e a mesma authority, e jurisdicção, que tinha, e exercitava ao tempo, em que foi extincta, praticando-se em todo o Estado da India a mesma formalidade antiga, com os mesmos Magistrados, que havia antes da dita extincção, abolidos inteiramente os logares novamente creados, e toda a nova ordem, e methodo, que ao tempo della se estabeleceu, contrarias ás observancias, Leis, e Determinações antecedentes, que Hei por bem renovar, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, que todas para este effeito Hei por derogadas. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Abril de 1778.

Com a Rubrica de Sua Magestade ⁽¹⁾.

DECRETO ACÉRCA DE CONFLICTO DE JURISDICÇÃO ENTRE OS REGULARES E BISPOS DO UTRAMAR.

Sendo-Me presente que o Senhor Rei Dom João V, Meu Senhor e Avô, em Resolução sua expedida por Provisão de 25 de Setembro de 1732 deu hum providencia interina para suspender as continuas contendas de jurisdicção entre os Regulares e Bispos do Ultramar, em quanto se não tomava a final e decisiva determinação sobre esta importante materia; e que da falta e dilacção della se tem seguido serem a este respeito maiores as duvidas, as desobediencias, e desordens em prejuizo do bem espirital e do socego dos Meus Vassallos: Fui servida

⁽¹⁾ No Supplemento á collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 451.

⁽¹⁾ Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 164.

mandar examinar este Negocio por Theologos, e Juristas; e Conformando-Me com o parecer unanime de todos os que foram ouvidos, e na conformidade da mais sã e verdadeira Doutrina da Igreja, da disposição do Concilio de Trento, e das Bullas mais modernas que vierão affixar a disciplina sobre esta materia: Hei por bem declarar que os Parochos Regulares de qualquer Ordem que sejam não podem servir as suas Igrejas, nem em cousa alguma exercitar as funcções Parochiaes, sem a instituição, e approvação dos Bispos Diocesanos, que estão sujeitos ás suas vizitas, e que nellas podem os mesmos Bispos perguntar, e inquirir pela sua vida e costumes, castiga-los por todas as culpas commettidas nas mesmas Igrejas, e que as Sentenças se devem executar, sem que os Prelados Regulares se lhe opponhão nem embaracem, nem tornem a inquirir, ou julgar os mesmos delictos de que os Bispos conhecerão: Que da mesma sorte não é permittido a Regular algum prégar, e confessar sem licença expressa dos Bispos sem mais limitação que a de poderem prégar, nas suas proprias Igrejas Regulares tendo pedido a licença, e não lhe sendo expressamente prohibida, e a de confessarem os Seculares seus Commensaes, que são só os que vivem no mesmo Convento, se sustentão, e tem nelle exercicio continuo. Que nas proprias Granjas, Quintas e Fazendas dos Regulares não ha isempção alguma, e os moradores nellas se devem desobrigar nas Parochias, fazer os Casamentos na presença do Parocho, receber por sua authoridade o Viatico, e a Extrema Unção, sem que nellas se possam arrogar os Regulares alguma jurisdicção Ecclesiastica: E ultimamente que aos Bispos é permittido conhecer dos delictos commettidos pelos Regulares fóra dos seus Conventos, com a differença sómente que vivendo os ditos Regulares em Convento, e Obediencia regular, ou estando fóra com Licença limitada, sem negocio da Communidade, ou Serviço, ou

em Granja, e Quinta do Mosteiro, podem os Bispos formar a culpa, e remette-la ao Prelado regular para que castigue o Subdito, e dê conta dentro de certo tempo; e quando o não faça, podem os Bispos supprir a sua negligencia, e como Delegados da Santa Sé castiga-los por elles, assim como podem conhecer das culpas, e castiga-lós, quando forem commettidas pelos Regulares que vivem fóra dos Conventos, ou fugindo, e fóra de Obediencia, ou ainda com Licenças muito dilatadas, e em partes distantes, onde não possão ser vizitados pelos seus Prelados.

Todas estas declarações que são regulares pela determinação do Concilio, e Bullas Pontificias: Sou servida que inteira e exactamente se cumprão e guardem sem falta alguma, e que para este effeito se participem aos Bispos, para que as fação guardar não só em virtude da sua jurisdicção propria, mas da delegada, que como administradora da Ordem de Christo Me compete, e que nelles subdelego: E que da mesma sorte pelos mesmos Bispos se intimem a todos os Prelados Regulares para que assim as cumprão sem contradicção, porque de toda a que fizerem, Me darei por muito mal servida, e procederei contra elles com as demonstrações que couberem no Meu Justo, e Real Poder: E ordeno aos Governadores, e Ministros que dêem todo o auxilio que os Bispos lhes pedirem para o fim de se cumprir esta Minha Real Resolução; e mando outro sim que nas Relações dos Meus Dominios se não tome conhecimento de Recurso algum, que sobre ponto de jurisdicção dos Bispos, encontrando o que fica determinado, interpozerem os Regulares. A Meza da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Salvaterra de Maços, em 5 de Março de 1779.

Com a Rubrica de Sua Magestade⁽¹⁾.

(1) No Supplemento á collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag. 488.

DECRETO PROVIDENCIANDO A QUE PELOS MINISTROS DO ULTRAMAR SEJAM CUMPRIDAS AS ORDENS EXPEDIDAS PELA JUNTA DA BULLA DA CRUZADA.

Por quanto em Consulta da Junta da Bulla da Santa Cruzada Me foi presente, que pelo seu Regimento, Alvarás e Resoluções, que me apresentava, se ordena, que todos os Ministros destes Meus Reinos e Senhorios cumprão as Ordens, que se lhes expedirem pela mesma Junta, e pelos Juizes a ella subordinados, respectivas aos interesses da mesma Bulla da Santa Cruzada, e que não possam pôr correntes as suas Residências sem certidão da dita Junta de como as cumprirão, o que inviolavelmente se observa com os Ministros que servem nestes Reinos, e não com os do Ultramar, de que tem mostrado a experiencia, que tendo-se expedido muitas Ordens aos Ministros, que servem em toda o Continente do Ultramar, não as executarem, attribuindo-se esta omissão em não reconhecerem a outro Tribunal, que não seja o Conselho Ultramarino: e que tendo-se recorrido a este para que fizesse passar as Ordens necessarias áquelles Ministros, havia duvidado a expedição das ditas Ordens, com o motivo de que não lhe forão participados os sobreditos Alvarás e Resolução. E para que não continue um tão intoleravel prejuizo da Fazenda da mesma Bulla, que deveo sempre a mais effizaz protecção aos Senhores Reis Meus Predecessores, pelas suas pias applicações: Conformando-Me com o parecer da dita Junta, Sou servida mandar participar ao Conselho Ultramarino os ditos Alvarás e Resolução, cujas copias serão com este: E ordeno que faça expedir as ordens circulares, a todos os Ministros do Continente dos Meus Dominios Ultramarinos, para que cumprão as Ordens que lhe forem expedidas pela sobredita Junta da Bulla da Cruzada, e pelos Juizes a ella subordinados, declarando-se-lhes que devem ficar na intelligencia de que, em observancia de huma das ditas Resoluções, não poderão pôr correntes as suas

Residências, sem a ellas juntarem certidões, em que conste, que se achão correntes pela sobredita Junta da Bulla da Santa Cruzada, na mesma fôrma que se pratica e observa nas Residências dos Ministros que servem nestes Reinos. O mesmo Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e o faça executar com as Ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Maio de 1779.
Com a Rubrica de Sua Magestade⁽⁴⁾.

DECRETO FAVORECENDO AS FABRICAS DE LANIFICIOS.

Sendo-Me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que a Real Protecção, com que as Fabricas de Lanificios existentes nestes Reinos se achão animadas, tem feito ver conhecidas vantagens no Commercio, e na industria dos Povos, tirando-os da ociosidade, em que, ou vivião na ultima indigencia, ou se deslisavão em muitos excessos criminosos. E querendo Eu, em beneficio do mesmo Commercio, e da industria Nacional, continuar ás referidas Fabricas de Lanificios a mesma Real Protecção, com que El-Rei Meu Senhor e Pai as animou: Hei por bem prorogar por tempo de mais cinco annos (comprehendendo nesta graça todas as Fabricas de Lanificios) a isenção dos Direitos de entrada e sahida nas Alfandegas, e Dominios Ultramarinos, para todos os tecidos de Lã, que forem manufacturados nas referidas Fabricas, não sendo pannos Jardos, Boreis, Saragoças de varas chamadas de Minde, e outros tecidos grossos, e isto debaixo da expressa condição de serem obrigados os Donos, ou Directores das referidas Fabricas, quando houverem de requerer os despachos das Alfandegas, a apresentar as competentes attestações da Junta da Administração das Fabricas do Reino, que legitímem as partidas dos tecidos, que quizerem despachar para entrarem

(4) No Supplemento á collecção de Delgado—Vol. 2.º, pag. 470.

no numero dos privilegiados, e para a respeito dos referidos Lanificios se praticar na Alfandega a mesma formalidade observada com os tecidos de seda. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Queluz, em 24 de Julho de 1779.

Com a Rubrica de Sua Magestade⁽¹⁾.

ALVARÁ PARA SE NÃO ENTREGAREM AS PARTES
OS PROCESSOS ORIGINAES
DAS JUSTIFICAÇÕES ULTRAMARINAS.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo consideração aos muitos inconvenientes, e nenhuma utilidade, que a experiencia tem mostrado haverem resultado aos meus fieis Vassallos da pratica da Disposição do Paragrafo sexto do Alvará de Lei de 9 de Agosto de 1759, e do Paragrafo setimo do outro Alvará de 27 de Julho de 1765, em quanto nelles se acha estabelecido, que os Papeis Originaes, e proprios Processos das Habilitações Ultramarinas se entreguem ás Partes, para com elles requererem os seus pagamentos: Sou Servida derogar, e abolir nesta parte a Disposição dos ditos Paragrafos dos sobreditos Alvarás; e Hei pôr bem, que da publicação deste em diante se observe no Juizo das Justificações Ultramarinas a este respeito a mesma prática, que sempre se observou; extrahindo-se Sentenças dos Processos principaes, os quaes ficarão perpetuamente existindo no Cartorio do respectivo Escrivão; dando-se as sobreditas Sentenças ás Partes que as pedirem, para com ellas requererem os seus pagamentos onde direito for; e só com a cautella de ficarem as ditas Sentenças averbadas nos Autos principaes, a fim de que se não hajão de extrahir segundas, excepto o caso de se perderem as primeiras.

Pelo que: Mando á Meza da Consciencia e Ordens; Meza do Desembargo do

(1) No Supplemento á collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag. 476.

Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Casa da Supplicação, Relação e Casa do Porto; Senado da Camara; Junta da Administração do Deposito Publico; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justicas, e Officiaes; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

E ao Desembargador do Paço Antonio Freire de Andrade Enserabodes, do Meu Conselho, e Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais pessoas, que o devem executar; registando-se onde semelhantes se costumão registrar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Lisboa, 26 de Janeiro de 1780.

Com a Rubrica de Sua Magestade⁽²⁾.

ALVARÁ FAVORECENDO O COMMERCIO
DESTE REINO E ILHAS E BRAZIL COM OS PORTOS
DE GÓA E MACÃO.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo dado diferentes providencias para promover, e animar o Commercio, e Navegação da Asia; e desejando continual-as em beneficio e utilidade da Capital de Góa: Hei por bem Ordenar, que todos os generos, e effeitos, é Fazendas Nacionaes, ou Estrangeiras, que se despacharem, e embarcarem no Porto de Lisboa em navios de Viagem da Carreira da India, ou em outras quaesquer embarcações portuquezas, que, como elles, dirigirem a sua navegação, com carga redonda, para o referido Porto de Góa, e que nelle descarregarem os ditos generos, effeitos, e fazendas, pagando os Direitos alli estabelecidos, ou sejam as ditas fazendas para consumo da Terra, ou para depois se exportarem para fóra pela via do mar, ou do Continente: e fazendo, ou querendo fazer os ditos navios, e embarca-

(2) Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 257.

ções escala pelas Ilhas dos Açores e da Madeira, ou pelos Pórtos do Brazil; e embarcando nellas, ou nellesinhos, aguarquentes, assueares, ou outros quaesquer generos da producção. tão sómente das mesmas Ilhas, e Brazil, excepto o tabaco, para serem da mesma sorte transportados ao sobredito Porto de Gôa, não paguem nas Alfandegas de Lisboa, Ilhas, e Brazil mais que quatro por cento de Baldeação.

Ordeno outro sim, que os Navios Portuguezes, que sahirem do Porto desta Capital, com destino a diferentes Pórtos da Asia; e que entrando no de Gôa por escala, ou de arribada, ou por outro qualquer motivo, alli negociarem com os generos, effeitos, e fazendas, que levarem da Europa; tirando Certidão authentica da Alfandega daquella Capital, por onde conste as que effectivamente alli descarregarão, vendêrão, e pagarão os Direitos; apresentando a dita Certidão na Alfandega de Lisboa, quando voltarem a este Reino, se restituirão aos Donos das referidas fazendas os Direitos que houverem pago dellas na dita Alfandega de Lisboa, retendo-se sómente quatro por cento de baldeação: e o mesmo se praticará nas Alfandegas das sobreditas Ilhas e Brazil.

Hei outro sim por bem que todos os Generos, effeitos, e fazendas, ou sejam da producção, e manufactura de Gôa, e dos mais dominios portuguezes daquelle Estado; ou de paizes Estrangeiros, da Asia, e China; ou de outra qualquer parte ou de lá do Cabo da Boa Esperança, embarcadas no referido Porto de Gôa em navios de viagem, ou em outras quaesquer embarcações portuguezas, e transportadas ao Porto de Lisboa; sendo aqui vendidas para fóra do Reino, não paguem mais direitos, que quatro por cento de baldeação: e sendo para ficar dentro d'elle, paguem os direitos de entrada, que se achão estabelecidos: exceptuo porém em primeiro lugar, as fazendas de algo-

chellas, cadêas, linhas, languis, e outras de Guzarate, vulgarmente chamadas fazendas de negro; as quaes, ou sejam vendidas para dentro, ou para fóra do Reino, pagarão meios Direitos de entrada; e as que se exportarem, pagarão, além delles, o Consulado da saída: excepto, em segundo lugar, os elefantes, bafetás, cassas, doreas, dotiz, e outras fazendas brancas do mesmo algodão, que se comprarem para pintar, ou estampar nas Fabricas de tinturaria, estabelecidas em Portugal, as quaes fazendas, ainda que devem pagar os mesmos direitos de entrada por inteiro, como as mais fazendas desta qualidade, que se venderem para dentro do Reino; logo que se tornarem a apresentar na Casa da India pintadas, e estampadas nas sobreditas Fabricas, ou as ditas fazendas venhão do Porto de Gôa, ou de outros Pórtos da Asia, se restituirão aos donos dellas meios Direitos, dos que tiverem pago em branco.

Sendo-me presente, que sobre a intelligencia da Carta Regia, dirigida ao Governador, e Capitão General do Estado da India, com data de doze de Março de mil setecentos setenta e nove, que permittio a baldeação do Porto de Gôa para o desta Capital, se tem procurado introduzir alguns abusos, que é preciso desterrar do Commercio: Fui Servida Ordenar ao dito Governador, e Capitão General, que para os generos, effeitos, e fazendas da Europa, que se transportarem ao Porto de Gôa, e que alli se desembarcarem, ou seja para consumo da terra, ou para serem conduzidas a outros Pórtos, se não conceda baldeação: e para que os generos, effeitos, e fazendas da Asia, ou de outra qualquer parte ao de lá do Cabo da Boa Esperança, que se levarem ao referido Porto de Gôa, para serem transportadas a outros Portos da mesma Asia, ou ao de Lisboa, se conceda a dita baldeação requerendo-se, na conformidade do Capitulo trinta e nove do Regimento da Alfandega daquella Capital, e da sobredita Carta Regia de do-

ze de Março: das fazendas porém, que do Porto de Gôa se remetterem ao de Lisboa debaixo da referida baldeação, se formarão na Alfandega daquelle Estado relações exactas, que venhão immediatamente dirigidas ao Provedor da Casa da India, para que logo que as referidas fazendas chegarem ao Porto desta Capital, se mandem recolher nos Armazens da dita Casa da India, debaixo da mesma baldeação; e debaixo della sejam exportadas para fóra do Reino, sem se conceder aos Doños, ou encarregados das ditas fazendas, traspassallas, ou vendellas na Praça de Lisboa em leilão ou fóra delle, permittindo-lhe tão sómente o simples transito deste Porto para os paizes Estrangeiros, pagando os quatro por cento do costume.

Sendo o Porto, e Cidade de Macáo hum estabelecimento, que igualmente se faz digno da Minha Real Attenção: Hei por bem Ordenar, que todos os generos, effectos, e fazendas Nacionaes, ou Estrangeiras; e as da producção, e manufactura das Ilhas dos Açores, e Madeira, ou do Brazil, excepto o Tabaco, que se despacharem, e embarcarem no Porto de Lisboa, ou nós daquellas Ilhas, e Brazil, para se transportarem ao referido Porto de Macáo em navios portuguezes, que vão em direitura, ou por escala ao mesmo Porto, ou sejam as ditas fazendas para vender na terra, ou para serem transportadas a outros Portos da China, e Asia, não paguem mais Direitos, no Porto de Lisboa, Ilhas, e Brazil, que quatro por cento de baldeação: e as que vierem em retorno nos mencionados navios, sendo embarcadas em Macáo, e vendidas neste Reino, para se exportarem, tambem não pagarão mais, que quatro por cento da referida baldeação; e sendo para ficar dentro do Reino, pagarão os Direitos de entrada, que se achão estabelecidos: Os navios portuguezes porém, que fazendó a navegação da China, não entrarem no dito Porto de Macáo, e que em lugar de se servirem daquelle Inter-

posto nacional, para o gyro do seu Commercio, se forem estacionar em Cantão, e alli carregarem as fazendas, que transportarem ao Porto de Lisboa, não gozarão, na exportação dellas para fóra do Reino, da graça da sobredita baldeação; esta graça devendo só conceder-se ás fazendas embarcadas em Macáo, e não em outro algum Porto da China.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e aos Desembargadores, Corregedores, Juizes e mais Ministros, e Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Estilos em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 8 de Janeiro de 1783. — Com a Assinatura da Rainha, e a do Ministro ⁽⁴⁾.

DECRETO DECLARANDO O ALVARÁ DE 8 DE JANEIRO
DESTE ANNO ACÉRCA DE DIREITOS
DO COMMERCIO COM OS PORTOS DA ASIA.

Sendo-Me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, que tendo Eu determinado pelo Meu Alvará de oito de Janeiro do presente anno: que os Navios Portuguezes, que sahirem do Porto desta Capital com destino a differentes Portos da Asia; e que entrando no de Gôa por escala, ou de arribada, ou por outro qualquer motivo, alli negociarem com os generos, effectos, e fazendas, que levarem da Europa, tirando Certidão authentica da Alfandega daquelle Capital por onde conste, as que effectivamente alli descarregarem, venderem e pagarem os Direitos, apre-

(4) Na colleção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 326. — Vide os Alvarás de 27 de Maio de 1789, 17 de Agosto de 1798 e 26 de Novembro de 1809.

sentando a dita Certidão na Alfandega de Lisboa, quando voltarem a este Reino se restituirão aos donos das referidas fazendas os Direitos que houverem pago delle na dita Alfandega de Lisboa, re-tendo-se sómente quatro por cento de Baldeação: Considerando a mesma Junta a difficuldade que se poderia encontrar na execução desta Graça pela forma praticada na Arrecadação da Minha Real Fazenda, de entrarem no Real Erário os rendimentos da Alfandega, e sahirem delle para diversas applicações: E Con-formando-Me com o parecer da referida Junta em ordem a remover os obstaculos acima indicados, e querendo ao mes-mo tempo ampliar as Graças concedidas pelo mencionado Alvará. Sou Servida Or-denar: Que todas as mercadorias que se despacharem por entrada na Alfandega de Lisboa para se transportarem em Na-vios Portuguezes, não só para o Porto de Goa; mas também para quaesquer outros Portos da Asia, paguem sómente os qua-tro por cento da Baldeação, dando por-ém os donos das ditas mercadorias fiança idonea para que na volta dos referi-dos navios em que se houverem embar-cado as mencionadas mercadorias, ou no preciso termo de dois annos paguem por inteiro os Direitos de entrada e os do Consulado da sahida de todas as de que não apresentem Certidão da Alfandega de Goa, por onde conste, que alli se des-carregarão, venderão, e pagarão os Di-reitos delle; fazendo-se para esse effeito na Alfandega desta Cidade em Livro se-parado o necessario Registo por lembrança, lavrando-se ao pé delle o termo da fiança para na sua margem se lançarem as verbas de descarga: E que o mesmo se pratique nas Alfandegas das Ilhas dos Açôres e Madeira, e nos Portos do Bra-zil. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 17 de Março de 1783.

Com a Rubrica de Sua Magestade (1).

(1) Na Coll. de D. João — Vol. 5.º, pag. 335.

BOL. DO C. ULTR. — LEC. ANT. — VOL. II.

DECRETO CONCEDENDO REBATE DE DIREITOS
A GENEROS IMPORTADOS E EXPORTADOS
EM EMBARCAÇÕES PORTUGUEZAS.

Sendo-Me presente a utilidade, que resulta aos Meus Fieis Vassallos, da Na-vegação, que louvavelmente frequentão; e fazendo-se com este motivo, hum ob-jecto digno da Minha Real Attenção: Sou Servida Ordenar (em quanto Eu não mandar o contrario) que observando-se sem alteração nas Alfandegas dos Meus Reinos, e Ilhas da sua dependencia, a Or-dem integral das suas Tarifas, assim na fórma da percepção, como no valor com-mum dos meus direitos, se concedão nas mesmas Alfandegas, e Consulados por conta da Minha Real Fazenda as diffe-rentes gratificações abaixo estabelecidas, as quaes começarão a ter o seu devido effeito do primeiro de Janeiro proximo futuro de mil setecentos oitenta e qua-tro em diante. Que todas as Mercadorias, e effeitos da producção dos Meus Dominios Ultramarinos, que sahirem pa-ra Paizes Estrangeiros dos Portos dos mesmos Reinos, e Ilhas da sua depen-dencia, em Navios de Vassallos Portugue-zes, assim nascidos, como naturalizados, sejam gratificados por conta da Minha Real Fazenda com metade dos Direitos principaes, que se costumão perceber, sem que entrem nestá classe os Direi-tos denominados da Marsaria, e os da sobrogação da derrama da Decima; com tanto porém que os Capitães das men-cionadas Embarcações sejam Portugue-zes, e tres partes da sua tripulação. Que os generos, e effeitos Estrangei-ros descritos na Relação, que com esta baixa assignada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, sejam igualmente gratificados na entrada das Minhas Alfandegas com o valor de tres por cento, na mesma fórma, e debaixo das Condições acima declaradas. Que o mencionado beneficio de tres por cento seja concedido a favor do Commercio mutuamente praticado entre estes Rei-

nos, e as Ilhas, com as mesmas clausulas, e Condições, que já ficão indicadas. Que as fazendas Estrangeiras, que se reexportarem destes Reinos em Navios, e outras Embarcações Portuguezas, se gratifiquem pelo Consulado da saída com o premio de metade dos Direitos, percebidos na mesma fórma, e com as condições acima referidas. Sou outro sim Servida Ordenar, que se supprimão do dito dia primeiro de Janeiro futuro em diante todos os Direitos, que se costumão perceber nas Alfandegas dos Portos Seccos sobre quaesquer mercadorias, e gêneros, que se transportarem por terra para os Domínios Estrangeiros, sendo porém da classe daquelles, que tivessem dado entrada nas Alfandegas dos Portos destes Reinos. E para que esta Minha Real Disposição, e Mercê tenha prompto effeito em beneficio dos Meus Vassallos: Ordeno, que logo que por parte dos Despachantes se tiver satisfeita a porção integral, que me fôr devida de Direitos, lhes sejam entregues a titulo de Donativo da Minha Real Fazenda as Quotas proporcionaes acima estabelecidas; de cujas deducções se abrirão no mesmo acto os Assentos competentes. E Determino outro sim, que nas Alfandegas dos Portos Seccos se conserve sempre inalteravelmente a mesma ordem de registo, para que em todo o tempo me possão ser presentes assim o número, e qualidade das fazendas exportadas, como a importancia dos Direitos perdoados. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias; com declaração porém, que as referidas gratificações não terão lugar nas Alfandegas, e mais Estações, nas quaes se acharem contratados os Direitos, que se costumão perceber, em quanto se não acabar o tempo das mesmas Arrematações: E no caso de se proceder a novos Arrendamentos, o dito Conselho da Fazenda formará as Condições com a declaração necessaria, de modo que os Arrematantes tenham sempre hum pleno

conhecimento desta Minha Real Determinação a favor da Navegação Portugueza. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 25 de Novembro de 1783.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

RELAÇÃO DOS GÊNEROS ESTRANGEIROS, SOBRE OS QUAES SE DEVE CONCEDER A COMMUTAÇÃO DE TRES POR CENTO DE DIREITOS DE ENTRADA A FAVOR DA NAVIGAÇÃO PORTUGUEZA.

Ferro em bruto.
Aço.
Canhamos.
Linhos.
Linhassas.
Péz.
Breu.
Cinzas, potassas e vedassas.
Carvão de pedra.
Alcatrão.
Resinas.
Mastros.
Cobre.... } por obrar.
Cumbo... }
Folha de Flandres.
Aduella.
Carnes de vacca salgadas para uso da Marinha.
Estanho em bruto.
Barrilha.
Cêbo não obrado.
Rheubarbo, e Quina.
Sedas em rama.

E algumas drogas de tinturaria que não haja nas Conquistas Portuguezas.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 25 de Novembro de 1783. — *Visconde de Villa Nova da Cerveira* (4).

CARTA REGIA PROVIDENCIANDO A EVITAR OS CRIMES ATROZES FREQUENTES EM ANGOLA.

Barão de Mossamedes, do Meu Conselho, Governador e Capitão General do Reino de Angola. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Attendendo á devassidão, em que se achão os vicios mais atrozes nas terras desse Reino, habitadas por tantos facinorosos degradados e corrompidos por tantos e tão abominaveis

(4) Na Coll. de Delgado — Vol. 3.º, pag. 546.

abusos: e considerando que para todas as **relaxações**, que nas ditas terras se tem introduzido, concorreo até agora a impunidade dos delictos fomentada pelas **delongas** e tergiversações dos meios ordinarios: Sou Servida que os réos dos crimes de homicidio voluntario, roubos nas ruas da Cidade, ou nas casas della com coacção ou com arrombamento; infestação das estradas publicas; ou caminhos dos sertões com violencia feita aos viandantes, sejam prezos e verbal e summariamente ouvidos e sentenciados em Junta a que deveis presidir, composta do Ouvidor, Juiz de Fóra, Coronel, Tenente Coronel, e Sargento Mór do Regimento da Guarnição dessa Capital, ou das pessoas que os ditos Cargos servirem, proferindo-se as Sentenças pela pluralidade dos votos, sendo o vosso de qualidade e decisivo nos casos de empate, e executando-se as ditas sentenças até á de morte natural inclusive. A todos e qualquer do Povo offendido, por tão enormes e nocivos delictos, Hei por bem conceder a Jurisdicção de prenderem os delinquentes, com tanto que depois de prezos os conduzão, ou fação conduzir, via recta, á presença do Ouvidor, ou quem seu Cargo servir nessa Capital. O que tudo fareis executar com a exactidão e zelo, que de vós confio, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Disposições, Ordens, Regimentos, e Estilos contrarios, porque todas e todos Hei por bem derogar de **Meu Motu-proprio**, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo, para os referidos effeitos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Escrita em Çamora Corréa, a 26 de Janeiro de 1784. — RAINHA. — Para o Barão de Mossamedes ⁽¹⁾.

CARTA REGIA ACERCA DE DIREITOS NA ALFANDEGA DE ANGOLA.

Barão de Mossamedes, do Meu Conselho, Governador e Capitão General do Reino de Angola. Eu a Rainha vos en-

⁽¹⁾ No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 2.º pag. 532.

vio muito saudar. Sendo-vos ordenado pela Minha Carta Regia de 16 de Fevereiro proximo precedente, que na Pauta que se hade formar para a Alfandega de Angola se não innove cousa alguma, sem Ordem Minha, relativa aos Direitos de Entrada, e sabida que presentemente alli se pagão: E considerando quanto se faz preciso favorecer, e animar os Meus fieis Vassallos, que utilmente se empregão em o negocio daquelle Reino, e estabelecer em lugar dos ditos Direitos outros impostos, que sem gravar o commercio do Sertão, sirvão mais propriamente de regulações de Policia da Capital do mesmo Reino: Hei por bem Ordenar, que as Aguas ardentes, ou outro qualquer licôr forte de Portugal, e Ilhas adjacentes; as Geribitãs, ou outro qualquer licôr forte do Brazil, e o tabaco do mesmo Brazil, os quaes generos se destinárão ao commercio do Sertão, e que effectivamente forem transportados ao mesmo Sertão para o referido fim, não paguem Direitos alguns de Entrada, nem outra alguma Imposição qualquer que ella seja: E que os mesmos generos destinados ao consumo da Capital de S. Paulo da Assumpção, e seus Suburbios, ou que nella, e nelles se venderem por miudo, ou atavernado, se ponha a cada hum delles interinamente hum Imposto, que vós arbitrareis de accordo, e intelligencia com os Officiaes da Junta da Minha Real Fazenda, ou o dito Imposto se estabeleça nos mesmos generos, ou nas Casas, e Tabernas onde elles se venderem, e do seu producto, de que Me dareis conta, junto com o que já se acha destinado ao Subsídio Litterario daquelle Reino, se applicará o que fôr necessario para os ordenados dos Professores de latim, e Mestres de ler, e escrever, que pela Meza Censoria mando estabelecer na referida Capital. O que assim executareis, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Es-

cripta em Salvaterra de Magos em o 1.^o de Março de 1784. — RAINHA — (1)

REGIMENTO DA ALFANDEGA DE MACAÓ

Dona Maria, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos Meus fieis Vassallos e Moradores da Cidade de Macáo, e a todos os que esta Carta de Lei virem, que sendo a dita Cidade hum dos Portos da Asia Portugueza do maior concurso de commercio, e devendo por isso ter hum Alfandega regular com Regimento que estabelecesse Direitos proporcionados, e a ordem que convinha á sua arrecadação com Officiaes competentes que executassem o mesmo Regimento, cuidando effectivamente na cobrança dos Direitos, prevenindo e evitando os contrabandos, e descaminhos. Tem chegado á Minha Real Presença que é tal a confusão e desordem daquella Administração, que não tem hum Alfandega formal, nem tem os Officiaes necessarios, nem Regimento algum; que ahi se pagão os Direitos com tanta desigualdade, que os das fazendas grossas se contão e satisfazem a razão de oito por cento, e os das fazendas finas a razão de cinco por cento, e outros generos pagão a dois por cento, e outros ainda menos; que ás fazendas são examinadas, contadas ou pezadas a bordo das Embarcações pelos Guardas destinados para ellas; que os mesmos Guardas cobrão ahi os Direitos em especie, fazendo uma relação, na qual declarão as qualidades das fazendas e sua quantidade, e seu pezo, e os Donos aos quaes pertencem, que feitas estas diligencias, são transportadas as mercadorias despachadas para os Gudões de seus donos, e as que são recebidas em pagamento dos Direitos são levadas para o Gudão do Senado, e são

vendidas em praça publica, praticando-se muitas vezes nos Leilões conluyos prejudiciaes á Minha Real Fazenda: que os mencionados Guardas são nomeados pelo Thesoureiro do Senado, que é ordinariamente Senhorio de algum Navio, são pobres, e dependentes do dito Thesoureiro, e dos outros Senhorios dos mais Navios Mercantes, que nem sempre assistem a bordo ás descargas, e os donos as fazem como querem; ou como podem, seguindo-se desta liberdade muitos descaminhos de fazendas, sem pagarem os Direitos que devião, e seguindo-se tambem hum vexação insupportavel ao Commercio daquella Parte, e com especialidade áquelles Negociantes, que professão boa fé, pois na concorrência das fazendas desviadas aos Direitos com aquellas que os tenham pago, se implicava, é dilatava o consumo das segundas pela extracção mais facil e mais prompta das primeiras que se podião vender por menores preços por ser menor o seu custo. E querendo Eu applicar o remedio necessario ás sobreditas desordens, e attender aos ditos Meus Fieis Vassallos, fazendo guardar entre elles a igualdade da Justiça, que convem, querendo tambem favorecer o Commercio em geral do dito Porto; e os Comerciantes que o vão buscar: Mandeí por Minha Carta Regia de doze de Março de mil setecentõs e oitenta e tres, e por outra Minha ordem de quatro de Abril do mesmo anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios Ultramarinos e da Marinha, a Dom Frederico Guilherme de Souza, do Meu Conselho, Governador, e Capitão General da India, que mandasse criar, e estabelecer hum Alfandega regular no mesmo Porto, e formar para ella o Regimento, o que elle em Meu Nome executou na maneira seguinte.

CAPITULO I.

Dos Direitos que se devem pagar.

Favorecendo aos ditos Comerciantes Sou Servida Ordenar que de todas as fa-

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 2.^o, pag. 554.

zendas se paguem os Direitos tão sómente a razão de seis por cento de entrada, para tudo que se gastar e consumir na terra, e a razão de quatro por cento de entrada, para o que houver de se exportar, sendo tudo satisfeito em dinheiro, e não em especie. Porém da sahida não se pagará cousa alguma. E Determino que se não alterem os Direitos de hum e meio por cento, que pagão os Navios Hespanhoes de Manilla, do dinheiro que levão ao dito Porto de Macão, nem os dois por cento, de que levão os Navios Portuguezes da Europa, e que de todo o dinheiro que levarem os habitantes do referido Porto de Macão, e os outros Meus Vassallos, se paguem também sómente os mesmos dois por cento, não se alterando com tudo cousa alguma do que se acha disposto na Carta Regia dirigida á Camara da mesma Cidade, na data de 15 de Fevereiro de mil setecentos e oitenta e tres sobre os generos, effeitos, e fazendas que levão os Navios Portuguezes do Porto de Lisboa.

CAPITULO II.

Das Officiaes que hão de servir á administração, despacho, expediente, e arrecadação dos ditos Direitos.

Haverá hum Administrador, que também será Juiz da Alfandega, o qual presidirá ao Despacho na Casa destinada para o Tribunal: Um Escrivão que seja capaz para servir na Meza do Despacho, e para o mais que fôr conveniente, o qual será o Escrivão do Senado da Camara, empregando também na Alfandega o seu Recrevente, que tem no Cartorio do Senado para o ajudar: Hum Recebedor para receber os Direitos, o qual será o mesmo Thesoureiro do Senado: Hum Feitor intelligente da qualidade, sorte, e valor das drogas: Outro Escrivão do Thesoureiro do Senado: Dous Continuos para o serviço interior da Alfandega, que também exercitarão o Officio de Sellador, e servirão de Guardas nas occasiões occorrentes de necessidade: Hum Porteiro que também servirá de Guarda Livros: Hum Guarda Mór, e seus Guardas para assis-

tirem ás descargas das Embarcações, e vigiarem os desembarques para evitar os descaminhos, e contrabandos: O Administrador servirá por tempo de tres annos, por nomeação do Governador e Capitão General da India, e Asia Portugueza: No caso de morte, ou impedimento do dito Administrador, o Senado com approvação do Governador da Cidade o nomearão para servir interinamente, em quanto o Governador, e Capitão General da India não prover. A nomeação dos mais Officiaes, que não está determinada neste Capitulo será feita conforme as ordens que o Meu Governador, e Capitão General agora fez expedir. No tempo futuro, em que vagar algum dos ditos Officiaes, o Governador da Cidade com o Senado farão a nomeação para servirem interinamente, dando conta ao Governador e Capitão General da India para a sua confirmação e poderá nomear os mais Guardas necessarios para servirem sómente em quanto forem precisos.

CAPITULO III.

Das obrigações do Administrador e Juiz da Alfandega.

Para que o expediente da Alfandega seja feito com a exactidão que é precisa, o Administrador, e Juiz da mesma Alfandega virá todos os dias assistir ao Despacho que nella se fizer, e terá vigilante cuidado em que todos os Officiaes vão para o Tribunal ás horas competentes, e fação nelle huma assidua, e rigorosa assistencia, e cumprão em tudo as suas obrigações como convem ao Meu serviço, ao bem publico, e a cada huma das partes interessadas, dando e procurando todas as providencias, que forem convenientes para fazer effectiva arrecadação dos devidos Direitos, e evitar descaminhos, demoras, e detrimentos. Todos os Officiaes da Alfandega serão obrigados a executar promptamente o que lhes fôr ordenado pelo dito Juiz e Administrador, e fôr do Meu Real Serviço e respeitar aos seus Empregos ou áquelles, que sub-

CAPITULO V.

Das obrigações do Recebedor da Alfandega.

stituirem por ordem do mesmo Juiz e Administrador, ou de outro Superior legitimo. O dito Juiz e Administrador, conservando o respeito necessario, evitará que os ditos Officiaes desatendam as Partes, ou as injuriem, com palavras ou acções, e igualmente evitará que as mesmas Partes pratiquem liberdade alguma contra os ditos Officiaes, procurando que se observe a mais civil attenção pessoal, e a melhor ordem no expediente do Despacho. Quando porém houver alguma das ditas pessoas tão pouco considerada que exceda a modestia, e decoro que deve ter, procederá contra ella, como for de justiça, segundo a qualidade da culpa. Não assistindo na Alfandega o dito Juiz Administrador, por algum justo e legitimo impedimento, substituirá o seu lugar o Escrivão do Despacho, para observar, e fazer cumprir o que ordena este Regimento: E acontecendo algum caso, que entenda necessario participalo ao dito Administrador, lhe fará logo saber para que elle dê as providencias que a qualidade da materia requer.

CAPITULO IV.

Das obrigações do Escrivão do Despacho.

O Escrivão da Alfandega hade fazer a escripturação da receita dos Direitos, que se carregarem ao Recebedor; e hade assignar nos Bilhetes dos Despachos, que se derem ás Partes, e na dita escripturação se observará a fôrma adiante declarada: Se o dito Escrivão adoecer, ou tiver outro qualquer legitimo impedimento, fará as suas funcções o Escrivão da Abertura, e do Pezo, ou o mesmo Administrador nomeará outro Official, que lhe pareça capaz de cumprir as obrigações daquelle Emprego, dando parte ao Senado da Camara, e mandando registrar a sua nomeação no Livro do Registo, que deve haver na mesma Alfandega, para que não haja demora nos despachos, e os Commerçiantes não experimentem prejuizos.

O Recebedor da Alfandega será huma Pessoa digna deste Emprego, e que mereça toda a confiança não só pela abonação, mas pela sua probidade, fidelidade, e intelligencia. Ao mesmo se hão de carregar em Receita todos os Direitos da Alfandega pelo Escrivão da mesma, sendo as verbas lançadas em hum Livro pela fôrma que ao diante se declara. As tomadias que forem feitas em fazendas descaminhadas serão tambem carregadas ao mesmo Recebedor em outro Livro differente. E todos os ditos Direitos e productos dos mencionados descaminhos, serão recolhidos em hum cofre de tres chaves das quaes terá huma a Administrador, outra o Recebedor, e outra o Escrivão.

Não sendo conveniente que as ditas Receitas se conservem muito tempo no mencionado cofre, devendo passar para o cofre geral da Real Fazenda, que se acha a cargo do Senado da Camara daquelle Cidade, Ordeno que o dito Recebedor seja indispensavelmente obrigado a apresentar no mesmo Senado, no principio de cada mez huma certidão exacta do que tiver rendido a Alfandega no mez antecedente, com declaração do que se achar em receita viva, e dinheiro liquido, e do que estiver affiançado, como adiante permitto. E tudo que se achar em dinheiro será logo recolhido no cofre do Senado, passando-se conhecimento em fôrma para se appresentar ao Administrador da Alfandega, carregando-se o dinheiro ao mesmo Recebedor como Thesoureiro do Senado.

CAPITULO VI.

Das obrigações do Guarda Mór e dos outros Guardas das Embarcações.

Logo que qualquer navio tiver dado fundo, e que os seus Officiaes tiverem

appresentado ao Juiz da Alfandega os Manifestos das suas carregações para serem feitos os Despachos necessarios, o Guarda Mór irá receber a Certidão do assento do Livro da entrada do sobredito Navio, e as ordens que o dito Juiz lhe der. E passando ao mesmo Navio com Guarda ou Guardas, e as mais pessoas que hão de servir de guias, que o mesmo Juiz lhe nomear, dará principio á descarga incumbindo aos dits Guardas que tenham todo o cuidado, e que ellas se fação com regularidade, e que nellas não hajaõ descaminhos, mandando em cada huma das Embarcações, que servirẽ de transportes, venha hum Guarda, ou Sentinella com huma Guia, que declare as fazendas e generos que traz, indo em direitura ao Cáes da Alfandega para serem descarregadas nelle, e entregues com a dita Guia aos Officiaes da mesma Alfandega. Em quanto durar a descarga do referido Navio irá todos os dias visita-lo, para animar a brevidade da mesma descarga, e para dar ou procurar toda e qualquer providencia, que por algum caso occorrente for precisa, tendo hum cuidado efficaz em que as fazendas, depois de sahirem dos Navios não se dilatẽ ou fiquem de noite no Cáes da Alfandega, ou nas Embarcações dos seus Transportes. Averiguará exactamente como os Guardas satisfazem ás suas obrigações, e achando-se que elles não assistem como devem, e não tem de dia, e de noite a vigilancia precisa, ou concorrem para desvios, ou sahẽm fóra dos dits Navios sem licença por escripto do Juiz da Alfandega, os prenderá, e dará parte ao mesmo Juiz, ao qual Ordeno que os devasse, processe, e sentencêe, e sendo comprehendidos nas ditas prevaricações, ou em algumas dellas seião privados dos seus Officios, seião inhabilitados para servirem officio algum da Minha Real Fazenda, e seião tambem punidos com as outras penas que merecerem na fórma das Minhas Leis.

CAPITULO VII.

Do Escrivão da Abertura, e do Feitor.

Quando as Partes pertenderem despachar as suas fazendas, o Juiz Administrador dirá e ordenará as que se devem abrir e pagar; e o Escrivão com o Feitor irá assistir ao pezo, e á abertura, mas não consentirá que se abram mais fardos, caixas, ou pacotes que aquelles que poderẽ despachar na manhã ou tarde em que forem abertos. O Feitor, e o Escrivão examinarão e observarão com a devida reflexão as quantidades, e qualidades das fazendas para se pagarem os Direitos conforme a sua estimação, ou conforme o valor que lhe for dado na Padua que mando fazer para a dita Alfandega. E feita a abertura, numeração ou pezo das fazendas, o Escrivão della passará logo hum escripto, em que vão lançadas as sobreditas fazendas com a fórma e clareza indicada no Capitulo decimo oitavo para se fazer o Despacho pelo mesmo escripto. E sendo as Mercadorias taes, e de tanto valor que ao dito Administrador pareça que se devem abrir na sua presença, ordenará que assim se observe, para o que mando que os dits Officiaes, ou quaesquer outros não abram Mercadorias algumas, sem licença do dito Administrador, e não as continuem sem lhe darem parte das suas qualidades, e havẽrem nova licença para a poderem continuar, pena de serem privados dos Officios que tiverem.

CAPITULO VIII.

Do Sellador.

Este Official será obrigado a sellar as Fazendas que se costumão sellar procedendo em seu Officio da maneira adiante declarada no Capitulo decimo nono.

CAPITULO IX.

Das obrigações do Porteiro.

Este Official deverá ir todos os dias de manhã e de tarde abrir as portas da

Alfandega ás horas competentes, e não deixará sahir Mercadorias algumas que estiverem das portas para dentro, ainda que estejam Despachadas, e ainda que lhe conste o seu despacho, sem primeiro o Administrador, e os Officiaes Estarem juntos, e se achar presente a pessoa que o dito nomear para vigiar, e ver se as Fazendas que sahem se achão já despachadas. Se alguma Mercadoria sahir pela dita porta por ordem, ou negligencia do Porteiro a tempo e hora em que os Officiaes Superiores ainda não estejam na Alfandega, e o Administrador, ou quem suas vezes fizer, não tiver dado ordem para sahida, e nomeado pessoa para vigiar se as Fazendas sahem despachadas, a dita Mercadoria se perderá em dobro para se accumular ao rendimento da Alfandega, e o Porteiro que a deixar sahir sem precederem as ditas diligencias ficará privado deste Emprego, e inhabilitado para entrar em qualquer outro, alem das mais penas que merecer.

CAPITULO X.

Das entradas dos Navios.

Para evitar os descaminhos que os Mercadores de má fé costumão praticar: Ordeno, e Mando que todos os Navios e todas as outras Embarcações que forem ao dito Porto da Cidade de Macáo, ou sejam de Guerra, ou Mercantes não possam descarregar Mercadorias algumas sem primeiro terem dado o Manifesto da sua carga, e sem terem licença do Administrador com as devidas providencias, de guardas e vigias necessarias.

E tendo praticado esta diligencia farão a sua descarga em direitura ao Cães da Alfandega para d'ahi passar immediatamente para a Casa da mesma Alfandega, e não poderão ir descarregar em outra parte, sob pena de perderem as ditas Mercadorias, e as Embarcações do seu transporte, e de serem condemnados em hum anno de prisão os seus respectivos donos.

E todas as pessoas contra as quaes se provar que concorrerão para se contravir ao disposto neste Capitulo, ou que recolherão em suas casas ou guardas aquellas Mercadorias, ficarão sujeitos á mesma pena de prisão, e serão obrigados a pagar o valor do descaminho para se acudir ao rendimento da Alfandega.

Das Sentinellas.

Tendo os Navios ancorado na Barra, ou dentro da Barra, ou em qualquer outro lugar proprio para o desembarque de Fazendas desviadas aos Direitos, o Commandante da Fortaleza da Barra, ou aquelle de qualquer outra Fortaleza que ficar mais visinha, mandará logo metter duas Sentinellas a bordo do dito Navio, dando-lhe as ordens precisas para que não deixem descarregar Mercadoria alguma, antes que chegue a bordo o Guarda Mór, ou outros Guardas que o Administrador destinar. E dada esta providencia o mesmo Commandante fará os avisos necessarios ao dito Administrador para que elle expede o Guarda Mór, e os outros Guardas, e vigias que forem necessarios para assistirem á descarga, e fazerem as diligencias das suas obrigações: Logo que chegarem os ditos Guardas se retirarão as Sentinellas, as quaes espero que procedão com tanta vigilancia, e cumprão sua obrigação tão exactamente que não haja lugar a descaminho, ou desembarque de alguma Mercadoria. E constando que obrão pelo contrario, o Commandante os mandará logo prender, e dará parte ao Governador para proceder contra elles como fôr de justiça, e coherente ás Minhas Leis.

CAPITULO XII.

Das Franquias.

Quando alguns Navios buscarem o dito Porto de Macáo, ou de proposito, ou por acaso fortuito, não para fazerem nel-

le Commercio, mas para remediarem alguma necessidade, se pedirem franquia, e licença para venderem nelle algumas Mercadorias, o Administrador da Alfandega, informando-se primeiro de quem he o Navio, e as Mercadorias que traz, o Porto donde sahio, para onde vai, e a necessidade, sinceridade, ou malicia com que buscou aquella Barra: Parecendo-lhe que procede com boa fé, e que he justo o que pertende lhe concederá a dita franquia, e licença para vender algumas Mercadorias, limitando-lhe tempo certo para gosar de huma, e outra, o qual tempo lhe poderá reformar huma ou mais vezes conforme o justo motivo com que pertender a reforma; mas de todas as Fazendas que forem vendidas a bordo, se pagarão os Direitos na forma declarada no Capitulo primeiro. Quando porém o dito Administrador conhece haver dolo nos donos, ou Comandantes das mesmas Embarcações, e que elles buscão a franquia, e licença para venderem a bordo com animo de fraudarem os Direitos, ou outra tenção sinistra, e com o mesmo dolo, pertenderem a reforma da dita franquia, e licença, elle poderá negar-lhe tudo, e obriga-los ou a que descarreguem na Alfandega, ou se fação á vela dentro em tempo certo, procedendo com tudo nesta parte sobre hum exame serio, e com a prudencia, e circumspecção necessaria, e dando parte de tudo ao Governador, e Senado da Câmara. Nos casos em que permitta a sobredita franquia e licença mandará logo para bordo o Guarda Mór com dous Guardas menores, para que o dito Guarda Mór tome as informações que forem convenientes, e deixe os ditos Guardas menores no mesmo Navio sem que possam sahir delle, em quanto estiver em franquia, os quaes tomarão em lembrança todas as Fazendas que se venderem a bordo, com os nomes das pessoas, que as venderem, e o preço, enviando todas as guias necessarias em direitura ao Cáes da Alfandega,

para serem entregues nella aos seus Officiaes como fica ordenado no Capitulo decimo. A franquia, e a licença que o Administrador conceder será feita pelo Escrivão da Alfandega, e será assignada pelo dito Administrador. E achando este que algum dos ditos Navios vai procurar o negocio de Cantão lhe não conceda franquia, ou declaração porém, que tanto a respeito de Navios que buscarem o Porto de Macáo com destino de irem fazer Commercio a Cantão, como dos que sahirem deste Porto, e buscarem aquelle de Macáo, com destino de irem Commercial para outros Portos da Azia, ou da Africa Oriental, ou da Europa, se observará o uso, e estillo, que até aqui se tem praticado em Macáo sobre este artigo, de se concederem ou negarem as franquias em quanto Eu sobre as mais exactas informações a que tenho mandado proceder, não der outras providencias.

CAPITULO XIII.

Das Entradas da Alfandega.

Tanto que os Navios ancorarem no lugar das suas descargas os Senhorios, Capitães, ou Mestres delles serão obrigados a virem á Alfandega para appresentarem ao Juiz o Livro ou Rol da Carga que trazem, para se fazer a respeito della a diligencia que ao diante se declará, e não achando a dita Alfandega aberta irão a Casa do Administrador, ou para que a mande abrir, ou dê as outras providencias precisas. Não cumprindo os ditos Senhorios, Capitães e Mestres o que neste Capitulo determino, incorrerá cada hum delles na pena de duzentos tacs para a mesma Alfandega; e para que esta disposição venha á noticia de todos, o dito Administrador a fará affixar, e publicar em todos os lugares mais publicos da Cidade.

CAPITULO XIV.

Do Juramento dado aos Senhorios, e Capitães, ou Mestres sobre a verdade do Manifesto da Carga.

Depois que os Senhorios, Capitães ou Mestres dos Navios appresentarem ao Juiz

Administrador da Alfandega os Livros ou Roes que trazem, o dito Administrador lhes dará o juramento, para que debaixo d'elle declarem se as relações da carga que exhibirem são verdadeiras, e exactas, e se trazem mais algumas mercadorias, alem das que se contem nas mencionadas relações, e de tudo que declararem se fará termo em hum Livro numerado, e rubricado que haverá para esse effeito, o qual Termo será feito por hum dos Escrivães da Casa, e assignado por elle e pelo Administrador, e tambem pela parte, que receber o juramento, sendo concebido com as clarezas precisas do nome da pessoa que jurar, da denominação do Navio, do dia, mez, e anno, e das mercadorias que forem declaradas. E para que o medo das penas obrigue aos ditos Senhorios, Capitães, ou Mestres, a declararem a verdade, o Escrivão que fizer o dito assento lhes notificará, que achando-se mais mercadorias que aquellas que forem declaradas, não só ficarão perdidas; mas elles ditos declarantes pagarão o dobro do seu valor para a mesma Alfandega, fazendo-se menção nos ditos Termos, de como foi feita a mesma notificação, cuja pena será executada verbal, e summariamente sem se admittir prova alguma contra a notoriedade constante da achada, e tomadia das mencionadas fazendas, e declaração dos ditos termos, e manifestos.

CAPITULO XV.

Da Descarga do Navio.

Tendo precedido as diligencias, declaradas e ordenadas nos dois Capitulos proximos precedentes, o Administrador da Alfandega entregará ao Guarda Mór hum extracto das relações das mercadorias, que o Senhorio, Capitão, ou Mestre do Navio lhe tiver appresentado, o qual extracto será subscripto pelo Escrivão da Alfandega. Entregue o dito extracto ao Guarda Mór, o Administrador lhe ordenará que passe elle logo ao dito Navio,

levando em sua companhia dois Guardas, e as outras Sentinellas, que forem necessarias, e disponha o desembarque na fórma deste Regimento: que as Fazendas sejam conduzidas em direitura ao Cáes da Alfandega a entregar aos seus Officiaes; que as Embarcações em que forem transportadas deverão vir acompanhadas de hum Guarda, ou outra Sentinella que mereça confiança, as quaes trarão huma relação assignada pelo Guarda que ficar a bordo que sirva de clareza, e guia de todas as fazendas transportadas em cada huma das ditas Embarcações com os numeros, e marcas dos fardos, e pacotes, e as quantidades, ou numero de páo de Sandalo, sendo entregues as ditas relações ao Escrivão, ou ao Guarda Mór da Alfandega, para se conferirem ao depois com o manifesto e juramento da entrada, e se conhecer se todas as fazendas forão descarregadas, ou faltão algumas; e os Guardas que assistirem á descarga não sahirão do Navio em quanto ella não estiver de todo concluida.

Achando-se impedido o Guarda Mór, de sorte que não possa cumprir estas funcções, ou outras quaesquer do seu Emprego, o Administrador poderá nomear em seu lugar para estas diligencias, ou quaesquer outras hum dos Guardas inferiores no qual achar mais probidade, e melhor intelligencia, zelo, e actividade, dando parte ao Senado da Camara.

CAPITULO XVI.

Das buscas que se devem dar nos Navios que forem descarregados.

Porque póde acontecer que alguns Negociantes daquelles que costumão commetter fraudes, em desabono da louvavel, e util profissão do Commercio, occultem nos Navios algumas mercadorias, o Administrador da Alfandega, estando feita a descarga na fórma do manifesto, que se tiver dado, mandará logo o Guarda Mór, e hum Escrivão a bordo do mesmo Navio, os quaes farão vir á sua presença

o Escrivão e o Mestre delle, e lhe perguntarão se a descarga está acabada, ou se ainda ha dentro do Navio algumas fazendas; e o mesmo participarão a todos, ou á maior parte das pessoas que vierem nelle, fazendo conhecer á todos, que depois desta diligencia hão de proceder a huma busca rigorosa na Embarcação, e que todas as mercadorias que forem achadas nella, não lhe tendo sido manifestas nesse acto hão de ser tomadas por perdidas. E sendo informados de que ainda se achão no mesmo Navio algumas fazendas, o Guarda-Mór as mandará vir á sua presença, ou as irá ver no lugar onde estiverem, e as fará tomar em lembrança, ordenando que sejam remettidas para a Alfandega na fôrma determinada pelo Capitulo quinze. Quando porém se não forem informados pelos ditos Officiaes do Navio, e mais algumas pessoas, que nelle não hajão mais mercadorias, o Guarda-Mór, o Escrivão e mais Officiaes que o acompanharem, procederão a huma busca exacta, e todas as mercadorias que em qualquer parte forem achadas serão tomadas por perdidas; sendo duas terças partes do seu producto applicadas para se unirem ao rendimento da Alfandega, e a terça parte para os Officiaes que fizerem a busca e tomadia. E o Mestre do Navio em que as ditas fazendas forem achadas, será prezo pelo tempo de seis mezes, e será condemnado no valor das mesmas fazendas, que será distribuido pela mesma fôrma, e com a mesma applicação.

CAPITULO XVII.

Sobre a mesma materia.

Ainda que algumas das ditas fazendas sejam pertencentes a pessoas ás quaes não constasse a determinação do dia e hora em que se havia de fazer a busca, ou as ditas pessoas viessem no mesmo Navio, ou não viessem nelle ficará sempre firme e valiosa a tomadia, tendo precedido as sobreditas diligencias; porém as mesmas pessoas lesas, mostrando que lhe

não foi notificado o dia, e hora da busca, e que elles a ignoravão, terão recurso pelos seus interesses contra o dono do Navio por ter posto nelle hum Official que não cumpre a sua obrigação, e por sua negligencia, ou dolo, causa prejuizo ás partes.

CAPITULO XVIII.

Da abertura e do pezo.

Depois que o Administrador da Alfandega; e os Officiaes competentes estiverem nella, as partes que quizerem despachar as fazendas irão pedir licença ao dito Administrador, e com a sua ordem aquelles Officiaes a quem estiver incumbida a abertura, farão abrir as Caixas, fardos, e pacotes em que vierem as ditas fazendas, vendo e examinando logo as qualidades das mesmas fazendas e as suas quantidades; mas terão advertencia de não abrir mais que aquellas, que se poderem despachar na manhã, ou tarde em que forem abertas, e sendo algumas das ditas fazendas de tal valor, e qualidade que pareça ao Administrador se devem abrir e examinar na sua presença assim se praticará.

Abertos e examinados os ditos volumes na fôrma sobredita, o Escrivão que assistir á abertura passará hum escripto, no qual assignará com o Feitor, declarando individualmente no mesmo escripto a quantidade e qualidade das mercadorias abertas, o nome da pessoa a quem pertencem despachar, as marcas, os numeros dos volumes, e o dia, mez, e anno, em que forem abertos, o qual escripto será logo apresentado ao Administrador, e ao Escrivão da Meza Grande para por elle se fazer o despacho na fôrma ao diante declarada.

Sendo as mercadorias de qualidade que pertencem á balança serão peizadas na presença do Escrivão da abertura, e do Feitor, e passando-se para o seu despacho outro escripto semelhante com a clareza do pezo, e do mais que fôr adoptavel do que deixo estabelecido para as outras mercadorias.

Mas quando em algum caso, ou casos, pareça ao Administrador da Alfandega, que convem ao Meu serviço, e ao favor do Commercio fazer os ditos despachos pelos manifestos dos Navios, e pelas cargas, e despachos das outras Alfandegas, que os Comerciantes mostrarem, assim observará, dando comtudo o juramento aos interessados, e fazendo escalar alguns fardos, ou pacotes, e praticar algumas estivas de pezo conforme as diferentes qualidades de fazendas, para se conhecer a verdade das ditas declarações, como se pratica em muitas das Alfandegas da Asia.

CAPITULO XIX.

Das Fazendas que se costumão sellar.

Tanto que forem abertos os volumes, e examinadas as mercadorias na fórma sobredita, o Administrador da Alfandega mandará logo sellar todas aquellas em que se costuma pôr sello, e esta diligencia será feita na presença do Feitor, e do Escrivão da abertura, não consentindo o dito Administrador que se dilate a mesma diligencia depois que a abertura se achar feita, pelas confusões, e prejuizos, que poderão resultar. O sello será guardado em humã arca de tres chaves das quaes terá humã o Escrivão da abertura, outra o Feitor, e outra o Sellador. Tirar-se-ha da dita arca em todos aquellos dias em que fôr necessario para sellar, e acabado o despacho, ou o exercicio do Sello, será nella fechado novamente.

CAPITULO XX.

Da forma com que devem ser despachadas as mercadorias depois de serem abertas, e peçadas, as que se devem pezar, e tambem selladas as que se devem sellar.

Sendo apresentados ao Administrador da Alfandega e aos mais Officiaes da Meza Grande os escriptos de abertura, e de pezo passados com as clarezas, e formalidades, que deixo estabelecidas, se fará conta ao valor das mercadorias, segundo a avaliação da columna do meio

da Pauta, que se hade formar sobre o valor corrente da terra, com a equidade e favor de vinte por cento de menos em beneficio do Commercio, e dos interessados nelle, e feito nesta fórma o calculo se deduzirão os Direitos devidos, na conformidade do que tenho disposto no Capitulo primeiro deste Regimento, e se lançará no Livro a verba do despacho com todas as clarezas necessarias.

CAPITULO XXI.

De como se hade formar o despacho e avaliação das fazendas que não estiverem comprehendidas na Pauta.

Pertendendo as Partes despachar algumas fazendas que não estejam avaliadas na Pauta, o Administrador as mandará avaliar na sua presença, e lavrar hum breve termo da sua avaliação, no qual assignará com elle o Escrivão, que o fizer, e quem as avaliar. A dita avaliação será feita pelo Feitor da Alfandega; mas quando parecer ao Administrador que é necessario que concorra nella mais alguma pessão, ou pessoas intelligentes, e praticas, poderá convocar as que julgar necessarias para darem o seu arbitrio debaixo do juramento que deverá defferir-lhe. E feita a avaliação se tratará do despacho pela fórma sobredita no Capitulo precedente.

CAPITULO XXII.

Do pagamento dos Direitos, e da Arrecdação delles.

Achando-se feitos os despachos, e lançados nos Livros competentes, como acima Determino, pagarão logo as Partes os Direitos, que deverem, e será feito o pagamento em dinheiro de contado, o qual se carregará ao Recebedor da Alfandega, declarando o Escrivão no Livro da Receita, e na verba que lançar que a quantia dos Direitos, que nella se contém, fôra effectiva, e realmente recebida pelo dito Recebedor; e findo o despacho de cada dia, serão sommadas no

sobredito Livro da Réceita as addições que no mesmo dia se tiverem lançado, e se fará hum Termo pelo Escrivão, no qual se declare o rendimento total do dia, individuando-se a somma total, a parte della, que consistio em receita viva, e outra da receita por lembrança, e affiançada assignando o mesmo Termo o Escrivão, e tambem o Recebedor, e no ultimo dia de cada mez se fará outra somma do rendimento que nella houver eom as mesmas declarações do que foi receita viva, e do que está por lembrança, e com fiança para delle se passar a Certidão, com a qual o Recebedor hade metter no Cofre da Real Fazenda que administra o Senado, o que tiver recebido no mencionado mez.

CAPITULO XXIII.

Das Fianças, e das esperas dos Direitos affiançados.

Attendendo Eu com a devida consideração a que nem todos os Negociantes terão os meios necessarios, para pagarem os devidos Direitos em dinheiro a tempo dos despachos, e Querendo favorecer e animar o Commercio da dita Cidade de Macão em tudo que for possivel, Estabeleço e Ordeno que todos os ditos Mercadores, que parecerem ao Administrador, e aos Officiaes da Meza Grande, que não tem os ditos meios para pagarem os Direitos promptamente, possa o dito Administrador com o parecer dos mesmos Officiaes conceder as esperas de dois até quatro mezes, conforme lhe parecer que é justo segundo as circumstancias, mas só poderá permittir estas esperas dando os ditos Mercadores por seus fiadores, e principaes pagadores dois homens bons da Cidade, que sejam abonados, e seguros, e approvados pelo Senado da Camara, ou dando em penhor semelhante tantas fazendas que bastem rasoadamente para pagamento da divida, lavrando-se de tudo Termo em hum Livro destinado para isso, no qual assi-

gnarão o dito Administrador, o Escrivão, o Recebedor, as partes obrigadas, e os seus Fiadores, cujo Livro será guardado no cofre do dinheiro, e por esta forma lhe poderão ser entregues as fazendas com os despachos necessarios antes de serem pagos os Direitos, e de outra maneira não.

CAPITULO XXIV.

Da execução dos Direitos affiançados e das fianças, e penhoras, que se offerecem para sua segurança.

Passando o termo da espera, sem que os devedores, ou os seus fiadores tenham satisfeito realmente os Direitos que deverem, o Administrador da Alfandega mandará logo no seguinte dia cobrar executivamente os mesmos Direitos, sem fórma, ou figura do Juizo, procedendo á penhora dos bens dos devedores, e nos dos seus fiadores; e procedendo á prisão em suas pessoas, continuando a execução da penhora, e conservando os Réos presos até real pagamento, e receita viva no Recebedor, com a qual se averbará o Termo da fiança, e tambem a receita por lembrança, tendo entendido o dito Administrador, e os Officiaes da Meza, que de toda a falencia que houver na arrecadação dos ditos affiançados, ou seja por se terem recebido fiadores pouco idoneos, ou por se proceder com negligencia na execução, elles serão responsaveis a reintegrar o prejuizo da Minha Real Fazenda. Á mesma obrigação ficará sujeito o Senado da Camara se não promover, e ordenar efficazmente a dita arrecadação, e se consentir que se admittão fiadores, ou penhores que a não segurem.

CAPITULO XXV.

Das Baldeações.

Se for necessario baldearem-se as fazendas de hum Navio para outro, antes de serem despachadas, nunca poderão ser baldeadas sem licença do Administrador, que não a concederá sempre que

haja justa causa, e quando lhe parecer que a deve permittir assim o fará, mandando logo para bordo os Officiaes da Alfandega para tomarem as lembranças das fazendas baldeadas, e por ellas se fazerem os despachos necessarios, e pagarem os Direitos, que por ellas se devem. E baldeando-se algumas mercadorias sem licença do Administrador, e sem assistencia dos Officiaes, que elle deputar, serão tomadas como descaminho, com declaração porém que das fazendas, de que se permittir a baldeação, se pagarão os Direitos interinos, sem diminuição alguma.

CAPITULO XXVI.

Como se hade proceder, quando se fizerem as tomadias.

Sendo presente ao Administrador da Alfandega que se tem feito algumas tomadias, mandará levar á sua presença as fazendas descaminhadas, e sendo alli vistas, e examinadas as mandará contar ou pezar conforme as suas qualidades, e fará lavrar hum auto de apprehensão, e da tomadia, no qual se declare especificadamente o dia, mez, e anno da dita apprehensão, e do dito auto, a qualidade das ditas mercadorias, a sua sorte, o seu numero, ou o seu pezo, e os nomes das pessoas que fizerão a mesma tomadia, os daquellas a que forão apprehendidas, e os dos seus donos, assignando o mesmo Juiz Administrador no dito auto com o Escrivão, e mais pessoas que fizerão as tomadias para por elle se julgar o perdimento na fórma das Minhas Leis e Ordens, ouvindo-se sumariamente os interessados.

CAPITULO XXVII.

Que as ditas mercadorias descaminhadas sejam entregues ao Recbedor, que será obrigado a te-las em boa guarda.

Todas as mercadorias que forem apprehendidas, e tomadas como confisco, ou descaminho, serão carregadas ao Recbedor por hum Inventario exacto em hum Livro numerado, e rubricado para

esse effeito, e sendo obrigado o dito Recbedor a te-las em boa ordem, e segurança, e guarda em huma casa da Alfandega até serem decididas as causas de tomadia, ou serem vendidas, ou entregues por sentença.

CAPITULO XXVIII.

Do que se deve praticar a respeito das vendas em remate das mercadorias apprehendidas.

Achando-se sentenciadas as apprehensões e tomadias no Juizo da Alfandega, o Juiz as mandará vender em hasta publica presidindo aos Leilões, e praticando as diligencias precisas para concorrerem lançadores idoneos, e para evitar todo o conlujo; fará carregar ao Recbedor todo o producto das mencionadas fazendas em leilões; mas porque pôde acontecer, que na demora da decisão do Processo se exponhão algumas fazendas a serem damnificadas em prejuizo da Minha Real Fazenda, ou das partes interessadas; parecendo ao Juiz Administrador que ellas se arriscão a padecer algum damno: Ordeno que neste caso o dito Juiz proceda á arrematação antes da Sentença, mandando citar pessoalmente as partes interessadas para assistirem á dita arrematação, e admittindo-as a lançar, para se evitar todo o prejuizo e queixa que possa haver. O mesmo praticará quando as partes requererem a dita arrematação, ainda que se não recêe damno, ou avaria imminente nas fazendas. Julgando porém nullas as ditas tomadias, serão entregues aos seus donos as fazendas apprehendidas no caso em que ainda existão, e no caso de estarem arrematadas ser-lhes-ha entregue o producto dos leilões, fazendo-se os Termos da entrega, e pondo-se as verbas que forem convenientes.

CAPITULO XXIX.

Das denunciações dos Descaminhos.

Havendo algumas pessoas que queirão denunciar os Réos culpados em crimes

de descaminhos, ou de contrabandos, o Juiz lhe receberá a denuncia, e mandará fazer hum auto com clareza precisa, e proceder á apprehensão nos descaminhos onde quer que estiverem. Não se achando porém os ditos descaminhos, poderão os denunciantes accusar os delinquentes e provar as suas culpas, e o Juiz da Alfandega as julgará como fôr de justiça. E quando as denuncias forem dadas em segredo por algum motivo justo, procederá devassadamente, prenderá os Réos que for culpados por provas sufficientes, fará as precisas apprehensões para segurança da Minha Real Fazenda, no que rasoadamente bastar, e admittindo os ditos Réos a livramento os julgará a final, como fôr de justiça.

CAPITULO XXX.

Da applicação, e distribuição das tomadias.

Todos os productos das fazendas tomadas por perdidas serão distribuidos em tres partes: duas serão applicadas para a Minha Real Fazenda, e huma para os Officiaes, que fizerão as tomadias, ou fizerão as denuncias. As partes applicadas á Minha Real Fazenda, logo que forem julgados os processos serão entregues ao Thesoureiro do Senado, e receiptados no Cofre daquella Repartição, e a terceira parte será entregue aos Officiaes ou pessoas a quem pertencer, pondo-se primeiro as verbas nas receipts, e nos autos das ditas tomadias.

CAPITULO XXXI.

Que se proceda exacta, e rigorosamente, contra os que resistirem aos Officiaes da Alfandega.

Por quanto os descaminhos commumente são escoltados de pessoas, que os possuem favorecer, e por isso acontecem muitas resistencias contra os Guardas e Officiaes que os vigião e procurão apprehender: Ordeno, e Mando que em todo e qualquer caso semelhante, os Officiaes intimem os Réos na voz do Meu

Real Nome que se rendão á prisão, e que não o cumprindo assim, os possuem e devão constranger por força, e que sendo os mesmos delinquentes presos sejam julgados como Réos de Lesa Magestade na fórma da Minha Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro. E que não chegando a ser presos, não tenham Carta de Seguro, e se proceda contra elles na fórma das Minhas Leis.

CAPITULO XXXII.

Que haja hum Escaler para a Ronda.

Para a Ronda, e vigia necessaria contra os descaminhos haverá hum Escaler pago por conta da Minha Real Fazenda, mas sómente no tempo que fôr preciso.

CAPITULO XXXIII.

Dos Generos comestiveis que não pagão Direitos.

De arròs, trigo, farinha, milho, legumes, e de outros semelhantes grãos, como fructas da primeira necessidade para a indispensavel subsistencia dos Povos se não pagarão Direitos alguns.

CAPITULO XXXIV.

Do fato, roupa e encomendas que não pagão Direitos.

E porque costumão vir ás Alfandegas muito fato, e roupa usada em caixas, bahus, malas, ou em outras cousas fechadas em companhia dos seus donos, ou sem elles, e pôde acontecer, que as ditas cousas sejam dos seus usos pessoaes, e não para commercio: Mando que seja examinado o dito fato, abrindo-se para este effeito as ditas caixas, bahus, e outras cousas, em que vierem na presença do Escrivão da Meza do Despacho da Alfandega á porta della para presenciar em que consiste o mesmo fato, e fazendo as diligencias necessarias para constar que delle não devem pagar Direitos deixará o mesmo Administrador da Alfandega

leva-los por seus donos livremente, sem que por isso seja necessario Despacho da Meza, por declarar verbalmente o Administrador que o levem da dita Alfandega. Achando-se que deve Direitos se pagarem fazendo o despacho na forma ordinaria. E Ordeno que pela porta da dita Alfandega não saia caixa, bala, ou outra alguma coisa fechada sem primeiro se abrir, e sobredita diligencia, ainda que as sobreditas cousas sejam de quaesquer pessoas, que não pagar Direitos porque se hade primeiramente abrir e vêr tudo na dita Alfandega. E os Officiaes que deixarem levar as ditas cousas assim fechadas como entrarão na Alfandega sem proceder ao dito exame, incorrerão em pena de suspensão de seus officios, e de inhabilidade para entrar em outros. Determino mais que constando na Meza da Alfandega que as encomendas, e mimos que passarem pela dita Alfandega, são proporcionados á qualidade de pessoas a quem se destinão, e de pouca entidade, passarão livres sem pagarem Direitos.

CAPITULO XXXV.

Que se não uso de Dachens.

Ordeno que na Alfandega não constinta o Juiz Administrador que se pezem as fazendas, que se houverem pezar com os Dachens, nem delles se poderá usar, mas mandará fazer balança, ou pesos de ferro, os quaes serão afferidos cada anno no mez de Junho, de sorte que fiquem concordes com os Padrões que deve haver no Senado.

CAPITULO XXXVI.

Que se não embarguem as mercadorias que estiverem na Alfandega.

Ordeno que na dita Alfandega se não embarguem, nem possam penhorar as mercadorias que nella entram antes de se despacharem, e pagarem os Direitos, e o Administrador da Alfandega as faça despachar, e deixar levar della pelas Partes como livres e desembaraçadas, por-

que depois de sahirem da mesma Alfandega se poderá proceder contra as mesmas mercadorias, como fôr de justiça; porém não se entenderá a dita prohibição nas penhoras, e mais procedimentos que se fizerem por ordens expedidas a beneficio da arrecadação da Minha Real Fazenda para segurança, e pagamento de dividas a que ella seja Credora.

CAPITULO XXXVII.

Da Pauta que se deve formar.

Sendo-Me presentes as continuadas mudanças que se experimentão nos valores das fazendas fabricadas na Asia: Ordeno que o Governador da Cidade de Macáo, e o Senado da Camara mande convocar todos os moradores, que tiverem hum pleno conhecimento das qualidades e sorte das fazendas que forem despachar na Alfandega da mesma Cidade, para que depois de lhes darem o juramento, elles procedão a formar huma Pauta das fazendas que alli entrão, e podem entrar; esta Pauta deve constar de tres columnas; na primeira em que se ponha o valor corrente das fazendas vendidas na primeira mão; na segunda o valor dessas mesmas fazendas vinte por cento mais favoravel que o valor corrente, e na terceira os Direitos deduzidos da segunda columna, e avaliação favoravel, a qual Pauta se remetterá ao Meu Governador, e Capitão General da India para este a remetter á Minha Real Presença, para della approvar o que fôr servida. Tanto este Regimento, como a dita Pauta, se observarão, e executarão inteiramente em quanto Eu não mandar determinar o que fôr mais conforme á Minha Real Intenção.

Pelo que mando ao Governador da Cidade de Macáo, e ao Senado da Camara da mesma, ao Administrador, e Juiz da Alfandega della, e aos mais Ministros e Officiaes cumprão, e guardem este Regimento, e o fação cumprir, e guardar tudo o que nelle se contém, não obstante

quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Costumes contrarios; porque todos, e todas Hei por derogadas, cassadas, e abolidas, como se nunca houvessem existido, e como se dellas se dellas fizesse aqui expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação em contrario que assim o requer. E Ordeno que esta valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos; não obstante as outras Ordenações, que o contrario determinão. Dada nesta Cidade de Goa. — José Joaquim da Sá a fez a vinte nove de Março, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos oitenta e quatro. — O Secretario Feliciano Ramos Nobre Mourão a fez escrever. — Dom Frederico Guilherme de Sousa. — Feliciano Ramos Nobre Mourão⁽¹⁾.

ALVARÁ OCCORRENDO ÁS PREVARICAÇÕES DE ALGUNS GOVERNADORES E OUVIDORES DO ULTRAMAR.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: que tendo chegado á Minha Real Presença repetidas queixas do irregular, e desordenado comportamento dos Governadores, e Capitães Generaes, e Governadores interinos da Capitania de Mossambique, Rios de Sena, e de Sofala; estabelecendo elles mesmos de sua propria authoridade para si, e para outros, maiores Ordenados, que os que lhes erão destinados; conferindo em Criados e Familiares seus, os Officios de Justiça, e Fazenda; e provendo, por hum inveterado abuso, não só os ditos Officios, mas os Governos, Capitarias Mores, e outros Lugares similhantes, por Donativos, e Peitas, ou em quem mais lhes dava por elles: Aceitando, ou procurando que se lhes dessem importantes sommas de dinheiro, e precipitando-se em consequencia dellas nos maiores absurdos, em favor daquelles de quem as

recebião: Entrando em Negociações mercantís, por si e por interpostas pessoas, com dinheiros seus proprios, e até com os da Minha Real Fazenda: E não havendo meio algum, que não excogitassem para extorquir o cabedal alheio, e engrossar o seu, chegando a sua inexaurivel cobiça a tal extremo, que ao mesmo tempo, em que os ditos Governadores Me representavão naquelle importante Dominio, e seus Habitantes reduzidos á maior penuria, e á mais deploravel situação, elles mesmos, dentro de brevisimo tempo do seu Governo, apparecião senhores de importantes cabedaeas, que em seus Nomes, e de terceiras pessoas remettião para fóra, e empregavão no Commercio, ou que anticipando-se lhes a morte se patenteavão nos seus consideraveis Espólios: E mandando Eu examinar a origem de huma novidade tão inesperada, como a de se adquirirem riquezas em hum Paiz, que se Me representava totalmente exaurido dellas, Me foi presente, que toda a origem procedia de haverem os ditos Governadores pervertido toda a ordem regular daquelle Governo, o qual tendo-se estabelecido para vantagem da Minha Corôa, e beneficio, e prosperidade dos Meus Vassallos, os mesmos Governadores o tinham reduzido a hum Governo inteiramente venal, que só servia aos seus proprios, e particulares interesses: E devendo occorrer a esta perniciosa relaxação: Ordeno que todo o Governador, que sem Ordem Minha se fizer pagar maiores Ordenados daquelles que lhe tenho estabelecido, ou que os mandar pagar a outrem com accrescimo, ou que os estabelecer de novo a favor de algum Particular, pague pelos seus proprios Ordenados, e na falta delles pela sua Fazenda em tresdobro tudo o que tiver cobrado, ou mandado pagar de mais: Ordeno outro sim que todo o Governador, que conferir em Criado seu, ou Pessoa da sua Família algum Officio de Justiça, e Fazenda, ou de outra qualquer Repartição, fique obrigado a pagar

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag. 535.

pelos seus Bens, e Rendas, ou pelos seus halhos, e pragagens, que elle se dervidas Ordenados, na falta dellas, o trespasso, e respectivo das Republicões, de que se acharia no do valor que o Provido tiver gozado de habido, e entender em dever meiores, em todo o Rendimento de dito Officio, e a augmentos, ou outro alguma beneficio, ou indemnizar e resarcir, igualmente as perdas, e danos, que o mesmo Provido, tiver causado á Minha Real Fazenda, e ainda á dos Particulares; Item, Ordens, que todo o Governador, que conferido algum dos sobre-ditos Officios, Governos, Capitaniaes Mores, ou outros Lugares, similhantes, ou que por alguma outra concessão, Provimto, Graça, ou Mercê de qualquer qualidade que seja, receber Donativo, Premio, ou Presente, ainda de baixo do pretexto de ser gratuitamente dado, incorra na Pena, irremissivel de Confiscção de todos os seus Bens, além das mais que reservo ao Meu Real Arbitrio. Ultimamente Ordens que todo o Governador, que per si, ou por interposta Pessoa fizer algum Commercio com cabedres seus, proprios, ou alheios; ou que directa, ou indirectamente em sociedade, ou sem ella em parte, ou em todo tomar interesse em algum Negocio mercantil; além da Confiscção irremissivel de todos os seus Bens, em qualquer parte, e onde se acharem, seja logo expulso do dito Governo, com inhabilidade perpetua, para nunca mais servir outro algum, nem poder requerer Despacho dos seus Servigos; e sendo Militar perca, além do referido, o Posto que tiver, ficando com a mesma inhabilidade para outros quaquers Postos Militares; Consutando, Me da mesma sorte que os Ouvidores Geraes, cegos de hum, e qual interesse, se tem deslizado nas mesmas, ou em similhantes prevaricacões: Ordens que todo aquelle dos ditos Ouvidores que por qualquer Desgabido, ou Sentença, ajuda, que seja justa, e legalmente dada, ou por outro algum motivo, qualquer que elle seja, existir, ou receber das partes, ou ainda da pessoa que o não forem, algum Donativo, Offerta, ou Presente, ainda de baixo do pretexto de ser voluntariamente dado: Ou, que pelo tra-

balho, e pragagens, que elle se dervidas das Republicões, de que se acharia no habido, e entender em dever meiores, em todo o Rendimento de dito Officio, e a augmentos, ou outro alguma beneficio, ou indemnizar e resarcir, igualmente as perdas, e danos, que o mesmo Provido, tiver causado á Minha Real Fazenda, e ainda á dos Particulares, principalmente Ordens, e Ausentes, extrahir, ou deitar alguma porção de dinheiro, ou de outra qualrha, ainda sendo por empréstimo, ou outra directiva, ou indirectamente, e sob o pretexto de, ou sem ella, por si, ou por interposta Pessoa, ou de outro qualquer modo, fazer algum Commercio ou se interessar em Negocios mercantis, incorra na pena de Confiscção de todos os seus Bens, em qualquer parte, onde se acharem, seja riscado do Meu Real Serviço, e fique inhabil para nunca mais poder exercitar nelle: De toda a importância, e que montar cada huma das sobre-ditas Confiscções, ou seja de qualquer dos Governadores, ou Ouvidores Geraes, pertençerá a metade ao Denunciante, e a outra metade á Minha Real Fazenda; não havendo, porém, o Denunciante, sendo ficará incorporado na Minha Corôa: E para, que mais facilmente se possa descobrir os culpados por meio das sobre-ditas Denuncias, Permittido que ellas se possam fazer em segredo, dirigindo se em directura, ou por via do Governador e Governador e Capitão General da India, ou por outro qualquer modo, que aos Denunciantes parecer, mais commoda, e segura, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarins, na qual os seus Nomes ficarão de baixo de hum inviolavel segredo, quando elles, assim o requererão; e de baixo do mesmo, segredo se mandarão embasar do, que lhes pertencer, em consequencia das sobre-ditas Confiscções. Ordens, Pelo que, Mandarão Meo do Desembargo do Real Conselheiro do Meu Real Erario; Consellos da Minha Real Fazenda; do Ultramar; Vice-Rei, e Capitão

Generaes do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes, do mesmo Estado do Indio, e Mossambique; e aos Governadores, Ouvidores, Juizes e mais Ministros, e Pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente como nelle se contém; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Estilos em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Abril de 1785. Com a Assinatura da Rainha, e a do Ministro ⁽¹⁾.

RELAÇÃO DOS CONCORDOS, E DISSÊNCIAS ENTRE OS BISPOS
E AS ORDENS MILITARES
ACERCA DE JURISDIÇÕES E COMPETENCIAS.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo as dissensões, e contendas entre os Bispos dos Meus Reinos e Dominios, e as Ordens Militares nelles estabelecidas, tão antigas como as mesmas Ordens: Não bastando até agora para as fazer cessar, nem as Sentenças dos Tribunaes competentes, nem as denominadas Concordatas, e amigaveis composições, celebradas entre os sobreditos Bispos, e as referidas Ordens; e nem ainda os mesmos Assentos, Resoluções, e Leis Regias promulgadas nos diferentes Reinados dos Senhores Reis Meus Predecessores: E parecendo que as ditas contendas se terião diminuido, e até inteiramente cessado no presente tempo, fazendo-se pelos Bispos, e pelos Ministros das Ordens Militares a necessaria, e conhecida differença entre os Direitos primitivos, e essenciaes do Episcopado, e os Direitos extrinsecos, e accidentaes, que só se pertencem á Policia, e Disciplina; e entre os Direitos meramente Ecclesiasticos, e os Civis; de que gozão, por mercê Minha, assim os Bispos, como as Ordens dos Meus Reinos; combinando-se, e entendendo-se por este principio, e segundo o espirito dos Canones, das Constituições Ecclesiasticas,

e das mesmas Leis as suas Isenções, e Privilegios, não tem succedido assim; mas antes pelo contrario se tem visto, com injuria das luzes do presente Seculo, crescerem todos os dias a mais e mais as desordens, e excessos de huma, e outra parte; reputando os Bispos, sem distincção alguma, offensivos do Episcopado todos ou quasi todos os Privilegios das referidas Ordens; e estas arrogando a si, e presumindo ter Privilegios, que ou nunca tiverão, ou que já não existem; ou extendendo os que devem ter uso, e lhes forão justamente concedidos, além das concessões, e dos justos limites delles: E havendo sido publicas até escandalosas semelhantes contestações em si mesmas; e pela porfia com que tem sido tratadas: depois de mandar ouvir a Meza da Consciencia e Ordens sobre as Representações, e queixas dos Bispos: Querendo dar para o futuro huma providencia geral, e capaz de terminar por huma vez tantas desordens, abusos, e excessos de Jurisdicção: Fui Servida mandar ver por huma Junta de Ministros do Meu Conselho, Theologos, e Juristas, muito doutos, e versados na sciencia do estudo das Leis, e Costumes Patrios; no Direito Público, Ecclesiastico, Universal, e Particular deste Reino; e na Jurisprudencia, propria das Ordens, as sobreditas Representações dos Bispos, Consultas, e Parecer da Meza das Ordens, com assistencia do Procurador da Minha Real Corôa: Ordenando-lhes, que conferindo, e pezando as razões, que se offereção por huma e outra parte, fizessem saber á Minha Real Presença tudo quanto achassem, e entendessem justo, necessario, e conveniente sobre todos os Pontos duvidados: E conformando-me com o Assento, e Deliberação, que de commun accordo tomárão os referidos Ministros, e outros igualmente doutos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, que sobre tão importante materia Mandei tambem ouvir: Pertencendo-me como Gran Mestra, Governadora, e Perpetua Administradora

(1) Na Collecção de Delgado—Vol. 5.º, pag. 227.

das sobreditas Ordens Militares, conhecer a existencia, legitimidade, extensão, e uso dos Privilegios, de que gozão as mesmas Ordens; como Protectora, e Defensora da Igreja, dos Canões, e dos soberanos Direitos dos Bispos, conservar, e manter illesas a Autoridade dos mesmos Canones, e referidos Direitos; e como Rainha, e Senhora Soberana, que no temporal não reconheço Superior, promover, e firmar o publico socego dos Meus Reinos, pondo em harmonia as dissensões que o podem alterar: Usando dos grandes Poderes, que por todos os referidos Titulos Me competem, para, segundo as intenções da Igreja, regular, e accommodar ao estado presente, e circumstancias que occorrerem, a Disciplina Ecclesiastica externa nos Meus Reinos, e Dominios: Quero, e Mando, que aos ditos respeito se observe o seguinte.

1.º Declaro primeiramente, como regra fundamental nesta materia: Que os Parochos Freires, e Beneficiados com Cura de Almas das Igrejas, e Collegiadas das Ordens Militares, no que toca á Cura Pastoral, Officio, e Ministerio de Parochos, administração de Sacramentos, emenda, e correção dos seus costumes, não tem Privilegio algum, nem izenção digna de conservar-se: E que neste artigo são como os outros Clerigos Seculares, sujeitos em tudo aos Prelados Diocesanos, e ao Fôro Ecclesiastico dos Bispos, de que usarão, na forma das Ordenações do Reino: O que comtudo se não entenderá dos Parochos, e Beneficiados das Igrejas inteiramente isentas, e affectas, e com a qualidade, que em Direito se chama *Nullius Diocesis*.

2.º Declaro outrosim, que os Freires Clerigos, que não forem Parochos, ou Beneficiados com Cura de Almas, são isentos da Jurisdicção Ordinaria dos Bispos, e sujeitos sómente aos respectivos Prelados, e Juizes das Ordens; assim em razão da sua Pessoa, bens patrimoniaes, ou da Ordem, como das suas obrigações, convenções, e delictos: O que também

se entenderá a respeito dos mesmos Parochos Freires, e Beneficiados com Cura de Almas, em tudo o que não respeitár ao seu Officio, e Ministerio Pastoral, na forma acima declarada.

3.º Item Declaro, que os Parochos, e Beneficiados Curados das Ordens, assim, e da mesma forma que os outros Clerigos Seculares, devem em consequencia da sobredita Regra, e sujeição respeitar do mesmo modo os Bispos Diocesanos, obedecendo, e cumprindo todos os seus Mandamentos respectivos a Cura, e Obrigação Pastoral, conformando-se em tudo com os Ritos, e Policia Ecclesiastica da Diocese; e nomeando os mesmos Bispos na Collecta como seus verdadeiros Prelados, immediatamente depois do Romano Pontifice.

4.º Declaro consequentemente, que os Arcebispos, e Bispos de Meus Reinos podem, e devem visitar as Igrejas, e Parochos das Ordens, posto que sejam izentas, não o sendo com a dita qualidade *Nullius Diocesis*, em tudo o que tocar á Cura de Almas, Administração de Sacramentos, emenda, e correção dos seus costumes: E que por tanto tem Direito para per si, ou pelos seus Visitadores mandar vêr, e examinar o Sacrario, a Pia Baptismal, e os Santos Oleos, e abençoar solemnemente o Povo com o Santissimo Sacramento, ou por outro modo, nas mesmas Igrejas das Ordens; conhecer, e devassar das culpas, e faltas dos Parochos Freires, e Beneficiados encarregados de Cura de Almas, ou sejam Parochiaes, e commettidas em razão do seu Ministerio, ou sejam Pessoaes, pois que por todas se fazem igualmente indignos delle; pronuncia-los pelas mesmas culpas na forma de Direito; suspende-los, e põr-lhes Encommendados, assim, e do mesmo modo, e sem differença alguma dos outros Parochos, e Beneficiados, que não forem Freires: E mando aos Ministros das Ordens que lhes deixem livre, e cumpridamente usar em todos estes casos da sua Jurisdicção.

5.º Na mesma conformidade declaro, que podem os Bispos visitar as Ermidas, e Capellas das Ordens, sitas nos limites das suas Parochias, não sendo ellas edificadas, e fabricadas a expensas das mesmas Ordens, ou affectas com a dita qualidade *Nullius Diocesis*: E prohibo que de novo se possam edificar Igreja, Ermida, ou Capella nas terras e lugares sujeitos por qualquer modo ás Ordens, sem licença minha, como Sua Gram Mestra, e Administradora, e do Bispo da respectiva Diocese.

6.º Declaro tambem, que em todos os casos acima referidos, em que não houver izenção, os Parochos Freires, quando se julguem aggravados pelos Bispos, ou por seus Ministros, devem recorrer não á Meza das Ordens, mas sim aos Superiores Ecclesiasticos dos mesmos Bispos, segundo a actual, e presente Disciplina; ou ao Juizo da Minha Real Corôa, havendo violencia, excesso, ou falta de Jurisdicção: Nos outros casos porém, em que na conformidade deste Alvará se mandão conservar os Privilegios, e izenções das Pessoas das Ordens, se não poderão de modo algum entrometter os Bispos: O que muito lhes recommendo; e a Meza os fará exacta, e fielmente observar, sem ampliação, nem diminuição alguma.

7.º Outrossim Declaro, que pertencendo aos Bispos, em consequencia dos seus Direitos, e Obrigações Pastoraes, a nomeação dos Encomendados nas mesmas Igrejas das Ordens, no caso de vacatura, e outros semelhantes na fórma de Direito, não podem estes ser obrigados a pedir á Meza das Ordens Confirmação da sua Carta de Encomendação, que lhes foi legitimamente passada pelos Bispos, em virtude do seu Poder, e Jurisdicção Ordinaria: E Mando á Meza, que faça logo, e promptamente pagar aos ditos Encomendados, a Congrua que lhes competir, e lhes fór assignada por Lei, e costume geralmente observado nas Igrejas, e Beneficios das Ordens.

8.º E a respeito das Igrejas, e mais Beneficios do Ultramar com Cura, ou sem ella, desejando acabar as porfiosas questões sobre a Jurisdicção dos Bispos Ultramarinos: Declaro, que a tem Ordinaria, assim, e da mesma fórma que os Bispos do Reino, sobre todas as Igrejas, Clero, e Povo existente dentro dos limites dos seus respectivos Bispados: Que podem de mesmo modo que elles prover todos os Officios, e Cargos Ecclesiasticos, que forem necessarios, ou para o serviço das mesmas Igrejas, ou para o uso da Jurisdicção contenciosa, que lhes permitto na conformidade das Leis do Reino: Que os Freires da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Padroeira de todos os Beneficios do Ultramar, podem ser providos nelles, posto que sejam Seculares: Que os Bispos Ultramarinos tem igualmente Jurisdicção Ordinaria sobre os Parochos Freires, e Beneficiados Curados do Ultramar, no que toca á Cura, e Officio Pastoral: Que neste Artigo pertencem do mesmo modo, e sem differença dos Clerigos Seculares ao seu Fóro: Que os podem da mesma fórma castigar por todo o genero de culpas, Parochiaes, ou Pessoaes, por não gozarem de izenção alguma, ou Privilegio em todos os casos pertencentes á Cura, e Ministerio Parochial: E que por consequencia, sendo aggravados pelos Bispos, devem nos sobreditos casos, em que não gozão de izenções, recorrer aos seus legitimos Superiores na ordem, e Jerarchia Ecclesiastica, ou ao Juizo da Minha Real Corôa, na fórma que acima fica declarada a respeito dos Parochos, e Beneficiados das Igrejas destes Reinos.

9.º E porque os mesmos Parochos, e Beneficiados nos outros casos, que não pertencem ao Officio, obrigação de Ministerio Parochial; e bem assim todos os mais Freires Clerigos, sem Beneficio, e extravagantes, são izentos geralmente da Jurisdicção dos Bispos, e sujeitos somente á das Ordens que a respeito delles he ordinaria, e os Ministros dellas não resi-

dem nas Conquistas; e padeceria a administração da Justiça se no Reino só podessem ser demandados em razão dos seus contratos, ou delictos: Sou servida nomear, e crear os Bispos Ultramarinos Juizes das Ordens, para nesta qualidade conhecerem em Primeira Instancia todas as suas Causas Civeis, e Crimes: Ordenando, que delles nesta qualidade se recorra immediatamente para a Meza das Ordens. E sou outrosim servida por huma necessaria consequencia de tudo o que fica referido, e por outros justos respeito, que se fizerão dignos da Minha Real Consideração, impôr perpetuo silencio ás Pertencções da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Christo, sobre a Jurisdicção Ordinaria Ecclesiastica nos Bispados do Ultramar.

10.º Recommendo muito aos mesmos Arcebispos, e Bispos se abstenhão de todos os factos, que parecerem por qualquer modo encontrar o amplissimo Padroado de todas as Igrejas, e Beneficios do Ultramar, Curados, e sem Cura, unidos, e incorporados perpetua, e plenissimamente na Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Christo, e que Me competem na qualidade de sua Gram Mestra, e Governadora: E taes são as Renuncias, Cessões, Divisões, Desmembrações, Uniões, augmento dos mesmos Beneficios, e o acrescentamento, ou diminuição das Congruas dos Beneficiados, e outros semelhantes: E mando á Meza da Consciencia e Ordens que vigie escrupulosamente sobre a guarda, e conservação dos ditos Direitos, e das mais Regalias, e Prerogativas, que na dita qualidade me pertencem, assim no Reino, como nas Conquistas,

11.º Declaro que pertencendo aos Bispos somente, em razão da sua Jurisdicção Ordinaria, conhecer das Causas, porque os Beneficiados podem estar ausentes das suas Igrejas; e conceder, ou negar ás licenças, como fôr de Direito (o que muito lhes encarrego nas suas consciencias) não podem os Ministros das Ordens

dar as referidas licenças, nem tomar conhecimento das que der o Bispo, averiguando se forão justa, ou injustamente concedidas; nem os Beneficiados serão obrigados a mostra-las, e apresenta-las; senão para o caso de lhes ser necessario mostrar que estiverão legitimamente ausentes, ou para o effeito de se lhes expedirem os Alvarás das suas Congruas, e mantimento pelos Ministros competentes: Os Beneficiados, e Parochos Freires, além da licença do Bispo, deverão tambem pedir, e obter a do Meza das Ordens.

12.º E porque os Privilegios, de que gozão os Piores Móres de Sant-Iago, e de Aviz para usarem de Vestes Prelaticias; fazerem Pontifecaes, assim nos seus Conventos, como nas Igrejas Parochiacs, sitas nos lugares immediata ou mediatamente sujeitos ás Ordens; conceder Indulgencias; e abençoar solemnemente o Povo, não se achando ahi presente algum Arcebispo, Bispo, ou Legado de Sede Apostolica, não offendem a essencia do Episcopado, e em nada se oppõem ao bem; e á salvação das almas: Declaro, que os Piores Móres destas duas Ordens podem livremente usar dos referidos Privilegios. E Mando á Meza da Consciencia e Ordens lh'os faça inteiramente guardar, assim como todos os outros Direitos honorificos, Prerogativas, e Izenções das Pessoas, e Bens das Ordens; regulando-se na sua defeza, e conservação, segundo a letra, e espirito do presente Alvará.

13.º E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Assentos, Resoluções, Provisões, Estatutos, e Definições das Ordens, Práticas, e Estilos, e Costumes de julgar, e sem embargo do Meu Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos oitenta e quatro; as quaes todas, e todos, como se delles, e dellas fizesse expressa, e especifica menção, conforme ao seu proprio theor, Hei aqui por derogadas, e revogadas, irritas, e cassadas para o inteiro

cumprimento do presente Alvará, em tudo quanto a elle forem, e possam ser contrarias, ficando aliás em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem este Cargo servir; e bem assim a todos os Desembargadores, Magistrados, Relações Ultramarinas, e Justiças destes Meus Reinos, e seus Dominios, que cumprão, guardem, fação cumprir este Alvará, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, e seus Dominios, que o faça publicar na Chancellaria; remetter os exemplares d'elle impressos a todas as partes, ás quaes se costumão remetter semelhantes; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar, e remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Villa das Cascaes, em 11 de Outubro de 1786.—Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro⁽⁴⁾.

INSTRUÇÕES DE REGIMENTO PARA A ARRECAÇÃO DA COLLECTA LITTERARIA NAS COMARCAS DESTES REINOS, ILHAS ADJACENTES, E CAPITANIAS ULTRAMARINAS.

Sendo presente á Rainha Nossa Senhora, que muitos Juizes de Vara branca, e dos Ordinarios, daquelles a quem está committido o arrolamento dos Vinhos, Aguas-ardentes e Vinagres para a Contribuição Litteraria, se tem portado neste expediente com frouxidão e desacerto, consentindo huns que os Escrivães, que lavrão os Manifestos, sejam igualmente Thesoueiros dos seus productos; outros não tomando contas aos Recebedores nos devidos tempos, deixando-os por isso compensar com o rendi-

⁽⁴⁾ Na Coll. de Delgado — Vol. 3.º, pag. 419.

mento de huns annos, o alcance que tinham nas contas dos outros; e finalmente não tomando conhecimento dos Manifestos que se fazião, deixando a arbitrio dos mesmos Escrivães o izentarem desta Collecta, em todo ou em parte, aos moradores dos seus districtos, no que se tem seguido grave damno ao Subsídio Litterario; e desobediencia ás Leis, Alvarás, e Instrucções com que estabeleceo o referido Imposto, para hum fim tão util, qual he o do ensino publico; e não sendo bastante, para evitar estas, e outras desordens, as repetidas Provisões que a Junta do mesmo Subsídio expedio aos ditos Juizes, avivando-os nas suas obrigações, estranhando a huns a negligencia, e castigando a outros pela ommissão: He a mesma Senhora Servida regular de novo as obrigações dos sobreditos Juizes e Escrivães, no que respeita aos arrolamentos, e arrecadação do Subsídio Litterario: Ordenando que se observem as presentes Instrucções, sem contradicção, ou interpretação alguma debaixo das penas estabelecidas no paragrafo setimo do Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete e das mais que fór Servida determinar; ficando assim nullos quaesquer outros Regimentos, Instrucções, e Provisões, que se tenham expedido desde o estabelecimento da Collecta Litteraria até o presente, em tudo que se oppuzerem ao que abaixo se determina.

TITULO I.

Das obrigações dos Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo desta Cidade, pelo que respeita aos arrolamentos da Contribuição Litteraria.

§. I. Aos Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo de Lisboa, pertence a factura dos arrolamentos dos Vinhos, e das Aguas-ardentes, e Vinagres, que não forem extrahidos dos mesmos Vinhos, produzidos, e fabricados nos Julgados dos seus Districtos; e do mesmo modo lhes compete tomar conhecimento dos Legados, e Deixas, que se ma-

nifestarem, por serem instituidos para estudos; assim como mandar tomar os Termos das Denuncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsídio Litterario, respondendo, e dando de tudo hum exactissima conta annual á Real Meza da Commissão Geral sobre o exame e Censura dos Livros.

§. II. Cada hum dos ditos Superintendentes passará revista ás adegas, e casas dos Julgados dos seus Districtos: alli examinará os Vinhos que se recolherão, e as Aguas-ardentes que se fabricarão, aquellas que não forão extrahidas dos mesmos Vinhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavar Termo pelo seu Escrivão, que o assignará este, e o mesmo Collectado: lembrando-lhe, que se houver dólo no manifesto, será infallivelmente punido com o perdimento do genero occultado, ou com o equivalente delle, em todo, e qualquer tempo que assim se provar, para se repartir o liquido producto em tres partes iguaes; a saber: huma para a pessoa que der a Denuncia; outra para o Escrivão que a tomar, e lavar o Termo, e a restante para se applicar com o mais rendimento ás despezas, para que é destinada a Collecta Litteraria, como o determina o Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete nos §§. VII. e VIII. Desta revista serão excluidos os armazens de deposito, que os mercadores Portuguezes, e Estrangeiros tem nos suburbios desta Cidade até o rio de Sacavem, e alguns na outra banda; porque os generos que alli entrarem, pelo decurso do anno, e os que ainda existirem, ou já pagárão a Collecta nas Comarcas, donde vierão transportados, ou o hão de pagar na Meza dos Vinhos, quando lhes quizerem dar extracção para embarque, ou para o consumo da terra, não apresentando a Guia authentica que os acompanhou.

§. III. Os ditos Termos serão lançados em hum Livro, ou Caderno, que ha de haver em cada Superintendencia, pro-

porcionado ao número dos Collectados dos seus Districtos, e será numerado, fabricado, e encerrado pelo respectivo Superintendente: escripturar-se hão hums immediatos, a outros pela ordem dos números, passando seguidamente da lauda esquerda para a direita, e pondo por titulo no principio de cada pagina o nome do Julgado, até se concluir o número dos Manifestos que fixerão os moradores d'elle. Para cada hum dos Julgados que se seguirem haverá a mesma pratica, principiando sempre nova lauda; na margem esquerda de cada Termo se porá em algarismo o número das pipas, e almudes dos generos manifestados, e na direita a quantia de réis que corresponde á Collecta.

§. IV. Para que cada hum dos Collectados saiba o que manifestou; e não possa em caso de denuncia allegar ignorancia, ou attribuir a diminuição do seu Manifesto a erro commettido pelo Escrivão, este lhe passará no acto do mesmo Manifesto hum Bilhete, ou Certidão extrahida do Termo, pela maneira seguinte:

N.º (a)

A fl. ... do Livro dos Manifestos para a Contribuição Litteraria do anno ... (b) ... fica debitado (c) ... pela quantia ... (d) ... réis. § do Subsídio de ... (e) ... de Vinho ... (f) ... que teve na colheita do mesmo anno, e de ... (g) ... de Agua ardente, sem ser de Vinho, que fabricou desde a colheita proxima prete-

(a) Neste lugar se porá o número que tiver o Manifesto.

(b) Neste lugar se porá o anno a que respeitar a colheita.

(c) *Idem*, o nome do Collectado.

(d) *Idem*, a quantia que pertencer á Collecta, escripta por extenso, e no lugar do cifrao em algarismo.

(e) *Idem*, o numero das pipas e almudes de vinho.

(f) *Idem*, a qualidade de vinho, isto ha de ser de ou maduro.

(g) *Idem*, o numero de pipas, e almudes de Agua ardente.

rita até o presente, declarando ser o total que recolheo na sua adega da ... (h) ... e de como assim o disse, assignou Termo, pelo qual tambem se obrigou a pagar o valor do genero, que em qualquer tempo constar que foi occulto ao dito Manifesto...

(i) ...

Estes Bilhetes se estamparão em oitavo, e servirão não só para os ditos Manifestos, mas tambem para os que se fizerem nas Comarcas destes Reinos; e pelo seu contexto saberá o Escrivão como ha de organizar os referidos Termos.

§. V. Os Manifestos dos Legados, e as Denuncias que se derem, ou ellas sejam de Legados occultos, ou de generos sonogados, ou finalmente, ainda que pertenção a outra Superintendencia, Cidade, ou Villa, como determina o §. VIII. do sobredito Alvará, se tomarão por Termo em hum Livro para isso destinado, que se expedirá da Contadoria da Fazenda do Subsidio Litterario para cada huma das referidas Superintencias, depois de estar numerado, rubricado, e encerrado por hum dos Deputados do Tribunal. Em cada lauda do mesmo Livro se lançará hum só Termo de Manifesto, não omittindo nelle as circúnstancias precisas; e em cada folha se lavrará hum só Termo de Denuncia, ficando a lauda do verso para a liquidação do sequestro, e para os conhecimentos de recibo da partilha, que logo se deve fazer pelas partes interessadas. Estes Termos (que não de ser graduados pela ordem dos números) ficão assim confundidos; e por essa causa se não de passar para duas Relações, ou Tabellas, que devem haver no fim do Livro, para os distinguir; lançando resumidamente em huma as folhas dos Manifestos, as forças delles, e as quantias; e em outra as folhas dos Termos de Denuncias, as suas forças, e quantias

(h) *Idem*, a terra e Comarca, onde está situada a adega.

(i) *Idem*, a terra, dia, mez, e anno em que se fez o Manifesto, e a assignatura do Escrivão.

que pertencem ao Cofre Geral da Collecta Litteraria pela sua terça parte. O referido Livro servirá para hum, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo, e se conservará em cada huma das ditas Superintencias com todo o cuidado, e segredo, assim como os originaes Manifestos dos vinhos, e Aguas-ardentes.

§. VI. Os Manifestos dos Legados, e os Termos de Denuncias se tomão nos tempos em que as Partes concorrerem para este fim; porém a revista das adegas, e os Manifestos dos Vinhos e Aguas-ardentes, de que se trata nos Capitulos II. e III. he diligencia, que necessariamente se ha de findar até o ultimo dia do mez de Novembro de cada anno, e até o fim de Dezembro do mesmo anno se ha de remetter para a Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, huma Certidão autentica de huns e outros Manifestos, e dos ditos Termos de Denuncia, formalizada pela maneira seguinte: Pautar-se-ha cada huma das laudas da Certidão (depois do preambulo) com quatro columnas, pondo-se no principio de cada lauda o nome do Julgado de que se tratar; e logo por baixo se descreverá resumidamente cada hum dos Manifestos pela mesma ordem com que se achão descriptos no Livro, ou Caderno, pondo-se em huma só linha o numero do Manifesto, o nome do Collectado, a quantidade de Vinho, a de Agua-ardente, e a quantia que corresponde á Collecta; continuando assim successivamente huns resumos debaixo dos outros, e passando de humas a outras laudas, até se findarem os Manifestos, pertencentes ao dito Julgado. Logo se sommarão as columnas dos generos, e a do que corresponde á Collecta em dinheiro, fechando-se estas sommas com huma linha para continuar em nova, e com a mesma formalidade cada hum dos Julgados que se seguirem. Estas sommas finaes de cada resumo se calcularão indispensavelmente pelos preços regula-

dos, para certeza de que a sua importancia corresponde á somma da columna da Collecta de cada Julgado. Concluidos que sejam os resumos da Collecta dos Vinhos, e Aguas-ardentes, de cada Superintendencia, seguir-se-ha huma Relação dos Legados, que tiverem manifestado, extrahida do Livro, e Tabella de que se trata no Capitulo V., declarando as forças de cada hum dos Manifestos, e sahindo a columna da parte direita com a sua importancia em algarismo: sommar-se-ha esta columna, fechando-se a somma com huma linha. Logo em nova lauda seguir-se-ha outra Relação das De-

nuncias que se tiverem verificado, extrahida do mesmo Livro, e Tabella, declarando-se as forças de cada Denuncia, e sahindo a columna da parte direita com a quantia em algarismo, isto he, com aquella que pertencer ao Cofre da Collecta Litteraria pela sua terça parte. Sommar-se-ha tambem esta columna, finalizando-se a Certidão com a data, e a assignatura.

§. VII. Em cada Superintendencia se formará huma identica Certidão, e com ella hum Mappa do theor seguinte: Supponha-se para exemplo, a Superintendencia dos Oliveas.

Mappa do Rendimento do Subsídio Litterario dos Julgados da Superintendencia dos Oliveas, pertencente ao Termo de Lisboa.

Julgados	Numero das divisões da Certidão dos Manifestos	Vinho		Aguas-ardentes		Dinheiro que produz a Collecta
		Pipas	Almudes	Pipas	Almudes	
Oliveas.....	1	—	—	—	—	§
Sacavem.....	2	—	—	—	—	§
S. João da Talha.....	3	—	—	—	—	§
Santa Iria.....	4	—	—	—	—	§
Vialonga.....	5	—	—	—	—	§
	6	—	—	—	—	§

Importão os Legados, que se manifestarão nesta Superintendencia, como se vê da Certidão junta..... §

Idem, as Denuncias, que se derão na mesma Superintendencia em todo o presente anno, de que pertence ao Cofre da Collecta Litteraria, pela sua terça parte, como se vê da dita Certidão..... §

Réis..... §

§. VIII. A Certidão, e Mappas referidos, assim como outras quaesquer contas, Representações, e Informações, serão remettidas ao sobredito Tribunal pelo expediente do Contador da Fazenda do Subsídio Litterario, para este o fazer presente no mesmo Tribunal. Igualmente remetterão para a Thesouraria do dito

Subsídio a importancia da terça parte das tomadias, que deve existir até esse tempo em cada hum dos Cofres da Decima, a cargo dos Recebedores Claviculares, que se achavão responsaveis, por effeito dos Conhecimentos de Recibo, que assignarão no verso dos Termos de Denuncia, de que se trata no §. V., e das entregas haverão os Conhecimentos em fórma para descarga dos mesmos Recebedores.

§. IX. Os Collectados do Termo desta Cidade devem entregar na Meza dos Vinhos, em huma, ou mais partidas, a importancia dos seus Manifestos, na fórma do §. IV. da Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois, e das Instruções por mim assignadas, que baixarão á mesma Meza, para regular o

expediente desta arrecadação; e os Bilhetes que receberem, servirão de guia aos generos que mandarem transportar para outras terras, onde os Conductores serão absolvidos do mesmo pagamento, que por falta dos ditos Bilhetes repetirão segunda vez.

§. X. Os Administradores, e Testamenteiros, que em observancia do Alvará de seis de Julho de mil setecentos oitenta e sete, tiverem feito os seus Manifestos em alguma Superintendencia do Termo desta Cidade serão obrigados no principio de cada anno a entregar na Thesouraria Geral do Subsidio Litterario o Legado, ou deixa que manifestarão, e que respeitar ao anno antecedente, de cuja entrega receberão Conhecimento em fórma para serem desonerados nas suas contas.

TITULO II.

Das obrigações dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas das Comarcas destes Reinos, pelo que respecta aos arrolamentos, e arrecadação do rendimento da Collecta Litteraria.

§. I. Aos Juizes de Fóra das Cidades, e Villas destes Reinos, e onde elles faltarem aos Juizes Ordinarios, pertence a factura do arrolamento da Collecta Litteraria, de cada huma das respectivas Cidades, e Villas, e dos Julgados, que forem annexos a cada huma, competindo-lhes igualmente a arrecadação do dito rendimento; e em cada hum dos mesmos Juizes haverá tres Livros, que lhes deve remetter o Provedor da respectiva Comarca, por elle numerados, rubricados, e encerrados, servindo o primeiro para os Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentas; o segundo para os Manifestos dos Legados, e para os Termos das Denuncias que se derem; e o terceiro para se lançarem as receitas do dinheiro que se receber. Cada hum dos ditos Livros poderá servir hum, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo.

§. II. Cada hum dos ditos Juizes fica obrigado, até o fim de Novembro de cada anno, a dar revista ás adegas, e ca-

sas dos moradores dos seus Districtos, examinando os Vinhos que se recolherão, e as Aguas-ardentes que se fabricarão, aquellas que não forão extrahidas dos mesmos Vinhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo Escrivão das Sisas, e Direitos Reaes, não deixando de lembrar neste acto aos mesmos Collectados a pena da Lei, de que se trata no §. II. Titulo I. destas Instrucções. Desta revista, e Collecta serão izentos unicamente os Vinhos produzidos nas cercas muradas de qualquer Convento, que disserem respeito ás clausuras delles, assim como os que forem fabricados em os Casaes, e Fazendas que são Enfiteutas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, não devendo os seus Colonos, comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rei D. Afonso Quinto, e Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito, o pagarem a Collecta do Vinho que recolherem, e fabricarem nas referidas Fazendas. Haverá a mesma izenção de revista, nas Adeegas que se acharem situadas nas Terras da Demarcação da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro, visto pertencer-lhe a arrecadação da Collecta dos Vinhos, e Aguas-ardentes produzidos nas ditas Terras; e só cobrarão os ditos Juizes a Collecta do Vinho que ficar nas mesmas Terras, excluidos das compras da Companhia, e dos Comerciantes, por qualquer titulo que seja; para o que a mesma Real Meza da Commissão Geral, sobre o Exame, e Censura dos Livros expedirá aos Provedores das Comarcas as relações competentes, a fim de que sendo distribuidas pelos Juizes a que respeitarem, se faça a arrecadação da sua importancia.

§. III. Os ditos Termos serão Lavrados no Livro que tiver vindo da Provedoria com este destino, descrevendo-se unicamente tres Manifestos em cada lauda esquerda, e ficando em branco as laudas da parte direita, para se lançarem

pelo decurso do anno, bem em frente do Manifesto de cada Lavrador, a partida, ou partidas, com que elle pagar o seu alcance, ou de que pedir Guia para o transporte dos seus generos para outra terra; praticando-se na organização de cada Manifesto, e na divisão dos Julgados, o que fica dito no §. III. do Titulo I.

§. IV. Dos referidos Termos de Manifesto se hão de passar Certidões aos Collectados, em tudo semelhantes á de que se trata no §. IV. do sobredito Titulo I.

§. V. Os Manifestos dos Legados, e as Denuncias que se derem, ou sejam de Legados occultos, generos sonegados, de Vinho maduro manifestado por Vinho verde, ou finalmente ainda que pertençam a outra Cidade, ou Villa distante, se tomarão por Termo no Livro que tiver vindo da Provedoria para este fim, observando-se na sua escrituração o que está determinado no §. V. do sobredito Titulo.

§. VI. O dinheiro que se cobrar dos Collectados pelo Subsídio dos generos que manifestarão; dos Administradores, e Testamenteiros, pelos Legados manifestados, e vencidos; e das pessoas sequestradas, em virtude das Denuncias que se derão, se lançarão no Livro de Receita, que tiver vindo da Provedoria, em tantas partidas, ou assentos quantas forem as entradas do mesmo dinheiro; declarando em cada assento, depois de se lhe pôr á margem o dia, mez, e anno, o nome da pessoa, por conta de quem se entrega a partida; de que procede, e o seu vencimento, sahindo-se mistico á columna da parte direita com o número que tiver o Manifesto, ou o Termo; e na mesma columna com a quantia em algarismo. E pelo que respeita aos Vinhos que entrarem em alguns Julgados sem Guia, se cobrará dos Conductores a Collecta correspondente, fazendo-se no dito Livro estas Receitas do modo referido, só com a differença de não se declarar vencimento, e numero, por serem

recebimentos accidentaes de Vinho extraviado, de que alli não ha Manifesto. As ditas Receitas serão assignadas no fim de cada lauda, não só pelo Escrivão, mas tambem pelo Recebedor, que a Camara tiver elegido por ordem do Juiz, para arrecadar o rendimento da sobredita Collecta.

§. VII. Se os Collectados, depois de entregarem a Collecta do todo ou de parte dos generos que manifestarão, pedirem Guia para os transportarem para outra terra, visto que ~~o não podem fazer sem este documento, o Escrivão das~~ Sisas lh'a deve logo passar, declarando além das circumstancias do estilo, as folhas do Livro da Receita, onde fica carregada a quantia correspondente ao numero de pipas, de que se passa a dita Guia, pela qual perceberá o emolumento de quarenta réis, se fôr de huma ou mais pipas; e de cinco réis, se não chegar a completar huma pipa, ou vinte e seis almudes.

§. VIII. Cada hum dos ditos Juizes será obrigado até o fim de Dezembro de cada anno a remetter ao Provedor da sua Comarca huma Certidão dos Manifestos, e Denuncias que se tomarão, semelhante á de que se trata no §. IV. do Titulo I., só com a differença de ter mais huma columna para os Manifestos dos Vinhos verdes; e com a mesma Certidão se remetterá o Mappa dos Julgados dos seus Districtos, formalizado pelo exemplo, de que se trata no §. VII. do dito Titulo. Advertindo, que para maior certeza se hade comparar no mesmo Mappa a somma da columna do dinheiro com a resulta das sommas finaes dos generos, depois de calculados pelo preço da Collecta, que he de trezentos e quinze réis por cada pipa de vinho maduro, e doze réis por cada hum dos almudes que não chegarem a completar huma pipa; de ~~oito~~ e vinte réis por cada pipa de Vinho verde, e cinco réis cada almude, e de ~~quatro~~ réis cada canada de Agua-ardente, que não fôr extrahida de Vinho, sendo as ditas pipas do lote de vinte e seis al-

mudas, como o determina a Lei de dez de Novembro de mil setecentas setenta e duas no §. III.

§. IX. Cada hum dos mesmos Juizes remetterá ao Provedor da sua Comarca o rendimento do Subsidio Litterario dos Legados dos seus Districtos em duas remessas; a primeira até o fim de Julho do anno posterior á collecta; e a segunda até o fim de Dezembro do mesmo anno. Porém antes de fazer esta ultima remessa deverá ter aquilato, e inscripto no Livro dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes se a conta de cada Col-

lectado se acha balanceada, isto he, se pagou o que está declarado no Manifesto, para logo fazer arrecadar toda, e qualquer alcance, que no acto do exame se achar. No Livro dos Manifestos dos Legados, e Termos de Denuncia fará o mesmo exame, e procederá na arrecadação dos saldos para que se verifique a segunda remessa para a Cabeça da Comarca no tempo determinado.

§. X. A dita segunda remessa será infallivelmente acompanhada de huma conta corrente, que se ha de formalizar da maneira seguinte:

Conta corrente do Rendimento do Subsidio Litterario da Villa de ... pertencente á Provedoria da Comarca de ... e ao anno de 17 ... em que servio de Racedor F.

Importou o arrolamento desta ... e Ju-gados do seu Termo, como é con-stante dos Livros dos Manifestos, e da Certidão, e Mappa, que se remetteo para a dita Provedoria a saber:	
Dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas-ardentes, réis.....	§
De ditos dos Legados.....	§
Da terça parte do Rendimento das Denuncias.....	§
Importou a cobrança do Subsidio Lit-terario dos Vinhos, que vierão de ou-tras terras sem Guia, por onde con-stasse que ficava paga a Collecta á sua sabida.....	§
Réis	§

Importa a primeira remessa, que por conta do rendimento em frente entrou no Cofre das Terças da dita Comarca, como he constante do Conhecimento em fórma, assignado pelos Clavicularios do mesmo Cofre, réis....	§
Pelo que remetteu por saldo, e ajuste desta conta.....	§

Réis

Neste lugar se porá o nome da Cidade, ou Villa, a data, e a assignatura do Juiz.

§. XI. A Somma final do Livro de Receita se fechará com huma linha, que aponta a largura da lauda; e logo por baixo de mesma linha se ha de declarar que o qualo importancia foi entregue ao Cofre das Terças da Provedoria da Comarca, como consta dos dous Conhecimentos em fórma, que existem naquelle Juizo, por cujo motivo fica o Racedor F. quite, e desobrigado da sobredita importancia, para nunca mais lhe ser pedida. Depois de se lhe pôr a data, assignará o Juiz, e Escrivão, e continuará a arrecadar-se o rendimento, que houver em cada hum dos annos seguintes, sem

augmentar, ou diminuir o que se acha determinado pelos onze paragrafos comprehendidos no II. Tit. destas Instrucções.

TITULO III.

Das obrigações dos Provedores das Comarcas destes Reinos, pelo que respecta á arrecadação da Collecta Litteraria, das Cidades, e Villas dos seus Districtos.

§. I. Aos Provedores das Comarcas destes Reinos compete, e he concedido, como Contadores da Real Fazenda entrar em todas as Terras da sua Comarca, por mais privilegiadas que sejam, vista responderem pela arrecadação das

Collectas de todas ellas; e por este motivo remetterão em tempo competente a cada hum dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas dos seus Districtos, e onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios, os tres Livros de que se trata no §. I. do Titulo II. destas Instrucções, numerados, rubricados, e encerrados, para com elles se arrecadar, em cada huma das mesmas Terras, o rendimento da Collecta Litteraria.

§. II. Em cada huma das ditas Provedorias haverá tambem tres Livros, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo Provedor, servindo o primeiro para se lançar as receitas do dinheiro que entrar para o Cofre das Terças, e pertencer á Collecta Litteraria; o segundo para os Termos de Denuncias que alli se derem; e o terceiro para as contas correntes de cada hum dos Juizes, que deve responder pela arrecadação da dita Collecta.

§. III. Logo que as Certidões e Mappas da Collecta Litteraria de cada huma das ditas Cidades, e Villas chegarem á Provedoria, o Provedor as deve fazer examinar, quanto á certeza do cálculo; e achando-as exactas; e conformes, mandará abrir no Livro de contas correntes (por debito, e crédito) huma conta a cada Juiz, lançando no debito, ou na lauda esquerda da mesma conta a importancia do Mappa, que elle tiver remettido; e no credito, ou na lauda direita, as remessas que elle fizer por conta, ou pelo total do mesmo debito, advertindo que em humas, e outras partidas devem preceder as declarações necessarias.

§. IV. Depois que as ditas Certidões, e Mappas se acharem examinados, e os respectivos Juizes debitados pela importancia delles, se formará em cada huma das mesmas Provedorias hum Mappa Geral, semelhante ao de que se trata no §. VIII. do Titulo II. advertindo, que neste Mappa geral se há de escrever em huma só linha o nome da Cidade, ou Villa a que respeitar o Mappa particu-

lar, o numero, as sommas totaes das pipas, e almudes dos generos, e a quantia que corresponder á Collecta. Seguir-se-ha a mesma prática com os restantes Mappas particulares; e logo que todos se acharem contemplados, se sommarão as columnas dos generos, e a do dinheiro, que corresponde á Collecta. Igualmente se descrevera neste Mappa Geral, em duas distinctas addições, a importancia dos Legados, e Denuncias, que sommarem os Mappas particulares, como se vê no exemplo, de que trata o §. VII. do Titulo I. e com o que mais importar a addição das Denuncias, que se tiverem dado no Juizo da Provedoria, se concluirá, e fechará o sobredito Mappa Geral.

§. V. Cada hum dos Provedores das Comarcas remetterá á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros até o fim de Janeiro de cada anno, o dito Mappa Geral, com as Certidões, e Mappas particulares donde elle se extrahio, para se fazer a competente escrituração nos Livros da Contadoria da Fazenda do Subsídio, e se lançar no debito da sua conta corrente a quantia total, por que fica responsavel.

§. VI. Assim como os Juizes de Fóra, e os Ordinarios devem remetter em duas partidas, em tempos determinados para o Cofre das Terças das respectivas Comarcas, a importancia annual da Collecta Litteraria dos Juizados dos seus Districtos, como se ordena no §. IX. do Titulo II. tambem os Provedores são obrigados a fazer duas remessas para o Cofre Geral da Collecta Litteraria do total rendimento da sua Comarca, que hão de ser seguras ou pelo Correio; ou pelo Recebedor das Terças, quando elle se queira encarregar disso, com o costumeado prémio de hum por cento: a primeira até o fim de Julho de cada anno; e a segunda até o fim de Março do anno seguinte.

§. VII. Porém antes que os Provedores das Comarcas remettão para o Cofre

Geral da dita Collecta Litteraria a segunda partida de dinheiro, devem examinar no Livro de contas correntes (onde cada hum dos Juizes se achará debitado com a importancia do seu Mappa, e com o mais, que tiver acrescido pela cobrança da Collecta do Vinho que entrasse sem Guia nos respectivos Julgados), se as contas dos mesmos Juizes estão balanceadas, ou se ha nelle alguma falta, para logo o fazer recolher ao Gofre das Terças; e para que fechando-se assim as ditas contas, se possa escripturar immediato

a ellas, e com a mesma formalidade as partidas do rendimento que houver em cada hum dos annos futuros. Logo depois deste exame, que precisamente se deve fazer nas occasiões das segundas remessas, apparecerão as Relações dos Livros, que se mandará fazer para a arrecadação da dita Collecta, os recibos dos Livreiros, e os Despachos, por que o Provedor lhes mandou pagar; e achando-se tudo conferido, e exacto, formalizará huma conta corrente da maneira seguinte.

Conta corrente do Rendimento do Subsídio Litterario da Comarca de ... pertencente ao anno de 17... em que foi Recebedor das Terças F...

Importou o arrolamento da Collecta Litteraria das Cidades, e Villas, pertencentes á Provedoria da dita Comarca, como he constante do Mappa Geral, que se remetteo para a ... com os Mappas particulares, e Certidões dos Juizes das mesmas Cidades, e Villas; a saber:	
Des Manifestos dos Vinhos e Aguas-ardentes, réis	§
De ditos dos Legados, réis	§
Da terça parte do rendimento das Denuncias	§
Importou a cobrança do Subsídio Litterario dos Vinhos, que entrarão nas Terças desta Provedoria, sem Guia, por onde constasse, que ficava paga a Collecta Litteraria nos Lugares, em que elles foram produzidos; o que foi constante pelas contas correntes dos ditos Juizes	§
Importou a terça parte do rendimento das Denuncias, que se tomárão no Juizo desta Provedoria, e de que se verificou a cobrança, como consta da Certidão que remetto	§
Réis.....	§

Importou a primeira remessa, que por conta do rendimento em frente entrou na Thesouraria Geral do Subsídio Litterario, como he constante do Conhecimento em forma, extrahido da Recêita do Thesoureiro F.....	§
Importa a despeza, que se fez com a compra dos Livros, que forão precisos para a arrecadação da Collecta Litteraria desta Comarca, como consta das Relações dos mesmos Livros, Recibos dos Livreiros, e Despachos, por onde houverão o pagamento, que tudo remetto aqui junto	§
Pelo que mais remetto em dinheiro, por saldo, e ajuste desta conta	§
Réis.....	§

Neste lugar se porá o nome da Terra, em que reside o Provedor, a data, e a assignatura.

§. VIII. Com os Conhecimentos em forma, que se expedirem da Thesouraria Geral da Collecta do Subsídio Litterario para cada huma das Comarcas, ficarão desobrigados os Recebedores das Terças do que receberão no anno de que se lhe ajustou a conta; e por este motivo se hão de fazer as necessarias declarações nos respectivos Livros de Receita, com a formalidade, e methodo que determina o **§. XXI** do Titulo II.

TITULO IV.

Do methodo, e expediente que se deve seguir para a arrecadação da Collecta Litteraria nas Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro; nas Ilhas adjacentes, e nas Capitanias Ultramarinas.

PELO QUE RESPEITA ÁS TERRAS DA DEMARCAÇÃO DA COMPANHIA DAS VINHAS DO ALTO DOURO.

§. I. A dita Companhia procederá na arrecadação da Collecta Litteraria dos Vinhos maduros, Vinhos verdes, e da Agua-ardente, que não fôr extrahida do

Vinho, produzidos, e fabricados nas quarenta Freguezias, que comprehendem os Vinhos de embarque, e nas outras muitas, que produzem os Vinhos de Ramo, ou de Taverna; mandando annualmente á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros (como até ao presente tem praticado) as copias das Relações, que costuma fazer todos os annos, chamadas Arrolamentos dos Vinhos de Embarque, e de Ramo, das Terras demarcadas, com distincções da Provedoria, Villa, e Lugar, a que pertencer cada addição; o nome do Collectado, e nas columnas á direita a quantidade, e qualidade do Vinho que manifestou, isto he, verde ou maduro; e que entrou na Cidade do Porto, e pagou a Collecta Litteraria; e finalmente a differença, ou quantidade que não entrou na mesma Cidade, e de que se deve haver o Subsídio correspondente por outras Relações, que das ditas Copias se hão de extrahir na Contadoria da dita Companhia, e que para o dito fim se hão de expedir aos Provedores das Comarcas, a que ellas respeitarem, como tudo se determina pelos Alvarás de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, quinze de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres, dezeseis de Dezembro do mesmo anno.

§. II. A mesma Companhia remetterá em tempo competente para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, não só os arrolamentos, de que acima se faz menção, e a importancia do rendimento da Collecta Litteraria, que ha de ser segura, como fica determinado no §. VI. do Titulo III. destas Instrucções, mas tambem ha de remetter as contas correntes, que se considerarem necessarias, para se fazer a competente Escrituração nos Livros da Contadoria da Fazenda do dito Subsídio.

§. III. A Arrecadação dos Legados, Denuncias, e do Subsídio Litterario do Vinho refugado pela Companhia fica per-

tencendo aos Juizes de Fóra, e aos Ordinarios, onde elles faltarem, posto que os seus Juizados sejam comprehendidos na Demarcação da mesma Companhia (a quem deveria competir a dita arrecadação, se elle não obstasse, alem de difficuldade, total embaraço ao expediente dos seus negocios) e por este motivo observarão os ditos Juizes o que fica determinado nos onze paragrafos do Titulo II. destas Instrucções.

QUANTO AS ILHAS ADJACENTES.

§. IV. A Junta da Fazenda Real da Capitania da Ilha da Madeira, a quem pertence a arrecadação da Collecta Litteraria, fará estabelecer na Cidade, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o methodo determinado pelos onze paragrafos do Titulo segundo destas Instrucções, com que os competentes Juizes hão de arrecadar, e entregar no Cofre das Rendas Reaes, o rendimento da dita Collecta, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores e Mestres, que existirem na dita Cidade e Villas, e aos que d'aqui em diante se nomearem, que lhes hão de ser pagos aos quartéis adiantados. Igualmente sahirá do mesmo Cofre a importancia dos Livros que se comprarem para a arrecadação do Subsídio Litterario; e o remanente que existir no fim de cada anno em dinheiro effectivo, será remettido para a Thesouraria Geral da Collecta, do Subsídio Litterario, do modo, e no tempo que a mesma Real Meza determinar.

§. V. Tambem remetterá para a dita Real Meza no principio de cada anno, com o Balanço da Receita e Despeza, que tiver havido no anno antecedente, a Certidão dos Manifestos, e o Mappa Geral, de que se trata no §. IV. do Titulo III. para se fazer a escrituração com a regularidade devida, como o determinado no §. V. do mesmo Titulo.

§. VI. Os Corregedores das Villas de S. Miguel, e Terceira farão estabelecer

nas Cidades, Villas, e Lugares da-sua jurisdicção o methodo com que se ha de arrecadar, e remetter o liquido rendimento da Collecta Litteraria; e por este motivo observarão o que fica determinado nos dous paragrafos antecedentes.

PELO QUE PERTENCE ÀS CAPITANIAS ULTRAMARINAS.

§. VII. As Juntas da Fazenda Real das Capitanias Ultramarinas farão arrecadar nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o rendimento da Collecta Litteraria, estabelecida pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous; e pelo Alvará de sete de Junho de mil setecentos oitenta e sete: e para este fim expedirão aos competentes Magistrados as Instrucções que lhes hão de servir de governo para o dito expediente, organizadas no mesmo espirito do que fica determinado por este Regimento, com o methodo que lhes parecer mais facil, e menos exposto ás fraudes que se intentarem em prejuizo da dita Collecta; determinando-lhes tambem os tempos em que hão de fazer as remessas da importancia dos seus arrolamentos para o Cofre das Rendas Reaes da Capitania, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores, e Mestres, que se acharem estabelecidos em cada huma das mesmas Capitanias, e para as mais despezas que se tiverem feito com esta arrecadação.

§. VIII. As ditas Juntas da Fazenda Real remetterão no principio de cada anno para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, o Balanço da Receita, e Despeza que tiverão no anno antecedente; e com o mesmo Balanço farão remessa de hum simples Mappa, por onde conste quanto importou o arrolamento da Collecta no dito anno, com distincção das terras, e com separação dos differentes Manifestos, e das Denuncias, semelhante ao de que se trata no §. IV. do Titulo III. des-

BOL. DO C ULTR.—LEG. ANT.—VOL. II.

tas Instrucções, para com o dito Balanço, e Mappa se fazer a precisa escripturação nos Livros da Contadoria da dita.

§. IX. O remanescente, que annualmente existir em cada huma das ditas Capitanias, por saldo do recebimento, e despeza acima enunciados, será remettido á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, pela formalidade usada com as remessas que se fazem para o Real Erario, ou do modo que a mesma Real Meza determinar. Palacio de Lisboa, a 7 de Julho de 1787⁽¹⁾. — Com a Assignatura do Ministro⁽²⁾.

EDITAL COM VANTAGENS AOS SOLDADOS
QUE VOLUNTARIAMENTE
FOREM SERVIR EM A INDIA.

A Rainha Nossa Senhora, esperando do zelo, e fidelidade dos Soldados empregados no seu Real Serviço o irão continuar nos Estados da India, manda declarar, que os que sem serem constrangidos, se embarcarem em o navio, que se acha proximo a partir para o referido Estado, e de que he senhor Paulo Jorge, serão premiados com as gratificações seguintes:

1.º Não serão obrigados a servir na India mais que seis annos, acabados elles não necessitarão de licença para dar baixa, nem poderá o Governador, e Capitão General, ou qualquer outro Governador daquelle Estado rete-los por mais tempo no serviço contra suas vontades, por qualquer causa ou pretexto.

2.º Á volta da India se lhe fará o transporte á custa da Real Fazenda, e no caso que escolhão outra commodidade para se recolherem não lhe será posto impedimento algum.

3.º Acabado o dito tempo lhe será livre tornar para o Reino, ou ficar na India, ou no Brazil, ou passar ás Minas, ou a qualquer outra parte dos Dominios

(1) Vide o Edital de 18 de Agosto deste anno.

(2) Collecção do Delgado — Vol. 3.º, pag. 457.

de Sua Magestade, conforme mais lhe agradar.

4.º Em qualquer das ditas partes ficará a seu arbitrio tornar a incorporar-se nas Tropas, ou não, e sem que mais possam ser obrigados ao serviço contra sua vontade, e querendo incorporar-se entrarão na mesma graduação que houverem tido no serviço da India, e nos Postos quando houver cabimento.

5.º Concorrendo a pertender os Postos serão preferidos em igual Graduação a quaesquer outros, que não tenham servido na India.

6.º Antes do Embarque se dará a cada hum 5 mezes de Soldo dobrado, e por ajuda de custo 4 mezes de Soldo singelq. Villa das Caldas, 10 de Junho de 1788.—*Martinho de Mello e Castro* (1).

DECRETO FAVORECENDO O DESPACHO DE FAZENDAS NA CASA DA INDIA.

Sendo-Me presente que na Casa da India se achão detidas varias partidas de Fazendas não só das chamadas de Negro, mas de outras diferentes qualidades e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate, e de outras partes da Costa de Malabar, as quaes pelo Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres, deverião pagar na sua exportação meios Direitos de sahida; e querendo promover a extracção das ditas Fazendas: Hei por bem que os referidos meios Direitos se paguem só por esta vez, e em beneficio das ditas Fazendas demoradas, e quatro por cento de Baldeação, o que se entenderá com aquellas, que se exportarem em quaesquer Navios Estrangeiros, ou em Navios Portuguezes para os Portos do Brazil, e Costas d'África. As que porém se venderem para dentro do Reino, e ficarem para uso dos Habitantes d'elle, pagarão os mesmos meios Direitos estabelecidos no sobredito Alvará de oito de Janeiro de mil setecen-

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado—Vol. 2.º, pag. 604.

tos oitenta e tres: Hei outro sim por bem que as Fazendas fabricadas em Dio, e Damão, que daqui por diante se transportarem em Navios Portuguezes aos Portos desta Capital, e se exportarem em quaesquer Navios a Paizes Estrangeiros, ou em Navios Portuguezes aos Portos do Brazil, e de Africa, paguem da mesma sorte quatro por cento de Baldeação; e meios Direitos, sendo vendidas para dentro do Reino, na fórma acima determinada: Com tanto que para gozarem da sobredita Graça da Baldeação, venhão as ditas Fazendas acompanhadas de Certidões authenticas passadas, e assignadas pelos Governadores, e Officiaes das Alfandegas das referidas duas Praças de Damão, e Dio, por onde se mostre na Casa da India, que nellas, ou nos seus Districtos, e em nenhuma outra parte forão effectivamente fabricadas as mencionadas Fazendas. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, passando para este effeito as ordens necessarias. Salvaterra de Magos, em 29 de Janeiro de 1789 (1).

Com a Rubrica de Sua Magestade (2).

DECRETO SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DO DE 29 DE JANEIRO DESTE ANNO.

Sua Magestade He servida, que o Conselho da Fazenda mande suspender a execução dos dous Decretos de 29 de Janeiro proximo passado sobre a diminuição dos Direitos das Fazendas, que se achão detidas na Casa da India, e sobre as que do Porto de Goa vierem aos desta Capital, continuando o Despacho da dita Casa na fórma precedente, em quanto a mesma Senhora não mandar o contrario. Deos guarde a V. Senioria. Salvaterra de Magos, em 15 de Fevereiro de 1789.—*Martinho de Mello e Castro*.— Senhor Visconde de Anadia (3).

(1) Vide o Aviso de 15 de Fevereiro deste anno, que manda suspender na execução deste Decreto.

(2) No Supplemento á Collecção de Delgado—Vol. 2.º, pag. 623.

(3) No Supplemento á Collecção de Delgado—Vol. 5.º, pag. 625.

ALVARÁ REGULANDO OS DIREITOS DAS FAZENDAS
VINDAS DAS COSTAS DE MALABAR.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se augmentado consideravelmente, depois de alguns annos a esta parte, as remessas de Fazendas da India, não só das chamadas de Negro, mas de outras differentes qualidades e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate, e de outras partes da Costa de Malabar, sendo muitas das referidas fazendas remetidas, e transportadas pelo porto de Goa, depois que pelo Meu Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres Houve por bem alliviar o Commercio, e Navegação daquelle porto com o desta Capital, dos excessivos Direitos com que estava gravado: E resultando da grande quantidade das ditas fazendas remetidas, não ser igual a exportação dellas, ficando muitas partidas das mesmas fazendas ditas, assim na Casa da India, de que ainda se não pagarão os devidos Direitos, como nas mãos de Particulares, que já os satisfizerão: E querendo occorrer a estes inconvenientes em beneficio do Commercio; de sorte porém, que das graças conferidas a huns dos Meus Vassallos, não resulte prejuizo a outros: Hei por bem Ordenar, que todas as sobre-ditas fazendas, assim as que actualmente existem na Casa da India, pagando os devidos Direitos, como as que se achão em poder de Particulares, que já os satisfizerão, sendo humas, e outras exportadas em quaesquer Navios para Paizes Estrangeiros, ou em Navios Portuguezes para os portos do Brazil, e Costa de Africa, não paguem o Consulado de sahida, e as que se exportarem para os portos do Brazil, sejam igualmente isentas de todo, e qualquer Direito estabelecido nos referidos portos.

Ordeno outro sim, pelo que pertence ás sobre-ditas Fazendas chamadas de Negro, e da Costa de Malabar, que da data deste em diante vierem do porto de Goa, e dos mais portos da dita Costa (e de-

clarando, e ampliando a respeito dellas a disposição do paragrafo terceiro do Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres, nesta parte sómente), que as sobre-ditas fazendas chamadas de Negro, e as outras de differentes qualidades, e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate, e de outras partes da sobre-dita Costa de Malabar, remetidas do Porto de Goa, tendo alli pago os devidos Direitos; e sendo as ditas fazendas transportadas em Navios Portuguezes ao porto desta Capital, as que se venderem para dentro do Reino, paguem na Casa da India todos os Direitos por inteiro; ás que se exportarem em quaesquer Navios para Paizes Estrangeiros, se lhes abatão dez por cento dos Direitos grandes, que na dita Casa da India se achão estabelecidos, e paguem todos os mais, como tambem o Consulado de sahida; e ás que se exportarem em Navios Portuguezes para os portos do Brazil, e Costa de Africa, se lhes abatão doze por cento dos sobre-ditos Direitos grandes, e além delles o Consulado de sahida; como tambem serão izentas de todos os Direitos que se achem estabelecidos nos portos do Brazil.

Quanto ás Fazendas que vierem dos outros portos da Costa de Malabar, que não seja o porto de Goa, as que se venderem para dentro do Reino, paguem os Direitos por inteiro; ás que se exportarem para Paizes Estrangeiros, se lhes abatão dez por cento dos sobre-ditos Direitos grandes, pagando os mais e o Consulado de sahida; e as que se exportarem em Navios Portuguezes para os portos do Brazil, e Costa de Africa, se lhes abatão doze por cento dos ditos Direitos grandes, pagando os mais, e o Consulado de sahida nos portos do Brazil porém, serão isentas de todos os Direitos, que se achem estabelecidos nos mencionados portos. O que tudo se executará por tempo de dez annos, em quanto Eu não der novas providencias que a experiencia mostrar serem mais

uteis, e vantajosas aos Meus Vassallos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Estilos em contrario. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros a que tocar. E se guardará o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em o Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 27 de Maio de 1789. ⁽¹⁾—Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro ⁽²⁾.

PROVISÃO PARA AS CAMARAS DO ULTRAMAR PODEREM DAR ESMOLAS PARA A TERRA SANTA.

Dona Maria, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhora de Guiné, etc. Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que por parte do Commissario Geral da Terra Santa, se Me representou, que Eu fora servida por Minha Real Piedade, Ordenar que todas as Camaras de cada huma das Cidades, e Villas das Conquistas Ultramarinas, que tivessem quatrocentos mil réis de renda, podessem dar de esmola para a sustentação, custodia, e guarda dos San-

tos Lugares de Jerusalem, até a quantia de quatro mil réis, e as que tiverem cem mil réis de renda, podessem dar quatrocentos réis, como constava da Provisão, que offerecia; e porque o tempo porque fôra feita a dita Graça, estava finalizando, e para a continuação das mesmas esmolas se necessitava de nova Graça, Me pedia fosse servida mandar-lhe passar Provisão para effeito de se poder continuar com o mesmo subsidio; e attendendo a seu Requerimento, sobre que foi ouvido o Procurador de Minha Real Fazenda: Hei por bem fazer-lhe Mercê de prorogar por mais tres annos a mesma Graça, para que os Officiaes das Camaras de cada huma das Cidades, e Villas das Minhas Conquistas Ultramarinas (querendo) as que tiverem quatrocentos mil réis de renda, lhe possão dar quatro mil réis de esmola, e as que tiverem cem mil réis, lhe possão dar quatrocentos réis. E o dito Commissario Geral, ou a pessoa, que seu poder tiver, que lhes apresentar esta Provisão, dará conhecimento em fórma do que assim receber a cada huma das ditas Camaras, e ficará assentado nos Livros dellas para os Provedores das mesmas Camaras lhes levarem em conta o que assim Hei por bem, ficando esta Provisão trasladada nos ditos Livros para não pôrem a isso duvida. Pelo que mando aos Officiaes das ditas Camaras, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente como nella se contém sem duvida alguma, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2.º, Tit. 40.º, em contrario. Não pagou Novos Direitos por constar serem por esmolas as Contribuições estabelecidas pelas Camaras, como constou por certidão dos Officiaes dos mesmos. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados.—José Monteiro de Carvalho e Oliveira a fez em Lisboa, a vinte e quatro de Agosto de mil setecentos e no-

⁽¹⁾ Vide o Alvará de 17 de Agosto de 1795, e o de 25 de Novembro de 1800.

⁽²⁾ Na Collecção de Delgado—Vol. 3.º, pag. 550.

venta. — O Conselheiro *Francisco da Silva Corte Real* a fez escrever. — *João Baptista Vaz Pereira*. — *Francisco da Silva Corte Real*. — *José Ricalde Pereira de Castro* ⁽¹⁾.

ALVARÁ REGULANDO A TARA QUE DEVERÁ ABATER-SE ÀS SACCAS DE ALGODÃO, CAFÉ, CACÁO E ARROZ.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Dominios, a necessidade que ha de estabelecer, para o abatimento das Taras das saccas do Arroz, Cacáo, Café, e Algodão, que vem das Minhas Conquistas, huma Regulação fixa, e inalteravel, que seja igual, e reciprocamente proveitosa, assim aos Donos dos Navios, como aos Carregadores dos referidos generos; de maneira, que daqui em diante entre huns e outros fique cessando as Questões, que pela diversidade de Práticas, introduzidas a respeito das sobreditas Taras se agitavão no Foro: Conformando-Me com o parecer da dita Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios: Hei por bem Ordenar, que todas as saccas de Cacáo, Café, e Arroz tenham abatimento a favor do Carregador, e Comprador huma libra de Tara. E porque a experiencia tem mostrado serem as saccas de Algodão de peso irregular, e incerto: Hei outro sim por bem de Ordenar, que dos Portos Ultramarinos tragão notado, e marcado sobre cada huma das mesmas Saccas o seu respectivo peso da Tara; ficando porém sempre livre ás partes interessadas, no caso de duvida, o fazerem pezar na Balança do Ver o peso as referidas Saccas, assim e da mesma fórma que se pratica com as Taras das Caixas do Assucar. Pelo que: Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario: Real Junta do

Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todas as Justiças e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, como nelle se contém, o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de Novembro de 1790. — Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro ⁽¹⁾.

DECRETO DECLARANDO QUAS FAZENDAS DA ASIA SE PODEM ADMITTIR A DESPACHO NAS ALFANDEGAS DO REINO.

Tendo Consideração ao que Me representárão os Proprietarios das Fazendas transportadas em o Navio, por Invocação *Santa Rozalia*, Capitão *Francisco de Borja*, sobre se haver este proposto carregar o referido Navio no Porto de Bengala, e a seguir della Viagem para o da Capital deste Reino, munido de hum Passaporte do Senado da Camara da Cidade do Santo Nome de Deos de Macáu: A que debaixo desta segurança, e boa fé carregárão no mencionado Navio as suas Fazendas, para gosarem dos effeitos da Minha Real Protecção: E a que esta lhes não seria favoravel se na Minha Regia Consideração (não obstante as outras considerações, que prévalecerião á utilidade particular dos mesmos Carregadores) não preponderassem agora aquella boa fé, com que elles procedêrão, e o credito, e reputação do Nome Portuguez felizmente estabelecidos nas Praças e Portos da Asia, e que Eu Quero, e Devó manter illesos em beneficio commum dos Meus Vassallos: E provendo a hum, e a outro respeito, Sou Servida Ordenar: Que na Alfandega da Casa da India, se dê livre Entrada e despacho ás Fazendas

⁽¹⁾ No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 2.º, pag 650.

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 624.

e Generos carregados e transportados no sobredito Navio *Santa Rozalia*, que não se acharem prohibidos pelas Minhas Leis, assim para consumo destes Reinos, como por baldeação para os Paizes Estrangeiros: Concedendo-lhes para o pagamento dos Meus Reaes Direitos por Entrada, a espera de nove mezes, que se verificarão nos prazos de seis e três, contados do dia da Entrada do mesmo Navio, como se acha determinado. E para que, e em quanto sobre esta tão importante Navegação, e Commercio, não dou as mais decisivas Providencias, que Tenho resolutu dar, fique cessando o gravissimo inconveniente a que se achão expostos os Negociantes da Praça de Lisboa, não podendo calcular com certeza as suas expedições, por verem chegar semelhantes Navios abusivamente armados em Passaportes dos Governos de Goa, e de Macáu, contra as saudaveis e expressas Providencias, que regulárão o methodo com que devia praticar-se a Navegação e Commercio da sobredita Capital deste Reino com os portos d'Asia: Ordeno que da data deste Meu Real Decreto em diante, não sejam admittidas nas Alfandegas deste Reino, Fazendas e Mercadorias da Asia que não vierem transportadas em Navios Portuguezes, expedidos do Porto de Lisboa conforme as Minhas Reaes Providencias, e munidos com os competentes Passaportes da Secretaria d'Estado respectiva: Declarando por nullas e de nenhum vigor, as Licenças e Passaportes dos Governadores de Gôa e de Macáu: E prohibindo que os Governadores dos Portos do Brazil, Ilhas dos Açores, e da Madeira, concedão Licença alguma, ou Passaporte a Navios que dos sobreditos Portos pertenderem passar a fazer Commercio além do Cabo da Boa Esperança, e isto sem embargo de qualquer titulo, costume, ou pratica, que se ache em contrario, procedendo-se contra os Proprietarios e Capitães de taes Navios que impetrarem semelhantes Passaportes, ou sem elles Navegarem, com a pena de

Confiscação dos Navios, e suas Carregações, e com o mais que rezervo ao Meu Real Arbitrio. O Conselho da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar pela parte que lhe toca, expedindo para este effeito as ordens necessarias. Palacio de Lisboa, em 14 de Fevereiro de 1792.—Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor⁽⁴⁾.

ASSENTO DECLARANDO QUE AS CAUSAS SOBRE LETRAS DE DINHEIRO A RISCO PARA OS LOGARES QUE SE GOVERNAM PELAS LEIS DA INDIA E GUINÉ SÃO DA COMPETENCIA DO JUIZO DA INDIA E MINA.

Aos 17 de Março de 1792, na Meza grande da Casa da Supplicação, sendo proposta, presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitão da Sua Guarda Real, e Regedor da Justiça, a variedade, com que nas Correições de Civel da Côrte, e da Cidade, e nesta Meza, se havião decidido as questões excitadas sobre a intelligencia do § 3.º da Ordenação do Liv. 1.º, Tit. 51.º, quanto a se comprehenderem na disposição delle as demandas sobre Letras de dinheiro dado a risco para os lugares, que se regulão pelas Leis de Guiné, e India, ordenou o dito Senhor Regedor, que se fixasse a intelligencia do referido §. E discorrendo sobre a disposição delle os Desembarçadores dos Aggravos abaixo assignados se assentou á pluralidade de votos, que no espirito, e ainda na letra do dito § se comprehendião as ditas demandas; porque sendo evidente, que a intenção do Legislador fôra fazer privativo o Juizo da India e Mina para o conhecimento de tudo o que pertence ao Commercio, e á Navegação respectiva aos ditos lugares, não deixára lugar para excepção alguma a absoluta generalidade, com que na letra do referido § attribuiu privativamente áquelle Juizo conhecimento dos tratos, das convenções, e até dos malefi-

(4) Na Collecção de Delegado—Vol. 4.º, pag. 62.

cios, que nos ditos lugares, na navegação delles, sobre causas delles, ou para elles se fizerem: Quanto mais, que versando as ditas demandas não sobre hum simples contracto de Mutuo, mas sim contracto distincto, cujo implemento, e exito pende da navegação, e dos successos della, vem necessariamente a ser comprehendidas na especifica disposição do dito §. E para não vir mais em dúvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor Assignou com os Ministros, que nelle votarão.—*Regedor.*—*Valle.*—*Ribeiro de Lemos.*—*Velho da Costa.*—*Ferreira Castello.*—*Mattos.*—*Godinho.*—*Torres.*—*Doutor Mendes.*—*Ganhado.*—*Faria.*—*Mousinho.*—*Menezes.*—*Fajardo.*—*Corrêa.*—*Borges.*—*Botto.*—*Brandão*⁽¹⁾.

DECRETO CONCEDENDO AOS MINISTROS DO CONSELHO DO ULTRAMAR A CARTA DE TITULO DO CONSELHO.

Tendo Ponderação a que o Tribunal do Conselho Ultramarino fôra desmembrado do Conselho da Fazenda, que para os Dominios Ultramarinos era Conselho de Guerra, e Desembargo do Paço, onde todos os Ministros são condecorados com a Carta do Titulo do Meu Conselho; e que muitos dos Ministros, de que se compõem, e deve compor o Tribunal pela sua Instituição, tem as ditas Cartas, por haverem sido Governadores, e Capitães Generaes: Hei por bem, movendo-Me a Justiça da Causa nesta ocasião tão plausivel do Nascimento da Princeza Minha Neta, que os Ministros do Conselho do Ultramar, assim os actuaes, como os que ao diante forem, sejam condecorados com a Carta do Titulo do Meu Conselho.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido e faça executar, com os despachos necessarios nas occasiões occorrentes. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em

29 de Abril de 1793.—Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor⁽¹⁾.

ALVARÁ ISENTANDO DE DIREITOS A CÊRA IMPORTADA DE ANGOLA E BENGUELLA.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que attendendo á Representação dos Negociantes da Praça desta Cidade, e interessados no Commercio de Angola, e Benguella, que se qualificára na Minha Presença, em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para o fim de se augmentar a cultura, e commercio da cêra das ditas Capitánias, em commum beneficio, e utilidade publica; Sou Servida Ordenar, que a cêra de Angola, e Benguella, que entrar nas Alfandegas do Brazil, e se exportar para este Reino, seja isenta de pagar nas mesmas Alfandegas Direito algum de entrada, e sahida. E para acautelar toda a fraude, que por occasião deste Meu Alvará se possa fazer: Determino, que os Despachantes da sobredita cêra sejam obrigados a assignar Termo de apresentarem, em determinado tempo, as certidões da sua entrada nas Alfandegas deste Reino.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rei, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e a todas as pessoas, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, e não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente; ficando

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado—Vol. 4.º, pag. 63.

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado—Vol. 4.º, pag. 135.

aliás sempre em seu vigor, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz, em 17 de Julho de 1793⁽¹⁾.—Com a Assignatura do Principe com Guarda⁽²⁾.

ALVARÁ PARA SE SUSPENDEREM AS CONTESTAÇÕES ENTRE OS REGULARES E OS BISPOS DO ULTRAMAR.

Eu a Rainha, como Governadora, e perpetua Administradora que Sou do Mestrado da Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo; Faço saber, que Sendo-Me presente, que o Senhor Rei D. João V Meu Senhor e Avô, em Resolução sua expedida por Provisão de 25 de Setembro de 1732, deo uma providencia interina, para suspender as continuas contendidas de jurisdicção entre os Regulares e Bispos do Ultramar, em quanto se não tomava a final a decisiva determinação sobre esta importante materia, e que da falta, e dilacção della se tem seguido, serem a este respeito maiores as duvidas, desobediencias, e desordens em prejuizo do bem espirital, e socego dos Meus Vassallos; Fui Servida Mandar examinar este negocio por Theologos, e Juristas: E Conformando-Me com o parecer unanime de todos, os que forão ouvidos, e na conformidade da mais sã e verdadeira doutrina da Igreja, da disposição do Concilio de Trento, e das Bullas mais modernas, que vierão a fixar a Doutrina sobre esta materia: Hei por bem Declarar, que os Parochos Regulares, de qualquer Ordem que se jão, não podem servir as suas Igrejas, nem em cousa alguma exercitar as func-

ções Parochiaes sem a Instituição e Approvação dos Bispos Diocesanos, que estão sujeitos á sua Visita, e que nella podem os mesmos Bispos perguntar, e inquirir pela sua vida e costumes, e castiga-los por todas as culpas commettidas nas mesmas Igrejas, e que as Sentenças se devem executar, sem que os Prelados dos Regulares se lhe opponhão, nem embaracem, nem tornem a inquirir, ou julgar os mesmos delictos, de que os Bispos conhecêrão. Que da mesma sorte não he permittido a Regular algum prégar, e confessar sem licença expressa dos Bispos, nem mais limitação do que a de poderem prégar nas suas propr'as Igrejas Regulares, sendo pedida licença, e não sendo expressamente prohibida, e a de confessarem os Seculares seus mensaes, que são só os que vivem no mesmo Convento, e se sustentão e tem nelle exercicio continuo. Que nas proprias Granjas, Quintas, e Fazendas dos Regulares não ha isenções algumas, e os moradores nellas se devem desobrigar nas Parochias, fazendo os Casamentos na presença do Parocho, receber por sua authoridade o Viatico, ou Extrema-Unccão, sem que nella se possão arrogar os Regulares alguma Jurisdicção Ecclesiastica. E ultimamente que aos Bispos he permittido conhecerem dos delictos commettidos pelos Regulares fóra de seus Conventos com a differença sómente, que virendo os Regulares em Convento, e Obediencia Regular, ou estando fóra com licença limitada, e em negocio da Comunidade, ou em Serviço, ou em Granja, e Quinta dos Mosteiros, podem os Bispos formar a culpa, e remette-la ao Prelado Regular, para que castigue o Subdito, e dê conta dentro de certo tempo; quando o não faça podem os Bispos supprir a sua negligencia, como Delegados da Santa Sé, e castiga-los por elles, assim como podem conhecer das culpas, e castiga-los, quando forem commettidas pelos Regulares, que vivem fóra dos Conventos, ou fugindo, e fóra da

(1) Vide o Alvará de 30 de Abril de 1794.

(2) Na Collecção de Deigado—Vol. 4.º, pag. 152.

obediência, ou ainda com licenças muito dilatadas, e em partes distantes, onde não possam ser visitados pelos seus Prelados.

Todas estas declarações, que são reguladas pela determinação do Concilio, e Bullas Pontificias: Sou servida, que inteira, e exactamente se cumprão, e guardem sem falta alguma. E para este effeito as Participo ao Reverendo Bispo de Angola, do Meu Conselhõ, para que elle e seus Successores, as fação guardar não só em virtude da sua jurisdicção propria, mas da delegada, que como Administradora da Ordem de Christo Me compete, e nelles Subdelego, e que da mesma sorte pelo mesmo Reverendo Bispo se intinem a todos os Prelados Regulares, para que assim as cumprão sem contradicção, porque de toda a que fizerem Me Darei por muito mal Servida, e procederei contra elles com as demonstrações que couberem no Meu justo e Real poder. E Ordeno ao Governador e Capitão General do Estado de Angola, e Ministros dos limites do dito Bispo que dêem todo o auxilio, que o Bispo lhe pedir para o fim de se cumprir esta Minha Resolução. E Mando outrosim, que nas Relações dos Meus Dominios, se não tome conhecimento de Recurso algum, que sobre ponto de jurisdicção, encontrando o que fica determinado, interporerem os Regulares. Este se passou por duas vias, de que huma só terá effeito. Lisboa 30 de Julho de 1793.—Com a Assignatura do Principe Nosso Senhor⁽¹⁾.

ALVARÁ ISENTANDO DE MEIOS DIREITOS NAS ALFANDEGAS DO ULTRAMAR A LOUÇA DAS FABRICAS DO REINO.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que Sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, os re-

(1) Para os outros Bispos se passaram em outras diversas datas.—Na Collecção de Delgado—Vol. 4.º, pag. 152.

querimentos de João da Rocha, e outros Proprietarios de differentes Fabricas de Louça fina, em que representavão: Que não podendo, ainda com o beneficio do Alvará de 7 de Novembro de 1770, que isentou de Direitos de sahida toda a Louça destes Reinos, dar consumo á que nelles se fabricava, porque nas Alfandegas dos Dominios Ultramarinos se carregavão sobre a mesma Louça tão avultados Direitos de entrada, que a fazião empatar: Pertendião que Eu fosse Servida de isentar a referida Manufactura de todos os Direitos que pagão por entrada nas ditas Alfandegas, da mesma fôrma que são isentas muitas outras Manufacturas Nacionaes. E querendo animar, e proteger tão uteis Estabelecimentos em beneficio publico: Hei por bem de Conceder a Graça da Isenção de Meios Direitos por entradas nas Alfandegas Ultramarinas para as Manufacturas, não só de todas as Fabricas de Louça, que já se achão estabelecidas mas tambem das que se houverem de estabelecer, debaixo de competentes Licenças: Sendo porém qualificadas todas as ditas Manufacturas na fôrma que se acha estabelecida para as das outras Fabricas Nacionaes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rei, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e a todas as Pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que tudo Hei por derogado para este Alvará ficar em seu inteiro vigor: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Con-

selho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de Fevereiro de 1794. — Com a Assignatura do Principe com Guarda⁽¹⁾.

ALVARÁ AMPLIANDO O DE 17 DE JULHO DE 1793
ACERCA DE DIREITOS DA CERA.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará de Ampliação, e Declaração virem: Que havendo-se resoluta por outro Meu Alvará de 17 de Julho de 1793, que a cera de Angola e Benguella, que entrasse nas Alfandegas do Brazil para se transportar a este Reino, fosse isenta de pagar nas mesmas Alfandegas direito algum de entrada, e sahida; ordenando que os despachantes da mesma cera fossem obrigados a assignar Termo de apresentarem em determinado tempo as Certidões da sua entrada nas Alfandegas deste Reino: E sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, que a graça da isenção, de que trata o dito Alvará, sendo restricta para a cera de Angola, e Benguella, era prejudicial á cultura, e commercio da que produzem outras terras dos Meus Dominios Ultramarinos, cujo augmento Eu tinha por principal objecto animar, e proteger, sem differença alguma. Conformando-Me com o parecer do dito Tribunal: Hei por bem, de ampliar a Minha Real Determinação do referido Alvará de 17 de Julho de 1793; declarando, como por este declaro, comprehender-se nella toda a cera tambem em bruto; que de Cacheu, Bisau, e mais portos da Costa de Guiné se transportar a este Reino, pelas Alfandegas do Brazil; procedendo-se a respeito

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 164.

da mesma cera com a cautela ordenada no sobredito Alvará.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erário, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rei, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e a todas as Pessoas a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 30 de Abril de 1794. — Com a Assignatura do Principe com Guarda⁽¹⁾.

ALVARÁ SOBRE DIREITOS DE FAZENDAS DA ASIA
E BALDEAÇÕES.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, em data de 11 de Agosto do presente anno, que não obstantes as differentes providencias que Tenho estabelecido pelo Meu Alvará de 8 de Janeiro de 1783, Decreto de 29 de Janeiro de 1789, e outro Alvará posterior de 27 de Maio do mesmo anno, para promover e animar o Commercio, e Navegação da Asia, não se tem estas ainda mostrado tão efficazes, e sufficien-

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 177.

tes, que possam equiparar os interesses da Minha Real Corôa ás utilidades dos Meus Vassallós, que se propõem a hum semelhante trafego; e desejando coadjuvar, quanto for compativel com a Minha Real Condescendencia, hum estabelecimento tão analogo aos seus saudaveis fins: Sou Servida ampliar a disposição dos paragrafos primeiro, segundo, e terceiro do meu citado Alvará de 8 de Janeiro de 1783, e ordenar ao referido respeito o seguinte:

Primeiro: Que todos os generos e Fazendas, que se embarcarem no Porto de Lisboa para a Costa de Malabar, e mais Portos Nacionaes, ou Estrangeiros, além do Cabo da Boa Esperança, sendo conduzidos em Navios Portuguezes, gozem do beneficio da baldeação, pagando quatro por cento de direitos, em quanto Eu assim o houver por bem, e não determinar o contrario.

Segundo: Que fazendo os ditos Navios escala pelas Ilhas dos Açores, e da Madeira, ou pelos Portos do Brazil; e embarcando nelles vinhos, e aguas-ardentes, assucares, ou outros quaesquer generos de produção das mesmas Ilhas, e Brazil (excepto o Tabaco) para serem da mesma sorte transportados aos sobreditos Portos Nacionaes, ou Estrangeiros, além do Cabo da Boa Esperança, lhes será dada tambem a competente baldeação nas respectivas Alfandegas das Ilhas, e do Brazil.

Terceiro: Que todos os generos, effeitos, e fazendas, sem excepção alguma, ou sejam da produção e manufactura de Goa, e dos mais Dominios de Portugal, e dos Paizes Estrangeiros da Asia, e China, que vierem de retorno nos mencionados Navios Portuguezes ao Porto desta Cidade, sendo aqui vendidos para fóra do Reino, fiquem igualmente gozando do mesmo beneficio da baldeação.

Quarto: Que para o consumo do Reino, Portos do Brazil, e Costa de Africa dos Meus Dominios, se não admittão a despacho nas Alfandegas desta Cidade

senão aquelles generos, effeitos, e fazendas da Costa de Malabar, que por Certidões authenticas se mostrarem despachados pelas Alfandegas de Goa, Dio, e Damão.

E por quanto Me fôrão igualmente presentes, por parte da sobredita Junta, os grandes inconvenientes, e graves danos, que se seguem á Minha Real Fazenda, e outros particulares motivos dignos da Minha mais séria reflexão, pela observação do disposto no Alvará de 27 de Maio de 1789, que regula os direitos, que devem pagar nesta Capital, e no mesmo Brazil as fazendas vindas de Goa, e dos outros Portos da Costa de Malabar: Sou outrosim Servida derogar inteiramente a disposição do dito Alvará, como se jámais existira, ficando sempre nullá, e de nenhum vigor; e Ordeno que todos os generos e fazendas da Asia que daqui em diante se houverem de consumir no Reino, e Ilhas assim como nos Portos do Brazil, e Costa de Africa, pertencentes aos Meus Dominios, hajão de pagar por inteiro todos os direitos, que se achão estabelecidos na Pauta da Casa da India, e nas Alfandegas dos Dominios Ultramarinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, do Ultramar, e do Almirantado; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fábricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou ordens em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça

publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz, em 17 de Agosto de 1795⁽¹⁾. — Com a Assignatura do Principe com Guarda⁽²⁾.

RESOLUÇÃO PARA O CONSELHO DO ALMIRANTADO
PROVER PATRÕES MÓRES NOS PORTOS
ULTRAMARINOS.

Attendendo Sua Magestade á instant necessidade que lhe fez presente o seu Conselho do Almirantado, para que se conservassem, e se estabelecessem novamente empregos de Patrões Móres nos Portos de algumas das Ilhas dos Açores, e nos principaes das suas Conquistas Ultramarinas, promovendo nestes empregos sujeitos intelligentes das manobras, e fainas maritimas, e de cuja providencia resultasse maior facilidade, e segurança aos seus Navios de Guerra, e Mercantes em beneficio commum do Commercio Nacional, e Estrangeiro: Foi a mesma Senhora servida Ordenar, que ao Conselho do Almirantado privativamente compete a creação de novos Patrões Móres nos Portos Ultramarinos, aonde convier estabelece-los, assim como a nomeação de todos os mais que se houverem de prover para o futuro, cujos empregos perdendo a natureza de Officios, que de antes tinham, fiquem daqui por diante sendo meros empregos Vitalicios, e amovíveis: dando outrosim ao mesmo Conselho a authoridade de nomear Serventuarios aos mesmos empregos nos casos, em que qualquer dos Providos nelles de propriedade se achem incapazes de os servirem por causa de molestia, ou de avançada idade: E que finalmente sejam escolhidos entre os Officiaes Marinheiros da Mestrança de sua Real Armada sujeitos, que tendo dado provas da sua intelligencia, e pres-

(1) Vide o Alvará de 25 de Novembro de 1800.

(2) Na Collecção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 240.

timo, se considerem habeis para occuparem os referidos empregos. A Rainha Nossa Senhora o mandou por suas Reaes Resoluções de 22 de Agosto de 1795, e de 22 de Março do anno proximo passado de 1797, em Resolução de Consultas do seu Conselho do Almirantado de 29 de Julho de 1795, e de 20 de Março de 1797. — *Bernardo Ramires Esquivel.* — *Pedro de Mendonça de Moura*⁽³⁾.

ALVARÁ FAVORECENDO AS FABRICAS DE FIAÇÃO
E TECELAGEM DE ALGODÃO.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Me foi presente achar-se tão diffundido em algumas Fabricas o importante ramo de industria da Fiação, e Tecelagem de Algodão, que com muita facilidade se podia augmentar, e conduzir-se ao ponto de supprir abundantemente as das Estamparias Nacionaes, com in calculaveis vantagens, huma vez que Eu fosse servida de occorrer com as necessarias providencias ás fraudes, que se podem commetter em prejuizo das mesmas Fabricas, e da Minha Real Fazenda. E attendendo as considerações substanciadas na dita Consulta, para o fim de promover tão uteis estabelecimentos, sem com tudo deixar de sustentar o Commercio, e Navegação, que se fazem para os portos da Asia, em quanto os meus Vassallos acharem os interesses correspondentes ás suas especulações no consumo das Fazendas d'aquelles Portos em Paizes Estrangeiros, onde gozão da liberdade de Porto Franco, e ainda nas Conquistas dos Meus Dominios Ultramarinos: Hei por bem ordenar a este respeito o seguinte. *Primò*: Que as Fazendas, Manufacturas, e mais Obras tintas, pintadas, coloridas, e estampadas em Pannos, que não forem conhecidamente tecidos nas fabricas do Reino, ou no Con-

(3) Na Collecção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 387.

tinente, e Territorios de Goa, Dio, e Damão, ficando sujeitas ao pagamento dos Direitos de sahida no Consulado, e de entrada nas Alfandegas dos Dominios Ultramarinos, verificando-se assim o seu effeito, e observancia do 1.º de Maio de 1804 em diante. *Secundò*: Que sómente continuarão a gozar da isenção dos Direitos no Consulado da sahida, e de entrada nas Alfandegas dos Portos Ultramarinos as Fazendas Manufacturadas, e mais Obras tintas, coloridas ou estampadas em Pannos conhecidamente tecidos nas Fabricas deste Reino, e nas dos ditos Territorios de Goa, Dio, e Damão, em quanto a respeito destas não der outras providencias. *Tertio*: Que para bem se conhecerem, e distinguirem os Tecidos das Fabricas Nacionaes, e das que por taes são reputadas, terão os Fabricantes obrigação de caracterizar os mesmos Tecidos com dois fios vermelhos na sua urdidura em ambas as ourelas de cada Tea; e os Pintores, Tintureiros, ou Estampadores serão tambem obrigados a fazerem a sua obra por tal fórma, e arte, que deixem sempre bem visiveis os ditos fios vermelhos. *Quarto*: Que todas aquellas Fazendas, e Tecidos de Algodão, que de dito dia 1.º de Maio de 1804 em diante se offerecerem a Despacho sem o referido distinctivo, fiquem irremissivelmente sujeitas ao pagamento dos Direitos até agora estabelecidos, e que de futuro se houverem de estabelecer, assim de entrada, como de sahida. E sendo acompanhados de Provisão, ou Attestação, com que se pertendão qualificar por Nacionaes, havendo-se taes Provisões, ou Attestações por nullas, e de nenhum effeito, como fraudulentamente extorquidas, serão as ditas Fazendas e Tecidos de Algodão, consideradas de rigoroso contrabanda, e incorrerão nas penas estabelecidas pelas Minhas Leis; bem assim como incorrem todos os que com aquelle apparente distinctivo de Nacionaes clandestinamente se introduzem nestes Reinos. *Quinto*: Que em todas as Alfande-

gas destes Meus Reinos se sellen com dois Sellos as Fazendas das Fabricas Nacionaes, de qualquer qualidade que se jão, sem excepção alguma, e com hum Sello as Fazendas Estrangeiras; havendo por antiquado, e proscripto o uso que até agora havia de sellar com hum Sello as Fazendas Nacionaes, e com dois Sellos as Estrangeiras. E porque convém muito a todas as Fabricas desta natureza e á Minha Real Fazenda, que logo se entre a praticar este novo modo de sellar: Hei outrossim por bem ordenar, que da publicação deste em diante se execute a referida Ordenação.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou Costumes contrarios, porque todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de cada huma fizesse especial menção, e sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz, a 27 de Abril de 1797.— Com a Assignatura do Principe com Guarda⁽¹⁾.

CARTA REGIA APPROVANDO A UM CAPITÃO GENERAL O PROCEDIMENTO QUE HAVIA PRATICADO COM DOIS DESEMBARGADORES, SUSPENDENDO-OS.

Dom Fernando José de Portugal, etc.

(1) Na Collecção de Delgado—Vol. 4.º, pag. 395.

Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-Me presente a conta que destes pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos sobre o indigno comportamento, com que os Desembargadores dessa Relação, Francisco Sabino Alvares da Costa e José Francisco de Oliveira se recusarão a executar as Ordens, que em Meu Real Nome lhe intimastes, e que tinham por objecto a Causa Publica, diante da qual deve cessar toda e qualquer consideração particular; e igualmente a resolução que tomastes, ainda que para isso não vos achasseis authorisado, de suspender o referido Desembargador Francisco Sabino, movido da necessidade absoluta, que havia de castigar a sua desobediencia em hum objecto tão essencial, e de que elle se não devia escusar, sendo-lhe só livre o recorrer a Mim no momento de obedecer, se se considerasse escolhido contra razão, e direito, ou para satisfazer as vistas, ou vinganças particulares: E Tendo Eu tomado na mais séria consideração todo este factó, Approvo tudo o que vós praticastes a este respeito, e vos Ordeno que chamando á vossa presença o dito Desembargador Francisco Sabino Alvares da Costa, o reprehendaes severamente da falta de obediencia, com que se houve, e lhe assegureis, que fica no Meu conhecimento o seu pouco zelo pelo Meu Real Serviço; mas que attendendo as sollicitações que vós me fizestes a seu favor: Hei por bem perdoar-lhe estes desacertos, e o Mando reintegrar no Lugar dessa Relação, que antes exercia; esperando, que elle se faça digno com huma melhor conducta da piedade, que com elle acabo de usar. Sou porém Servida revogar e annullar os Avisos, que elle obteve, para se lhe conferir com preferencia alguma Vara, ou Commissão lucrativa, que só deve dar-se áquelles a quem competir pela ordem estabelecida. O mesmo praticareis com o Desembargador José Francisco de Oliveira, dando-lhe huma severa reprehensão, e lendo

tanto a hum como a outro em publico, esta Minha Real ordem. Sendo porém o mais louvavel principio de todo o bom Governo, o premiar os bons, assim como o castigar os máos: Fui Servida recompensar o distincto zelo do Desembargador José Joaquim Borges, mandando, que, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, se lhe expedissem os despachos de Mercê, para entrar logo em exercicio, e antiguidade de hum Lugar da Relação do Porto, e o de Habito da Ordem de Christo, ficando na minha lembrança o recompensar com novas graças os serviços que Espero Me fará na Commissão, de que foi encarregado.

Ao mesmo tempo, em que Sou Servida approvar o procedimento que tivestes neste caso extraordinario: Sou igualmente Servida mandar declarar, que só por Causa Publica, e em casos de tal gravidade, como o presente; he que os Governadores podem usar de hum acto de similhante authoridade; e que se algum o praticasse com o fim de violentar, ou perverter o natural curso de justiça, ou por vinganças particulares, seria responsavel na Minha Real Presença de hum tal abuso de authoridade. Ordeno-vos, que façais publicar, e registrar esta Carta Regia nessa Relação, para que sejam manifestos, e constantes os inalteraveis principios de justiça, que Man do observar. Escripta no Palacio de Queluz, a 21 de Junho de 1797.—Com a Assinatura do Principe Nosso Senhor.

Para Dom Fernando José de Portugal⁽¹⁾.

AVISO MANDANDO OBSERVAR NAS ILHAS DOS AÇORES TODAS AS LEIS QUE SE NÃO RESTRINGIREM A DIFERENTE TERRITORIO.

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.— Havendo chegado á Real Presença de Sua Magestade algumas representações sobre as duvidas, em que se entrava, se aquellas Leis e Alvarás, que expressamente não fallão das Ilhas dos Açores, comprehendião ou

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 409.

não nas suas disposições as mesmas Ilhas: He a mesma Senhora Servida Mandar declarar que todas as Leis e Alvarás, que não forem circumscriptas especialmente a certa porção da sua Monarchia se devem cumulativamente entender obrigatorias para todas as partes dos seus dominios, e para os seus Vassallos todos indistinctamente, sem differença qualquer, logo que nas mesmas Leis e Alvarás não houver huma disposição particular, applicavel pela mente das referidas Leis a esta ou aquella porção dos seus Estados e Vassallos. O que Sua Magestade Manda intimar a Vossa Excellencia e Mercês, para que nesta conformidade fiquem cessando aquellas duvidas em beneficio dos seus Vassallos, que habitão essas Ilhas, por ser da sua Real Intenção que todos elles participem igualmente das acertadas disposições das sabias Leis que dimanão do seu Real Throno. Deos Guarde a Vossa Excellencia e Mercês. Palacio de Queluz, em 2 de Setembro de 1797.—*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

Senhor Bispo de Angra, e mais Governadores interinos das Ilhas dos Açores⁽⁴⁾.

ALVARÁ DECLARANDO LIVRE A PESCA DAS BALÉAS, E PREPARO DE AZEITE NO MAR ALTO; E TAMBEM AS PESCARIAS SEDENTARIAS NAS ILHAS DE CABO VERDE.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-Me sido presentes os graves inconvenientes, e a grande diminuição que causa na Marinha Mercante dos Meus Vassallos a restricção a que se tem julgado até aqui sujeitas as Pescarias Volantes das Baléas, colhidas no Alto Mar, e o Privilegio exclusivo do Contrato das Baléas para se não fazerem Armações sedentarias em qualquer parte dos Meus Dominios: E sendo-me igualmente presente que para o Estabelecimento das Pescarias Volantes nada se acha concedido exclusivamente ao Con-

trato das Baléas; e que para as Armações sedentarias em qualquer parte das Ilhas de Cabo Verde, os mesmos Contratadores generosamente cedem em favor da Minha Real Fazenda, de todo, e qualquer Direito que possuão ter para impedir hum semelhante, e tão util Estabelecimento: Sou servida determinar o seguinte:

Ordeno, que da publicação deste Alvará em diante possuão todos os Negociantes Portuguezes, cada hum per si, ou reunidos em sociedade, preparar, e armar Navios destinados a pescar Baléas, e preparar o seu Azeite no Alto Mar, em toda, e qualquer parte desde as Costas destes Reinos, até ás do Brazil, e nas de Moçambique, podendo depois vender o Azeite, e Barbas debaixo das mesmas condições que os actuaes Contratadores, ou seja nos Meus Dominios, ou exportallos para fóra do Reino.

Ordeno igualmente que em qualquer das Ilhas de Cabo Verde fica livre a todo o Negociante Portuguez poder fazer Pescarias sedentarias, e estabelecer Armazens para o mesmo fim.

Que a todos os Pescadores de Baléa, de qualquer Nação que sejam, que vierem servir a bordo de Navios Portuguezes nas Pescarias Volantes, depois de assim o haverem praticado por tempo de dez annos successivos: Mando se lhes franqueem todos os Privilegios que são concedidos aos Meus Vassallos, ficando por esse mesmo facto naturalizados Vassallos dos Meus Reinos,

E estas mesmas Graças ficão concedidas a todos os Meus Vassallos em qualquer parte que habitem os Meus Dominios, seja no Reino, seja no Ultramar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus dominios; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, e mais Governadores, e

⁽⁴⁾ No Supplemento á Collecção de Delgado—Vol. 3.º, pag. 154.

Capitães Generaes das outras Capitánias do mesmo Estado, e das Ilhas; Governador das de Cabo Verde; e a todos os Magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer; que o cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se este original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz, em 18 de Maio de 1798.—Com a Assinatura do Principe com guarda. ⁽⁴⁾

DECRETO ACERCA DAS LICENÇAS DOS OFFICIAES DE FAZENDA DO ULTRAMAR, PARA VIREM CURAR-SE A PORTUGAL.

Sendo-Me presente, que muitos Officiaes da Minha Real Fazenda dos Dominios Ultramarinos, obtendo licença, para virem a este Reino, curar-se das molestias que padecem, com o mesmo motivo alcanção depois largas prorogativas, de que resulta não só prejuizo ao expediente dos respectivos Officios, mas tambem aos Officiaes, que ficão com as Serventias, por não perceberem mais que a quinta parte dos Ordenados dos impedidos, que não compensa o seu maior trabalho; e querendo estabelecer huma regra fixa, e invariavel a este respeito: Sou Servida, que as Juntas da Minha Real Fazenda dos Meus Dominios Ultramarinos, e Ilhas, tendo-lhe constado por certidão de dois Medicos a necessidade que qualquer Official tiver de semelhante licença para curativo das suas molestias, a possa conceder, a saber, as Juntas da

⁽⁴⁾ Na Collecção de Dalgado — Vol. 4.º, pag. 491.

Fazenda dos Meus Dominios Ultramarinos por tempo de hum anno, e das Ilhas dos Açores, e Madeira, por tempo de seis mezes, e com o vencimento do respectivo Ordenado, reservada a quinta parte para os Officiaes, que houverem de supprir o lugar daquelle, a quem se facultar a licença, na conformidade do Real Decreto de 3 de Outubro de 1791, ficando privativa do Presidente do Meu Real Erario a faculdade de conceder as prorogações das mesmas licenças, fazendo-Me presentes os motivos que houverem para taes concessões; sendo depois de findo o anno, ou dos seis mezes do impedimento de qualquer Official o vencimento de metade do seu respectivo Ordenado, para se dar outra metade ao Serventuario. O Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio de Quéluz, em 7 de Agosto de 1798.—Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor. ⁽⁴⁾

DECRETO ISENTANDO DE DIRHITOS A EXPORTAÇÃO DE ESCRAVOS DE ANGOLA PARA O PARÁ.

Tendo em mui particular consideração animar, e promover a introduccão da Escravatura na Capitania, e Estado do Gram Pará, que sendo mui vasto, he ainda mui falto de Povoação: Hei por bem determinar, que de todos os Escravos que se exportarem para aquella Capitania, não só se não paguem Direitos alguns da sahida em Angola, e de entrada no Pará; mas tambem que das Fazendas, que se exportarem do Pará com o valor, ou producto da venda dos Escravos, trazendo a competente Guia da Junta da Fazenda da mesma Capitania, que verifique isto mesmo, se não pague Direito algum de entrada ou sahida nesta Capital, ficando esse valor isento de todo o Direito. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Pala-

⁽⁴⁾ Na Collecção de Dalgado. — Vol. 4.º, pag. 500.

cio de Quéluz, em 19 de Outubro de 1798⁽¹⁾.—Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor⁽²⁾.

DECRETO Á CERCA DE PROVIMENTO DAS SERVENTIAS DOS OFFICIOS DE FAZENDA NO ULTRAMAR, E ILHAS E NOVOS DIREITOS DAS MESMAS SERVENTIAS.

Sendo-Me presentes as questões suscitadas entre os Governadores e as Juntas da Fazenda das Capitánias do Ultramar, e Ilhas sobre as nomeações dos Serventuários para Officiaes de Fazenda, e tambem as duvidas, que tem occorrido, sobre a precepção dos Novos Direitos, que por differentes praticas se cobrão de huns e não de outros Offícios: Hei por bem declarar e determinar, que ás Juntas da Fazenda dos Meus Dominios Ultramarinos, e Ilhas fiquem pertencendo as nomeações dos Serventuários de todos os Offícios de Fazenda das suas respectivas Repartições sem excepção alguma, sendo os provimentos assignados pelos Governadores, como Presidentes dellas, e na sua falta por dous dos mais antigos Deputados, ficando porém as propriedades, ou serventias vitalicias; a Mim reservadas para as conferir, ou por Decretos Meus, ou em resolução de Consultas dos Tribunaes, pelos quaes se expedirão as competentes Cartas: E Hei outro sim por bem declarar, que de todas as serventias interinas se devem perceber os Novos Direitos na conformidade do Regimento da Chancellaria, exceptuando tão sómente as que forem de Officiaes da repartição do Real Erario, e da Real Marinha, que por Leis de 22 de Dezembro de 1761, e 3 de Junho de 1793 são isentos daquellos Direitos. O Marquez Mordomo Mór, Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario, que todos, e todas nesta parte, e para

⁽¹⁾ Vide o Decreto de 16 de Janeiro de 1799.

⁽²⁾ Na Collecção de Delgado.—Vol. 4.º, pag. 508.

este effeito sómente Hei por derogadas, ficando aliás em seu inteiro vigor. Palacio de Quéluz, em 20 de Outubro de 1798.—Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor⁽¹⁾.

DECRETO Á CERCA DO COMMERCIO DE ESCRAVATURA NO PARÁ.

Ampliando o que se acha determinado por Decreto de 19 de Outubro de 1798: Sou Servida, que a isenção de Direitos alli concedida a favor da introduccão dos Escravos remettidos de Angola para o Pará, se estenda a todos os escravos, que dos Pórtos de Cacheo, e Bissáu, ou Moçambique forem transportados para a mesma Capitania do Pará, debaixo das mesmas Condições expressadas no sobre-dito Decreto: com declaração, que esta Graça, assim como a precedente, a que esta se refere, será limitada ao preciso termo de dez annos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio de Quéluz, em 16 de Janeiro de 1799.—Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor⁽²⁾.

DECRETO Á CERCA DA CHAMADA AGUA DE INGLATEIRA.

Sendo-Me presentes os graves inconvenientes, que se experimentão, tanto nas Minhas Armadas Reaes, como nos Meus Dominios Ultramarinos com o uso de certas preparações de Quina, a que vulgarmente chamão Aguas de Inglaterra, cujas pertendidas virtudes não são outras, que as da Quina que contém, e cujo valor se faz subir de preço, pela estimação, que lhes dá huma apparencia de segredo, com que são feitas taes preparações, de que tambem resulta huma inutil despeza aos Meus Vassallos: Sou Servida Ordenar, que a Junta do Proto-Medicato fique unicamente incumbida de preparar as denominadas Aguas de Inglaterra, que hajão de consumir-se, ou

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado—Vol. 4.º, pag. 511.

⁽²⁾ Na Collecção de Delgado—Vol. 4.º, pag. 516.

a bordo das Minhas Armadas Reaes, ou que hajão de transportar-se para o consumo dos Meus Dominios Ultramarinos, ficando desde logo prohibido o deixar-se exportar para os mesmos Dominios, ou o servir-se a bordo das Embarcações de Guerra da Minha Armada Real de outras quaesquer preparações de Quina denominadas Aguas de Inglaterra, se não as que a Mesma Junta fizer preparar por ora nos Dispensatorios Farmaceuticos dos melhores Boticarios de Lisboa, que escolher, e depois de posto em vigor o Laboratorio Chimico, e Dispensatorio Farmaceutico do Hospital da Marinha as que no mesmo mandar preparar para os sobreditos fins; Mandando em Decreto desta mesma data ao Conselho da Fazenda, e á Real Junta da Fazenda da Marinha que assim o fação executar, e ordenando tambem que a Junta do Proto-Medicato, dê logo as providencias necessarias, para que na Minha Marinha Real, nem nos Meus Dominios Ultramarinos se sinta a menor falta das denominadas Aguas de Inglaterra. A Junta do Proto-Medicato o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz, em 24 de Junho de 1799.—Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor⁽⁴⁾.

PROVISÃO PARA SE DAR O TRATAMENTO DE SENHORIA AOS GOVERNADORES SUBALTERNOS NAS CAPITANIAS DO ULTRAMAR.

Dom João, por graça de Deus Principe Regente de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós D. Miguel Antonio de Mello, Governador e Capitão General do Reino de Angola, que em Consulta do Conselho Ultramarino Me foi presente a Conta do Governador da Capitania de Benguella Alexandre José Botelho de Vasconcellos com data de 28 de Março do anno proximo passado, sobre a prohibição do tratamento de Senhoria, que em officio vosso de 30 de Dezembro de 1797 lhe insi-

(4) No Supplemento á Collecção de Delgado—Vol. 3.º, pag. 160.

nuastes, para que prohibisse naquella Capitania, que nenhuma pessoa nella elle fallasse, nem escrevesse, e menos requeresse dando-lhe o dito tratamento de Senhoria, e que assim o participasse por carta á Camara. E attendendo aos motivos, que na dita Conta representou, ao que responderão os procuradores Regios de Minha Fazenda, e Corôa, e ao mais que na sobredita Consulta Me foi igualmente presente, Conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho Sou Servido Ordenar, que em todas as Capitánias dos Dominios Ultramarinos provisionalmente se fique praticando fallar, e escrever por Senhoria aos Governadores subalternos das respectivas Capitánias durante o seu governo em quanto ás pessoas, que no Districto de cada hum se acharem, praticando-se assim esta ampliação, que Sou Servido dar ao Alvará de 1759, o que vós cumprireis, e fareis inteiramente cumprir pela parte que vos toca na conformidade desta minha Ordem. O Principe Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e do Ultramar.—*Mathews Rodrigues Vianna*, a fez em Lisboa a 5 de Setembro de 1799.—O Conselheiro *Francisco da Silva Corte Real*, a fez escrever.—*José Gomes de Carvalho*.—*Francisco da Silva Corte Real*.—Por immediata Resolução de S. A. R. de 15 de Maio de 1799 em Consulta do Conselho Ultramarino⁽⁴⁾.

DECRETO ACERCA DE PROVIMENTO DOS POSTOS MILITARES NO ULTRAMAR.

Sendo muito conveniente ao Meu Real Serviço que os Postos da Tropa Regular dos Meus Dominios se confirmão indistinctamente a Officiaes naturaes de qualquer dos mesmos, havendo porém huma estabelecida proporção, que seja favoravel aos naturaes do Lugar do acantonamento da mesma Tropa, e querendo Eu ao mesmo passo que nos respectivos Pro-

(4) No Supplemento á Collecção de Delgado—Vol. 3.º, pag. 167.

vimentos se observe huma tão justa proporção, que nem huns, nem outros tenham motivo de queixar-se: Sou servido prohibir que os Officiaes, e Soldados do Exercito deste Reino pertendão qualquer Posto para os Dominios Ultramarinos, e quando houver necessidade, e chegar o turno de empregar alli alguns dos mesmos Officiaes, ou Soldados, havendo Eu por bem determina-lo assim, deverão os Chefes dos Corpos propor aquelles que forem os mais habéis, e mais proprios para o Meu Real Serviço naquelles Estados; em consequencia das Ordens, que pela competente Secretaria de Estado serão expedidas aos Chefes, e Commandantes dos Corpos, tendo-Me constado a necessidade de huma semelhante Promoção pela Secretaria de Estado dos Negocios Ultramarinos: Hei outro sim por bem ordenar, que todo aquelle Militar, que for servir aos referidos Dominios Ultramarinos, fique excluido do Direito de regressar ao Reino em quanto não obtiver o Posto de Coronel: e que igualmente não possa pertender mais do que o Posto de accesso, exceptuando os que forem despachados para o Reino de Angola, Capitania de Moçambique, e Estados da India, que poderão pertender outro além do que lhe competiria por accesso. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça constar a todos esta Minha Real Determinação. Palacio de Queluz, em 16 de Setembro de 1799. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor ⁽¹⁾.

PORTARIA MANDANDO OBSERVAR A RESOLUÇÃO DE 16 DE OUTUBRO: ACERCA DAS HERANÇAS DOS BISPOS DO ULTRAMAR.

O Provedor dos Residuos mande entregar os bens do fallecido Bispo de Macão, D. Alexandre de Souza Pedrosa Guimarães a seus herdeiros o Doutor José Joaquim da Silva Pedrosa, e seu Irmão, visto Sua Alteza assim o determinar por sua Real Resolução de 16 de Outubro

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 582.

passado tomada em Consulta de 3 do mesmo mez, pela qual se estabeleceu em regra — que as heranças, e espolios dos Bispos seculares do Ultramar, mortos *ab intestato*, pertencem a seus herdeiros — e para que assim se observe para o futuro, fará registrar este despacho no lugar competente. Meza, 12 de Novembro de 1799. — Com cinco Rubricas dos Deputados da Meza da Consciencia ⁽¹⁾.

PROVISÃO ACERCA DAS HERANÇAS DOS BISPOS SECULARES DO ULTRAMAR.

Dom João, por graça de Deos Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Desembargador Ouidor, e Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Capellas, e Residuos da Cidade de Macão: Que Eu fui servido em requerimento do Doutor José Joaquim da Silva Pedrosa, e seu irmão o Padre Caetano José da Silva Pedrosa Guimarães, Abbade de São Conrado do Bispado de Lamego, em que pedião lhe mandasse entregar a herança de seu Tio D. Alexandre da Silva Pedrosa, Bispo que foi dessa Cidade, fallecido sem Testamento nesta Córte, e arrecadada pelo Juizo dos Residuos, cuja entrega lhe impugnava o Procurador da Mitra da Cidade de Macão, querendo que a dita herança se devolvesse ao Bispo successor, como se acha determinado a respeito dos Bispos Regulares fallecidos sem Testamento, pela Minha Real Resolução de 17 de Abril de 1793, de que passou Provisão para vossa intelligencia, e de vossos successores em 14 de Julho do mesmo anno (deferir aos ditos Supplicantes) mandando-lhes entregar a herança do referido Bispo seu Tio, e estabelecer em Regra para o futuro: Que as heranças, e espolios dos Bispos Seculares do Ultramar mortos *ab intestato*, pertencem aos seus herdeiros. O que vos participo para vossa intelligencia, e para procederdes nesta conformidade nos casos occorrentes, para o que fareis registrar esta no Livro compe-

⁽¹⁾ Collecção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 588.

tente dessa Provedoria para que assim se observe, e venha á noticia dos vossos successores. O Principe Nosso Senhor o mandou por seu especial Mandado, por Manuel Velho da Costa, e Domingos Pires Monteiro Bandeira, Deputados do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Joaquim José dos Santos Pinheiro a fez em Lisboa aos 25 de Janeiro de 1800. — Com a Assignatura de dous Deputados da Meza da Consciencia e Ordens. ⁽¹⁾

DECRETO SOBRE A FÓRMA DAS HABILITAÇÕES PARA BENEFICIOS DO ULTRAMAR NA MEZA DA CONSCIENCIA E ORDENS.

Tomando na Minha Real Consideração os inconvenientes, que resultão do methodo até agora praticado pela Meza da Consciencia e Ordens, nas Consultas dos requerimentos que pela Minha Secretaria dos Negocios Ultramarinos se lhe remmettem dos Oppositores não contemplados nas propostas dos Beneficios a que os Bispos do Ultramar procedem, conforme o Alvará das Faculdades a respeito dos quaes prescinde a Meza dos meios, que em outros cásos usa para conhecer a idoneidade dos pertendentes, não fica por isso impossibilitada de comparar o merecimento daquelles com os dos propostos pelos referidos Bispos para Me consultar com segurança, e Eu resolver convenientemente com pleno conhecimento de Causa. E querendo não só facultar hum maior numero de Candidatos entre os quaes possa escolher-se aquelle em que deve recahir mais justamente a Minha Real approvação, e dar ao mesmo tempo lugar, a que sejam providos Sujeitos benemeritos, que o não seriam porque achando-se ausentes das suas Dioceses se lhes impossibilitou entrar nos Concursos, a que nellas se procedeu, mas tambem animar os Estudiosos a seguirem a Universidade, sem que fiquem privados do accesso aos Beneficios dos respectivos Bispados aonde lhe faltão estudos regu-

⁽¹⁾ Na Colleção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 604.

lares, e methodicos, e finalmente obrigar os Bispos a que sejam mais circumspectos nas suas propostas, e que attendão só ao merecimento e a exemplaridade de costumes, e vida sem consideração alguma particular.

Hei por bem Ordenar (em ampliação do sobredito Alvará das Faculdades) que a respeito dos sobreditos Oppositores aos Beneficios Ultramarinos, cujos requerimentos Eu Mandar Consultar, proceda a Meza da Consciencia e Ordens como se não existissem propostas dos Bispos, e feitos os devidos Exames, que serão sempre mais rigorosos do que os que se costumão fazer perante os mesmos Bispos, a fim de evitar a ausencia a que os mesmos Oppositores podem recorrer para obter sem trabalho as suas pertenças, assim como procedendo a mais escrupulosa indagação da sua vida e costumes, Consulte os propostos pelos Bispos, e não propostos ao mesmo tempo, cooperando o merecimento de cada hum, para que á vista desta expecifica informação, Eu haja de escolher o que se mostrar mais benemerito. A Meza da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e execute. Palacio de Queluz, em 14 de Fevereiro de 1800. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. ⁽¹⁾

ALVARÁ DECLARANDO O DE 19 DE SETEMBRO DE 1761 SOBRE ESCRAVATURA.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-Me presentes os embaraços, que desde a publicação do Alvará de 19 de Setembro de 1761 se tem posto nos Portos dos Meus Dominios Ultramarinos a virem Escravos a estes Reinos, no exercicio de Marinheiros; duvidando igualmente os Senhores dos mesmos Escravos emprega-los naquelle ministerio, com o receio de que fiquem libertos, pelo beneficio do citado Alvará. E tendo consideração a que he contrario

⁽¹⁾ Na Colleção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 608.

não só tripação, mas ainda ao bem commum dos Meus Fieis Vassallos, impedirhes com este motivo o augmento da Gente de marção dos seus Navios, quando dos referidos Escravos se podem tirar Marinheiros habéis e peritos, com que se facilite a Navegação, e promova o Commercio: Hei por bem declarar, que os Escravos, Pretos ou Pardos, que virem ao Porto da Cidade de Lisboa, e aos mais destes Reinos, em serviço dos Navios de Commercio, ou sejam Escravos dos Donos das mesmas Embarcações, ou das Pessoas, que andão a bordo dellas, ou de quaesquer outros individuos, residentes no Ultramar, que os queirão trazer a ganho, de nenhum modo se devem entender comprehendidos no sobredito Alvará de 19 de Setembro de 1761, a fim de se reputarem livres, com tanto que sejam matriculados nas Listas das Equipagens dos mencionados Navios, com as mesmas confrontações da mais Gente da Tripulação, e individuação dos nomes dos Senhores a que pertencem, e que finalmente voltem nas Embarcações em que vierem, ou em quaesquer outras, para os Portos donde sahirão, sem que por titulo algum se estabeleça, e fiquem demorando no Reino em estado de escravidão.

Pelo que: Mandó á Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Virei-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; Governadores; e Capitães dos Dominios Ultramarinos, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas dellas, e destes Reinos, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppoñão ao seu con-

tendo; as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando as mesmas sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho; Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, enviando-se o Original para a Torre do Tombo: Dado no Palacio de Queluz em 10 de Março de 1800.— Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro⁽¹⁾.

DECRETO ISENTANDO DE DIREITOS POR MAIS DEZ ANOS O ARROZ INTRODUIDO DE QUASQUER DOS PORTOS DOS DOMINIOS DESTE REINO.

Por quanto ainda subsistem os mesmos motivos, que moveram á Real Consideração da Rainha Minha Senhora, e Mai a prorogar, como effectivamente prorogou, por Decreto do primeiro de Agosto de 1783, e por tempo de mais dez annos a isenção de Direitos de entrada para todo o Arroz, que viesse remettido a este Reino, de qualquer dos Portos dos Dominios d'elle, e da sua Produccão: Sou Servido prorogar por tempo de outros dez annos a sobredita isenção de Direitos na fórma, que se tem praticado nos decemios antecedentes, cuja prorogação deverá ter principio do dia successivo ao dia em que finalisou a que ultimamente foi concedida pelo sobredito Real Decreto. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Mafra, em 12 de Novembro de 1800.— Com a Rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor⁽²⁾.

ALVARÁ REGULANDO O COMMERCIO DOS ESTADOS DA ASIA.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem: Que não havendo bastado as Providencias dadas nos Alvarás de 8 de Janeiro de 1783, de 27

(1) Na *Collecção de Delgado* — Vol. 14.^o, pag. 610.

(2) No *Supplemento á Collecção de Delgado* — Vol. 3.^o, pag. 219.

de Maio de 1789, e de 17 de Agosto de 1795, para regular, e favorecer o Commercio da Asia, e fazendo-se cada dia sentir mais a necessidade de equilibrar o Commercio da Costa de Malabar com o dos outros Portos, e Costas da India, que hoje predominão inteiramente em damno dos essenciaes Estabelecimentos, que a Minha Real Corôa conserva na Costa de Malabar: Tendo ouvido os votos de Ministros do Meu Conselho, e de Estado, com os quaes Fui Servido conformar-Me: Hei por bem (ampliando, e alterando os sobreditos Alvarás, na parte em que forem oppostos) Ordenar o seguinte:

I. As Náos de viagem, ou Navios, que de Lisboa forem a Goa, Damão, e Dio, não serão obrigados a descarregar nos sobreditos Portos maior quantidade de Generos, do que a que quizerem; e o que se não desembarcar não será alli sujeito a pagar Direito algum. Os Generos serão alli admittidos á descarga por franquia, requerendo-a os Donos, ou Caixas dos Navios, e só pagarão Direitos de Entrada do que ahi venderem para o consumo dos mesmos Portos: Quanto aos Generos, que se tornarem a embarcar, e se reexportarem, estes pagarão só o Direito de dous por cento de baldeação. Tudo o que se acha disposto neste paragrafo, se entenderá tambem válido a respeito da Moeda de Ouro e Prata.

II. Todos os Generos, que de Lisboa se embarcarem para Goa, gosarão dos Direitos de baldeação, á exceção dos Generos, que estiverem no Porto Franco, os quaes não gosarão de baldeação, antes ficará daqui em diante inteiramente prohibido, que do Porto Franco se possa exportar Genero algum para a Asia, e Portos do Brazil, ou Costa de Africa.

III. Os Galões de Ouro, e Prata, que se despacharem para Goa, e mais Portos dos Dominios Portuguezes na Asia, constando serem tecidos na Real Fabrica, e levando Provisão da Real Junta do Commercio, serão livres de pagar todo,

e qualquer Direito na sua entrada em Goa.

IV. Todas, e quaesquer Fazendas manufacturadas, que forem embarcadas em Navios Portuguezes, sendo despachadas por Entrada, e Sahida, nas Alfandegas de Goa, onde tambem virão despachar as Fazendas de Dio e Damão, que não forem producções, ou manufacturas dos mesmos Territorios, pagarão em Lisboa meios Direitos de Entrada, ficando porém sujeitas a pagarem por inteiro os Direitos do Consulado de Sahida, e os de Entrada nos Portos do Brazil, e Costa de Africa. O que igualmente fica concedido áquellas Fazendas, que forem tecidas, e manufacturadas nas fabricas de Goa, Dio, ou Damão, o que se mostrará por Attestações dos respectivos Governadores, e dos Officiaes da Alfandega dos mesmos Portos, as quaes ficarão gosando das exempções, e privilegios, que actualmente lhe são concedidos; e isto pelo espaço de seis annos contados da data do presente Alvará, findos os quaes a experiencia mostrará se deve continuar esta Graça, ou se deve cessar, o que então mandarei declarar.

V. As Náos de viagem, ou outro qualquer Navio, que for a Surrate, despacharão em Goa as Fazendas, que carregarem no dito Porto; mas este Despacho será feito pela factura, que apresentarem, sem que sejam obrigados os Donos, ou Caixas dos Navios a descarregar as Fazendas para o mesmo effeito.

VI. Ordêno igualmente, que do primeiro de Janeiro de 1802 em diante se não dê Entrada, nem Despacho na Casa da India de Lisboa a outras algumas Fazendas manufacturadas de côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, mais do que tão sómente ás que vierem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Dio, ou Damão; e só serão exceptuadas desta regra, e admittidas a Despacho em Lisboa as Fazendas brancas, Bordados, e Lençaria de côr.

VII. As Fazendas da Costa de Malabar,

que actualmente se achão na Casa da India, e que ainda não forão alli despachadas gosarão do mesmo beneficio, que por este Alvará Concedo ás Fazendas, que daqui em diante vierem dos Portos da referida Costa.

VIII. Todos os Generos, e Produccões que não forem manufacturados, vindo em Navios Portuguezes, não sendo despachados pelas Alfandegas de Goa, pagarão por inteiro os Direitos estabelecidos na Casa da India, e os do Consulado de Sahida, e Entrada nos Portos do Brazil; porém os que vierem despachados pela Alfandega de Goa, gosarão da excepção de meios Direitos da Casa da India; ficando porém obrigados a pagar por inteiro os Direitos do Consulado de Sahida, e os de Entrada nos Portos do Brazil.

IX. Sendo muito conveiente que nas Alfandegas de Goa, Dio, e Damão haja huma exacta igualdade nos Direitos das Fazendas que alli se despachão: Ordeno, que as Avaliações das Fazendas, e os Direitos sejam iguaes em todas as tres Alfandegas, estabelecendo-se em Dio e Damão a mesma Tarifa, de que usa a Alfandega de Goa: Ordeno tambem, que as Fazendas, que forem huma vez despachadas em qualquer das ditas tres Alfandegas, não fiquem sujeitas a pagar cousa alguma nas outras duas, devendo só apresentar o Registo na Alfandega de Goa, para ser alli approvado, se houverem de despachar para os Portos destes Reinos, e gozar das excepções concedidas ao Commercio dos Portos dos Meus Reaes Dominios na Costa de Malabar.

X. Determino finalmente, que todas, e quaesquer Fazendas, e mais produccões, que vierem dos Portos da Asia em Navios Portuguezes, gozem da baldeação para os Reinos Estrangeiros, pagandó os quatro por cento do costume: Quanto ao Commercio de Macáo, se continuará a praticar a seu respeito o mesmo, que actualmente se observa.

Pelo que: Mando á Meza do Desem-

bargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros, a que tocar. E se guardará o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Mafra aos 25 de Novembro de 1800⁽¹⁾. — Com a Assignatura do Principe Regente Nosso Senhor⁽²⁾.

DECRETO MANDANDO DESTINAR PARA CACHEU E BISSAU TODOS OS REOS QUE SE ACHAREM INCURSOS EM DEGREDO PARA A AFRICA.

Attendendo á necessidade de Gente para o Meu Real Serviço que se experimenta nas Praças de Cacheu e Bissáu: Sou Servido que todos os Réos, que se acharem incursos em pena de degredo para as Colonias de Africa, sejam immediatamente Sentenciados, e destinados a cumprir o seu degredo, nas referidas Praças: O Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 9 de Janeiro de 1801. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor⁽³⁾.

(1) Vide o Alvará de 27 de Dezembro de 1802.

(2) Na Collecção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 657.

(3) Na Collecção de Delgado — Vol. 4.º, pag. 662.

ALVARÁ QUEANDO OS REINHOS DE PORTUGAL E DE CASTELHA QUE HAJA EM LOGAR NOS CONSELHOS DA FAZENDA DO ULTRAMAR, ALMIRANTADO, E JUNTA DO COMMERÇO PARA OS PROFESSORES DE MATHEMATICA:

Eu o Principe Regente Rejoizo-me, e gozo que este Alvará com força de Lei, tirem: Que tendo consideração a que as Sabias, e Luminosas Intenções, e as grandes, e providentes fins, que movêrão o Real Anima do Senhor Rei Dom José, Meu Senhor, e Avô, para que ao tempo da Nova Fundação da Universidade de Coimbra creasse nella a Faculdade de Mathematica, tiverão por objecto o conseguir, que do ensino Publico da mesma Faculdade sabiamente dirigido pelos Estatutos, que Foi Servido dar-lhe, sahisse Mathematicos profundos, cuja reputação igualando a dos Grandes Homens, que nestes Estudos tem merecido em toda a Europa honrosa celebridade e nome, os fizesse dignos de serem empregados em utilidade Publica nestes Reinos, e seus Dominios: Considerando outrosim, que o Mesmo Senhor Rei, como Augusto Fundador da sobredita Universidade, para animar os Professores da referida Faculdade, e atrahir para os Estudos della Alumnos, que fossem dotados de uma indole, e genio proprio, qual requerem os mesmos Estudos (além das Mercês e Honras declaradas nos mesmos Estatutos, e além dos Canonicatos, e Commendas, que designou para premiar os mesmos benemritos Professores) tinha na Sua Real, e Providentissima Intenção destinado Lugares em alguns dos Tribunaes destes Reinos, e crear outros nas Provincias delles, em que fossem empregados os referidos Professores, os Graduados, e os Bachareis Formados na sobredita Faculdade, e que tivessem ou na regencia das Cadeiras della, ou na applicação dos Estudos, e progresso delles, merecido uma reputação distincta: Querendo Eu, por honrar a mesma Faculdade, e animar os Professores, Doutores, e Bachareis Formados della, reduzir a effeito as Sabias, e Magnanimas Intenções do mesmo Senhor

Rei de hum modo conveniente, que lhes creite os honrados estimulos, para merecerem as Honras, e Premios que lhes destina, e que lhes serão indefectivelmente conferidos: Sou Servido, He Minha Real Vontade, e Mercê Ordenar aos ditos respeito o seguinte:

Ordeno, e Estabeleço: Que nos Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, do Almirantado, e na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios haja sempre, pelo menos, hum lugar destinado para hum Mathematico Graduado, que haja sido, ou seja na Universidade Professor Publico da referida Faculdade; e que sem attenção á sua maior antiguidade de Graduação, e Magisterio, tenha dado, e dê maiores provas dos Progressos, e Conhecimentos, por elle adquiridos nesta sciencia; e possa com ellas fazer-se util na Discussão, Direcção, e Decisão dos Negocios daquelle dos referidos Tribunaes, em que houver de ser empregado.

Item: Ordeno, e Estabeleço: Que todas as Inspeções, e Intendenças, que forem relativas, e respeitarem a quaisquer obras Publicas, Encanamento de Rios, Aberturas de Barras, Direcção, e Alinhamento de Estradas, Demarcações de Terrenos, Laborações de Artes, e de Fabricas, Preparações e Invenções de Máquinas; e assim mesmo quaesquer outros objectos, que exigem Conhecimentos, e Estados da referida Faculdade, sejam privativa, e exclusivamente commettidas a Mathematicos Graduados, ao fim de se evitarem os erros, que se fazem com gravissimo prejuizo da Minha Real Fazenda, e irreparavel detrimento do Publico, por falta de principios Theoreticos da mesma Faculdade: Bem entendido porém, que não he da Minha Real Intenção excluir de modo algum aquelles Homens de talentos extraordinarios, que ainda que não sejam Graduados, possam, e mereçam ser empregados em semelhantes Intendenças, e Inspeções.

Item: Ordeno, e Estabeleço: Que em cada huma das Comarcas destes Reinos haja hum Mathematico que seja o Cosmografo della, não sómente para a execução da Carta Topografica da mesma Comarca, debaixo da Direcção da Administração, que se acha estabelecida para a Carta Geografica, e Corografica destes Reinos, mastambem para decidir de plano todas as duvidas, que se excitarem sobre Limites, Servidões, Caminhos, Logradouros, Bens dos Concelhos, e outros objectos de semelhante natureza; e bem assim para intender sobre todas as Obras Públicas de Pontes, Fontes, Estradas, Calçadas, Conduções de Aguas e outros Officios proprios, e analogos á Profissão dos Mathematicos.

Terá cada hum destes Cosmografos a Gradação, e Predicamento dos Provedores das suas respectivas Comarcas, e será o ordenado delles em tudo igual ao dos referidos Provedores, e constituido pelo rendimento das Camaras, e Bens dos Concelhos das mesmas Comarcas; rateando-se por cada huma dellas a quantia, com que deverá contribuir para a totalidade do sobredito ordenado; e que será remettida em certo, e determinado tempo á Cabeça da Comarca, onde o Cosmografo o deverá receber. Além do referido ordenado, levará pelas assistencias (sendo a requerimento das Partes) a qualquer dos Actos, que lhe competem, na conformidade dos Paragrafos II e III, d'este Alvará, os mesmos Salarios, e Emolumentos, que levam os Provedores das Comarcas, e se acham declarados no Regimento d'elles: E os Escrivães, e mais Officiaes, que a elles assistirem, e que serão por elle nomeados d'entre os das Provedorias, ou das Correições, levarão os Salarios, que se lhes achão determinados pelo mesmo Regimento. Item: Ordeno: Que cada hum dos referidos Cosmografos haja de dar principio ao seu Exercicio pela formação de hum Livro, em que se contenha: *Primò*, a Carta Geral da sua respectiva Comarca; *Secundò*:

e em ponto maior, as Cartas particulares de cada huma das Villas, e Concelhos, que n'ella são comprehendidos, com toda a extenção dos seus Termos, e com todos os nomes dos Lugares, Estradas, Caminhos, Rios, Ribeiras, Montes, Pontes, e Fontes, que lhe pertencerem: E que este Livro assim ordenado, e que conterà em si a Topografia natural d'aquella Comarca, se haja de guardar no Cartório da Camara da Cidade, ou Villa, que for Cabeça da mesma Comarca, debaixo da Inspeccão do seu respectivo Cosmografo; havendo primeiro tirado d'elle huma Copia fiel, e authentica, que será remettida ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

Além do referido Livro, deverá formalisar outro de Cartas particulares, tambem em ponto maior, em que se descrevão, e configurem todas as Herdades, Quintas, Prazos, Fazendas, e outros Bens, assim Ruraes, como Urbanos, com suas dimensões, e demarcações actuaes, conforme pertencem, e as possuem os seus respectivos Proprietarios.

Tambem deverá formalisar outro Livro, que servirá de Registo Geral, e no qual se registem os Titulos de cada hum dos Possuidores das respectivas Propriedades, que serão obrigados a faze-lo assim, sob pena de lhes serem apprehendidos os rendimentos d'ellas, em quanto não os registarem, e serem applicados para as Obras Publicas da Comarca.

E para que este Registo se haja de continuar em methodo, e fórma regular, Ordeno, que sempre que cada huma Propriedade passar de hum Possuidor para outro, por Titulo de Herança, Doação, Compra, ou qualquer outro dos que em Direito transferem Dominio, e Posse, seja o novo Possuidor obrigado a fazer registrar o seu competente Titulo, sob pena de não ser reconhecido por senhor daquella Propriedade, e de se applicar o rendimento d'ella na fórma acima declarada, em quanto não cumprir a obrigação de fazer este Registo.

O referido Registo se fará, confron-

tando-se a Propriedade assim adquirida com o Livro dos Mappas, e Propriedades, reportando-se a elle o Registo, que novamente se fizer, e ao Assento, que d'ella já se achar lançado no Livro do Registo Geral; e declarando-se nas costas doTitulo registado, que elle o fica, e que se cumpriu esta necessaria, e impreterivel solemnidade; a qual para se haver por cumprida, e satisfeita, no caso em que o novo Aquirente o haja sido por Titulo de compra, ou arrematação em hasta publica, será obrigado a apresentar no acto do Registo a Certidão de se haver pagado a Cisa, sem a apresentação da qual se não registará o seu Titulo; obviando-se assim á escandalosa subtracção de Cisas subnegadas, e ás occultações d'ellas por outras vias, e que tanto, e tão conhecidamente são prejudiciaes á Minha Real Fazenda.

E porque além do que fica disposto, como a Minha Real Intenção é, que os Estudos da Faculdade de Mathematica hajam de ser frequentados por hum maior numero de Alumnos, e applicados; e que a estes, depois de Graduados, ou Formados, se hajam de conferir Empregos proprios dos seus Estudos, merecimentos, e Profissão: Ordeno, e Estabeleço que em todas as Escolas instituidas para o ensino Publico das Sciencias Mathematicas, ou sejam estabelecidas n'esta Côrte, ou sejam nas Cidades, e nas Praças d'estes Reinos, e seus senhorios, como são as Aulas das Academias da Marinha, da Artilheria, Engenharia, Geometria, Architectura Naval, Civil, e Militar, sejam por via de regra, e em paridade de circumstancias, sempre preferidos os Mathematicos, que forem Graduados, ou Bachareis Formados na Universidade de Coimbra.

E excitando a Disposição dos Estatutos da sobredita Faculdade de Mathematica, expressamente declarada no Livro III, Tit. I, Cap. 2 e § 10: Ordeno, que no Real Corpo dos Engenheiros haja sempre hum igual numero de Graduados, e formados

na Universidade ao outro numero dos que tiverem somente sido Aulistas: Cumprindo-se assim, e sem alteração alguma, o que a este respeito se acha nos referidos Estatutos sábia e providentemente estabelecido.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, e do Almirantado, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, d'estes Reinos, e seus Dominios, Regedor da Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, Governador das Justicas e da Relação e Casa do Porto, e a todos os Magistrados das Comarcas, Juizes, e Justicas d'ellas, que inteiramente cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar este Meu Alvará, com força de Lei, tão cumpridamente, como n'elle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór d'estes Reinos, e seus Dominios, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, registar nos Livros da mesma Chancellaria, a que tocar, e remetter os Exemplos d'elle a todos os Lugares, a que é costume serem remettidos, e cujo Original será mandado guardar no Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

Dado no Palacio de Queluz, em 9 de Junho de 1801.— Com a Assignatura do Principe Regente Nosso Senhor¹.

ALVARÁ AUCTORISANDO A MESA DA CONSCIENCIA PARA PROCEDER CONTRA OS PROVIDORES E OFFICIAES DE DEFUNTOS E AUSENTES, CAPELLAS E RESIDUOS DO ULTRAMAR.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, ouvindo o Desembargador Promotor dos Residuos e Captivos, e Procurador Fiscal dos Defuntos e Ausentes, as avultadas sommas,

(1) Na Collecção de Delgado—Vol. 4.^a, pag. 707.

e grandes cabedaeas, que em os Meus Domínios Ultramarinos se acham extraviados, absorvidos, e aniquilados pela malicia, ou ignorancia dos Officiaes dos Defuntos e Ausentes, Residuos e Captivos, e pela relaxação, e indolencia dos Ministros. Provedores, que deixavão com culpavel omissão de recensear as contas aos Thesoureiros e obrigar a que as dessem no tempo designado no Regimento; illudindo as repetidas Ordens que pela mesma Mesa successiva e cuidadosamente lhes tem sido enviadas, com grave prejuizo dos Meus Fieis Vassallos, legitimos herdeiros, e crédores; e na falta destes do Meu Real Fisco: Querendo atalhar tão perniciosos abusos, e promover os interesses dos Meus Vassallos, quanto requer a indefectivel Justiça, que lhes Administro; Sou servido Ordenar: Que a Mesa da Consciencia e Ordens proceda contra os Provedores dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos, que forem omissos, suspendendo-os dos seus Officios annexos aos lugares de Ouvidores, e Juizes de Fóra, e impondo-lhes as penas declaradas no Capitulo decimo oitavo, e decimo nono do Regimento, tanto a respeito d'elles Provedores, como dos Thesoureiros, nomeando interinamente outros, ainda que leigos, tendo boa informação da sua intelligencia, e probidade. Que a todos os Provedores, Thesoureiros, e Escrivães faça repôr os salarios, que tiverem levado de qualquer somma, de que não houverem feito remessa. E que no caso de desobediencia, ou malversação, a Mesa os mande vir emprasados.

Pelo que: Mando á Mesa da Consciencia e Ordens; Mesa do Desembargo do Paço; Conselho Ultramarino; Regedor da Casa da Supplicação; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; e mais Governadores, e Capitães Generaes, Tribunaes, Ministros, e Officiaes de Justiça, e de Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este Alvará com força de Lei pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam invio-

lavelmente cumprir, e guardar, como n'elle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou estylos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e de cada hum d'elles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em tudo o mais em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para n'elle ser guardado.

Dado em Lisboa, a 4 de Março de 1802.
— Com assignatura do Principe Regente, e a do Ministro¹.

ALVARÁ PROVIDENCIANDO AO COMMERCIO DA ASIA
E ESCALA DOS NAVIOS DO MESMO NA BAHIA.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo informação do damno, que se segue ao Commercio directo dos Portos do Brazil com este Reino, particularmente ao do Rio de Janeiro, por se haver abusivamente introduzido o costume de fazerem escala pelo Rio de Janeiro os Navios da Asia na sua ida, e de volta pela Bahia; o que foi principiado a praticar em parte por hum justo principio de humanidade a favor das Tripulações, que soffriam menores molestias refrescando nas sobreditas paragens, e em parte pela necessidade da Guerra, que obrigava os Navios a irem em Comboy, e que tambem fazia menores os Riscos, e Seguros, quando os Navios iam achar no Rio de Janeiro os Fundos convenientes para as Negociações da Asia; o que tudo se praticou apezar do disposto no Alvará de doze de Dezembro de mil setecentos setenta e dois; e havendo tambem representado a

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 51.

Mesa da Inspeção do Rio de Janeiro, que os Navios, que sahem de Lisboa para a Asia com escala por aquelle Porto, causam um prejuizo incalculavel ao Commercio, á Agricultura, e á Minha Real Fazenda: Ao commercio, porque todos os Sobrecargas, Caixeiros, Officiaes, e mesmo alguns Marinheiros levam Fazendas que lhes fiam, e para as apurarem a dinheiro nos dias que ali se demorão, as vendem com enormes rebates, e perdas, e de que resulta o empate d'aquellas que mandão vir os Negociantes, que fazem o Commercio directo, e que não podem resarcir, com outros lucros, semelhantes perdas, causadas por esta especie de Commissarios volantes: A agricultura, porque este numerario, que sahe repentinamente da circulação, tambem produz huma estagnação nas compras dos Generos, que daquelle Porto se remettem para o Reino, e Mercado Geral da Europa, e diminuem assim o valor dos mesmos Generos, e o augmento de tão uteis culturas: A Minha Fazenda Real, porque estes Navios lhe fazem perder o hum por cento do Ouro, que vem para o Reino em direitura, e preferem exportar Ouro em barra ás peças de Ouro cunhado, que lhes dão menos lucro; a que tambem accresce a maior facilidade, que tem de introduzir Fazendas tiradas indevidamente do Porto Franco, além de outras que despachão por Baldeação para a Asia, para venderem depois no mesmo Porto do Rio de Janeiro; accrescendo finalmente que por este modo fica menos sujeito aos convenientes limites o Commercio da Asia, pois que os Negociantes de Lisboa, e mais Praças de toda a Monarquia não podem conhecer a verdadeira extensão das Cargações, que se mandam vir da Asia; freio saudavel, e que é indispensavel zelar com o maior rigor nos Paizes, onde o Commercio da Asia não é manejado por huma Companhia exclusiva, e onde podem acontecer crueis desastres, e bancarrotas por hum excessivo Commercio, como tem succedido a muitas Nações

Commerciantes: Tendo ouvido sobre tão importante materia Ministros do Meu Conselho, e Estado, zelosos do Meu Real Serviço, e Bem Publico, Hei por bem Ordenar o que yae declarado nos seguintes Artigos.

I. Em beneficio da saude das Tripulações dos Navios, que vão fazer o Commercio da Asia, será licito aos mesmos fazerem escala pelo Porto do Rio de Janeiro, e voltar pelos Portos da America, ou Africa, que mais lhes convier, não obstante o disposto no Alvará de doze de Dezembro de mil setecentos setenta e dois; com declaração porém, que estes Navios serão considerados como Navios Estrangeiros, que entram por arribada forçada; nada poderão desembarcar, nem ter despacho algum de generos, que levem da Europa, ou que tragam da Asia, pondo-se-lhes logo Guardas a bordo, que vigiem em que não haja contravenção alguma ao disposto n'este Artigo, ficando-lhes só licito fazerem a Aguada necessaria para as suas Tripulações, e comprarem os Mantimentos, que lhes possam ser indispensaveis para a continuação da sua viagem; havendo tambem attenção de se lhes mandar a Aguada e Mantimentos a bordo, para evitar todo o pretexto que possa haver para descarga de Fazendas, que vão da Europa, ou vem da Asia.

II. Ordeno, que no Consulado de sahida se não dê Despacho a Fazenda alguma, que em taes Navios haja de conduzir-se ao Rio de Janeiro, e na Alfandega do Rio de Janeiro se não dê tambem despacho algum para embarque de Ouro, ou Prata, que haja de levar-se a bordo dos mesmos Navios para as Negociações da Asia, em virtude de Letras, e Ordens, que d'esta Cidade se hajão passado para os Negociantes do Rio de Janeiro, ou de quaesquer outros Fundos, que por qualquer modo se hajão ali procurado.

III. A Junta do Commercio examinará d'aqui em diante com o maior rigor na conformidade do que se acha disposto, se realmente os Navios que partem para

a. A sua saída deste Porto, os Fundos que declaro, quando por Consulta da mesma Junta, lhes concedo Licença para fazerem estas Negociações: E novamente Determino, que a Junta repita as Visitas do estylo, procurando que as mesmas tenham lugar ou na vespera do dia da partida dos sobreditos Navios, ou sendo possível, no mesmo dia, para verificar-se que levão os Fundos, que por este Alvará são prohibidos de irem buscar ao Rio de Janeiro.

IV. Novamente, e debaixo das rigorosas penas, a que estão sujeitas as Fazendas de Contrabando, Renovo não só a exacta observancia do Alvará de vinte e cinco de Novembro de mil e oitocentos, que prohibe o embarque para os Portos do Brazil de todas as Fazendas, que do Porto Franco se exportão por Baldeação; mas tambem Prohibo, que pelo Consulado de sahida se permita o embarque de Fazendas por Baldeação em taes Navios, com o destino de se venderem no Porto do Rio de Janeiro.

V. Igualmente Sou Servido Declarar, que a Junta do Commercio deve vigiar d'aqui em diante não só em que se não acoumulem Negociações para a Asia, tanto para as Costas de Malabar, e Coromandel, como para os Portos de Bengala e Macáo, que possam fazer damno a hum Commercio, que dentro dos seus justos limites tanto interesse dá a este Reino, e seus Dominios; mas tambem deve sustentar na mais rigorosa observancia o que se acha disposto, para que não tenham Navios armados da Asia, e se augmentem assim as Carregações dos mesmos generos, com o risco de produzirem graves empates, evitando até os pretextos que se tem ultimamente praticado, mandando os Negociantes pequenos Navios, que depois lá vendem, e comprão outros de maior lote, em que trazem muito maiores Carregações, do que se julgava houvessem de trazer, seguindo-se de tudo hum grave damno ao mesmo Commercio da Asia.

VI. Para evitar toda a duvida que possa haver sobre a epocha, em que principião a ter vigor estas Minhas Reaes Disposições: Ordeno que todos os Navios, que houverem de sahir para a Asia, logo depois da Publicação d'este Meu Alvará, fiquem obrigados a sujeitar-se a executar o disposto no mesmo; para cujo effeito a Junta do Commercio expedirá as convenientes Ordens para a observação do que Tenho disposto n'este Artigo.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação d'estes Reinos e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; Governadores e Capitães Generaes das Capitancias do sobredito Estado, e do da India; Mesas de Inspeção; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Proveedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento d'este Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, como n'elle se contém, sem duvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejam, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos de Meu Motu-proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hei por derogadas, e cassadas, como se de cada huma d'ellas fizesse especial e expressa menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar similhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

Dado no Palacio de Queluz, em 27 de Dezembro de 1802.— Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro¹.

ALVARÁ DANDO NOVO REGIMENTO AO LUGAR
DE OUVIDOR DE MACÁO.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem: Que em Consulta do Conselho Ultramarino Me foi presente, que havendo Eu Mandado restabelecer o lugar de Ouvidor da Cidade do Nome de Deos de Macáo na China, Nomeando para elle Ministro Togado, por Decreto de vinte de Fevereiro de mil setecentos oitenta e cinco, como tem sido os mais, que lhe succederão, e deverão ser de futuro os que successivamente se houverem de nomear, não só para melhor, e mais prompta Administração da Justiça aos Meus Fieis Vassallos residentes n'aquella importante Colonia, como para maior decóro d'ella, e maior gravidade na deliberação de Assumptos Economicos, e Politicos, que segundo as Minhas Reaes Ordens se tratão, e decidem no Senado da Camara da mesma Cidade: E constando na dita Consulta, e em Officio do Governador e Capitão General, que foi da India, Francisco da Cunha e Menezes, ser muito antiquado, e improprio aos tempos presentes o Regimento dado áquella Ouvidoria em dezeseis de Fevereiro de mil quinhentos oitenta e sete; e conformando-Me com o Parecer da dita Consulta: Houve por bem em Resolução d'ella de dezeseite de Março de mil oitocentos e dois Ordenar, que se fizesse novo Regimento, que sirva de Regra legal, unica, e invariavel para o futuro, comprehensivo da Jurisdicção, Ordenado, Alçada, e Emolumentos do dito Lugar, pela maneira e fôrma seguinte:

I. Que o Ouvidor de Macáo seja tambem Provedor, e Contador, Juiz Administrador da Alfandega d'aquella Cidade,

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 155.

Juiz dos Orfãos, como foi ordenado pelo Capitão General da India, para o Senado da Camara, em Carta de vinte e tres de Abril de mil setecentos oitenta e sete, confirmada de Ordem Minha de vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos oitenta e nove; Executor da Real Fazenda da mesma Cidade, por Carta do mesmo Governo de cinco de Maio de mil setecentos oitenta e oito, que Hei por bem Confirmar, e terá de Alçada duzentos mil réis nos Bens moveis; e cento e cinquenta mil réis nos de raiz; e dez mil réis nas Penas; e levará as Assignaturas, e Emolumentos, que estão concedidos aos Ouvidores de Comarcas de Minas Geraes no § VII do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos cinquenta e quatro; e como Juiz dos Orfãos, o que he declarado no § II d'elle.

II. Conhecerá por Acção Nova de todas as Causas Civeis, de que podem conhecer os Corregedores das Comarcas, segundo a Lei do Reino, sentenciando a final, e executando as suas Sentenças nos Casos, que couberem em sua Alçada; e nos outros, que excederem d'ella, dará Appellação para a Relação do Estado: E concederá Aggravos de Instrumentos das Sentenças interlocutorias, ou como for Direito; com declaração porém, que nas Acções pessoases havendo Condemnação de Dinheiro, ou Restituição de moveis, se executarão as Sentenças, posto que d'ellas se tenha appellado na fôrma da Ordenação Liv. III, Titulo 84, § final, que Mando se guarde nas ditas Appellações, ainda que sómente trata dos Aggravos Ordinarios, o que com tudo se praticará, não excedendo as ditas Acções, e valor de moveis da quantia de seiscentos mil réis, e não possuindo os Condemnados Bens de raiz desembaraçados, ou não dando Fiança idonea, bastante á dita Condemnação. Mas nas Causas summarias, em que se prôcede por Escriptura publica, ou particular, ou por Creditos reconhecidos, Letras de Cambio, e Riscos, ou Seguros, e seus Protestos, compre-

hendidos na Lei do Reino, se executarão as ditas Sentenças, sem embargo da Appellação: Porém nas Causas das Dividas Mercantis, e Vencimentos de Letras, e Risco, Ajustes de Contas, Liquidações de interesses, Cambios, e Recambios, que frequentemente occorrem na dita Cidade, procederá a Louvação perante si com Arbitros juramentados, na fórmula do Assento de dezeseite de Outubro de mil setecentos oitenta e hum, confirmado, e approvedo por Mim em Ordem de quinze de Março de mil setecentos oitenta e tres: formando os ditos Arbitros sempre huma Conta volante, para maior certeza do Julgado, e para obviar duvidas, e disputas sobre a intelligencia dos Arbitros.

III. Nas Causas Ordinarias fará abbreviar os Termos, reduzindo-os ao espaço de huma só Audiencia com quinze dias de huma unica dilatação, para mais prompta decisão final; porque sendo os Moradores da dita Cidade dados todos ao Commercio, e á Navegação, não devem consumir o tempo em Demandas, e dilatados Processos, com Formalidades desnecessarias, como estava ordenado por Carta do Vice-Rei Marquez do Louriçal, de nove de Maio de mil setecentos quarenta e dois, Assento em Conselho do Senado de quinze de Outubro de mil setecentos quarenta e seis, confirmado por Carta do Vice-Rei Conde da Ega, de vinte e tres de Abril de mil setecentos sessenta e tres, as quaes Hei por bem suscitar, e Confirmar, Mandando que se guarde a dita fórmula nas Acções pessoas, seja por fallecimento dos Devedores, ou por sua morte. E nas Execuções das Sentenças se guardará a fórmula summaria estabelecida nas Minhas Leis.

IV. Conhecerá das Appellações, que sahirem d'ante os Juizes Ordinarios, na fórmula da Lei do Reino, que não foi derogada pela Lei novissima de dez de Julho de mil setecentos e noventa, relativamente aos Ouvidores Ultramarinos.

V. Nas Causas Crimes conhecerá cumulativamente com os Juizes, recebendo

as Querellas, e procedendo em todo o Preparatorio do Feito, como está determinado na Lei da Reformação da Justiça, e segundo outros posteriores Alvarás, fazendo abbreviar os processos segundo a pratica ultimamente Ordenada no Alvará de cinco de Março de mil setecentos e noventa; e em falta de parte que accuse, observará a Ordem conteuda no dito Assento de dezeseite de Outubro de mil setecentos oitenta e hum, proferindo-se as Sentenças em Junta, que Sou Servido Mandar estabelecer na dita Cidade, para todos os Casos Crimes de Paisanos, e Militares; mas nos ferimentos graves, furtos, com forçamento de Casa, ou Estupro violento, será o Preparatorio privativamente do Ouvidor, sem intervenção dos Juizes, que não conhecerão d'elles, para os sentenciarem em Junta, e se executarem as Sentenças, que n'ella se proferirem: Com declaração porém, que sendo os Réos incursos em pena Capital, serão remettidos com os Autos, e Sentença á Relação do Estado, para se reverem n'ella, e executar-se.

VI. Succedendo porém haver morte de China, trabalhará o Ouvidor, para que o Réo seja preso, evitando-se assim o risco, perturbações, e incommodos, que se segue á Cidade, e ao Commercio dos seus Moradores, da parte dos Mandarins Chinas; e formado por elle o Processo com a maior exactidão, diligencia, e indagação da verdade em termo Summario, o proporá em Junta com o Governador, e Vogaes na Casa da Camara, onde todos serão convocados para semelhantes Sessões; e sendo o Réo condemnado em pena ordinaria, se executará a Sentença de Morte, por ser mais decoroso, que os Meus Vassallos sejam julgados por Minhas Justiças, do que entregues á Barbaridade, e insultos dos ditos Mandarins.

VII. E porque muitas vezes acontece que os Moços, Cafres, e Marinheiros commettem perturbações, e excessos na dita Cidade, ou se travam com os Habitantes

Chinas, que n'ella ha, pelo que são presas pelas Justiças: Mando, que na fôrma do dito Assento de dezete de Outubro, sejam sentenciados em Visita da Cadêa, a que procederá o Ouvidor com os Juizes Ordinarios e o Vereador mais velho, ou o Procurador da Cidade, fazendo-se esta Visita de tres a tres Meas, para serem soltos os que não merecem outra pena, ou na occasião da Viagem de Timor, para serem degradados ás ditas Ilhas, pelo tempo que parecer competente.

VIII. Como porém na dita Cidade ha muitos Vadios e Pessoas ociosas que não embarção; e despresando os meios honestos para poderem viver, se entregão desordenadamente aos Jogos prohibidos, perdendo n'elles o que não tem, vivem amancebados e praticam outros vicios detestaveis de Lenocinio, prodição das proprias Filhas, e Mulheres: Mando, que n'este Caso proceda o Ouvidor a prisão, e Summario de Testemunhas ex-Officio, ou por denuncias, que lhe sejam dadas, e ouvidos os Réos em tenno breve, os sentencieie em Junta, e faça executar logo as ditas Sentenças; mas sendo os Réos moradores, dos que tem esse Privilegio na dita Cidade, por serem da Governança d'ella, lhes dará livramento em fôrma ordinaria, para depois serem sentenciados na dita Junta como for Direito, tendo o mesmo Ouvidor a necessaria Consideração no caso de achar comprehendidos alguns dos Estrangeiros das Companhias que alli se tolerão, em regular de modo o seu procedimento com elles, que nem se comprometta o Governo, nem se arrisque a gravidade, e respeito, que devem ter á Justiça, e á observancia das Leis estabelecidas n'aquella Colonia.

IX. Tirará o Ouvidor as Devassas, a que pelas Leis he obrigado, segundo permite o Estado da dita Cidade. Passará Cartas de Seguro nos casos em que as passão os Corregedores das Comarcas, bem como nos outros casos, que as passão os Corregedores do Crime da Côte: mas n'aquelles em que os ditos Correge-

dores as passão em Relação, se passão sómente em Junta de Justiça.

X. Proverá a Serventia dos Offiçios, que lhe competirem na dita Cidade, para com seus Provimientos requezerem os Provedos ao Governador, e Capitão General da India: e aos que por Privilegios do Senado d'ella forem por elle nomeados passará Carta de Confirmação triennial, na fôrma do Alvará quinto dos ditos Privilegios, segundo as Clausulas, com que foi por Mim confirmado.

XI. Concederá ajuda de braço Secular, que lhe for requerida, segundo a fôrma das Minhas Ordenações: e nenhum Magistrado, ou Pessoa outra a poderá conceder na dita Cidade, senão o dito Ouvidor, o qual conhecerá de todos os Recursos, que se interpozerem á Corôa na dita Colonia, na fôrma do Alvará de dez-oito de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco, com os Adjuntos nomeados pelo Governador, e Capitão General da India, em Carta de dezete de Abril de mil setecentos oitenta e nove.

XII. Como o dito Ouvidor he tambem Provedor, usará da Jurisdicção declarada na Lei do Reino aos Provedores das Comarcas, e da que está concedida aos Ouvidores, e Provedores dos Meus Dominios Ultramarinos pelos Regimentos de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro; tendo especial cuidado na arrecadação dos Intestados, Defuntos e Ausentes, segundo a ordem prescripta no Regimento, e Alvarás posteriores: E como Juiz dos Orfãos, Ordenará os Inventarios, e Partilhas na fôrma da Lei, pondo a fazenda dos Menores em regular arrecadação, inteirando as Legitimas em propriedades de Casas, que são os unicos Fundos estaveis, que ha na dita Cidade, ou em Joias, que fará recolher ao Cofre; e porque a experiencia tem mostrado algumas vezes serem prejudicados os Menores, porque seus Paes deixão em si o Dinheiro das Legitimas, para o arriscarem nos Navios, que algumas vezes naufragão, dissipando-se, e extinguindo-se

as mezas Legitimas: Ordeno, que que-
rendo os Daa usar dos Dinheiros das Le-
gitimas dos Filhos, deem fiança no Gofre
ao Capital d'ellas, de fórma, que ficando
lha os interesses do Dinheiro, se segure
o principal d'ellas, como foi ordenado
por Provisão do Conselho Ultramarino
de oito de Agosto de mil setecentos vinte
e oito, não obstante as Ordenações de
Liv. I Titulo 88 § 6 e Liv. IV Titulo 91
§ final, que a bem d'esta particular pro-
videncia, necessaria, n'aquella Colonia,
Sou Servido Revogar.

XIII. Como Juiz Administrador da
Alfandega, usará o dito Ouvidor do Re-
gimento proprio, que por Ordem Minha
se formou no Estabelecimento d'ella, em
mil setecentos oitenta e quatro, e do Re-
gimento do Ouvidor da Alfandega de
Lisboa; e do de Juiz de India e Mina,
nas Causas de Soldadas, Fretes, Avarias,
e outras que occorrem em Portos Mari-
timos, como é o da dita Cidade, no que
for applicavel.

XIV. E porque o antigo Regimento
no § 23 isentou os Ouvidores, Magistra-
dos, e outros Officiaes de Justiça, da Ju-
risdicção dos Capitães das Fortalezas do
Estado, o que especialmente foi depois
recommendado por Mim em diferentes
Ordens, principalmente na Carta Regia
de treze de Março de mil setecentos e
doze, e Provisão do Conselho Ultrama-
rino de sete de Agosto de mil setecentos
vinte e oito: Hei por bem suscitar todo
o disposto nas ditas Ordens, que Mando
se guardem, como n'ellas se contém, re-
commendando-se assim nas Instrucções,
que pelo Governador Geral da India se
derem aos Governadores, que vão á dita
Colonia, como agora se pratica.

XV. Vencerá o Ouvidor o Ordenado
de dois mil Taéis por anno, indistincta-
mente por todos os Lugares, que occupa,
como vence o Governador, e o Bispo, pa-
gos aos Quartéis na folha Civil do Senado
da Camara da dita Cidade, a cujo Cargo
está, na fórma das Minhas Reaes Ordens,
a Administração da Caixa Geral da Fa-

zenda d'ella, sem vencer outra Propina
em Dinheiro, seja pela factura das Pau-
tas, e Devassa do Suborno, que é obri-
gado a tirar, nem como Juiz dos Orfãos.

XVI. E por Me ser constante a caren-
tia dos Viveres da dita Cidade, tanto ao
do Paiz, que são dependentes dos Chins,
como os que se importam nos Navios da
Europa, além da difficuldade, que ha de
se acharem Pessoas habéis, que possam
ser empregados nos Officios de Justiça,
sem competentes meios de se poderem
sustentar n'elles com independencia, e
verdade, a que são obrigados, sendo a sua
maior tendencia, e propensão o Serviço
dos Navios de Commercio da dita Cidade,
em que vencem grandes Soldadas: Hei
por bem Ordenar, que os Officiaes da Ou-
vidoria, Orfãos, e dos Juizes Ordinarios;
e o Tabellião da dita Cidade, vençam os
Emolumentos na conformidade do Alvará
de dez de Outubro de mil setecentos cin-
coenta e quatro, para as Comarcas cen-
traes do Brazil; e que no Senado da Ca-
mara, com assistencia do Governador, e
Ouvidor, se arbitre a cada hum o compe-
tente Ordenado, não excedendo de cento
e vinte mil réis, segundo a diferente Con-
sideração, que merecem os ditos Officios
pela diversa graduacção dos Magistrados
com quem servem: Sendo o Meirinho da
Ouvidoria obrigado a ter dois Homens da
Vara, além do Escrivão, para mais prom-
pta Execução do que lhe for commettido.

XVII. Na falta, ou impedimento do
Ouvidor, deverá servir o seu Lugar o
Juiz Ordinario mais velho, e a elle re-
metterá o Ouvidor as Suspeições, que
lhe forem postas, para as decidir, e julgar
na fórma das Minhas Leis, não obstante
os §§ 25 e 27 do antigo Regimento dis-
porem o contrario.

XVIII. E porque o mesmo Regimento
no § 31 Ordena, que o Ouvidor se não
intrometta na Jurisdicção do Mandarim
do districto, relativamente á que elle exer-
cita sobre os Chins, e Chincheos: Hei por
bem suscitar o disposto no dito Para-
grafo, recommendando ao Ouvidor, que

nas Causas que entre elles se moverem com os Meus Vassallos da dita Cidade, os attenda, e lhes defira, como for justiça. Mas conhecendo a dureza, que ha na observancia do Alvará vigesimo sexto dos Privilegios do Senado, em data de trinta de Dezembro de mil setecentos e nove, que prohibiu aos Moradores de Macáo fazerem Contratos com Chins, ou fiarem d'elles as suas fazendas, com a pena de os não poderem demandar perante o Ouvidor nem perante o Mandarim, Clausula impossivel presentemente na pratica, e que faria cessar o Commercio dos Moradores da dita Cidade, que hão de precisamente negociar, e tratar com os Mercadores Chins, residentes n'ella, e outros que vem de fóra á dita Cidade: Hei por bem Revogar a disposição e pena do mencionado Alvará de mil setecentos e nove, permittindo a liberdade do Commercio, que n'elle se restringiu.

XIX. E porque a diversa Ordem, e Regulação, que Sou Informado haver hoje no Commercio de Cantão, do que era antes, quando aos Meus Vassallos moradores na dita Cidade era livre passarem d'ella em Embarcações proprias á grande Feira de Cantão, aonde hiam vender as suas fazendas, e troca-las por outras, que d'alli exportavam sem os inconvenientes e excessivas despezas, que hoje obstem, ainda mesmo ao transito pessoal para a dita Cidade; pelo que estão reduzidos a negociarem só dentro em Macáo, aonde muitas vezes são enganados pelos Chins, que dolosamente se subtraem ao pagamento, ou entrega das fazendas, que devem com gravissimo prejuizo dos mesmos Moradores, fiados na impossibilidade de serem demandados perante os Mandarins, pelo que são os Credores obrigados a requererem Embargos nas mãos de outros Moradores, e Mercadores Europeos, que devem aos ditos Chins dolosos, como unico meio de salvarem alguma parte do valor dos Generos, e Fazendas, que d'elles confiaram: Hei outrosim por bem, que o Ouvidor possa mandar proceder

aos ditos Embargos em Fazendas, Dinheiros, ou Creditos, que sejam devidos aos Mercadores Chins, que dolosamente se negarem aos Pagamentos, que sempre deverão verificar-se pelas Chapas das suas obrigações, e Contratos, legalizando-se os mesmos Embargos com Citação por Editos, para sobre elles se proferir Sentença, que Mando seja havida por Legal, e Juridica, para ser executada, e cumprida, como se fosse proferida em Processo regular, em quaesquer Juizos dos Meus Reinos, e Dominios.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino; Governador, e Capitão General do Estado da India; Relação do mesmo Estado; Governador da Cidade do Nome de Deos de Macáo; Ouvidor, e mais Justiças d'ella; e assim mesmo a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Julgadores, a quem o conhecimento d'este Meu Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'elle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, ou Ordenações em contrario, as quaes todas Hei por derogadas para o dito fim sómente, como se de cada huma d'ellas, e de sua substancia fizesse aqui expressa, e especial menção, ficando aliás em seu inteiro vigor. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, ondé se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo.

Dado em Lisboa, a 26 de Março de 1803. — Com a Assinatura do Principe Regente, e a do Ministro⁽¹⁾.

ALVARÁ CREAMDO UMA JUNTA DE JUSTIÇA SUPREMA EM MACÁO.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta do Conselho Ultramarino Me foi presente

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 157.

a **necessidade** que havia de crear-se na **Cidade do Nome de Deos de Macáo, na China**, huma Junta de Justiça, em que **fossem** sentenciados em ultima Instancia todos os Feitos Crimes; tanto Civis, como **Militares**; e conformando-Me com o **Parecer** da sobredita Consulta: Hei por bem crear na dita Cidade huma Junta de Justiça, para a decisão de todas as Causas Crimes, em que possam ser comprehendidos quaesquer Réos Militares, ou Paisanos, a qual será composta do Governador da Cidade, como Presidente della; do Ouvidor, como primeiro Vogal, e Relator, sendo Adjuntos nella o Commandante da Tropa, o Juiz Ordinario do mez, os dois Vereadores mais velhos, e o Procurador do Senado, juntando-se para esse fim na Sala do mesmo Senado nas occasiões occorrentes, e decidindo, e julgando sem necessidade de recurso a Goa todos, e quaesquer Casos, em que as Minhas Justiças houverem procedido, menos no Caso especifico de se dever impôr Pena Capital, quando se não trata de morte feita a algum China, na conformidade dos Paragrafos quinto, e sexto do Alvará de Regimento, que ultimamente Mandeí formar para o Ouvidor, e mais Officiaes de Justiça da dita Colonia, o qual Mando, que em tudo se cumpra, e valha como parte deste mesmo Alvará, e como se nelle fossem individualmente transcritas as suas Disposições.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino; ao Governador, e Capitão General da India; Relação do mesmo Estado; Governador da Cidade de Macáo; Senado da sua Camara; Ouvidor, Juizes e mais Officiaes de Justiça della, e geralmente a todos os Ministros do Meu Desembargo, e quaesquer outros a que o cumprimento deste Alvará possa tocar, o cumpram, e guardem sem duvida ou embaraço algum, como nelle se contém. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria,

registrando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar similhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo.

Dado em Lisboa, a 26 de Março de 1803. — Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro⁽¹⁾.

DECRETO ISEMPTANDO DE DIREITOS,
POR MAIS CINCO ANNOS, O ARROZ DO BRAZIL IMPORTADO
NESTE REINO.

Sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Dominios, a grande utilidade que tem resultado em beneficio commum, e do Commercio na continuação das Prorogativas da isempção dos Direitos do Arroz do Brazil: E Querendo Eu animar, e promover esta Cultura, que pela sua geral necessidade, e utilidade, não agrava as actuaes circumstancias da Causa Publica: Conformando-Me com o Parecer da sobredita Junta: Hei por bem haver por isempto dos Direitos de entrada a todo o Arroz, que tenha sido remettido a estes Reinos de qualquer parte dos Meus Dominios Ultramarinos, e da sua produção desde que findou a ultima Prorogação até ao presente; e prorogar por mais cinco annos a dita isempção contados da data deste em diante, e na fórma que se tem praticado nas outras, que forão concedidas para o referido fim. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios.

Palacio de Quéluz, em 16 de Março de 1804. — Com a Rubrica do Principe Regente⁽²⁾.

DECRETO CONCEDENDO A ISEMPÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
IMPOSTA NOS CHAPÉOS GROSSOS DAS FABRICAS NACIO-
NAES, E LIBERTANDO-OS DE MEIOS DIREITOS
NAS ALFANDEGAS ULTRAMARINAS.

Por Fazer Mercê aos Officiaes que se

(1) Na Collecção de Delgado. — Vol. 5.º, pag. 162.

(2) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 270.

empregão na Manufatura dos Chapéos grossos, aos quaes pelo Alvará de sete de Março de mil oitocentos e hum se impoz a contribuição de cincoenta réis, e de trinta réis por cada Chapéo. Seu Servido de os isemtpar da referida Contribuição, para que mais se não cobre, ficando sómente subsistente a imposição a respeito dos Chapéos finos, estabelecida no mesmo Alvará. E em attenção a que a sobredita Manufatura dos Chapéos grossos está fazendo a subsistencia de muitas familias na Cidade de Braga, e em outras terras destes Reinos: Hei outro sim por bem de lhe fazer a Mercê de isemtpar por tempo de dez annos os Chapéos grossos fabricados nestes Reinos de pagarem meios Direitos de entrada nas Alfandegas Ultramarinas. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar pela parte que lhe toca.

Palacio de Queluz, em 10 de Abril de 1804. — Com a Rubrica do Principe Regente⁽¹⁾.

DECRETO PARA SE COMMUTAREM AS PENAS DOS RÉOS EM DEGREDOS PARA A INDIA E MOÇAMBIQUE.

Querendo usar da Minha Real Clemencia a favor dos Presos, que se achão nas Cadéas de Lisboa com crimes, pelos quaes mereção a pena ultima, ou outra menor, que possa ser commutada na dos Degredos da India, e Moçambique: Hei por bem, que exceptuando os Réos de crimes atrozes, que não possão ser compatíveis com esta Graça, a todos os outros criminosos que pela sua idade, e robustez, forem capazes do Serviço Militar, lhes seião commutadas em Relação as penas em que estiverem incursos nos ditos Degredos da India, e Moçambique, e que o mesmo se pratique com os Réos que forem apparecendo, e que estejam no mesmo caso. E todos os Réos assim sentenciados, serão logo remettidos para o Presidio da Trafaria, para embarcarem na primeira Náo de Viagem da India,

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 271.

que deve sahir no principio de Março proximo futuro. O Marquez Regedor o tenha assim entendido, e faça executar não obstante quaesquer Leis, ou Ordens em contrario.

Palacio de Mafra, em 10 de Outubro de 1804. — Com a Rubrica do Principe Regente⁽¹⁾.

ALVARÁ REGULANDO AS ANTIQUIDADES DOS OFFICIAES MILITARES DO ULTRAMAR.

Eu o Principe Regente Faço sabermos que este Alvará virem: Que sendo Me presente em Consulta do Meu Conselho Ultramarino, as dúvidas, e questões, que em algumas Capitánias do Ultramar se tem suscitado sobre a Regulação das antiguidades dos Officiaes assim da Tropa Regular, como das Milicias, e Ordenança; e desejando pôr termo de huma vez a todas as incertezas, a que esta materia se considera sujeita, no estado actual da Legislação Militar: Conformando-Me com o Parecer do mencionado Conselho: Hei por bem Ordenar o seguinte:

I. Que daqui em diante em todos os Meus Dominios Ultramarinos, as antiguidades dos Officiaes, que em diferentes dias forem, ou tiverem sido Promovidos a iguaes Postos, por Decretos, ou Resoluções Minhas, se hajão de Regular ineffectivamente pelas datas dos mesmos Decretos, ou Resoluções.

II. Que todos aquelles, que por qualquer dos referidos modos, forem, ou tiverem sido elevados a iguaes Postos na mesma Promoção, ou no mesmo dia; fiquem entre si conservando as mesmas antiguidades respectivas; que antecedentemente devessem ter, regulando-se pelas datas dos seus mais proximos precedentes Despachos, que não forem do mesmo dia, e pelas suas primeiras Praças; no caso de haverem sempre sido Despachados, por Diplomas da mesma data.

III. Que as antiguidades dos Officiaes cujas primitivas Patentes são passadas

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado. — Vol. 5.º, pag. 285.

pelos Vice-Reis, Capitães Generaes, ou Governadores independentes, e que sómente para sua perpétua validade, carecem de ser por Mim Confirmadas, se Regulem pelas datas das Portarias, ou Titulos primordiaes, em virtude dos quaes se lhe houverem lavrado as suas respectivas Patentes nas Secretarias dos Governos: guardando-se a respeito dos Officiaes Promovidos por Titulos de data identica, a mesma regra, que fica estabelecida no Paragrafo antecedente para os Officiaes Despachados por Minha Immediata Mercê em similhantes circumstancias.

IV. Finalmente: Que na concorrência de huns, e outros, para a Regulação das suas antiguidades respectivas, se não attenda á qualidade dos Titulos primordiaes dos seus Despachos, mas sim á data delles, quer estes sejam emanados immediatamente da Minha Regia Authoridade, quer da que Tenho sido, ou for para o futuro Servido Delegar nos Vice-Reis, Capitães Generaes, e Governadores dos Meus Dominios Ultramarinos, sem que a esta, nem ás mais regras estabelecidas no presente Alvará, possa obstar a precedencia da apresentação das Patentes por Mim assignadas, nem mesmo, qualquer excesso de praso para esse effeito designado nas Minhas Reaes Ordens, dirigidas sobre este objecto pelo Meu Conselho Ultramarino aos diversos Governos das Colonias; pois não he Minha Intenção, que os Officiaes ommissos, neste Artigo, fiquem sujeitos a outra alguma pena, além das que lhes são comminadas nas referidas Ordens, as quaes Ordeno lhes sejam ineffectivamente impostas, como se neste mesmo Alvará fossem expressamente especificadas. Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino; Vice-Reis, e Capitães Generaes de Mar e Terra dos Estados do Brazil, e India; Capitães Generaes, e mais Governadores dos Meus Dominios d'Asia, America, e Africa; Chancelleres das Relações de Goa, Rio de Janeiro, e Bahia de todos os Santos;

Generaes, e Commandantes, de Minhas Tropas; Ouvidores, e mais Ministros, e Pessoas a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Cartas Regias, Decretos, ou Provisões em contrario; as quaes todas Hei por derogadas nesta parte sómente, como se de cada huma fizesse aqui especial, e expressa menção, ficando aliás em seu inteiro vigor. E Quero, e Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar; e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante a Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta, que o contrario dispõe. E depois de Registado nos lugares aonde cumprir, se fará público pela Impressão, e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

Dado em Lisboa, aos 18 de Fevereiro de 1805. — Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro ⁽⁴⁾.

AVISO ACERCA DA ECONOMIA NA CONDENNAÇÃO DE DEGREGO PARA AS CONQUISTAS.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a conta de Vossa Excellencia datada de quatro do corrente, e conformando-Se o Mesmo Senhor com o parecer que Vossa Excellencia interpoz de não haver inconveniente em mandar poucos Estrangeiros, e espalhados para as Conquistas que estiverem distantes de outras das Nações a que elles pertencerem, principalmente aos que se houver de commutar a pena ultima, que não devem ficar na Capital, condemnados a Galés pela natureza de seus Crimes, ou por outros respectivos: He Servido que da data deste em diante, com o parecer dos Regedores, se possam condemnar para Degregos por hum arbitrio dos Juizes o

(4) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 304.

mais bem regulado. E como nas occasiões da Monção da India se costumão commutar para Moçambique alguns destes Presos, Ordena Sua Alteza Real, que sendo Estrangeiros, e não devendo ir para aquellas partes, os possuão os Juizes debaixo do mesmo parecer do Regedor commutar para o Reino de Angola, e Benguella, ou para outro qualquer lugar de Presidio, ou Sertão, como bem lhe parecer, por huma discreta, e prudente applicação das circumstancias que o caso exigir. O que participo a Vossa Excelencia.

Salvaterra de Magos, em 6 de Março de 1805. — Conde de Villa Verde. — Senhor Marquez Regedor⁽¹⁾.

CARTA REGIA ACERCA DO SUBSIDIO LITTERARIO NO ULTRAMAR.

Izidoro d'Almeida de Sousa e Silva, Governador e Capitão General da Capitania de Moçambique. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo-Me sido presente em muitas contas das Juntas da Fazenda dos Meus Dominios Ultramarinos, por huma parte o grande empenho em que nellas se acha o Cofre do Subsidio Litterario com o dos rendimentos Reaes, que tem diversa applicação da do ensino publico, a que o primeiro foi particularmente destinado por Carta de Lei de 10 de Novembro de 1772, e por outra parte as devidas suscitadas em algumas Capitaniás, assim a respeito do pezo das Carnes, como da medida da agua ardente, que contribuem para a dita Collecta: E havendo, sobre a materia, ouvido os pareceres dos Procuradores Fiscaes da Minha Real Fazenda, e de outras pessoas intelligentes, e zelosas do Meu Real serviço, com as quaes houve por bem conformar-Me: Sou servido ao dito respeito Mandar-vos declarar: 1.º Que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, nas Capitaniás onde estiver por administração o rendi-

mento do Subsidio Litterario, se logo depois do dia em que findar a arrecadação, naquellas onde elle estiver contratado, se deve regular cada cabeça de gado vacca, que se matar para venda, ou seja nos Açougues, ou nas Officinas para se salgar e seccar, pelo pezo ordinario de dez arrobas, tenha ella mais ou menos, de maneira, que venha a pagar cada vez 320 réis, pelo imposto de hum real estabelecido na Lei; 2.º Que os 10 réis da contribuição da agua ardente da terra, se devem entender e calcular pela canada de Lisboa, seja qual fór a denominação da medida, que se haja de reduzir á que lhe serve de regulação; 3.º Que para a administração ou arrematação do referido imposto se devem as Juntas da Fazenda governar pelas Ordens, que ultimamente se lhes tem dirigido a este respeito, procurando-se em todas ellas a maior utilidade da Real Fazenda, e remettendo-se annualmente as sobras deste Subsidio ao Real Erario, para supprir a falta que ha de rendimento no respectivo Cofre. O que tudo fareis presente em Junta, para assim o fazer executar pela parte que lhe toca: Confiando Eu do vosso zelo e actividade, que efficazmente concorrereis para a exacta observancia desta Minha Real Determinação.

Escrepta no Palacio de Queluz, em 23 de Agosto de 1805. — Principe⁽¹⁾.

ALVARÁ PROVIDENCIANDO AO PROMPTO PROVIMENTO DOS BENEFICIOS ECCLESIASTICOS DOS BISPADOS DE ANGOLA, CONGO, CABO VERDE, E SÃO THOME.

Ea o Principe Regente de Portugal e Algarves, e do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Faço saber que tendo consideração a que a difficuldade de communicação em que se achão com este Reino os Bispados de Angola, Congo, Cabo Verde, e São Thomé, impossibilita os respectivos provimentos Ecclesiasticos a tempo opportuno, com grave detrimento das Igrejas

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 306.

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 346.

daquellas Dioceses, cujo serviço será sem dúvida melhor e muito mais prompto se se animarem os seus habitantes, e se habilitarem para o serviço dellas, vendo que Eu dou providencias para que sejam providos sem delongas, nem incommodos dos Candidatos, e que as mesmas providencias envolvem o premio dos que se empregão louvavelmente no serviço da Igreja, e do Estado em Paizes tão remotos: E querendo outro sim na sublime qualidade de Regente, Governador, e Administrador dos Mostros das Ordens, fazer Graça, e Mercê ás sobreditas Igrejas: Hei por bem, e Me praz, conformando-Me com o parecer da Mesa da Consciencia e Ordens em Consulta de 12 de Julho de 1805: 1.º Que os Bispos actuaes das mesmas Igrejas, e seus successores possuão daqui em diante nomear (á excepção dos Deacons, que reseruo para a Minha immediata apresentação) todas as mais Dignidades, Cónexias, meias Cónexias, Capellarias, Vigairarias, e quaesquer outros Beneficios, precedendo primeiro os devidos Concursos, e competentes Exames, como por Minhas Reaes Ordens, e pratica se acha estabelecido; 2.º Que esta permissão se verifique não só nos beneficios, que presentemente existem, mas ainda dos que Eu houver por bem crear, por serem todos pertencentes á Ordem de Christo, e como taes do Meu Real Padroado e apresentação *in solidum*, pela união dos Mestrados á Corôa destes Reinos; 3.º Que com a nomeação sómente dos mencionados Bispos, e seus successores, e com o parecer e informação sobre a vida, costumes, e sufficiencia dos nomeados, se passem a estas pelo sobredito Meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, Cartas de apresentação em fórma por Mim assignadas, e as mais Provisões necessarias, segundo a Ordenança, não procedendo á cerca deste objecto outro algum exame, ou diligencia, porque tudo o que tocar ao Provimto dos Beneficios fica pertencendo aos referidos Bispos, pela maneira acima declarada, sem que com tudo na sua ausencia,

ou em Sévaga, se devolve hum semelhante privilegio aos Cabidos, os quaes na conformidade dos Avisos de 19 de Setembro de 1796, e 3 de Abril de 1797 poderão em cada hum desses casos usar do Alvará Geral das Faculdades expedido no anno de 1781 aos Prelados Diocesanos dos Meus Dominios Ultramarinos.

Encarrego porém aos expressados Bispos de Angola, Congo, Cabo Verde, e S. Thomé, em suas consciencias para descargo da Minha, que tenham o maior escrupulo e circumspecção na escolha dos sujeitos que nomearem; espero do seu Apostolico zelo, que fazendo-a sempre em pessoa de virtude, e litteratura se constituão assim merecedores da continuação da Faculdade que lhes permitto; devendo em todo o caso ter-se entendido, que esta Graça por Mim concedida a beneficio das Igrejas, e não por contemplação individual dos mesmos Bispos, já mais poderá tomar outra natureza que não seja a de uma simples commissão, nem por conseguinte conferir-lhes algum direito proprio, ou mais intervenção no provimento dos Beneficios do que por ella lhes faculto, ficando a Meu Real arbitrio o apresentar os mesmos Beneficios, e legislar sobre este artigo todas as vezes que o julgar conveniente ao serviço de Deos, e Meu, sem embargo do que se determina no presente Alvará, que Quero e Mando tenha o seu inteiro vigor em quanto o Houver por bem, e não Ordenar o contrario.

Assim se notifica ao Marquez Presidente, Meu prezado sobrinho, do Meu Conselho de Estado, e aos Deputados do Despacho da Mesa da Consciencia e Ordens, do Meu Conselho. Pelo que Mando cumprão e guardem este Meu Alvará como nelle se contém, e valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Provisões, Regimentos, e Estylos em contrario, que nesta parte Hei por derogados como se delles fizesse especifica menção; e será registado nos

Livros das Camaras Episcopaes, e nos dos Cabidos dos sobreditos Bispados, como tambem no das Mercês do Mestrado, e passado pela Chancellaria da Ordem.

Dado no Palacio de Quéluz, a 29 de Maio de 1806. — Principe. — *Visconde de Anadia* (1).

DECRETO ESTABELECENDO O METHODO POR QUE SERÃO EMPREGADOS NESTE REINO OS OFFICIAES MILITARES QUE TIVEREM SERVIDO NAS COLONIAS.

Tomando em consideração quanto convém ao Meu Serviço, e ao interesse commum dos Officiaes, que voltarem de servir-Me nas Colonias, estabelecer hum methodo certo, e invariavel, pelo qual, tendo naquelle Serviço preenchido as condições, com que forem despachados, possam ser admittidos no Exercito sem grande gravame dos que nelle Me servem, e com economia da Minha Real Fazenda, e aproveitamento do mesmo Serviço: Hei por bem a este respeito Determinar o seguinte:

I. Que todos os meus Vassallos, que tendo passado a servir-Me voluntariamente nos Dominios Ultramarinos, voltarem a estes Reinos com Patentes por Mim confirmadas, e provarem por Documentos originaes, e competentes que preencherão todas as condições, com que tiverem passado ás mesmas Colonias; que ahí se comportarão, e servirão bem; e que vierão a estes Reinos, tendo para isso obtido a licença necessaria, sejam addictos aos Corpos das Armas, em que tiverem servido para nelles continuarem a servir, até que sendo-Me presente pelas Informações dos respectivos Chefes a sua aptidão, e prestimo, possam ser empregados na qualidade de effectivos, ou dentro dos Regimentos, em que servirem, ou em quaesquer outros, assim como nos diversos objectos do Serviço Militar, conforme Eu julgar conveniente.

II. Que estes Officiaes assim addictos de nenhum modo se julguem com preferencia, para continuarem os seus accessos nos Corpos a que forem addictos,

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 326.

ficando na intelligencia de que não de ser empregados naquelle Corpo, ou exercito, que pelos seus prestimos, e circumstancias for mais conveniente ao Meu Real Serviço.

III. Que na disposição do § antecedente serão da mesma sorte comprehendidos todos os outros Officiaes, que por qualquer motivo se acharem actualmente, ou forem para o futuro, addictos aos Corpos do Exercito.

IV. Que os Officiaes, que, voltando do Ultramar, ficarem addictos, venção, em quanto o forem, os soldos, que lhes pertencerem, na conformidade do § IV do Alvará do primeiro de Abril de mil oitocentos e cinco.

V. Que a todos os outros Officiaes, que voltando do Ultramar, não entrarem como addictos nos Corpos, por não terem provado as circumstancias para isso necessarias, não se pagará pela Thesouraria Geral das Tropas soldo algum, seja qual for o motivo, por que se achem nestes Reinos; porque ainda no caso de terem vindo a elles por Serviço Meu, lhes serão os seus soldos abonados pela Repartição da Fazenda da Minha Real Armada. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio de Mafra, em 16 de Dezembro de 1806 (1). — Com a Rubrica do Principe Regente (2).

DECRETO MANDANDO COMMUTAR EM DEGREDO PARA A INDIA, E MOÇAMBIQUE AS PENAS DOS RÉOS JÁ SENTENCIADOS.

Querendo usar da Minha Real clemencia a favor dos réos que se achão nas Cadeas de Lisboa por crimes pelos quaes mereção a pena ultima, ou outra menor, que possa ser commutada na dos Degredos da India e Moçambique: Hei por bem que exceptuando os réos de crimes atrozes, que não possam ser compativeis com esta Graça, a todos os outros criminosos, que pela sua idade e robustez forem ca-

(1) Veja-se o Alvará de 2 de Janeiro de 1807.

(2) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 420.

capães de serviço Militar, elles sejam com-
 mandados em Relação ás penas em que
 estiverem incursos, nos ditos Degredos
 da India e Moçambique; e que o mesmo
 se pratique com os mais réos que forem
 apparecendo, e que estejam no mesmo
 caso. E todos os réos assim sentenciados
 serão logo remettidos ao Presidio da Torre
 de São Julião da Barra, para embarcarem
 em Náo de Viagem da India, que deve sa-
 hir no principio de Março proximo futuro.
 O Marquez Regedor o tenha assim enten-
 dido e faça executar, não obstante quaes-
 quer Leis ou ordens em contrario.

Mafra, em 7 de Janeiro de 1807. —
 Com a Rubrica do Principe Regente Nosso
 Senhor (1).

ALVARÁ PARA SE EXTINGUIREM E INCORPORAREM
 NA COROÁ AS CAPELLAS VAGAS NO ULTRAMAR.

Eu o Principe Regente Faço saber aos
 que este Alvará com força de Lei virem:
 Que em Consulta do Conselho Ultrama-
 rino Me foi presente; Que achando-se
 em todos os Meus vastos Dominios do
 Ultramar hum grande numero de Capel-
 las vagas, tanto por Commisso, como por
 extincção dos legitimos Successores; e
 que devendo os Provedores das respecti-
 vas Comarcas incorporar nos Proprios
 Reaes os bens das mesmas Capellas, logo
 que lhes constasse da sua vacatura, o não
 tem assim praticado; antes esquecidos
 das Sábias Providencias, a este respeito
 dadas nas luminosas Leis de nove de Se-
 tembro de mil setecentos sessenta e nove,
 de vinte e tres de Maio de mil setecentos
 setenta e cinco, e ultimamente no Alvará
 de vinte de Maio de mil setecentos no-
 venta e seis, que além de instaurar, am-
 pliou as justas Determinações já estabe-
 lecidas sobre taes Capellas; tem conti-
 nuado os referidos Ministros na ineurial,
 e abusiva prática de nomearem Admi-
 nistradores Dativos, e Vitalicios ás men-
 cionadas Capellas vagas, fundados talvez
 na interina, e estranha cautela, indicada

nos paragrafos cincoenta e cincoenta e
 hum do seu Regimento; sem advertirem,
 que além de se não tratar alli de vaca-
 turas effectivas por Commisso, ou ex-
 tinção dos legitimos Successores, se acha
 tambem o dito Regimento addido, e il-
 lustrado nesta parte pelas referidas no-
 vissimas Leis, que não só radicarão o Su-
 premo Direito da Minha Real Corôa nos
 bens das Capellas, assim caducas, e ex-
 tinctas; mas que desligando os Viteulos,
 que os unia, os fizeram totalmente livres,
 allodiaes, e até isentos dos encargos, com
 que tivessem sido gravados: Concluindo
 o mesmo Tribunal que a dita nomeação
 de Administradores Dativos, além de con-
 ter hum abuso intoleravel, como opposto
 ao Direito do Reino, he tambem muito
 prejudicial aos justos interesses da Minha
 Real Fazenda; e que por tudo exige hum
 prompto, e efficaz remedio, que não só
 extinga aquella errada prática, mas que
 dê aos referidos bens, até agora usurpa-
 dos, o seu justo, e opportuno destino.

E conformando-Me com o parecer da
 dita Consulta, Sou servido Ordenar as
 Providencias abaixo declaradas, que te-
 rão inviolavel observancia em todos os
 Meus Dominios Ultramarinos, assim da
 Asia, Africa, e America, como das Ilhas
 adjacentes dos Açores, e Madeira.

I. Declaro por nullas, e de nenhum
 vigor todas as Nomeações de preterito e
 futuro, feitas pelos Provedores das Co-
 marcas, ou por quaesquer outros Magis-
 trados, Corporações, ou Authoridades dos
 Meus ditos Dominios Ultramarinos, para
 Administradores Dativos de Vinculos, ou
 Capellas, vagas por Commisso, ou extinc-
 ção dos legitimos Successores; e por de-
 volutos, e incorporados nos Proprios da
 Minha Real Corôa, como livres, allodiaes,
 e isentos de quaesquer encargos, todos os
 bens pertencentes ás ditas Capellas, e Vin-
 culos effectivamente vagos, que se acha-
 rem em abusiva administração, ou ella
 seja regida pelos mesmos Magistrados,
 ou por quaesquer outras pessoas, que por
 si, ou pelos seus antepassados obtiverão

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado —
 Vol. 32, pag. 333.

tal nomeação, triennial ou vitalicia, temporal ou perpetua.

II. Para que esta incorporação seja effectiva, farão logo os Provedores sequestrar todos os bens dos Vinculos, ou Capellas vagas, que pelos respectivos Livros, ou outros legitimos titulos constar, que estão possuidos por Administradores Dativos, ou se conservão na Administração dos ditos Magistrados; e farão immediatamente entregar a posse e regencia interina ás Juntas da Minha Real Fazenda das respectivas Capitánias, ás quaes encarrego todo o cuidado e vigilancia na boa inspecção dos mesmos bens, em quanto por ellas forem regidos: Deverá esta entrega, e posse ser acompanhada de hum exacto inventario, e descripção topografica dos predios rusticos, e urbanos, com declaração de todos os outros bens, escravos, moveis, e semoventes, de qualquer qualidade e natureza que sejam: bem entendido, que de cada huma das referidas Capellas farão os Provedores hum inventario particular, e separado; de sorte que nunca se confundão humas com outras.

III. Para evitar qualquer dúbida, que possa retardar a justa e prompta execução desta Lei; como tambem para remover todo o attendivel prejuizo dos Meus fieis Vassallos; Sou Servido Declarar: Que não se reputando bens de Capella, aquelles em que sómente se achão impostos alguns encargos Pios, sem que haja nelles Vinculo expresso, determinado pelo Fundador; pois que taes bens, podendo ser alienados, nunca se devem considerar vagos por falta das vocações: Não he por tanto da Minha Real Intenção, que semelhantes bens sejam sequestrados por effeito do presente Alvará, nem menos incorporados nos Proprios.

IV. Ordeno outro sim, que logo que as Juntas da Minha Real Fazenda entrarem na posse e Administração dos referidos bens, os fação avaliar publica e judicialmente por Louvados intelligentes, de boa fé e probidade, nomeados pelas mesmas Juntas; os quaes, passando a exa-

minar occularmente os ditos bens **com** assistencia do Procurador da Minha Fazenda do respectivo districto, darão o seu Laudo com juramento por escrito, e por todos assignado: Parecendo ás Juntas que foi justa e acertada a avaliação, mandarão promptamente annunciar por Editaes nos lugares mais públicos da Capital e nas Povoações mais proximas aos ditos bens a sua venda, que se fará em hasta pública, perante as mesmas Juntas com indispensavel assistencia dos Governadores seus Presidentes, e dos Procuradores Fiscaes; de sorte que tendo precedido estas, e as mais solemnidades da Lei para semelhantes vendas, e removido todo o conloyo, sejam arrematados os ditos bens no maior e mais seguro lanço, que cobrir a avaliação, e pagos logo com dinheiro á vista, ou em soluções breves e bem afiançadas, que serão immediatamente recolhidas aos competentes Cofres.

V. Todo o producto das referidas vendas, assim como o rendimento dos ditos bens, em quanto estiverem na Administração das Juntas, será por ellas remetido com as competentes Guias ao Meu Real Erario, na primeira occasião opportuna; devendo as mesmas Juntas enviar igualmente para o Meu Conselho Ultramarino, não só huma Cópia authentica daquellas Guias, mas tambem huma Relação, ou Mappa exacto dos bens, de que se compunha cada huma das Capellas já desligadas e vendidas, com as suas respectivas avaliações, e declaração dos preços, por que forão arrematados: Recomendando muito, e confiando do zelo e vigilancia dos Governadores, e das mencionadas Juntas a fiel observancia de todas as providencias estabelecidas neste Alvará, e muito particularmente das indicadas nestes dois Artigos.

VI. Querendo acautelar efficazmente, que continúe o inveterado e pernicioso abuso das Nomeações para Administradores Dativos: Ordeno, que os Provedores das Capellas de todos os Meus Dominios Ultramarinos fiquem obrigados a

enviar triennialmente, tanto ao Conselho do Ultramar, como ao Juizo das Capellas da Casa da Supplicação, huma exacta recopilção de todos os Vinculos e Capellas, de que se tomão Contas nas ditas Provedorias, com os nomes e habilitações dos actuaes Administradores, e declaração especifica dos titulos, por que possuem; ficando os mesmos Provedores na indispensavel obrigação de mostrarem nas suas Residencias o exacto cumprimento, que derão ao presente Alvará nos Artigos, que lhes dizem respeito. E ficando outro sim bem entendido, que as Guias, Mapas, e Relações das Capellas das Ilhas dos Açôres, e Madeira, indicados neste e no quinto Artigo, serão remettidos ao Meu Conselho da Fazenda do Reino, pois que a elle compete a Inspecção da Minha Real Fazenda das ditas Ilhas, da mesma fórma que ao Conselho Ultramarino em todas as outras Conquistas.

VII. Succedendo que se opponhão quaesquer Embargos aos determinados sequestros, ou á incorporação effectiva dos referidos bens vagos nos Proprios Reaes, ou elles sejam offerecidos pelos intrusos Administradores, ou por outras terceiras Pessoas, serão logo remettidos sem suspensão para o Juizo das Capellas da Corôa da Casa da Supplicação, para alli serem decididos com audiencia das Partes, e assistencia dos Meus Competentes Procuradores Regios, sem que porém essa opposição, e remessa faça retardar as justas Providencias acima decretadas, nos casos especificos de terem sido os bens com certeza vinculados, e de se acharem effectivamente vagos.

VIII. Declaro, e Ordeno finalmente, que tendo a Minha Real Corôa dominio fundado e inherente nos bens dos Vinculos e Capellas vagas por Commisso, ou extincção dos legitimos Successores, por cujos factos se devolvem logo aquelles bens para os Proprios: não se devem por isso admittir, e muito menos julgar valiosas as Denuncias de taes Capellas, to-

das as vezes que pelos Livros, ou Documentos públicos e legaes, existentes nos Cartorios das Provedorias respectivas, constar claramente da sua vacatura, e consequente devolução; pois que em taes circumstancias não vem os denunciantes ou delatores descobrir ao Juizo das Capellas cousa alguma de novo, que alli não conste; nem a Minha Real Fazenda deve pagar com hum tal premio a negligencia dos Provedores e seus Officiaes, encarregados muito privativamente de vigiarem sobre este importante ramo de Administração Pública: Devendo portanto ter lugar as denuncias sómente a respeito das Capellas ou Vinculos, que andarem sonegados, ou fóra das Provedorias.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Conselhos da Minha Real Fazenda do Reino, e do Ultramar, Regedor da Casa da Supplicação, e Mesa da Consciencia e Ordens, Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, Capitães Generaes, e mais Governadores de todos os Meus Dominios Ultramarinos, e Ilhas adjacentes, Relações, Juntas de Fazenda, Provedores e mais Magistrados, e Pessoas deste Reino e suas Conquistas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e fação inteiramente observar, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Cartas Regias, Diplomas, ou Estilos contrarios, que todos para este fim sómente Hei por derogados, ficando no mais em seu inteiro vigor. E ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar aonde for costume, remettendo-se Exemplares a todas as Cidades e Comarcas do Ultramar, e ás mais partes, a que semelhantes Leis se costumão enviar, e o Original ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

Dado na Cidade de Lisboa, aos 14 de

de Janeiro de 1807. — Com a Assignatura de mais Pessoas a quem tocar, e não se guardem este Meu Alvará, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente como nelle se contém, sem d'vida, ou embargo algum; e valerá como Carta: não obstante o contrario; e será publicado em Minha Chancellaria, e registado naquella Relação; e nos mais Lugares aonde competirem semelhantes registos; para que venha á noticia de todos: E este se guardará no Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

ALVARÁ CONCEDENDO A RELACÃO DE GOA OS MESMOS EMOLUMENTOS DA SUPPLICAÇÃO.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem, Que sendo Me representado pelo Chanceller, e Desembargadores da Relação de Goa, não terem sido comprehendidos os Ministros della nas Regulações das Assignaturas, e Emolumentos, que se conferirão aos da Casa da Supplicação, as quaes pelo Alvará de vinte e dois de Novembro de mil setecentos e cincoenta e quatro forão tambem concedidas aos Desembargadores das Relações do Brazil, e ultimamente permittidas aos Desembargadores dos Aggravos, e mais Ministros da Relação, e Casa do Porto, pelo outro Alvará de vinte e cinco de Novembro de mil setecentos e noventa e nove; pedindo Me houvesse de permitir-lhes a mesma Graça: E tendo consideração ao sobredito, e ao mais, que Me foi presente em Consulta do Conselho Ultramarino, ouvidos os Regios Procuradores, com a informação do Desembargador Juiz da Corôa da primeira Vara, a quem se commetteu; conformando Me com o Parecer da dita Consulta; e informação; Hei por bem, e Me Praz, que o Chanceller, e Desembargadores da Relação de Goa, tanto nos Despachos dos Aggravos e Appellações, como no exercicio de cada huma das Varas e Lugares della, levem as mesmas Assignaturas, e Emolumentos, que levão os Ministros da Casa da Supplicação, na conformidade do que individualmente se acha disposto no Alvará de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta, sem differença alguma, e segundo a prática da mesma Casa; e isto na moda corrente do Paiz.

Pelo que Mando ao Conselho Ultramarino; Vice Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado da India; Chanceller, e Desembargadores da Relação de Goa,

que se guardem este Meu Alvará, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente como nelle se contém, sem d'vida, ou embargo algum; e valerá como Carta: não obstante o contrario; e será publicado em Minha Chancellaria, e registado naquella Relação; e nos mais Lugares aonde competirem semelhantes registos; para que venha á noticia de todos: E este se guardará no Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

Escrito em Lisboa a 7 de Abril de 1807. — Com a Assignatura do Principe Regente⁽⁴⁾.

ALVARÁ FACULTANDO UMA FEITORIA DE COMMERCIO EM CABO-NEGRO.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem, Que em Consulta do Meu Conselho Ultramarino Me forão presentes os Requerimentos de Beaventura José de Mello, nos quaes Me pedia fosse Eu servido facultar-lhe o Estabelecimento de huma Feitoria de Commercio em Cabo-Negro, na Costa de Africa Occidental, com Privilegio exclusivo por tempo de dez annos, e isenção de Direitos da Escravatura, e mais generos que exportasse; porque por meio deste Estabelecimento se propunha cathequizar, e converter á Fé Catholica aquelles Negros, reduzindo-os, e trazendo-os ao conhecimento da Verdadeira Crença: E ponderando-se na dita Consulta, que ainda mesmo sendo menos consequente esta tentativa, nada arriscava a Minha Real Fazenda, que aliás podia interessar muito de futuro, na maior extensão de Commercio, nos Meus Reaes Dominios na dita Costa, e nos Direitos que delle precisamente resultarião, muito principalmente quando semelhante projecto fôra já lembrado ha annos, governando o Reino de Angola o Visconde da Lapa, do Meu Conselho, e Conselheiro do dito Tribunal, a quem Eu fôra servido ordenar fizesse ex-

(4) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 450.

(4) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 436.

plorar, e examinar a dita Costa do Sul, e os Lugares mais accommodados della: Tendó muito mais em vista, que a maior comunicação com os Barbaros daquelles Paizes facilitaria a sua conversão á nossa Santa Fé, que tão religiosamente Me proponho estender a exemplo dos Senhores Reis Meus Augustos Progenitores, e a que o mesmo Representante se destina por meio de cathequização, e pregação: sobre o que tudo forão ouvidos os Regios Fiscaes da Minha Corôa, e Fazenda; e Conformando-Me com elles, e com o Parecer da dita Consulta: Fui servido, por Minha Immediata Resolução de vinte e sete de Abril proximo preterito, conceder ao Supplicante a Graça pedida do Estabelecimento da dita Feitoria em Cabo-Negro, para o Commercio livre da Escravatura, e Cera, e por tempo de dez annos, com exclusão de quaesquer outros Armadores, aos quaes não permitto no dito tempo ir commerciar nelle; e isto debaixo das restricções, e clausulas seguintes. — Primeiro: Que o Commercio directo da Escravatura, e Cera, exportados da dita Feitoria, será tão sómente para os Portos do Brazil, declarados no Alvará de onze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e oito, sem que possa commerciar com Estrangeiro algum, pena de caducidade desta Mercê, de ser reputado Contrabandista, e de responder por quaesquer damnos á Minha Real Fazenda. — Segundo: Que irá fazer os manifestos competentes no Porto, e Alfandega de Benguella, apresentando as cópias das suas Facturas, e tirar as Guias, que Mando se lhe passem de liberdade de Direitos; que Sou servido conceder-lhe para os ditos Portos, para onde serão logo remettidas as ditas Facturas, e donde será obrigado trazer as Certidões, e declarações das mesmas Guias, viagens, e torna viagens muito providentemente acauteladas no Alvará de vinte e cinco do dito mez, e anno. — Terceiro: Que o Marfim será vendido á Fazenda da Rainha Minha Senhora e Mãi, a cujo Patrimonio, e Casa está applicado esse ramo

de commercio, isto pelos preços que se achão regulados, segundo as classes, ou sortes do Marfim em Angola.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, Governador e Capitão General do Reino de Angola, e mais Governadores, e Capitães Generaes, Ministros, e Officiaes de Justiça e Fazenda dos Meus Dominios Ultramarinos, o cumprão, e guardem como nelle se contém, sem outra clausula, ou restricção alguma, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente; ficando aliás em seu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria.

Dado em Lisboa, aos 18 de Agosto de 1807. — Com a Assignatura do Principe Regente ⁽¹⁾.

DECRETO ERIGINDO NOVAMENTE
A CAPITANIA GENERAL DE CABO-VERDE.

Convindo muito ao bem do Estado nas circumstancias actuaes, muito mais graves do que no tempo em que as Ilhas de Cabo-Verde se governavão como Capitania General, que aquellas Ilhas sejam novamente regidas por hum Governador, e Capitão General: E attendendo ao bem que até agora Me tem servido no emprego de Governador dellas Dom Antonio Coutinho de Lencastre, e esperando que o seu zelo iguale a importancia, que a conjectura presente dá ás mesmas Ilhas: Hei por bem, e Sou servido Erigir novamente em Capitania General a Capitania das Ilhas de Cabo-Verde, e nomear Governador e Capitão General dellas a Dom Antonio Coutinho de Lencastre, seu actual Governador. O Visconde de Anadia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Ma-

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 456.

rinha, e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente.⁽¹⁾

ALVARÁ REVOCANDO A PROHIBIÇÃO DE FABRICAS
NO ULTRAMAR.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que de se jando promover, e adiantar a riqueza nacional, e sendo hum dos mananciaes, della as Manufacturas, e a Industria, que multiplicação, e melhoração, e dão mais valor aos Generos, e Productos da Agricultura, e das Artes, e augmentão a população dando que fazer a muitos braços, e fornecendo meios de subsistencia a muitos dos Meus Vassallos, que por falta delles se entregarião aos vicios da ociosidade: E convido remover todos os obstaculos, que podem inutilizar, e frustrar tão vantajosos proveitos: Sou Servido abolir, e revogar toda e qualquer prohibição que haja a este respeito no Estado do Brazil, e nos Meus Dominios Ultramarinos, e Ordenar, que daqui em diante seja licito a qualquer dos Meus Vassallos, qualquer que seja o Paiz em que habitem, estabelecer todo o genero de Manufacturas, sem exceptuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pequeno, ou em grande, como entenderem, que mais lhes convém, para o que Hei por bem derogar o Alvará de cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco, e quaesquer Leis, ou Ordens que o contrario decidão, como se dellas fizesse expressa, e individual menção, sem embargo da Lei em contrario.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste per-

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 484.

tenaer, cumprido, e guardado, e fazeis diligentemente cumprir e guardar, o presente Alvará como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando ellas sempre em seu vigor.

Dado no Palacio, no Rio de Janeiro, em o 1.º de Abril de 1808. — Com a Assinatura do Principe Regente, e a do Ministro.⁽¹⁾

CARTA REGIA Á CERCA DO COMMERÇO
DE ESCRAVATURA.

Conde da Ponte, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo: Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar, como aquella que Amo. Tendo Me representado a Mesa da Inspecção dessa Capitania os graves inconvenientes, que resultão ao Commercio da mesma, de serem obrigadas as Embarcações empregadas na conducção da Escravatura da Costa da Mina, a fazerem Escala na torna viagem pelas Ilhas do Principe, e São Thomé, conforme o que se acha determinado na Provisão do Meu Real Erario de dezoito de Outubro de mil setecentos setenta e tres, pois que a experiencia mostrava, que semelhante obrigação traz consigo não só humo dispendiosa demora das Embarcações pelas calmarias, e correntes contrarias, que ellas encontrão nas Costas das mesmas Ilhas, mas tambem humo consideravel perda de Escravos, que alli são atacados de infecções pestilenciosas, com prejuizo da humanidade, e dos interesses dessa Colonia, motivos estes, que em parte derão causa á Carta Regia do primeiro de Dezembro de mil e oitocentos, pela qual Fui Servido relevar daquella obrigação os Navios do giro da Costa da Mina, em quanto durasse a Guerra então existente, e mais dois annos, do que se seguirão vantagens conhecidas: Tendo Consideração ao referido, e conformando Me com o mesmo

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 484.

penhorar em Officio, que fizestes subir á Minha Real Presença debaixo do número cento e vinte e hum, e data de vinte e cinco de Agosto do anno proximo passado. Hei por bem isentar os Navios dessa Capitania, empregados no Commercio da Escravatura da Costa da Mina, da obrigação em que até agora se achavam de fazerem Escala pelas Ilhas do Principe, e S. Thomé, pagando por essa Cidade os Direitos, que alli de vião satisfazer, e arrecadando-se os mesmos pela Junta da Minha Real Fazenda no Cabo para isso destinado, a fim de os servirem ao pagamento das Lettras, que sobre elle se sacarem, ou se remetterem ás referidas Ilhas nos tempos competentes: o que assim tereis entendido, e fareis executar, sem embargo da supra mencionada Provisão de dezoito de Outubro de mil setecentos setenta e tres, e de quaesquer outras Determinações, ou Resoluções em contrario, que para este fim sómente Sou Servido revogar.

Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, aos 13 de Abril de 1808. = Principe. = Para o Conde da Ponte.⁽⁴⁾

ALVARÁ ESTABELECCENDO O IMPOSTO DA DECIMA NO ULTRAMAR.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo mostrado a experiencia, e a constante pratica de Portugal, que o imposto da Decima nos Predios tem a vantagem de ser o mais geral, e repartido com mais igualdade, pois que pagando o por fim os inquilinos, que os alugão, por lhe carregarem os domos no aluguel, e os Proprietarios pelos em que habitão, chega a todos os Meus fideis Vassallos, que tem igual obrigação de concorrer para as despezas públicas: E tendo consideração a que por este motivo, e por ser já, e de longo tempo conhecido, e praticado, he preferivel a qualquer outro, que não tenha estas conhecidas vanta-

gens: Desejando nas actuaes circumstancias, em que he necessario e forçoso impôr tributos para augmentar as Rendas públicas, elevando-as até basta para satisfazer as precisões, e despesas do Estado, lançar mão daquelles, que menos gravem os Meus fideis Vassallos, e em cuja imposição, e arrecadação haja a maior justiça e igualdade, certeza e commodidade no tempo do pagamento, e a menor vexação possível, e que pezen o menos que ser possa á Agricultura, verdadeira e o mais inexgotavel manancial da riqueza dos Estados: Considerando por huma parte, que os impostos nos bens de raiz são permanentes, e seguros, e que por meiodelles se vem a taxar o proveito, e o trabalho muito mais geralmente, e por outra parte, que não devem ser taxados os de Lavoura, por estarem já onerados com o dizimo, e porque esta deve ser antes animada, e promovida para prosperar a riqueza nacional, e a população, que está ainda muito no berço neste Estado, Tendo ouvido o parecer de pessoas mui dotas, e mui zelosas do Meu Serviço: Hei por bem Determinar o seguinte:

I. Os Proprietarios de todos os prédios urbanos, que estiverem em estado de serem habitados, desta Côrte, e de todas as mais Cidades, Villas, e Lugares notaveis á beira mar neste Estado do Brazil, e de todos os Meus Dominios, menos os da Azia, que pela decadencia, em que se achão, merecem esta isenção, e os que pertencerem ás Santas Casas das Misericordias, pela piedade do seu instituto, pagão daqui em diante annualmente para a Minha Real Fazenda dez por cento do seu rendimento liquido.

II. Os Predios Urbanos serão reputados todos aquelles que, segundo as demarcações das Camaras respectivas, forem comprehendidos nos limites das Cidades, Villas e Lugares notaveis.

III. Os mesmos dez por cento pagão os Senhores directos pelos fóros, que percebem, instituidos nos referidos Predios Urbanos acima designados.

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 488.

IV. Em todas as Cidades, e Villas notaveis haverá huma Junta de Decima, composta das pessoas abaixo nomeadas, para formarem, e dirigirem os Lançamentos. Nesta Côrte haverão dois Superintendentes que serão dois Juizes do Crime, que Hei de nomear para dois Bairros, e cada hum delles fará o Lançamento da Decima em duas Freguezias, presidindo á Junta, a qual será composta d'elle, do Escrivão do seu Cargo, de dois homens bons, hum nobre, e outro do povo, de dois Carpinteiros, de hum Pedreiro, e de hum Fiscal, que será hum Advogado. Todos estes Membros serão propostos pelo Superintendente, e approvados pelo Conselho da Fazenda.

V. Na Cidade de Cabo-frio fará o Lançamento o Ouvidor desta Comarca, na occasião em que for á Correição; e nas Villas da Ilha Grande e Paratí desta Comarca será Superintendente o Juiz de Fóra, que fui servido crear para ellas, os quaes farão o Lançamento da Decima dos Prédios Urbanos com huma Junta de igual número de pessoas, e similhantemente approvadas pelo Conselho da Fazenda.

VI. Na Cidade da Bahia serão tres Superintendentes, o Juiz de Fóra do Civil, e do Crime, e o Juiz de Orfãos, designando-lhes a Junta da Fazenda o Termo competente de cada huma das ditas Superintendencias, e approvará as pessoas, que elles propuzerem para a Junta, que será composta do mesmo numero de pessoas, e na fórma acima referida: E para as Villas, e Lugares notaveis da Comarca será o Ouvidor da Comarca Superintendente, onde não houverem Juizes de Fóra.

VII. Em todas as demais Cidades, onde ha Ouvidores, e Juizes de Fóra, serão elles Superintendentes; e se não bastarem, a Junta da Fazenda desse territorio nomeará os que parecerem bastantes; e não havendo Junta, o fará o Governador, dando-me conta disso para Eu os Approvar, sem que com tudo para começarem os Lançamentos se espere pela Minha Real

Resolução. E os Superintendentes nomeados com a Junta composta, como acima fica determinado, procederão ao Lançamento; e nas terras, onde não houver Junta para as approvar, serão pelas mais visinhas.

VIII. Nas Villas, e Lugares notaveis, em que não houverem Juizes de Fóra, irão fazello os Ouvidores das Comarcas, não sendo muito distantes, de modo que estorvem os Lançamentos; que lhes tocão na Cabeça da Comarca; e quando assim seja, se nomeará hum particular Superintendente pela maneira já determinada.

IX. Os Superintendentes, que se nomearem por falta de Ministros; serão com preferencia Bachareis Formados, e entre estes em primeiro lugar os que Me tiverem já servido nos Lugares de Letras; e quando os não haja, serão sempre pessoas de bastante entendimento, e probidade.

X. O Lançamento deve começar desde já nesta Côrte, e em todas as mais partes deste Estado, e Dominios, apenas houver noticia desta Minha Real Determinação, fazendo-se para este mesmo anno, para se cobrar até o fim de Dezembro, e se começará para o anno de mil oitocentos e nove naquellas paragens, onde se não poder fazer por ter chegado fóra de tempo esta Minha Decisão, por maneira, que fique livre para a cobrança o mez de Dezembro. Em todos os mais annos de seis de Janeiro em diante se começarão a fazer os Lançamentos, servindo de base os do anno antecedente, fazendo-se-lhes as declarações, e accrescentamentos, que convier, e ficarão findos o mais tardar até o fim de Fevereiro.

XI. Cada hum Superintendente com as pessoas nomeadas começarão a mandar escrever em hum Caderno todas as Propriedades Urbanas, com os nomes dos seus habitadores, quantidade de andares, e lojas na fórma do Paragrafo X, das Instrucções de dezoito de Outubro de mil setecentos sessenta e dois, cuja formalidade se seguirá. E constando o preço do

aluguel, que pagão os inquilinos, o que se averiguará pelos escritos de arrendamento, e quitações, como determina o Paragrafo III do Titulo III do Regimento de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro, ou por juramento, quando não houver escritos, delle se abaterão dez por cento para fallas, e concertos na fórma do Paragrafo X do Titulo III, e o fôro, se o tiver; e do restante se deduzirá a Decima.

XII. Quando o Prédio pagar fôro, ou censo, logo depois de declarada a Decima, se porá: que pelo fôro de tanto, de que he Senhor directo F., pagará a decima parte, e sahirá fóra a Collecta. Nos Prédios, em que habitarem seus donos guardar-se-ha a mesma formalidade, só com a differença, de que arbitrará a Junta do Lançamento o valor do aluguel, não como rendimento do valor do Prédio, mas por arbitrio rasoado de quanto poderião render se andassem alugados.

XIII. As dúvidas, que se moverem pelos Collectados scrão decididas pelo Superintendente, ouvido o Fiscal da Junta competente, e o Procurador da Minha Fazenda, qual for no lugar do Lançamento; e as Partes poderião recorrer desses despachos nesta Côrte ao Conselho da Minha Real Fazenda, e nas mais Cidades, e Villas ás Juntas de Fazenda respectivas.

XIV. Finda a discrição no Caderno, que deve ficar no Cartorio de cada Escrivão, se copiará ella para hum Livro encadernado em pasta com seu Termo de abertura; e encerramento, rubricado por cada hum dos Superintendentes, o qual hade servir para o Lançamento, e delle se fará outro traslado authenticico em igual Livro, de modo, que sejam dois os do Lançamento; e haverão similhantemente dois de igual fórma para a Receita tambem rubricados, e encerrados, que terão menor número de folhas, por deverem conter menos escrituração.

XV. Nelles se escreverão as Sommas, referindo-se ao Livro dos Lançamentos

respectivos, dos quaes se apontarão as folhas. Remetter-se-ha hum exemplar do Livro de Lançamento, e outro da Receita para o Real Erario nesta Côrte, e mais Territorios da Capitania do Rio de Janeiro e nas outras partes para as competentes Juntas da Real Fazenda, para alli constar com evidencia esta parte, que começa ser das Rendas públicas. Os outros exemplares se guardarão nos Cofres, e findos, nada mais se lhes escreverá; e quando seja necessario por qualquer motivo pôr-se-lhes alguma verba, se fará ao tempo da arrecadação com despacho do respectivo Superintendente, ouvido o Procurador da Fazenda.

XVI. Tendo mostrado a experiencia, que não foi bastante o methodo de cobrança, e arrecadação primeiramente estabelecido, nem foi proveitoso o plano de arrematar-se, determinado depois pelo Alvará de dez de Dezembro de mil oitocentos e tres, e se fez necessaria providencia do Decreto de oito de Junho de mil oitocentos e cinco: Hei por bem Ordenar, que se pratique o que nelle se acha disposto, e que os Superintendentes levem a quantia de dois por cento pelo trabalho dos Lançamentos, e despeza dos Livros, e pela cobrança; e tres por cento de tudo, que entregarem liquido nos Cofres Reaes; a qual será distribuida, e abatidas as despezas, pelos referidos Superintendentes, Officiaes, e Cobradores, pelo arbitramento, que no Meu Real Erario se lhes approvar nesta Côrte, e pelas Juntas de Fazenda nas demais Capitancias.

XVII. No principio do mez de Dezembro se affixarão Editaes para que os Collectados concorrão a pagar no termo de dez dias á bocca do Cofre a Decima inteira deste anno; o qual Cofre terá tres Chaves, sendo huma do Superintendente, outra do Escrivão, e a terceira do nobre Deputado da Junta do Lançamento, e guardar-se-ha na Casa da Moeda desta Côrte; e nas mais partes, em casa segura, approvada pelas Juntas da Fazenda respectivas, e nas Villas, e lugares notaveis,

por hum Thesoureiro nomeado, pela Camara.

XVIII. Dar-se-ha a cada hum, dos que pagarem, Conhecimento em fórma, feito pelo Escrivão, e assignado, por todos os Clavicularios, para sua quitação. Findos os dez dias, passarão Mandado Executivo contra os que não tiverem pago, seguindo-se na execução delles o que se pratica com os devedores da Minha Fazenda. Apurada a cobrança, se remetterá aos Cofres Reaes dos respectivos Districtos com a competente guia, e conta extrahida do Livro da Receita, e com as necessarias declarações, e nelle se dará a quitação, guardando-se nos Cofres, de que são Clavicularios os Membros da Junta do Lançamento.

XIX. Nos annos seguintes se farão duas cobranças, huma desde o principio de Junho até o fim, e outra no começo de Dezembro, na fórma referida, dividindo-se a Collecta em duas partes, para se cobrar por duas vezes pela fórma acima exposta.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, e Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos e todas Hei por derogadas, para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordena-

ção em contrario. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1808. — Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro⁽¹⁾.

ALVARÁ CONCEDENDO ISENCÕES
AS MATERIAS PRIMAS DAS MANUFACTURAS NACIONAES,
E DA CONSTRUCCÃO DE NAVIOS.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que sendo o primeiro, e principal objecto dos Meus Paternaes cuidados o promover a felicidade pública dos Meus fieis Vassallos; e Havendo estabelecido com este designio principios liberaes para a prosperidade deste Estado do Brazil, e que são essencialmente necessarios para fomentar a Agricultura, animar o Commercio, adiantar a Navegação, e augmentar a Povoação, fazendo-se mais extensa, e analoga á grandeza do mesmo Estado: Tendo consideração a que deste estabelecimento se possa seguir alguma diminuição na Industria do Reino de Portugal, bem que com a serie, e andar dos tempos a grandeza do mercado, e os effeitos da liberdade do Commercio, que tenho mandado estabelecer hão de compensar com vantagem algum prejuizo, ou diminuição, que ao principio possam soffrer alguns ramos de Manufacturas: Desejando não só remediar estes inconvenientes, mas tambem conservar, e ampliar a Navegação Mercantil, e o Commercio dos Povos, de todos os Meus Dominios: Tendo ouvido o parecer de Ministros do Meu Conselho, e de outras Pessoas zelosas do Meu Serviço; em ampliação, e renovação de muitas providencias já a este respeito estabelecidas, e a fim de que tenham prompta, e exacta observancia para prosperidade geral, e individual dos Meus fieis Vassallos, que muito desejo adiantar, e promover, por depender

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 8.º pag. 533.

della a grandeza, e consideração da Minha Real Corôa, e da Nação: Sou Servido Determinar o seguinte:

I. Todas as materias primeiras, que servirem de base a qualquer Manufactura, serão isentas de pagar Direitos alguns de entrada em todas as Alfandegas dos Meus Estados, quando o Fabricante as comprar para gasto da sua Fabrica, ficando sómente obrigado a mostrar, que as consome todas no uso da sua Industria, e sujeito aos exames, e averiguações, que julgar necessarios a Real Junta do Commercio, para evitar a fraude, e descaminho dos Meus Reaes Direitos. Da mesma isenção gosarão os Fabricantes, que comprarem generos, e produções dos Meus Estados, que são obrigados a pagar algum Direito, ficando este perdoado a favor dos referidos Fabricantes em beneficio do augmento da Industria.

II. Todas as Manufacturas Nacionaes serão isentas de pagar Direitos alguns na sua exportação para fóra dos meus Estados; e todas as do Reino serão isentas de os pagar por entrada nos Meus Dominios do Brazil, e em quaesquer outros, ficando só seus donos obrigados a verificar com certidões, e clarezas competentes, que as mercadorias são de Manufactura Portugueza, e indicar a Fabrica, donde sahirão.

III. Todos os Fardamentos das Minhas Tropas serão comprados ás Fabricas Nacionaes do Reino, e ás que se houverem de estabelecer no Brazil, quando os cabedaes, que hoje tem melhor emprego na cultura das terras, podem ser applicados ás Artes com mais vantagem; e não se poderão para este fim comprar Manufacturas estrangeiras, senão no caso de não terem as dos Reino, e Brazil com que supprir a necessidade pública. E ao Presidente do Meu Real Erario Hei por muito recommendado, que procure sempre com promptos pagamentos auxiliar os Fabricantes dos Meus Estados, a fim de que possam supprir o fornecimento

dos Meus Exercitos, e se promova por este meio a extenção, e augmento da Industria Nacional.

IV. No Recrutamento, que se faz geralmente para o Estado, haverá todo o cuidado em moderar o numero das Recrutás naquelles lugares, onde se conhecer que a Agricultura, e as Artes necessitam de braços; e muito recommendado aos Governadores das Armas, e aos Capitães Móres encarregados dos Recrutamentos se hajão nesta materia com toda a circumspecção, representando-Me o que julgarem mais digno de providencia a este respeito.

V. Sendo o meio mais conveniente para promover a industria de qualquer ramo nascente, e que vai tomando maior augmento pela introduccção de novas machinas dispendiosas, porém utilissimas, o conferir-se-lhe algum cabedal, que anime o Capitalista, que emprehende promover huma similhante Fabrica, vindo a ser esta concessão hum dom gratuito, que lhe faz o Estado: Sou Servido Ordenar, que da Loteria Nacional do Estado, que annualmente quero se estabeleça, se tire em cada anno huma somma de sessenta mil cruzados, que se consagre, ou toda junta, ou separadamente, a favor d'aquellas Manufacturas, e Artes, que mais necessitarem deste soccorro, particularmente das de Lã, Algodão, Seda, e Fabricas de Ferro e Aço. E as que receberem este dom gratuito não terão obrigação de restituir, e só ficarão obrigadas a contribuir com o maior desvelo para o augmento da Fabrica, que assim for soccorrida por effeito da Minha Real consideração para o bem público. E para que estas distribuições se fação annual, e impreterivelmente, a Real Junta do Commercio, dando-Me todos os annos hum fiel, e exacto quadro de todas as Manufacturas do Reino, apontará as que merecem mais esta providencia, e a somma que se lhes deve applicar.

VI. Sendo muito conveniente que os Inventores, e Introdutores de alguma nova Maquina, e Invenção nas Artes go-

sem do privilegio exclusivo além do direito, que possão ter ao favor pecuniario, que Sou Servido estabelecer em beneficio da Industria, e das Artes; Ordeno, que todas as pessoas, que estiverem neste caso, apresentem o plano do seu novo Invento á Real Junta do Commercio; e que esta reconhecendo a verdade, e fundamento delle, lhes conceda o privilegio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publica-lo depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa Invenção. Ordeno outrosim, que se faça huma exacta revisão dos que se achão actualmente concedidos, fazendo-se públicos na fórma acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa allegação, ou sem bem fundadas razões obtiverão similhantes concessões.

VII. Para promover, e adiantar a Marinha Mercantil dos meus fieis Vassallos: Hei por bem Determinar, que paguem só metade dos Direitos estabelecidos em todas as Alfandegas dos meus Estados todos os generos, e materias primeiras de que possão necessitar os donos de novos Navios para a primeira construcção, e armação delles, como Madeiras do Brazil, Prégos, Maçames, Lonas, Pez, Alcatrão, transportados em Navios Nacionaes; havendo porém os mais escrupulosos exames, e averiguações, a fim de que se não commettão fraudes, e descaminhos da Minha Real Fazenda.

Pelo que; Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e a todos os mais Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brazil; e a todas as Pessoas; a quem tocar o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumprão, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma se fizesse especial menção. E este valerá como Carta pas-

sada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1809. — Com a Assinatura do Principe Regente, e a do Ministro⁽¹⁾.

ALVARÁ IMPONDO O TRIBUTO DA DECIMA
AOS PREDIOS URBANOS.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará de ampliação, e declaração virem: Que Havendo eu determinado pelo Alvará de vinte e sete de Junho do anno proximo passado, que pagassem dez por cento do seu rendimento liquido, para a Minha Real Fazenda, todos os Predios Urbanos, que estiverem em estado de serem habitados, desta Côrte, e de todas as mais Cidades, Villas, e Lugares notaveis situados á beira mar deste Estado do Brazil, e de todos os Meus Dominios, á excepção dos da Asia, em attenção á decadencia, em que se achão, e dos que pertencem ás Santas Casas de Misericordia, pela piedade do seu instituto, ficarão isentos desta imposição os que não são situados á beira mar; e porque a razão da igual obrigação, que tem todos os Meus fieis Vassallos, de concorrer para as despezas do Estado, e o augmento, que de força tem ellas tido pelas actuaes, e notorias precisões, e a de não poderem ficar livres de Decima os Predios situados fóra de beira mar, e nas Capitancias interiores: Hei por bem Ordenar, que paguem Decima na fórma determinada no sobredito Alvará de vinte e sete de Junho do anno proximo passado todos os Predios Urbanos das Cidades, Villas e Lugares notaveis deste Estado, e Dominios Ultramarinos, sejam, ou não situados á beira mar, ficando sómente isentos os da Asia, e os das Santas Casas de Misericordia. E outrosim Sou Servido em ampliação do mesmo Alvará Deter-

(1) Na Collecção de Delgado. — Vol. 5.º, pag. 733.

minar, que o prazo de dez dias estabelecido para concorrerem os que devem pagar a Decima, se estenda a vinte dias; e em todo elle, se nomearão pelas Juntas respectivas da Decima os Cobradores, que bastarem, os quaes irão cobrar de cada hum dos collectados, levando os conhecimentos promptos, e assignados para entregarem aos que assim fizerem o devido pagamento, vencendo hum por cento do que arrecadarem a custa dos mesmos collectados; e contra os que nem por este modo satisfizerem, se procederá por mandado executivo, como se pratica contra os devedores da Minha Real Fazenda. E guardar-se-ha em tudo o mais o que se acha estabelecido no mencionado Alvará.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1809. — Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro ⁽⁴⁾.

ALVARÁ ESTABELECCENDO O DIREITO DA SISA NOS DOMÉNIOS ULTRAMARINOS.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem; Que sendo necessario, e forçoso estabelecer novos impostos, para nas urgentes circumstancias, em que se acha o Estado, poder supprir-se ás despezas públicas, que se tem augmentado; não podendo bastar os rendimentos, que havião, e que erão apropriados a outros tempos, e a mais moderadas precisões: E convindo ajudar mão dos que são já conhecidos des-

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 740.

de o principio da Monarchia, e que merecem preferencia por menos gravosos, e por terem methodo de arrecadação mais suave, e approvedo pela pratica, e experiencia: e tendo estas conhecidas vantagens a Sisa das compras, e vendas, e maiormente por se pagar em occasião menos penosa, e quando se transfere o dominio: Desejando gravar o menos, que for possível, o livre giro das transacções dos Meus fieis Vassallos no tráfico ordinario da vida civil, para que no uso do direito de propriedade tenham a maior liberdade, que for compativel com o interesse da Causa Publica: Tendo ouvido o Parecer de Pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço, Sou Servido Determinar o seguinte:

I. De todas as compras, vendas, e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado, e Dominios Ultramarinos, se pagará Sisa para a Minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda ser isenta Pessoa, ou Corporação alguma, por mais caracterizada, ou privilegiada, que seja a que intervier em semelhantes contratos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos noventa e seis, e de oito de Junho de mil e oitocentos.

II. Pagar-se-ha tambem em todo este Estado do Brazil para a Minha Real Fazenda meia Sisa, ou cinco por cento do preço das compras, e vendas dos Escravos ladinos, que se entenderão todos aquelles, que não são havidos por compra feita aos Negociantes de Negros novos, e que entrão pela primeira vez no Paiz, transportados da Costa de Africa.

III. Para a arrecadação da Sisa dos bens de raiz proporão as Camaras três pessoas das mais abonadas, que houver, para se escolher huma para Recebedor, ou Thesoureiro nesta Corte e Districto da Capitania do Rio de Janeiro pelo Conselho da Minha Real Fazenda, e nas demais Capitancias pelas Juntas da Administra-

ção, e Arrecadação della; por maneira, que haja hum em cada Cidade, e Villa, em que houver Camaras; e os Officiaes dellas ficarão, e os seus herdeiros responsáveis pelas faltas das pessoas, que propozerem, e que forem approvadas.

IV. Os Recebedores nomeados receberão as Sisas, que lhes forem as partes pagar, carregando-lhas em receita os Escrivães das Camaras, que Hei por bem que sirvão de Escrivães das Sisas, sendo Juizes dellas os mesmos Juizes de Fóra, onde os houver, e os Ordinarios em cada huma das Villas respectivas. Para esta Carga haverá hum Livro rubricado pelos Ouvidores das Comarcas nas Villas, em que forem Juizes das Sisas os Ordinarios, e nas demais pelos mesmos Juizes de Fóra: E perceberão, o Escrivão hum por cento pelo feitio, e escripturação das Certidões, e o Thesoureiro tambem um por cento pela guarda do dinheiro, sem mais ordenado, ou emolumento algum.

V. No fim de cada tres mezes, e nos primeiros oito dias seguintes, se remetterá ao Meu Real Erario o que se tiver arrecadado nesta Côrte, e Provincia com o competente Conhecimento extrahido do respectivo Livro, assignado pelo Juiz, Recebedor, e Escrivão, dando-se a necessaria quitação para resalva do referido Recebedor com as clarezas precisas. Nas Capitánias deste Estado, e dos Dominios Ultramarinos se fará a remessa ás Juntas da Administração, e arrecadação da Minha Real Fazenda, por onde se expedirá tambem a respectiva quitação.

VI. A meia Sisa, que se deve pagar na venda dos Escravos ladinos, se arrendará a quem mais der; fazendo-se as arrematações na fórmula dos mais Contratos nesta Côrte, na Provincia no Conselho da Minha Real Fazenda, e nas referidas Capitánias nas Juntas da Administração, e Arrecadação della.

VII. Em quanto porém se não arrematão, ou por não ser o tempo proprio, e opportuno, ou por parecer conveniente administrar por algum tempo para se re-

gular melhor o preço das arrematações, arrecadar-se-ha pelo mesmo Recebedor das Sisas dos bens de raiz da mesma fórmula acima prescripta, havendo porém diverso Livro, em que se lancem as verbas pelo mesmo Escrivão, especificando-se o dia, mez, e anno, os nomes dos vendedores, e compradores, o nome, e a Nação do Escravo, e o preço da venda, para delle se extrahir o Conhecimento, que deve acompanhar as remessas, e as competentes certidões, que se devem dar ás Partes, quando as vendas se fizerem por Escriitura pública. Quando porém forem feitas por escriptos particulares, nelles declarará o Escrivão das Sisas, que foi paga a daquella venda, e que fica em carga ao Recebedor, assignando ambos esta declaração, e conservando-se em mão do comprador o titulo da compra, o apresentará quando lhe for exigido, incorrendo nas penas deste Alvará, quando o não mostrar com a competente verba.

VIII. Todas as compras, e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva Sisa, serão nullas, e de nenhum effeito, e vigor, e as proprias Partes contratantes, ou seus herdeiros poderão desfazellas em qualquer tempo, e os Escrivães, ou Tabelliães, que fizerem as Escripturas sem certidão do pagamento da Sisa, com as clausulas determinadas no Capitulo vinte do Regimento dos Encabeçamentos das Sisas, e do § quatorze da Ord. Liv. I tit. setenta e oito, incorrerão na pena do perdimento do Officio, na fórmula da mesma Lei, e Regimento.

IX. Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos Escravos ladinos, que se fizerem sem o pagamento da meia Sisa, e serão além disto multados os vendedores, e compradores em igual parte na perda do valor do Escravo, sendo a metade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a Minha Real Fazenda. E além de admittirem os Juizes das Sisas, e os Ouvidores das Comarcas denuncia das vendas, que assim se fizerem sem o pagamento da

Sisa, ou com diminuição de verdadeiro preço, perguntarão nas Devassas geraes, e nas de Correição de cada hum anno por este artigo. E isto se entenderá nas vendas, que forem feitas da data deste Alvará em diante, admittindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defeza, e decidindo os Juizes das Sisas com assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpôr o competente recurso nesta Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro para o Conselho da Minha Real Fazenda, e nos mais lugares para a Relação do Districto. E nesta mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrematarem sem o pagamento da Sisa, ou com diminuição do preço, guardando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas.

X. Os Ouvidores nas Devassas de Correição examinarão os Livros das Receitas das Sisas, nas Villas, em que só ha Juizes Ordinarios, e proverão no que for necessario corrigir, ou emendar, pronunciando o Juiz, e o Escrivão, sendo culpados: E nas Devassas das Residencias, que tirarem os Syndicantes dos Juizes de Fóra, e Ouvidores, perguntarão pelo modo, com que se houverão na fiscalisação deste ramo das Minhas Rendas Reaes, dando-se-lhes em culpa as prevaricações, ou omisões, que houverem commettido.

Este se cumprirá, como nelle se contém: Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor das Justiças; e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1809. — Com a As-

signatura do Principe Regente, e a do Ministro ⁽¹⁾.

ALVARÁ SUJEITANDO AO IMPOSTO
DO SÉLLO NO ULTRAMAR, OS PAPEIS, HERANÇAS
E LEGADOS.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo crescido de dia em dia as necessidades públicas, pela occorrença de muitas despezas, que as circumstancias internas, e externas têm feito necessarias, sendo preciso estabelecerem-se novos impostos para acudir ás precisões do Estado; e sendo o do Papel Sellado hum dos indirectos, que pelos tempos e economia, com que he arrecadado; pela maneira, com que he exigido; pela pratica da maior parte das Nações cultas; e pelo que em outro tempo se observou nesta Monarquia já mereceu a Minha Real Approvação: Fui Servido estabelecello pelos Alvarás de dez de Março de mil setecentos noventa e sete, e vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e hum, de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e dois, e reduzillo pelo Alvará de vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos e quatro a que sómente ficassem pagando na Chancellaria Mór a imposição do Séllo os Alvarás de Mercê, Fóros, Cartas, Padrões, Titulos, Patentes, Privilegios, Isenções, Provisões, e Graças de qualquer natureza, isentando os mais Papeis, e regulando depois a fórmula deste recebimento pelo Decreto de doze de Junho do mesmo anno: E considerando por huma parte, que de muitos Papeis, ainda mesmo dos Forenses, se póde perceber toda a utilidade do imposto, sem haver embaraço na expedição dos negocios, a que elles dizem respeito, e sem as despezas do fabrico, e administração do Séllo; e por outra parte, que os impostos nas Heranças, e Legados, que não provierem de Ascendentes, e Descendentes, se podem estabelecer sem grave incommodo dos que

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 747.

as vierem a perceber, por serem hum beneficio fortuito; e que lhes não he devido de rigoroso direito, e obrigação; e conhecido, e praticado por algumas Nações civilizadas, antigas, e modernas, e que podem facilmente arrecadar-se na Repartição; em qua se cobrão os Direitos do Sello, determinando-se; e fazendo-se necessario, que as quitações; que se derem em Juizo, para serem os Testamentos desobrigados, sejam selladas, pagando-se pelo Sello a porção, que for imposta, e dando-se outras providencias para se fazer esta arrecadação com exactidão, e facilidade: Hei por bem, Tendo ouvido o parecer de pessoas doudas, e zelosas do Meu Real Serviço, e da felicidade dos Meus fieis Vassallos, Determinar o seguinte:

I. Os Livros denominados Diario, e Mestre dos Negociantes, e Mercadores de retalho, bem como os Documentos delles extrahidos, serão nullos, e de nenhum effeito em Juizo, sem que seus donos tenham pago a taxa de vinte réis por cada folha, como se hea determinado no § I do Alvará de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e dois para os Livros de Papel ordinario, pondo-se o Sello de Minas Reaes Armas na ultima folha do Livro com huma verba, que se declare o pagamento, que se fez, e o numero de folhas, que o mesmo Livro contém; reuachando a nullidade unicamente sobre as Pessoas a quem semelhantes Livros pertencerem, e que os não tiverem feito sellar, para nelles principiarem a sua escripturação logo depois da publicação deste Alvará, tanto nesta Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, como em todas as Capitánias deste Estado, e Dominios Ultramarinos, á excepção dos da Asia; ficando porém exceptuados desta taxa todos os mais Livros auxiliares, e os mesmos Diario, e Mestre, já principiaados, que poderão ser concluidos sem sello, devendo este só ter lugar quanto aos Livros novos.

II. Á mesma taxa, e Sello posto pelo sobredito methodo, e no praso de dois

mezes nesta Côrte, e Provincia, e de seis mezes em as Capitánias deste Estado, e Dominios Ultramarinos, á excepção dos da Asia, contados da publicação deste Alvará, serão sujeitos os Livros das Camaras, os de Notas de Tabelliães, e os das Irmandades, Confrarias, e Ordens Terceiras, os dos Assentos dos Baptismos, Casamentos, e Obitos de todas as Paroquias; e os que nelles, findo o praso de tempo estabelecido, escreverem, ou continuarem a escrever sem o devido pagamento do Sello, incorrerão na pena de cem mil réis, metade para a Real Fazenda, e metade para o denunciante, além do perdimento do Officio, em que ficarão incursos os Escrivães das Camaras, e os Tabelliães, que o contrario fizerem.

III. As Escrituras públicas, e seus Traslados, as Publicas fórmulas, Certidões, Procurações feitas judicialmente, ou por pessoas de qualquer Ordem, e condição, provimentos de Officios, passaportes, Autos de posse, Tombos, Inquirições, e Justificações de genere, Justificações de Serviços, e Attestações, não poderão ser apresentados em Juizo, e fóra delle nem reputarem-se valiosos, bem como todos, e quaesquer Documentos, com que se pertender instruir os Requerimentos, que Me forem feitos directamente pelas Secretarias de Estado, e Tribunaes Regios, ou que forem feitos a quaesquer Magistrados, Governadores, Corporações, e Authoridades Públicas, Seculares, e Ecclesiasticas, sem que se haja pago por cada meia folha de Papel de tais Documentos, e Titulos a taxa de quarenta réis, estabelecida no § VIII do dito Alvará de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e dois, o que deve constar pelo Sello, e verba posta na ultima pagina, com declaração das meias folhas, que se achão escritas.

IV. Os Creditos, Obrigações, Recibos, Letras seguras, de Cambio e de qualquer outra natureza, poderão ser feitas, como até agora, e continuar o seu giro, sem dependencia do Sello, e pagamento da

taxa, quando, porém houverem de ser ajuizadas, e antes de serem autoados deverão seus donos pagar a taxa estabelecida para cada hum delles no referido Alvará de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e dois. E isto se entenderá pelo que respeita ás Letras, quando se intentar qualquer Acção em Juizo, fazendo-se a competente citação para ella, e não quanto aos protestos, que se deverão fazer antes do pagamento da taxa. Os Testamentos da mesma fórma sómente serão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida no § VIII do sobredito Alvará, quando houverem de ir a Juizo para o seu cumprimento, sem que antes disso se possam reputar nullos pela falta de Séllo.

V. Os Escrivães dos differentes Juizos Seculares, e Ecclesiasticos, não poderão fazer conclusos os Autos de qualquer natureza que sejam para Sentença final, sem que se tenha pago primeiramente a taxa de dez réis por cada meia folha de Papel, em que se tiver escripto: serão obrigados a declarar nos mesmos Autos, e por escripto quantas meias folhas contém até ao termo da conclusão final, deduzido do seu numero aquellas, que já tiverem pago a taxa, antes de serem incorporadas nos Autos; e sómente depois de constar por huma verba posta nos mesmos Autos, que foi paga a competente taxa, e que fica carregada ao respectivo Thesoureiro, sendo esta verba assignada pelo Escrivão deste recebimento, e sellada com as Minhas Reaes Armas, he que poderão fazer conclusos os Autos para final Sentença: e os que o contrario praticarem, incorrerão na pena de perdimento de seus Officios, e do decuplo da taxa, que devia ser paga; e os Magistrados na pena de suspensão, e emprasamento, havendo profereido a final a Sentença sem preceder o pagamento da taxa.

VI. Todas as Cartas Precatorias, e de Inquirição, Cartas Rogatorias para os Juizes Ecclesiasticos, Cartas Testemunhaças, Sentenças, ou Formaes de Partilhas, e Cartas de Arrematações, não poderão

ser assignadas pelos Juizes, e ter execução, sem que conste por huma verba, e pelo Séllo de Minhas Armas nellas posto, que foi paga a taxa de vinte réis por cada meia folha de Papel. O mesmo se deverá praticar com as Sentenças, e Mandados de preceito, extrahidos do processo, declarando o Escrivão quantas meias folhas de Papel contém o processo depois da Sentença final, e de quantas se compõe a mesma Sentença, e no Mandado de preceito, quantas meias folhas contém o processo, de que foi extrahido, para se fazer por esta declaração a conta do pagamento da taxa, com especificação da pessoa, que pagou, para se carregar na regra das custas. E os que o contrario fizerem incorrerão nas penas estabelecidas no § V.

VII. Em todos os Processos, que findarem sem que delles se extraia Sentença, ou Mandado de preceito, ou em que houver composição das Partes, não poderão os Contadores do Juizo contar as custas, nem os Escrivães recebellas, sem que primeiramente se haja pago o Séllo de vinte réis por cada meia folha de Papel, que taes Processos tiverem; incorrendo os Contadores, e Escrivães, que o contrario fizerem, nas penas declaradas no § V.

VIII. Nenhuma Quitação de Herdeiro, ou de Legatario, por effeito de Testamento, poderá ser accita em Juizo, nem se poderá com ella haver o Testamento por cumprido, sem que a Quitação tenha sido primeiramente sellada, pagando-se por este Séllo a decima da herança, ou legado, que effectivamente se arrecadar, não sendo os Herdeiros, ou Legatarios Descendentes, ou Ascendentes do Testador.

IX. Igualmente se praticará o mesmo com os Herdeiros, que não forem Descendentes, ou Ascendentes do fallecido abintestado; com differença porém, que o Herdeiro, que for parente do fallecido abintestado até o segundo gráo inclusivê, contado na fórma do Direito Canonico, não poderá ser empossado da herança, sem que tendo feito Inventario, e constan-

do por documento authenticico a quantia liquida da herança no documento, pelo qual se lhe houver de mandar passar Mandado de entrega, tenha feito pôr o Sêllo, e com elle pago a decima da herança, que realmente arrecadar; e a quinta parte, sendo parente fóra do segundo gráo. E os Ministros, a quem toca, farão que os Testamenteiros não sejam omissos em dar conta dos Testamentos, e que de todas as heranças abintestado, não havendo herdeiros forçados, se proceda a inventario, e entrega judicial, para poderem ter lugar estas providencias.

X. Nesta Côrte se fará o recebimento destas taxas pelo Sêllo na Chancellaria Mór do Estado do Brazil, no Real Erario, e nas Estações, que delle forem dependentes, para prompta expedição das Partes; e nas Capitánias deste Estado, e Dominios Ultramarinos, pela Repartição estabelecida pelas Juntas da Administração, e Arrecadação da Minha Real Fazenda para a cobrança do Sêllo dos Papeis designados no Alvará de vinte e quatro de Janeiro de mil e oitocentos e quatro. E nas demais Cidades, e Villas, onde houverem Juizes de Fóra, e Ordinarios, se fará o recebimento por hum Thesoureiro nomeado pelos Officiaes das Camaras, a quem se fará a carga em hum Livro rubricado pelos Juizes de Fóra, onde os houver, e pelos Ouvidores das Comarcas, onde só forem Ordinarios, escrevendo nelles hum dos Escrivães, que mais habil for, nomeando-os os Juizes, a quem se remetterá o cunho das Minhas Armas Reaes para fazer imprimir o Sêllo, em cujo poder se guardará. E nenhum emolumento por isto receberão o Juiz e o Escrivão, a quem farei as remunerações, que Houver por bem, e sómente o Thesoureiro cobrará hum por cento do que arrecadar. Em quanto porém se não podem enviar todos os Cunhos de Minhas Reaes Armas para as differentes Povoações, supprirá a falta de Sêllo a verba do pagamento, sendo esta assignada pelo Juiz, pelo Thesoureiro, e pelo Escrivão.

XI. Todos os tres mezes remetterão os Juizes o que se tiver recebido aos Meus Reaes Cofres das Juntas da Fazenda respectivas, acompanhado do competente Conhecimento, assignado pelo Juiz, Escrivão, e Thesoureiro, a quem se dará quitação em fórmula legal.

XII. Os Ouvidores das Comarcas perguntarão nas Devassas de Correição nas Villas, onde houverem Juizes Ordinarios, pelos descaminhos, que se fizerem da Minha Real Fazenda nesta parte dos rendimentos, e pelo modo, com que se houverem os empregados nesta Repartição, dando em culpa aos que tiverem nella delinquido. E os Syndicantes perguntarão por este artigo nas Residencias, que tirarem aos Juizes de Fóra, e Ouvidores das Comarcas.

XIII. Os Escrivães, que receberem quaesquer Papeis sujeitos á taxa e Sêllo, sem que tenha sido paga, incorrerão na pena do perdimento do Officio, e no decuplo do valor da taxa, e os Magistrados na de suspensão, e emprazamento, e os Juizes Ordinarios, além da suspensão, no pagamento do decuplo da taxa do Papel, que consentirem nos Autos, sem pagar o Sêllo competente, o que se provará por haverem proferido algum despacho depois de estar inserto nos Autos o Papel, que deverá ser primeiramente sellado. E todos os que falsearem o Sêllo, e as assignaturas das verbas do pagamento, incorrerão nas penas dos que falsificão o Meu Signal, impostas na Ord. do Liv. V Tit. LII. E os que receberem Heranças, ou Legados por conluios particulares, perde-los-hão com outro tanto do seu valor para a Minha Real Fazenda.

XIV. Para este fim, e para serem punidos todos os que commetterem alguma outra fraude, se admittirão denuncias, applicando-se ao denunciante a metade das penas pecuniarias, e sendo a outra para a Minha Real Fazenda.

Este se cumprirá, como nelle se contém: Pelo que Mando ao Presidente do Meu Real Erario, Meza dó Desembargo

do Paço, e da Consciencia e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os mais Tribunaes, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1809. — Com a Assinatura do Principe Regente, e a do Ministro ⁽¹⁾.

ALVARÁ Á CERCA DA IMPORTAÇÃO DO OURO NO BRAZIL POR EMBARCAÇÕES PROCEDENTES DA COSTA DE AFRICA.

Eu O Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, que muitos danos e prejuizos resultavão ao bem do Meu Real Serviço, e aos interesses da Minha Real Fazenda de não estar determinado, que o ouro em pó introduzido neste Estado por meio do Commercio da Costa d'Africa, e extrahido de Minas Estrangeiras, fosse manifestado na occasião das Visitas, que se devião fazer, quando estivessem já fundeadas as embarcações, que o trouxessem, e com guias conduzido ás Casas da Moeda para ser entregue a seus Donos, depois de cunhado em moeda Nacional, que mais quizessem; devendo outrosim ser apprehendido, na conformidade do Alvará de cinco de Janeiro de mil setecentos e oitenta e cinco, quando fosse extraviado; pois que da falta desta Legislação provinha o não arrecadar-se para a Minha Real Fazenda o Direito Senhorial de Moedagem de todo o ouro em pó, que se importar das Minas Estrangeiras por meio do Commercio, augmentando-se ao mesmo

tempo a Moeda para haver mais proporção com os outros valores politicos introduzidos em maior abundancia pelo Commercio liberal, e franco, hoje em dia estabelecido n'este Estado; e resultava tambem o extravio do Quinto determinado para o Ouro extrahido das Minas Nacionaes, que podia facilmente verificar-se, misturando-se com o da Costa d'Africa, sem poder distinguir-se, e extremar-se; sendo por ventura estes motivos, porque se approvãrão na Ordem Regia de vinte de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e cinco as Visitas da Intendencia do Ouro nas Embarcações, que apportassem de Angola, e se promulgou a Lei do primeiro de Julho de mil setecentos e trinta, que providenciou os extravios do Ouro, e Contrabandos da Costa da Mina: E Tomando em consideração objecto de tanta importancia, para que se removão e atalhem estes inconvenientes, não perigue a liberdade, e giro do Commercio, e se ajunte com os interesses da Minha Real Fazenda o bem commum dos Meus Fieis Vassallos: Conformando-Me com o Parecer da mencionada Consulta: Sou Servido Ordenar: Que em todas as embarcações da Costa d'Africa, que entrarem nos Portos deste Estado, depois de fundeadas, se proceda á visita pela Intendencia do Ouro, sendo obrigados os Mestres, Officiaes, ou Passageiros, e quaesquer outras pessoas, que trouxerem Ouro em pó, a manifestallo; e que todo o que vier em embarcações que apportarem nesta Côrte, e na Bahia, seja conduzido ás respectivas Casas da Moeda com as competentes guias, assignando-se tempo conveniente nos outros Portos, para ser levado á mais visinha; sendo entregue a seus Donos, depois de cunhado na Moeda Nacional que quizerem; e que todos que assim o não manifestarem, e o extraviarem, serão punidos com a perda do que lhes for apprehendido, e com o pagamento de outro tanto valor para o Denunciante, e

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 754.

para quem o apprehender, na conformidade do Alvará de cinco de Janeiro de mil setecentos e oitenta e cinco, ouja Disposição Hei por bem Ampliar para o caso presente.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes; Ministros de Justiça; e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Rio de Janeiro aos 12 de Fevereiro de 1810.— Com a Assinatura do Principe Regente, e a do Ministro ⁽¹⁾.

DECRETO CONCEDENDO AOS HABITANTES DE MACÁO COMMERCIO DIRECTO PARA O BRAZIL, E ISENÇÃO DE DIREITOS.

Tendo consideração aos Serviços feitos pelos Officiaes do Senado da Camara, e mais habitadores da Cidade de Macáo na China, e mostrando a sua fidelidade não só em mandar a este Porto hum Navio, com o fim de felicitar-Me por occasião da Minha feliz chegada a este Estado; mas muito principalmente pelos esforços, com que repellirão os Piratas, que ameaçavão invadir aquella Colonia, além de terem prestado socorros pecuniarios á Capital dos Meus Estados da India: E Querendo promover a prosperidade do Commercio daquella Cidade: Hei por bem Determinar que sejam isentos dos Direitos de Entrada nas Alfandegas do Brazil os Generos, e Mercadorias da China, que se exportarem directamente para os Portos deste Estado, e pertencerem aos Meus Vassallos Portu-

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º; pag. 825.

guezes, ou por sua conta forem carregados em Navios Nacionaes; ficando outrosim independentes da navegação para Goa, e sendo porém obrigados a enviar para alli annualmente o Barco das Vias, que faz a correspondencia com a Metropole. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1810.— Com a Rubrica do Principe Regente ⁽¹⁾.

CARTA REGIA CONCEDENDO Á CIDADE DE MACÁO O TITULO DE LEAL.

Juizes e mais Officiaes do Senado da Camara da Cidade de Macáo: Eu O Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-Me presente os bons serviços, que Me tendes feito não só em mandar a este Porto hum Navio com o fim de felicitar-Me por occasião da Minha feliz chegada a este Estado; mas tambem pelos esforços com que procurastes, e fizestes repellir os Piratas, que ameaçavão essa Colonia, e por haverdes em outras muitas occasiões prestado uteis, e importantes socorros pecuniarios á Capital dos Meus Estados da India, em circumstancias apertadas, e arduas: E Querendo dar-vos hum público, e perpetuo testemunho de quão agradaveis Me tem sido todos estes distinctos Serviços, Sou Servido Conceder-vos o titulo de — Leal — de que ficará gozando esse Senado perpetuamente.

Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1810.— PRINCIPE.

Para o Juiz, e mais Officiaes do Senado da Camara da Cidade de Macáo ⁽²⁾.

CARTA REGIA PARA A CREAÇÃO DE UMA CASA DE SEGURO EM MACÁO.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 879.

(2) Na Collecção de Delgado — Vol. 5.º, pag. 880.

Nome de Deos de Macáo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo concedido, por Decreto de 13 de Maio do presente anno, aos meus leaes Vassallos, estabelecidos em Macáo, o commercio directo do Porto d'aquella Colonia para os do Estado do Brazil; e Havendo-lhes feito a graça, em demonstração da Minha Real Benevolencia, de conceder-lhes tambem a isenção dos Direitos de entrada nas Alfandegas do Brazil a favor dos effeitos da China, que forem transportados a bordo de Navios Portuguezes: Querendo eu dar mais uma evidente prova das Minhas constantes Disposições a beneficiar os Meus Vassallos, qualquer que seja a distancia, em que residão: Hei por bem permittir que na Cidade do Nome de Deos de Macáo se estabeleça uma Casa de Seguro Mercantil, debaixo dos principios, geralmente adoptados pelas Nações commerciantes, e especialmente daquelles, que servirão de base á organização das Casas de Seguro de Lisboa, Bahia, e Rio de Janeiro. E Devendo Eu esperar, que um tão util Estabelecimento em Macáo deverá facilitar um notavel beneficio, e muito maior extensão ao commercio maritimo, visto que salvando, e segurando os riscos, a que antes estava sujeito, deverá animar agora a muitos a empregarem os seus cabedaes no commercio, e aproveitarem-se das Graças, que lhes Tenho concedido, e que se dirigem a promover o mesmo commercio, e por elle a riqueza, e Prosperidade Nacional; Vos authoriso para que dos Fundos, cuja administração vos está confiada, possais distrahir aquella quantia, que o estado dos mesmos Fundos, e sua applicação poderem permittir, a fim de os empregardes nas acções, que hão-de formar o Fundo, ou Capital, necessario para as operações da Casa de Seguro, que Permitto se estabeleça nessa Cidade; e deveis, de accordo com os mais accionistas, formalisar o competente Regimento, que enviareis á Minha Real Presença, para obter a Minha Regia Sanção, quan-

do o indicado Regimento seja conforme aos reconhecidos principios, geralmente adoptados, e quando a associação haja de ser pela qualidade, e posses dos Associados, de uma solidez tal, que mereça a reputação e credito, que indispensavelmente se exige em semelhantes estabelecimentos. Mas Attendendo á distancia, que separa essa Colonia desta Córte; e não Querendo privar os meus Fieis Vassallos dos beneficios, que indubitavelmente devem experimentar pelo estabelecimento de uma Casa de Seguro, em quanto Eu não Approvo o Regimento, que ahi se deverá organizar, e que Me deveis remetter, Permitto que, estabelecida que seja a dita Casa, e que exista o competente Capital, para fazer face ás obrigações de hum contracto Synallagmatico, qual é o do Seguro, possa a mesma Casa começar logo as suas operações, comtanto que o Senado convenha, e reconheça a solidez do Estabelecimento: O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e sua devida execução.

Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Maio de 1810. — PRINCIPE.

Para os Juizes, Vereadores e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macáo ⁽¹⁾.

ALVARÁ CREANDO O LUGAR DE JUIZ DE FÓRA DE MOÇAMBIQUE.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que Desejando promover a felicidade de todos os Meus Vassallos, e dependendo esta em grande parte de gosarem elles da maior segurança pessoal, e do direito de propriedade, que se não pôde conseguir sem muito exacta, activa, e imparcial administração da Justiça civil, e criminal; constou na Minha Real Presença pelas Representações do Governador e Capitão General da Capitania de Moçambique de vinte e dois de Julho de mil oitocentos e cinco, e de vinte e cinco de

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 426.

Janeiro do corrente anno, que este util e importante objecto de publica prosperidade não podia obter-se na capital daquelle Governo por falta de um Juiz de Fóra, com quem se repartissem os muitos, e laboriosos cargos, que occupava o Ouvidor daquelle Comarca; e que não podia bem desempenhar por multiplicados, e arduos, sem grave detrimento do Meu Real Serviço e do bem publico, e particular daquelle importante Colonia, em que havia um só Magistrado, cuja falta, ou impedimento tornava difficil a administração publica, recahindo a jurisdicção em pessoas destituidas do conhecimento das Minhas Leis, e implicadas nos interesses do Paiz, além de não haver pessoa douta, e zelosa, que fiscalisasse os Meus Reaes Direitos servindo de Procurador da Minha Corôa e Fazenda: E querendo occorrer a estes inconvenientes, que sobre serem damnosos ao bem do Meu Real Serviço, offendem os direitos dos Meus feis Vassallos habitadores daquelle Capitania, que por ser remota não merece menos os Meus Cuidados e Desvelos: Hei por bem, e Me Praz Crear para a Cidade de Moçambique, e seu Termo hum Juiz de Fóra do Civil, Crime, e Orphãos, que será reputado Lugar de Correição Ordinaria, e vencerá o Ministro, que o servir, o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de São Philippe de Benguella: E Hei outrossim por bem Determinar, que o mesmo sirva os Lugares de Procurador da Minha Real Fazenda, Deputado da Junta de Administração della, Auditor da Gente de Guerra, e Provedor das Capellas e Residuos, ficando o Ouvidor da Comarca conservando a serventia dos Lugares de Juiz da Alfandega, e Provedor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes com os mais, que lhe estão annexos.

Pelo que Mando a Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o

conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito somente, como se dellas fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não lia de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Lei em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º de Junho de 1810. — PRINCIPE.
— Conde de Aguiar ⁽¹⁾.

CARTA REGIA DECLARANDO O DECRETO
DE 13 DE MAIO ULTIMO
Á CERCA DA ISENÇÃO DE DIREITOS DE COMMERCIO
DE MACÃO PARA O BRAZIL.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macáo. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar. Havendo por Decreto de 13 de Maio do presente anno concedido em beneficio dos meus Vassallos, existentes nessa Cidade, a isenção de Direitos de entrada nas Alfandegas dos Portos do Brazil para todos os generos e mercadorias da China, que se exportarem directamente para os Portos deste Estado, e pertencerem a Vassallos nacionaes; Sou Servido, para evitar qualquer intelligencia que se queira dar de uma maior extensão desta Graça, Mandar-vos declarar: Que ella se limita simplesmente a respeito dos generos, que forem pertencentes aos Meus Vassallos que residem nessa Colonia e transportados em sens Navios; construidos nos Estaleiros dos Meus Dominios da Asia, não comprehendendo por tanto este favor a qualquer Navio; ou propriedade nacional indistinctamente, mas uniea, e singularmente aos que ficam já indicados: o que assim Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim o façais constar a todos os Mestres de Embarcações Portuguezas, que ahi aportarem,

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado—
Vol. 3.º, pag. 428.

a fim de que saibão que lhes não é transcendente a disposição daquella Graça, e que conseguintemente os effeitos que trouxerem, deverão pagar os direitos que se achão estabelecidos nas respectivas Alfandegas.

Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1810. — PRINCIPE.

Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macáo (4).

CARTA REGIA CONCEDENDO UMA LOTERIA ANNUAL EM MACÁO.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macáo. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar. Tendo tomado na Minha Real Consideração as representações, que fizestes subir á Minha Real Presença, para que Eu Me Dignasse permittir, que nessa Cidade de Macáo se estabelecesse uma Loteria, a fim de que, do producto della podesse ser convenientemente soccorridas a Casa, e Hospital da Misericordia dessa Cidade de Macáo, Casa de Expostos, e Orfãos, e outros semelhantes Estabelecimentos Pios: E sendo os Meus Reaes sentimentos sempre propensos a proteger a causa da Humanidade, especialmente a beneficio dos Meus fieis Vassallos: Sou Servido permittir, que se abra annualmente nessa Cidade, debaixo da direcção do Senado, uma loteria á semelhança da que permitti se estabelecesse a favor da Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa: E Determino que o producto daquella Loteria haja de ser applicado pelo Senado, para manutenção, e soccorro daquelles Pios Estabelecimentos, deixando á discreção e prudencia do mesmo Senado a repartição deste soccorro, segundo a exigencia das peculiares circumstancias, em que se achar qualquer daquelles Estabelecimentos: E sou outrosim Servido, que na ordem destes soccorros, que Mando subministrar, a titulo de Causa Pia, se-

(3) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 429.

jam classificados os auxilios, que muito recommendo se prestem ás Igrejas de Timor; e Solor; para que sejam fornecidas de Paramentos accessorios para a celebração do Culto Divino, em quanto não Mando estabelecer por um modo permanente rendimentos destinados para a Fabrica daquellas Igrejas. Ordeno outrosim, que deste particular Ramo de rendimento, proveniente da Loteria, haja de fazer-se escripturação separada; e que, deduzido da Receita, e Despeza o liquido resultante, hajão de se mencionarem as applicações, para que este se empregou; e de tudo Me dareis conta com a precisa exactidão e regularidade por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1810. — PRINCIPE.

Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macáo (4).

ALVARÁ ACERCA DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO DA DECIMA.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tendo estabelecido providencias no Alvará de tres de Junho do anno passado, que declarou em algumas partes o de 27 de Junho de mil oitocentos e oito, a fim não só de estender a imposição da Decima a todos os Predios Urbanos deste Estado e Dominios, situados nas Cidades, Villas, e Lugares notaveis, mas tambem de fazer mais facil, prompta, e menos pesada aos Meus fieis Vassallos proprietarios dos referidos Predios a percepção, e arrecadação; tem mostrado a experiencia, que não forão bastantes nesta parte, verificando-se mais atrazamentos, e embaraços no pagamento; de maneira que não tem podido entrar nos Meus Reaes Cofres o producto deste imposto nos prazos determinados no sobre-dito Alvará de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito, sendo tambem huma

(4) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 450.

das causas a difficuldade de se fazerem dous lançamentos em cada hum anno, aliás desnecessarios, porque pagando o proprietario a collecta, não importa, que se mudem os inquilinos, além de não ser costume no Paiz alugarem-se as Casas por seis mezes, o que fez preciso em Lisboa haver dous lançamentos, e de serem por via de regra poucas as mudanças de proprietarios; e podendo este inconveniente prevenir-se, sendo obrigados os donos dos Predios a declarar as alheações, que delles fizerem. E sendo mui util, e justo em materia de Legislação sobre impostos ajuntar a certeza, exactidão, e promptidão do pagamento com a facilidade, e suavidade da arrecadação, para que não hajão extravios, e diminuições no producto, nem se molestem os collectados com gravames desnecessarios, nem faltem os pagamentos nos tempos aprazados, com prejuizo dos fins, a que devem ser applicados em beneficio da manutenção da Causa Publica: Querendo evitar estes damnos, e estabelecer mais simplicidade, ordem, e regularidade nos lançamentos, e facilidade, e promptidão na cobrança: Hei por bem em ampliação, e declaração dos sobreditos Alvarás, que ficarão em seu inteiro vigor em tudo, que não for por este derogado, Determinar o seguinte:

I. Daqui em diante far-se-ha hum só lançamento, e huma só cobrança em cada hum anno. O lançamento começará no mez de Abril, e se findará quanto antes; e para evitar confusões, e difficuldades na arrecadação, todo o proprietario, que alienar o seu Predio depois de concluido o lançamento, será obrigado a declaralo ao respectivo Superintendente para mandar pôr a competente verba com o nome do novo proprietario, sob pena de que não fazendo a referida declaração antes de começar a cobrança, pagará por multa a Decima dobrada de hum anno, que pagava pelo Predio alienado.

II. Não sendo necessario para a boa direcção dos lançamentos nem o Depu-

tado da Classe do Povo, por não haver Decima de maneiio, nem o Fiscal, por dever o Superintendente de Officio fiscalisar que não hajão faltas e excesso, e responderem os Procuradores da Minha Fazenda nos negocios desta natureza: Hei por bem extinguir estes dous Lugares de Deputados das Juntas dos Lançamentos, e Ordenar que se componhão daqui em diante dos Membros designados no paragrafo quarto do Alvará de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito, menos os dous acima referidos.

III. Para facilitar mais a arrecadação, os proprietarios dos Predios, em que houver fóros, ou censos, pagarão tambem a Decima delles, descontando-a no pagamento do total, que fizerem aos Senhores directos: e nos lançamentos se lhes carregará huma e outra Decima com a precisa distincção e clareza.

IV. Não tendo produzido o desejado effeito o methodo de se nomearem cobradores findo o prazo de vinte dias, como foi determinado no Alvará de tres de Junho do anno passado: Sou Servido instaurar o methodo prescripto nos paragrafos dezsete e dezoito do de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito, com a unica excepção de que o prazo ali determinado será o de trinta dias.

Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1810. — PRINCIPE. — *Conde de Aguiar* ⁽¹⁾.

(1) *No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 461.*

ALVARÁ REGULANDO O COMMERCIO DA ASIA.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo Eu, pela Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808, e outras subsequentes Determinações Minhas, aberto os Portos deste Estado do Brazil, e facilitado, mediante os mais generosos principios, e amplas concessões, o Commercio e Navegação assim nacional como estrangeira, em geral beneficio e utilidade dos Meus fidei Vassallos, e dos Estados e Nações em alliança, paz, e amisade com a Minha Real Corôa: E julgando proprio das Minhas Paternaes Disposições, que todos os Meus fidei Vassallos, residentes nos vastos, e distantes Dominios pertencentes á Monarchia Portugueza, hajão de gosar, sem distincção, de todas as vantagens, que tenho facilitado por huma bem entendida liberdade de Commercio: Determinei extende-las e amplia-las a beneficio do Commercio assim nos Meus Dominios na Costa de Africa Occidental, Ilhas adjacentes, como em todos os mais Estados além do Cabo da Boa Esperança, para que por este vasto e geral systema de Commercio se reproduzão novos meios de correspondencia e relações entre os Meus Vassallos residentes nos importantes e preciosos Dominios que Possuo nas mais felizes e ricas paragens do Globo, e venha a formar-se hum novo nexo, que ligando as distantes possessões sujeitas ao Meu Imperio pelo desenvolvimento de novas especulações, e relações Commerciaes, haja não sómente de facilitar aos Meus Vassallos grandissimos interesses, mas deva tambem concorrer para consolidar a força, a energia, e o poder do Corpo do Estado: E tendo-Me sido presente, que as disposições, que em differentes tempos se havião legislado pelo Alvará de 8 de Janeiro de 1783, Decreto de 29 de Janeiro de 1789, e Alvarás de 17 de Agosto de 1795, e de 25 de Novembro de 1800, dirigidos a promover, e animar o Commercio da Asia, e a restaurar o esplendor, e pros-

peridade de Gôa, Capital dos Meus Estados na India, e monumento, em que se achão gravados em caracteres indelevelis os gloriosos feitos dos Meus fidei Vassallos, não podião ser applicaveis ás actuaes circumstancias do Estado, nem corresponder aos grandes fins, que Me Tenho proposto pela organisação de hum plano e systema geral de Commercio, que haja de abraçar todos os Meus Reinos e Dominios nas quatro partes do Mundo, e soltar as prisões, que impedião, e fechavão parte dos Portos dos Meus Estados ao Commercio directo com os outros Portos dos Meus proprios Dominios: E considerando por outra parte, que a posição geografica do Brazil he por si mesma a mais favoravel e apropriada, para se constituir o Emporio do Commercio de Entrepосто entre a Europa, e a Asia: Resolvi facilitar por meio das amplas concessões, que por este Alvará Liberaliso aos Meus fidei Vassallos, o Commercio, e Navegação directa nos mares da India, China, Enseadas, Rios, Ilhas, e Portos assim Nacionaes, como Estrangeiros além do Cabo da Boa Esperança, como tambem nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes á Minha Real Corôa, abolindo todas as restricções, que por muitos annos obstruirão os canaes da prosperidade, opulencia, e poder, que em outros tempos elevárão a Nação Portugueza ao maior auge de gloria, esplendor, e de riqueza, e que passando depois ao poder de outras Nações industriosas, lhes facilitarão os meios de força, e grandeza, com que, sustentando a sua independencia se fizerão poderosas e respeitaveis. Por tanto: Revogando as disposições do citado Alvará de 8 de Janeiro de 1783, do Decreto de 29 de Janeiro de 1789, e dos Alvarás de 17 de Agosto de 1795, e de 25 de Novembro de 1800: Sou Servido Determinar o seguinte:

I. Haverá no Porto da Cidade de Gôa

hum estabelecimento de deposito, em que sejam recebidas todas as quantidades de generos, mercadorias, e fazendas assim nacionaes como estrangeiras, que a elle forem conduzidas de quaesquer portos da Asia, Europa, America, e Africa; e deverá este Estabelecimento de deposito ficar sujeito á Administracão e Regencia do Juiz da Alfandega, que se acha estabelecida naquella Cidade, com a assistencia de hum Escrivão de Deposito, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios para o expediente.

II. Todos os generos, effeitos, e mercadorias que entrarem por deposito, deverão como taes ser manifestados perante o Juiz da Alfandega dentro do espaço de 24 horas, depois que a embarcação ou navio que as conduzir, houver entrado; declarando os Mestres, Importadores, Proprietarios, ou consignatarios em hum manifesto em fórma o nome do Navio, Mestre, Porto onde carregarão, os volumes, numero, marcas, o conteúdo nelles por medidas sólidas, liquidas, ou de extensão, a qualidade, e quantidade da fazenda, e nomes dos Proprietarios, e Consignatarios.

III. Em quanto se não estabelecerem os Armazens proprios, e Edificios convenientes para o Déposito, que Me Proponho Mandar construir, deverão os Importadores, Proprietarios, ou Consignatarios declarar ao Juiz da Alfandega, antes de se proceder á descarga, os armazens, para onde as fazendas houverem de se descarregar, a fim de serem estes visitados, e approvados, e de se pôrem nas portas delles dois cadeados, que o Juiz da Alfandega nellas mandará fixar, cujas chaves, que serão de differentes fechaduras, se entregarão huma ao Juiz da Alfandega, outra ao Porteiro della; ficando a chave da porta do armazem no poder do Proprietario, ou Dono das mercadorias, generos, e effeitos, que se recolherem no proposto armazem.

IV. Todos os generos, e mercadorias manifestadas para deposito, serão des-

carregadas com a menor detheira para os armazens competentes, e o Escrivão do Deposito fará a sua devida entrada em hum Livro de Entrada e sahida, numerado, e rubricado pelo Juiz da Alfandega, e pela fórma, que lhe será prescripta, tomando huma exacta conta de tudo o que fica indicado; e em quanto se não effectuar a descarga, se mandarão sellar as escotilhas com o sello da Alfandega, mettendo-se a bordo os Guardas necessarios.

V. Os Officiaes, que forem nomeados pelo Juiz da Alfandega, assistirão á inspecção, e verificacão da descarga, e assignarão com a Parte o Termo de Vestoria, e Entrada nos respectivos Livros, e farão marcar sobre cada volume pelo modo mais claro e intelligivel que possivel fór, a qualidade, e quantidade delles.

VI. Haverá todo o cuidado na arrumação das fazendas, que forem recolhidas no Deposito, e se observará a melhor ordem que possivel fór na collocacão dellas, a fim de que os volumes possam ser accessiveis, contarem-se, e examina-rem-se com toda a facilidade; e qualquer Proprietario, Agente, ou Guarda do Armazem, que deixar assim de o executar, pagará a despeza da nova arrumação além da condemnação de vinte mil réis, de que a metade entrará no Cofre da Alfandega, e a outra se distribuirá pelos Officiaes do Deposito.

VII. Toda a fazenda que passar por alto, ou fór desencaminhada antes ou depois da entrega do manifesto de entrada ou de sahida, será tomada por perdida; e aquelles, que a extraviarem, serão castigados com as penas impostas pelas Leis existentes.

VIII. Os Armazens, em que se tiverem recolhido por deposito as fazendas, que nelles se admittirem, nunca se deverão abrir senão na presenca, e com a assistencia do Juiz da Alfandega, do Porteiro da mesma, e do Dono das fazendas, Consignatario ou Procurador; e deverão taes pessoas permanecer no Armazem, em quanto este se achar aberto; ficando

responsaveis pela segurança dos mesmos Armazens, e das fazendas nelles existentes. E deverão os Donos dos effeitos depositados, seus Consignatarios ou Procuradores, pagar as despezas, e alugueis dos Armazens, ou estes sejam pertencentes á Minha Real Fazenda, ou a particulares.

IX. Os generos, ou fazendas, que entrarem no Deposito, que na Cidade de Gôa mando estabelecer, pagarão, sendo nacionaes, hum por cento a titulo de protecção, e deposito; devendo os generos, e manufacturas estrangeiras pagar o direito de dois por cento além das despezas de Armazem, e emolumentos do costume.

X. Deverão ser pagos os direitos á sahida das fazendas do Armazem, em que estiverem depositadas; e só se não deverão exigir das que forem consumidas pelo estrago do fogo.

XI. Os generos, e fazendas, porém que sahirem do Deposito para gastos dos Meus Dominios na India, e Costa de Africa Occidental pagarão os direitos de consumo na fórma, que abaixo vai declarada.

XII. Nenhuma mercadoria, effeitos ou fazenda sahirão do Armazem do Deposito, sem que o Dono, Consignatario, ou seu Procurador, ou Agente legitimamente autorizado apresente bilhete do Thesoureiro da Alfandega, por onde conste, que pagou os direitos na fórma dos despachos, e sem que tenha dado fiança pelo tresdobro do valor da fazenda para segurança de que será descarregada nos Portos, para onde se diz ser destinada, e de que com ellas se não pertende fazer contrabando; e deverá o Escrivão do Deposito descarregar da fiança o Dono da fazenda, ou o Feador, logo que a parte produzir huma certidão authentica da descarga de taes mercadorias no Porto, a que se destinavão, dentro dos prazos abaixo designados.

XIII. Dos Portos da Europa, Costa de Africa Occidental, Mediterraneo, Oceano Septentrional, Mar do Norte, Estados da

America Septentrional, e Meridional, Ilhas, e Portos do Mar Pacifico, dois annos e meio: dos Portos da Costa de Africa Oriental, Mar Vermelho, Golfo Persico, Guzarate, Golfo de Cambia, Costa de Malabar, Coromandel, Golfo de Bengala, Portos da China, e em geral de todos os mais Portos, ou Ilhas dos mares da India Oriental, dezoito annos.

XIV. Para se descarregar a fiança, se deverá apresentar huma certidão de descarga nos Portos onde houver Alfandega, munida com a Rubrica do respectivo Juiz; e na dita certidão se deverá declarar, que taes fazendas forão regularmente descarregadas na fórma do Manifesto. No caso de não haver Alfandega, deverá ser passada a certidão pelo Juiz de Fóra; e não o havendo, pelo Governador; e nella se declarará, terem sido pagos os competentes direitos de descarga. Nos Portos estrangeiros se deverão requerer aquellas certidões pela repartição das Alfandegas nelles existentes, e na falta dellas se deverão requerer aos Magistrados Municipaes, ou Territoriaes, sendo reconhecidas pelos Consules Portuguezes alli residentes; e faltando estes, por três Negociantes acreditados; mas nos casos de naufragio, ou de ser o Navio aprezado pelo Inimigo, se deverá descarregar a fiança, provando-se satisfactoriamente taes acontecimentos.

XV. Todos os generos, e fazendas, que forem reexportados dos Armazens do Deposito, deverão ser novamente examinadas; e quando pela confrontação do Manifesto se reconheça, que existe falta, pagará o Proprietario, Consignatario, ou Agente o direito de consumo por inteiro de toda aquella parte, que faltar.

XVI. Não se deverá permittir a sahida de fazendas para fóra dos Armazens do Deposito, se se não acharem encerradas nos mesmos Volumes, ou Fardos, com que entrarão, exceptuando somente Assucar, Café, Cacáo, Agoardente de cana, e Vinhos que para melhor commodidade de reexportação, se poderão dividir em menores porções, com tanto que huma

tal divisão se faça debaixo da inspecção dos Officiaes da Alfandega, e do Escrivão do Deposito, que tomará conta dos volumes, pezo, e medida, numero, e marca, para o declarar na sahida, que der dos referidos generos, e no seu competente manifesto, e despacho.

XVII. Os effectos taes como Café, Cação, e Pimenta, sendo sujeitos a quebras, e avarias, gozarão do beneficio de hum rebate de dois por cento; e no caso que alguns generos por effecto do calor ou humidade dos Armazens possuão soffrer algum augmento ou diminuição no pezo, não sendo esta consideravel, se não deverá impedir a sahida delles.

XVIII. Os generos, mercadorias, e quaesquer outros effectos, que entrarem por Deposito, não poderão ser conservados nelles além do termo de dois annos a contar da data da entrada nos armazens: Passado este termo, serão os Donos obrigados a reexportallos, ou a pagar o direito de consumo por inteiro.

XIX. Quando os Donos, ou Proprietarios dos ditos generos, mercadorias, e fazendas, ou seus bastantes Procuradores não as tirarem dos Armazens, depois de passar o sobredito prazo, deverão os Officiaes da Alfandega tirar dos Armazens as referidas fazendas, generos, e mercadorias, e proceder á venda dellas em Leilão para pagamento dos direitos, do aluguel dos Armazens, e mais gastos; entregando-se ao Dono, ou ao seu bastante Procurador, o resto que ficar, depois de deduzidas aquellas despezas.

XX. Os Navios, que carregarem generos, mercadorias, fazendas, e effectos, que se pertenderem reexportar dos Armazens do Deposito, deverão receber a bordo os Guardas, que o Juiz da Alfandega julgar necessarios; e estes deverão ser conservados a bordo, em quanto se não concluir a carga: E devendo cessar o trabalho de carregar ao pôr do Sol, se fecharão logo as escotilhas, sendo selladas com o Sello da Alfandega; e o mesmo se praticará com os barcos emprega-

dos na conducção da carga do Navio. O Manifesto da carga, que se tiver recebido, e mais despachos relativos, se deverão conservar a bordo, sob pena de confisco da embarcação, e carga, quando se conheça ter havido descaminho de alguma fazenda embarcada.

XXI. O Escrivão do Deposito deverá dar ao Importador, depois da reexportação, huma declaração da sahida dos seus generos, mercadorias, e fazendas, que lhe servirá de resalva.

XXII. Para regular os emolumentos dos Officiaes da Alfandega nas diligencias, e serviço do Deposito, Tenho Mandado proceder á Pauta, que os deverá determinar, em quanto Eu não Houver de estabelecer os convenientes ordenados, a fim de abolir os emolumentos, que a experiencia tem mostfado ser prejudiciaes ao bem do Meu Real Serviço, e das Partes.

XXIII. Todas as fazendas, manufacturas, e effectos, que forem recebidos no Deposito, gozarão da mais perfeita e ilimitada segurança, de sorte que ainda no caso de guerra com outra qualquer Nação, ou Potencia, o que Deos não permita, cujos Vassallos se acharem interessados com fazendas e effectos existentes no Deposito, quaesquer que ellas sejam, se não fará embargo, sequestro ou represalia; antes ficarão de tal sorte isentas, livres, e seguras, como se cada hum as tivesse na sua propria casa, para dispôr dellas, como julgar mais conveniente aos seus interesses.

XXIV. Aquelles generos, e fazendas, que forem importadas em quaesquer Navios ou embarcações Portuguezas, pagarão nas Alfandegas dos Meus Dominios da Costa de Africa Oriental, e Mares da Asia, e China os direitos de entrada e sahida, que até agora se achão nelles estabelecidos; e o mesmo se praticará a respeito das Embarcações Indianas, que a elles conduzirem os seus proprios productos, e mercadorias Nacionaes: os mais generos, e fazendas que entrarem em Na-

vios estrangeiros, pagarão o direito de consumo de vinte e quatro por cento.

XXV. Os effectos, que sahirem do Deposito de Goa, para qualquer Porto dos Meus Dominios, e que não tiverem pago alli os direitos de entrada e sahida, serão reputados em todas as Alfandegas dos Meus Estados, como se viessem directamente de portos estrangeiros; e como taes pagarão os direitos de entrada por inteiro na fórma declarada no Artigo precedente; e mesmo se praticará com os generos, que forem reexportados por baldeação de quaesquer portos dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança.

XXVI. Os effectos porém, que sahirem do Deposito de Goa e tiverem pago na Alfandega daquella Cidade os direitos alli estabelecidos de entrada e sahida, pagarão sómente nos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo-Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes os meios direitos, trazendo a necessaria Guia da Alfandega, por onde conste que alli pagarão os competentes direitos.

XXVII. As Nãos de Viagem, ou Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo-Verde, portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes á Minha Real Corôa, navegarem para os portos de Asia, e Costa de Africa Oriental, não serão obrigados a descarregar nos sobreditos portos maior quantidade de generos, do que a que quizerem; e a porção, que se não desembarcar, não será sujeita a pagar direito algum: serão comtudo alli admittidos os generos a descarga por franquia, requerendo os Donos, ou Caixas dos Navios, e só pagarão direitos de entrada do que venderem para consumo dos mesmos portos; e em quanto aos que se tornarem a embarcar, e se reexportarem, pagarão sómente dois por cento de baldeação; e mesmo se entenderá a respeito da moeda de ouro e prata.

XXVIII. Nenhum Navio, nem Em-

barcação, não sendo Portuguesa, pertencente a Vassallos Portuguezes estabelecidos nos Meus Estados, construida nos Portos dos Meus Dominios, e navegada por Mestre, e tres quartas partes dos Vassallos Meus, e devidamente munidos de seus competentes passaportes, serão admittidos a importar nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo-Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes sujeitas á Minha Real Corôa, produções, ou manufacturas da Asia, e China, ou de qualquer Porto, ou Ilhas Nacionaes ou Estrangeiras além do Cabo da Boa Esperança, e Mares do Sul.

XXIX. Todos os generos, e manufacturas, que em Navios Portuguezes se embarcarem nos Portos do Reino de Portugal, do Estado do Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo-Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes á Minha Real Corôa, e que forem destinados para quaesquer Portos das Costas, Ilhas Nacionaes, ou Estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança, e Mares do Sul, gozarão do beneficio de baldeação, pagando dois por cento.

XXX. Os Navios, e Embarcações Portuguezas, que sahirem dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo-Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa, com destino para os Portos dos Mares da Asia, e China ou para qualquer parte além do Cabo da Boa Esperança, e que entrarem no Porto de Gón; ou qualquer outro dos Meus Dominios além do referido Cabo, se nelles descarregarem toda, ou parte da carga, e pagarem alli os direitos de entrada, lhes serão estes restituídos nas Alfandegas dos Portos, donde fizerão as suas exportações; quando apresentem hum certidão authentica das Alfandegas, onde pagarão os direitos de entrada; e confrontando-se aquelle certidão com o manifesto, e despachos de sahida, se restituirá aos Do-

nos, ou Despachantes das ditas fazendas os direitos de entrada, que tiverem pago no Porto de exportação; retendo-se sómente dois por cento de baldeação, no caso que não os tivessem pago á sahida. As averiguações, que se deverão praticar, antes de se proceder á restituição de taes direitos, deverão consistir em produzir o Manifesto da Alfandega, donde as sobreditas fazendas forão exportadas; e se declarará no Manifesto os sêllos e marcas, por onde conste terem pago os direitos de entrada, e a quantia do direito correspondente por extenso; devendo este direito ser regulado relativamente ao da importação por Navios Nacionaes, depois que os Officiaes da Alfandega tiverem feito a competente vistoria, e verificação; e deverão taes Actos de vistoria ficar depositados na Alfandega, para se conferirem com o Manifesto, quando necessario fôr; e em examinar, se a certidão authentica da descarga concorda exactamente com as declarações do Manifesto, e se faz menção expressa de haver pago o direito de entrada naquelle Porto de descarga; circumstancias estas, que a certidão da descarga indispensavelmente deverá conter; e esta certidão deverá ser apresentada na Alfandega de exportação dentro do prefixo tempo de dois annos da data do Manifesto de sahida.

XXXI. Os Navios e Embarcações Portuguezas, que carregarem nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo-Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa, e forem destinados para qualquer parte da Costa de Africa Occidental, não serão sujeitos a pagar direitos de entrada pelas fazendas, que importarem naquelles Portos da Costa de Africa Occidental, ou as fazendas sejam nacionaes, ou estrangeiras, quando estas os tenham já pago no Porto, donde as exportárão; e para gozarem deste beneficio, destinado a animar o Commercio dos Meus fieis Vassal-

los nos Portos de Africa, deverão os Proprietarios, ou seus Consignatarios apresentar a certidão authentica da Alfandega de exportação, por onde conste, haverem taes generos, ou fazendas pago alli os competentes direitos.

XXXII. Os generos da producção, e manufacturas da Asia e China, ou de qualquer Porto, e Ilhas nacionaes ou estrangeiras além do Cabo da Boa Esperança, que forem importados em Navios, e Embarcações Portuguezas, pagarão dezeseis por cento de entrada nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo-Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa; e estes direitos de entrada serão regulados pela avaliação da Pauta das respectivas Alfandegas, onde descarregarem. Os Navios nacionaes porém que carregarem em Goa, ou forem áquelle Porto despachar as cargas, que tiverem carregado nos Portos estrangeiros dos Mares da Asia, China, e do Sul, pagando na Alfandega de Goa os costumados direitos de entrada, e sahida, gozarão de isenção dos meios direitos de entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Portos da Costa de Africa Occidental e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa, apresentando as certidões authenticas de os haver pago na fórmula, que fica declarada no paragrafo trinta.

XXXIII. Querendo favorecer as producções, manufacturas, e industria dos Meus Dominios na Costa de Africa Oriental, e em Diu, Damão, e Estado de Goa; Sou servido, que taes manufacturas, e objectos de industria não hajão de pagar mais de que meios direitos de entrada, sendo importados em Navios Portuguezes nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo-Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa, sendo taes manufacturas e objectos de industria acompanhados de authenticas certidões das respectivas Alfande-

gas, e Governadores Locaes, que attem e declarem as fabricas Nacionaes, onde taes fazendas forão manufacturadas; mas se taes producções, e manufacturas forem importadas para Portos Nacionaes nos Mares de Asia e China em Navios Portuguezes, serão isentas de direitos de entrada, e sahida, sendo acompanhadas por authenticas certidões, que attem serem dos Meus referidos Dominios, vindo os ditos productos, e fazendas, munidos dos competentes sêllos, e marcas das Alfandegas, donde originariamente sahirão; em quanto porém a generos e manufacturas estrangeiras, que se exportarem de Diu, e Damão, e dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança em Navios Portuguezes para os Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo-Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa, havendo pago naquellas Alfandegas os direitos de entrada e sahida, não pagarão mais de meios direitos de entrada nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa.

XXXIV. Não terão despacho para consumo nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo-Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes pertencentes á Minha Real Corôa fazendas algumas manufacturadas com côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, á excepção das que viêrem despachadas pelas Alfandegas de Gôa, Diu, e Damão, e mais Portos dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança; mas as fazendas brancas, e lençaria de côr serão admittidas a despacho, qualquer que seja o Porto de Asia, donde venhão.

XXXV. Todos e quaesquer generos, e manufacturas, que forem importados nos Portos de Portugal, e Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo-Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e

Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa, vindos da Asia, e China, e mais Portos Nacionaes, e estrangeiros além do Cabo da Boa Esperança, e Mar do Sul, carregados em Navios Portuguezes gozarão da baldeação para os Reinos Estrangeiros, pagando dois por cento; e quando tenham pago o direito de entrada, se restituirá este aos Exportadores, restando-se porém os dois por cento de baldeação.

XXXVI. As fazendas conhecidas pelos nomes de Elefantes, Bafetás, Callepaties, Doties, Doreas, Garrazes, Laccorreas, Bizamputs, e todas as mais qualidades de pannos de Algodão, Cassas, e Metins brancos, e mais fazendas brancas da India, que se despacharem, para se tingir, pintar, estampar, ou bordar nas fabricas Nacionaes, gozarão da restituição da metade dos direitos, que tiverem pago de entrada nos Portos de quaesquer dos Meus Dominios, quando voltarem ao sêllo, depois de tintas, estampadas, pintadas ou bordadas.

XXXVII. Serão livres de direitos de entrada nos Meus portos de Asia, e Costa de Africa Oriental todas as materias primeiras, que servirem de base ás manufacturas Nacionaes dos Meus Dominios além do Cabo da Boa Esperança; observando em quanto ao mais as disposições dos Alvarás de 28 de Abril de 1809, e 6 de Outubro de 1810.

XXXVIII. Para promover, e animar a Marinha Mercante nos Meus Dominios de Africa, e Asia: Determino, que pagarão sómente meios direitos de entrada todos os materiaes proprios para construcção e arnação de Navios, como madeiras, pregos, massames, lona, pez, alcatrão, sendo transportados em Navios Nacionaes.

XXXIX. Ampliando as disposições do Decreto de 28 de Janeiro de 1809: Determino, que todas as producções, e manufacturas da Asia, e China, e dos mais Portos, e Ilhas além do Cabo da Boa Esperança, e Mar do Sul, havendo pago os

direitos de entrada e sahida em qualquer dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa, serão isentas de os pagar nos Portos, para onde forem transportadas, apresentando certidões authenticas das Alfandegas, onde já os tiverem pago, pelas quaes conste haverem effectivamente satisfeito os ditos direitos de entrada no Porto de exportação; e não apresentando taes certidões, ficarão sujeitas a pagar os direitos de entrada de taes generos, e fazendas, segundo a disposição do paragrafo trinta e dois.

XI. Todas as manufacturas de Fabricas Nacionaes, que forem despachadas dos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Costa de Africa Occidental, e Ilhas Adjacentes, pertencentes á Minha Real Corôa, com destino para quaesquer Portos Nacionaes, ou estrangeiros, serão isentas de todos os direitos de sahida, nem pagarão direitos de entrada em qualquer Porto dos Meus Dominios, apresentando os Proprietarios, ou seus Consignatarios, certidões authenticas das competentes Alfandegas, que declarem, e certifiquem ser de Fabricas Nacionaes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Vice-Rei e Capitão General do Estado da India, e mais Governadores; Desembargadores; Corregedores, Ouvidores, Juizes; e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effecto haja de durar

mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 4 de Fevereiro de 1811. — Com a Assinatura do Principe Regente, e a do Ministro (1.)

ALVARÁ DA CREAÇÃO
DO LUGAR DE JUIZ DE FÓRA E ORFÃOS DE BISSAU,
CACHEU, E SUAS DEPENDENCIAS.

Eu o Principe Regente, Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tomando em Consideração o estado em que se achão os Estabelecimentos de Bissau e Cacheu, e suas dependencias, não só relativamente ao augmento e extensão do seu Commercio, e das Minhas Rendas Reaes, que do abatimento em que estão se podem elevar a muito maior grau de grandeza, e prosperidade, mas tambem á administração da Justiça, para que se faça aos Meus fieis Vassallos, ali residentes com muita exactidão, e imparcialidade; Fui Servido dar as providencias necessarias e convenientes a fim de melhorar o estado politico e economico dos referidos Estabelecimentos, promover, e adiantar o seu Commercio, e augmentar as rendas publicas, e fazer mais segura, e facil a sua administração e arrecadação: E sendo necessario para este mesmo fim, que haja hum Magistrado para servir de Deputado da Junta da Minha Real Fazenda, que ora Mandei estabelecer, como Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e para que a Justiça Civil e Criminal se administre com integridade e intelligencia das Minhas Leis, previnão-se os delictos com vigilancia, e castiguem-se os que se commetterem, como pede o bem publico, e particular dos Meus fieis Vassallos, habitadores desta parte dos Meus Dominios; Hei por bem Crear hum Lugar de Juiz de Fôra do Cível, e Crime, e Orfãos de Bissau e Cacheu, que terá a graduação de Correição Ordinaria, e o Magistrado que o servir exercera Jurisdição nos ditos lugares, e

(1) No Collecção de Deliberaçãoes — Vol. 2.º, pag. 71.

suas dependencias, como Geba, Fax, Farim, Zeguichor, e em todos os mais Estabelecimentos daquella Costa, desde o Cabo Branco até Cabo Corso, e será Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Provedor da dos Defuntos e Ausentes, dando appellação e agravo na fôrma das Leis do Reino para o Ouvidor das Ilhas de Cabo-Verde, e vencendo o Ordenado, Propinas, e Emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Benguella.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; Governadores e Capitães Generaes; Ministros de Justiça; e a todas as mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Março de 1811.—Com a assignatura do Principe Regente, e a do Ministro⁽¹⁾.

ALVARÁ ISEMPTANDO A CASA DA MISERICORDIA DE BENGUELLA, E AS OUTRAS DOS DOMINIOS ULTRAMARINOS, DO PAGAMENTO DO SELLO DAS QUITAÇÕES DOS LEGADOS.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tomando na Minha Real Consideração, o Requerimento dos Administradores da Casa da Misericordia de São Christovão da Cidade de São Filippe de Benguella, em que me havião supplicado a Graça de Privilegiar as Quitações dos Legados deixados á mesma Casa, para serem isemptos da prestação do Sêllo imposto pelo paragrafo oitavo do Alvará de dezeseite de Junho de mil oitocentos e nove em Papeis de semelhante natureza; visto que Eu por effeitos da Minha Paternal Beneficencia,

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado. — Vol. 6.º, pag. 55.

sempre sollicita em acudir ás precisões do Estado com o menor gravame dos Meus fieis Vassallos, já Havia concedido a mesma graça, em beneficio dos Legados deixados á Santa Casa da Misericordia desta Côrte, em Alvará de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e dez: E Attendendo a que os Reditos, não só destas, mas de todas as outras Casas intituladas de Misericordia deste Estado, e mais Dominios, se fazem dignos daquelle Favor, em razão das Pias Applicações a que são destinados; depois de Ouvir sobre esta materia o Conselho da Minha Fazenda, com cujo parecer Fui Servido Conformar-Me: Hei por bem isemptar igualmente a Casa da Misericordia de São Christovão da Cidade de São Filippe de Benguella do pagamento do sobredito Sêllo dos Legados, e ampliar esta Disposição a favor de todas as mais Casas de Misericordia do Estado do Brazil, e mais Dominios, para que fiquem isemptas do pagamento do Sêllo de todas as Quitações dos Legados, que lhe forem deixados; Derogando para este fim o paragrafo oitavo do Alvará de dezeseite de Junho de mil oitocentos e nove; ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; Governadores, e Capitães Generaes; Ministros de Justiça e Fazenda; e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Maio de 1811.—Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º pag. 47.

CARTA REGIA DECLARANDO OS DISTRICTOS DA AMERICA E AFRICA PARA O CONSUMO DA POLVORA DA REAL FABRICA DO RIO DE JANEIRO, E DA DE LISBOA.

Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves: Amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelles, que Amo, e Prezo. Havendó Eu mandado erigir huma grande Fabrica de polvora na Lagôa de Freitas, junto desta Cidade, que ora he a Capital, por ser a Minha residencia no presente momento; e devendo a mesma Fabrica continuar a aprovisionar aquella parte dos Meus Estados do Brazil, e Africa, onde mais commodamente o póde fazer, que a Fabrica Real, que se acha estabelecida no Reino de Portugal por conta da Minha Real Fazenda, e á qual tenho mandado assistir com salitre, que mandei aqui comprar por conta da Minha Real Fazenda; havendo constado que a Fabrica de Portugal tinha vendido agora polvora a Negociantes do Rio de Janeiro, que aqui a querem importar, e que por este meio podem não só obstar á venda da Fabrica aqui estabelecida, mas ainda dar lugar, a que debaixo deste titulo introdução polvora, que não seja das Minhas Reaes Fabricas, cujos interesses desejo segurar, e conciliar: Parecendo-Me conveniente fazer huma nova declaração a este respeito, que ora vos Mando comunicar, e he que a Fabrica Real de Portugal não deverá vender polvora, senão para os Portos, e Capitancias do Pará, Maranhão, e Ceará, Ilhas dos Açores, Madeira, Porto Santo, e Ilhas de Cabo-Verde; ficando-lhe tambem a obrigação, de dar o aprovisionamento necessario para a Minha Real Tropa do Exercito e Marinha estacionada nos mesmos Portos; e que á Fabrica Real estabelecida no Rio de Janeiro, ficará pertencendo a mesma obrigação para as Capitancias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, e Rio Grande, e Portos da Costa de Africa; e que daqui em diante ficarão inhibidas as mesmas Reaes Fabricas de venderem polvora, e de dar as convenientes guias a Negocian-

tes, que não sejam para os Districtos que seão destinados a cada huma das mesmas Fabricas. Debaixo deste principio; Ordeno-vos, que logo assim o façais constar, tanto aos Administradores da Fabrica Real do Reino de Portugal, como a todos os Negociantes das Praças do Reino, para que não alleguem ignorancia, se, praticando o contrario do que fica disposto, a mesma polvora lhes for confiscada, como daqui em diante se ficará praticando, da data em que vós ahi receberdes, e publicardes esta Minha Real Resolução. Assim o tereis entendido, e fareis cumprir, não obstante quaesquer Leis, e Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1811. — Com a Assinatura do Principe Regente. — Para os Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves⁽⁴⁾.

DECRETO AMPLIANDO O DE 22 DE OUTUBRO DE 1810, PERDOANDO AOS PRESOS QUE SE ACHAREM NAS CADEIAS DOS DOMINIOS ULTRAMARINOS.

Havendo pelo Decreto de vinte e dous de Outubro de mil oitocentos e dez, com o plausivel motivo do Matrimonio da Princeza Dona Maria Thereza, Minha muito Amada e Prezada Filha, com o Infante Dom Pedro Carlos, Meu muito Amado, e Prezado Sobrinho, Concedido benignamente livre perdão aos presos, que, por causas crimes se achassem nas differentes Cadeias de todas as Comarcas, e Districtos deste Estado do Brazil, quando os seus delictos não fossem dos expressamente reservados no mesmo Decreto, e nelles só tivessem por parte a Justiça; E não sendo menos dignos deste acto da Minha Real Beneficencia, e Piedade aquelles Vassallos, que habitão nas Colonias, por que a todos Contemplo igualmente, e Desejo Manifestar aquelles Paternaes Sentimentos, que Me moverão a Conce-

(4) Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, pag. 59.

der aquella Graça: Hei por bem, Ampliando as Disposições do referido Decreto, Ordenar que elle tenha o seu effeito a respeito daquella classe de réos, existentes nos Cadeias de todos os Meus Dominios Ultramarinos, que estejam comprehendidos nas circumstancias declaradas no já citado Decreto, que Mando se observe alli com todas as suas clausulas, e restricções. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expeça as Ordens necessarias para que este Real Decreto se publique, e chegue á noticia de todos; e para que se execute, como nelle se contém.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Agosto de 1811. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor ⁽¹⁾.

ALVARÁ ESTABELECENDO JUNTAS NAS CAPITANIAS DOS DOMINIOS ULTRAMARINOS.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que, sendo-Me presente os serios, e mui attendiveis prejuizos, que soffrem os Meus Fieis Vassallos, residentes nos Meus Dominios Ultramarinos, occasionados pelas demoras, e delongas, com que se embaraça, e protrahe a final decisão dos Negocios, especialmente dos Forenses, em todos aquelles casos, e incidentes, em que se faz necessario recorrer a Superiores Instancias; pois que a distancia, que medeia entre aquelles Meus Dominios Ultramarinos, e a Séde, em que temporariamente Tenho fixado a Minha Residencia, e estabelecido os Tribunaes Regios, a que Confiei, e Deleguei o Meu Supremo e Real Poder de julgar, e fazer prompta e recta Justiça aos Meus Vassallos, impede, que taes Negocios possam definitivamente resolver-se com aquella brevidade, que conviria: E que, sendo-Me igualmente constante, que de tão frequentes, e tão dispendiosos recursos tem resultado a ruina de muitos dos principaes habitantes das Minhas Possessões Ultramarinas, que,

constrangidos a confiar os seus interesses a Procuradores, que não conhecem, succede, pelas mais das vezes, serem por elles sacrificados, exauridos, e reduzidos ao mais duro estado de mendicidade: Tendo em vista os motivos, que determinarão os Senhores Reis, Meus Predecessores a Estabelecer nas Relações da Bahia, e Rio de Janeiro huma Meza, em que se expedissem alguns dos Negocios, que pertencião ao Despacho da Meza do Desembargo do Paço: E Conformando-Me aos impulsos da invariavel Disposição do Meu Real Animo, sempre Propenso a Fazer administrar prompta, e imparcial Justiça aos Meus fieis Vassallos, e a Facilitar-lhes todos os meios conducentes a effectuar com brevidade, intelligencia, e integridade, a facil, e abreviada decisão das suas respectivas pertenções: Sou Servido Ordenar, e Mandar estabelecer, nas Capitães das Capitancias, e Governos dos Meus Dominios Ultramarinos, Juntas, que Authoriso a julgar, e decidir aquelles Negocios, que por este Meu Alvará Mando declarar.

Determino, que em cada huma das Capitancias dos Meus Dominios Ultramarinos haja huma Junta, que será composta pelo Governador e Capitão General, ou Governador, pelo Ouvidor, e Juiz de Fóra, a qual se deverá convocar no primeiro dia livre de cada mez, na casa de residencia do Governador; e quando haja alguma duvida, ou houver de tratar-se de Negocio tal, que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este sempre o mais graduado. Nesta Junta se elegerão as Pessoas, que hão de servir de Vereadores na Camara, e se apurarão as Pautas das mais Camaras da Capitania. Nas mesmas Juntas se concederão as Reformas das Cartas de Seguro, que o Ouvidor houver de passar, quando, por informação dos Juizes da Culpa, constar do legitimo impedimento, que tiver havido, para se não sentenciar o livramento no tempo da Carta. Pertencerá á mesma Junta passar Alvarás de Fiança nos casos, em que

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado—Vol. 3.º, pag. 484.

pelas Ordenações, e Leis se não prohibem; expedir Provisões para o Meu Procurador demandar as pessoas, que convier, para as causas, que pertencerem á Minha Corôa e Fazenda; dar licença para citar os Concelhos, e Provisões para accusar, ou livrar por Procurador. Na mesma Junta se expedirão os Perdões, que Costumo Conceder na Sexta Feira Santa, apresentando-se Perdão da Parte, e Conhecimento de haver pago a pena pecuniaria; e não se concederão taes Perdões nos casos de blasfemia; falsidade; moeda falsa; testemunha falsa; morte, ou ferimento com bésta, flecha, zagaia; uso de arma curta, posto que não haja morte, nem ferimento; propinação de veneno, ainda que effeito se não siga; remedio para abortar; morte commettida atraiçoadamente; arroubamento violento da Cadeia; peita de Carcereiro para soltar, ou para deixar fugir o preso; incendio causado de proposito; damno, ou injuria feita por dinheiro; contrabandos; salteadores de caminhos; ferimentos de proposito, nos Templos, ou Procissão, onde fôr, ou estiver o Santissimo Sacramento; ferimento, ou pancadas, e ainda simples resistencia a qualquer Official de Justiça sobre seu Officio; ferimento, ou qualquer offensa de pessoa tomada ás mãos; roubo de mais de marco de prata; adulterio, sendo a Mulher levada de casa de seu Marido; ferida, dada ou mandada dar de proposito pelo rosto; ladrão formigueiro pela terceira vez; condemnação de açoutes por qualquer caso, que seja; incésto, salvo se se pedir dispensa para casamento, para a qual se concederá o tempo conveniente, com a clausula de que não vivão no mesmo lugar: Nem se concederá em outro qualquer caso, que seja mais grave, do que os sobreditos.

Poderá a mesma Junta, em qualquer tempo do anno, commutar as condemnações, ou penas em outras pecuniarias, como melhor parecer; mas nunca se commutará a de Galés: Poderá a Junta conceder Alvarás de Busca aos Carcereiros,

de Fintas para Obras Publicas de Concelho, até a quantia de duzentos mil réis; Alvarás para se appellar, e aggravar, sem embargo de serem passados os dez dias; para se seguirem as Appellações, sem embargo de estarem desertas; para se fazer prova por testemunhas em qualquer quantia, para se citarem presos; para supplemento de idade, emancipações, e tutellas.

Os Alvarás, Cartas, e Provisões, que se expedirem pela Junta, se passarão no Meu Real Nome; serão assignados pelo Governador, e passarão pela Chancellaria; pagando os Novos Direitos, que deverem, e em nenhum caso, além dos expressos, passará a Junta Provisão alguma, produzindo, ou allegando motivos de igualdade de razão, de estilo, ou de costume, pois que lhes não Admitto, e se deve sujeitar á observancia literal das Minhas Reaes Ordens, que a ninguem toca interpretar, sem especial Determinação Minha.

Pertencerá finalmente á Junta determinar o numero dos Advogados, que deve haver na Capitania; e logo que este for fixado, se não poderão admittir em Juizo outros, que não sejam approvados, e nomeados pela Junta; e todo aquelle, que não sendo do Numero, e não tiver sido habilitado, se intrometter a exercitar o nobre, e decoroso officio de Advogado, será castigado, pela primeira vez, com dois mezes de prisão, e pela segunda, expulso irremissivelmente da Capitania, em que residir.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores dos Meus Dominios Ultramarinos; Ouvidores; Juizes de Fóra, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Meu Alvará com força de Lei, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar com inteira e inviolavel observancia, não ob-

stante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, e Costumes, que sejam em contrario; porque todas e todos, de Meu *Motu Proprio*, Certa Sciencia, Poder Real Plenó e Supremo, Derrogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor, como se dellas e delles Fizesse especial menção, e aqui fossem incorporadas. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 10 de Setembro de 1811. — PRINCIPE.
— *Conde das Galvéas* ⁽¹⁾.

ALVARÁ PERMITTINDO O EMPRASAMENTO DE BALDIOS NAS ILHAS DA MADEIRA E PORTO SANTO.

Eu o Principe Regente, Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido o constante, e principal objecto das Minhas Paternaes Disposições Promover a felicidade dos Meus fieis Vassallos, por todos os meios, e expedientes, que se tem reconhecido serem os mais conducentes a firmar e consolidar a prosperidade, e a riqueza Nacional: E que sendo, sem contestação, o melhoramento progressivo da agricultura, o que de todo o tempo se considerou como a primeira causa, e principal fonte, de que tem emanado os grandes e prodigiosos recursos, de que os Soberanos, verdadeiramente Pais da Patria, e Amigos dos seus Vassallos lançarão mão habilmente para os fazer felizes, e para elevar assim as suas respectivas Nações ao maior auge de poder, de prosperidade, e de gloria: Tenho Resolvido, por taes considerações, e pelos impulsos da Minha Indefectivel, e Paternal Afeição, e Beneficencia, Remover por ulteriores, e providentes Disposições os obstaculos, que até agora se tem opposto á plena exe-

cução das Minhas Reaes Determinações, de que os Meus Vassallos, estabelecidos nos importantes Dominios Ultramarinos da Minha Corôa, terião colhido as maiores vantagens, se ellas tivessem sido observadas com a intelligencia, zêlo, e efficacia, com que se deverião ter praticado: E Havendo Eu igualmente reconhecido que o principal motivo, que fizera com que se não manifestassem logo os beneficios, e vantagens das Minhas anteriores Disposições, procedera principalmente de não haverem os executores dellas facilitado o importante, e essencial artigo da divisão, e emprasamento dos terrenos incultos, providencia, que já desde os primeiros tempos da Monarchia mereceu a particular Consideração dos Senhores Reis Meus Predecessores: Querendo desterrar por huma vez, é extinguir pela raiz as machinações perniciosas, com que se tem procurado por manejos criminosos, e particulares interesses, dilatar a execução das Minhas Paternaes Disposições, tendentes a promover o augmento, e melhoramento da Agricultura, e por estes a prosperidade, e felicidade dos Meus fieis Vassallos, pois se lhes facilita a abundancia, e fartura dos meios de subsistencia de primeira necessidade, mediante as liberaes Concessões, e facilidades, que lhes Tenho subministrado, de novo lhes Permitto, e benignamente lhes Offereço: Hei por bem Determinar as seguintes Disposições, que Mando se observem, com a mais prompta, séria e escrupulosa exacção.

Ordeno em primeiro lugar que as sabias e judiciosas Leis dos Meus Augustos Predecessores, insertas no Liv. IV Tit. XLIII das Ordenações do Reino, tão favoraveis ao augmento, e melhoramento da Agricultura, como inobservadas, e esquecidas na maior parte dos Meus Dominios Ultramarinos, hajão de ser restituídas ao seu primeiro vigor, e observancia litteral, e promptamente executadas com o devido rigor, á excepção porém naquelles artigos, que por este Meu

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag.º 486.

Alvará forem por Mim, em todo ou em parte, expressamente derogados.

Determino que a Carta Regia de vinte de Julho de mil oitocentos e dez, expedida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, e que as disposições, que por ella Fui Servido Regular para o melhoramento da Agricultura, em beneficio dos Meus fieis Vassallos, estabelecidos na Ilha de Porto Santo, sejam consideradas como igualmente dirigidas a facilitar, e animar a cultura dos generos de subsistencia de primeira necessidade na Ilha da Madeira, sem prejuizo do importante, e precioso artigo da plantação das vinhas, e producto dellas, que com grande vantagem d'ali se exporta; e deverão as disposições, e Graças, comprehendidas na citada Carta Regia, ser consideradas como igualmente concedidas aos habitantes da Ilha da Madeira, em tudo o que por este Meu Alvará não for differentemente determinado: e para que a todos possa ser constante o que pela dita Carta Regia Tenho disposto; Mando que a cópia della haja de publicar-se unindo-se a este Alvará, e se considere como parte integrante desta Minha Providente Legislação.

Sendo-Me constante que do vasto territorio, que em si encerra a Ilha da Madeira, apenas se acha em estado de cultura a quinta parte delle, permanecendo as quatro quintas partes restantes completamente incultas, e baldias, apezar de se ter reconhecido a fertilidade de taes terras, proprias para toda a qualidade de cultura, e principalmente das mais necessarias para a subsistencia dos habitantes: E tendo-Me sido igualmente presente que huma tão ruinosa negligencia procedia em grande parte das difficuldades, que os habitantes experimentarão em haver porções daquelles Baldios, pois que parte dellas pertencião á Minha Real Corôa, por haverem os Senhores Reis, Meus Antecessores, descoberto á Sua custa, e povoado aquelle importantissimo Dominio, e parte áquelles Vassallos, a quem os ditos Senhores Reis por distinctos Ser-

viços os cederão para os cultivarem por Sesmarias, com a condição de serem amanhados em tempos certos, o que com effeito muitos não cumprirão, sujeitando-se por tal ommissão ao perdimento daquellas datas: E repugnando aos Meus Paternaes Sentimentos que subsistão taes difficuldades, e que, pela existencia dellas, se dilate a repartição, e emprasamento voluntario dos terrenos incultos, quando da divisão delles devem necessariamente resultar incalculaveis vantagens; accrescendo, além do que fica referido, o grande inconveniente que subsiste ainda, de não poderem os grandes Proprietarios alienar aquella parte dos seus terrenos, que por falta de meios não podem cultivar em toda a sua extensão; pelos possuírem, ou a titulo de Morgado, ou de Capella, ou de qualquer outro modo, que os prive da faculdade da alienação, e emprasamento, sem que se sujeitem a morrosos, e mui dispendiosos recursos aos Tribunaes desta Corte, supposta a grande distancia, que medêa entre a Minha Residencia e aquelles Meus Dominios Ultramarinos: Determino que todos os terrenos baldios, e incultos, e terras, que chamão Realengas, ou pertencão á Minha Real Coroa, ou se achem no dominio, e posse dos particulares, qualquer que seja o titulo, hajão de ser consideradas, sem excepção alguma, como isentas, e em estado de se poderem dividir, e emprasar, a beneficio de qualquer pessoa, que as queira cultivar, devendo attender-se com preferencia os moradores dos Concelhos, a que tocão os ditos territorios, como por louvavel, e antigo costume se pratica nos Meus Reinos; advertindo porém que as divisões, partilhas, e emprasamentos, que se fizerem de terrenos incultos, não sejam tão limitados, que não bastem para produzir os meios de subsistencia, proporcionados a huma familia, composta de seis pessoas, pelo menos, e quatro vaccas; e Mando mui positivamente que os quinhões, que houverem de se adjudicar, fiquem mui contiguos huns aos outros,

a fim de que os Lavradores possam mais facilmente auxiliar-se, e se não desfigurem as confrontações dos terrenos, dispersando-os, e dando-lhes contornos irregulares. E havendo Eu declarado que todos os Baldios possam ser divididos por aquelles habitantes, e Proprietarios da Ilha da Madeira, que o requererem, na fórma que por este Alvará se determina, exceptuo sómente, por agora, o Sitio Chamado Paul da Serra, que comprehende sete legoas de comprido e tres de largo, porque posto seja susceptivel de facil cultura, não convem que se reparta, em quanto houver Baldios a dividir em outras partes, por ser o dito Paul o logradouro commum da maior parte dos Concelhos, e de muitas Freguezias da Ilha, onde pastão e se crião gados de todas as qualidades, sem trabalho, e que por tanto muito convem conservar, em quanto as terras inferiores, ou situadas por baixo delle se não acharem povoadas na devida proporção.

Para se proceder com a conveniente legalidade a taes divisões, e emprasamentos; Sou Servido Authorisar a Junta, que Mandei estabelecer pela já referida Carta Regia de vinte de Julho de mil oitocentos e dez, dirigida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, a fim de que sem despeza, nem demoras, e delongas, se proceda ao exame de taes divisões, e afforamentos, com a precisa circumspecção e sejam devidamente confirmados, na fórma determinada pela mesma Carta Regia, que Mando que religiosamente se execute, e observe.

E querendo Eu que os Meus Vassallos se não desanimem de entrar na pretensão de afforar, e emprasar taes Baldios, pelo temor das despezas, e delongas, que poderião soffrer pela distancia dos recursos; Hei por bem Declarar, como por este Declaro, que não podendo effectuar-se os afforamentos dos bens vinculados em Morgado, ou Capella, quer sejam feitos em fiteosim, quer em vidas, pois se não podem fazer válidamente, sem immediata

Licença Minha, por ser prohibida pelas Leis deste Reino toda e qualquer alienação delles, Sou Servido, em contemplação ao bem geral, e pessoal dos Meus Vassallos, e em vista de animar, e promover a Agricultura, e prosperidade Nacional, Authorisar aquella Junta, que Mando se intitule, da data deste em diante. — Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira, e Porto Santo. — com plena Jurisdição para conceder por si só, e sem dependencia de Resolução Minha, ou intervenção da Meza do Desembargo do Paço, as precisas Licenças para se celebrarem quaesquer afforamentos de Baldios, sitos nas Ilhas da Madeira, e Porto Santo, que se pertenderem afforar, e forem vinculados, expedindo para este fim as competentes Provisões, na fórma, com que se expedem pela Meza do Desembargo do Paço, para serem incorporadas nas Escripturas dos afforamentos; e serão as ditas Provisões assignadas pelo Governador e Capitão General, como Presidente da Junta, sem emolumento algum, livres de todos os Direitos novos, e Chancellaria, que se costumão pagar em outras circumstancias, das que são expedidas pela Meza do Desembargo do Paço, para mais facilitar estes afforamentos, supposta a indigencia dos habitantes das ditas Ilhas.

Para se expedirem taes Provisões deverá a Junta mandar informar os Requerimentos dos pertendentes pelo Corregedor da Comarca, ouvindo os Administradores, e os futuros Successores dos respectivos vinculos, por escripto, fazendo medir, confrontar, e avaliar judicialmente os terrenos que se pertenderem afforar, e a importancia dos fóros annuaes, que merecerem, trazendo-os depois em pregação por trinta dias na fórma da Lei, e interpondo finalmente o seu parecer com o maior, e mais seguro Lanço que houver, e com especifica declaração de utilidade, ou prejuizo, que dos pertendidos afforamentos se póde seguir á Lavoura, aos Agricultores, á Creação dos gados, con-

servação, e plantação das mattas e arvoredos; para que informada cabalmente a Junta de todas as convenientes circumstancias, haja de conceder ou negar as Licenças pedidas, como for justo, e proveitoso ao interesse publico, e bem geral dos Povos; e esta mesma formalidade se deverá observar nos afforamentos dos Baldios, pertencentes á Minha Real Corôa, com a unica differença de que, em lugar de serem ouvidos os Administradores, e futuros Successores dos Morgados, o seja sómente o Procurador da Corôa e Fazenda da Capitania. E Querendo Eu facilitar por todos os modos convenientes os emprasamentos de terrenos incultos aos habitantes, que pela sua pobreza não poderião participar do geral beneficio, que a todos Offereço, e Permitto: Ordeno: Primeiro: Que as partilhas e afforamentos se fação gratuitamente. Segundo: Que os Prazos assim constituídos não paguem tributo algum, e sejam isentos até de Dizimo por tempo de dez annos. Terceiro: Que os Prazos sejam em fateosim, e perpetuos; que as pensões se regulem com economica e prudente moderação, accommodadas ás circumstancias de cada hum dos ditos Prazos; que os Laudemios sejam todos de quarentena; e que os respectivos Concelhos fiquem directos Senhores delles, o que muito ha de convir aos Meus Vassallos, pois que por este meio ficão os Concelhos nas circumstancias de pôder fazer bemfeitorias publicas, que a todos aproveitão, e muito adiantão os progressos da cultura. Quarto: Em quanto ás terras, que andão no dominio, e posse dos particulares, a titulo de Morgado, e Capellas, ficarão os antigos Senhores de todos os Prazos, que se constituirem em terrenos particulares, com o Dominio directo dos mesmos Prazos, seus respectivos Laudemios, e mais Regalias proprias do Contracto Emphyteutico. E Havendo Eu disposto pelo paragrafo X do Alvará de vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e quatro, que nos bens particu-

renos incultos, que não excederem a dez geiras, ainda que sejam de Morgados, Capellas, bens de Corôa ou de Ordens, sendo feitos por seus legitimos Administradores, e não havendo fraude, serão válidos, sem dependencia de Provisão de Licença, ou de Confirmação: Querendo Eu que esta Disposição geral se applique ás circumstancias particulares da Ilha da Madeira; Ordeno que os Administradores dos sobreditos bens fiquem obrigados a da-los de emprasamento, na fórma acima declarada; sendo a isso compellidos, logo que tenha finalizado o prazo, dado pela Ordenação para o aproveitamento das terras baldias, que de novo se haverá por assignado, e deverá correr do dia, em que se formar a Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira, e Porto Santo, que por este Meu Alvará Mando crear; bem entendido que para se evitarem estes emprasamentos, não bastará qualquer cultura, mas sim a necessaria, propria, e conveniente do Lugar, e Districto.

Mais longese estenderião as Minhas Generosas, e Paternaes Disposições, a bem do melhoramento, e progressivo augmento da Agricultura, mediante outras gratificações, e munificencias addicionaes, se o estado da cruel, e destructiva Guerra, que afflige a humanidade, e se tem estendido até o centro da Monarquia, preservada pela incomparavel fidelidade, e intrepidez, assim dos Meus determinados Vassallos, como dos Meus constantes, e valorosos Alliados, se não oppozesse imperiosamente, nas actuaes circumstancias, á applicação de meios, que Tinha destinado, e disposto para o allivio, e auxilio dos Meus Vassallos; mas em quanto a Providencia não facilita o grande beneficio da restauração da Paz, deverá com tudo a Junta propôr á Minha Real Consideração, pela Minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, aquelles meios, que, na presente conjunctura das cousas, parecerem praticaveis, e conducentes a preencher

e realizar as Minhas Paternaes Disposições; e não escapará ao zelo, e Patriotismo dos Membros da Junta, de que espero sejam constantemente animados, a necessidade de prover, mediante as precisas seguranças, empréstimos, e subsídios pecuniarios para as despezas da Lavoura, e para o amanho e cultura dos terrenos que novamente se abrirem, tendo em vista o espirito, e as Sabias Instrucções, com que o Senhor Rei Dom José, Meu Senhor e Avô, que Santa Gloria haja, Providenciou tão importante objecto, sendo entre outras, huma das mais illuminadas a de preferir em taes empréstimos as pessoas, que cultivarem terras declives, que não podem conservar-se abertas e arroteadas, sem o beneficio das paredes, e melhor ainda com sebes, ou bardas de arvores, e arbustos, que segurem as mesmas terras.

E Querendo Eu que os Meus Vassallos, habitantes das Ilhas dos Açores, das de Cabo-Verde, e das de São Thomé e Príncipe hajão de gozar das vantagens, que hão de resultar d'estas Minhas Paternaes Disposições; Ordeno que em cada huma daquellas tres Capitánias se estabeleça huma Junta de Melhoramento da Agricultura, composta na fórma seguinte: A Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas dos Açores será formada do Governador e Capitão General, que será o Presidente da Junta, do Corregedor da Comarca de Angra, do Provedor das Capellas e Presídios, e do Juiz de Fóra da dita Cidade de Angra: A Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas de Cabo-Verde será composta do Governador e Capitão General das ditas Ilhas, na qualidade de Presidente, do Ouvidor Geral, do Escrivão da Fazenda, e do Juiz Ordinario. A Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas de S. Thomé e Príncipe será organizada, e formada pelas pessoas seguintes, a saber, o Governador como Presidente, o Ouvidor Geral, o Escrivão da Fazenda, e o Juiz Ordinario: E Sou Servido Conceder a cada huma destas Juntas toda a authoridade e Ju-

risdicção, que por este Alvará Concedo á Junta do Melhoramento da Agricultura das Ilhas da Madeira, e Porto Santo.

E sendo tão notorio, e reconhecido, como a experiencia o tem constantemente manifestado, que a prosperidade da Agricultura depende em grande parte, do accordo e intelligencia na direcção dos trabalhos da Lavoura, e dos da conservação, e plantação dos mattos e bosques; Ordeno que as Juntas se occupem mui cuidadosamente d'este importante objecto, convindo que todos os montes escalvados, e desfiladeiros perigosos sejam plantados de pinheiros, ou de outra especie de arvoredo, que se reconheça por analogo ao clima, e qualidade dos terrenos de cada huma daquellas Minhas Possessões Ultramarinas, promovendo-se na Ilha da Madeira com particularidade a plantação das amendoeiras e figueiras, pois segurão com as suas raizes os rochedos, que com facilidade, e pelo pezo das agoas, se destacão, fazendo todos os invernos quebradas, que ameaçãõ a repetição dos tristes resultados, e fataes calamidades, que se experimentarão no lamentavel dia nove de Outubro de mil oitocentos e tres; e deverá ali a Junta cooperar mui effizamente para que se plantem devêzas de castanheiros nos sitios chamados de meias terras acima, por serem improprios para a cultura das vinhas de balsemeiros; do que, além da vantagem de se segurarem taes terrenos, se conseguiria, entre outros mais beneficios, a abundancia de arcos para pipas, o que seria objecto de boa exportação para as Ilhas dos Açores e Canarias, assim como excellentes madeiras de construcção, e de estacas, e varas para o amanho das vinhas. E tendo-se feito mui dignos da Minha Real Consideração os melhoramentos d'estes importantes objectos da publica e particular prosperidade; Ordeno que as Juntas fação subir annualmente á Minha Real Presença as providencias que lhes occorrerem, e forem relativas a preencher os

Meus Paternaes Desejos de fazer felizes os Povos, que o Omnipotente Confiou á Minha Direcção, e Regimen; transmitindo naquella occasião huma conta muito circumstanciada dos terrenos que se afforarão; do fôro que se lhes impoz; da qualidade de cultura que se lhes deu, e do seu producto naquelle anno; e a estas noções unirão todas aquellas que sejam conducentes a dar huma perfeita idéa do melhoramento progressivo da Agricultura, obtido por effeito destas Minhas Paternaes Providencias. E Propondo-Me Eu Ter em grande conta, e premiar o zêlo dos Empregados, que procurarem agradar-Me neste particular, e distincto Serviço, que Recompensarei com demonstrações proprias da Minha Real Munificencia, Me Darei por mal Servido, e incorrerão no Meu Real Desagrado todos aquelles que se mostrarem omissos, e frouxos na execução de deveres, que muito lhes Hei por recommendados.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Magistrados, e pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará com força de Lei; que o cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, qualquer que elle seja, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente; e Hei outrosim por bem que este Alvará valha como Carta, aindaque não passe pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação do Liv. II. Tit. XXXIX e XL em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro,

em 18 de Setembro de 1811. — PRINCIPE. — *Conde das Galveas* ⁽⁴⁾.

ALVARÁ DECLARANDO O DE 3 DE JUNHO DE 1809 PARA QUE A SIZA DAS COMPRAS DOS BENS DE RAIZ NO ULTRAMAR SE PAGUE A PRASOS.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que havendo Eu determinado, pelos justos e ponderosos motivos expressados no Alvará de 3 de Junho de 1809, que de todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado, e Dominios Ultramarinos, se pagasse para a Minha Real Fazenda, Siza de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição fosse isenta pessoa, ou corporação alguma por mais caracterizada, ou privilegiada, em conformidade do que se achava estabelecido nos Alvarás de 24 de Outubro de 1796, e de 8 de Julho de 1800: Attendendo a que esta Minha Real Disposição póde obstar ás transacções commerciaes, que pela falta de cabedaes são feitas a pagamentos em prazos estabelecidos nas compras dos bens de raiz: E desejando Eu sempre conciliar os interesses da causa Publica, com o commodo dos meus fieis Vassallos, e facilitar por todos os modos as suas transacções no trafico ordinario da vida civil com plena liberdade do direito da propriedade, quanto é compativel com a manutenção, e conservação do Estado: Hei por bem, Declarando o sobredito Alvará nesta parte sómente, ficando em tudo o mais no seu inteiro vigor, ordenar que d'aqui em diante o pagamento da siza das compras, e arrematações dos bens de raiz se faça sómente da quantia que se pagar á vista; continuando a fazer-se na occasião dos pagamentos futuros, conforme fôr ajustado, em consideração á quantia delles, que sómente poderão ser feitos por quitações lavradas em Juizo no traslado da Escripura principal da compra, em que o Es-

(4) *No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 487.*

crivão declare, que foi paga a respectiva siza, com pena de nullidade de taes pagamentos, e da mesma Escripura principal, na fôrma do paragrapho 8.º do sobredito Alvará, incorrendo tambem os Escrivães, que o contrario fizerem, nas mais penas impostas pelas Minhas Leis. Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; e a todas as mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Meu Alvará de declaração, o cumprão, e guardem, como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1811. — Com a assignatura do Principe Regente, e a do Ministro ⁽⁴⁾.

DECRETO DECLARANDO O PARAGRAPHO VINTE E OITO DO ALVARÁ DE 4 DE FEVEREIRO DESTA ANNO, SOBRE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO.

Havendo Eu Determinado pelo paragrapho vinte e oito do Alvará com força de Lei de quatro de Fevereiro do presente anno, que nenhum Navio, nem Embarcação, não sendo portugueza, pertencente a Vassallos portuguezes estabelecidos nos Meus Estados, construida nos Portos e Estaleiros dos Meus Dominios, e navegada por Mestre, e tres quartas partes de Vassallos Meus, e devidamente munidos de seus competentes Passaportes, serão admittidos a importar nos Portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo-Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas adjacentes, sujeitas á Minha Real Corôa, Produções, ou Manufacturas da Asia, e China, ou de qualquer porto, ou Ilhas Nacionaes, ou Es-

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, pag. 75.

trangeiras, além do Cabo da Boa Esperança, e Mares do Sul: e tendo-Me sido presente haver entrado em duvida, se a clausula expressa na citada Disposição de que os Navios empregados na Navegação mencionada no já referido paragrapho vinte e oito, houvessem de ser construidos nos Portos, e Estaleiros dos Meus Dominios, se devia, ou não entender a respeito daquelles Navios de construcção Estrangeira, comprados por Vassallos Meus, antes da publicação do Alvará de quatro de Fevereiro do corrente anno: Sou Servido Declarar, posto que tal declaração não fosse essencialmente necessaria, sendo assaz clara, e definida a Disposição do citado paragrapho vinte e oito daquelle Alvará, que a Minha Real Resolução relativamente á clausula de que se trata no mesmo paragrapho, de que os Navios hajam de ser construidos nos Portos e Estaleiros dos Meus Dominios, ainda que dirigida a favorecer a construcção Nacional, se não deve entender a respeito das Embarcações Estrangeiras, que se achavam já compradas, na fôrma das Minhas Leis pelos Meus Fieis Vassallos, quando Mandei publicar o mencionado Alvará de quatro de Fevereiro; devendo permanecer a prohibição sómente a respeito daquelles Navios Estrangeiros, que forem comprados depois da publicação do citado Alvará, os quaes ficarão sujeitos irremissivelmente ás penas, que lhe são impostas. A Real Junta do Commercio o tenha assim entendido e o faça publicar, para que chegue á noticia de todos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente ⁽⁴⁾.

AVISO Á CERCA DA ISEMPÇÃO DE DIREITOS Á ENXARCIA DA FABRICA DE PEDROUÇOS.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — Tendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor concedido á Fabrica de Enxarcia de Catary, estabelccida no si-

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, pag. 91.

tio de Pedrouços, o Privilegio de livrar de Direitos de Entrada toda a Manufatura da mesma Fabrica, que se importa nos Portos do Ultramar: E Querendo Sua Alteza Real que de semelhante Graça se não abuse, podendo introduzir-se a Enxarcia Estrangeira como Nacional: Ha por bem Determinar que o Conselho da Fazenda ordene ao Administrador Geral da Alfandega Grande de Lisboa, e ao Provedor da Casa da India, que ouvindo sempre o Inspector da Cordoaria Real sobre o numero de operarios, que occupa a mesma Fabrica para se calcular a quantidade de Enxarcia, que póde manufacturar, e verificando-se ter sido ali manufacturada, só assim lhe conceda o despacho para a sua introdução nos Dominios Ultramarinos, a cujos Governadores se expedem em consequencia ordens nesta conformidade. O que participo a Vossa Excellencia para que, sendo presente no sobredito Conselho, assim se execute.

Deos Guarde a Vossa Excellencia. — Paço de Queluz, em 12 de Novembro de 1812. — *Dom Rodrigo de Sousa Coutinho*. — Illustrissimo Senhor Visconde de Balsemão ⁽⁴⁾.

DECRETO PROVIDENCIANDO A PROMPTA EXECUÇÃO DO ALVARÁ DE 17 DE JUNHO DE 1809.

Sendo conveniente promover com toda a efficacia, e zêlo a arrecadação das rendas, que constituem o Patrimonio Regio, sem vexame dos Collectados, e nas épocas mais opportunas, mas com um sistema tal, que não dependa sómente da vontade daquelles a verificação das entradas, difficultando-se ás Authoridades competentes os exames necessarios, para atalhar os abusos, que pela maior parte costumão introduzir-se com o lapso do tempo: Hei por bem, e Me Praz, que os Juizes das contas de todos os Testamentos, que se comprehenderem no Alvará de dezesete de Junho de mil oitocentos e nove, apenas os abrirem, e tomarem del-

les conhecimento, remettão ao Meu Real Erario Certidão Authentica de quaesquer artigos, que incluão disposições a favor de Herdeiros, e Legatarios, que não sejam descendentes, ou ascendentes do fallecido; estendendo-se esta participação a todos os Testamentos, que ora estão sujeitos ao mencionado Alvará; e ficando na intelligencia, assim os referidos Juizes, como quaesquer outros a que hajão de expedir-se pelo Erario Regio Certidões de corrente, que nas mesmas se ha de especialmente fallar da omissão, em que tiverem cahido, sobre a inteira execução deste Meu Real Decreto, e dos Alvarás de dezesete de Junho de mil oitocentos e nove, e dous de Outubro de mil oitocentos e onze. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1812. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor ⁽⁴⁾.

DECRETO PARA OS LANÇAMENTOS E COBRANÇA DE DECIMA SE FAZEREM POR SEMESTRES.

Não sendo compativel com as actuaes urgencias da Monarchia alongar as cobranças das Rendas Reaes, que achando-se consignadas a não interrompidas Despezas, devem recolher-se quanto antes no Real Erario; e havendo mostrado a experiencia, que da Disposição do Alvará de tres de Dezembro de mil oitocentos e dez, concernente a fazer-se hum só lançamento, e huma só cobrança em cada anno, da Imposição da Decima nos Predios Urbanos, que pelos Alvarás de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito, e tres de Junho de mil oitocentos e nove, Fui Servido estender a todos os Meus Dominios Ultramarinos, com exclusão sómente dos da Asia, não se tem derivado

⁽⁴⁾ No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 524.

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, pag. 204.

as vantagens, que se haviam esperado; assim para facilitar a cobrança, como para suavisar aos collectados o methodo do pagamento e que são responsaveis: Derogando o paragrafo primeiro do mencionado Alvará de tres de Dezembro de mil oitocentos e dez, na parte respectiva á cobrança e lançamento: Hei por bem de Instaurar o paragrafo dezoove do de vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito, para que se fação os referidos lançamentos, e cobranças a semestres, destinando-se para estas os mezes de Junho e Dezembro, e procedendo-se áquelles com a maior exacção, e brevidade; ficando em tudo o mais no seu inteiro vigor o sobredito Alvará do anno de mil oitocentos e dez. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1812. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor ⁽¹⁾.

ALVARÁ ISENTANDO DE QUAESQUER DIREITOS DE ENTRADA OU SAHIDA O SABÃO DE AZEITE DE PALMA, E O MESMO AZEITE DA ILHA DE S. THOMÉ.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que sendo hum dos primeiros objectos da Minha Paternal Sollicitude, em beneficio geral dos Meus Fieis Vassallos, o promover, e adiantar a riqueza Nacional, animando, e favorecendo a Industria e Manufacturas nas diversas partes dos Meus vastos Estados, e Dominios; e De-sejando facilitar, quanto ser possa, os uteis esforços, que se hajam de fazer para o augmento, melhoria, e maior valor dos generos e productos da Agricultura e das Artes: Tendo alem disto em consideração os justos, e ponderosos motivos, que determinaram os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, e Avós a isentarem de Direitos, assim os Assucares, como as mercadorias e productos da

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, pag. 205.

Ilha de S. Thomé, segundo se acha expressamente declarado, no Foral da Alfandega da mesma Ilha, que nesta parte Sou Servido suscitar, e Mandar pôr em exacta observancia: Por todas estas mui attendiveis razões, Hei por bem, e Me praz isentar similhantemente de Direitos quaesquer, de Entrada ou Sahida, em todas as Alfandegas de Meus Estados, as Manufacturas de Sabão de Azeite de Palma, e o mesmo Azeite da referida Ilha, para que dalli possam livremente ser exportadas para qualquer parte que for, e quando importadas em alguma parte dos Meus Estados, não tendo de satisfazer onus ou encargo algum á sua entrada, possam sustentar a concorrência no Mercado, e chegar á perfeição de que são susceptiveis,

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; e a todos os mais Tribunaes, e Pessoas a quem tocar o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem embargo de quaesquer Leis ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse especial menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1813. Com a Assinatura do Principe Regente Nosso Senhor, e a do Ministro ⁽¹⁾.

ALVARÁ REGULANDO A ARQUEAÇÃO DOS NAVIOS EMPREGADOS NA CONDUÇÃO DOS NEGROS DE AFRICA.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo tomado na Minha Real Consi-

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, p. 270.

deração os Mappas de População deste Estado do Brazil, que Mandei subir á Minha Real Presença, e manifestando-se á vista delles, que o numero dos seus habitantes não he ainda proporcionado á vasta extensão dos Meus Domínios nesta parte do Mundo, e que he por tanto insufficiente para supprir, e effectuar com a promptidão, que Tenho recommendado, os importantes trabalhos, que em muitas partes se tem já realizado, taes como de aberturas, de communicações interiores, assim por terra, como pelos Rios, entre esta Capital e as differentes Capitánias deste Imperio; o augmento da Agricultura; as Plantações de Canhamos, de Especiarias, e de outros Generos de grande importancia, e de conhecida utilidade, assim para o consummo interno, como para exportação; o estabelecimento de Fabricas, que Tenho Ordenado; a exploração, e extracção dos preciosos Productos dos Reinos Mineral, e Vegetal, que Tenho animado, e protegido; artigos de que abunda este ditoso, e opulento Paiz, especialmente favorecido na distribuição das riquezas repartidas pelas outras partes do Globo: E que Tendo considerado similhantemente que as Disposições providentes, que Tenho Ordenado a bem da População destes Meus Domínios, não pódem repentinamente produzir os seus saudaveis effectos, por dependerem do successivo tracto do tempo, não sendo por isso possivel facilitar o supprimento dos operarios que a enfermidade, e a morte diariamente inhabilitão, ou extinguem: se Me fez manifesta a urgente necessidade de permittir o arbitrio, até agora praticado, de conduzir, e exportar dos Portos de Africa, Braços que houvessem de auxiliar, e promover o augmento da Agricultura, e da Industria, e procurar por huma maior massa de trabalho, maior abundancia de Produções. Mas, tendo-Me sido presente o tratamento duro e inhumano, que no transitio dos Portos Africanos para os do Brazil sofrem os Negros, que delles se extrahem;

chegando a tal extremo a barbaridade, e sordida avareza de muitos dos Mestres das Embarcações, que os conduzem, que, sedusidos pela fatal ambição de adquirir fretes, e de fazer maiores ganhos, sobrecarregão os Navios, admittindo nelles muito maior numero de Negros, do que podem convenientemente conter; faltando-lhes com alimentos necessarios para a subsistencia delles, não só na quantidade, mas até na qualidade, por lhes fornecerem generos avariados e corruptos, que podem haver mais em conta; resultando de hum tão abominavel trafico, que se não póde encarar sem horror, e indignação, manifestarem-se enfermidades, que por falta de curativo, e conveniente tratamento, não tardão a fazerem-se epidemicas, e mortaes, como a experiencia infelizmente tem mostrado: Não podendo os Meus Constantes, e Naturaes Sentimentos de Humanidade, e Beneficencia tolerar a continuação de taes actos de barbaridade, commettidos com manifesta transgressão dos Direitos Divino, e Natural, e Regias Disposições dos Senhores Reis, Meus Augustos Progenitores, transcritas nos Alvarás de dezoito de Março de mil seiscentos oitenta e quatro, e na Carta de Lei do primeiro de Julho de mil setecentos e trinta, que Mando observar em todas aquellas partes, que por este Meu Alvará não forem derogadas, ou substituidas por outras Disposições mais conformes ao presente estado das cousas, e ao adiantamento, e perfeição, a que tem chegado os conhecimentos physicos e novas descubertas chemicas, maiormente na parte que respeita ao importante objecto da Saude Publica: Sou Servido Determinar, e Prescrever as seguintes Providencias, que inviolavelmente se deverão observar e cumprir.

I. Convindo para a saude, e vidas dos Negros, que dos Portos de Africa se conduzem para os deste Estado do Brazil, que elles tenham, durante a passagem, lugar sufficiente, em que se possam re-

costar, e gosar daquelle descanço indispensavel para a conservação delles, não devendo as dimenções do espaço necessario para aquelle fim, depender do arbitrio, ou capricho dos Mestres das Embarcações, suppostos os motivos, que já ficão referidos: Hei por bem Determinar, Conformando-Me ás proporções que outros Estados illuminados estabelecerão relativamente a este objecto, e que a experiencia constante manifestou corresponder aos fins, que Tenho em vista; que os Navios, que se empregarem no transporte dos Negros, não hajão de receber maior numero delles, do que aquelle que corresponder á proporção de cinco negros por cada duas Toneladas; e esta proporção só terá lugar até a quantia de duzentas e huma Toneladas; porque a respeito das Toneladas addicionaes, além das duzentas e huma, que acima ficão mencionadas, Permitto que somente se admitta um Negro por cada Tonelada adicional. E para prevenir as fraudes que se poderião praticar conduzindo maior numero de individuos, do que os que ficão regulados pelas estabelecidas Disposições, e acautelar similhantemente os extravios dos Meus Reaes Direitos, e enganoso, que commettem alguns Mestres de Embarcações, que conduzindo Negros por sua conta, e por conta de Particulares, costumão supprir a falta dos seus proprios Negros, quando esta acontece por molestia, ou outro qualquer infortunio, apropriando-se dos Negros de outros Proprietarios, e fazendo iniqua, e dolosamente soffrer a estes a perda, quando só devia recahir sobre o Mestre: Determino que cada Embarcação haja de ter hum Livro de Carga, distribuido da mesma fórma dos que servem para as Fazendas; que na margem esquerda deste Livro se carregue o numero dos Africanos que embarcárão, com a distincção do Sexo: declarando-se se são adultos, ou crianças; a quem vem consignados, e indicando-se a Marca distinctiva, que o denote; devendo ser na columna, ou mar-

gem do lado direito, que se faça em frente a Descarga do Individuo que fallecer, declarando-se a sua qualidade, Marca e o Consignatario, a que era remetido. E repugnando altamente aos sentimentos de Humanidade, que se permita, que taes Marcas se imprimão com ferro quente, Determino que tão barbaro invento mais se não pratique; devendo substituir-se por huma manilha ou colleira em que se grave a Marca, que haja de servir de distinctivo; ficando sujeitos os que o contrario praticarem á Pena da Ordenação Livro quinto, Titulo trinta e seis, Paragrapho primeiro, *in principio*. Para a devida legalidade da Escripção acima indicada, Mando que o Livro em que ella se fizer, seja rubricado pelo Juiz da Alfandega, ou quem seu lugar fizer, no Porto de que sahir a Embarcação; devendo os Mestres, logo que derem entrada nos Portos deste Estado do Brazil, apresentar este Livro ás Inspecções, e Auctoridades, que Eu para isso Houver de estabelecer: E succedendo que, em transgressão do que Tenho determinado, se introduza maior numero de Negros a bordo do que aquelle, que fica estabelecido, incorrerão os Transgressores nas Penas declaradas pela Carta de Lei do primeiro de Julho de mil setecentos e trinta, que nesta parte Mando que se observe, como nella se contém: E para que possa legalmente constar se se observa esta Minha Real Determinação: Mando que as Embarcações empregadas nesta conducção e transporte, sejam visitadas ao tempo da sahida do Porto, em que carregárão, e o da chegada áquelle, a que se destinão, pelos respectivos Juizes da Alfandega, Intendencia, ou daquela Auctoridade, que Eu Houver de destinar para aquelle effeito.

II. Importando similhantemente para a conservação da saude, e para a precaução, e curativo das molestias a assistencia de hum habil Cirurgião: Ordeno que todas as Embarcações destinadas para a conducção dos Negros, levem hum Cirur-

gião perito; e faltando este, se lhes não permittirá a Saída. E convindo premiar aquelles, que pela sua pericia, desvelo, e humanidade contribuirão para a conservação da saude, e para o curativo, e restabelecimento dos Negros, que se conduzirem para estes Portos do Brazil: Sou Servido Determinar que succedendo não exceder de dous por cento o numero dos que morrerem na passagem dos Portos de Africa para os do Brazil, haja de se premiar o Mestre da Embarcação com a Gratificação de duzentos e quarenta mil reis, e de cento e vinte o Cirurgião; e não excedendo o numero dos mortos de tres por cento, se concederá assim ao Mestre, como ao Cirurgião metade da Gratificação, que acima fica indicada, a qual será paga pelo Cofre da Saude: E quando succedá que o numero dos mortos seja tal, que faça suspeitar descuido, ou na execução das Providencias destinadas para a salubridade dos Passageiros, ou nos curativos dos Enfermos: Determino que o Ouvidor do Crime, a quem Mando se apresentem os Mappas Necrológicos de cada Embarcação, haja de proceder a huma rigorosa Devassa, a fim de serem punidos severamente, na conformidade das Leis, aquelles que se provar terem deixado de executar as Minhas Reaes Ordens relativas ao cumprimento das obrigações que lhes são impostas sobre hum tão importante objecto.

III. Para melhor, e mais regular tratamento dos Enfermos. e para acautelar a comunicação das molestias, que por falta de convenientes precauções se podem constituir epidemicas, ou tornarem-se mais graves por se prescindir do preciso tracto, aceio e fornecimento de alimentos proprios: Determino que no Castello de Prôa, ou em outra qualquer parte do Navio, que se julgar mais propria, se estabeleça huma Enfermaria, para onde hajão de ser conduzidos os Doentes, para n'ella serem tractados, na fórma que Tenho Mandado praticar a bordo dos Navios de Guerra: E não sen-

do possivel que o cuidado, e tractamento dos Enfermos se entreguem a pessoas, que incumbidas de outros serviços, não podem assistir na Enfermaria com aquella assiduidade, que convém: Determino, Ampliando o Capitulo decimo da Lei de dezoito de Março de mil seiscentos oitenta e quatro, que se destinem duas, tres, ou mais pessoas, segundo o numero dos Doentes, para que hajão de se occupar do tractamento d'elles, e que para isso sejam dispensadas de todo, e qualquer serviço.

IV. Para acautelar similhantemente a introdução de molestias a bordo: Determino que se não admitta a Embarque pessoa alguma que padecer molestia contagiosa, para cujo effeito se deverão fazer os competentes exames pelo Delegado do Physico Mór do Reino, quando o haja, e seja da Profissão, pelo Cirurgião, ou Medico, que se achar no Porto de Embarque, ou pelo Cirurgião do Navio.

V. Concorrendo essencialmente para a conservação, e existencia dos Individuos, que se exportão dos Portos de Africa, que os Comestiveis, que os Mestres das Embarcações devem fornecer á Guarnição, e Passageiros, sejam de boa qualidade, e que na distribuição delles se forneça a cada hum a sufficiente quantidade: Ordeno que os Mantimentos, que os Mestres se propozerem a embarcar, hajão de ser primeiro approvados, e examinados em terra na presença do Delegado do Physico Mór do Reino, havendo-o, do Medico, ou Cirurgião, que houver no lugar do Porto de Embarque, e do Cirurgião do Navio, e sendo approvados os Mantimentos, assim pelo que respeita á qualidade, como á quantidade, se requererá ao Governador a competente licença para os embarcar; e por taes exames, visitas, e licenças não pagarão os Mestres emolumentos alguns. E repugnando aos Sentimentos da Humanidade que se tolere, em quanto a esta parte, o mais leve desvio, e negligencia, e mais ainda que fiquem impunes

taes condescendencias na approvação dos Comestiveis, que de ordinario procede de principios de venalidade, peitas, e ganhos illicitos, approvando-se os que deverião ser rejeitados como nocivos; Ordeno mui positivamente aos Governadores e Capitães Generaes, Governadores, ou aos que suas vezes fizerem, não concedão licença para que se embarquem taes Mantimentos, constando-lhes que a approvação não fôra feita com a devida sinceridade; mas antes fação proceder a novo exame, participando-me o resultado, a fim de que sejam punidos na conformidade das Leis os Transgressores dellas: E Recommendo aos Governadores mui effizadamente, que hajão de comparecer, todas as vezes que as suas occupações lho permittirem, a taes averiguações, visitas, e exames a fim de que os Empregados subalternos hajão de ser mais exactos, e pontuaes no cumprimento das obrigações, que lhe são impostas, na execução das quaes tanto interessão a Humanidade, e Bem do Meu Real Serviço.

VI. Posto que o Feijão seja o principal alimento, que a bordo das Embarcações se fornece aos Africanos, tendo-se reconhecido pela experiencia que estes o repugnão, e rejeitão passados os primeiros dias da Viagem, convém que se reveze, dando-lhes huma porção de Arroz ao menos huma vez por semana, e misturando o Feijão com o Milho, alimento que os Negros preferem a qualquer outro, não sendo o Mendoby, que entre elles tem o primeiro lugar, e que por tanto se lhes deve facilitar; fornecendo-se a competente porção de Peixe, e Carné secca, que igualmente deverá ser de boa qualidade; e para preparoda comida se empregarão Caldeirões de ferro, ficando reprovados os de cobre.

VII. Sendo a falta de huma sufficiente porção de Agua a que mais custa a supportar, principalmente a bordo dos Navios sobrecarregados de Passageiros, e em quanto se não affastão das adustas

Costas de Africa; e tendo-se reconhecido que de huma tal falta resultão ordinariamente as molestias, e a morte de hum grande numero de Negros, victimas da inhumanidade, e avidéz dos Mestres das Embarcações; Determino que a Agua da haja de regular-se na razão de duas Canadas por Cabeça em cada hum dia, assim para beber, como para Cozinha; regulando as viagens dos Portos de Angola, Benguella, e Cabinda para este do Rio de Janeiro a cincoenta dias, daquelles mesmos Portos para a Bahía e Pernambuco de trinta e cinco a quarenta dias, e de tres mezes quando o Navio venha de Moçambique; e da sobredita porção de Agua se deverá fornecer a cada Individuo impreterivelmente huma Canada por dia, para beber; a saber, meia Canada ao jantar, e meia Canada á cêa; E Querendo que mais se não pratique a barbaridade, com que se procedia na distribuição da Agua, chegando a inhumanidade ao ponto de espancar aquelles, que, mais afflictos pela sêde vinhão mui apressadamente saciar-se: Determino, que, conservando-se a pratica estabelecida para a comida dos Negros, dividindo-se estes em Ranchos, de dez cada hum, se forneça similhantemente a cada Rancho a porção de Agua, que lhe toca, a razão de meia Canada por Cabeça, assim ao jantar como á cêa, fornecendo-se a cada Rancho hum Vaso de Madeira, ou Cassengos, que contenha cinco Canadas de Agua.

VIII. Dependendo a conservação da Agua, assim pelo que respeita á sua quantidade, como á sua qualidade, de que as Vasilhas, Pipas, ou Toncis estejão perfeitamente rebatidas, e vedadas, e perfeitamente limpas: Determino que se não admittão para Aguada cascós, que não tenham aquelles requisitos; devendo excluir-se todos aquelles, que tenham servido para Vinho, Vinagre, Aguardente, ou para qualquer outro uso, que possa contribuir para a corrupção da Agua: E no exame do estado de taes Vasilhas,

Ordeno que se proceda com a mais rigorosa indagação.

IX. Tendo a experiencia feito reconhecer que do maior cuidado, e vigilancia no accio e limpeza das Embarcações, e da frequente renovação do ar depende a manutenção da saude dos Navegantes, e ainda mesmo o pessoal interesse dos Proprietarios dos Navios, por isso que não recebem frete pelo transporte dos Negros, que morrem na travessia da Costa de Leste para os Portos deste Continente: Determino que Navio nenhum destinado para a condução de Negros, haja de sahir dos Portos dos Meus Dominios na Costa de Africa, sem que se proceda a hum severo exame sobre o estado de accio, em que se achar, negando-se as competentes licenças de Sahida áquelles, que não estiverem em conveniente estado de limpeza; e hum similhante exame se deverá praticar nos Portos onde o Navio, ou Embarcação vier descarregar; ficando sujeitos ao mesmo exame os Capitães, que transportarem para os Portos do Brazil Negros, conduzidos de outros Portos; pois que não executando as Providencias ordenadas neste Alvará, ficarão sujeitos ás Penas por elle declaradas quanto aos Transgressores.

X. Deverá o Capitão, ou Mestre do Navio ter particular cuidado em fazer amiudadamente renovar o ar, por meio de Ventiladores, que será obrigado a levar para aquelle effeito, e deverá similhantemente o Mestre ou Capitão do Navio ou Embarcação fazer conduzir de manhã, e de tarde ao Tombadilho os Negros, que trazer a bordo, a fim de respirarem hum ar livre; facilitando-lhes todos os dias de manhã, que forem de nevoa, huma conveniente porção de Aguardente, para beberem; obrigando-os a banharem-se pelo meio dia em agua salgada.

XI. Com o mesmo saudavel intento de prevenir que as molestias se propaguem a bordo, e se tornem contagiosas:

Determino que na ultima Visita que se fizer a bordo, antes da sahida do Navio, que transportar Negros dos Meus Dominios na Costa de Africa, se examine o estado, em que se achão aquelles Negros, e que succedendo achar-se algum, ou alguns Enfermos de molestia, que possa communicar-se, ou éxigir mais cuidadoso curativo, devão desembarcar, para serem curados em terra: E quando a Minha Real Fazenda tenha recebido os Direitos de Exportação: Mando que o Escrivão da Alfandega, ou quem suas vezes fizer, haja de passar as cautelas necessarias, para que se abonem a quem tocar os Direitos, que tiver pago pelo Negro, ou Negros, que tiverem desembarcado, depois de os haver pago; descontando-se-lhes taes Direitos na Sahida de igual numero de Negros, que embarcarem nas subseqüentes Embarcações; bem entendido, que a esta ultima Visita e decisão deverão assistir o Physico Mór do Districto, onde o houver, na falta d'elle o Cirurgião da Terra, o do Navio e o Delegado do Physico Mór do Reino; e por estes Facultativos se passará huma Attestação jurada, em que se declare a enfermidade, e mais signaes distinctivos do Negro, que mandarão desembarcar, e o numero dos que proseguem Viagem; e chegando ao Porto a que forem destinados taes Navios, deverá o Mestre, ou Capitão apresentar aquella Attestação ao Governador e Capitão General, Governador, que ali residir, ou a quem suas vezes fizer, para que este haja de a enviar á Minha Real Presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos; e deverá o Mestre, ou Capitão entregar hum Duplicado da mesma Attestação ao Delegado do Physico Mór do Reino, que se achar no Porto do desembarque, ou a quem suas vezes fizer; e entrando o Navio no Porto desta Cidade, e Côrte do Rio de Janeiro, deverá o Mestre, ou Capitão entregar a tal Attestação na mesma Secretaria de Estado dos Negocios

da **Marinha, e Dominios Ultramarinos, e hum Duplicado della ao Physico Mór do Reino, ou a seus Delegados.**

XII. Não sendo menos importante occorrer, e prevenir que não soffra a Saude Publica, por falta das necessarias cautelas no exame do estado, em que chegam os Negros ao Porto do Desembarque: E convindo que este se não permita antes das competentes Visitas da Saude, e de se reconhecer que não ha molestias a bordo, que sejam contagiosas: Ordeno que em todos os Portos deste Continente, e outros, em que fôr permittido o desembarque dos Individuos exportados da Costa de Africa, haja de estabelecerse hum Lazareto separado da Cidade, escolhendo-se hum lugar elevado, e sadio, em que deva edificar-se; e naquelle Lazareto deyerão ser recebidos os Negros Enfermos, para alli serem tractados, e curados, até que os Facultativos, a que forem commettidas as Visitas do Lazareto, e o curativo dos Doentes, os julguem em estado de poderem sahir para casa das pessoas, a quem vierem consignados; devendo estas concorrer com os meios necessarios para a subsistencia dos Doentes, mediante huma consignação diaria, que Mando seja arbitrada pela Minha Real Junta do Commercio. E para que não aconteça que se commettão peitas, fraudes, e prevaricações na execução de tão necessarias precauções, dificultando-se, ou demorando-se o desembarque por capciosos pretextos com o reprovado intento de extorquir dos Interessados Gratificações illicitas, para obterem mais prompto Despacho: Hei por muy recommendado ao Physico Mór do Reino que haja de proceder com a mais escrupulosa indagação na escolha das pessoas, que se destinarem para semelhantes Empregos; vigiando se cumpram com fidelidade, e desinteresse, que devem, as suas importantes obrigações; e representando-Me as extorsões, e venalidades, que se commetterem, a fim de que os Delinquentes hajão de ser cas-

tigados com todo o rigor das Leis. E para que Me seja constante a exacção, com que se praticão estas Minhas Saudaveis, e Paternaes Providencias, e os effectos, que dellas resultão em beneficio da Saude Publica: Determino que o dito Physico Mór do Reino, por si, ou por seu Delegado, haja de passar huma Attestação jurada, que declare o numero dos Fallecidos, e Doentes, que se acharão a bordo no momento da chegada da Embarcação; e que esta seja remettida á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, Regedor da Casa da Supplicação; ou quem suas vezes fizer; Governadores, e Capitães Generaes; Desembargadores; Ouvidores; Provedores; Juizes; Justiças; Officiaes; e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento deste Meu Alvará houver de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Disposições, ou Estilos em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se delles Fizesse individual, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effecto haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, aos vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e treze. — PRINCIPE. — *Conde das Galveas* (4).

(4) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.º, pag. 536.

CARTA REGIA PARA O AUMENTO DOS EMOLUMENTOS
A DOIS OFFICIAES DA ALFANDEGA DE MACÁU.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deus de Macáu: Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar. Sendo-Me presente a maneira zelosa, e activa, com que Nicoláo Tolentino de Pina, Porteiro da Alfandega dessa Cidade, e Joaquim Vieira Ribeiro, Escrivão da abertura da mesma Alfandega, desempenhãrão as Commissões de que forão encarregados, durante a expedição contra os Piratas Chinas, sendo ao mesmo tempo exactos no cumprimento dos deveres de seus respectivos Empregos, pelos quaes vencem mui modicos ordenados: E Querendo portanto melhorar a sua situação de huma maneira, que não seja gravosa á Real Fazenda: Sou Servido Ordenar que esse Leal Senado, de commum accordo com o Ouvidor Miguel de Arriaga Brum da Silveira, lhes haja de assignar aquelles Emolumentos que parecem proprios, segundo os Officios que exercem na Alfandega, sendo isto conforme ao que se acha em pratica em todas as outras dos Meus Reinos, e Dominios. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Julho de mil oitocentos e quatorze.—PRINCIPE. Com Guarda.—Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deus de Macáu ⁽¹⁾.

OFFICIO AMPLIANDO O FAVOR DA CARTA REGIA ANTECEDENTE A TODOS OS OFFICIAES DA REFERIDA ALFANDEGA.

Foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o officio de V. S.^a numero treze, que serve de informação ao Requerimento de Joaquim Vieira Ribeiro, Vicente Caetano da Rocha, e Nicoláo Tolentino de Pina, todos Offi-

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado — Vol. 3.^o, pag. 551.

ciaes da Alfandega dessa Cidade, e como a respeito de dous destes Officiaes, que forão empregados na expedição contra os piratas, se expede ao Senado a Carta Regia, que em outro Officio communico a V. S.^a por copia, pôde tornar-se aquella disposição geral para todos os Officiaes da Alfandega, segundo V. S.^a melhor entender, sendo certo que não podendo applicar-se em toda a extensão, o systema, ou Regimento de Emolumentos, que existe nesta Alfandega, será preferivel que ahi se estabeleça aquelle que parecer mais conforme á extensão, e natureza do trabalho, que taes Empregados tem nessa Alfandega de Macáu. O que participo a V. S.^a para que assim se execute, visto que pela já citada Carta Regia se ordena ao Senado que proceda em tal assumpto de accordo com V. S.^a

Deos Guarde a V. S.^a Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1814.—
Antonio de Araujo de Azevedo ⁽¹⁾.

CARTA DE RATIFICAÇÃO DO TRATADO COM A GRAM BRE-TANHA, DE 22 DE JANEIRO DE 1813, SOBRE O TRAFICO DE ESCRAVATURA.

Dom João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa de Guiné e da Conquista, Navegação, e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Approvação, confirmação e Ratificação virem, que em 22 de Janeiro do corrente anno se concluiu, e assignou na cidade de Vienna entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu bom Irmão e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, hum Tratado com o fim de effectuar, de commum accordo com as outras Potencias da Europa, que se prestarão a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do Trafico de Escravos

(1) No Supplemento á Collecção de Delgado — vol. 3.^o, pag. 552.

em todos os Lugares da Costa de Africa, sitios ao Norte do Equador: do qual Tratado a sua fórma e theor he a seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade:

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tendo no Artigo decimo do Tratado de Alliança, feito no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, declarado a Sua Real Resolução de Cooperar com Sua Magestade Britannica na Causa da Humanidade e Justiça, Adoptando os meios mais efficazes para promover a abolição gradual do Trafico de Escravos: e Sua Alteza Real, em virtude da dita Sua Declaração, Desejando effectuar, de commum accordo com Sua Magestade Britannica, e com as outras Potencias da Europa, que se prestarão a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do referido Trafico em todos os Lugares da Costa de Africa, sitios ao Norte do Equador: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, ambos igualmente animados do sincero desejo de accelerar a época, em que as vantagens de huma Industria pacifica, e de hum commercio innocente, possão vir a promover-se por toda essa grande extensão do continente Africano, libertado este do mal do Tráfico de Escravos; ajustarão fazer hum Tratado para esse fim, e Nomearão nesta conformidade para Seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, os Illustrissimos e Excellentissimos, Dom Pedro de Sousa Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, Capitão da Sua Guarda Real Alemã; Antonio de Saldanha da Gama, do seu Conselho, e do da Sua Real Fazenda, Commendador da Ordem Militar de São Bento de Aviz; e Dom Joaquim Lobo da Silveira, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo; todos tres Seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna; e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Grande

Bretanha e Irlanda, o Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrosissimo Conselho Privado de Sua dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Principal Secretario de Estado de Sua dita Magestade para os Negocios Estrangeiros, e Seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna; os quaes havendo reciprocamente trocado os Plenos Poderes respectivos, que se achãrão em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes:

Artigo I. Que desde a Ratificação deste Tratado, e logo depois da sua publicação, ficará sendo prohibido a todo e qualquer Vassallo da Corôa de Portugal o comprar Escravos, ou traficar nelles em qualquer parte da Costa de Africa ao Norte do Equador debaixo de qualquer pretexto, ou por qualquer modo que seja; exceptuando comtudo aquelle, ou aquelles Navios que tiverem sahido dos Portos do Brazil, antes que a sobre dita Ratificação haja sido publicada; com tanto que a viagem desse, ou desses Navios se não extenda a mais de seis mezes depois da mencionada publicação.

Artigo II. Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Consente, e Se obriga por este Artigo a Adoptar, de accordo com Sua Magestade Britannica, aquellas medidas que possão melhor contribuir para a execução effectiva do ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objecto, e litteral intelligencia: e Sua Magestade Britannica Se obriga a dar, de accordo com Sua Alteza Real, as ordens que forem mais adequadas para effectivamente impedir, que, durante o tempo em que ficar sendo licito o continuar o Trafico de Escravos, segundo as Leis de Portugal, e os Tratados subsistentes entre as duas Corôas, se cause qualquer estorvo ás Embarcações Portuguezas que se dirigirem a fazer o commercio de Escravos ao Sul da Linha; ou

seja nos actuaes Dominios da Corôa de Portugal, ou nos Territorios sobre os quaes a mesma Corôa reservou o seu Direito no mencionado Tratado de Alliança.

Artigo III. O Tratado de Alliança concluido no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810, sendo fundado em circumstancias temporarias, que felizmente deixarão de existir, se declara pelo presente Artigo por nullo e de nenhum effeito em todas as suas partes; sem que por isso com tudo se invalidem os antigos Tratados de Alliança, Amizade, e Garantia, que por tanto tempo e tão felizmente tem subsistido entre as duas Corôas. e que se renovão aqui pelas duas Altas Partes Contratantes, e se reconhecem ficar em plena força e vigor.

Artigo IV. As Duas Altas Partes Contratantes Se Reservão e Obrigão a fixar por um Tratado separado o periodo em que o Commercio de Escravos haja de cessar universalmente e de ser prohibido em todos os Dominios de Portugal e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Renova aqui a Sua anterior Declaração, e Ajuste de que, no intervallo que decorrer até que a sobredita abolição geral e final se verifique, não será licito aos Vassallos Portuguezes o comprarem ou traficarem em Escravos em qualquer parte da Costa de Africa, que não seja ao Sul da Linha Equinozial, como fica especificado no segundo Artigo d'este Tratado; nem tão pouco o emprehenderem este Trafico debaixo de Bandeira Portugueza para outro fim que não seja o de supprir de Escravos as Possessões Transatlanticas da Corôa de Portugal.

Artigo V. Sua Magestade Britannica Convêm, desde a data em que for publicada, da maneira mencionada no Artigo primeiro, a Ratificação do presente Tratado, em Desistir da Cobrança de todos os pagamentos, que ainda restem por fazer para a completa solução do Empréstimo de seis centas mil Libras Ester-

linas, contrahido em Londres por conta de Portugal no anno de 1809, em consequencia da Convenção assignada aos 21 de Abril do mesmo anno; a qual Convenção, debaixo das condições acima especificadas, se declara pelo presente Artigo nulla e de nenhum effeito.

Artigo VI. O presente Tratado será ratificado, e as Ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro no espaço de cinco mezes, ou antes se possível for.

Em Fé e Testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e firmarão com o Sêllo das suas Armas.

Feito em Vienna aos vinte e dois de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quinze.

(L. S.) Conde de Palmella.

(L. S.) Antonio de Saldanha da Gama.

(L. S.) D. Joaquim Lobo da Silveira.

ARTIGO ADDICIONAL.

Convencionou-se que, no caso de algum colono Portuguez querer passar dos Estabelecimentos da Corôa de Portugal na Costa de Africa ao Norte do Equador com os Negros *bona fide* seus domesticos para qualquer outra Possessão da Corôa de Portugal, terá a liberdade de fazê-lo, logo que não seja a bordo de Navio armado e preparado para o Trafico, e logo que venha munido dos competêntes Passaportes e Certidões, conformes á norma, que se ajustar entre os dous Governos.

O presente Artigo Addicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado assignado n'este dia; e será ratificado, e a Ratificação trocada ao mesmo tempo.

Em Fé e Testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão e firmarão com o Sêllo das suas Armas. Feito em Vienna aos vinte e dous de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quinze.

(L. S.) Conde de Palmella.

(L. S.) Antonio de Saldanha da Gama.

(L. S.) D. Joaquim Lobo da Silveira.

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que n'elle se contém, e no Artigo Adicional que faz parte integrante do mesmo Tratado, o Approvo, Ratifico, e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas partes, clausulas, e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario; e Ministro de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1815. — Com a assignatura do Principe Regente, e a do Ministro. ⁽¹⁾

PORTARIA SOBRE DIREITOS DO ARROZ.

O Principe Regente Nosso Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselho da Fazenda em Consulta de vinte e seis do mez proximo passado, sobre a Representação dos Negociantes interessados no Commercio do Brazil, em que se queixão da desigualdade com que na Casa da India se deduzem os Direitos do Arroz vindo dos Portos da Asia, comparativamente aos que se pagão na Alfandega Grande, pelo que vem de Portos Estrangeiros: Manda que todo o arroz que tiver Despacho na Casa da India, pague os mesmos Direitos que actualmente se cobrão do arroz Estrangeiro, que se despacha na Alfandega Grande, observando-se a respeito das Baldeações do mesmo genero a Disposição do Alva-

⁽¹⁾ Na Collecção de Delegado — Vol. 6.º, pag. 552.

rá de vinte e seis de Maio de mil oitocentos e doze, que abrange todos os objectos commerciaes. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Governo em 19 de Agosto de 1815. — Com duas Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. ⁽²⁾

ALVARÁ CREAMDO MAIS HUM LUGAR DE DESEMBARGADOR PARA GOA, E HUM LUGAR DE OUVIDOR DA PROVINCIA DE BARDEZ.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que constando na Minha Real Presença, que não são bastantes os quatro Desembargadores, que ha na Relação de Goa para a decisão dos negocios forenses, que occorrem, havendo por isso muitas vezes empates, que se não podem terminar, e resolver; e ainda votando o Chanceller falta o numero de seis Juizes, necessarios nos casos de gravidade, como determinão as Minhas Leis: E que não se administra outrosim a Justiça nas Provincias de Salsete e Bardez, depois da extincção dos Magistrados, que as região com a exactidão, e imparcialidade, que convém ao bem público, e ao interesse particular dos Meus fiéis Vassallos; porque os Juizes das Communidades, e Ouvidores dellas não são sufficientes por falta de conhecimento das Leis, e por serem naturaes, e domiciliarios do Paiz, com relações de amizade, e parentesco; Querendo prevenir estes, e outros inconvenientes, Sou Servido Determinar o seguinte:

Haverá mais um Desembargador da Relação de Goa, que será nella Extravagante, e servirá de Juiz das Communidades, e Ouvidor da Provincia de Salsete, vencendo, além do Ordenado da Relação, o que percebião os referidos Juiz, e Ouvidor, a quem vae substituir, e todos os emolumentos, e propinas, que lhes competião.

Para administrar Justiça na Provincia

⁽²⁾ Na Collecção de Delegado — Vol. 6.º, pag. 565.

de Bardez, Hei por bem crear um Lugar triennial de Ouvidor, e Juiz das Commu- nidades, que será reputado do Primeiro Banco; e o Magistrado, que o servir, te- rá accesso immediato á Relação de Goa, quando, findos os tres annos, e tendo Successor, Eu Houver por bem Nomea- lo; e servirá tambem de Ouvidor das Ilhas de Gôa, e de Auditor da Gente de Guerra, vencendo os Ordenados, que per- cebião o Juiz das Commuidades, Ouy- dores, e Auditores, havendo-se por abo- lidos, e extinctos os sobreditos Lugares, que hão-de ser suppridos por estes Ma- gistrados, que Sou Servido Crear.

Pelo que: Mando á Meza do Desem- bargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazen- da; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado da India; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, que o contrario determinem. E va- lerá como Carta passada pela Chancel- laria, posto que por ella não ha de pas- sar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Or- denação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Janeiro de 1816.—Com a assignatura do Principe Regente, e a do Ministro. ⁽¹⁾

CARTA DE RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE 22 DE JU- LHO DE 1817, QUE HE ADDICIONAMENTO AO TRA- TADO DE 22 DE JANEIRO DE 1815.

Doim João por Graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil e dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confir- mação, Approvação e Ratificação virem, que em vinte e oito de Julho do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado, — Vol. 6.º, pag. 384.

de Londres, entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe, Jorge III, Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Ir- landa, Meu Bóm Irmão e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, huma Conven- ção Adicional ao Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, com o fim de preencher fielmente e em toda a sua extensão as mutuas obriga- ções, que Contractamos pelo sobredito Tratado, da qual Convenção a sua fórma e theor he a seguinte:

CONVENÇÃO ADDICIONAL AO TRATADO DE 22 DE JANEIRO DE 1815, ENTRE SUA Magestade Fidelissima e SUA Magestade Britannica, PARA O FIM DE IMPEDIR QUALQUER COMMERCIO ILICITO DE ESCRAVOS POR PARTE DOS SEUS RESPECTIVOS VASSALLOS.

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, Adherindo aos Principios que manifestarão na De- claração do Congresso de Vienna de 8 de Fevereiro de 1815; e Desejando preen- cher fielmente, e em toda a sua exten- são, as mutuas obrigações, que contra- tarão pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, em quanto não chega a epoca em que, segundo o theor do Artigo IV, do sobredito Tratado, Sua Magestade Fidelissima Se Reservou de fixar, de accordo com Sua Magestade Britannica, o tempo em que o Trafico de Escravos deverá cessar inteiramente, e ser prohi- bido nos seus Dominios; E Sua Mage- stade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, Tendo-se obrigado, pelo Artigo II. do mencionado Tratado a Dar as providencias necessarias para im- pedir aos Seus Vassallos todo o commer- cio illicito de Escravos; E Tendo-Se Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda Obrigado da Sua Parte a adoptar, de accordo com Sua Magestade Fidelissima, as medidas necessarias para impedir, que os Navios Portuguezes que se empregarem no Com- mercio de Escravos segundo as Leis do

Seu Paiz, e os Tratados existentes não soffrão perdas e encontrem estorvos da parte dos Cruzadores Britannicos: Suas Ditas Magestades Determinarão Fazer huma Convenção para este fim; E Havendo Nomeado Seus Plenipotenciarios *ad hoc*, a saber:

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Pedro de Sousa e Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Capitão da Sua Guarda Real da Companhia Allemã, Commendador da Ordem de Christo, Grã Cruz da Ordem de Carlos III, em Hespanha, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britannica; e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e de Irlanda ao Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde de Castlereagh, Conselheiro de Sua Dita Magestade no Seu Consellio Privado, Membro do Seu Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, e Seu principal Secretario de Estado Encarregado da Repartição dos Negocios Estrangeiros: os quaes, depois de haverem trocado os Seus Plenos Poderes respectivos, que se achárão em boa e devida fórma, convierão nos seguintes Artigos:

Artigo I. O objecto d'esta Convenção he, por parte de Ambos os Governos, vigiar mutuamente que os seus Vassallos Respectivos não fação o commercio illicito de Escravos. As Duas Altas Partes Contractantes Declarão: que Ellas considerão como Trafico illicito de Escravos, o que, para o futuro, houvesse de se fazer em taes circumstancias como as seguintes, a saber:

1.º Em Navios, e debaixo de Bandeira Britannica, ou por conta de Vassallos Britannicos em qualquer Navio, ou debaixo de qualquer Bandeira que seja.

2.º Em Navios Portuguezes em todos os Portos ou paragens da Costa de

Africa: que se achão prohibidas em virtude do Artigo I do Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze.

3.º Debaixo de Bandeira Portugueza ou Britannica, quando por conta de Vassallos de outra Potencia.

4.º Por Navios Portuguezes que se destinassem para hum Porto qualquer fóra dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima.

Art. II. Os Territorios nos quaes segundo o Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, o Commercio dos Negros fica sendo licito para os Vassallos de Sua Magestade Fidelissima, são:

1.º Os Territorios que a Corôa de Portugal possui nas Costas d'Africa ao Sul do Equador, a saber: na Costa Oriental da Africa, o Territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahía de Lourenço Marques; e na Costa Occidental, todo o Territorio comprehendido entre o oitavo e decimo oitavo grão de latitude meridional.

2.º Os Territorios da Costa d'Africa ao Sul do Equador sobre os quaes Sua Magestade Fidelissima Declarou Reservar Seus Direitos, a saber:

Os Territorios de Molembo e de Cabindá na Costa Occidental da Africa, desde o quinto grão e doze minutos até o oitavo de latitude meridional.

Art. III. Sua Magestade Fidelissima Se Obriga, dentro do espaço de dois mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, a Promulgar na Sua Capital, e logo que for possivel, em todo o resto dos Seus Estados, huma Lei determinando as penas em que incorrerem todos os Seus Vassallos que, para o futuro, fizerem hum Trafico illicito de Escravos; e a Renovar ao mesmo tempo a prohibição já existente, de importar Escravos no Brazil debaixo de outra Bandeira que não seja a Portugueza. E a este respeito, Sua Magestade Fidelissima Conformará, quanto for possivel,

a Legislação Portugueza com a Legislação actual da Gram-Bretanha.

Art. IV. Todo o Navio Portuguez, que se destinar para fazer o Commercio de Escravos em qualquer parte da Costa d'Africa em que este Commercio fica sendo licito, deverá ir munido de hum Passaporte Real, conforme ao Formulario annexo á presente Convenção, da qual o mesmo Formulario faz parte integrante: o Passaporte deve ser escrito em Portuguez, com a traducção authentica em Inglez unida ao dito Passaporte, o qual deverá ser assignado pelo Ministro da Marinha, pelo que respeita aos Navios que sahirem do Rio de Janeiro; para os Navios que sahirem dos outros Portos do Brazil, e mais Dominios de Sua Magestade Fidelissima fóra da Europa, os quaes se destinarem para o dito Commercio, os Passaportes serão assignados pelo Governador e Capitão General da Capitania a que pertencer o Porto. E para os Navios, que sahindo dos Portos de Portugal, se destinarem ao Trafico, o Passaporte deverá ser assignado pelo Secretario do Governo da Repartição da Marinha.

Art. V. As Duas Altas Partes Contractantes, para melhor conseguirem o fim que Se Propõem, de impedir todo o Commercio illicito de Escravos aos Seus Vassallos respectivos, Consentem mutuamente em que, os Navios de Guerra de Ambas as Marinhas Reaes que, para esse fim, se acharem munidos das Instrucções especiaes de que abaixo se fará menção, possam visitar os Navios mercantes de ambas as Nações que houver motivo razoavel de se suspeitar terem a bordo Escravos adquiridos por hum Commercio illicito: os mesmos Navios de Guerra poderão (mas sómente no caso em que de facto se acharem Escravos a bordo) deter e levar os ditos Navios, a fim de os fazer julgar pelos Tribunaes estabelecidos para este effeito, como abaixo será declarado. Bem entendido, que os Commandantes dos Navios

de ambas as Marinhas Reaes, que exercerem esta Commissão, deverão observar, stricta e exactamente, as Instrucções de que serão munidos para este effeito. Este Artigo, sendo inteiramente reciproco, as Duas Altas Partes Contractantes Se Obrigão, huma para com a outra, á indemnisação das Perdas que os Seus Vassallos respectivos houverem de soffrer injustamente pela detenção arbitraria e sem causa legal dos seus Navios. Bem entendido, que a indemnisação será sempre á custa do Governo ao qual pertencer o Cruzador que tiver committido o acto de arbitrariedade. Bem entendido tambem, que a visita e a detenção dos Navios de Escravatura, conforme se declarou n'este Artigo, só poderão effectuar-se pelos Navios Portuguezes ou Britannicos que pertencerem a qualquer das duas Marinhas Reaes, e que se acharem munidos das Instrucções especiaes annexas á presente Convenção.

Art. VI. Os Cruzadores Portuguezes ou Britannicos não poderão deter Navio algum de Escravatura, em que actualmente não se acharem Escravos a bordo; e será preciso, para legalisar a detenção de qualquer Navio, ou seja Portuguez, ou Britannico, que os Escravos, que se acharem a seu bordo, sejam effectivamente conduzidos para o Trafico, e que aquelles que se acharem a bordo dos Navios Portuguezes, hajão sido tirados d'aquella parte da Costa d'Africa onde o Trafico foi prohibido pelo Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze.

Art. VII. Todos os Navios de Guerra das duas Nações que, para o futuro, se destinarem para impedir o Trafico illicito de Escravos, hirão munidos, pelo seu proprio Governo, de huma Copia das Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante della. Estas Instrucções serão escritas em Portuguez e em Inglez, e assignadas, para os Navios de cada huma das duas Potencias, pelos Ministros res-

pectivos da Marinha. As Duas Altas Partes Contractantes se Reservão a faculdade de mudarem, em todo ou parte, as ditas Instrucções, conforme as circumstancias o exigirem. Bem entendido, todavia, que as ditas mudanças não se poderão fazer senão de commum accordo, e com o consentimento das Duas Altas Partes Contractantes.

Art. VIII. Para julgar com menos demoras e inconvenientes os Navios que poderão ser detidos como empregados em hum Commercio illicito de Escravos, se estabelecerão (ao mais tardar dentro do espaço de hum anno, depois da troca das Ratificações da presente Convenção) duas Commissões mixtas, compostas de hum igual numero de individuos das duas Nações, nomeados para este effeito pelos Seus Soberanos respectivos. Estas Commissões residirão, huma nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, e a outra nos de Sua Magestade Britannica. E os Dois Governos Declararão, na epoca da troca das Ratificações da presente Convenção, Cada hum pelo que diz respeito aos Seus proprios Dominios, os Lugares da residencia das sobreditas Commissões: Reservando-se cada huma das Duas Altas Partes Contractantes, o Direito de mudar, a Seu Arbitrio, o lugar da residencia da Commissão que residir nos Seus Estados. Bem entendido, todavia, que huma das duas Commissões deverá sempre residir no Brazil, e a outra na Costa d'Africa.

Estas Commissões julgarão, sem appellação, as Causas que lhes forem apresentadas, e conforme ao Regulamento, e Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante della.

Art. IX. Sua Magestade Britannica, em conformidade ao que foi estipulado no Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, Se Obriga a Conceder, pelo modo abaixo explicado, indemnidades sufficientes a todos os Donos de Navios Portuguezes e suas cargas,

aprezadas pelos Cruzadores Britannicos, desde a epoca do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, até a epoca em que as duas Commissões indicadas no Artigo oitavo da presente Convenção se acharem reunidas nos seus lugares respectivos.

As Duas Altas Partes Contractantes Convierão, que todas as reclamações na natureza acima apontada, serão recebidas e liquidadas por huma Commissão mixta, que residirá em Londres, e que será composta de um numero igual de individuos nomeados pelos Seus Soberanos respectivos, e debaixo dos mesmos principios estipulados pelo Artigo oitavo desta Convenção Addicional, e pelos demais Actos que formão parte integrante della.

A sobredita Commissão entrará em exercicio seis mezes depois da Troca das Ratificações da presente Convenção, ou antes se for possivel.

As Duas Altas Partes Contractantes Convierão em que os Donos dos Navios tomados pelos Cruzadores Britannicos, não possão reclamar indemnidades por hum maior numero de Escravos do que áquelle que, segundo as Leis Portuguezas existentes, lhes será permittido transportar, conforme o numero de toneladas do Navio aprezado.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente Convierão, que todo o Navio Portuguez aprezado com Escravos a bordo para o Trafico, os quaes legalmente se provasse terem sido embarcados nos Territorios da Costa d'Africa situados ao Norte do Cabo de Palmas, e não pertencentes á Corôa de Portugal; assim como que todo o Navio Portuguez, aprezado com Escravatura a bordo para o Trafico, seis mezes depois da troca das Ratificações do Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e ao qual se poder provar, que os ditos Escravos houvessem sido embarcados em paragens da Costa d'Africa situadas ao Norte do Equador, não terão direito a reclamar indemnidade alguma.

Art. X. Sua Magestade Britannica Se Obriga a Pagar, o mais tardar no espaço de hum anno, depois que cada Sentença for dada, as sommas que, pelas Commissões mencionadas nos Artigos precedentes, forem concedidas aos individuos que tiverem direito de as reclamar.

Art. XI. Sua Magestade Britannica Sé Obriga formalmente a Pagar as trezentas mil Libras Esterlinas de indemnidade, estipuladas pela Convenção de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e quinze, a favor dos Donos dos Navios Portuguezes apreçados pelos Cruzadores Britanicos, até á epoca do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quatorze, nos termos seguintes a saber:

O primeiro pagamento, de cento e cincoenta mil Libras Esterlinas, seis mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção; e as cento e cincoenta mil Libras Esterlinas restantes, assim como os juros de cinco por cento devidos sobre toda a somma desde o dia da troca das Ratificações da Convenção de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e quinze, serão pagas nove mezes depois da troca da Ratificação da presente Convenção. Os Juros devidos serão abonados até o dia do ultimo pagamento. Todos os sobreditos pagamentos serão feitos em Londres ao Ministro de Sua Magestade Fidelissima junto a Sua Magestade Britannica, ou ás Pessoas, que Sua Magestade Fidelissima houver por bem Authorisar para esse effeito.

Art. XII. Os Actos ou Instrumentos annexos á presente Convenção, e que formão parte integrante della, são os seguintes:

N.º 1.º Formulario de Passaportes para os Navios Mercantes Portuguezes que se destinarem ao Trafico licito de Escravatura.

N.º 2.º Instrucções para os Navios de Guerra das duas Nações que forem destinados a impedir o Trafico illicito de Escravos.

N.º 3.º Regulamento para as Com-

missões mixtas que residirão na Costa d'Africa, no Brazil, e em Londres.

Art. XIII. A presente Convenção será Ratificada, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no termo de quatro mezas, o mais tardar, depois da data do dia da sua assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignarão e sellarão com o Sello das Suas Armas.

Feita em Londres aos 28 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1817. (L. S.)—
Conde de Palmella.

N.º 1.

FORMULARIO DE PASSAPORTES PARA AS EMBARCAÇÕES PORTUGUEZAS QUE SE DESTINAREM AO TRAFICO LICITO DE ESCRAVOS.

(Lugar das Armas Reaes.)

F. . . Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos etc. etc. (ou Governador ou Secretario do Governo de Portugal).

Faço saber a todos que o presente Passaporte virem, que o Navio denominado . . . de . . . Toneladas, levando . . . homens de tripulação, e . . . passageiros; de que he Mestre . . . e Dono . . . Portuguezes e Vassallos deste Reino Unido, segue viagem para os Portos de . . . e . . . e Costa de . . . d'onde ha de voltar para . . . Os ditos Mestre e Dono havendo primeiro prestado o juramento necessario perante a Real Junta do Comercio desta Capital (ou Meza da Inspeção desta Capitania) e tendo provado legalmente que no dito Navio e Carga não tem parte pessoa alguma Estrangeira, como se mostra pela Certidão da mesma Real Junta (ou da Meza da Inspeção) que vai annexa a este Passaporte. Os ditos . . . Mestre e . . . Dono do dito Navio ficando obrigados a entrar unicamente n'aquelles Portos da Costa de Africa onde o Trafico da Escravatura he permittido aos Vassallos do Reino de Portugal, do Brazil, e Algarves, e a voltar

de lá para qualquer dos Portos deste Reino, onde unicamente lhes será permitido desembarcar os Escravos que trouxerem, depois de ter satisfeito ás formalidades necessarias para mostrar que se tem em tudo conformado com as Determinações do Alvará de 24 de Novembro de 1813, pelo qual Sua Magestade Foi Servido Regular o transporte de Escravos da Costa de Africa para os Seus Dominios do Brazil. E deixando elles de cumprir qualquer destas condições ficarão sujeitos ás penas impostas pelo Alvará de⁽¹⁾ contra aquelles que fizerem o Trafico de Escravos de huma maneira illicita. E porque na hida ou volta póde ser encontrado em quaesquer mares ou portos pelos Cabos e Officiaes das Nãos, e mais Embarcações do mesmo Reino: Ordena El-Rei Nosso Senhor que lhe não ponhão impedimento algum, e Recommenda aos das Armadas, Esquadras, e mais Embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos e Alliados desta Corôa, que lhe não embarquem seguir a sua viagem, antes para a fazer lhe dêem a ajuda e favor de que necessitar, na certeza de que aos recommendados pelos Seus Principes se fará pela nossa parte o mesmo e igual tratamento. Em fé do que Sua Magestade lhe Mandou dar este Passaporte por mim assignado e sellado com o Séllo Grande das Armas Reaes; o qual passaporte valerá sómente por . . . e só por huma viagem. Dado no Palacio de . . . aos . . . dias do mez de . . . do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.

(L. S.)

Por Ordem de Sua Excellencia. O Official que lavrou o Passaporte.

Este Passaporte (N.º . . .) authorisa o Navio nelle mencionado a levar a seu bordo de huma vez qualquer numero de Escravos não excedendo . . . sendo . . .

(1) Esta Alvará deverá ser promulgado em consequencia do artigo 3.º da Convenção Adicional de 28 de Julho de 1818.

por tonelada, conforme he permitido pelo Alvará de⁽¹⁾. . . exceptuando sempre os Escravos empregados como Marinheiros ou Criados, e as crianças nascidas a bordo durante a viagem.

(Assignado como Passaporte pelas Authoridades Portuguezas respectivas.)

Conde de Palmella.

N.º 2.

INSTRUÇÕES DESTINADAS PARA OS NAVIOS DE GUERRA PORTUGUEZES E INGLEZES QUE TIVEREM A SEU CARGO IMPEDIR O COMMERCIO ILICITO DE ESCRAVOS.

Artigo I. Todo o Navio de Guerra Portuguez ou Britannico terá o direito, na conformidade do Artigo quinto da Convenção Adicional de data de hoje, de visitar os Navios Mercantes de huma ou de outra Potencia que fizerem realmente, ou forem suspeitos de fazer, o Commercio de Negros; e se a bordo delles se acharem Escravos, conforme o theor do Artigo sexto da Convenção Adicional acima mencionada, e pelo que diz respeito aos Navios Portuguezes, se houverem motivos para se suspeitar que os sobreditos Escravos fossem embarcados em hum dos pontos da Costa de Africa onde este Commercio não lhes he já permitido, segundo as Estipulações existentes entre as Duas Altas Potencias: neste caso tão sómente, o Commandante do dito Navio de Guerra os poderá deter; e havendo-os detido, deverá conduzi-los o mais promptamente que for possivel, para serem julgados por aquella das duas Commissões mixtas, estabelecidas pelo Artigo oitavo da Convenção Adicional da data de hoje, de que estiverem mais proximos, ou á qual o Commandante do Navio apreizador julgar, de baixo da sua responsabilidade, que póde mais depressa chegar desde o ponto onde o Navio da Escravatura houver sido detido.

Os Navios a bordo dos quaes se não

(1) Isto he o Alvará de 24 de Novembro de 1813, ou outra qualquer Lei portugueza, que haja de se promulgar para o futuro em lugar desta.

acharem Escravos destinados para o Tráfico, não poderão ser detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.

Os Criados ou Marinheiros Negros que se acharem a bordo destes ditos Navios, não serão, em caso nenhum, hum motivo sufficiente de detenção.

Art. II. Não poderá ser visitado ou detido, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, Navio algum Mercante ou empregado no Commercio de Negros, em quanto estiver dentro de hum porto ou enseada pertencente a huma das Duas Altas Partes Contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas dado o caso que fossem encontrados nesta situação Navios suspeitos, poderão fazer-se as Representações convenientes ás Authoridades do Paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a similhantes abusos.

Art. III. As Altas Partes Contractantes, considerando a immensa extensão das Costas de Africa ao Norte do Equador, onde este Commercio fica prohibido, e a facilidade que haveria de fazer hum Tráfico illicito naquellas paragens, onde a falta total ou talvez a distancia das Authoridades competentes impedisse, de se recorrer a estas Authoridades para se opporem ao dito Commercio; e para mais facilmente alcançarem o fim util que tem em vista, Convierão de conceder, e com effeito se concedem mutuamente a faculdade, sem prejudicarem aos Direitos de Soberania, de visitar e de deter, como se se encontrasse no mar largo, qualquer navio que for achado com Escravatura a bordo, ainda mesmo ao alcance de tiro de peça de terra das Costas dos seus territorios respectivos no continente da Africa ao Norte do Equador; huma vez que alli não haja Authoridade local á qual se possa recorrer, como fica dito no Artigo antecedente. No caso sobredito os Navios visitados poderão ser conduzidos perante as Commissões mixtas, na fôrma estipu-

lada no Artigo primeiro das presentes Instrucções.

Art. IV. Não poderão ser detidos, debaixo de pretexto algum, os Navios Portuguezes Mercantes, ou empregados no Commercio de Negros, que forem encontrados em qualquer paragem que seja, quer perto de terra, quer no mar largo, ao Sul do Equador, a menos que não seja em consequencia de se lhes haver começado a dar caça ao Norte do Equador.

Art. V. Os Navios Portuguezes, munidos de hum Passaporte em regra, que tiverem carregado a seu bordo Escravos nos Pontos da Costa de Africa, onde o Commercio de Negros he permittido aos Vassallos Portuguezes, e que depois forem encontrados ao Norte do Equador, não deverão ser detidos pelos Navios de Guerra das duas Nações, quando mesmo estejam munidos das presentes Instrucções, com tanto que justifiquem a sua derrota, seja por ter, segundo os usos da Navegação Portugueza, feito hum bordo para o Norte de alguns grãos, a fim de ir buscar ventos favoraveis; seja por outras causas legitimas, como as fortunas do mar, devidamente provadas; ou seja finalmente no caso em que os seus Passaportes mostrem que elles se destinão para algum dos portos pertencentes á Corõa de Portugal, que estão situados fóra do Continente da Africa.

Bem entendido que, pelo que respeita aos Navios de Escravatura que forem detidos ao Norte do Equador, a prova da legalidade da viagem deverá ser produzida pelo Navio detido; e que ao contrario acontecendo que hum Navio de Escravatura seja detido ao Sul do Equador, conforme a Estipulação do Artigo precedente, n'este caso a prova da illegalidade deverá ser produzida pelo apreizador.

He igualmente estipulado que, ainda mesmo quando o numero de Escravos, que os Cruzadores acharem a bordo de hum Navio de Escravatura, não corres-

ponder ao que declarar o seu Passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do Navio, mas n'este caso o Capitão e o Dono do Navio deverão ser denunciados perante os Tribunaes Portuguezes do Brazil, para alli serem castigados conforme as Leis do Paiz.

Artigo VI. Todo o Navio Portuguez que se destinar a fazer o Commercio licito de Escravos, debaixo dos principios declarados na Convenção Addicional da data de hoje, deverá ter o Capitão e os dous terços, ao menos, da Tripulação de Nação Portugueza. Bem entendido, que o ser o Navio de Construcção Estrangeira, nada implicará com a sua nacionalidade; e que os Marinheiros Negros serão sempre considerados como Portuguezes, com tanto que (se forem Escravos) pertença a Vassallos da Corôa de Portugal, ou que tenham sido forrados nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima.

Artigo VII. Todas as vezes que huma Embarcação de Guerra encontrar hum Navio Mercante, que estiver no caso de dever ser visitado, aquella deverá comportar-se com toda a moderação, e com as attentões devidas entre as Nações Amigas e Alliadas; e em todo o caso a visita será feita por hum Official que tenha o posto ao menos de Tenente de Marinha.

Artigo VIII. As Embarcações de Guerra, que, debaixo dos principios declarados nas presentes Instrucções, detiverem os Navios de Escravatura, deverão deixar a bordo toda a Carga de Negros intacta, assim como o Capitão, e huma parte ao menos da tripulação do dito Navio.

O Capitão fará huma declaração authentica por escripto, que mostre o estado em que elle achou a Embarcação detida, e as alterações que n'ella tiverem havido. Deverá tambem dar ao Capitão do Navio de Escravatura hum Certificado assignado dos papeis que houverem

sido apprehendidos ao dito Navio, assim como do Numero de Escravos achados a bordo ao tempo da detenção.

Os Negros não serão desembarcados senão quando os Navios, a bordo dos quaes se achão, chegarem ao lugar onde a validade da preza deve ser julgada por huma das duas Commissões mixtas, para que, no caso que não sejam julgados de boa preza, a perda dos Donos possa mais facilmente ressarcir-se. Se porém houverem motivos urgentes, procedidos da duração da Viagem, do estado de saude dos Escravos, ou outros quaesquer que exijão que os Negros sejam desembarcados todos, ou em parte delles, antes de poderem os Navios ser conduzidos ao lugar da residencia de huma das mencionadas Commissões, o Commandante do Navio apreizador poderá tomar sobre si esta responsabilidade, com tanto porém, que aquella necessidade seja constada por hum Attestado em fórma.

Artigo IX. Não se poderá fazer transporte algum de Escravos, como objecto de Commercio, de hum para outro porto do Brazil, ou do Continente e Ilhas na Costa da Africa para os Dominios da Corôa de Portugal fóra da America, senão em Navios munidos de Passaportes *ad hoc* do Governo Portuguez.

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dezesete.

(L. S.) Conde de Palmella.

N.º 3

REGULAMENTO PARA AS COMMISSÕES MIXTAS, QUE DEVEM RESIDIR NA COSTA DE AFRICA, NO BRAZIL, E LONDRES.

Artigo I. As Commissões mixtas, estabelecidas pela Convenção Addicional da data de hoje na Costa de Africa, e no Brazil, são destinadas para julgar da legalidade da detenção dos Navios empregados no trafico da Escravatura, que os Cruzadores das duas Nações houverem de deter em virtude da mesma Conven-

ção, por fazerem hum Commercio illicito de Escravos.

As sobreditas Commissões julgarão, sem appellação, conforme a letra e espirito do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Adicional ao mesmo Tratado, assignada em Londres no dia vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezesete. — As Commissões deverão dar as suas Sentenças tão summariamente quanto for possível; e lhes he prescripto o decidirem (sempre que for praticavel) no espaço de vinte dias, contados daquelle em que cada Navio detido for conduzido ao porto da sua residencia:

1.º Sobre a legitimidade da Captura.

2.º Sobre as indemnidades que o Navio aprezado deverá receber, no caso de se lhe dar a liberdade:

Ficando estipulado, que, em todos os casos, a Sentença final não poderá ser differida além do termo de dous mezes, quer seja por causa de ausencia de testemunhas, ou por falta de outras provas; excepto a requerimento de alguma das partes interessadas, com tanto que estas dêem fiança sufficiente de se encarregarem das despesas e riscos da demora, no qual caso os Commissarios poderão á sua discrição conceder huma demora adicional, a qual não passará de quatro mezes.

Artigo II. Cada huma das sobreditas Commissões mixtas, que devem residir na Costa de Africa, e no Brazil, será composta da maneira seguinte; a saber:

As Duas Altas Partes Contractantes nomearão, cada huma dellas, hum Commissario Juiz, e hum Commissario Arbitro, os quaes serão authorisados a ouvir e decidir, sem appellação, todos os casos de Captura dos Navios de Escravatura, que lhes possão ser submettidos, conforme a Estipulação da Convenção Adicional da data de hoje. Todas as partes essenciaes do processo perante estas Commissões mixtas deverão ser feitas por escripto, na lingua do Paiz onde

residir a Commissão. Os Commissarios Juizes, e os Commissarios Arbitros, prestarão juramento, perante o Magistrado principal do Paiz onde residir a Commissão, de bem e fielmente julgar; de não dar preferencia alguma, nem aos Reclamadores, nem aos Captores; e de se guiarem em todas as suas Decisões pelas Estipulações do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Adicional ao mesmo Tratado.

Cada Commissão terá hum Secretario, ou Official de Registo, nomeado pelo Soberano do Paiz onde residir a Commissão. Este Official deverá registrar todos os Actos da Commissão; e antes de tomar posse do lugar deverá prestar juramento, ao menos perante hum dos Juizes Commissarios, de se comportar com respeito á sua authoridade e de proceder com fidelidade em todos os Negocios pertencentes ao seu emprego.

Artigo III. A fórma do Processo será como se segue:

Os Commissarios Juizes das duas Nações deverão, em primeiro lugar, proceder ao exame dos papeis do Navio, e receber os depoimentos, debaixo de Juramento, do Capitão, e de dois ou tres, pelo menos, dos principaes individuos a bordo do Navio detido; assim como a declaração do Captor debaixo de Juramento, no caso que pareça necessaria; a fim de poder julgar e decidir, se o dito Navio foi devidamente detido, ou não, segundo as Estipulações da Convenção Adicional da data de hoje, e para que, á vista deste Juizo, seja condemnado, ou posto em liberdade. E no caso que os dous Commissarios Juizes não concordem na Sentença que deverão dar, já seja sobre a legitimidade da detenção, já sobre a indemnidade que se deverá conceder, ou sobre qualquer outra duvida, que as Estipulações da Convenção desta data possão suscitar nestes casos, farão tirar por sorte o nome de hum dos dous Commissarios Arbitros, o qual, depois de ha-

ver tomado conhecimento dos Autos do Processo, deverá conferir com os sobreditos Commissarios Juizes sobre o caso de que se trata; e a Sentença final se pronunciará conforme os votos da maioria dos sobreditos Commissarios Juizes, e do sobredito Commissario Arbitro.

Artigo IV. Todas as vezes que a Carga de Escravos, achada a bordo de hum Navio de Escravatura Portuguez, houver sido embarcada em qualquer Ponto da Costa de Africa, onde o trafico de Escravos he licito aos Vassallos de Sua Magestade Fidelissima, hum tal Navio não poderá ser detido debaixo do pretexto de terem sido os sobreditos Escravos trazidos na sua origem por terra de outra qualquer parte do Continente.

Artigo V. Na declaração authentica que o Captor deverá fazer perante a Commissão, assim como na Certidão dos papeis apprehendidos, que se deverá passar ao Capitão do Navio aprezado no momento da sua detenção, o sobredito Captor será obrigado a declarar o seu nome, e o nome do seu Navio, assim como a latitude, e longitude da paragem onde tiver acontecido a detenção, e o numero de Escravos achados vivos a bordo do Navio ao tempo da detenção.

Artigo VI. Immediatamente depois de dada a Sentença, o Navio detido (se for julgado livre), e quanto restar da sua carga, serão restituídos aos Donos, os quaes poderão reclamar perante a mesma Commissão a avaliação das indemnidades a que terão direito de pretender.

O mesmo Captor, e, na sua falta, o seu Governo, ficará responsavel pelas sobreditas indemnidades.

As Duas Altas Partes Contractantes se obrigão a satisfazer, no prazo de hum anno desde a data da Sentença, as indemnidades que forem concedidas pela sobredita Commissão. Bem entendido, que estas indemnidades serão sempre á custa d'aquella Potencia á qual pertencer o Captor.

Artigo VII. No caso de ser qualquer

Navio condemnado por viagem illicita, serão declarados boa preza o Casco, assim como a Carga, qualquer que ella seja; á excepção dos Escravos que se acharem a bordo para objecto de Commercio; e o dito Navio, e a dita Carga serão vendidos em leilão publico a beneficio dos dous Governos: e quanto aos Escravos, estes deverão receber da Commissão mixta huma Carta de Alforria, e serão consignados ao Governo do Paiz em que residir a Commissão que tiver dado a Sentença, para serem empregados em qualidade de Criados ou de trabalhadores livres. — Cada hum dos dous Governos se Obriga a garantir a liberdade daquella porção destes individuos que lhe for respectivamente consignada.

Artigo VIII. Qualquer reclamação de indemnidade, por perdas occasionadas aos Navios suspeitos de fazerem o Commercio illicito de Escravos, que não forem condemnados como boa preza pelas Commissões mixtas, deverá ser igualmente recebida, e julgada pelas sobreditas Commissões na fórma especificada pelo Artigo 3.º do presente Regulamento.

E em todos os casos em que se passar Sentença de restituição, a Commissão adjudicará a qualquer Requerente, ou aos seus Procuradores respectivos, reconhecidos como taes em devida fórma, huma justa e completa indemnidade, em beneficio da pessoa ou pessoas que fizerem as reclamações:

1.º Por todas as Custas do Processo, e por todas as perdas e damnos que qualquer Requerente ou Requerentes possão ter soffrido por tal Captura e Detenção; isto he, no caso de perda total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados;

1.º Pelo casco, massame, apparelho, e mantimentos.

2.º Por todo o frete vencido, ou que se possa vir a dever.

3.º Pelo valor da sua Carga de generos, se a tiver.

4.º Pelos Escravos que se acharem a

bordo no momento da detenção, segundo o calculo do valor dos sobreditos Escravos no lugar do seu destino; dando sempre porém o desconto pela mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e além disso por todos os gastos e despezas que se hajão de incorrer com a venda de taes Cargas, incluindo commissão de venda, quando esta haja de se pagar.

5.º Por todas as demais despezas ordinarias em casos simillhantes de perda total.

E em outro qualquer caso em que a perda não seja total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados:

1.º Por todos os damnos e despezas especiaes, occasionadas ao Navio pela detenção, e pela perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

2.º Huma somma diaria, regulada pelo numero de toneladas do Navio, para as despezas da demora, quando a houver, segundo a Cédula annexa ao presente Artigo.

3.º Huma somma diaria para manutenção dos Escravos, de hum shelling (ou cento e oitenta réis) por cabeça, sem distincção de sexo, nem de idade, por tantos dias quantos parecer á Commissão que a Viagem haja sido, ou possa ser, retardada por causa da detenção; e tambem:

4.º Por toda e qualquer deterioração da Carga ou dos Escravos.

5.º Por qualquer diminuição no valor da Carga de Escravos, por effeito de mortalidade augmentada além do computo ordinario para taes Viagens, ou por causa de molestias occasionadas pela detenção;

este valor deverá ser regulado pelo calculo do preço que os sobreditos Escravos terião no lugar do seu destino, da mesma fôrma que no caso precedente da perda total.

6.º Hum juro de cinco por cento sobre o importe do Capital empregado na compra, e manutenção da Carga, pelo periodo da demora occasionada pela detenção.

E 7.º Por todo o premio de Seguro sobre o augmento de risco.

O Requerente ou Requerentes poderão outrossim pretender hum juro, a razão de cinco por cento por anno, sobre a somma adjudicada, até que ella tenha sido paga pelo Governo a que pertencer o Navio que tiver feito a preza. O importe total das taes idemnidades deverá ser calculado na moeda do Paiz a que pertencer o Navio detido, e liquidado ao cambio corrente do dia da Sentença da Commissão, excepto a totalidade da manutenção dos Escravos, que será paga ao par, como acima fica estipulado.

As Duas Altas Partes Contractantes, Desejando evitar, quanto for possivel, toda a especie de fraudes na execução da Convenção Adicional da data de hoje, Convierão que, no caso em que se provasse de huma maneira evidente e convincente para os Juizes de ambas as Nações, e sem lhes ser preciso recorrer á decisão do Commissario Arbitro, que o Captor fôra induzido a erro por culpa voluntaria, e reprehensivel do Capitão do Navio detido; n'esse caso sómente, não terá o Navio detido direito a receber, durante os dias de detenção, a compensação pela demora, estipulada no presente Artigo.

CÉDULA PARA REGULAR A ESTALIA, OU COMPENSAÇÃO DIARIA DAS DESPEZAS DA DEMORA.

		Libras Estrelinas.	
Por um navio de 100 toneladas até 120 inclusive.....			5
» 121 dito a 150 dito			6
» 151 dito a 170 dito			8
» 171 dito a 200 dito			10
» 201 dito a 220 dito			11
» 221 dito a 250 dito			12
» 251 dito a 270 dito			14
» 271 dito a 300 dito			15

Por dia.

e assim em proporção.

Artigo IX. Quando o Dono de qualquer Navio suspeito de fazer Commercio illicito de Escravos, que tiver sido posto em liberdade, em consequencia de Sentença de huma das Commissões mixtas (ou no caso acima especificado de perda total) reclamar indemnidades pela perda de Escravos que possa haver soffrido, nunca elle poderá pretender mais Escravos além do numero que o seu Navio tinha direito de transportar, conforme as Leis Portuguezas, o qual numero deverá sempre ser estipulado no seu Passaporte.

Artigo X. A Commissão mixta estabelecida em Londres pelo Artigo IX da Convenção da data de hoje, receberá e decidirá todas as Reclamações feitas acerca de Navios Portuguezes, e suas Cargas apreçadas pelos Cruzadores Britannicos por motivo de Commercio illicito de Escravos, desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, até á Epoca em que a Convenção da data de hoje tiver sido posta em plena execução, adjudicando-lhes, em conformidade do Artigo IX da dita Convenção Adicional, huma indemnisação justa e completa, conforme as bases estabelecidas nos Artigos precedentes, tanto no caso de perda total, como por despezas feitas e prejuizos soffridos pelos Donos, e outros Interessados nos ditos Navios e Cargas. A sobredita Commissão estabelecida em Londres será composta da mesma maneira, e será guiada pelos mesmos principios já enunciados nos Artigos I, II, III deste Regulamento para as Commissões estabelecidas na Costa de Africa, e no Brazil.

Artigo XI. Não será permittido a nenhum dos Juizes Commissarios, nem aos Arbitros, nem ao Secretario de qualquer das Commissões mixtas, debaixo de qualquer pretexto que seja, o pedir ou receber, de nenhuma das Partes interessadas nas Sentenças que derem, emolumentos alguns em razão dos deveres que lhes são prescriptos pelo presente Regulamento.

Artigo XII. Quando as Partes interessadas julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das Commissões mixtas, poderão representa-la aos seus Governos respectivos, os quaes se Reservão o direito de se Entenderem mutuamente para mudar, quando o Julgarem conveniente, os individuos de que se compozerem estas Commissões.

Artigo XIII. No caso que algum Navio seja detido indevidamente com o pretexto das Estipulações da Convenção Adicional da data de hoje, e sem que o Captor se ache authorisado, nem pelo theor da sobredita Convenção, nem pelas Instrucções a ella annexas, o Governo ao qual pertencer o Navio detido, terá o direito de pedir reparação; e em tal caso, o Governo ao qual pertencer o Captor, se Obriga a Mandar proceder efficaçmente a hum exame do motivo de queixa, e a fazer com que o Captor reciba, no caso de o ter merecido, hum castigo proporcionado á infracção em que houver cahido.

Artigo XIV. As Duas Altas Partes Contractantes Convierão que, no caso da morte de hum ou varios dos Commissarios Juizes e Arbitros que compõem as sobreditas Commissões mixtas, os seus lugares serão suppridos, ad interim da maneira seguinte:

Da parte do Governo Britannico, as vacancias serão substituidas successivamente, na Commissão que residir nos Dominios de Sua Magestade Britannica, pelo Governador ou Tenente Governador residente naquella Colonia, pelo principal Magistrado do Lugar, e pelo Secretario: no Brazil, pelo Consul Britannico e Vice-Consul, que residirem na Cidade onde se achar estabelecida a Commissão mixta.

Da parte de Portugal, as vacancias serão preenchidas, no Brazil, pelas pessoas que o Capitão General da Provincia nomear para este effeito; e vista a difficuldade que o Governo Portuguez acharia

de nomear pessoas adequadas para substituir os lugares que possão vagar na Commissão residente nos Dominios Britannicos; conveio-se que, succedendo morrerem os Commissarios Portuguezes, Juiz ou Arbitros, o resto dos individuos da sobredita Commissão deverá proceder igualmente a julgar os Navios de Escravatura que forem conduzidos perante elles, e á execução da sua Sentença. Todavia neste caso sómente, as Partes interessadas terão o direito de appellar da Sentença, se bem lhes parecer, para a Commissão que residir no Brazil; e o Governo ao qual pertencer o Captor, ficará obrigado a satisfazer plenamente as indemnidades que se deverem, no caso que a appellação seja julgada a favor dos Reclamadores; bem entendido, que o Navio, e a Carga ficarão, em quanto durar esta appellação, no lugar da residência da primeira Commissão, perante a qual tiverem sido conduzidos.

As Altas Partes Contractantes Se Obrigão a preencher, o mais depressa que seja possível, qualquer vacancia que possa occorrer nas sobreditas Commissões; por causa de morte, ou qualquer outro motivo. E no caso que a vacancia de cada hum dos Commissarios Portuguezes que residirem nos Dominios Britannicos, não esteja preenchida no fim de seis mezes, os Navios que alli forem conduzidos depois dessa Epoca, para serem julgados, cessarão de ter o direito de appellação acima estipulado.

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e dezeseite.

(L. S.) Conde de Palmella.

E Sendo-Me presente a mesma Convenção Adicional, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e válida, para haver de produzir o seu devido effeito; Promet-

tendo em Fé, e Palavra Real de Observa-la, e Cumpri-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Séllo Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e dezeseite. — Com a Assignatura de Sua Magestade, e a do Ministro. ⁽⁴⁾

CARTA DE RATIFICAÇÃO DO ARTIGO SEPARADO DA CONVENÇÃO DE 28 DE JULHO DE 1817, ADDICIONAL AO TRATADO DE 22 DE JANEIRO DE 1815.

Dom João por Graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que aos onze dias do mez de Setembro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade de Londres entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu bom Irmão e Primo, pelos Respectivos Plenipotenciarios, Munidos de competentes Poderes, hum Artigo Separado da Convenção assignada em Londres aos vinte e oito de Julho deste mesmo anno, Adicional ao Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze; do qual Artigo a sua fôrma e theor he a seguinte:

ARTIGO SEPARADO

Logo que se verificar a total abolição do Trafico da Escravatura para os Vassallos da Corôa de Portugal, as duas Altas Partes Contractantes convem em adaptar, de commum accordo, ás novas cir-

(4) Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, pag. 584.

cumstancias, as Estipulações da Convenção Adicional, assignada em Londres em 28 de Julho proximo passado; mas quando não seja possível concordar em outro Ajuste, a Convenção Adicional d'aquella data ficará sendo valida até á expiração de quinze annos, contados desde o dia em que o Trafico da Escravatura for totalmente abolido pelo Governo Portuguez.

O presente Artigo separado terá a mesma força e vigor como se fosse inserido, palavra por palavra, na sobredita Convenção Adicional; e será ratificado, e as Ratificações serão trocadas o mais cedo que for possível.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e sellarão com os Sellos das Suas Armas.

Feito em Londres aos onze dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dezeseite.

(L. S.) Conde de Palmella.

E Sendo-Me presente o mesmo Artigo separado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim; o Approvo, Ratifico, e Confirmo, e pela presente o Dou por firme, e valido para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de Observa-lo, e cumpri-lo invariavelmente, e Faze-lo Cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presentê Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1817.—Com a assignatura de Sua Magestade, e a do Ministro. (4)

ALVARÁ ESTABELECCENDO PENAS CONTRA OS QUE FIZEREM COMMERCIO PROHIBIDO DE ESCRAVOS.

Eu El-Rei Faço saber aos que estê Al-

(4) Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, pag. 600.

vará com força de Lei virem: Que Attendendo a que a prohibição do Commercio de Escravos, em todos os portos da Costa de Africa ao Norte do Equador, estabelecida pela Ratificação do Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Adicional de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezeseite, exige novas providencias, que, prescrevendo as justas e proporcionadas penas, que hão de ser impostas aos transgressores, sirvão de regra certa de julgar, e decidir nos casos occorrentes sobre este objecto, aos Juizes, e mais pessoas encarregadas da sua execução: Hei por bem Ordenar o seguinte:

I. Todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, que sejam, que fizerem armar e preparar Navios para o Resgate e Compra de Escravos em qualquer dos portos da Costa de Africa, situados ao Norte do Equador; incorrerão na pena de perdimento dos Escravos, os quaes immediatamente ficarão libertos, para terem o destino abaixo declarado: E lhe serão confiscados os Navios empregados nesse trafico com todos os seusapparelhos e pertences, e juntamente a Carga, qualquer que seja, que a seu bordo estiver por conta dos donos e fretadores dos mesmos Navios, ou dos Carregadores de Escravos. E os Officiaes dos Navios, a saber, Capitão ou Mestre, Piloto, e Sobre Carga, serão degradados por cinco annos para Moçambique, e cada hum pagará huma multa equivalente á soldada, e mais interesses que haveria de vencer na viagem. Não se poderão fazer Seguros sobre taes Navios, ou sua carregação; e fazendo-se serão nullos; e os Seguradores, que scientemente os fizerem, serão condemnados no tresdobro do premio estipulado para o caso de Sinistro.

II. Na mesma pena de perdimento dos Escravos, para ficarem libertos, e terem o destino abaixo declarado, incorrerão todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, que os conduzirem a

qualquer dos portos do Brazil em Navios com bandeira que não seja Portuguesa.

III. Todos os sobreditos casos serão objecto de denuncia. E no caso de ter havido confisco de Navio e de sua Carga, ametade de todo o preço, que se realizar em arrematação publica, bem como ametade das outras penas pecuniarias, será para os denunciantes, e a outra ametade para a Minha Real Fazenda, á qual pertencerá tudo, quando não houver denunciante. No caso porém de ter havido preza de Navio, feita por Embarcação de guerra; a respeito d'elle, e sua Carga se observará o que he prescripto pelo Artigo setimo do Regulamento para as Commissões mixtas, adicionando em numero terceiro a sobredita Convenção de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezesete. Porém só poderão ser demandados dentro de tres annos, contados no caso de preza ou confisco do Navio, do dia da entrada do Navio no porto da descarga, e findo este espaço, ficarão prescriptas, e extinctas as Acções.

IV. As Denuncias e todos os Autos do Processo até sentença final e sua execução, serão feitos perante os Juizes dos Contrabandos e Descaminhos do Lugar ou Districto, onde os Escravos forem conduzidos, ou perante qualquer outro Magistrado ou Juiz, que essa jurisdicção exercitar, aos quaes Hei por bem commetter esta jurisdicção, bem como a necessaria para executarem as Sentenças proferidas pelas Commissões mixtas, nos casos do seu conhecimento, e para julgar e conhecer dos outros casos, que occorrerem, e suas dependencias, dando os competentes recursos na fórma da Ordenação. Qualquer das partes porém poderá requerer á Commissão mixta, para que julgue se he, ou não caso de prohibição; e n'este caso se lhe remetterão os Autos no estado em que estiverem: E o que por ella for decidido, se executará.

V. Os Escravos consignados á Minha Real Fazenda pelo modo prescripto no

sobredito setimo Artigo do Regulamento para as Commissões mixtas, e todos os mais Libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juizo da Ouvidoria da Comarca; e onde o não houver, naquelle, que estiver encarregado da Conservatoria dos Indios, que Hei por bem ampliar, unindo-lhe esta jurisdicção, para ahi serem destinados a servir como Libertos por tempo de quatorze annos; ou de algum serviço público de mar, fortalezas, agricultura, e de officios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas estações; ou alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida, assignando estes Termo de os alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhe o officio, ou trabalho, que se convencionar, e pelo tempo que for estipulado; renovando-se os Termos e Condições as vezes que for necessario, até preencher o sobredito tempo de quatorze annos: Este tempo porém poderá ser diminuido por dous ou mais annos, áquelles Libertos, que por seu prestimo e bons costumes se fizerem dignos de gozar antes d'elle do pleno direito da sua Liberdade. E no caso de serem destinados a serviço público na maneira sobredita, quem tiver authoridade na respectiva estação nomeará huma pessoa capaz para assignar o sobredito Termo, e para ficar responsavel pela educação e ensino dos mesmos Libertos. Terão hum Curador, pessoa de conhecida probidade, que será proposto todos os triennios pelo Juiz, e approvedo pela Meza do Desembargo do Paço desta Côrte, ou pelo Governador e Capitão General da respectiva Provincia; e a seu officio pertencerá requerer tudo o que for a bem dos Libertos, e fiscalizar os abusos; procurar que no tempo competente se lhe dê resalva do serviço; e promover geralmente em seu beneficio a observancia do que se acha prescripto pela Lei a favor dos Orfãos, no que lhes poder ser applicado, para o que será

sempre ouvido em tudo, o que ácerca delles se ordenar pelo sobredito Juízo.

VI. Nos portos ao Sul do Equador, em que he permittido o Commercio de Escravos, se observará o que está ordenado pelo Alvará de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e treze, com as modificações e declarações seguintes, a saber: Ficará abolida a distincção entre toneladas, que excederem o numero de duzentos e hum, e que não excederem este numero; e sem effeito o que ácerca destas ultimas he ordenado no dito Alvará, para ser regulada a carga de Escravos, a razão de cinco por cada duas toneladas do porte de qualquer Navio, medida pelo antigo padrão. Da prohibição das marcas feitas com ferro no corpo dos Escravos, serão exceptuadas e permittidas as marcas impressas com carimbos de prata. Será licito aos donos ou fretadores dos Navios empregar no serviço destes caldeiras de ferro ou de cobre indistinctamente; comtanto que estas sejam todas as Viagens estanhadas de novo, o que se fiscalizará nas visitas, que se hão de fazer a bordo dos mesmos navios. E quando a bordo destes não possão andar Cirurgiões para curar os Escravos, pelos não haver, ou por outra razão equivalente, serão os donos ou fretadores obrigados a trazer a bordo dos ditos Navios pretos Sangradores, intelligentes e experimentados no tratamento das molestias, de que ordinariamente são infectados os ditos Escravos, e no conhecimento dos remedios proprios e adequados, de que elles usão em seus curativos: porque em todos estes objectos tem mostrado a experiencia ser necessario declarar as providencias dadas naquelle Alvará, que se observará (com as sobreditas explicações) em tudo o mais, que nelle he disposto.

VII. Attendendo a que a mudança e alteração superveniente ao Commercio dos Escravos pelas restricções, ajustadas no sobredito Tratado, e Convenção Adicional, exige que em grande parte se

alterem e modifiquem as disposições das antigas Leis a este respeito feitas, sem attenção áquella posterior mudança, pela qual muitas até ficarão sem ter applicação; Hei por bem ordenar, que em todos os portos do Brazil seja licito importar Escravos trazidos dos portos em que for licito este Commercio: E que os fretes fiquem á disposição e convenção das partes.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, não obstante qualquer Decisão em contrario, que Hei por derogada para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1818. — Com a Assinatura de Sua Magestade, e a do Ministro. ⁽¹⁾

ALVARÁ EXTINGUINDO O LUGAR DE JUIZ DO CRIME DE ANGOLA, REUNINDO-O AO DO CIVEL; E O DO JUIZ DA ALFANDEGA AO DO OUIDOR.

Eu El-Rei Faço saber ao que este Alvará virem: Que, tendo mostrado a experiencia ser desnecessaria em Angola, para a boa e prompta administração da Justiça, a separação que se fez da Vara do Crime, da do Civel, e que sem inconveniente do Meu Real Serviço, do interesse dos Povos, e da segurança pública, podem ambas estar unidas, e conhecer o Juiz de Fóra do Civel das Causas Cri-

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado, vol. 6.º, pag. 607.

mes: Hei por bem Extinguir o Lugar de Juiz de Fóra do Crime de Angola; ficando de ora em diante retmada, como de antes, a Jurisdicção criminal ao Juiz de Fóra do Cível, e exercendo o Ouvidor daquella Comarca o Lugar de Juiz da Alfandega.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General do Reino de Angola; Magistrados; Justiças; e outras quaesquer Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nelle se contém; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou ordens em contrario; porque todas e todos Sou Servido de rogar, como se dellas e delles Fizesse expressa e individual menção, para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por elle não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1818. — Com a Assignatura de Sua Magestade, e a do Ministro. ⁽⁴⁾

ALVARÁ CONCEDENDO O TRATAMENTO DE SENHORIA
Á CAMARA DE MACÁO.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que Querendo dar hum authentico testemunho ao Leal Senado da Camara da Cidade de Macáo, da Consideração que elle merece pelos serviços que Me tem prestado no desempenho das Commissões de que se acha encarregado, e especialmente pelos fieis sentimentos de Amor e Lealdade que mostrou á Minha Real Pessoa, mandando de tão longe hum Deputado para felicitar-

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, pag. 611.

Me pela Minha Exaltação ao Throno; e para prestar por elle o Juramento de Preito e Homeniagem, neste Faustissimo Dia da Minha Coroação: Hei por bem Fazer-lhe Mercê do Tratamento de Senhoria.

E este se cumprirá como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis ou disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1818. — Com a Assignatura de Sua Magestade, e a do Ministro. ⁽⁴⁾

CARTA DE LEI ELEVANDO Á CATEGORIA DE CIDADE
A VILLA DE MOÇAMBIQUE.

Dom João, Por Graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço o muito que convinha Erigir em Cidade a Moçambique, Villa Capital da Capitania, e Bispado do mesmo nome, por quanto, Tendo os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores concedido por semelhante predicado a outras Villas destes Reinos aquelle titulo, e graduação de Cidade, se achava ella por este e outros respeitos, dignos da Minha Real Consideração, nas circumstancias de merecer huma igual Graça. E Attendendo ao referido, e ao mais, que se Me expoz na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha Coróa e Fazenda, e com o Parecer, da qual Houve por bem Conformar-Me. E por Folgar de Fazer Honra e Mer-

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — vol. 6.º, pag. 612.

cê á sobredita Villa de Moçambique: Hei por bem e Me Praz Erigi-la em Cidade; e que do dia da publicação desta em diante seja por tal havida e reconhecida com a denominação de Cidade de Moçambique, e haja todos os Fóros, e Prerogativas das outras Cidades dos Meus Reinos; concorrendo com ellas em todos os Actos publicos, e gozando os Cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozão os Cidadãos e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim he Minha Vontade e Mercê.

Pelo que: Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania de Moçambique; e a todos os mais Governadores, Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras Pessoas, a quem o conhecimento desta Minha Carta haja de pertencer, a cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas e todos Hei por derogados, como se dellas e delles Fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Monseñhor Miranda, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino do Brazil, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria; e que della se enviem copias a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem se costumão enviar semelhantes Cartas; registando-se em todas as Estações do estilo; e remettendo-se o Original á Camara da dita nova Cidade para seuTitulo.

Dada no Rio de Janeiro a 17 de Setembro de 1818.—Com a Assignatura de Sua Magestade⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 6.º, pag. 648.

ALVARÁ DEROGANDO O DECRETO DE 13 DE MAIO E CARTAS REGIAS DE 30 DE MAIO, E 2 DE JUNHO DE 1810, SOBRE O COMMERCIO DE MACÁO.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo a experiencia mostrado a inefficacia das Disposições do Decreto de treze de Maio de mil oitocentos e dez, e das Cartas Regias de trinta de Maio, e dois de Junho do mesmo anno, que tanto parecêrão favorecer o Commercio de Macáo: e Conhecendo-se igualmente que esta Legislação tem tido entre outras perniciosas consequencias a de haver intimidado todos os mais Capitalistas não Moradores de Macáo, a ponto de achar-se mui consideravelmente restricto aquelle Commercio, com grave detrimento da prosperidade publica, que tanto Desejo Promover: Hei por bem Derogar os referidos Decretos, e Cartas Regias, ficando de ora em diante os generos da China comprehendidos na generalidade da disposição do Paragrafo primeiro do Alvará com força de Lei de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito.

Pelo que Mando ao Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino e Dominios Ultramarinos; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado da India; Governadores, Magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará possa ou deva pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embaraço algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1819.—Com a Assignatura de Sua Magestade, e a do Ministro. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — vol. 6.º, pag. 695.

CARTA REGIA DESANNEXANDO O LUGAR DE OUVIDOR DA CIDADE DE MACÃO DO DE ADMINISTRADOR DA ALFANDEGA DA MESMA CIDADE.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de Deos de Macáo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Não podendo deixar de reconhecer-se que as muitas e diversas incumbencias, que se achão attribuidas ao lugar de Ouvidor Geral dessa Cidade, além d'aquellas que extraordinariamente se commettem ao zelo e cuidado do Conselheiro Miguel de Arriaga Brum da Silveira, não permitem que elle tenha aquella constante e assidua residencia no Despacho d'Alfandega que tanto convem á regularidade do expediente daquella Estação, e a fiscal arrecadação de Meus Reaes Direitos. Fui Servido Desannexar do lugar de Ouvidor, o Officio proprio de Administrador, o qual Mando nesta occasião conferir ao Morador Domingos Pio Marques com o ordenado annual de mil Taeis; entendendo que o seu reconhecido zêlo e intelligencia mercantil, o constituem digno da escolha que delle faço para aquelle emprego, que haverá de servir debaixo da Superintendencia do mesmo Ouvidor, que como Juiz continuará a dirigir toda a marcha daquella Repartição. O que me Pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para em virtude desta mesma Carta Regia, sómente se lhe haja de expedir o Titulo e Ordens necessarias, não obstante quaesquer Leis, ou Regimentos em contrario.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Abril de mil oitocentos e vinte.—REI.—Para os Juizes Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Cidade do Nome de Deos de Macáo. ⁽¹⁾

ORDEN DAS CÔRTEES Á REGENCIA, PARA QUE OS GOVERNADORES DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS SE NÃO DENOMINEM CAPITÃES GENERAES, MAS SÓMENTE GOVERNADORES.

PARA O CONDE DE SAMPAIO.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—As Côrtes Geraes

⁽¹⁾ No Supplemento á Collecção de Delgado—Vol. 3.^o, pag. 646.

e Extraordinarias da Nação Portugueza Ordenão, que os Governadores das Provincias Ultramarinas se não denominem d'aqui em diante Capitães Generaes, e usem sómente do titulo de = Governadores. = O que V. Excellencia fará presente na Regencia do Reino para sua intelligencia e execução. Deos Guarde a Vossa Excellencia.

Paço das Côrtes em 4 de Junho de 1821. = João Baptista Felgueiras ⁽¹⁾.

CARTA DE LEI DETERMINANDO A MANEIRA POR QUE PROVISORIAMENTE DEVE SER CONSIDERADA A FORÇA PERMANENTE DE TERRA DO REINO UNIDO, E O MODO POR QUE HA DE SER EMPREGADA.

Dom João, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, reconhecendo a necessidade de estabelecer huma regra certa sobre a consideração que de futuro deve dar-se á força permanente de Terra do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarve, e sobre o modo de ser empregada em qualquer parte onde convenha ao Serviço Nacional, conciliando quanto seja possivel com o systema Constitucional a disciplina militar, e actual organização da mesma força, em quanto este objecto não he mais amplamente regulado pelas Ordenanças Militares, que nesta parte ficão dependentes da reunião em Côrtes dos Deputados das Provincias Ultramarinas, decretão provisoriamente o seguinte:

1.^o Toda a Força permanente da Terra do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarve, será considerada desde a promulgação deste Decreto em diante, como formando hum Exercito, com a denominação de Exercito Portuguez do Reino Unido. A presente disposição não se en-

⁽¹⁾ Na collecção dos Decretos das Côrtes, do Dr. Leitão Coutinho, parte 1.^a, pag. 87.

tende a respeito das promoções, as quaes continuarão a fazer-se separadamente.

2.º Qualquer parte do Exercito Portuguez do Reino Unido, que sahir do Portugal para ser empregada em qualquer Provincia Ultramarina, ou que sahir do Brazil para fazer serviço em qualquer outra parte do Reino Unido, será considerada como força destacada.

3.º Os destacamentos mencionados no Artigo antecedente nunca excederão o tempo de quatro annos, desde a saída até ao regresso aos seus Quartéis fixos.

4.º Jámais se darão Postos de acesso por occasião dos ditos destacamentos ou expedições extraordinarias; mas durante este serviço vencerão os Officiaes, além dos soldos actuaes, a terça parte mais do mesmo soldo, e as razões de forragem de Campanha; e os Officiaes Inferiores e Soldados o soldo do tempo de Campanha, e todos etape, em quanto de outro modo não for prescripto pela Ordenança; e quando assim o exigir a natureza da expedição, serão arbitradas ás classes dos Postos, e não ás pessoas, ajudas de custo proporcionadas á qualidade do Serviço, ao logar e á distancia; incluindo-se as comedorias a bordo na fôrma usada. E quando o Serviço para que se destinarem fôr extraordinario, serão promettidas distincções honorificas áquelles que d'ellas se mostrarem dignos nas classes de Officiaes, Officiaes Inferiores e Soldados, e se verificarão depois em virtude da proposta do General, ou Commandante em chefe.

5.º Os sobreditos destacamentos ou expedições se formarão de Batalhões dos Regimentos, de maneira que fique sempre hum Batalhão do Regimento no seu Quartel fixo.

6.º Da disposição do Artigo precedente ficão exceptuados os Destacamentos que presentemente vão ser mandados para as Provincias do Brazil, os quaes poderão ser formados de Companhias dos Regimentos, e de Praças de todos os Corpos do Exercito.

7.º Os Batalhões de que trata o Artigo 5.º serão designados por escala de Regimentos, para que todos façam igual serviço.

8.º O Batalhão que destacar será composto de todas as Praças do Regimento, que voluntariamente se offerecerem, e dos Officiaes Inferiores e Soldados, cujo tempo de praça, junto áquelle que tem de durar o Destacamento, não exceder os annos de Serviço que se achão decretados. Quando porém se offerecerem ficarão em todo o caso sujeitos a servir por todo o tempo da expedição, dando-se-lhes depois, em attenção ao excesso de tempo, aquellas considerações que a Ordenança designar.

Paço das Côrtes em 28 de Julho de 1821.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém.

Dada no Palacio de Queluz aos 28 dias do mez de Julho de 1821.—EL-REI com Guarda.—*Ignacio da Costa Quintella.*

Carta de Lei, por que Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, sobre a consideração que de futuro, e provisoriamente deve dar-se á Força permanente de Terra do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarve, e sobre o modo de ser empregada em qualquer parte onde convenha ao Serviço Nacional, tudo na fôrma acima declarada. Para Vossa Magestade vêr.—*Thomaz Prisco da Motta Manço*, a fez ⁽¹⁾.

ORDEN DAS CÔRTEES AO GOVERNO Á CERCA DA VENDA
EMERCADO DA URZELLA DAS ILHAS DE CABO VERDE.
PARA FRANCISCO DUARTE COELHO.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—As Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração o que lhe foi

(1) Na collecção da Legislação das Côrtes, de 1821 a 1823, pag. 59.

representado pela Junta do Governo Provisorio e Camaras das Ilhas de Cabo Verde ácerca da venda e mercado da Urzella: Ordenão que a compra da Urzella se faça pelo preço de 40 réis o arratel, sendo bem limpa e apurada de tudo o que pôde augmentar o seu peso; que o seu mercado se faça nesta Praça de Lisboa, entrando o producto no Thesouro Nacional, sobre o qual poderá a Junta daquellas Ilhas, no caso de que os seus rendimentos não cheguem para as despezas, saccar letra a prazo regular de tres mezes pela quantia que faltar; e que a letra dos 400\$000 réis, saccada em consequencia da Provisão de 18 de Setembro de 1818, seja paga pelo mesmo Thesouro. O que V. Excellencia levará ao conhecimento de Sua Magestade.

Deos Guarde a V. Excellencia. Paço das Côrtes em 30 de Agosto de 1821,
—*João Baptista Felgueiras* ⁽¹⁾.

CARTA DE LEI DETERMINANDO QUE OS NEGOCIOS DO ULTRAMAR, QUE ATÉ ALI ERAM TODOS EXPEDIDOS PELA SECRETARIA DA MARINHA, LHE FIQUEM PERTENCENDO, OU ÀS OUTRAS, SEGUNDO A SUA NATUREZA.

Dom João, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarve, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo a que a accumulção dos Negocios do Ultramar na Secretaria de Estado da Marinha demanda conhecimentos e trabalhos superiores ás forças de hum homem só, Decretão o seguinte:

1.º Os Negocios das Provincias Ultramarinas, que até ao presente tem estado annexos á Secretaria de Estado da Marinha, ficão pertencendo a cada huma das diversas Secretarias de Estado, segundo a sua natureza for, do interior do Reino,

(1) Na collecção dos Decretos das Côrtes, do Dr. Leilão Coutinho, parte 2.ª, pag. 188.

da Justiça, da Fazenda, da Guerra e Estrangeiros.

2.º Á Secretaria de Estado da Marinha ficão em consequencia competindo sómente aquelles Negocios, que forem relativos á Repartição da Marinha no Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarve; e quanto até agora dizia respeito ao Ultramar correrá daqui em diante pelas mesmas Repartições, por onde se expedem os negocios de Portugal e Algarve.

3.º Todos os Livros, Documentos, e mais papeis, que na Secretaria de Estado da Marinha se acharem pertencentes ao Ultramar, serão classificados, distribuidos, e remettidos, segundo o seu objecto, ás respectivas Secretarias de Estado.

4.º Fica nesta parte revogado o Alvará de vinte e oito de Julho de mil setecentos trinta e seis, e qualquer outra Legislação contraria á disposição do presente Decreto.

Paço das Côrtes, em seis de Novembro de mil oitocentos vinte e hum.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém.

Dada no Palacio de Queluz, aos 8 dias do mez de Novembro de 1821. — EL-REI, com Guarda. — *Filippe Ferreira de Araujo e Castro*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, que ordena fiquem pertencendo ás diversas Secretarias de Estado do interior do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra, e Estrangeiros, segundo as suas attribuições, os Negocios das Provincias Ultramarinas, que até agora têm estado annexos á Secretaria de Estado da Marinha, á qual ficão pertencendo aquelles que são relativos á Marinha no Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarve, tudo na fórma

acima declarada.—Para Vossa Magestade vér. = *Gaspar Feliciano de Moraes*, a fez ⁽¹⁾.

CARTA DE LEI ADMITTINDO PARA CONSUMO, EM TODOS OS PORTOS DO REINO UNIDO, FAZENDAS DA ASIA MANUFACTURADAS COM CÔRES, PAGANDO O TRIBUTO AHI DETERMINADO.

Dom João, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a prohibição estabelecida no paragrapho trinta e quatro do Alvará de quatro de Fevereiro de mil oitocentos e onze he damnosa nas presentes circumstancias do Commercio Nacional, porque ao mesmo passo que difficulta aos Portuguezes o Commercio da Asia, facilita a importação de Fazendas inteiramente semelhantes fabricadas na Europa e admittidas, segundo o Tratado de mil oitocentos e dez, em todos os Portos do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarve, Decretão provisoriamente o seguinte:

1.º Terão despacho para consumo, nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas adjacentes, pertencentes ao Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, as Fazendas da Asia, manufacturadas com côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Diu, e Damão, ou de quaesquer outros Portos Portuguezes alem do Cabo de Boa Esperança; e pagarão os Direitos que pagão as demais Fazendas da Asia vindas de Portos Estrangeiros.

2.º A disposição do presente Decreto comprehende as Fazendas acima men-

⁽¹⁾ Na Collecção da Legislação das Côrtes, da Imprensa, pag. 78.

cionadas, que ao tempo da sua publicação se acharem depositadas em quaesquer Alfandegas do Reino Unido, ou venhão em caminho para ellas.

3.º Ficão portanto suspensas quaesquer disposições contrarias á do presente Decreto.

Paço das Côrtes, em 22 de Dezembro de 1821.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém.

Dada no Palacio de Queluz, em 28 de Dezembro de 1821. = EL-REI, com Guarda. = *José Ignacio da Costa*.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, Ordenando que tenham despacho para consumo, nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas adjacentes do Reino de Portugal, Brazil e Algarves, as Fazendas da Asia, manufacturadas com côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Diu e Damão, ou de quaesquer outros Portos Portuguezes alem do Cabo de Boa Esperança, pagando o mesmo que pagão as Fazendas da Asia vindas de outros Portos Estrangeiros, tudo na fórmula acima declarada. — Para Vossa Magestade vér. = *José Maria de Abreu*, a fez ⁽¹⁾.

ORDEN DAS CORTES, PARA QUE AS JUNTAS PROVISORIAS DO GOVERNO DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS POSSÃO CRIAR ESCOLHAS.

PARA FILIPPE FERREIRA DE ARAUJO E CASTRO.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—As Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração o que lhes foi representado pela Junta Provisoria da

⁽¹⁾ Na Collecção da Imprensa Nacional, pag. 86.

Paraíba em data de 10 de Novembro de 1821, ácerca da consideravel falta de eschololas elementares naquella Provincia, e da necessidade em que se vio, de offerecer o ordenado de 150\$000 réis a quem podesse servir una das cadeiras de Primeiras letras, que alli ha, e se acha ha muito tempo vaga pelo tenue ordenado, que lhe correspondia: attenta a grande distancia, em que se achão as Provincias Ultramarinas: Resolvem que as Juntas Provisorias do Governo, alli estabelecidas, fiquem authorisadas para poderem crear aquellas Eschololas, que julgarem necessarias, participando ás Côrtes a sua creação e ordenados, a respeito dos quaes se conservará presentemente o que já foi arbitrado pela referida Junta do Governo da Paraíba, até que por uma Lei geral se regule este objecto; e que as mesmas Juntas fiquem encarregadas de vigiar pelo bom desempenho dos Professores, e de proceder na conformidade das Leis contra aquelles, que não satisfizerem as suas obrigações. O que V. Excellencia levará ao conhecimento de Sua Magestade.

Deos Guarde a V. Excellencia. Paço das Côrtes, em 26 de Março de 1822.—
João Baptista Felgueiras ⁽⁴⁾.

CARTA DE LEI DETERMINANDO O IMPOSTO SOBRE AS FAZENDAS DE CÔR QUE SE IMPORTÃO DOS PORTOS ESTRANGEIROS DE ASIA.

Dom João, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo combinar quanto seja possivel a protecção da industria nacional com a do Commercio e Navegação da Asia, Decretão o seguinte:

1.º Os Direitos estabelecidos sobre as Fazendas, que se importão da Asia, e vem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Diu, ou Damão, continuão em seu vigor; mas as Fazendas de côr manufacturadas, que se importarem dos Portos Estrangeiros da Asia, e não vierem despachadas por alguma das referidas Alfandegas, pagarão, sendo tecidas, vinte por cento; sendo tintas, vinte e dous por cento; e sendo estampadas, quarenta por cento.

2.º Fica desta maneira determinada a disposição do Decreto de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos e vinte e hum, e revogada qualquer Legislação em contrario.

3.º A disposição do presente Decreto sómente comprehenderá aquellas embarcações, que sahirem dos Portos Portuguezes depois da sua publicação.

Paço das Côrtes, em 3 de Abril de 1822.

Por tanto, Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém.

Dada no Palacio de Queluz, em 4 de Abril de 1822.—EL-REI, com Guarda.—
Sebastião José de Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza de tres do corrente, pelo qual se determina que as Fazendas de côr manufacturadas, que forem importadas dos Portos Estrangeiros da Asia, e não vierem despachadas por alguma das Alfandegas de Goa, Diu, ou Damão, paguem, sendo tecidas, os Direitos de vinte por cento; sendo tintas, vinte e dous, e sendo estampadas, quarenta; tudo na fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade vêr.—
Antonio Mazziotti a fez ⁽⁴⁾.

⁽⁴⁾ Na Collecção dos Decretos das Côrtes, do Dr. Leitão Coutinho, parte 3.ª, pag. 385.

⁽⁴⁾ Na Collecção da Imprensa Nacional, pag. 98.

DECRETO DECLARANDO QUE SE PODEM ADMITTIR A DESPACHO FAZENDAS DOS PORTOS DE ALEM DO CABO DE BOA ESPERANÇA, CARREGADAS EM NAVIO DE PORTUGUEZ, AINDA QUE DE CONSTRUÇÃO ESTRANGEIRA.

Tendo as Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza mandado declarar em 10 de Abril do corrente anno, sobre a Consulta da Junta do Commercio de 28 de Março antecedente, a respeito do Requerimento de Manoel Teixeira Basto, que pretendia fazer navegar o seu navio *Luzitania*, para os portos do Malabar, que não só o dito navio, mas os de qualquer outro cidadão fiquem inteiramente dispensados na falta da qualificação da construcção nacional, que se encontre nelles, para serem admittidas a despacho nas Alfandegas do Reino Unido as Fazendas que carregarem nos portos alem do Cabo de Boa Esperança: Hei por bem faze-la assim presente a todas as Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução.

Palacio de Queluz, em 2 de Maio de 1822.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Filippe Ferreira d' Araujo e Castro* ⁽¹⁾.

DECRETO DECLARANDO QUE OS NAVIOS QUE NAVEGÃO PARA A ASIA NÃO SEJÃO OBRIGADOS A LEVAR MAIS DO QUE UM CIRURGIÃO E UM AULISTA.

Tendo as Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza mandado declarar em 9 de Abril do corrente anno, á vista da Consulta da Junta do Commercio de 20 de Dezembro de 1821, sobre o requerimento de Antonio José Baptista de Salles, relativamente ao seu navio denominado *Gram Careta*, attentos os fundamentos da mesma Consulta, que assim o dito Navio, como os mais, que navegarem para a Asia, não sejam de ora em diante obrigados a levar mais do que hum Cirurgião, e hum Aulista: Hei por bem faze-lo assim presente a todas as Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução.

Palacio de Queluz, em 2 de Maio de

⁽¹⁾ Na Collecção da *Imprensa Nacional*, pag. 400.

1822.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Filippe Ferreira de Araujo e Castro* ⁽¹⁾.

CARTA DE LEI DANDO NOVA FORMA AOS GOVERNOS DE AFRICA, E Á FORÇA QUE AHI DEVE SER EMPREGADA.

Dom João, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tomando em consideração o Officio do Governo, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em data de quinze do corrente mez, ácerca da necessidade de mandar para as Possessões Portuguezas na Africa huma força regular, á qual se concedão algumas vantagens; attendendo a que o Governo está em plena liberdade de prover, segundo julgar conveniente, dentro dos limites de sua competencia, sobre a segurança e defeza de quaesquer Provincias Portuguezas, e a que das Côrtes sómente depende a parte legislativa, Decretão o seguinte:

1.º Os Governadores das Provincias de Africa, que até agora se denominavão Capitancias Geraes, serão Militares de profissão, e ficarão Presidentes das Juntas de Governo, que alli se acharem instauradas, em quanto não se estabelecer nova fórma de Governo para aquellas Provincias, ficando todavia independentes das mesmas Juntas na Administração de todos os objectos militares: e vencerão mensalmente a quantia de duzentos mil réis a titulo de gratificação, alem do soldo de suas patentes; ficando assim declarada a resolução das Côrtes dada em onze de Fevereiro do presente anno, e quaesquer ordens, que em virtude della se expedissem.

2.º Aos Officiaes Militares destacados

⁽¹⁾ Na Collecção da *Imprensa Nacional*, pag. 401.

na Africa, afóra os vencimentos, e considerações, que lhes pertencerem, segundo o Artigo quarto do Decreto de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e vinte e hum, se contará dobrado o tempo daquelle serviço, assim para as reformas como para as competentes condecorações. Nesta disposição se comprehendem os Officiaes da Armada, que servirem naquelles Paizes, ou que por mais de hum anno estiverem estacionados nas suas costas.

3.º Os Officiaes Inferiores dos Destacamentos na Africa vencerão soldo dobrado, e etape; e os soldados perceberão os vencimentos designados no citado Artigo quarto do Decreto de vinte e oito de Julho; e servirão sómente por espaço de tres annos, findos os quaes o Governador, e Commandante do Corpo, lhes darão suas baixas, se as requererem, ficando a cargo do Governo o seu transporte para Portugal.

4.º Se porém os sobreditos Officiaes Inferiores, e Soldados, obtidas suas baixas, quizerem continuar a residir em territorio de Africa, terão preferencia em todos os officios e empregos, para que forem aptos, ou se lhes ministrarão os meios possiveis para o seu estabelecimento.

5.º Os Destacamentos destinados para a Africa poderão ser formados de companhias provisórias, formadas de praças de todos os Corpos do Exercito, nos termos do artigo oitavo do mencionado Decreto, e serão depois organizados da maneira que se achar adequada á natureza do serviço.

6.º Ficão revogadas quaesquer disposições na parte em que forem contrarias ás do presente Decreto.

Faço das Côrtes, em 24 de Maio de 1822.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém.

Dada no Palacio de Queluz, em 29 de Maio de 1822.—EL-REI, com Guarda.—*Candido José Xavier.*

Carta de Lei, por que Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza de vinte e quatro do corrente mez, que dá nova fôrma aos Governos das Provincias de Africa, e Forças Militares, que nellas se empregarem; tudo na fôrma acima declarada.—Para Vossa Magestade vêr.—*Anastacio José Pedroza*, a fez ⁽¹⁾.

CARTA DE LEI REGULANDO O VENCIMENTO DE SOLDO DOS OFFICIAES REGRESSADOS DO ULTRAMAR.

Dom João, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo á necessidade de regular os vencimentos, que devem competir aos Officiaes Militares, que têm vindo do Ultramar, Decretão o seguinte:

1.º Os Officiaes Generaes, Officiaes Superiores, e Officiaes, que legalmente tiverem regressado do Ultramar, vencerão por inteiro os Soldos das suas Patentes.

2.º São exceptuados da disposição do Artigo antecedente: 1.º, aquelles que vierão com licença, ou que tendo vindo em Commissões, depois a obtiverão do Governo, os quaes vencerão sómente a metade do Soldo, em quanto não reverterem a seus destinos; 2.º, aquelles que alcançárão as Patentes, em que actualmente se achão, sem effectivo exercicio no Serviço Militar, os quaes não perceberão algum Soldo.

3.º Ficão revogadas quaesquer disposições no que forem contrarias ás do presente Decreto.

(1) Na Collecção da Imprensa Nacional, pag. 104.

Paço das Côrtes, em 13 de Julho de 1822.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão e executem tão inteiramente como nelle se contém.

Dada no Palacio de Queluz, aos 17 de Julho de 1822. — EL-REI, com Guarda. — *Candido José Xavier.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que regula os vencimentos, que devem competir aos Officiaes Militares, que têm vindo do Ultramar, tudo na fórmula acima declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Miguel Antonio Ribeiro* a fez ⁽¹⁾.

CARTA DE LEI PROVENDO SOBRE VARIOS RAMOS DE ADMINISTRAÇÃO NAS ILHAS DE CABO VERDE.

Dom João, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo á necessidade de prover sobre diversos ramos de Administração publica nas Ilhas de Cabo Verde, Decretão o seguinte:

1.º Fica extincta na Provincia de Cabo Verde a Junta de Fazenda, e em seu lugar instaurada a antiga Provedoria. Os Membros, e Empregados da Junta vencerão ametade de seus ordenados em quanto não obtiverem outros empregos, dando-se-lhes preferencia, em igualdade de circumstancias, no provimento daquelles para que forem aptos.

2.º A Provedoria de Cabo Verde nada despenderá sem ordem geral, ou particular, do Presidente do Thesouro Nacional, onde dará contas, e donde sómente receberá ordens no que tocar á

Fazenda Publica. O Governo determinará a quantia total, que a Provedoria poderá annualmente applicar a despesas miudas, sem dependencia de ordem especial do Thesouro. Em cada anno se destinará hum conto de réis em beneficio publico da Ilha de S. Vicente.

3.º Será arrematada a Urzella, e o Governo fica authorisado para convenionar com os Administradores do Banco do Rio de Janeiro sobre a indemnisação dos dous por cento, que a titulo de comissão percebia pela venda exclusiva daquelle genero, dando de tudo conta ás Côrtes.

4.º Fica suspenso o provimento dos Canonicatos, e mais Beneficios da Cathedral de Cabo Verde, nos termos do Artigo primeiro do Decreto de 28 de Junho de 1822. Cada um dos Conegos actuaes receberá a Congrua que individualmente lhe competir, não tendo lugar o direito de accrescer, salvo no caso de se mostrar concedido por Bulla Apostolica.

5.º As Congruas dos Parochos nas Ilhas de Cabo Verde consistirão na quantia de oitenta mil réis e as dos Coadjuutores na de quarenta mil réis. Se huns, ou outros, tendo a aptidão necessaria, quizerem reger Aula publica de Primeiras letras, receberão, além da Congrua, a gratificação annual de quarenta mil réis. O Bispo da Diocese fará reduzir os direitos de estola aos termos justos, de maneira que os Parochos tenham sómente o necessario para sua decente sustentação.

6.º A telha, ferragem, e todos os materiaes necessarios para a construcção de casas nas Ilhas de Cabo Verde, sendo exportados de portos Portuguezes pelos Constructores directamente, ficão isentos de direitos, assim de sahida como de entrada. Não gosarão porém deste beneficio aquelles dos referidos generos, que forem importados para objecto do Commercio.

7.º O Governo fará promover a pescaria da balêa, e mais pescarias em Cabo

(1) Na Collecção da Imprensa Nacional, pag. 136.

Verde, por meio de huma Companhia, a qual proporá as condições do contrato, que serão transmittidas ás Côrtes para serem tomadas em consideração.

8.º Todo o peixe salgado, ou escalado, e bem assim o azeite de peixe, que se exportar das Ilhas de Cabo Verde, será por espaço de cinco annos livre de direitos de entrada em todos os portos Portuguezes. O milho que se transportar de huma para outra Ilha, fica livre de quaesquer direitos de sahida.

9.º Fica prohibida nas Ilhas de Cabo Verde a importação dos seguintes generos estrangeiros: tabaco, algodão, vinho, aguardente, e quaesquer licores espirituosos.

10.º Sómente os navios de construcção, e propriedade Portugueza, poderão fazer o commercio entre as Ilhas de Cabo Verde, e as mais Possessões Portuguezas. Todos os navios de construcção estrangeira, que forem propriedade Portugueza, ao tempo da publicação deste Decreto, serão considerados como se fossem de construcção nacional. A disposição deste Artigo, e a do Artigo antecedente, terão sómente vigor, passados trinta dias depois da publicação do presente Decreto na Provincia de Cabo Verde.

11.º Fica imposto nas vendas de navios em as Ilhas de Cabo Verde o direito da Siza, que se paga no Paço da Madeira.

12.º O Capitão-mór de qualquer Ilha nunca poderá exercer simultaneamente o officio de Feitor da Fazenda.

13.º A Camara da Villa da Praia poderá, se lhe convier, estabelecer por seus rendimentos partidos para Medico, Cirurgião, e Boticario.

14.º Fica livre ao Povo da Ilha do Fogo o uso do montado chamado Real, para nelle pastarem os gados, os quaes não poderão ser introduzidos em propriedade particular.

15.º Os fóros nacionaes impostos nas terras novamente roteadas, como em a nova povoação da Cova da Figueira, ou que de futuro se rotearem, serão regu-

lados pelos das Ilhas de S. Nicoláo, e Brava.

16.º O Governo empregará os meios necessarios para ampliar á Provincia de Cabo Verde a graça do Rescripto Apostolico que permittio em Portugal o trabalho em certos dias santos.

17.º Fica o Governo authorisado para extinguir o segundo Regimento de Milicia de Infantaria, denominado da Villa da Praia, se assim convier, e para fazer as despezas necessarias para que hum Naturalista, e hum Engenheiro vão examinar as producções, e fortificações das Ilhas de Cabo Verde, a fim de communicarem ao Governo as informações convenientes, e immediatamente ao Governador as que forem de sua competencia.

18.º Ficão revogadas quaesquer disposições em quanto forem oppostas ás do presente Decreto, o qual de nenhuma maneira se entenderá que altera os tratados existentes.

Paço das Côrtes, em 16 de Julho de 1822.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão e executem, tão inteiramente como nelle se contém.

Dada no Palacio de Queluz, aos 20 de Julho de 1822. — EL-REI, com Guarda. — *Sebastião José de Carvalho*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, extinguindo na Provincia de Cabo Verde a Junta de Fazenda, instaurando em scu lugar a antiga Provedoria, e dando outras mais providencias; tudo na fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Anselmo Magno de Sousa Pinto* a fez⁽⁴⁾.

DECRETO DANDO DIVERSAS PROVIDENCIAS RELATIVAS
ÁS IGREJAS DO ULTRAMAR.

Por quanto as Côrtes Geraes, e Ex-

(4) Na Collecção da Imprensa Nacional — pag. 137.

traordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração o Officio do Governo expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em data de 27 de Fevereiro proximo passado, expondo a necessidade de se declarar: 1.º se a Ordem de 26 de Junho de 1821, que mandou suspender provisoriamente as collações de todos os Beneficios Ecclesiasticos até ao estabelecimento do novo Plano do Regulamento das Paroquias deste Reino, comprehende as Igrejas do Ultramar; 2.º na hypothese de terem sido excluidas, qual deve ser o modo de proceder ás apresentações dos Parochos para algumas, que se achão vagas: Resolvêrão pela sua Ordem de 12 de Março proximo preterito, quanto ao primeiro artigo, que as Igrejas Ultramarinas, excepto as das Provincias da Madeira, e Açôres, não são comprehendidas na disposição da citada Ordem; e quanto ao segundo, que attentas as vantagens, que devem resultar aos Povos do Ultramar de terem Parochos da sua confiança, e cuja dignidade tenha sido examinada em concurso, feito perante os Bispos Diocesanos, se adoptem as providencias, que estão prescriptas para as Igrejas do Padroado da Corôa, ou as que se achão estabelecidas no Alvará de 14 de Fevereiro de 1800, e extinctas as formalidades de virem as propostas dos Bispos dirigidas á Mesa da Consciencia e Ordens: Hei por bem ordenar ás Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que o tenham assim entendido, e executem.

Palacio de Queluz, em 27 de Julho de 1822. — Com a Rubrica de Sua Magestade. = *José da Silva Carvalho* ⁽¹⁾.

DECRETO ESTABELECCENDO O QUE SE DEVE ABONAR AOS GOVERNADORES NOMEADOS PARA O ULTRAMAR E OFFICIAES EMPREGADOS NAS EXPEDIÇÕES.

Tendo as Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza tomado em

⁽¹⁾ Na Collecção da Imprensa Nacional — pag. 144.

consideração o Officio do Governo, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em data de 12 do corrente mez, ácerca das gratificações, adiantamentos de soldos, e ajudas de custo, que se devem abonar aos Governadores nomeados para as Provincias Ultramarinas, resolvido em data de 24 do corrente: 1.º que o Governo se regule provisoriamente para com os Governadores, que forem para o Ultramar, pela disposição do artigo 4.º do Decreto das Côrtes de 28 de Julho de 1821, em quanto a respeito dos Officiaes empregados nos destacamentos, ou expedições extraordinarias para as Provincias do Ultramar, determinando que quando assim o exigir a natureza da expedição, se arbitrem ás classes dos postos, e não ás pessoas, ajudas de custo proporcionadas á qualidade do serviço, ao lugar, e á distancia, incluindo-se as comedorias a bordo, na fôrma usada; ficando todavia á prudencia, e discernimento do Governo a designação das quantias, as quaes não poderão exceder a de um conto de réis, quanto aos nomeados para as Provincias, que antes tinham Capitães Generaes; e a de quinhentos mil réis, quanto aos Governadores das outras Provincias: 2.º que igualmente fica ao discernimento, e prudencia do Governo o adiantamento de soldo, que se lhes deve fazer, não podendo nunca exceder a seis mezes: 3.º que o transporte dos mesmos Governadores aos seus destinos seja feito por conta da Nação: Hei por bem que as Authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido, e executem pela parte que lhes toca.

Palacio de Queluz, em 29 de Julho de 1822. — Com a Rubrica de Sua Magestade. = *Sebastião José de Carvalho* ⁽¹⁾.

CARTA DE LEI ESTABELECCENDO DIVERSAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS LUGARES DE LETRAS DO ULTRAMAR.

Dom João por Graça de Deos, e pela

⁽¹⁾ Na Collecção da Imprensa Nacional — pag. 144.

Constituição da Monarquia Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tomando em consideração o Officio do Governo, expedido pela Secretaria dos Negocios da Justiça, em data de dez de Maio do presente anno, acompanhando a Consulta do Conselho de Estado sobre a falta de Oppositores nos Concursos para os Lugares do Ultramar, Decretão o seguinte:

1.º Ficão augmentados com huma terça parte de suas actuaes quantias os ordenados dos Magistrados do Ultramar, aproveitando esta disposição mesmo áquelles que já se achão despachados.

2.º Os Bachareis, que servirem Lugares no Ultramar, terão preferencia para o accesso, concorrendo com outros de igual graduação, que não tenham feito o mesmo serviço.

3.º Quando por motivo de dissensões politicas em algumas Provincias Ultramarinas for impossivel aos Bachareis, que ahí tiverem servido, dar residencia, e obter Certidões de corrente do Thesouro, o Conselho de Estado, sendo informado do seu bom serviço, e costumes, os poderá consultar para novos Lugares, com tanto que apresentem Certidões de corrente das Juntas de Fazenda, e que fiquem obrigados a dar residencia logo que as circumstancias o permittão.

4.º O Conselho de Estado deverá consultar para as Relações do Brazil Bachareis, que tiverem feito Lugar de Primeiro Banco; e só em falta d'estes poderá propor aquelles, que houverem servido maior numero de annos, em Correição ordinaria; revogado n'esta parte o Alvará de seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte e hum, sem prejuizo, nem alteração das competentes antiguidades.

5.º O Conselho de Estado, na falta

de Bachareis regularmente habilitados para os Lugares triennaes do Ultramar, que estiverem a concurso, poderá consultar aquelles, aos quaes couber a inferior graduação immediata; com declaração porém de que sómente irão fazer o Lugar que lhes competir, e não o que he proprio da graduação dos mesmos Lugares.

Paço das Côrtes, em 8 de Agosto de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como n'elle se contém.

Dada no Palacio de Queluz, aos 12 de Agosto de 1822. — El-Rei, com Guarda. — *José da Silva Carvalho.*

Carta de Lei, por que Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes de oito do corrente mez, que determina sejam augmentados com huma terça parte de suas actuaes quantias os ordenados dos Magistrados do Ultramar, e outras providencias relativas ao provimento dos mesmos Lugares, tudo na forma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Thomás Prisco da Motta Manço* a fez ⁽¹⁾.

DECRETO AUTHORISANDO O ADIANTAMENTO DE SEIS MEZES DE ORDENADO AOS MAGISTRADOS DESPACHADOS PARA O ULTRAMAR.

As Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração o Officio do Governo, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, com data de dez de Setembro proximo passado, ácerca do requerimento de Antonio José Ferreira da Costa, despachado Desembargador para a Relação do Maranhão, sobre algum adiantamento por conta de seus ordenados: Resolvêrão que o Governo ficasse authorisado para adiantar seis mezes de ordenado aos Magistrados, que forem para o

⁽¹⁾ Na Collecção da Imprensa Nacional — pag. 147.

Ultramar, quando o requererem, e prestando as seguranças necessarias.

Portanto, Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento da sobre-dita Resolução pertencer, que o tenham assim entendido, e o executem.

Palacio de Queluz, em 24 de Outubro de 1822.—Com a Rubrica de Sua Magestade.—*Sebastião José de Carvalho* ⁽¹⁾.

DECRETO DETERMINANDO A GRATIFICAÇÃO QUE DEVEM PERCEBER OS GOVERNADORES SUBALTERNOS DE AFRICA.

Havendo as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tomado em consideração o Officio do Governo, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de cinco do corrente mez, ácerca da gratificação, que deve competir ao Commandante do Presidio de Bissau, e a outros de iguaes pontos na Costa de Africa: Decretão que para cada hum dos referidos Governadores subalternos fique arbitrada uma gratificação mensal de cincoenta mil réis, além do soldo que lhe competir, na fórma do que se acha determinado pelo Artigo 12.º do Decreto das Côrtes de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e vinte e hum, sobre o vencimento que devem perceber os Commandantes das Armas nas Provincias do Brazil.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução deste Decreto pertencer, que o cumprão, e executem como nelle se contém.

Palacio de Queluz, em 28 de Outubro de 1822.—Com a Rubrica de Sua Magestade.—*José da Silva Carvalho* ⁽²⁾.

CARTA DE LEI MANDANDO ADIANTAR A QUARTA PARTE DOS ORDENADOS AOS EMPREGADOS CIVIS QUE FOREM SERVIR NO ULTRAMAR.

Dom João, por Graça de Deos, e pela

⁽¹⁾ Na Collecção da Imprensa Nacional — pag. 167.

⁽²⁾ Na Collecção da Imprensa Nacional — pag. 170.

Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem è d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão, e Eu sancionei a Lei seguinte:

As Côrtes decretão provisoriamente o seguinte:

1.º A todos os Empregados civis, que forem despachados para o Ultramar, ainda que tenham graduações militares, se adiantará a quarta parte dos ordenados annuaes, a qual lhes será descontada, apenas cheguem a seus destinos, pela sexta parte dos seus vencimentos mensaes.

2.º O transporte dos referidos Empregados será feito á custa da Nação; mas nada se lhes dará a titulo de comedorias.

3.º Ficão revogadas quaesquer disposições, na parte em que forem oppostas á da presente Lei.

Lisboa, Paço das Côrtes, 21 de Dezembro de 1822.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e executem tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio da Bemposta, aos 24 de Dezembro de 1822.—El-Rei, com Guarda.—*José da Silva Carvalho*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar a Lei das Côrtes sobre os adiantamentos, que se devem fazer aos Empregados civis, que forem servir no Ultramar, e sua passagem para os seus destinos; na fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Gaspar Feliciano de Moraes* a fez ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Na Collecção da Imprensa Nacional — pag. 193.

CARTA DE LEI PERMITTINDO QUE SEJAM PROVIDOS NOS LUGARES TRIENNAES DE MAGISTRATURA DO ULTRAMAR QUAESQUER BACHAREIS HABILITADOS PARA OS LUGARES DE LETRAS, E NOS DAS RELAÇÕES OS QUE TIVEREM SERVIDO HUM LUGAR NO REINO UNIDO.

Dom João, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão, Eu e sancionei a Lei seguinte:

As Côrtes decretão provisoriamente o seguinte:

1.º Quando para os lugares da Magistratura do Ultramar faltarem Bachareis, que tenham a graduação determinada pelo Decreto de 8 de Agosto de 1822, serão consultados, e providos em os lugares triennaes quaesquer Bachareis habilitados para os lugares de letras; e em os das Relações aquelles que tiverem servido hum lugar no Reino Unido; ficando huns e outros com a graduação competente ao lugar que forem servir.

2.º Ficão revogadas quaesquer disposições na parte em que forem contrarias á da presente Lei.

Lisboa, Paço das Côrtes, 28 de Janeiro de 1823.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e executem tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Bemposta, aos 4 dias do mez de Fevereiro de 1823. — EL-REI, com Guarda. — *José da Silva Carvalho.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar a Lei das Côrtes, que ordena (no caso de faltarem Bachareis para os lugares da Magistratura do Ultramar, que tenham a graduação determinada pelo Decreto de 8 de Agosto de 1822) sejam consultados, e nelles providos aquelles, que estiverem habilita-

dos para os lugares de letras, e bem assim em os das Relações aquelles, que tiverem servido hum lugar no Reino Unido. — Para Vossa Magestade ver. — *Thomaz Prisco da Motta Manço* a fez ⁽¹⁾.

CARTA DE LEI FIXANDO OS VENCIMENTOS DE DIVERSOS EMPREGADOS CIVIS E MILITARES QUE REGRESSAREM DO ULTRAMAR.

Dom João, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes decretarão, e Eu sancionei a Lei seguinte:

As Côrtes decretão o seguinte:

1.º Vencerão interinamente meio soldo os Officiaes Militares da Armada, que tiverem regressado, ou regressarem do Ultramar.

2.º A disposição do artigo antecedente he applicavel aos Empregados Civis de Marinha, cujos ordenados procederem de Lei, ou Decreto. Os Officiaes Marinheiros do numero; e os Officiaes inferiores e Soldados da Brigada da Marinha perceberão os seus soldos por inteiro em quanto o governo os não empregar, ou lhes não der baixa.

3.º Os Lentes jubilados vencerão, além do que lhes compete na conformidade do Artigo 1.º, o ordenado por inteiro da sua jubilação, uma vez que tenham exercido em Portugal por mais de dez annos as funcções do magisterio: aquelles porém que não tiverem os dez annos completos de serviço neste Reino, vencerão sómente metade da jubilação.

4.º Os Lentes não jubilados da Academia da Marinha do Rio de Janeiro, regressados, ou que regressarem a Portugal, em quanto não tiverem exercicio vencerão sómente os meios soldos das Patentes, na conformidade do Artigo 1.º

5.º A Commissão creada por Ordem das Côrtes de dez de Fevereiro do pre-

(1) Na Collecção da Imprensa Nacional — pag. 199.

sente anno para classificar os Officiaes não empregados do Exercito, fica tambem encarregada de propor os vencimentos que para a futuro devem perceber os Officiaes a que se refere o Artigo 1.º

Lisboa, Paço das Côrtes, aos 29 de Março de 1823.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e executem tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Bemposta, aos 7 dias do mez de Abril de 1823. — EL-REI, com Guarda. — *Ignacio da Costa Quintella.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes, que fixa os vencimentos dos Officiaes Militares da Armada, e Empregados Civis da Marinha, que tiverem regressado ou que regressarem do Ultramar, na fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Guilherme da Costa Posser* a fez ⁽⁴⁾.

CARTA DE LEI MANDANDO REVERTER Á SECRETARIA DA MARINHA O EXPEDIENTE DE TODOS OS NEGOCIOS DO ULTRAMAR.

Dom João, por Graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que convindo occorrer aos gravissimos inconvenientes, que a fatal experiencia de perto de dois annos desgraçadamente tem provado seguirem-se da execução da Carta de Lei de 8 de Novembro de 1821, que dividio por todas

as Secretarias de Estado os negocios e dependencias Ultramarinas, que pelo Alvará de 28 de Julho de 1736 dependião na sua solução e despacho só da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha; pois de tão mal pensada desmembração tem resultado confusão no expediente dos mesmos negocios, delonga, e incerteza no despacho das partes; porque faltando assim um centro á melhor resolução, que cumpre em taes objectos, nenhuma providencias a bem do restabelecimento, e prosperidade dos Estabelecimentos Ultramarinos destes Reinos se tem podido convenientemente adoptar, seguindo-se d'ahi a decadencia, e total perdição dos mesmos Estabelecimentos, que são outros tantos trofeos ao valor, fidelidade, e honra da Nação Portugueza, tão desvelada em dilatar a Religião Catholica ás mais remotas Regiões, bem como em servir os seus Principes: e porque os ditos Estabelecimentos hoje tanto mais carecem de toda a devida providencia, e se tornão dignos das minhas Paternaes sollicitudes, quanto maior é a desordem, que nelles promoveo o espirito faccioso do passado systema, de que a Divina Providencia livrou estes Reinos: por todos estes motivos Sou Servido Ordenar:

1.º Que fica de nenhum effeito a citada Carta de Lei de 8 de Novembro de 1821; pois na conformidade do que dispõe o Alvará da criação das Secretarias de Estado de 28 de Julho de 1736, todos os negocios do Ultramar voltão a ser da dependencia da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

2.º Que todos os despachos, requerimentos, e mais papeis pertencentes ao Ultramar, que neste intervallo d'ahi não vindo, se reunão outra vez na mencionada Secretaria de Estado.

3.º Que sendo ahi competentemente examinados todos os ditos papeis, se proceda á informação, e proposta dos remedios e providencias, de que necessitem

(4) Na Collecção da Imprensa Nacional — pag. 249.

os meus Povos, habitantes do Ultramar, a fim de que gosando da tranquillidade, e segurança de que necessitão, e são dignos os seus moradores, se consiga a prosperidade de taes Estabelecimentos em vantagem de toda a Monarquia Portugueza, objecto o mais constante dos Meus cuidados e desvelos.

Pelo que; Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu lugar servir; Conselhos da Minha Real Fazenda, de Guerra, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; e bem assim a todos os Tribunaes, e quaesquer pessoas, a quem o conhecimento, e execução desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão e guardem, tão inteiramente como nella se contém. E ao Doutor Manuel Nicoláo Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros aonde tocar, remettendo todos os respectivos exemplares della a todos os Tribunaes, Authoridades, e mais pessoas, a quem isso devidamente cumprir; mandando tambem que se registe naquelles lugares, aonde fôr estylo, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

Dada no Palacio da Villa de Mafra, aos 3 de Outubro de 1823. — EL-REI com Guarda. — *Conde de Sub-Serra.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem revogar a outra Carta de Lei de 8 de Novembro de 1821, que mandava dividir os negocios pertencentes ao Ultramar por todas as Secretarias de Estado; Ordenando agora que o expediente dos mesmos negocios reverta novamente á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Guilherme da Costa Posser* a fez ⁽¹⁾.

DECRETO ORDENANDO QUE SE NÃO ILLUMINEM AS FORTALEZAS, NEM OS OUTROS EDIFICIOS PUBLICOS DO ULTRAMAR, Á CUSTA DA FAZENDA PUBLICA, POR OCCASIÃO DAS ENTRADAS E POSSES DE NOVOS GOVERNADORES OU PRELADOS.

Para que produção inteiramente seu saudavel effeito as Providencias que Fui Servido Dar, por Decreto de 19 de Novembro proximo preterito, para economisar despezas superfluas de Minha Imperial e Real Fazenda: Hei por bem Declarar, que as Providencias do citado Decreto se devem considerar extensivas, em tudo o que forem applicaveis, a todas as Cidades, e Villas destes Reinos, e seus dominios; e que nos Ultramarinos quando as Camaras, por occasião das entradas, e posses de novos Prelados, ou Governadores, mandarem, segundo o costume, que os Moradores das Cidades, ou Villas, illuminem suas casas exteriormente, as ditas illuminações se não pratiquem nas Fortalezas, nem nos outros Edificios Publicos, a expensas de Minha Fazenda.

D. Miguel Antonio de Mello, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato á Minha Imperial e Real Pessoa, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse effeito as ordens necessarias.

Palacio da Bemposta, em 21 de Janeiro de 1826. — Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial e Real ⁽¹⁾.

ALVARÁ CONCEDENDO O TRATAMENTO DE SENHORIA AO SENADO DA CAMARA DE GOA.

Eu a Infanta Regente Faço saber aos que este Alvará virem, que, Attendendo á Representação do Senado da Camara da Cidade de Goa, á consideração que merece, por ser a primeira dos Estados da India, e ás circumstancias das Pessoas, que nella costumão servir: E De-sejando dar-lhe hum publico e perpetuo Testemunho de particular contemplação,

⁽¹⁾ Na Collecção da Impressão Regia — folheto 1.º, pag. 54.

⁽¹⁾ Na Collecção da Impressão Regia — folheto 6.º, pag. 9.

e do quanto são acceitos os seus serviços, e as suas constantes demonstrações de lealdade e amor á Real Dynastia de Bragança, e á Causa Publica, como louvavelmente tem praticado, e Confio continuará a praticar: Por estes respeitos, e para Honrar o mesmo Senado, Hei por bem, em Nome d'El-Rei, Fazer-lhe Graça e Mercê do Tractamento de Senhoria: E por firmeza do que dicto he-lhe Mande dar este Alvará, por Mim assignado, e que Mando assim se observe em tudo e por tudo, sendo registado em todos os logares, onde necessario fôr.

Dado no Palacio da Ajuda, em nove de Abril de mil oitocentos vinte e sete. — INFANTA Regente. — *Francisco*, Bispo de Vizeu.

Alvará, por que Vossa Alteza Ha por bem, em Nome de El-Rei, Fazer Graça e Mercê ao Senado da Camara da Cidade de Goa do Tractamento de Senhoria, na fôrma acima referida. — Para Vossa Alteza ver. — *José Balbino de Barbosa e Araujo* o fez ⁽¹⁾.

ALVARÁ ORDENANDO QUE NOS PORTOS DA ASIA SE POSSA CONTINUAR A NEGOCIAÇÃO DE LETRAS DE RISCO PARA O AUGMENTO DE QUAESQUER NEGOCIAÇÕES EMPREENDIDAS E COMEÇADAS EM LISBOA, ESTABELECCENDO A ESTE RESPEITO TODAS AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS.

Eu El-Rei: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente, em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios as duvidas, que se tem movido sobre a preferencia ao pagamento precipuo das Letras, de dinheiros tomados a risco na Asia, na concorrência com as destes Reinos, e o requerimento que, por parte dos interessados nas primeiras, foi mandado consultar ao mesmo Tribunal, onde com audiencia dos Desembargadores, Juiz dos Fallidos, e Procurador Fiscal, maduramente se examinou, e ponderou toda a Legislação, que no caso

(1) Na Collecção da Impressão Regia — folheto 8.º, pag. 15.

competia: E convindo desembaraçar o Commercio de semelhantes duvidas, bem como amplia-lo, e occorrer ao credito, de que se devem achar auxiliados os Mestres, e sobrecargas dos Navios, no caso fortuito de arribada forçada, a fim de que possão obter os necessarios soccorros para os reparos de que necessitam para o proseguimento e conclusão de suas viagens; Por todos estes motivos Sou Servido Ordenar:

1.º Que nos Portos da Asia se possa continuar a negociar Letras de Risco para o augmento de quaesquer negociações empreendidas, e começadas em Lisboa; bem entendido que a taes Letras não fica competindo maior Privilegio que ás destes Reinos, com as quaes serão pagas com igual preferencia, salvo se para o pagamento das primeiras vier logo destinada a especial hypotheca nas fazendas, que se carregarem a bordo com esse designado fim, trazendo os volumes, ou fardos marcas especiaes com referencia ás suas respectivas Letras, a que essas marcas correspondam.

2.º Que todas as Letras, que disserem respeito ao soccorro de qualquer Navio, em caso de arribada forçada a algum Porto, e para o que tenha precedido Protesto em devida ordem feito, rectificado depois em terra, perante a Authoridade, que melhor cumprir para a sua authenticidade, segundo os usos e estylos maritimos, e Regulamentos mercantis, sejam consideradas com privilegio de preferencia a todas as outras visto que a sua importancia foi empregada em beneficio commum de todos os Capitaes, como deverá mostrar-se por Documentos authenticos; o que se observará, ainda que os Armadores se tenham apresentado fallidos na Real Junta do Commercio, não obstante o disposto em contrario pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756, que nesta parte sómente Hei por bem revogar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real

Erario, e nelle Lugar Tenente immediato á Minha Real Pessoa; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu lugar servir; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todas as pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Ordeno ao Doutor Antonio Gomes Ribeiro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór da Córte e Reino, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, guardando-se o Original no Real Archivo da Torre do Tombo.

Dado no Palacio de Queluz, aos onze de Agosto de mil oitocentos e vinte e nove.
—REI.— Marquez Mordomo Mór P.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade He Servido Ordenar que nos Portos da Asia se possa continuar a negociar Letras de Risco para o augmento de quaesquer negociações emprendidas, e começadas em Lisboa; estabelecendo para esse fim todas as mais providencias necessarias, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver. — Por immediatas Resoluções de 20 de Novembro de 1826, e 6 de Julho de 1829, tomadas em Consultas da Real Junta do Commercio. — *Anselmo de Sousa Machado Corrêa e Mello* o fez. — *José Antonio Gonçalves* o fez escrever⁽¹⁾.

EDITAL DO CONSELHO ULTRAMARINO RELATIVO Á CONCESSÃO DO DOMÍNIO UTIL DA ILHA DE GALLINHAS, NO ARCHIPELAGO DE BEJAGOZ, A JOAQUIM ANTONIO DE MATTOS.

El-Rei Nosso Senhor por Sua Regia Resolução de quatorze de Janeiro do cor-

⁽¹⁾ Na Collecção da Impressão Regia — folheto 44.º, pag. 12.

rente anno, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino de vinte e quatro de Novembro do antecedente: Houve por bem acceitar, e Mandar encorporar nos Dominios da Sua Real Corôa, em as partes d'África Occidental, a Ilha denominada de Gallinhas, huma das do Archipelago de Bejagoz, adjacente á Praça de Bissau, Determinando que na mesma Ilha se arvore a Bandeira Portuguesa; e Houve Sua Magestade outrosim por bem conferir o Senhorio honorifico daquelle Ilha, para o gosar vitaliciamente, ao Coronel de Milicias de Cabo Verde, actual Governador da Praça de Bissau, Joaquim Antonio de Mattos, que offereceo, e sujeitou a dita Ilha á Real Corôa, tendo-a adquirido por doação, que lhe fizera o Rei Damião de Canhabaca; bem como foi O Mesmo Augusto Senhor Servido Dar toda a mencionada Ilha de Gallinhas ao dito Joaquim Antonio de Mattos de aforamento em fateosim, que será feito perante a Junta da Fazenda das Ilhas de Cabo Verde com todas as clausulas, e condições, que são do estylo em taes aforamentos, e de mais com as seguintes:

1.º Que elle Joaquim Antonio de Mattos em reconhecimento do dominio directo da mesma Ilha, a qual fica encorporada na Real Corôa, pagará annualmente de fôro o valor de um marco de prata, isto he, cinco mil e seiscentos réis da moeda corrente nas Ilhas de Cabo Verde, o qual fôro será pago no Cofre da Junta da Real Fazenda daquellas Ilhas da mesma maneira, que alli são pagas todas as outras Rendas Reaes.

2.º Que será perante aquella Junta que todos os successores daquelle Praso deverão ir fazer, na fórma do estylo; o seu reconhecimento dentro do prefixo termo de seis mezes contados do dia, que nelle succederem, com a costumada pena de commisso.

3.º Que no caso de venda, ou de outra qualquer alienação do dito Praso, assim como tambem no caso de hypotheca, deverá preceder a competente licença da

mencionada Junta da Fazenda, pagando-se no caso da venda Laudemio de quarentena; com declaração porém que nem a Junta da Fazenda poderá no caso de venda negar a licença, huma vez que não haja dolo nem malicia, nem a Escripura se poderá lavrar, sem que nella vá inserta a licença da Junta, e o conhecimento do pagamento do Laudemio, com a mesma costumada pena de commisso.

4.^a Que elle Joaquim Antonio de Mattos, primeiro Emphyteuta, fica authorisado em sua vida a fazer naquelle Praso as subemphyteutações, que julgar lhe convem, devendo comtudo preceder licença da Junta da Real Fazenda das Ilhas de Cabo Verde, a qual lhe não poderá ser negada, mas que deverá ir inserta na Escripura da subemphyteutação, pena de commisso, ficando em todo o caso estas subemphyteusis sujeitas em caso de venda ao pagamento do mesmo Laudemio de quarentena á Real Fazenda das Ilhas de Cabo Verde, devendo tambem para estas vendas preceder a competente licença da referida Junta da Fazenda, tudo como fica dito a respeito das vendas, alienações, ou hypothecas da emphyteuse principal.

5.^a Que todas as culturas daquella Ilha ficão isentas de pagar Dizimos até o fim do anno de mil oitocentos quarenta e hum, da mesma maneira que por Cartas Regias de treze de Maio de mil setecentos e oito, de cinco de Setembro de mil oitocentos e onze, e de onze de Agosto de mil oitocentos e treze se estabeleceo para os que fossem cultivar as margens do Rio Doce na Capitania de Minas Geraes, e dos Rios Tocantins, Maranhão, e Grajaú na Capitania de Goiaz, ficando as ditas culturas sujeitas aos outros direitos (inclusivè os de exportação) que se pagarem em Bissau.

6.^a Finalmente que acontecendo haver naquella Ilha alguma producção, que seja objecto de Contracto Real, se procederá a seu respeito da mesma maneira,

por que se procedê nas outras Terras sujeitas a Bissau.

O que o Conselho Ultramarino manda publicar por ordem do mesmo Augusto Senhor, Lisboa, vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos trinta e um. — *Antonio Nicoláo de Moura Stockler*⁽¹⁾.

DECRETO EXTINGUINDO O CONSELHO ULTRAMARINO.

Attendendo á necessidade de simplificar a Publica Administração, e de a collocar em harmonia com a Carta Constitucional, a qual não reconhece a multiplicidade de Tribunaes, que sem proveito das partes eram de evidente perda para o Thesouro Publico: Sou Servido, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Fica extinto o Tribunal do Conselho Ultramarino, cujas attribuições contenciosas pertencerão desde hoje aos competentes Juizes; as de Administração de Fazenda ao Thesouro Publico; e as de Jurisdição voluntaria, e graciosa á respectiva Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 2.^o Serão conduzidos ao Archivo da mesma Secretaria d'Estado todos os Papeis e Processos findos; devendo os correntes ter o destino indicado no artigo antecedente.

Art. 3.^o Ficão revogadas todas as Leis e disposições contrarias.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, Encarregado do Ministerio da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em trinta e Agosto de mil oitocentos trinta e tres. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — *Agostinho José Freire*⁽¹⁾.

(1) Na Collecção da Impressão Regia — folheto 47, pag. 4.

(1) Na Collecção de Delgado — Vol. 1.^o, pag. 83, e na Collecção da Imprensa Nacional — serie 5.^a, pag. 24.

DECRETO OCCORRENDO AO DEPLORAVEL ESTADO
EM QUE SE ACHAM AS IGREJAS
DE ASIA E AFRICA.

Tendo subido á Minha Presença, em Consulta da Junta do Exame do estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares, encarregada da Reforma Geral Ecclesiastica, de treze do corrente mez, o deploravel estado a que a usurpação deixou reduzidas as Igrejas de Cabo Verde, do Continente de Bissau, e Cacheu, Ilhas de S. Thomé e Principe, Angola, Moçambique, e Rio de Sena, achando-se as Parochias sem Parochos, e quasi sem outros Ecclesiasticos, que instruem aquelles Fieis na Religião, e na Moral, que lhes préguem o Evangelho, e que finalmente lhes administrem os Sacramentos; e igualmente o abandono em que se acham os Templos e Altares desprovidos dos necessarios utensilios, e ornatos, para a celebração do Culto Divino; sendo-me tambem presente, que é quasi igual o estado das Igrejas das Provincias da Asia; e Querendo, como me cumpre, remediar tão grandes males: Hei por bem, em nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão convidados duzentos Sacerdotes d'entre o Clero Regular e Secular, homens de reconhecida virtude, sciencia, e zêlo pela Religião, e bem estar de seus semelhantes, para passarem ás Provincias de Africa, e Asia, e alli, distribuidos pelos respectivos Prelados, irem parochiar nas Igrejas, prégar o Evangelho, e instruir aquelles Povos por espaço de seis annos, a contar do dia do seu embarque.

Art. 2.º Findo que seja este tempo, depois do qual serão aquelles Sacerdotes substituidos por outros, e havendo-se portado como é do seu dever, voltarão a Portugal, e serão providos em Beneficios com preferencia a outros quaesquer Ecclesiasticos, sejam quaes forem, ou possam ser os seus serviços.

Art. 3.º Além das Congruas, que nas respectivas Provincias de Africa e Asia

são destinadas a estes importantissimos fins, e de deverem os Ecclesiasticos empregados em tão interessante ministerio, ser transportados na ida e volta, por conta da Fazenda Publica, receberá cada um d'elles uma gratificação de cento e cincoenta mil réis, que será paga com a maior pontualidade.

Art. 4.º Os Ecclesiasticos que não forem empregados no serviço das Igrejas vencerão as mesmas congruas, e a gratificação mencionada no artigo antecedente, devendo empregar-se em ensinar o Cathecismo, e a Lingua Portuguesa em escholhas publicas.

Art. 5.º As Authoridades das Provincias de Africa e Asia receberão e tratarão os referidos Sacerdotes como Ministros da Religião e Subditos fieis da Rainha Minha Augusta Filha, encarregados da mais Santa e nobre Missão; e por isso os deverão prover de todo o necessario, e os protegerão, sendo responsaveis perante o Governo por toda a omissão que nesta parte tiverem.

Art. 6.º Os Ecclesiasticos Regulares e Seculares, dirigirão os seus requerimentos com os necessarios documentos de sua habilitação, pela Junta do Exame do estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares, encarregada da Reforma Geral Ecclesiastica, a fim de me serem presentes, tendo Eu todo o lugar de esperar que esta digna porção de Subditos Portuguezes, consagrada por sua Profissão e Ordenação ao serviço e Ministerio da Religião, se apresará em dar-me mais este testemunho do seu amor á Religião e ao Throno Legitimo.

Art. 7.º Serão distribuidos pelas Igrejas das referidas Provincias de Africa e Asia os Vasos Sagrados, paramentos, e utensilios do Culto, que pertenceram aos Conventos abandonados e supprimidos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Eccle-

siasticos e de Justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — José da Silva Carvalho⁽⁴⁾.

DECRETO PERMITTINDO AOS HABITANTES DAS ILHAS DE CABO VERDE IMPORTAR QUAESQUER GENEROS PAGANDO OS RESPECTIVOS DIREITOS.

Sendo notoriamente constante que por um daquelles actos arbitrarios, tantas vezes praticados pelo governo do Usurpador, se concedêra a um individuo, por titulo oneroso, a faculdade de introduzir privativamente nas Ilhas de Cabo Verde diversos generos estrangeiros, como Algodão, Tabaco, e Licôres espirituosos, com manifesto prejuizo da Fazenda Publica, e dos interesses particulares dos habitantes daquellas Ilhas; e sendo expressamente prohibida pela Carta Constitucional a concessão dos privilegios exclusivos, contrarios á liberdade de direitos dos Cidadãos Portuguezes, e declarados por irritos, e de nenhum effeito, pelo Decreto de vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e trinta, todos os Actos Legislativos do Governo do Usurpador, posteriores ao dia vinte e cinco de Abril de mil oitocentos vinte e oito: Hei por bem, em Nome da Rainha, declarar por abolido o referido Privilegio exclusivo, ficando livre a qualquer habitante das Ilhas de Cabo Verde, desde o dia da publicação do presente Decreto, importar, não só os ditos generos, mas outros quaesquer de publica conveniencia, pagando os competentes direitos nas respectivas Alfandegas, e isto emquanto um novo Regulamento não estabelecer a similhante respeito ou tras disposições em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha en-

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 1.º, pag. 257, e na Collecção da Imprensa Nacional — serie 3.ª, pag. 97.

tendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Paço das Necessidades, em sete de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — José da Silva Carvalho⁽⁴⁾.

PORTARIA DECLARANDO QUE SE NÃO PONHA EM PRÁTICA O REGULAMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 1833 ENQUANTO SE NÃO DETERMINAR O MODO DE SUA APPLICAÇÃO.

Manda Sua Magestade Imperial, o Duque de Bragança, Regente em Nomê da Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Declarar ao Administrador Geral das Alfandegas da Provincia de Cabo Verde, em resolução de sua representação do 1.º do corrente, que deve ficar na intelligencia de que lhe incumbe pôr em execução todas as medidas que as Leis determinão para a melhor fiscalisação dos Direitos que nelas se recebem, e para que a escripturação dos seus rendimentos se faça com a clareza, e distincção devida; sem contudo pôr em pratica os principios de arrecadação, e despacho estabelecido no Decreto de dezete de Setembro do anno proximo preterito; porque ainda que elles se entendão para todas as Alfandegas, sua applicação comtudo depende do exacto conhecimento de cada huma em particular, e da sua importancia, e localidade; de que o mesmo Administrador deve conhecer, para dar de tudo parte circumstanciadamente, particularizando os artigos que formão o despacho de cada Alfandega, a organisação desta, e o numero de seus empregados, ordenado, e emolumentos de cada hum delles, a fim de que com taes illucidações, e do mais que occorrer-lhe possa, para a melhor fiscalisação dos interesses da Fazenda Publica, nas Alfandegas do seu Districto, o mesmo Imperial Senhor possa Determinar a emissão das medidas que tem

⁽⁴⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 1.º, pag. 267, e na Collecção da Imprensa Nacional — serie 3.ª, pag. 111.

em vista, para pôr em harmonia com os principios estabelecidos, o expediente de todas as Alfandegas do Reino.

Paço das Necessidades, em quatro de Março de mil oitocentos trinta e quatro. — *José da Silva Carvalho.*

Para o Administrador Geral das Alfandegas da Provincia de Cabo Verde ⁽¹⁾.

DECRETO DETERMINANDO QUE OS ESTADOS DE GOA POSSAM NOMEAR, EM VEZ DE UM, TRES DEPUTADOS.

Tendo respeito a que nas Instrucções ordenadas pelo Decreto de 7 d'Agosto de 1826, para a Convocação das Côrtes Geraes da Nação Portugueza se designa um só Deputado para os Estados de Gôa, o que não pôde ser de modo algum conforme, nem com a representação devida á grande população daquella parte da Monarchia, nem com os seus interesses, pela possibilidade de fallar quem nas Sessões da Camara Electiva haja particularmente de lhes advogar, ou seja por motivo de enfermidade, ou por fallecimento do seu Representante: Querendo occorrer a estes inconvenientes: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar que os Estados de Gôa possam nomear, em vez de um, tres Deputados, ficando nesta parte revogada a Legislação contraria.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio das Necessidades, vinte e oito de Maio de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — *Bento Pereira do Carmo* ⁽¹⁾.

PORTARIA PROVIDENCIANDO Á GUARDA DOS PROCESSOS DO JUIZO DAS JUSTIFICAÇÕES ULTRAMARINAS.

Foi presente ao Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, a conta dada em 2 deste mez pelo Conselheiro

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 1.º, pag. 340.

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 1.º, pag. 455, e na Collecção da Imprensa Nacional — serie 3.ª, pag. 479.

Presidente da Relação de Lisboa, ponderando as rasões, que se lhe offerecem, para que o Cartorio do extincto Juizo das Justificações Ultramarinas fique anexo ao Archivo da mesma Relação, e não seja repartido pelos Juizes a que pertença segundo a competencia do fôro: E Manda Sua Magestade Imperial declarar ao referido Conselheiro, que os processos findos daquelle Cartorio podem ser guardados no Archivo da sobredita Relação, emquanto por pessoa legitima não for requerida a remessa delles para os Juizos, a que competirem; e que os processos pendentes, ficando as clarezas necessarias, devem ser enviados a esses Juizos para a sua continuação; cumprindo ao mesmo Conselheiro esclarecer os actuaes Encarregados desta distribuição quando tiverem duvida sobre qual seja, em alguns casos, o Juizo competente, e podendo depois os interessados discutir e liquidar pelos meios legaes essa questão como quaesquer outras.

Paço de Queluz, 18 de Julho de 1834. — *Joaquim Antonio de Aguiar* ⁽¹⁾.

DECRETO DIVIDINDO OS NEGOCIOS DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS PELAS DIFFERENTES SECRETARIAS D'ESTADO.

Attendendo a que o mais seguro meio de promover o regular andamento dos Negocios, e evitar os estorvos, que podem seguir-se da confusão de attribuições, é uma justa, e methodica distribuição desses mesmos negocios e attribuições; Attendendo outrosim á supressão de varios Tribunaes, que entendiam privativamente nos Negocios do Ultramar: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Negocios das Provincias Ultramarinas, que até agora têm estado annexos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, ficam pertencendo a cada uma das diversas Secretarias d'Es-

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 1.º, pag. 745.

tado, segundo a sua natureza for, do interior do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra, e Estrangeiros.

Art. 2.º A Secretaria d'Estado da Marinha ficão em consequencia competindo sómente aquelles Negocios que forem relativos á Repartição de Marinha no Reino de Portugal, e seus Dominios; e quanto até agora dizia respeito ao Ultramar correrá d'ora em diante pelas mesmas Repartições, por onde se expendem os Negocios de Portugal.

Art. 3.º Todos os documentos, e mais papeis, que na Secretaria d'Estado da

Marinha se acharem pertencentes ao Ultramar, serão classificados, distribuidos, e remettidos segundo o seu objecto ás respectivas Secretarias d'Estado.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e do Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar.

Paço de Queluz, em vinte e oito de Julho de mil oitocentos trinta e quatro.
==D. PEDRO, Duque de Bragança, ==
Francisco Simões Margiochi⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Na Collecção de Delgado — Vol. 1.º, pag. 656, e na Collecção da Imprensa Nacional — serie 3.ª, pag. 250.